TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2006
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA

APROVADA EM 24 DE ABRIL DE 2006
PUBLICADA EM 27 DE ABRIL DE 2006

ACÓRDÃOS DE Nºs 885 a 980

ATA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2006
(Sessão Extrardinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça
Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
Subsecretário da Sessão: Bel. Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Augusto Nardes, do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Primeira Câmara às onze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n° 11, da Sessão Extraordinária realizada em 12 de abril de 2006, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n° 885 a 926, que se inserem no Anexo I desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003 e 184/2005, a seguir indicados:

a) Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Relações n°s 16 e 17):

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 885/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO

01 - TC 020.456/2004-8
Interessado(s) : Antônio Alves de Lima, Artur de Jesus Barbosa Sotao, Francisco Barbosa de Souza, Francisco do Carmo Dias, Francisco Ferreira dos Santos, Joaquim Saldanha da Silva, Laura Lopes da Luz, Maria de Jesus Matos de Souza, Raimunda Alves Carneiro, Raimundo Pereira Lima, Waldemar de Almeida, Waldete Freire de Souza

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

01 - TC 004.397/2006-2

Interessado(s) : Luiz de Carvalho Pinto

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 002.452/2006-7

Interessado(s) : Dagmar Marques Rodrigues, Benedito Ferreira Pereira, Celina Puga Martins, Maria de Nazaré dos Santos, Pedro Lino de Aviz, Sebastião Chermont da Costa

02 - TC 002.460/2006-9

Interessado(s) : Abadia Lúcia Pacheco Ravagnani, Adahir Adami, Adilson Luiz dos Santos, Afonso Rodrigues Vieira, Albemar José Bezerra, Alcides Aparecido Caramano, Alzira Ribola Bezerra, Anita Mendes do Roserio, Antônio Devito, Antônio Rosalem, Aquiles de Jesus, Ariovaldo Maria, Artur Antônio de Oliveira, Breno Lago Teixeira, Dagmar Ferreira da Cruz, Domingos Emílio Garcia de Toledo, Elisabeth Neves Ruiz, Emílio Kawamoto, Emílio Ribeiro, Esmeralda Barros Alcoforado, Fátima Valente Hyppolito, Geraldo Pereira dos Santos, Hélio de Campos, Hugo Mendes Ribeiro, Jane Mary Mitcov, José Nilton Spagnuolo, Lacisther Durvalino Gomes, Leda Maria Brumer da Silva, Miguel dos Santos, Neide Sivalli, Neli Madalena da Silva, Nelson Rainho, Reynaldo Pereira Ramos, Rubens de Andrade, Severino Ramos de Moura

03 - TC 002.463/2006-0

Interessado(s) : Acilio Braga De Souza, Adailton de Sousa, Ângelo Ragozzino, Anísio da Silva, Annita Alvim de Campos Neves, Antônio da Costa Gomes, Benedito do Carmo Pinto, Benedito Rodrigues Soares, Benedito Vilas Boas, Carlos Jacinto, Denis Manoel Salzedas, Helena Ayako Nakano Ohara, Ilson Bilotta, Isabel Bandeira Pereira, Ivan Duvaizen, João Francisco de Matos, João Gonçalves de Oliveira Júnior, João Ribeiro Vicentini, Jonas Faga, José Branco, José Carlos Nunes, Jose Geraldo de Oliveira, José Martins, Jurema Benedita Rodrigues Loiola dos Santos, Kazuo Asanuma, Leonil Schincariol, Livio Pereira Tavares, Luiz de Barros Mainardi, Manoel Teixeira Neto, Márcia Helena Martins, Maria Irene Porto Guerreiro, Maria Luiza Pexenim Medeiros, Maria Martins de Oliveira, Maria Nizia Brito Rodrigues, Maria Rosa de Queiroz, Mario José Anselmo, Mmarylinda Francin, Mauro Martins Ferreira

04 - TC 002.465/2006-5

Interessado(s) : Amália da Silveira Barbosa, Diva dos Reis Souza, Eclesia Maria Costa Santos da Silva, Ester Peres Trajano de Souza, Gecilda da Silva Pereira, Idinéa Vilhena Costa, Iza Lopes da Silva, Marcília Santos do Livramento, Maria de Nazaré de Melo Souza, Maria José Cardoso Barros, Maria Oneide Brasil Haussler, Neuza Amaral Malvão, Oswaldo Moreira Machado, Zoraide de Fátima Nogueira de Brito

05 - TC 002.466/2006-2

Interessado(s) : Antônia Alves dos Santos, Balbina Elizia Pereira, Cirene Coelho Ferreira, Clotilde Rodrigues Marinho, Dalva Maria Lavor do Nascimento, Eugênio Ferreira de Souza, Euzébio Alves Barreto, Francisco Nunes Rocha, Gonçalo Ingracio de Oliveira, Helena Geraldina Jones, Herninio José de Lima, Idalmir Moreira Cavalcante, Jacinta dos Santos Pereira, Jeremias Alves Feitosa, José Souza de Assunção, Laide Alves Maciel, Laura Maria Alves da Silva, Lauro de Oliveira Bacelar, Leonir Soares Vieira, Lindalva Nascimento Peixoto, Maria das Graças Oliveira de Araújo, Maria Moraes de Oliveira, Maria Rodrigues e Silva, Nelcy de Farias da Silva, Raimundo Evaldo Uchoa, Sebastiana do Nascimento Ribeiro

06 - TC 002.470/2006-5

Interessado(S) : Therezinha de Jesus de Oliveira Carneiro

07 - TC 004.351/2006-3

Interessado(s) : Cicilia Monteiro Avendano, Djanane Maria de Medeiros Souza Ferreira, Elimar Brasil Lobo, Elza Martins de Almeida, Evaldo Carlos de Alarcfo, Hélio Francisco Nunes Ferreira,

José Lúcio Souto, Joventino Honorato dos Santos, Lúcia Helena da Silva, Marciene Nunes de Brito, Maria das Dores Alves da Silva, Mário Nunes de Brito, Orieis Ferreira de Santana, Tobias Gonçalves

08 - TC 004.753/2006-0

Interessado(s) : Agostinho Rocha Andrade, Aldo da Cunha Bittencourt, Alvanisio Dias de Souza, Alvanisio Dias de Souza, Antônio Itamar Menezes da Silva, Artur Bonfim Lago, Donaldo Maron, Durvaltercio Oliveira Paganelly, Elba Martins Valverde, Eliel de Souza Barreto, Ester Magalhães dos Santos, Hélio Fonseca dos Anjos, Jandira Mesquita Cunha, João Lima de Santana, José da Silva Conrado Filho, Maria Benedita Paim, Maria Dulce de Oliveira Vicente, Maria Julia da Fonseca Vianna, Myriam Lúcia da Costa Rios, Nelson da Mata, Ney da Nova de Souza, Raimundo Pio de Santana, Renato da Silva Azi, Rosalvo da Silva Freire, Rudival Canário de Almeida, Silvio Ramos Lopes, Wilson Thomé Sardinha Martins, Yolanda da Silva Lisboa Dangremon, Yvette Perazzo Freitas

09 - TC 004.755/2006-4

Interessado(s) : Antônio do Porto Soares, Antônio Ponce de Leão, Dryade do Rego Monteiro Coelho, Eunice Sombra da Fonseca, Jeova de Figueiredo Matos, José Herdy Maia Pereira, Jose Herdy Maia Pereira, José Jorge dos Santos Ferreira, José Jorge dos Santos Ferreira, José Pedro Soares Bulcão, José Jorge dos Santos Ferreira, Luis Lessa Lobo, Manoel Cipriano Lira, Maria José Lopes Cidrack, Maria Tupinamba Pereira, Maria Zenilda Militão Vasconcelos, Mussolini da Silva Carvalho, Raimundo Tomé de Sousa, Raimundo Veríssimo de Melo, Rubem de Aguiar Serejo, Suely Nogueira de Holanda, Terezinha Nogueira Martins, Zoroastro Maia

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 001.944/2005-0

Interessado(s) : Therezinha Ferreira Campos

02 - TC 001.955/2005-3

Interessado(s) : Abgayl Aragão de Almeida, David Lopes Abelha Júnior, Dayres Diniz de Almeida, Dulcinea Maria da Cunha Cascimiro, Eloizio Ribeiro Chagas, Eyre Ferreira de Oliveira, Geralda de Araújo Lima, Hamilton Alves de Mendonça, Ignez Rita Meireles, João Bosco Patrocínio, Jorge Ourives, José Abílio de Almeida, Maria Aparecida Maciel Belo, Maria Terezinha da Silva, Miriam Antônia Alves Cunha, Reginaldo de Brito Rabelo, Sueli Carmem de Oliveira, Valter Vianna Barros, Vera Lúcia da Silva

ACÓRDÃO Nº 886/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) abaixo relacionado(s), fazendo-se a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 001.282/2005-2

Interessado(s) : Antônio Mauro Chaves, Cláudio Augusto Neves Leão de Sales, Eduardo Tomazio da Costa, Ernesto Gomes Ferreira, Hildete Teixeira do Vale, Maria Bernadette Silva Almeida, Maria de Nazaré dos Anjos Furtado, Maria Tereza de Souza Miranda, Walquiria de Nazareth Aragão Araújo, Walquiria de Nazareth Aragão Araújo

Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará que faça constar, no campo Dados de Vantagens do ato de Maria Bernadette Silva Almeida, o código 8637, em substituição ao 8665, por se tratar de cargo de farmacêutico e não de advogado.

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 887/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão(ões) abaixo relacionado(s), fazendo-se a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 010.744/2005-8

Interessado(s) : Adyr Eduardo Virmond Faria, Ana Leodete Mendes de Moraes, Ana Rita Freitas da Silva, André Klafke de Lima, Carla Gonçalves Basetti, Carla Soraia Cooper Fagundes, Cezar Chayb Hubner, Cleia Gonçalves de Freitas, Daniela da Silva dos Santos, Diego de Lima Costa, Eiji Suwa, Eleonice Rael dos Santos, Giovana Neves da Silva Freitas, Igne Heck Bonfada, Jaira Machado da Silva, Jurema Laureano Pereira, Lisiene Rosângela de Moura Nunes, Liziane Vendruscolo, Maira Diana Trevisan, Márcia Lisboa, Maria Elisa Gassen Toffoli, Maria Eunice Mendes Rickes, Maria Luisa dos Santos Kuppe, Maria Verônica Pons Goularte Coelho, Natalina Teresinha Zanella, Nelson Amaral de Oliveira, Paulo Ricardo Brites Franco, Rodrigo Cericatto, Rosane Paiva Brigoni, Rosane Wegner Luzardo, Roselaine Carvalho Flores, Roseli Tereza Rizzotto, Sônia Maria Vieira, Thais Rabelo de Souza, Vanderlaina Silveira Martins, Vera Elisete Silveira Muniz

Determinar ao Grupo Hospitalar Conceição que doravante passe a observar rigorosamente as orientações constantes do Manual do Usuário – Órgãos Externos Sisac/TCU, quanto à remessa de documentação/informação à CGU/RS, relativamente à admissão de empregados daquele Grupo, tudo isso de conformidade com o preceituado nos artigos 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 888/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 003.401/2006-2

Interessado(s) : Allan Marques de Oliveira, Alzira Marcolino de Araújo Cruz, Antônio Firmino de Oliveira Filho, Carmélia Cunegundes da Silva, Creuza Fernandes Muniz, Francisco Vieira, Izabel Pereira de Farias, Jofre Barbosa da Costa, José Carvalho Melo, José de Castro Feitosa, Jovelina Lima de Oliveira, Maria Carvalho da Fonseca, Maria das Graças Brana Vilela, Maria de Nazaré Soares da Silva, Maria Eugenia de Lima Souza, Raimunda Barreto de Lima, Sebastiana Ferreira Lima, Sebastião Marcelino de Souza

02 - TC 003.409/2006-0

Interessado(s) : Maria Derly Ferreira Martins, Nathyara Costa Corrêa Pereira, Vanderly Matos Corrêa

03 - TC 003.410/2006-1

Interessado(s) : Calixta De Araujo, Carmelita Pereira De Araujo, Carmelita Silva Dos Reis, Leonel Felix De Souza Rangel, Mellody Ribeiro Do Nascimento, Romilda Alves De Jesus, Sebastião Ramos, Therezinha Andre Tavares

04 - TC 003.416/2006-5

Interessado(s) : Agostinha do Nascimento Firme, Edithe Alves Galvao, Eulina Gomes Carvalho, Fernando José Machado Andrade, Gloria Vianna Macedo da Silveira, Helenita Pereira Godim da Costa, Maria da Penha de Oliveira, Maria Julia Pires de Almeida, Maria Machado de Faria Amorim, Nadia do Carmo Silami Carvalho, Neuza Martins Godoy, Simone Clotilde Fernandes Prenassi, Terezinha da Costa Nunes

05 - TC 003.419/2006-7

Interessado(s) : André Luiz Mizael, Antonia Helena Bardeja Escame, Aparecida Vasconcelos de Oliveira, Aulina Maria Mizael, Benedita Centofanti Vilas Boas de Campos, Carlos Gustavo Possan, Diogo Luiz Correia Cardoso, Diva Verenca Correia Cardoso, Egon Levoratto Breyer, Elizabeth Nogueira Castanho, Elza Barreto Setti, Floripa Dutra de Lima, Francisco Alípio D'amico, Hemerenciana de Vasconcelos Ehalt, Ivani Terezinha Possan, Izabel Ferreira Esteves, Izaura Ramos de Oliveira, João Carlos Castanho, Juventina da Silva Machado, Leda Sodre Graziani, Maria Aparecida do Prado Zampieri, Maria da Luz dos Santos, Maria de Lourdes Ceccon, Maria de Lourdes Deeke Liberato, Maria Ferreira de Moura, Maria Isabel Ceccon, Matheus José Correia Cardoso, Neide Bassetti Laus, Suelen de Fatima Correia Cardoso, Tereza de Souza Diniz, Ulda Custodia Cardoso Xavier, Zulmira Benedectte Silva

06 - TC 003.431/2006-1

Interessado(s) : Cleonice Maria de Jesus Serra E Silva, Conceicao de Maria Caldas, Fernando Antonio Sobral Xavier, Francisca Rodrigues da Rocha Brito, Helga Noleto Xavier de Oliveira, Hildener Rodrigues de Brito, Maria Antonia Bernadete dos Santos Calixto, Miriam Noleto Xavier de Oliveira, Suely Rodrigues de Brito, Valdivia Noleto Xavier, Valeria Noleto Xavier de Oliveira, Warner Costa Oliveira Torres

07 - TC 003.432/2006-9

Interessado(s) : Maria Pereira da Rocha

08 - TC 003.435/2006-0

Interessado(s) : Adehylde Alves Toledo, Aldineia Cipriano Rosa, André Charles Villard, Cleria Volpi Damiao, Cristiana Starling, Daliedith Paixão de Lacerda, Denize Mondego, Dolores Silva de Souza, Dulcinea da Silva Froes, Elza Penna de Araújo, Estella Acerbi Co, Eurides de Freitas Carvalho, Jane Cavalcante Rodrigues, Jayme Ptolomy da Rocha, Katia Carvalho de Freitas, Leda de Oliveira Marroig, Letícia Vello Castagnino, Lídia Modesto Mariani, Lucy Domingues Escobar, Luzia Silva Lima, Maria Caldas Nunes, Maria Ester de Morais, Maria Helena Alves Costa, Nadyr Ribeiro de Carvalho Sousa, Olympia de Mattos Ramos, Paula Paloma Cavalcante Rodrigues, Rodrigo José Cavalcante Rodrigues, Rosalina Sipolla Ribeiro, Sheyla de Oliveira Marroig, Shirley de Oliveira Marroig, Sidney Mondego, Suzana Modesto Mariano, Teresa Cristina Modesto Mariani, Thereza da Conceição Carrinho Braga, Verônica Modesto Mariano, Yvonne Xavier Barbosa

09 - TC 003.441/2006-8

Interessado(s) : Aida Costa, Araci Fidencia, Carola Escovili Fernandes, Daniel Luciano Guimarães, Eli Marques, Eliana Bonfim, Fabiana Bonfim da Silva, Gabriela Coutinho de Oliveira, Gilman Pacheco Poliano, Herondina Nogueira Coutinho, Ilka Tardio dos Santos, Ines Santana Couto, Iracema Conceição da Silva, Jacy José dos Santos, Jamili de Jesus Araújo Teixeira Alves, Jardo Ribeiro dos Santos, João Tavares da Silva, Joaquina Firmino Dutra, Laura Pinheiro Machado de Pinho, Luzia dos Santos Oliveira, Márcia Luiza Rodrigues de Oliveira, Maria Ana Rodrigues Pereira, Maria Cristina Amorim Coutinho de Oliveira, Maria da Gloria Carvalho de Oliveira, Maria Leonor Lins Homem de

Carvalho, Maria Prates Vieira de Oliveira, Maria Vicente dos Santos José, Marilene Tavares Aguiar, Oszeas Rodrigues da Silva, Ramon Tavares Aguiar, Raphael Tavares Aguiar, Ruth de Meira Lima do Nascimento, Simone Guerra Gomes, Sônia Darum da Costa de Figueiredo, Victor Talarico, Walter José de Araújo Teixeira Alves, Zulcydes Braga Toste Pereira

10 - TC 003.442/2006-5

Interessado(s) : Adila Mourão Russell, Alcelina Gomes Affonso, Elza Peres da Silva, Eunice Coe Gama, Flávio de Souza de Jesus, Ivette Paula de Souza, Jorge Corrêa dos Santos, Juraci Drummond Alves, Maria da Conceição Pinto Ferro, Maria de Lourdes Souza Oliveira, Maria Julia Pereira da Silva, Maria Lucilia Moraes Cardoso Raposo, Maria Solome Coelho de Jesus, Marilza Silva da Costa Leite, Mário Luiz de Oliveira Duarte, Marisa Louzada Cavalcante, Marlene Angela de Jesus, Mirian Coelho de Jesus, Neuza Nunes Guimarães, Odette Lima Amorim, Omara de Souza Costa, Otilia Germana, Selma Camillo Ferreira, Yonice de Almeida Chaves, Zenyr Jacques de Sá, Zinaite de Souza Duarte

11 - TC 003.445/2006-7

Interessado(s) : Alaide Almeida Roxo, Alzira Nassife, Aurora Celeste de Almeida Cotias, Barbara Dacler Soares, Bruno Vasconcelos Costa, Carmelia Joaquina de Carvalho, Cazia Angela de Vasconcelos Costa, Clarice Salino da Luz Nogueira Marques, Elayla Falcão da Frota Villela, Elisabeth de Almeida Roxo, Elisete Rego Garritano, Esther Santos da Silva, Hiyago Alves Ferreira, Joyce Miranda de Andrade, Laura Martins Lourenço, Licea Rodrigues Gerbassi, Luiz Fernando Manhaes de Sousa, Maria Cantuaria Pereira de Mello, Maria de Almeida Roxo, Maria do Carmo Falcao da Frota Villela, Maria Santos Nogueira Marques, Marisa Coutinho Pinheiro, Marisaura Magalhaes Burity, Marize Almeida de Souza, Neidi Nunes de Almeida, Norma Vitoria Dias Pires, Odilla Braga Ferreira, Philomena Dutra Cavalcanti, Policema Ribeiro de Souza, Roseli Augusta Magalhães da Silva, Silvia Teixeira de Rezende Hallack, Vera Lúcia Duarte de Souza, Yedda Ferreira Monteiro de Barros, Zaguiomar de Freitas Savaget

12 - TC 003.475/2006-6

Interessado(s) : Albenizia Ramos da Cruz, André Caires Falcão, Antônio Carlos de Souza, Aparecido de Melo Filho, Badra Jorge e Silva, Benedita Faustino Serrate, Carlos Alberto Calixto Ferreira, Carmen Marques Piedade, Creuza Martins da Costa de Souza, Delfino Morais de Carvalho, Deonice Ramos da Cruz, Dionizio Ramos da Cruz, Enedilva Monteiro Reboucas, Francisca Elenilce Reboucas, Francisca Faustino Serrate, Italo Freitas Oliveira, Ivone Reis Caires Ferreira, Jéssica Costa Alvim, Joana Bejarana Garcia, João Bosco de Souza, João Paulo Reboucas, Joel Lopes do Nascimento, Karina Silva de Souza, Laelson Correia, Laudiceia Correia do Nascimento, Lucas Sidnei Calixto Pires, Maria Elenilde Reboucas, Maria Fernandes Raimundo, Miriam da Rocha Patrocínio, Nazareno Tasso Reboucas, Patrícia Caires Falcão, Renann Patrick Souza Melo, Renee da Paixão Ribeiro, Robson Aparecido de Souza Melo, Roque Ronconi, Rosaura Ave Baca Alves, Sebastião Gonçalves dos Santos

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 889/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para determinar a adoção das seguintes providências:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 006.025/2004-0
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Caixa Econômica Federal
Representante: Ministério Público TCU

1. Apensar estes autos, em função da conexão entre as matérias tratadas, ao TC-002.882/2005-0, com base no art. 27 da Res. nº 136/2000 deste Tribunal;

2.Comunicar ao Procurador-Geral deste Tribunal a decisão deliberada.

ACÓRDÃO Nº 890/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para no mérito considerá-la(s) improcedente(s), sem prejuízo da(s) seguinte(s) determinação(ões), arquivando-a(s) e dando ciência ao(s) representante(s) com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 007.334/2006-6
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição - S.A.
Representante: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

Determinar ao Hospital Nossa Senhora da Conceição que, quando da realização de processos seletivos públicos, atente para o efetivo cumprimento do princípio constitucional da publicidade, constante do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, fazendo com que todos os atos sejam publicados, de maneira uniforme, em veículo de comunicação de grande circulação, sem prejuízo das demais vias de divulgação.

ACÓRDÃO Nº 891/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para no mérito considerá-la(s) improcedente(s), arquivando-a(s) e dando ciência ao(s) representante(s) com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 006.720/2006-8
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
Representante: Orion Serviços e Eventos Ltda

PODER JUDICIÁRIO

01 - TC 001.831/2006-4
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Tribunal Regional Eleitoral - RN
Representante: Aderson Silvino de Sousa – Desembargador

ACÓRDÃO Nº 892/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), mas considerá-la(s) prejudicada(s), por perda de

objeto, arquivando-a mandando adotar a(s) providência(s) sugerida(s), dando-se ciência ao(s) representante(s), com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 005.334/2006-7
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Instituto Nacional do Câncer - INCA
Representante: Dataseg – Comércio e Serviço Ltda

ACÓRDÃO Nº 893/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para no mérito considerá-la(s) parcialmente procedente(s), mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o(s) representante(s), com o envio de cópia da respectiva instrução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 012.761/2005-8
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Secretaria da Receita Federal
Representante: Presidente da Comissão de Inquérito da SRF
1. Determinar:
1.1 à Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II do RITCU, que informe, nas próximas contas, a situação do processo administrativo disciplinar nº 10167.000230/2004-61;
1.2 à Secretaria Federal de Controle Interno, com fulcro no art. 1º da OS/SEGECEX/TCU nº 04/2001, que faça o acompanhamento do cumprimento da decisão proferida e informe ao Tribunal, nas próximas contas da Secretaria da Receita Federal, as providências adotadas;
2. Imprimir a chancela de sigilo aos autos;
3. Arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 894/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), bem como cientificar o(s) interessado(s), com o envio de cópia da instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

PREFEITURA MUNICIPAL

01 - TC 016.254/2003-8
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Prefeitura Municipal de Itaperuna – RJ
Representante: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
1. Determinar à Prefeitura Municipal de Itaperuna - RJ que:
1.1 publique no Diário Oficial da União os editais das licitações que envolvam recursos federais, nos termos do preceituado no inciso I do art. 21 da Lei nº 8.666/93;
1.2 lavre ata de abertura dessas licitações, conforme estipulado no § 1º do art. 43 da mesma Lei.

2. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 895/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do(s) seguinte(s) processo(s):

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 003.355/2006-8
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Ministério da Saúde
Representante: 4ª Secretaria de Controle Externo

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 896/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

01 - TC 014.084/2003-7
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Maria José Vilalva Barros Leite, CPF 707.164.638-49, Augusto Silveira de Almeida Júnior, CPF 039.537.228-32, Maria Etecia da Silva Zeni, CPF 221.741.171-34, Antônio Carlos Cavalcante Maia, CPF 143.518.031-34, Telma Pilicie Carneiro, CPF 143.979.861-34, Maria Lúcia da Conceição, CPF 490.759.931-53, Valeria Christina Macedo Daruich, CPF 296.042.731-91, Maria Teresa Furtado Craveiro, CPF 460.979.613-91, Flaviana de Cássia Salomão e Araújo, CPF 267.047.221-49, Cairo Antônio Corrêa Júnior, CPF 602.021.491-53
Entidade(s)/Orgão(s): Secretaria do Patrimônio da União
Exercício : 2002

ACÓRDÃO Nº 897/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 008.766/2005-8
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Raimundo Marcilio de Amorim, CPF 024.672.323-87, Isaias Bezerra Neto, CPF 111.153.783-68, Sérgio Chaves Eduardo, CPF 230.579.043-00, Elizabeth Bonavides Borges Bitar,

CPF 123.369.393-04; Francisco Luiz dos Santos Bezerra, CPF 037.571.533-91; Francisco Valdir Filho, CPF 314.795.533-87;; Maria Bernadete Queiroz Aragão, CPF 225.533.391-00; Maria Torquato da Silva, CPF 153.331.163-34;

Entidade(s)/Orgão(s): Gerência Regional de Administração no Ceará - MF

Exercício : 2004

Determinar:

1. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP/TCU que:

1.1 verifique, observados os artigos 18 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a legalidade do vínculo funcional da servidora matrícula SIAPE 0130763, Ivete Pinheiro Machado, lotada na Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, com remuneração paga através da Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará, vez que admitida em 3/6/1985, na Tabela Emergencial de Empregos TPM II, através da Portaria nº 145, de 9 de maio de 1985, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, classificada no emprego de Agente Administrativo, referenciado na Portaria nº 1.369, de 11.7.1986, do Secretário de Pessoal Civil do Departamento Administrativo do Serviço Público (D.O.U. de 15JUL1986, p. 3665 e 3666 - contratados até 16.12.1985, habilitados em processo seletivo a que se refere a IN-DASP nº 174, de 19.12.1985, in D.O.U. de 20.12.1985), com fundamento no Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, e redistribuída em razão da Portaria nº 1.128, de 05 de dezembro de 1990, do Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal (D.O.U. de 6.12.1990, p.6579), informando os resultados da análise à Secex-CE;

1.2 verifique os atos de aposentadoria do servidor de matrícula SIAPE 0118229, Carlos Roberto Martins Rodrigues, com fortes indícios de incompatibilidade de horários em exercício de cargos acumuláveis nos quais veio a se aposentar: no cargo de Professor da Universidade Federal do Ceará, detentor de sentença anterior à promulgação da Carta Constitucional de 1988, e, a partir de 29 de setembro de 1992, no cargo de Procurador da Fazenda Nacional (Ato 1.022470-0-04-1994-000002-2), cujo exercício parece haver ocorrido simultaneamente com o cargo de Professor na UFC desde 1960 até a data de sua primeira aposentadoria em 25 de março de 1988, até então não comprovadas as jornadas de trabalho às quais esteve submetido o servidor, sob regime de 40 (quarenta) horas em ambos os Órgãos, necessárias a justificar a compatibilidade de horários para o exercício de tais cargos, e, conseqüentemente, o valor total mensal a que faz jus a título de aposentadoria (processo administrativo instaurado no âmbito da GRA/CE nº 10380.008224/92-14, ainda sem solução em razão da Sentença nº 41/23, de 4/3/1983 1ª Vara/JF/CE, que recaiu sobre a Universidade Federal do Ceará, declarando nulos o processo administrativo e os atos de Comissão de Acumulação de Cargos constituída no âmbito da UFC para apurar acumulação dos cargos exercidos pelo impetrante);

2 à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará que:

2.1 providencie a autenticação dos elementos constitutivos do processo nº 10380.007568/2004-10, bem assim a indicação de referências precisas dos meios oficiais de publicação dos atos junto às unidades envolvidas, Advocacia-Geral da União (cessionária) e Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Piauí (cedente), objetivando a regularização da cessão da servidora Iolanda Torres Araújo Correia,

2.2 reitere os pedidos de regularização das correções iniciadas na conta Estoque Interno - Almoxarifado junto aos administradores dos sistemas envolvidos e adote controle sistemático da composição de seu saldo;

2.3 solicite, para cada requisição de pessoal ocorrida, declaração do TRE/CE sobre o efetivo cumprimento das proporções previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 6.999/82, bem assim informação sobre as autorizações do TSE para solucionar acúmulos ocasionais de serviço, fundamentadas com base no artigo 3º da Lei nº 6.999/82, observando os limites temporais exigidos em cada situação;

2.4 reitere pedido ao TRE/CE para devolução do servidor Florival Vieira Barbosa, matrícula SIAPE 0117474, cedido desde 1998, vez que fora dispensado da função de Auxiliar Especializado da Seção de Portaria e Segurança, nível FC-1, conforme Portaria nº 488/2003-TRE-CE, **in** DJ nº 156, de 19/8/2003 (fl.2 do processo 10380.008019/2003-81), não tendo sidocomprovada, após aquela data, nova nomeação para o exercício de cargo em comissão;

2.5 mantenha atualizados os processos de cessão, providenciando, no caso do processo 1380015252/2002-30, de interesse de João Gonzaga Filho, a continuidade da numeração de seus

elementos constitutivos, vez que, a partir da fl. 37, se apresentaram inseridos os Ofícios nºs. 633/2004-GRA/CE e 266/2004-TER/CE, a Declaração GRA/CE, o Ofício nº 8614/2004-TRE/CE e o demonstrativo SIAPE, transação > CACONLOTAC;

2.6 busque orientação do órgão central de Pessoal do Ministério da Fazenda e agilize a inclusão no SISACNET do ato de aposentadoria do servidor Edson Mostaco, matrícula SIAPE nº 1255896, processo nº 10388.000456/00-63, considerada a atual vinculação à Unidade Pagadora do Maranhão, em cumprimento ao art. 8º da Instrução Normativa TCU nº 44, de 02 de outubro de 2002, disponibilizando-o para análise da Controladoria-Geral da União, criando condições para que o Tribunal de Contas da União venha a exercer sua competência estabelecida pelo inciso III do art. 71 da Carta Magna, observando deliberações desta Corte em assuntos de natureza análoga, que originaram os Acórdãos 584/2005 e 808/2003, ambos da Primeira Câmara do TCU, bem assim a possibilidade de virem a ser aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.443/92, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 8º da citada IN;

2.7 confirme o tempo de efetivo exercício do servidor Edson Mostaco, matrícula SIAPE nº 1255896, relativamente aos cargos ocupados, especialmente aquele atingido na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, ou seja, em 16/12/1998, vez que naquela data o servidor contava com 52 (cinqüenta e dois) anos de idade, um ano a menos da idade mínima trazida pela E.C. retromencionada, verificando o cumprimento do estágio probatório a que deveria estar sujeito o servidor, na forma da lei (art. 41 da C.F./EC. nº 19, de 4 de junho de 1998, c/c art. 20 da Lei nº 8.112/1990), de forma a evidenciar os pressupostos temporais para a inativação, identificando as condições da concessão da aposentadoria no novo cargo ou no cargo anterior, se for caso;

2.8 verifique a inclusão ou não da vantagem "Opção DAS-2" nos atos de Aposentadoria/SISAC nº 01.02.2470.0.04.1997.000014-5 (com vigência a partir de 6/2/1997, julgado com o TC-013.265/1997-0) e 01022470.0.04.2005.000012-4, para dar cumprimento à Sentença Judicial relativa ao Mandado de Segurança nº 2004.81.00.002431-5/6ª Vara/JF/CE, que ordena sua inclusão, e elabore, se for o caso, ato próprio de alteração do fundamento legal da aposentadoria, onde conste a inclusão da referida vantagem nos proventos do servidor Antônio Vianney Campos, procedendo ao respectivo registro no SISAC, em cumprimento ao inciso X, do art. 2º c/c o art. 3º da IN-TCU nº 44, de 02 de outubro de 2002, e disponibilizando-o para as ações próprias dos controles interno e externo, procedimento em consonância com o ordenamento estabelecido pelo TCU ao deliberar sobre os processos TC-018.696/1992-9 (Acórdão nº 183/2004-Primeira Câmara) e TC-000.877/2003-4 (Acórdão nº 1.283/2005- Primeira Câmara), sendo inaplicável o instituto da decadência do art. 54, da Lei nº 9.784/1999 aos processos de concessões de aposentadoria, observado, também o Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário;

2.9 atualizar no SIAPE:

2.9.1 relativamente à servidora de matrícula 0130763, Ivete Pinheiro Machado, o registro do documento comprobatório de seu ingresso no serviço público, conforme orientação prestada pelo Controle Interno, a Portaria nº 145, de 9/5/1985, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, informada em Certidão de Tempo de Serviço daquele Órgão, bem assim na tela "Ingresso no Órgão", a data da Portaria de Redistribuição, Portaria nº 1.128, de 05DEZ1996, e não 06DEZ1990 como constou;

2.9.2 quanto a Denise Lucena Cavalcante, matrícula SIAPE 6154157, na tela "Ingresso no Serviço Público/Posse", os campos data de ocorrência, o documento legal e a data respectiva à vista da comprovação documental, sem prejuízo de confirmar os dados constantes na tela "modificação funcional";

2.10 notifique a servidora Denise Lucena Cavalcante, matrícula SIAPE 6154157, solicitando seu comparecimento para prestar esclarecimentos sobre a efetiva data de início de exercício no cargo de Procuradora da Fazenda Nacional e apresentar documentação complementar de suporte aos registros do SIAPE que se fazem mister, objetivando atualização de dados e manutenção da pasta funcional;

2.11 notifique os servidores cedidos com ônus para retorno ao órgão, sob pena de suspensão do pagamento de sua remuneração, em cumprimento ao artigo 10, e seu parágrafo único, do Decreto nº 4.050, de 12/12/2001, evitando atrasos freqüentes no reembolso mensal;

2.12 observe o efetivo cumprimento do Enunciado da Súmula nº 235 da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, relativamente à identificação do exato valor da restituição, ao término das devoluções implementadas nos contracheques dos servidores inativos de matrícula SIAPE

0107679, 0109048, 0118059, 0118838, 0155804, 0155813, 6155833, correspondentes à aplicação indevida de tabelas de vencimentos na parametrização da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 e art. 192, II, da Lei nº 8.112/90;

2.13 verifique a procedência do significativo acréscimo, no mês de outubro de 2005, do valor dos proventos atribuído aos servidores de matrículas SIAPE 0155804 (Raimundo Hibernon Farias), 0155813 (Aluisio Facundo Lima) e 6155833 (Cícero Cardoso da Silva), justificando a ocorrência nas próximas contas e demonstrando os eventuais ajustes para acerto de contas;

2.14 instaure, após levantamento dos valores devidos, processo de reconhecimento de Dívida de Exercícios Anteriores em favor dos inativos de matrícula SIAPE 0093207 (Antônio Marques), 0116717 (Eleonora Lopes Garzon) e 0116723 (José Nunes Dantas), em virtude de aplicação indevida de tabelas de vencimentos na parametrização da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 e art. 192, II, da Lei nº 8.112/90;

2.15 adote a mesma providência anterior em favor do beneficiário do instituidor de pensão João Mansueto de Arruda, matrícula SIAPE 0147187, apresentando os cálculos e as justificativas pertinentes, bem assim identificando o beneficiário, em face do pagamento incorreto da vantagem do artigo 184, II, da Lei nº 1.711/1952;

2.16 certifique-se das condições do ato de concessão da pensão civil do instituidor João Mansueto de Arruda, adotando as providências cabíveis para sua elaboração e encaminhamento ao Controle Interno, consoante a IN-TCU nº 44/2002;

2.17 atualize no SISAC os dados relativos aos atos de concessão de interesse dos servidores de matrícula SIAPE 0108990, 0108996, 0109081, 0109085, 0118244 e 0155870, conforme solicitado pelo Controle Interno;

2.18 elabore o ato de alteração do fundamento legal da aposentadoria do servidor Nilo Reisolar de Freitas, matrícula SIAPE 0108895, incluindo-o no SISAC, objetivando respaldar a legalidade dos atos administrativos inerentes a seu vínculo funcional com a Administração Pública até a data de seu falecimento, em observância ao inciso III, artigo 71, da C.F.;

2.19 levante os valores pagos ao servidor Nilo Reisolar de Freitas, matrícula SIAPE 0108895, a título da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, comparativamente aos valores devidos pela atribuição do inciso I do citado artigo, a partir do reposicionamento em classe intermediária, informando à Controladoria-Geral da União as providências adotadas em razão do resultado obtido e, se for o caso, à Procuradoria da Fazenda Nacional para orientações devidas;

2.20 agilize providências para inclusão dos dados de alteração da vantagem do artigo 184 da Lei nº 1.711/52 no SISAC, relativamente à servidora Helena de Castro Freitas, matrícula SIAPE 0135159 observada a IN-TCU nº 44, de 2 de outubro de 2002;

2.21 inclua no SISAC o ato de aposentadoria da servidora de matrícula 0120056 (Maria Socorro Lima Antunes), observando a IN-TCU nº 44/2002 e o Acórdão nº 844/2001-Plenário, com a alteração e os esclarecimentos advindos do Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário, sem prejuízo de serem comunicados os termos da Ação Judicial nº 2005.81.00.011529-5, em trâmite na 7ª. Vara da Justiça Federal/CE, para perfeita identificação das ocorrências, mesmo assim, passíveis de julgamento pelo TCU;

2.22 implemente o desconto em folha de pagamento, correspondente à percepção indevida da opção, cuidando pelo eventual cumprimento de mandados judiciais contrários a tal devolução, relativamente aos inativos 0092472, 0117167, 0117382 e 0093507, incluindo, em qualquer hipótese, os respectivos atos de aposentadoria no SISAC, disponibilizando-os para análise do Controle Interno, nos termos da IN-TCU nº 44/2002;

2.23 providencie a publicação tempestiva dos extratos de contrato no Diário Oficial da União, devendo constar do planejamento a atividade de publicidade legal dos atos e o empenhamento da despesa, de modo que venha a permitir, se for o caso, a inscrição de Restos a Pagar no exercício findo, ou pedidos de reconhecimento de Dívidas de Exercícios Anteriores em exercícios subseqüentes;

2.24 adote medidas de controle sistemático do cadastro dos servidores sob sua responsabilidade no SIAPE, incluindo metas operacionais nesse sentido, envolvendo conferências e ajustes dos registros que dão suporte à folha de pagamentos, assegurando-se do suporte documental devido, buscando garantir a confiabilidade dos dados, a eficiência das ações e a agilização da remessa dos atos concessórios de pensões e aposentadorias para os órgãos de controle, reduzindo erros que chegam a induzir motivação de ações infundadas no Judiciário, evitando caracterização de ato ilegal e reincidência

de fatos que poderão concorrer para o julgamento pela irregularidade das contas, conforme artigo 209, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

3. à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí que identifique a existência física dos bens permanentes referenciados no processo - MF nº 11910.000030/99-38 e informe à GRA-CE sobre a composição qualitativa e quantitativa dos mesmos, para as providências que se fizerem cabíveis, relativamente à compatibilização dos registros patrimoniais e contábeis da conta 1.4.2.1.2.51.00 - Peças Não Incorporáveis a Imóveis;

4. à Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará que informe nas próximas contas:

4.1 a solução final para acerto das divergências entre os saldos no SIAFI e nos Inventários/SIADS, relativamente às contas 1.4.2.1.2.51.00 - Peças Não Incorporáveis a Imóveis e 1.1.3.1.8.00.00 - Estoque Interno - Almoxarifado, bem assim a legalidade da baixa ocorrida quanto à transferência do bem 415.306 para a Gerência Regional do Patrimônio da União do Maranhão;

4.2 a efetividade e a eficácia dos processos licitatórios para contratação de serviços telefônicos, Pregões GRA/MF/CE nºs 01/2002, 03/2002 e 06/2004, resultando nos contratos 049/2002, 052/2002 e 083/2004, respectivamente, tendo por objeto a prestação dos serviços de telefonia móvel celular, telefonia fixa local e região conurbada, e serviços de telefonia fixa DDD e DDI;

4.3 a observância do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e formalização de processo específico de ratificação de despesas para contratações emergenciais;

4.4 devoluções ao Erário pelo servidor aposentado Antônio Vianney Campos, matrícula SIAPE 0103215, de valores correspondentes à indevida incorporação de quintos/décimos, com reposições iniciadas em março/2005;

4.5 efetivação do lançamento do ato de aposentadoria do servidor Edson Mostaco, matrícula SIAPE nº 1255896, pela GRA/CE no SISAC, adotando as medidas necessárias ao cumprimento do art. 10 da IN-TCU nº 22, de 2/10/2002, ou, diante da impossibilidade de ação, que represente ao Tribunal sobre a concessão em questão, possibilitando o cumprimento do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, bem assim da determinação conferida à Unidade nesse sentido;

4.6 verificação do cumprimento da determinação dirigida à GRA/CE para inclusão de ato no SISAC, relativo à inspeção da vantagem "Opção DAS-2" na aposentadoria do servidor Antônio Vianney Campos, em face do Mandado de Segurança nº 2004.81.00.002431-5/6ª Vara/JF/CE, agilizando providências de sua alçada para encaminhamento das informações ao Tribunal de Contas da União, com base na IN-TCU nº 44/2002 e nas deliberações sobre a matéria, constantes dos processos TC-018.696/1992-9 (Acórdão nº 183/2004-Primeira Câmara) e TC-000.877/2003-4 (Acórdão nº 1.283/2005-Primeira Câmara), que tratam, respectivamente do exame da extensão da coisa julgada e da inaplicabilidade do instituto da decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 aos processos de concessões em que este Tribunal deva se manifestar, atentando de forma especial para o Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário;

4.7 acompanhamento das devoluções, dos pagamentos de dívidas havidas e do cumprimento do Enunciado da Súmula nº 235 da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, relativamente à identificação dos exatos valores das restituições, correspondentes aos fatos que atingiram os servidores de matrículas SIAPE 0107679, 0109048, 0118059, 0118838, 0155804, 0155813, 6155833, 0109386, 0117050, 0118005, 118030, 118169, 118275, 118415, 120041, 123103, 119888, 0093207, 0116717 e 0116723, especialmente em decorrência da inconsistência de parametrização da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 ou art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90;

4.8 análise do ato de concessão da pensão civil do instituidor João Mansueto de Arruda, agilizando sua remessa para exame e registros no Tribunal de Contas da União;

4.9 acompanhamento, junto à Universidade Federal do Ceará (Cód. SIAPE 26233), da inclusão no SISAC do ato de aposentadoria do servidor matrícula SIAPE 0118229, providenciando seu exame em correlação ao ato de aposentadoria do mesmo servidor no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, cujos proventos são pagos pela Gerência de Administração do Ministério da Fazenda, cód. SIAPE 17000;

4.10 a inclusão, pela GRA/CE, do ato de aposentadoria da servidora de matrícula SIAPE 0120056, Maria Socorro Lima Antunes, agilizando providências para sua análise à luz do Acórdão nº 844/2001-Plenário/TCU, com a alteração e os esclarecimentos advindos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, adotando igual procedimento relativamente aos atos de aposentadoria de Maria de Fátima Brasil

de Menezes, matrícula SIAPE 0117167 (SISAC nº 1.022470.0.04.1998.000100.2), Maria da Graça Rocha de Vasconcelos, matrícula SIAPE 0092472 (SISAC nºs 1.022470.0.04.1998.000041.3.2005.000061.2 e 1.022470.0.04.2005.000061.2), Raimundo Edson Celedônio, matrícula SIAPE 0117382 (1.022470.0.04.1998.000103.7 e 1.022470.0.04.2005.000062.0) e Maria Salete Santos Freire, matrícula SIAPE 0093507 (1.022500.5.04.1999.000141.5 e 1.022500.5.04.2005.00063.9);

5. à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda que solicite à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, através da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, informação sobre a existência ou não de processo administrativo formalizado para reconhecimento de Dívidas de Exercícios Anteriores decorrentes da aplicação indevida de tabelas de vencimentos vigentes em 2004 na parametrização da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 e art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, de interesse dos inativos de matrículas SIAPE 0117050 (Maurício Alves Barbosa), 118005 (Teresinha Alves), 118030 (Maria Yelita Araújo de Alencar), 118169 (Zaelite Dantas Teixeira), 118275 (Eralena Matias Lopes Soares), 118415 (Maria Fernanda Rosa Soares), 120041 (Maria Lourdes Freitas Araújo), 123103 (Oldeney Santa Cruz de Oliveira) e 119888 (Amilcar Monteiro Costa Lima), comunicando os resultados para a GRA/CE, para adoção de providências cabíveis;

6. à Universidade Federal do Ceará, que inclua no Sistema de Apreciação e registro dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC, o Ato de Aposentadoria do servidor de matrícula SIAPE 26233, disponibilizando-o para análise dos controles interno e externo, conforme Instrução Normativa-TCU nº 44, de 2/10/2002;

7 à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que informe o TCU, ouvindo a Secretaria de Recursos Humanos daquela Pasta, sobre a repercussão dos lançamentos no SIAPE, relativamente à folha de pagamento, durante o exercício de 2004, analisadas as fichas financeiras do servidor sob o número de matrícula SIAPE 7155833, vinculado à Unidade pagadora 170000 - GRA/CE, esclarecendo a eficácia ou não da ordem de suspensão de dados para inclusão de valores em folha e, se for o caso, indicar responsabilização sobre a efetivação de tais registros mencionados, envolvendo inclusão de valores indicados, ordem de pagamento ou de suspensão dos registros para tal.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 898/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 002.251/2003-4
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Alexandre Timóteo Gomes de Barros, CPF 255.293.744-68
Entidade(s)/Orgão(s): Caixa Econômica Federal

ACÓRDÃO Nº 899/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e adotar a(s) seguinte(s) providência(s) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

01 - TC 015.840/2002-2
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Jacob Ronaldo Kuffner, CPF 160.495.350-00
Entidade(s)/Orgão(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA-MT

Encaminhar cópia desta deliberação e da instrução dos autos à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 900/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de 19/4/2006, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 143, inciso I, 169, inciso I; e 211 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar iliqüidável(eis) a(s) presente(s) Conta(s), ordenando seu trancamento e o conseqüente arquivamento do(s) processo(s):

PREFEITURA MUNICIPAL

01 - TC 000.077/2005-7
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Elói Luiz de Almeida, CPF 013.490.589-04
Entidade(s)/Orgão(s): Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

b) Ministro Valmir Campelo (Relações n°s 27 a 29):

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 901/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) determinação(ões) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-012.912/2005-4 - Anexo: 1 (c/ 2 volumes)
Classe de Assunto: II
Responsáveis: ADENAYLSON FRANCISCO DA SILVA, CPF: 105.609.977-10; AILTON SOUZA DUARTE, CPF: 698.213.997-20; ANGELICA MEDIOTE GALETTI, CPF: 024.622.827-00; CARLOS FERNANDO MUSSO DALLA, CPF: 493.636.547-53; DJALSE TERESINHA MAGNAGO LINHALES, CPF: 042.134.857-73; DYEENMES PROCÓPIO DE CARVALHO, CPF: 112.675.627-06; ELIANA BALARINI, CPF: 695.818.517-04; ERNANDES SOUZA SANTOS, CPF: 011.200.735-02; GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO, CPF: 674.847.357-87; GILMAR RANGEL MIRANDA, CPF: 848.033.207-72; GONÇALO TADEU ENGELHARDT, CPF: 480.695.747-04; JADIR JOSÉ PELA, CPF: 478.724.117-68; JAQUELINE FLOR DO NASCIMENTO, CPF: 027.658.987-40; JAYR SCHMIDT, CPF: 339.974.707-15; JORGE LUIZ DOS SANTOS CAVALCANTE, CPF: 042.705.332-34; JOSÉ FRANCISCO MAURO, CPF: 776.711.557-72; JOSÉ DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF: 478.474.847-49; JOÃO BATISTA KEFLER PINOTTI, CPF: 682.089.107-59; JÚLIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, CPF: 243.666.097-20; LUIZ HENRIQUE DONDONE, CPF: 790.846.307-00; MARLOS DANIEL CID BRUM, CPF: 055.952.637-76; MARCO ANTONIO RAVARA, CPF: 840.957.687-20; MARCO ANTONIO DE CARVALHO, CPF: 214.140.686-20; MARCOS ANTÔNIO

DE ALMEIDA PIRES, CPF: 005.152.267-50; NEUZEDINO ALVES VICTOR DE ASSIS, CPF: 096.190.467-49; NILSON NUNES MORAIS JUNIOR, CPF: 011.213.067-48; ORTEMIO LOCATELLI FILHO, CPF: 717.854.347-72; ROGERIO OMAR CALIARI, CPF: 487.825.997-34; VITAL PELISSON, CPF: 243.562.127-20; VITÓRIO CORREA JUNIOR, CPF: 020.117.577-03; WALAS CONCEIÇÃO, CPF: 805.442.667-49; WILSON PANCIERI, CPF: 997.703.267-04

Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina/ES

Exercício: 2004

Determinações:

1. à Escola Agrotécnica Federal de Colatina/ES que:

1.1 observe, quando de eventual realização de concurso para preenchimento de cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na atribuição de pontos aos títulos apresentados pelos candidatos;

1.2 abstenha-se de celebrar convênios com objetos ou planos de trabalho genéricos, atentando para que os planos tragam a descrição das ações e metas a serem executadas pelos convenentes, bem como todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista, conforme incisos II e III do art. 2º da IN/STN nº 01/97;

1.3 em situações em que esteja devidamente caracterizada a necessidade de contratação direta, na forma que dispõe os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, instrua o processo com parecer jurídico, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, bem como com a justificativa de preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei), mediante a verificação da conformidade do orçamento do fornecedor ou executante com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser necessariamente registrados nos autos, conforme Decisões TCU nºs 627/99 e 955/02 - Plenário.

2. à Secretaria Federal de Controle Interno que:

2.1 informe, nas próximas contas da Escola Agrotécnica Federal de Colatina/ES, sobre a existência de pagamento de faturas com atraso, detectando, se for o caso, possíveis irregularidades, identificando-as adequadamente no relatório de auditoria.

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

ACÓRDÃO Nº 902/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1. TC-017.947/2004-4

Classe de Assunto: II

Responsáveis: ALMIR PEREIRA QUEIROZ, CPF: 271.441.517-20; LUIZ CARLOS AQUINO, CPF: 239.192.133-00; REGINALDO BRANDT SILVA, CPF: 500.292.078-00

Entidade: Bem - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda

Período: 01.01.2004 a 12.02.2004

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 903/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

1. TC-017.337/2002-9 - Volume(s): 1 Anexo: 2
Classe de Assunto: III
Responsável: WILTON LUIS NEIVA DE MOURA SANTOS, CPF: 005.208.454-04
Entidade: 18º Distrito Rodoviário Federal do antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - 18º DRF/DNER/PI

Valor original da multa:	Data de origem da multa:
R$ 1.500,00	22.06.2005
Valor recolhido:	Data do recolhimento:
R$ 1.511,55	31.10.2005

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 904/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, considerando que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n° 4476/97, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, que tinha por objeto promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escola - PNAE; considerando que o responsável foi regularmente citado, por meio do Oficio OFRAD-SECEX/PI-2005-137, de 12.5.2005; considerando que em resposta a citação o responsável apresentou em sua defesa cópia da respectiva prestação de contas (fls. 59/101); considerando que à vista do que dispõe o art. 9° da Lei n° 8.443/92 e art. 4 °, incisos III, IV e VI, c/c o art. 8° da IN/TCU n° 13/96, os autos foram restituídos à Secretaria Federal de Controle Interno, com vistas à emissão de pareceres conclusivos acerca da prestação de contas apresentada pelo responsável, bem como a obtenção de informações acerca de fiscalizações porventura realizadas no tocante à execução do Convênio n° 4476/97, conforme previsto no § 6° do art. 10 do Decreto-lei n° 200/67; considerando que em análise da prestação apresentada o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, emitiu pareceres favoráveis à aprovação das presentes contas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1°, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como, encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, na pessoa da Procuradora da República, Sra. Andréa Lyrio Ribeiro de Souza, como subsídio à instrução de Inquérito Policial n° 2005.01.00.023162-2/PI:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-006.485/2005-8
Classe de Assunto: II
Responsável: CARLOS AFONSO GOMES, CPF: 201.759.143-20
Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí/PI

ACÓRDÃO Nº 905/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16

de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral dos débitos imputados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-275.068/1995-1 - Volume(s): 1
Classe de Assunto: II
Responsável: JOSÉ DO CARMO DA SILVA MARINHO, CPF: 093.678.373-72
Entidade: Prefeitura Municipal de Caucaia/CE

Valor original do débito:	Data original do débito:
CR$ 2.037.200,00	20.05.1994
R$ 980,00	12.08.1994
Valor recolhido:	Data do recolhimento:
R$ 345,97	19.01.2001
R$ 347,91	19.02.2001
R$ 349,85	16.03.2001
R$ 351,80	19.04.2001
R$ 355,68	08.06.2001
R$ 355,68	19.06.2001
R$ 468,77	03.09.2003
R$ 474,24	03.10.2003
R$ 480,87	31.10.2003
R$ 488,33	05.12.2003
R$ 489,77	29.12.2003
R$ 494,97	30.01.2004
R$ 511,28	11.03.2004
R$ 507,65	01.04.2004
R$ 539,05	07.05.2004
R$ 530,91	11.06.2004
R$ 1.866,84	13.12.2004
R$ 1.992,11	17.12.2004
R$ 1.334,14	11.03.2005

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 906/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Superintendência Nacional de Abastecimento (extinta)

1. TC-002.469/2006-4 - AIDA ONOFRE NUNES, CPF: 006.306.915-68; AMELIA PARANHOS MACEDO, CPF: 038.904.654-04; ANNA DALVA LAFENE HUGHES CARVALHO, CPF: 024.313.435-53; ANTONIO JAIME DA SILVA, CPF: 006.864.505-82; CARMELITA DA SILVA PEQUENO, CPF: 520.019.624-87; DELFIRA MARIA DE SANTANA, CPF: 031.378.724-72; EDMUNDO TEIXEIRA DE ABREU, CPF: 072.324.036-15; GLORIA MARTINS HELENOS, CPF: 003.815.005-00; JALDEMAR MARQUES DOURADO, CPF: 006.242.335-53; JALIGSON MIGUEL

DA SILVEIRA GUIMARÃES, CPF: 009.968.744-53; JOSE LOPES FILHO, CPF: 039.393.324-53; LUZIA COLOMBO NELLI, CPF: 095.396.205-97; MARCIO VIANNA DO VALLE, CPF: 014.297.876-00; MARIA CELINIA DA PIEDADE PARANHOS, CPF: 051.027.075-15; MARIA CONSUELO DE SOUZA, CPF: 222.439.767-49; MARIA DARIA DE SOUZA CASTRO, CPF: 194.455.044-53; MARIA DAS GRACAS DUARTE FEITOSA GOMES, CPF: 768.050.934-49; MARIA ZENILDA MILITFO VASCONCELOS, CPF: 191.380.913-72; PAULO ISENSSE, CPF: 041.274.475-91; RENATO CAVALCANTI DA SILVA, CPF: 034.130.634-72; SEVERINO ALVES DE LIMA, CPF: 028.691.104-30; SEVERINO CUNHA DA SILVA, CPF: 028.691.284-87; VANGIVALDO MOREIRA DA COSTA, CPF: 046.933.295-68

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

2. TC-004.378/2006-7 - CENIRA BRAGA SILVA E SOUZA, CPF: 633.944.997-20; ELIEZER PEREIRA OLIVEIRA, CPF: 108.540.452-87; LUCIMAR PAIVA, CPF: 072.822.904-82; MARCOS DONATO BELLASALMA, CPF: 903.304.988-00; PAULO BORGES, CPF: 611.256.527-72; VERA LUCIA TEIXEIRA MARQUES, CPF: 705.293.457-49

Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

3. TC-004.384/2006-4 - ADELIA RAMALHO DE OROZCO, CPF: 144.531.001-59; CARLAILE PINA MEIRELES, CPF: 374.312.777-68; ILVO SEQUEIRA BATISTA, CPF: 004.364.101-68; LUZIA MARQUES DE SOUSA, CPF: 182.119.761-53; MARCOS ANTONIO CARDOSO, CPF: 024.000.141-91; MARIA DO CARMO CESTARO BEZE, CPF: 221.657.111-34; SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FILBIG, CPF: 150.677.421-00; SEBASTIÃO OSMAR SILVEIRA DE SOUZA, CPF: 153.619.261-91

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DNER - 17º Distrito/ES - (extinto)

4. TC-002.922/2006-5 - HELIO PINHEIRO SANTOS, CPF: 367.185.217-87; JOSÉ DA SILVA FARES, CPF: 063.974.766-34; MAURO LEITE TEIXEIRA, CPF: 035.851.317-00

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 907/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna

1. TC-002.367/2006-4 - ANGELA RANGEL FERREIRA TESSER, CPF: 027.277.076-06

Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo

2. TC-004.133/2006-4 - ARMANDO MARQUES, CPF: 053.057.127-77; MIRELLA GUEDES LIMA DE CASTRO, CPF: 019.762.087-69; SONIA WENCESLAU FLORES RODRIGUES, CPF: 080.170.607-69; TATIANA OLIVEIRA COSTA, CPF: 035.796.917-08

Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí

3. TC-004.852/2006-8 - CARLOS GUSTAVO CASTELO BRANCO, CPF: 621.541.843-91

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

4. TC-014.773/2005-8 - ADRIANA SALDANHA RIMES, CPF: 018.534.007-50; ADRIANE PAULA COSTA, CPF: 851.338.686-34; AFONSO EDUARDO BOTELHO DE MAGALHÃES, CPF: 022.962.177-53; AGOSTINHO AFONSO DE MIRANDA, CPF: 225.096.231-68; ALEX GONÇALVES BARBOSA, CPF: 417.978.331-20; ALEXANDRE GOMES DE SOUZA JUNIOR, CPF: 477.758.581-68; ALOYSIO NOVAIS DE CARVALHO, CPF: 512.331.501-20; ANA KARITA ABREU SOARES, CPF: 213.935.831-72; ANDRE ARTUR POMPEIA CAVALCANTI, CPF: 024.862.497-02; ANDREA COSTA MAGNAVITA, CPF: 545.267.365-20; ANTONIO ARAUJO RIBEIRO DA SILVA, CPF: 304.559.793-91; ANTONIO IVAN ARAUJO SILVA, CPF: 169.313.273-72; AYRTON GALLICIANI MARTINELLO, CPF: 400.906.631-87; BRENO JOSE ALBUQUERQUE LIMA, CPF: 584.847.871-68; BRUNO CESAR GROSSI DE SOUZA, CPF: 865.411.376-68; CARLOS EDUARDO LACERDA VEIGA, CPF: 555.332.486-68; CARLOS FREDERICO BASTOS PERES DA SILVA, CPF: 856.358.047-72; CARLOS MAGNO SILVA CARVALHO, CPF: 313.097.555-15; CLAUDIA MARINA SAMPAIO ALVES, CPF: 578.945.231-00; CLAUDINEI FERRARI, CPF: 053.487.638-29; CLAYTON COUTO, CPF: 285.328.216-34; CLAYTON LUIZ MONTES, CPF: 866.218.406-59; DALTON BITTENCOURT FERREIRA, CPF: 143.718.551-72; DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO, CPF: 398.671.961-04; DENIS SANTANA BARROS, CPF: 002.731.367-04; DORALICE MACHADO RAMOS, CPF: 394.097.406-49; EDUARDO GIRÃO BUTRUCE, CPF: 907.795.847-91; ELIOMAR WESLEY QYRES DA FONSECA RIOS, CPF: 259.288.051-87; EMERSON GUIMARÃES DAL SECCHI, CPF: 490.601.201-91; EUGENIO GUILHERME HIMMEN, CPF: 066.753.951-49; EVANIO TAVARES MACHADO, CPF: 385.123.947-49; FABIO HEIDRICH DE OLIVEIRA, CPF: 761.727.591-91; GABRIELA GALIZA PEREIRA DE SOUZA, CPF: 646.309.511-72; GILSON BICEGO, CPF: 647.674.696-00; HERMINIO ALVARES MUZZI, CPF: 345.095.936-00; ILZABETE NOGUEIRA DA SILVA, CPF: 212.617.503-06; JEAN DE MAURO SANTOS, CPF: 210.552.381-15; JOÃO LUIZ MAGALHÃES DE MORAES, CPF: 994.927.096-00; JOSÉ CARLOS MARQUES, CPF: 460.486.506-04; JOSÉ PEREIRA FILHO, CPF: 005.913.274-49; JOSE RICARDO DE ALMEIDA, CPF: 268.736.721-49; JOVELLANOS ALVES PEREIRA DA COSTA, CPF: 381.163.591-34; LENI FUMIE E FUJIMOTO, CPF: 148.167.978-31; LUCIANE TISBIEREK DE CARVALHO, CPF: 294.011.600-82; LUIS CARLOS FERNANDO PEREIRA, CPF: 416.306.701-97; LUIZ ROMEU SILVA, CPF: 438.518.600-63; MARCIA FERREIRA DE FREITAS, CPF: 512.377.846-20; MARCIO BASTOS MEDEIROS, CPF: 491.905.631-15; MARCIO OLIVEIRA CAVALCANTE, CPF: 524.218.211-34; MARCO ANDRE DE OLIVEIRA PEDRO, CPF: 172.617.098-59; MARCOS SANTOS KROLL, CPF: 175.408.238-60; MARCUS CESAR RIBEIRO BARRETTO, CPF: 179.351.991-91; MARIANA MEIRELLES NENROD, CPF: 356.866.005-97; MAURICIO DE SOUSA BARROS, CPF: 328.605.443-72; MAURICIO MELO CHAVES, CPF: 251.929.813-87; MAURO LENO RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 314.692.562-15; MAX MEIRA, CPF: 567.935.964-20; MIGUEL BRITO DE ANDRADE, CPF: 001.450.077-90; MILTON CESARIO DE LIMA, CPF: 209.690.746-20; NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO, CPF: 037.691.357-68; NORMA APARECIDA DOS SANTOS, CPF: 045.675.968-97; ORLANDO MAGALHÃES DA CUNHA, CPF: 471.452.851-34; OTAVIO GONDIM PEREIRA DA COSTA, CPF: 988.195.696-04; PAULO AFONSO VIEIRA JUNIOR, CPF: 829.892.146-15; PAVEL MOHYLA, CPF: 045.670.998-34; PEDRO RICARDO DE ALMEIDA, CPF: 023.521.681-04; REGINALDO CESAR CAMARGO, CPF: 171.492.438-60; RENATA DE CASTRO GONÇALVES, CPF: 540.077.471-72; ROBSON CEZAR RIBEIRO SOUZA, CPF: 343.785.372-49; RODRIGO DE PINA ALVARES, CPF: 516.490.711-91; RONALD FERREIRA DE MELO, CPF: 102.601.808-07; SERGIO RICARDO DA CRUZ DUARTE, CPF: 351.081.261-15; SILVIA HELENA CONCEICAO SANTOS, CPF: 590.613.405-00; SONIA FAUSTINO MENDES, CPF: 238.456.001-87; SORAYA DE AVILA GUERRA, CPF: 296.092.081-34; TITO ANTONIO DOS REMEDIOS MATOS FILHO, CPF: 871.228.637-00; VALERIA CRISTINA PASSOS VALENTIM, CPF: 584.345.851-20; VALÉRIO HERCULES ROCHA ARAUJO, CPF: 689.556.265-68; WELLES MATIAS DE ABREU, CPF: 553.599.651-34

ACÓRDÃO Nº 908/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá
1. TC-000.136/2006-8 - ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF: 018.440.067-86; FABIO WELITON JORGE LIMA, CPF: 780.811.061-20; JANDILSON VITOR DA SILVA, CPF: 452.874.731-68; MARIA RITA VITOR MARTINS RODRIGUES, CPF: 690.512.161-49; VAGNER NETO DA SILVA, CPF: 522.283.981-87
1. Determinação:
1. à Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá que, ao disponibilizar as admissões no SISAC observe a Portaria TCU nº 113/2003, que aprova o Manual de Instrução do Usuário do SISAC, em especial no tocante à classificação do campo 26 do Formulário de Admissão.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 909/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Superintendência Nacional de Abastecimento (extinta)
1. TC-003.472/2006-4 - MARIA DE LOURDES MARQUES, CPF: 000.164.866-76

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 910/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, e de acordo com a autorização contida no item 9.4 do Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (extinto)
1. TC-009.206/2005-7 – LUIZ ANTONIO DA FROTA MATTOS.

RECURSOS – PEDIDOS DE REEXAME

ACÓRDÃO Nº 911/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em conhecer dos Pedidos de Reexame constantes dos processos a seguir indicados, para, no mérito, dar-lhes provimento, e, consequentemente, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, e de acordo com a autorização contida no item 9.4 do Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário, considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) igualmente relacionado(s):

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

1.TC-007.724/2005-3 – MARIA DO SOCORRO DE MIRANDA CAMPOS; MARISETE BASTOS DA COSTA; WALDEMAR FUTER (Acórdão recorrido: 1.932/2005-TCU-1ª Câmara).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1. TC-017.589/2003-4 (c/1 anexo) – ESTELA MARIA DE OLIVEIRA CONRADO (Acórdão recorrido: 2.592/2005-TCU-1ª Câmara).

ACÓRDÃO Nº 912/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em conhecer dos Pedidos de Reexame constantes do processo a seguir indicado, para, no mérito, dar provimento em relação aos interessados abaixo indicados, e, consequentemente, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, e de acordo com a autorização contida no item 9.4 do Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário, considerar legal(ais) para fins de registro as respectivas concessões, sem prejuízo da providência sugerida pela unidade técnica (SERUR), no sentido de se remeter o recurso de *Leda Iracema Santos Motta Rodrigues Machado* para o TC-852.710/1997-6, baixando-o em diligência junto ao órgão concedente para que esclareça a data da efetiva publicação do ato de alteração, a fim de verificar a possibilidade de subsunção do caso da ex-servidora ao item 9.3.2 do Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, mantendo-se o efeito suspensivo do recurso interposto por essa interessada:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. TC-012.753/2004-8 – MARIDÉIA DE OLIVEIRA MELO, PAULO ALBERTO GARBUS, SEVERINO PIRAGIBE PEREIRA POMBO (Acórdão recorrido: 1.301/2005-TCU-1ª Câmara).

c) Ministro Guilherme Palmeira (Relações n°s 30 a 32):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 913/2006 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006; Considerando a presente Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação contida no Acórdão 1.936-TCU-Plenário, de responsabilidade de Maria Aparecida da Mota Scofield, ex-Prefeita Municipal de Itambacuri/MG, e Antônio Silluzio, Irane Machado e Antônio Carlos Teixeira de Souza, membros da Comissão de Licitação, solidariamente com a empresa UMS – Unidade Móvel de Saúde Ltda., na pessoa de seus representantes legais, Acyr Gomes Leal Filho e Alfredo Guzella

Ramos, e LEALMAQ – Leal Máquinas Ltda., na pessoa de seus representantes legais, Suzete Leal Otoni e Aristóteles Gomes Leal Neto; Considerando que as alegações de defesa apresentadas em conjunto por Maria Aparecida da Mota Scofield, Antônio Silluzio, Irane Machado e Antônio Carlos Teixeira de Souza, em atendimento à citação que lhes foi dirigida, foram suficientes para afastar a responsabilidade que lhes foi imputada na presente Tomada de Contas Especial, uma vez que demonstram impropriedades de natureza formal relativa ao Convênio n.º 1993/99-FNS (TC-002.216/2004-3); Considerando que a análise efetuada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – SECEX/MG das razões de justificativa apresentadas em conjunto por UMS – Unidade Móvel de Saúde Ltda., Acyr Gomes Leal Filho e Alfredo Guzella Ramos, indicou a existência de indícios de fraude à licitação, nos termos do art. 90 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, praticadas pelo Sr. Acyr Gomes Leal Filho; Considerando que a apuração e eventual apenação de responsável pela prática de crime previsto na referida Lei, cometida por particular sem a participação de agente público, deve ser procedida perante Poder Judiciário; e Considerando os pareceres uniformes da SECEX/MG e do Ministério Público, no sentido do julgamento pela regularidade com ressalvas das presentes contas; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que julgar cabíveis, ante os indícios de prática de crime previsto na Lei n.º 8.666/1993.

CONVÊNIOS

Processo n.º TC-002.216/2004-3

Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Aparecida da Mota Scofield (CPF 291.212.216-34); Antonino Silluzio (CPF 055.430.026-53); Irane Machado (CPF 585.856.996-04); Antônio Carlos Teixeira de Sousa (CPF 551.588.206-78); UMS - Unidade de Saúde Móvel Ltda.(CNPJ 01.107.678/0001-30); Acyr Gomes Leal Filho (CPF 598.126.216-87); Alfredo Guzella Ramos (CPF 160.641.276-00); LEALMAQ - Leal Máquinas Ltda. (CNPJ 25.181.298/0001-04); Aristóteles Gomes Leal Neto (CPF 307.585.646-00); Susete Leal Otoni (CPF 624.994.166-53),

Unidade: Prefeitura Municipal de Itambacuri - MG

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 914/2006 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006; Considerando o Ofício n.º 0424/2004-GS/SCI, por meio do qual o Secretário de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência do Estado do Amazonas encaminha ao TCU representação acerca de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo na execução de convênio cujo objeto consiste na implantação de projeto de resíduos sólidos e de saneamento ambiental, efetuado com recursos da União; Considerando que a Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – SECEX/AM promoveu diligências junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA que confirmou a existência dos convênios EP 946/2201 e EP 1.759/2000 firmados com o referido município; Considerando que a FUNASA informou a instauração de tomada de contas especial referente ao convênio EP 1.759/2000 e que ainda não havia instaurado a referente ao convênio EP 946/2201, por carência de recursos humanos; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, arts. 1º, incisos I e XVI, e 53 a 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I, XIX e XXIV, e 237 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com a instrução da SECEX/AM, constante dos autos, em conhecer da presente Representação para considerá-la procedente e DETERMINAR à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, com fiundamento no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que adote os

procedimentos a seguir relacionados; dar ciência deste Acórdão ao interessado; e arquivar o presente processo:

1.1. instaurar, se ainda não o fez, a tomada de contas especial do Convênio EP 946/2001, remetendo a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.2. remeter a este Tribunal, se ainda não o fez, a tomada de contas especial do Convênio EP 1.759/2000, no prazo de 30 (trinta) dias;

CONVÊNIOS

Processo n.º TC-014.450/2004-9
Classe de Assunto: VI – Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM
Interessado: Mauro Luiz Campbell Marques, Secretário de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência do Estado do Amazonas

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 915/2006 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006; Considerando a presente solicitação de parcelamento do débito a que foi condenado o Município de Teixeira de Freitas/BA, mediante o Acórdão 2770/2004 – 1ª Câmara, no valor de NCz$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos); Considerando o ajuizamento da respectiva ação de execução por parte da AGU (Nº 2005.33.00.018868-7, 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia); Considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, em Sessão Plenária de 01/12/2004, extraordinária de caráter reservado, constante do subitem 9.1 do Acórdão 1.964/2004; Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, propondo o indeferimento do pleito; ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "b", e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em indeferir o pedido de parcelamento de débito formulado pelo Município de Teixeira de Freitas/BA:

1. Processo nº TC-251.486/1995-8
Classe de Assunto: I – Tomada de Contas Especial
Responsável: Município de Teixeira de Freitas - BA (CNPJ nº 013.650.403/0001-28)
Unidade: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas - BA

d) Ministro Augusto Nardes (Relações n°s 34 e 35):

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 916/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, de 19/4/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 1º, inciso II e XXIV, 17, inciso IV, 143, incisos III, e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em:

CONVÊNIOS

01 - TC 021.948/2003-0
Classe de Assunto: VI
Interessado: Ministro de Estado de Controle e Transparência
Responsável: Sra. Zaedis de Oliveira Thezolin, Administradora Municipal
Entidade: Prefeitura Municipal de Muniz Freire, no Estado do Espirito Santo

1. fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional encaminhe a este Tribunal, por meio do seu órgão de Controle Interno, a Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 1294/2001-MI (SIAFI 448215);

2. o envio de cópia deste Acórdão ao interessado;

3. o arquivamento dos presentes autos após recebimento da Tomada de Contas Especial de que trata o item 1 precedente.

ACÓRDÃO Nº 917/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara de 19/4/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea "a" e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e em determinar:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

02 - TC 007.133/2006-8

Classe de Assunto: VI

Interessado: Sr. Alceu Ricardo Swarowski, Prefeito Municipal de Rio Negro, no Estado do Paraná

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

1. o envio de cópia integral dos presentes autos à Prefeitura de Rio Negro/PR, para que avalie as informações coletadas e, caso ainda não tenha feito e julgue pertinente, entre em contato com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por intermédio da Superintendência de Fiscalização de Infra-Estrutura - SUINF/ANTT, para verificar se as obras a serem executadas durante a concessão da rodovia BR 116 no Estado do Paraná, cuja licitação está prevista para breve, atendem às suas demandas;

2. o arquivamento dos autos após envio de cópia desta Acórdão ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 918/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de 1ª Câmara de 19/4/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea “g”, 198, parágrafo único, 237, inciso IV e 252, *caput*, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em determinar:

03 - TC 007.361/2004-7 (c/ 1 volume e 1 anexo c/ 1 volume)

Classe de Assunto: VI - Representação

Interessado: 4ª Secretária de Controle Externo - 4ª Secex do TCU

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

1. a conversão da presente Representação em processo de Tomada de Contas Especial, dando-se ciência desta medida ao Ministro do Meio Ambiente e procedendo-se:

1.1 à citação solidária dos Srs. Leonardo Bezerra de Melo Tinoco, ex-Diretor da Diretoria de Gestão Estratégica do Ibama - DIGET e ex-Diretor Nacional do Projeto BRA/01/038, e Marcus Luiz Barroso Barros, Presidente do Ibama, para que, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11, 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e § 2º, do Regimento Interno do TCU, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Ibama a quantia de R$ 59.877,96 (cinqüenta e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), alusiva aos recursos pagos pelo Ibama a título de taxa de administração ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, fixada em 3% do valor do Contrato de Prestação de Serviços n.º 03/47-560 celebrado entre a empresa Stratégia Consultores S/C e o Projeto PNUD BRA 01/38, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência, 4/3/2004, até sua

efetiva quitação, pela oneração desnecessária do mencionado Projeto, uma vez que a contratação, levada a efeito naquela data, poderia ter sido efetuada pela própria Autarquia, sem intermediação do aludido organismo internacional e sem o ônus do pagamento de taxas de administração, evitando-se assim a caracterização de fuga ao processo licitatório;

1.2 à audiência do Sr. Marcus Luiz Barroso Barros**,** Presidente do Ibama, para que, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso III, 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, inciso III, e 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da audiência, apresente razões de justificativa para as seguintes irregularidades relativas ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 03/47-560 celebrado entre a empresa Stratégia Consultores S/C e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD:

1.2.1.1 ato de gestão antieconômica decorrente da ausência de:

1.2.1.1.1 avaliação dos resultados de trabalhos realizados pelas empresas Price Waterhouse e Bolcinha & Campos, anteriormente contratadas pelo Ibama com vistas a elaborar o planejamento estratégico da entidade, trabalho similar àquele que deveria ser desenvolvido pela empresa Stratégia Consultores S/C;

1.2.1.1.2 avaliação técnica que amparasse a seleção do método Planejamento Estratégico Situacional (PES), aplicado no âmbito do Ibama pela empresa Stratégia Consultores S/C, e sua suposta prevalência sobre os demais métodos existentes no mercado;

1.2.1.1.3 pesquisa de preços prévia junto às demais empresas de consultoria capazes de aplicar o método PES e a órgãos públicos, com vistas a verificar a adequabilidade dos custos propostos aos preços de mercado e a identificar outras alternativas que pudessem ser indicadas para contratação do serviço em tela, contrariando o previsto no art. 3º, c/c art. 26, parágrafo único, inciso III, embos da Lei nº 8.666/93;

1.2.1.2 inobservância dos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 4º Lei n.º 8.429/92, por ter aceitado a indicação da empresa Stratégia Consultores S/C Ltda. pelo Sr. Leonardo Bezerra de Melo Tinoco, titular à época da Diretoria de Gestão Estratégica do Ibama - DIGET, para prestar serviços de consultoria no IBAMA, sendo esta empresa composta por entes familiares do mencionado diretor, o qual já ocupou inclusive cargo de consultor e monitor de cursos da referida empresa antes de assumir a direção da DIGET;

1.2.1.3 decisão de contratar a empresa Stratégia Consultores S/C à conta do Projeto PNUD BRA 01/38 sob a justificativa da inexigibilidade do processo licitatório, sem restarem comprovadas a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e a notória especialização da contratada, caracterizando fuga ao devido processe licitatório, em afronta ao disposto no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, ao Parecer Jurídico Memo n.º 288/AGU/PGF/IBAMA/PROGE, à Decisão n.º 178/2001 - Plenário, que determinou que a execução de recursos próprios nacionais administrados por agente externo deve observar rigorosamente as disposições da mencionada Lei, e também as orientações contidas no Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD, cuja aplicação no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional firmados com a União, em que haja repasse de recursos nacionais, foi autorizada pelo Acórdão nº 946/2004-Plenário;

1.2.1.4 autorização para que a empresa Stratégia Consultores S/C Ltda. prestasse serviços sem cobertura contratual, permitindo o acesso da referida empresa às informações e documentos internos da Autarquia, conforme relatado pela Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria Ibama n.º 592/2004;

1.2.1.5 contratação de serviços de consultoria sem restar comprovada a adoção das medidas previstas no art. 29, § 2º, Lei 10.524/2002, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003, segundo a qual os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão;

1.3 audiência do Sr. Leonardo Bezerra de Melo Tinoco, ex-Diretor da Diretoria de Gestão Estratégica do Ibama - DIGET e ex-Diretor Nacional do Projeto BRA/01/038, para que, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso III, 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 202, inciso III, e 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da audiência, apresente razões de justificativa para as seguintes irregularidades relativas ao Contrato de

Prestação de Serviços n.º 03/47-560 celebrado entre a empresa Stratégia Consultores S/C e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD:

1.3.1 ato de gestão antieconômica decorrente da ausência de:

1.3.1.1 avaliação dos resultados de trabalhos realizados pelas empresas Price Waterhouse e Bolcinha & Campos, anteriormente contratadas pelo Ibama com vistas a elaborar o planejamento estratégico da entidade, trabalho similar àquele que deveria ser desenvolvido pela empresa Stratégia Consultores S/C;

1.3.1.2 avaliação técnica que amparasse a seleção do método Planejamento Estratégico Situacional (PES), aplicado no âmbito do Ibama pela empresa Stratégia Consultores S/C, e sua suposta prevalência sobre os demais métodos existentes no mercado;

1.3.1.3 ausência de pesquisa prévia junto às demais empresas de consultoria capazes de aplicar o método PES e a órgãos públicos, com vistas a verificar a adequabilidade dos custos propostos aos preços de mercado e a identificar outras alternativas que pudessem ser indicadas para contratação do serviço em tela, contrariando o previsto no art. 3º c/c art. 26, parágrafo único, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93;

1.4 inobservância dos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 4º da Lei n.º 8.429/92, por ter indicado a empresa Stratégia Consultores S/C Ltda. para prestar serviços de consultoria no Ibama, sendo esta empresa composta por entes familiares e por ter sido consultor e monitor de cursos da referida empresa antes de assumir a direção da DIGET;

1.5 decisão de contratar a empresa Stratégia Consultores S/C à conta do Projeto PNUD BRA 01/38 sob a justificativa da inexigibilidade do processo licitatório, sem restarem comprovadas a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e a notória especialização da contratada, caracterizando fuga ao devido processe licitatório, em afronta ao disposto no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, ao Parecer Jurídico Memo n.º 288/AGU/PGF/IBAMA/PROGE, à Decisão n.º 178/2001 - Plenário, que determinou que a execução de recursos próprios nacionais administrados por agente externo deve observar rigorosamente as disposições da mencionada Lei e também as orientações contidas no Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD, cuja aplicação no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional firmados com a União, em que haja repasse de recursos nacionais, foi autorizada pelo Acórdão nº 946/2004-Plenário;

1.5 autorização para que a empresa Stratégia Consultores S/C Ltda. prestasse serviços sem cobertura contratual, permitindo o acesso da referida empresa às informações e documentos internos da Autarquia, conforme relatado pela Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria Ibama n.º 592/2004;

1.6 aprovação e pagamento de adiantamento no valor de R$ 172.661,00 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais), sem qualquer justificativa apresentada pela empresa, bem como sem qualquer garantia de que a empresa honraria o contrato, conforme relatado pela Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria Ibama n.º 592/2004, contrariando o disposto no art. 62 Lei n.º 4.320/64; e

1.7 ausência de planilha de custos de referência detalhando a composição de todos os custos envolvidos na contratação da referida empresa, contrariando o art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 919/2006- TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara de 19/4/2006, quando ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208, § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar as contas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e em determinar:

JUSTIÇA FEDERAL

01 - TC 005.989/2004-1

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Srs. Manoel de Oliveira Erhardt, CPF nº 084.479.424-49, Elio Wanderley de Siqueira Filho, CPF nº 593.337.744-91, e demais responsáveis arrolados às fls. 3/4 dos autos.

Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Pernambuco do Tribunal Regional Federal da 5º Região.

Exercício: 2003

1. à Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que:

1.1 por ocasião de aquisições, por inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/93, de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por empresa ou representante comercial exclusivo, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor oferece o bem ou serviço a preços compatíveis com os praticados no mercado, ou se for o caso, apresente as demais justificativas que couberem, de forma a atender ao que dispõe o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

1.2. quando da contratação de serviços de informática abstenha-se de:

1.2.1. apor, em editais de licitação e respectivos instrumentos contratuais, referências quanto ao quantitativo exato de pessoal necessário à realização do serviço, bem como a carga horária, os intervalos ou repouso semanal dos trabalhadores da contratada, conforme ocorrido na contratação da Empresa MPS Informática Ltda. (Processo nº 1.523/2003), em atendimento ao inciso II do art. 4º do Decreto nº 2.271/97;

1.2.2. praticar o fracionamento de despesas, mantendo-se a modalidade pertinente ao valor global do objeto licitado, em consonância com o § 5º do art. 23 do Estatuto da Licitações, de forma a evitar a ocorrência de situações semelhantes às verificadas nos Convites nºs 05e 06/2003-CPL/BSI;

2. à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Federal da 5º Região que acompanhe a adoção por parte da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, das determinações constantes deste Acórdão;

3. o arquivamento dos presentes autos, após a comunicação do teor deste Acórdão aos responsáveis e ao atual Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 920/2006- TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara de 19/4/2006, quando ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 208, § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar as contas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e em determinar:

CONVÊNIOS

01 - TC 007.311/2005-3

Classe de Assunto: II

Responsável: Sr. Lauri Ferreira da Costa, ex-Prefeito Municipal de Brejo dos Santos

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos no Estado da Paraíba

1. à Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, na pessoa do atual Prefeito, que, nos convênios celebrados para a aplicação de recursos federais, cumpra rigorosamente o prazo para apresentação da prestação de contas, sob pena de infração à norma legal ou regulamentar, sujeitando-se o responsável à multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92;

2. o arquivamento dos presentes autos, após a comunicação do teor deste Acórdão ao responsável.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

02 – TC 008.576/2005-3

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Sra. Maria Auxiliadora Dias Carvalho e a empresa Maia Melo Engenharia Ltda.

Entidade: 1ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte - Ministério dos Transportes - 1ª UNIT/DENIT/MT

1. à 1ª UNIT que por ocasião de reajustamento dos preços dos contratos firmados, observe atentamente a Lei nº 9.069/1995 bem como os termos do Edital correspondente;

2. o arquivamento do processo após envio de cópia deste Acórdão aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 921/2006- TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara de 19/4/2006, quando ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208, § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar as contas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e em determinar o arquivamento dos presentes autos, após a comunicação do teor deste Acórdão ao responsável.

CONVÊNIOS

03 - TC 006.605/2005-8

Classe de Assunto: II

Responsável: Sr. José de Souza Santos, ex-Prefeito de Nova Palmeira

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, Estado da Paraíba.

ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 922/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal constantes nos autos.

JUSTIÇA FEDERAL

01 - TC 003.050/2006-5

Interessados: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BACHSCHMIED; GERALDO DE CARVALHO NOBREGA; ULISSES PINHO MEDEIROS.

02 - TC 003.051/2006-2

Interessados: ALEXANDRE CONTTI; CARLA VIEIRA DE MELLO; CIMONE CIPRIANO SOARES CARUSO; EDNA DOS REIS FAGUNDES PONTES; FLAVIA BILLI MANTELLI; HILDA CORDEIRO DE ARAUJO; MARCOS BONAVOLONTA; MARILAINE REQUENA SANTIAGO; MARINA ANGELA PREVITI; NELCIANA MAGRON; ROGERIO ANTONIO BATISTA DE ARAUJO; SUELI SANTESSO KIDO.

03 - TC 003.519/2006-2

Interessados: CAIO VINICIUS COSTA KANAWATI; CLAUDIA ANDRE ZURANO; DANIELA ENDO; ELIDE MANZINI DE CAMPOS; JOSE FRANCISCO STOCCO; LOURDES MITIE SHINOHARA; LUCIANA CONCEIÇÃO DA SILVA; SANDRA CRISTINA MORALES.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

01 - TC 004.853/2006-5
Interessados: BRUNO MELLO RAMOS DE ALMEIDA; HELEN GONÇALVES DIAS DE QUEIROZ; JOEL ALVES; SILVON DE OLIVEIRA SILVA; TIAGO COELHO FERNANDES.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

01 - TC 004.861/2006-7
Interessados: JOAS DE SOUZA GOMES; MARÍLIA DE SOUZA DE MELLO

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 923/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 19/4/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria constante nos autos.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

01 - TC 004.729/2006-4
Interessados: AYRTON GONZALEZ GIL DIEGUEZ; ANTÔNIO VIEGAS MALHEIROS; ELIDA DE SOUZA MOORE; FRANCISCO THOMPSON-FLORES NETTO; GERALDO DA ROCHA SILVA; ITALO MIGUEL ALEXANDRE MASTROGIOVANNI; JORIO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA; JOSE SERVO ROCHA; JADIR SANTOS; JOSE SIMPLÍCIO DOS REIS; MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA PINHEIRO; MIRAMAR MELCHIADES DA SILVA; SINARA DE BARROS COUTO; SERGIO MARTINS THOMPSON FLÔRES; VANDA RANGEL BEZERRA DE SOUSA; ANTONIO FERREIRA DA ROCHA; ROMEO ZERO.

e) Auditor Augusto Sherman Cavalcanti (Relações n°s 924 a 926):

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 924/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

01 - TC-012.590/2005-9
Classe de Assunto : II

Responsáveis: ANTONIO BILOURO, CPF 390.866.407-10; CESAR LUIZ SOVAT ALLEVATO, CPF 260.983.777-15; EWERTON CASTRO GOES, CPF 024.115.121-04; FLAVIO LUCIO CORTEZ DE BARROS, CPF 027.996.347-53; MARCOS CARDOSO NUNES, CPF 633.961.907-00; MIGUEL CURI FILHO, CPF 843.853.247-00; MONICA DE ARAUJO LICHOTTI, CPF 968.346.177-87; PATRICIA DOS ANJOS AMARAL, CPF 024.001.477-44

Unidade: Diretoria de Administração da Marinha

Exercício: 2004

1. Determinar à Diretoria de Administração da Marinha que:

1.1 inclua no rol de responsáveis os endereços residenciais e eletrônicos, se houver, conforme determina o art. 13, incisos V e VI, da IN/TCU 47/2004;

1.2 apresente declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas, conforme o art. 14, inciso IV, da IN/TCU 47/2004; e

1.3 faça constar a descrição dos indicadores e outros parâmetros utilizados para gerenciar a conformidade e o desempenho dos programas governamentais e/ou das ações administrativas, se estabelecido nas decisões normativas de que trata o art. 4º da IN/TCU 47/2004.

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 925/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

01 - TC-003.503/2006-2

Interessados: ADERSON DE SOUZA PRADO, CPF 030.398.816-98; ALEXANDRE DA SILVA ROCHA, CPF 259.403.868-73; ALEXANDRE MARTINI WILLEMAN, CPF 041.618.527-46; ALMIR JOSE MARIA, CPF 027.015.286-58; CARLA BAPTISTA ALVES SANTIAGO, CPF 073.948.327-75; CLAUDIO EDISON EUSEBIO MARTINS, CPF 009.090.387-08; EDMILSON DOS SANTOS MARTINS, CPF 143.100.478-23; ERICK GOMES PEREIRA, CPF 018.662.974-57; FERNANDO GUIMARÃES CORTEZ, CPF 272.724.828-85; ILO FRANCO MOTA, CPF 549.638.343-91; JOSE CARLOS ALAN PEREIRA, CPF 041.124.674-78; JOSE LUIZ ATANAZIO FILHO, CPF 011.500.048-86; LAELSON ALCANTARA DE PONTES FILHO, CPF 046.946.774-62; LASARO TADEU DE MATTOS E SILVA, CPF 409.551.924-04; LEANDRO CALABRIA MARTINS, CPF 268.681.958-85; LEANDRO SEIDEL MORANDI, CPF 262.057.808-60; LUIS BENTO SABARA, CPF 257.995.798-79; MARCUS VINICIUS DE TOLEDO CESAR, CPF 042.971.768-74; NEWTON SANTOS CARVALHO, CPF 070.663.357-16; PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, CPF 269.928.398-37; PAULO JOSE RODRIGUES BONATO, CPF 294.732.078-67; ROSIANE APARECIDA CERASI, CPF 188.573.288-05; SIMONE KANAYMA, CPF 280.414.338-47

ACÓRDÃO Nº 926/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, em 19/4/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

02 - TC-002.590/2006-3

Interessados: JACKSON LIRA DE ARAUJO, CPF 106.966.467-73; JADELVAN ALVES GOMES ARAUJO, CPF 005.348.953-52; JADER DIAS DE PINHO, CPF 013.833.640-79; JAIR DA CRUZ JUNIOR, CPF 013.285.251-98; JAMES DANIEL DA SILVA MARQUES, CPF 011.208.801-57; JAMIL LAIME CUELLAR, CPF 018.043.421-73; JANICELIO BRITO DE MORAES, CPF 011.636.651-69; JEAN CARLOS ALVES DAS NEVES, CPF 007.507.901-13; JEAN PABLO LEMOS MATTEIRO, CPF 009.825.110-43; JEFERSON CHAVES MADRUGA, CPF 010.518.890-57; JEFFET FELIX DOS REIS, CPF 996.824.271-34; JENAILDO CARDOSO MONTEIRO, CPF 011.837.791-43; JEREMIAS JUNIOR SILVA SANTOS, CPF 007.643.191-67; JOAO BATISTA DOS REIS JUNIOR, CPF 001.118.791-32; JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, CPF 004.538.361-86; JOAO PAULO FERREIRA, CPF 110.225.577-77; JOELSON PEREIRA BORGES, CPF 010.241.471-85; JOHN FERREIRA RODRIGUES DA SILVA, CPF 112.514.317-71; JOILSON CARLOS GOMES DE CAMARGO, CPF 014.830.771-01; JONAS PEREIRA NETO, CPF 004.249.811-22; JONATHAN MENDES SALES, CPF 013.631.731-62; JONATHAN PEREIRA DA SILVA, CPF 102.164.817-59; JONATHAN PEREIRA MIRANDA, CPF 011.362.971-03; JORDAN LUIZ DOS REIS DAMASCENO, CPF 013.923.860-39; JORDANE PEREIRA DE ALMEIDA, CPF 007.373.851-46; JORGE GIOVANE PEREIRA, CPF 013.597.680-41; JORGE LUIZ DA ROSA BERNARDOTTI, CPF 009.985.490-29; JORLANO LEITE DE MORAIS, CPF 011.169.331-44; JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, CPF 016.115.361-54; JOSE ENECI DE OLIVEIRA, CPF 105.762.927-88; JOSE ENEIAS DO PRADO LIMA PERRONI, CPF 011.952.260-80; JOSE JOCIVLADNEI SILVA DOS SANTOS, CPF 110.777.337-71; JOSE LEIDSON DE SOUZA FERREIRA, CPF 057.689.517-25; JOSE RIBAMAR CASTRO CORDEIRO JUNIOR, CPF 055.633.617-80; JOSIMAR CEZARIO DE OLIVEIRA, CPF 110.472.707-22; JUCIE VIVAN, CPF 008.402.270-19; JULIANO PROEHL DE ALMEIDA, CPF 333.885.008-51; JULIO ODORISI FILHO, CPF 105.009.747-56; KENNEDY COELHO ABREU, CPF 004.542.871-94; LAUDINEY FERNANDES SANTANA, CPF 014.177.291-39; LAUTHER VICTORIO IBRAHIM, CPF 012.132.711-69; LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOUZEIRA, CPF 010.149.241-38; LEANDRO BATISTA DOS SANTOS, CPF 110.157.817-30; LEANDRO DA COSTA SANTOS, CPF 016.916.711-93; LEANDRO FERREIRA PONTES, CPF 116.819.177-77; LEANDRO PEREIRA DE GOUVEIA DE MORAIS, CPF 102.694.337-08; LEANDRO RODRIGUES CALDEIRA, CPF 010.395.941-66; LEIZIO SOUSA NASCIMENTO, CPF 007.564.911-00; LENO DA SILVA ALMEIDA, CPF 014.557.941-71; LEONARDO ALVARENGA TORRES, CPF 347.295.988-65; LEONARDO MENDONCA MARTINS, CPF 354.518.038-70; LINCON DA COSTA DA LORDELLO, CPF 101.204.297-99; LUCAS RIBEIRO PEREIRA, CPF 007.916.631-83; LUCIANO SANTANA DE AMORIM, CPF 012.545.931-95; LUCIANO SILVA KOPERECK, CPF 008.965.880-92; LUCINEI MOREIRA DOS SANTOS, CPF 017.771.261-93; LUIZ CARLOS CORREA DE ALBUQUERQUE, CPF 104.960.247-10; LUIZ CLAUDIO FARIA CRUZ, CPF 015.134.896-07; LUIZ GUSTAVO MONTENEGRO RODRIGUES, CPF 105.511.277-40; MACIEL FERREIRA DE CARVALHO, CPF 600.075.933-92; MAICON DA SILVA ARAUJO, CPF 116.978.007-50; MANOEL FRANCISCO LIMA SILVA, CPF 005.418.911-03; MARCEL BRASIL TENORIO, CPF 108.202.397-39; MARCELO ARAGAON RODRIGUES, CPF 012.454.681-11; MARCELO DA SILVA MUNIZ, CPF 115.165.387-06; MARCELO GARCIA PINTO, CPF 004.334.730-45; MARCELO MENDES VIEIRA, CPF 015.137.141-55; MARCELO OMAR MENESES FEO, CPF 839.791.230-49; MARCELO PEREIRA MORAIS, CPF 106.906.777-66; MARCELOO DONIZETI CARDOSO, CPF 352.806.938-47; MARCIO ANTONIO CORREIA DA SILVA, CPF 109.969.437-06; MARCIO SCHMIDT, CPF 006.175.610-52; MARCO AURELIO ESTAFFORD CAMES, CPF 010.865.600-43; MARCO DE SOUSA BARROS, CPF 108.937.807-66; MARCO VINICIUS NUNES DE BARROS, CPF 320.540.468-84; MARCOS ANOWICK DE ARAUJO, CPF 113.110.807-83; MARCOS AURELIO MEDEIROS POVOA, CPF 003.754.641-40; MARCOS PAULO DE FRANCA RODRIGUES, CPF 016.784.331-10; MARCOS SILVA MARQUES LONTRA, CPF 017.993.491-01; MARCOS SOARES MARTINS, CPF 324.971.938-27; MARCOS VINICIUS BURGOS, CPF 006.707.371-94; MARCOS VINICIUS FIGUEIREDO DOS SANTOS, CPF 116.397.867-16; MARCUS ANTONIO GAUTERIO DOS SANTOS JUNIOR, CPF 009.882.930-05; MARCUS VINICIUS ROSA DA SILVA, CPF 113.017.527-89; MARLON CUSTODIO DA SILVA,

CPF 109.101.597-00; MAURICIO DE SOUZA CHABOUDET, CPF 100.717.487-09; MAURICIO TEIXEIRA LOPES, CPF 116.944.627-22; MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA JUNIOR, CPF 353.192.988-70; MISAEL DE OLIVEIRA QUADROS, CPF 111.968.997-03; MORO BARNAR MARTINEZ BAZAN, CPF 013.631.871-12; MURILO GONCALVES DA COSTA, CPF 105.649.987-70; NELTON HENRIQUE DE ARAUJO DORNELAS, CPF 109.374.167-89; NILTO VIANA DE SOUSA, CPF 105.763.897-81; NILTON MANUEL TINOCO DE ALMEIDA, CPF 098.366.617-27; ORLANDO AMERICO BARREIRA, CPF 005.901.641-80; PABLO GOMES AZAREDO, CPF 104.614.837-00; PASCOAL JUNIOR ALVES NASCIMENTO, CPF 009.480.021-90; PATRICK DINIZ DA SILVA LEAL, CPF 108.241.027-62; PATRIQUE ALMEIDA DE FRANCA, CPF 098.632.617-85; PAULO ALBERTO FREITAS DE OLIVEIRA, CPF 348.646.558-98

1. Determinar à Diretoria de Contas da Marinha que oriente as Unidades do Comando da Marinha para que, ao encaminharem atos de admissão ou de desligamento de marinheiros-recrutas a este Tribunal, informem o código correto deste cargo no Sisac, que é 1-6827-0.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta organizada, sob n° 12, de 6 de abril de 2006, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 927 a 980, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003 e 184/2005):

a) Procs. n°s 015.175/1983-9, 350.133/1991-3, 850.098/1997-1, 853.357/1997-8, 856.440/1998-1, 856.441/1998-8, 002.779/2001-6, 003.362/2001-1, 013.736/1997-3, 014.503/2004-4, 000.079/2005-1 e 001.265/2005-1, relatados pelo Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça;

b) Procs. n°s 011.412/2002-8, 011.573/2001-0, 018.561/2002-0, 009.943/2001-6 (c/os apensos n°s 004.847/2002-5, 013.539/2000-0, 012.957/2000-5, 006.578/2000-8, 001.530/2000-1, 011.643/1999-4 e 002.841/1999-1), 001.361/1999-6, 009.149/2002-4, 003.531/2003-2, 010.768/2003-3, 005.105/2005-6, 015.466/1999-0, 002.895/2001-5, 011.033/2003-4 (c/o apenso n° 004.906/2003-6 e processo junto n° 004.905/2003-9) e 008.561/2002-6 (c/o apenso n° 006.640/2002-2), relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

c) Procs. n°s 852.342/1997-7, 001.199/2003-8, 004.608/2003-4, 003.127/2004-6, 020.646/2004-2, 000.436/2005-6, 003.353/2005-5, 003.655/2005-6, 007.388/2005-9, 016.777/2005-6, 013.275/2004-2, 005.241/1997-9 e 019.169/2003-9, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

d) Procs. n°s 576.728/1987-0, 856.704/1998-9, 001.761/2004-1, 003.098/2004-2, 016.091/2002-2, 004.592/2004-0, 855.838/1997-3, 007.762/2005-4 e 007.766/2005-3, relatados pelo Ministro Augusto Nardes; e

e) Procs. n°s 011.665/2002-2, 010.763/2003-7, 013.355/2005-3, 015.584/2005-5, 015.599/2005-8, 016.165/2005-2 e 003.722/2004-2, relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS (PROCESSOS DE PAUTA):

ACÓRDÃO Nº 927/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC-015.175/1983-9 (com 2 volumes e 1 anexo).
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Malba Brandão Vieira.
4. Órgão: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Izabel Dilohê Piske Silvério (OAB/PR n.º 9.066).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Malba Brandão Vieira contra o Acórdão nº 476/2004-TCU, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 16/03/2004 (Ata n.º 7/2004).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. informar ao Ministério da Educação e à recorrente que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, portanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Ministério da Educação, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, inclusive dos respectivos relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0927-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 928/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC 350.133/1991-3 (com 2 Anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame

3. Recorrente: Margarida de Freitas Martins

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUMA

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA nº 4.217), Antonio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA nº 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 4.059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA nº 5.135), Guilherme Fernandes Souza Silva (OAB/MA 6.194), Mayco Murilo Pinheiro (OAB/MA nº 6.881), João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904) e Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA nº 7.186).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto pela servidora Margarida de Freitas Martins contra o Acórdão nº 1.575/2005, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 26/07/2005 (Ata 25/2005).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. informar à FUMA que a dispensa de ressarcimento (item 9.3 do acórdão recorrido), nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do Acórdão recorrido pela instituição, devendo, portanto, serem devolvidos os valores

percebidos indevidamente pela inativa após a respectiva notificação, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista o improvimento do presente recurso;

9.3. dar ciência desta deliberação à FUMA e à recorrente, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0928-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 929/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC-850.098/1997-1 (com 1 volume).

2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Edna Maria da Penha Lima (Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Salvador).

4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS na Bahia.

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto pela Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Salvador, contra a Decisão nº 363/2002, proferida pela 1ª Câmara em Sessão de 20/08/2002 (Ata n.º 28/2002).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1 conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os subitens 8.2, 8.3.1 e 8.3.2 do acórdão recorrido;

9.2 considerar legais os atos de fls. 03/04 e 05/06, em nome, respectivamente, de Ana Maria de Jesus e Denizar Rodrigues de Oliveira, ordenando-lhes os respectivos registros.

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, encaminhando-lhe cópia deste acórdão, inclusive dos respectivos relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0929-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 930/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC-853.357/1997-8 (com 2 volumes).

2. Grupo II, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público

Federal no Estado de Santa Catarina – SINDPREVS/SC e Silvana Maris dos Santos Peres (Chefe da Seção de Recursos Humanos em Criciúma).

4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Luís Fernando Silva (OAB/SC n.º 9582).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedidos de reexame interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina – SINDPREVS/SC e por Silvana Maris dos Santos Peres contra a Decisão n.º 455/2002-TCU, proferida pela 1ª Câmara em Sessão de 15/10/2002 (Ata n.º 36/2002).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. fazer as seguintes alterações no acórdão recorrido:

9.2.1. excluir a expressão *"à exceção das quantias referentes às parcelas de 'PCCS', que deverão se submeter ao disciplinamento da Decisão n.º 26/2002-TCU-Plenário"* do seu subitem 8.5;

9.2.2. tornar insubsistentes os seus subitens 8.6.2 e 8.7;

9.2.3. dar as seguintes redações aos seus subitens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.8:

"8.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 01/04, 15/16, 23/24 e 29/30, relativos às servidoras Maria Dolores Macarini, Elisa Nunes Costa, Terezinha Nascimento Gonçalves, Marileni Bonetti de Carvalho e Rosali Aparecida Martinenghi, negando-lhes registro, por admitirem o cômputo de tempo de atividade rural sem prévia comprovação, pelas interessadas, de sua legitimidade;

8.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 07/08 e 11/12, relativos às servidoras Elisabeth de Luca Rodrigues e Catarina Hess, negando-lhes registro, por admitirem o cômputo de tempo de atividade rural sem prévia comprovação, pelas interessadas, de sua legitimidade, bem como por incluírem nos proventos vantagens inacumuláveis (décimos, função gratificada e GADF);

8.3. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 09/10 e 31/32, relativos às servidoras Ivete Brunel e Ilse Jung Vorel, negando-lhes registro, por admitirem o cômputo de tempo de atividade rural sem prévia comprovação, pelas interessadas, de sua legitimidade;

8.4. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 13/14, 19/20, 25/28 e 33/40, relativos às servidoras Adair Benini, Vaneide Marcon Cachoeira, Rozze Stupp Morales, Eva Lopes de Abreu, Maria da Silva Pinto, Maria Iodete Mota Souza, Ilda do Carmo Martins e Maria de Lourdes Zanette do Canto, negando-lhes registro, por admitirem o cômputo de tempo de atividade rural sem prévia comprovação, pelas interessadas, de sua legitimidade;

8.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes dos subitens 8.6.1 e 8.6.3 ***supra****;"*

9.3. informar à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina e à Sra. Silvana Maris dos Santos Peres que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, portanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, inclusive dos respectivos relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0930-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 931/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC-856.440/1998-1 (com 1 volume e 4 anexos).

2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Universidade Federal de Santa Catarina, Carlos Alberto Moritz, Paulo de Castro Brandeburgo, Zelita da Silva Souza, Antonio Pereira Oliveira, Carmem Aide Hermes, Martinho Sonntag, Nilton Hausmann, Rogério Nichele Rocha e Egon Steiner.

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Luís Fernando Silva (OAB/SC n.º 9582).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Carlos Alberto Moritz, Paulo de Castro Brandeburgo, Zelita da Silva Souza, Antonio Pereira Oliveira, Carmem Aide Hermes, Martinho Sonntag, Nilton Hausmann, Rogério Nichele Rocha, Egon Steiner e pela Universidade Federal de Santa Catarina contra o Acórdão nº 2.508/2004-TCU, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 28/09/2004 (Ata n.º 34/2004).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. informar à Universidade Federal de Santa Catarina e aos recorrentes que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

9.3. orientar a Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de expedir novos atos concessórios em que constem os enquadramentos dos ex-servidores Osni Silva, Maria de Lourdes Soares, Braulo Venancio Cardoso, Leandro Manoel da Silva, Stela Maris Buchele, Jorge Carlos de Sousa, Ari Bonifácio Belo, Tereza Trindade Borges e Iliete Roberge da Silva após o advento da Lei n. 8.112/90, bem como os aumentos que lhes foram concedidos, permitindo-se a apuração, no momento da aposentadoria, da existência de vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da decisão judicial que lhes deferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0931-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 932/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC-856.441/1998-8 (com 5 anexos).

2. Grupo II, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Universidade Federal de Santa Catarina, André Wendhausen Pereira Filho, Roberto Maciel Cascaes, Alonso Marques Silva, Masayoshi Hangai, Regina Flemming Damm, Denia Maria Zanatta Brandeburgo e Ana Maria Ribeiro Cascaes.

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5.Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Luís Fernando Silva (OAB/SC n.º 9582).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedidos de reexame interposto por André Wendhausen Pereira Filho, Roberto Maciel Cascaes, Alonso Marques Silva, Masayoshi Hangai, Regina Flemming Damm, Denia Maria Zanatta Brandeburgo, Ana Maria Ribeiro Cascaes e pela Universidade Federal de Santa Catarina contra o Acórdão nº 2.509/2004-TCU, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 28/09/2004 (Ata n.º 34/2004).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. informar à Universidade Federal de Santa Catarina e aos recorrentes que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, portanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

9.3. orientar a Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de expedir novos atos concessórios em que constem os enquadramentos dos ex-servidores Antônio Carlos da Silva, Antônio Carlos Fortunato Goulart, Marcos Marques Agapito, Odete Maria de Jesus e Osvaldo Ivo Barbosa após o advento da Lei n.º 8.112/90, bem como os aumentos que lhes foram concedidos, permitindo-se a apuração, no momento da aposentadoria, da existência de vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da decisão judicial que lhes deferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0932-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 933/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC 002.779/2001-6 (com 1 Volume e 1 Anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame

3. Recorrentes: Francisco Pereira Silva, Rodolfo Batista de Araújo, Hildene Matos Abreu e Ademar de Souza Maciel.

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUMA

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA nº 4.217), Antonio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA nº 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 4.059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA nº 5.135), Guilherme Fernandes Souza Silva (OAB/MA 6.194), Mayco Murilo Pinheiro (OAB/MA nº 6.881), João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904) e Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA nº 7.186).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por servidores da FUMA contra o Acórdão nº 1.345/2005, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 5/7/2005 (Ata 22/2005).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. informar à FUMA que a dispensa de ressarcimento (item 9.2 do acórdão recorrido), nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do Acórdão recorrido pela instituição, devendo, portanto, serem devolvidos os valores percebidos indevidamente pelos servidores após a respectiva notificação, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista o improvimento do presente recurso;

9.3. dar ciência desta deliberação à FUMA e aos recorrentes, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0933-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 934/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC 003.362/2001-1 (com 2 Anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame

3. Recorrentes: Gilson de Sousa Mendonça, Marlete Dominici de Mesquita, Pedro Silva Passos, Luiz Garcia de Sousa, José Santana de Souza e Dolly Lobato Raposo.

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUMA

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA nº 4.217), Antonio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA nº 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 4.059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA nº 5.135), Guilherme Fernandes Souza Silva (OAB/MA 6.194), Mayco Murilo Pinheiro (OAB/MA nº 6.881), João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904) e Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA nº 7.186).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedidos de reexame interpostos por servidores da FUMA contra o Acórdão nº 2.076/2005, proferido pela 1ª Câmara

em Sessão de 6/9/2005 (Ata 31/2005).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. informar à FUMA que a dispensa de ressarcimento (item 9.2 do acórdão recorrido), nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido pela instituição, devendo, portanto, serem devolvidos os valores percebidos indevidamente pelos servidores após a respectiva notificação, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista o improvimento dos presentes recursos;

9.3. dar ciência desta deliberação à FUMA e aos recorrentes, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0934-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 935/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-013.736/1997-3 (com 2 volumes)

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: José Osmar Coelho Lins – CPF 214.776.201-68

4. Entidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: 2ª Secex e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Zélio Maia da Rocha – OAB/DF nº 9.314

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em exame de recurso de reconsideração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92;

9.2. manter os termos do Acórdão nº 127/2002 – 1ª Câmara; e

9.3. notificar o recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0935-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 936/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-011.412/2002-8 (com 2 anexos)

2. Grupo II - Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração

3. Órgão: Ministério da Saúde (Núcleo Estadual no Rio Grande do Norte)

4. Interessada (Recorrente): Mirian de Souza Germano (CPF 094.595.294-53)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre José Cassol (OAB/RN 2209), Airton Carlos Moraes da Costa (OAB/RN 2107) e Vandréa Gomes Alves (OAB/RN 3635)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Mirian de Souza Germano ao Acórdão nº 266/2006-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 34 da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, por não haver contradição ou omissão a ser corrigida no Acórdão nº 266/2006-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0936-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 937/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-011.573/2001-0 (com 1 volume e 1 anexo)

2. Grupo I - Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame

3. Interessada (Recorrente): Admée Belo Rodrigues Duailibe (CPF n. 197.011.013-91), beneficiária do servidor Antônio Salim Duailibe (CPF 000.553.523-91)

4. Entidade: Universidade Federal do Maranhão - UFMA

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – SERUR

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4.059), Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217), Guilherme Fernandes Souza Silva (OAB/MA 6.194), Mayco Murilo Pinheiro (OAB/MA 6.881), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA 5.135), Antônio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7.186) e João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Admée Belo Rodrigues Duailibe contra o Acórdão nº 1.156/2005-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de pensão civil em favor da interessada e determinou à Universidade Federal do Maranhão - UFMA fosse cessado o pagamento do benefício.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei

8.443/1992 e no art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 1.156/2005-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação à recorrente e à UFMA, alertando esta última de que a dispensa de ressarcimento a que alude o item 9.2 do Acórdão recorrido limita-se à ciência daquela deliberação pela interessada, devendo, portanto, a unidade jurisdicionada adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3. determinar à SEFIP que acompanhe o cumprimento da medida constante do item anterior, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0937-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 938/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo nº TC-018.561/2002-0 (com 2 Volumes e 1 Anexo)

2.Grupo I, Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.

3.Interessado (Recorrente): Shiguemi Kiara (CPF: 203.678.489-53).

4.Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste/PR.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – SERUR.

8. Advogado constituído nos autos: Francisco Gonçalves Andreoli (OAB/PR 24.280).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Shiguemi Kiara, na condição de Prefeito Municipal de Formosa do Oeste/PR, contra o Acórdão nº 2.587/2003 – 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as suas contas, condenou-o à devolução dos recursos transferidos e aplicou-lhe multa, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 226/99, celebrado com o Ministério da Cultura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor do Acórdão nº 2.587/2003 – TCU – 1ª Câmara;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0938-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 939/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 852.342/1997-7 – com 1 anexo.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame
3. Interessada: Fundação Universidade Federal do Acre
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Dr.ª Maria Alzira Ferreira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP e Secretaria de Recursos – SERUR
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade Federal do Acre, representado pelo Sr. Jonas Pereira de Souza Filho, Reitor, em face do Acórdão 793/2004 – 1a Câmara (fl.35, principal), que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Lucio Batista de Araujo (fls. 03/04, principal), recusando-lhe o registro, e determinou àquela Fundação que cessasse todo e qualquer pagamento decorrente do ato julgado ilegal

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à Fundação Universidade Federal do Acre que as parcelas tratadas nos presentes autos e percebidas pelo servidor a partir do conhecimento por aquela Instituição de Ensino da Decisão ora recorrida, não estão cobertas pela dispensa de ressarcimento de que trata a Súmula 106 desta Corte, devendo proceder-se à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos; e

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0939-12/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 940/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-576.728/1987-0 (c/ 1 anexo).
2. Grupo: I; Classe de assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessada: Paula Frassinetti de Freitas Moreira.
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foi interposto Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 537/2003-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de

Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 537/2003-TCU-1ª Câmara;

9.2. informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, à qual se refere o subitem 9.2 do Acórdão nº 537/2003-TCU-1ª Câmara, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do referido **decisum**, devendo, no entanto, ser ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e à interessada.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0940-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 941/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-856.704/1998-9 (c/ 1 volume e 5 anexos).

2. Grupo: I; Classe de assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Universidade Federal de Santa Catarina, Carmen Silva de Arruda Andalo, Armi Maria Cardoso, Luiz Gonzaga de Souza Fonseca e Rosa Maria Geis.

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo Oliveira.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Luís Fernando Silva, OAB/SC nº 9582; Marcio Locks Filho, OAB/SC nº 11208; Kázia Fernandes Palanowski, OAB/SC nº 14271; Gustavo Antônio Pereira Goulart, OAB/SC nº 19171; José Augusto Pedroso Alvarenga, OAB/SC nº 17577B; e Emmanuel Martins, OAB/SC nº 6943-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foram interpostos Pedidos de Reexame contra o Acórdão nº 2.571/2004-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 2.571/2004-TCU-1ª Câmara;

9.2. alertar a Fundação Universidade Federal de Santa Catarina de que a aplicação da Súmula TCU n° 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas em boa-fé, conforme o item 9.2 do Acórdão recorrido, limita-se, no tempo, à data em que aquela Entidade tomou ciência do referido Acórdão, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

9.3. orientar a Fundação Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de que, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, proceda à emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Santa Catarina e aos interessados;

9.5. proceder ao desentranhamento da peça recursal constante do Anexo 5 destes autos, para a

constituição de novo anexo aos autos do TC-019.738/2003-5.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0941-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 942/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-001.761/2004-1.

2. Grupo: I ; Classe de assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Sra. Maria Nilde Fernandes Moita.

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Sonia Maria Moita, OAB/DF nº 12.692.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase processual, examina-se o Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria Nilde Fernandes Moita contra o Acórdão nº 699/2004 - 1a Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento art. 48, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 699/2004;

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Moita e ordenar o registro correspondente;

9.4. dar ciência da presente deliberação à Universidade Federal do Ceará e à recorrente.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0942-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 943/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-003.098/2004-2.

2. Grupo: I; Classe de assunto: I – Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Valmir Silva Costa, CPF nº 010.522.926-15; Rogério Jardim Gomes, CPF nº 893.740.026-04; Maurício Neres Gusmão, CPF nº 809.055.286-20; e Olímpio Gomes Soares, CPF nº 419.114.316-68.

4. Entidade: Município de Padre Paraíso/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Serur.

8. Advogados constituído nos autos: Alécia Paolucci N. Bicalho Tostes, OAB/MG nº 60929; Leonardo Motta Espírito Santo, OAB/MG nº 81884; e Maria de Lourdes Flecha de Lima X. Cançado, OAB/MG nº 80.050.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que se aprecia Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Valmir Silva Costa, Rogério Jardim Gomes, Maurício Neres Gusmão e Olímpio Gomes Soares contra o Acórdão nº 1.706/2005-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão nº 1.706/2005-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0943-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 944/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-014.503/2004-4

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Cláudio Palheta Pires (ex-gerente geral da Agência Cabanagem/PA) – CPF 137.846.332-34, Heliana do Socorro Furtado Pires – CPF 167.060.482-91 e empresa Pires & Silva Ltda. – CNPJ 83.674.325/0001-87

4. Entidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogada constituída nos autos: Ana Bela Barbosa de Oliveira – OAB/AP n° 787

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar os Srs. José Cláudio Palheta Pires e Heliana do Socorro Furtado Pires e a empresa Pires & Silva Ltda. ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. José Cláudio Palheta Pires:

Data	Valor (R$)
10/08/1994	9.818,18
14/11/1994	7.552,47

9.1.2. Sr. José Cláudio Palheta Pires solidariamente com a empresa Pires & Silva Ltda.:

Data	Valor (R$)
17/08/1994	4.400,00
07/12/1994	4.522,21

9.1.3. Sr. José Cláudio Palheta Pires solidariamente com a Sra. Heliana do Socorro Furtado Pires:

Data	Valor (R$)
10/08/1994	15.090,90
31/10/1994	9.883,06

9.2. aplicar aos Srs. José Cláudio Palheta Pires e Heliana do Socorro Furtado Pires e à empresa Pires & Silva Ltda. multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento, caso este ocorra após o prazo fixado;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia dos autos, inclusive deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0944-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 945/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-000.079/2005-1

2. Grupo II, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Órgão: Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

4. Responsável: Nereu Botelho de Campos (CPF: 070.049.231-34)

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/SC

8. Advogado constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Deliq/MP em desfavor do Sr. Nereu Botelho de Campos, ex-prefeito de Várzea Grande/MT, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 376/SS/94, firmado entre o extinto Ministério do Bem-Estar Social e aquele município, visando à implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nereu Botelho de Campos e, em conseqüência, julgar suas contas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/92 c/c com o art. 207, parágrafo único, e 208 do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

9.2. determinar ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Deliq/MP que, ao elaborar os processos de tomada de contas especial que envia a este Tribunal, providencie a juntada de todos os elementos necessários ao exame das irregularidades apontadas, em particular os documentos apresentados na prestação de contas, se existentes;

9.3. dar ciência da presente decisão ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Deliq/MP, enviando-lhe cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0945-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 946/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-009.943/2001-6 (com 2 volumes e 5 anexos)

1.1. Apensos: TC-004.847/2002-5, TC-013.539/2000-0, TC-012.957/2000-5, TC-006.578/2000-8, TC-001.530/2000-1, TC-011.643/1999-4 e TC-002.841/1999-1

2. Grupo II, Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anual – Exercício de 2000

3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

4. Responsáveis: Crésio de Matos Rolim (CPF 049.901.455-34), Paulo Roberto Tannus Freitas, (CPF 080.038.905-00), Paulo Cesar Nascimento Costa (CPF 345.820.707-44), Francisco Antonio de Sousa Filho (CPF 078.047.923-87), Otoni Gonçalves de Guimarães (CPF 183.642.842-34), Robson Lopes da Gama (CPF 066.642.276-87), Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento (CPF 095.449.685-04), Frank Faria Santos (CPF 083.016.465-00), Marcos Maia Junior (CPF 128.465.546-68), Wagner Sampaio Palhares (CPF 003.490.381-04), Helder Adenias Souza (CPF 411.349.076-72), Benedito Castro da Silva Frade Neto (CPF 047.622.902-20), Luiz Alberto Lazinho (CPF 440.224.178-20), Jose Augusto Figueirôa Filho (CPF 224.584.411-49), Valdir Moyses Simão (CPF 001.728.738-70), Antônio César Bassoli (CPF 648.233.34-68), Sebastião Faustino de Paula (CPF 293.295.311-72), Patrícia Souto Audi (CPF 457.864.021-34).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: 4ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativa ao exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 10, §1º, da Lei nº 8.443, de 1992 e no art. 201, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que:

9.1.1. adote providências, caso ainda não tenha feito, para ressarcimento da importância de R$ 1.887,60 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), paga a maior à servidora Genoveva Freire Coelho, a título de décimos, conforme apontado no subitem 5.2.4 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 070246/2001, da Secretaria Federal de Controle Interno;

9.1.2. adote providências, caso ainda não tenha feito, para exclusão da folha de pagamento dos pagamentos indevidos de adicional de periculosidade feitos aos servidores de matrículas nºs 0878785

e 0527224;

9.1.3. providencie, caso ainda não tenha feito, a regularização das concessões indevidas de adicionais de periculosidade e insalubridade verificadas no âmbito das Gerências Executivas;

9.1.4. efetue os pagamentos de adicionais de insalubridade mediante a apresentação de laudo pericial, atualizado anualmente, de acordo com o Decreto nº 97.458/89;

9.1.5. preste informações, a partir das próximas contas a serem submetidas a julgamento pelo TCU (exercício de 2006), acerca dos seguintes pontos:

9.1.5.1. as providências adotadas para regularização das falhas verificadas em diversas obras do Projeto de Reformulação da Rede de Atendimento da Previdência Social, conforme apontado no subitem 6.1.2 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 070246/2001 da Secretaria Federal de Controle Interno;

9.1.5.2. a execução e avaliação dos programas de governo por meio do cumprimento de metas fixadas e de indicadores de desempenho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as possíveis causas que inviabilizaram o alcance dos resultados esperados para os programas, em conformidade com o disposto no art. 14 e seu § 1º, da IN-TCU nº 47, de 2004, e da respectiva decisão normativa anual;

9.1.5.2. fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos, evidenciando, individualmente, a indicação do custo total, o valor do empréstimo contratado e da contrapartida ajustada, os ingressos externos, a contrapartida nacional e as transferências de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros, individualizadamente) ocorridos no ano e acumulados até o período em exame, com esclarecimentos, se for o caso, sobre os motivos que impediram ou inviabilizaram a plena conclusão de etapa ou da totalidade de cada projeto ou programa, indicando as providências adotadas, em conformidade com o disposto no art. 14 e seu § 1º, da IN-TCU nº 47, de 2004, e da respectiva decisão normativa anual;

9.1.6. ultime, caso ainda não tenha feito, no prazo de 60 dias, dando notícias ao Tribunal dos resultados obtidos, sob pena de aplicação da multa de que trata o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92, as medidas necessárias com o objetivo de dar cumprimento integral:

9.1.6.1. às providências consignadas nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘e.1’, ‘e.2’, ‘e.3’, ‘f’ e ‘g’ da Relação nº 78/99-TCU-2ª Câmara, proferida nas contas do INSS relativas ao exercício de 1992 (TC nº 009.752/1993-5);

9.1.6.2. às determinações contidas no item 8.6 do Acórdão nº 185/00-TCU-1ª Câmara, proferida no TC nº 724.074/1993-7;

9.1.6.3. à determinação contida no item 8.1.1 da Decisão nº 210/00-TCU-2ª Câmara, proferida no TC nº 015.092/1999-2;

9.1.6.4. às determinações contidas nos itens 8.1.1, 8.1.21, 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3 e 8.2.4 da Decisão nº 1049/00-TCU-Plenário;

9.1.6.5. às determinações contidas nos itens 8.1.2 a 8.1.5 da Decisão nº 233/01-TCU-2ª Câmara, proferida no TC. 011.643/1999-4;

9.2. determinar à Controladoria Geral da União que informe, nas futuras contas do INSS, acerca do cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão;

9.3. sobrestar o julgamento das presentes contas até o julgamento definitivo dos TC nºs 004.085/2002-2, 017.401/2002-1, 009.060/2003-4, 002.766/2003-4, 011.590/2003-8 e 008.568/2005-1;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao INSS e à Controladoria Geral da União.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0946-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 947/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-011.033/2003-4 (com 1 anexo)

1.1. Apenso: TC-004.906/2003-6: Relatório de Auditoria (com 3 volumes) e Junto o TC-004.905/2003-9

2. Grupo I - Classe II – Prestação de Contas Simplificada

3. Responsáveis: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, ex-Diretor-Presidente (CPF n. 143.076.344-20); Aldir Leite de Araújo Júnior (CPF n. 266.599.723-15); Lárazo Mangabeira de Góis (CPF n. 107.746.534-34); Celso Damião Gonçalves Quintanilha (CPF n. 332.147.607-00); Irani Dutra Siqueira (CPF n. 038.762.251-91); Airton Paulo Torres (CPF n. 004.464.244-04); Geraldo Dias de Oliveira (CPF n. 019.649.767-15); Manoel Alves Neto (CPF n. 071.296.454-15); Lúcia Maria Pullen Parente (CPF n. 247.634.461-34); Antônio Gentil Neto (CPF n. 001.260.633-20); Francisco Antônio Martins (CPF n. 007.605.283-49); Vera Lúcia de Moraes Formoso (CPF n. 115.789.517-20); Eugênio Leopoldo Rosado Cascudo Rodrigues (CPF n. 201.830.544-15); Maria Goretti Nunes Lemos Teixeira (CPF n. 119.962.001-78); Maria Salete Medeiros Moreira (CPF n. 155.913.444-53); Gilson Duarte Ferreira dos Santos (CPF n. 572.635.891-68); Álvaro Fernandes Freire Filho (CPF n. 155.100.774-68); Josimar Nogueira Lima (CPF n. 086.178.214-34)

4. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Simplificada da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN), relativa ao exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 23, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, ex-Diretor-Presidente da CODERN, CPF n. 143.076.344-20, e aplicar-lhe a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I e § 1º, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 268, incisos I e VII, do Regimento Interno, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Aldir Leite de Araújo Júnior (CPF n. 266.599.723-15); Lárazo Mangabeira de Góis (CPF n. 107.746.534-34); Celso Damião Gonçalves Quintanilha (CPF n. 332.147.607-00); Irani Dutra Siqueira (CPF n. 038.762.251-91); Airton Paulo Torres (CPF n. 004.464.244-04); Geraldo Dias de Oliveira (CPF n. 019.649.767-15); Manoel Alves Neto (CPF n. 071.296.454-15); Lúcia Maria Pullen Parente (CPF n. 247.634.461-34); Antônio Gentil Neto (CPF n. 001.260.633-20); Francisco Antônio Martins (CPF n. 007.605.283-49); Vera Lúcia de Moraes Formoso (CPF n. 115.789.517-20); Eugênio Leopoldo Rosado Cascudo Rodrigues (CPF n. 201.830.544-15); Maria Goretti Nunes Lemos Teixeira (CPF n. 119.962.001-78); Maria Salete Medeiros Moreira (CPF n. 155.913.444-53); Gilson Duarte Ferreira dos Santos (CPF n. 572.635.891-68); Álvaro Fernandes Freire Filho (CPF n. 155.100.774-68); Josimar Nogueira Lima (CPF n. 086.178.214-34), dando-lhes quitação;

9.4. determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN) que:

9.4.1. adote, para fins de controle da gestão, métodos formais de monitoramento das diretrizes e metas estabelecidas, de maneira setorial e agregada;

9.4.2. inclua no Relatório de Gestão das futuras Prestações de Contas informações referentes às metas estabelecidas e seu cumprimento, com os indicadores de desempenho utilizados para a avaliação dos programas de trabalho e de governo, e esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que

inviabilizaram o alcance dos resultados esperados, conforme determina a IN/TCU n. 47/2004;

9.4.3. elabore calendário de compra de materiais permanentes e de consumo, para melhor planejar as compras da Companhia, evitando a possibilidade de fracionamento de despesas, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93;

9.4.4. designe formalmente representante da CODERN para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, em cumprimento ao caput do art. 67 da Lei n. 8.666/93;

9.4.5. regularize as seguintes pendências constantes do Relatório da Auditoria Interna n. 014/2002:

9.4.5.1. "*registro da COORTE referente às garantias do contrato nos valores de R$ 132.000,00 e R$ 1.357.000,00 (Contrato n. 018/99 arrendamento de três embarcações do Terminal Salineiro)*";

9.4.5.2. "*fiscalizar, promovendo inspeções e emitindo relatórios, o Contrato de Arrendamento n. 003/01*";

9.4.6. regularize as seguintes pendências descritas no Relatório da Auditoria Interna n. 016/2002:

9.4.6.1 "*designar Comitê de Gestão Salarial, conforme determinação do Manual de Cargos, Salários e Carreiras*";

9.4.6.2 "*edição do Manual de Pessoal e do Regimento Interno da CODERN, atualizados*";

9.4.6.3. "*cumprir o disposto no art. 17, letra 'M' do Estatuto Social (fazer publicar no DOU o Regulamento de Pessoal..., o Quadro de Pessoal... e o Plano de Salários, Benefícios e Vantagens...*";

9.4.7. providencie a elaboração de diagnóstico para apontar as principais causas do crônico quadro de dificuldades financeiras por que vem passando a CODERN e adote medidas no sentido de atacar as referidas causas;

9.4.8. observe fiel e tempestivamente as regras sobre a realização de inventário previstas na IN/SEDAP n. 205/1998 e nas demais normas que regem a matéria;

9.5. recomendar à CODERN que adote as devidas providências no sentido de prover sua Auditoria Interna de quantitativo adequado de pessoal apto a cumprir suas atribuições;

9.6. determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte que informe nas próximas contas:

9.6.1. se o Ministério dos Transportes já orientou a CODERN e quais as providências adotadas a respeito da diferença de R$ 3.395.228,00 entre o saldo dos recursos do Tesouro, decorrente do Orçamento de Investimento do exercício de 2001 (R$ 17.731.199,00) e o saldo final do disponível registrado no Programa de Dispêndios Gerais (PDG) de dezembro/2001 (R$ 14.335.971,00), cuja diferença foi utilizada nos desembolsos de acordos trabalhistas e encargos sociais, efetuados de 1998 até 2001;

9.6.2. quais os resultados práticos dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria DP n. 048/04, relativamente a cada um dos imóveis da União que se encontram sob a guarda e utilização da CODERN, a situação dos contratos de arrendamento de áreas ocupadas, bem como as receitas arrecadadas;

9.6.3. quais os resultados dos trabalhos da Comissão formada pela Portaria nº 110/03, de 04/09/2003, quanto à apuração da denúncia referente à Administração do Porto de Maceió;

9.6.4. se ocorreu de fato a suspensão do pagamento do empréstimo de férias em março de 2003, em cumprimento ao subitem 8.3.2 do Acórdão n. 717/2002-TCU-1ª Câmara, prolatado no processo TC-007.036/1999-0;

9.6.5. acerca da tempestividade do recolhimento pela CODERN das obrigações tributárias, fiscais e junto ao Instituto de Previdência Social - PORTUS;

9.6.6. se já foi efetuada a cobrança do débito do contrato de arrendamento nº 003/99;

9.6.7. a respeito da renegociação dos débitos da Companhia para com o INSS e sobre o adimplemento da dívida novada.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0947-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 948/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº: TC-008.561/2002-6 (com 4 volumes)

1.1. Apenso: Processo nº: TC-006.640/2002-2 - Relatório de Auditoria Operacional realizada no Incra

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Josias Júlio do Nascimento (CPF n. 023.705.491-49); Thatiane Gonçalves da Cruz - firma individual (CPF n. 882.999.451-00); e Policom - Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ n. 02.723.595/0001-39)

3.1. Interessado: Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado de Goiás. Procurador Hélio Telho Corrêa Filho

4. Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno (Incra/SR-28)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: 5ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Joelson Dias (OAB/DF n. 10.441); Dr. Lucas Richard Gonçalves (OAB/DF n. 1.467);e Dr. Fabiano Vieira Gonçalves - Defensor Público - (OAB/PA n. 8.033)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial originária de Representação a respeito de irregularidades no desvio de recursos liberados pela Superintendência do Incra no Distrito Federal e Entorno (SR-28), com vistas à aquisição de kits de material de construção para os assentados dos Projetos de Assentamento (PA's) São Vicente (Flores de Goiás/GO) e Vale da Esperança (Formosa/GO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Josias Júlio do Nascimento, da empresa Policom Comercial e Serviços Ltda. e da empresa Thatiane Gonçalves da Cruz;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, 23, inciso III, alínea "a"', da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas, condenando em débito o Sr. Josias Júlio do Nascimento ao pagamento da quantia de R$ 603.658,40 (seiscentos e três mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e quarenta centavos), sendo R$ 547.952,32 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e trinta e dois centavos) solidariamente com a empresa Policom Comercial e Serviços Ltda., fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 3.3.1999 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, 23, inciso III, alínea "a"', da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas, condenando em débito a empresa Thatiane Gonçalves da Cruz ao pagamento da quantia de R$ 81.255,88 (oitenta e um mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 2.2.1999 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Josias Júlio do Nascimento, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação

do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador Hélio Telho Corrêa Filho, da Procuradoria da República no Estado de Goiás, enviando-lhe, ainda, cópia das peças que compõem os autos, ante o que estabelece o art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0948-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 949/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo n° TC-001.361/1999-6 (c/3 Volumes)

Apenso: TC-013.607/1995-2 (Acompanhamento)

2. Grupo (I) - Classe de Assunto: (II) - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis solidários: Almir Lopes Moreira Filho (ex-Superintendente Regional Substituto do extinto INPS/MA) – CPF n° 089.526.393-91; e Marinel Dutra de Matos (ex-Coordenador Regional de Serviços Gerais do extinto INPS/MA) – CPF: 180.521.343-15

4. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: SECEX/MA

8. Advogado constituído nos autos: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA n° 5338 (fl. 82, vol. 3)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, dos responsáveis solidários identificados no item 3 acima, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de irregularidades relativas ao pagamento antecipado à empresa Ipanema Construções Ltda., do valor integral e dos reajustes referentes ao contrato para a construção de um Posto de Benefício do extinto INPS em Açailância/MA, quando apenas 70% das obras foram executados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 1°, inciso I, 202, § 6°, 209, inciso III, e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das referidas importâncias, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, a contar das datas especificadas até o seu efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis Solidários:	
- Almir Lopes Moreira Filho, ex-Superintendente Regional – CPF 089.526.393-91; e	
- Marinel Dutra de Matos, Matos, ex-Coordenador Regional de Serviços Gerais do extinto INPS/MA) – CPF: 180.521.343-15	
Valor Original do débito:	**Data da Ocorrência:**

Cz$ 2.074.880,73 - (dois milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta cruzados e setenta e três centavos)	5/8/1988
Cz$ 2.221.937,39 - (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e sete cruzados e trinta e nove centavos)	6/9/1988

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0949-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 950/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo nº TC-009.149/2002-4

2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Belarmino César Picanço (CPF: 080.558.902-34), Joel Buna Rocha Pinto (CPF: 054.589.863-34), Izaías da Silva Carvalho (CPF: 667.477.402-20), Maria José Souza Leite (CPF: 207.176.012-34), Cirilo Simões (CPF: 107.369.802-53).

4. Entidade: Superintendência Estadual do INCRA no Amapá .

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/AP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originária da conversão do relatório de auditoria realizada pela Secex/AP, na Superintendência Estadual do INCRA no Amapá – INCRA-SR/AP, abrangendo as áreas de almoxarifado, contratos, convênios, licitações obras e serviços de engenharia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso II; 16 inciso III, "d"; e 19, *caput*; todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º; 209, inciso IV, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. **Izaías da Silva Carvalho** (CPF 667.477.402-20), condenando-o à devolução no prazo de 15 (quinze) dias da quantia de R$ 13.000,00 (treze mil reais), aos cofres do INCRA-SR/AP, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 01.08.2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão da inexecução do Projeto de Avicultura Comunitária no Assentamento Perimetral Norte;

9.2. aplicar ao Sr. **Izaías da Silva Carvalho** (CPF 667.477.402-20) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, determinar à Secex/AP, que encaminhe cópia deste acórdão, do relatório e voto que o fundamentam, bem como das peças alusivas à responsabilidade do Sr. Izaías da Silva Carvalho, ao Ministério Público Federal, para a proposição das

ações civis e penais cabíveis;

9.5. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Belarmino Cézar Picanço (CPF 667.477.402-20), quanto à irregularidade pelo atesto indevido da Nota Fiscal nº 000034, de 17/04/2001, emitida pela empresa Temóteo e Cunha Ltda., no valor de R$ 6.530,70 (seis mil, quinhentos e trinta reais e setenta centavos);

9.6. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joel Buna Rocha Pinto (CPF 054.589.863-34) quanto às irregularidades narradas nos itens 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.5 da instrução da Secex/AP;

9.7. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joel Buna Rocha Pinto (CPF 054.589.863-34) quanto à irregularidade narrada no item 5.3.4 da instrução da Secex/AP;

9.8. rejeitar, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Cirilo Simões, Joel Buna Rocha Pinto e Maria José Souza Leite, concedendo-lhes novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito no valor de R$ 4.980,00 aos cofres do INCRA-SR/AP, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 20.02.2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. determinar à Superintendência Regional do INCRA/AP que:

9.9.1. estabeleça suas prioridades de forma sustentável e consistente, visando obter melhor planejamento de suas atividades, no sentido de despender os recursos públicos em obras e/ou serviços que tragam benefícios efetivos para a sociedade, evitando-se a malversação do dinheiro público;

9.9.2. atente para o disposto no art. 48, § 1º do Decreto nº 93.872/86, bem como para as formalidades da Lei nº 8.666/93 e da IN/STN Nº 01/97, em especial, atentando para o fato de que na celebração de convênios os interesses devem ser absolutamente recíprocos;

9.9.3. instaure processo de cobrança judicial dos créditos de apoio à instalação liberados a assentados que não mais participam dos projetos de reforma agrária narrados no item 5.3.1 da instrução da Secex/AP, informando ao Tribunal, o prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as medidas adotadas;

9.9.4. instaure processo capaz de atestar a existência das Peças Técnicas dos Serviços de Demarcação Topográfica referenciadas no item 5.3.5 da instrução da Secex/AP, incluindo, se for o caso, cobrança das empresas responsáveis pelas demarcações topográficas e entrega das peças técnicas, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre os resultados obtidos;

9.9.5. verifique o alcance das metas fixadas no Plano de Trabalho relativo ao Convênio nº 01/2001, celebrado por intermédio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá – RURAP, com vistas à prestação de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação de famílias assentadas, instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial e informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0950-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 951/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-003.531/2003-2

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Expedito de Oliveira Dantas (CPF 044.389.304-72), Anna Karine Souza de Macedo (CPF: 007.540.904-69) e Francisco Ivis Nunes Souza (CPF 413.274.114-15).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Trairí/RN.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: Márcio Dantas de Araújo (OAB/RN 3.718).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 787/1998, celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP e a Prefeitura Municipal de São Bento do Trairí/RN, por intermédio do então Prefeito, Sr. Expedito de Oliveira Dantas, tendo por objetivo a construção de quadra poliesportiva coberta naquela edilidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Expedito de Oliveira Dantas, ex-Prefeito Municipal de São Bento do Trairí/RN;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Sra. Anna Karine Souza de Macedo e Sr. Francisco Ivis Nunes Souza, representantes legais da Construtora Central Ltda. e, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19, *caput* da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas, condenando-os, solidariamente com o Sr. Expedito de Oliveira Dantas, ao pagamento da quantia de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a contar de 7/4/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Expedito de Oliveira Dantas, CPF nº 044.389.304-72, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para a proposição das ações civis e penais cabíveis;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, tendo em vista a não comprovação da aplicação dos recursos relativos à contrapartida municipal.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0951-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 952/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 010.768/2003-3

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Manoel Paulo Cavalcante, ex-Prefeito, (CPF nº 079.468.723-72), Moveterras Construções Ltda. (CNPJ nº 70.028.063/0001-31), e Terramoto Construções Ltda. (CNPJ nº 70.157.847/0001-60).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Umarizal - RN

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: SECEX-RN

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 1396/99, tendo como resultado a não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Umarizal, no Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R$ 172.000,00, que tinha por objeto a melhoria habitacional rural com vistas ao controle da doença de chagas, naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, **b**, **c**, e **d**, 19, **caput**, e 23, III, **a**, todos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, III, a, do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis, Sr. Manoel Paulo Cavalcante, CPF nº 097.280.904-04, ex-Prefeito, e as empresas Moveterras Construções Ltda., CNPJ nº 70.028.063/0001-31, e Terramoto Construções Ltda., CNPJ nº 70.157.847/0001-60, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias de R$ 8.576,40 (oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) e de R$ 115.333,33 (cento e quinze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir de 19/6/2000 e 5/9/2000, respectivamente, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias junto aos cofres da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Manoel Paulo Cavalcante, CPF nº 097.280.904-04, e às empresas Moveterras Construções Ltda., CNPJ nº 70.028.063/0001-31, e Terramoto Construções Ltda., CNPJ nº 70.157.847/0001-60 (individualmente), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0952-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 953/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.105/2005-6

2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Mônica Tagliaferri Ávila – CPF: 629.055.707-68

4. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex-RJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, contra a responsável Mônica Tagliaferri Ávila – CPF 629.055.707-68, em razão do descumprimento da obrigação de retornar ao Brasil,

após o encerramento do curso, e aqui permanecer pelo menos 3 anos exercendo atividades ligadas aos estudos realizados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do TCU – nº 8.443/92, c/c o art. 202, §§ 4º e 5º do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Mônica Tagliaferri Ávila – CPF 629.055.707-68 e fixar-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância de R$ 247.858,78 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e setenta e oito centavos) aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 17/8/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. cientificar a responsável de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará no julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno/TCU; e

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a sustentam, à responsável.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0953-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 954/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-001.199/2003-8

2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Sr. Laércio Barriquelo, ex-Prefeito (CPF n.º 387.822.199-15) e Tamiya e Cia Ltda (CNPJ n.º 01.644.653/0001-76)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cambira/PR

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – SECEX/PR

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Laércio Barriquelo, ex-Prefeito Municipal de Cambira/PR, instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos recebidos mediante Convênio n.º 1384/1999, transferidos ao referido Município pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, cujo objeto era dar apoio financeiro para ampliação, reforma e equipamento de hospital e Santas Casas no Estado do Paraná, no sentido de fortalecer o Sistema Único de Saúde – SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Laércio Barriquelo, ex-Prefeito (CPF n.º 387.822.199-15), solidariamente com a Empresa Tamiya e Cia Ltda (CNPJ n.º 01.644.653/0001-76), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas

monetariamente e acrescida dos encargos legais, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor em R$
05/05/2000	58.150,50
07/06/2000	20.248,00
04/08/2000	47.457,70

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Sr. Laércio Barriquelo, ex-Prefeito (CPF n.º 387.822.199-15) e à Empresa Tamiya e Cia Ltda (CNPJ n.º 01.644.653/0001-76) a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. enviar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações que entender cabíveis (§ 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU).

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0954-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 955/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-004.608/2003-4

2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: João de Oliveira Júnior (ex-Prefeito, CPF n.º 254.135.706-00)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita - MG

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – SECEX/MG

8. Advogado constituído nos autos: Roberto Costa Ferreira (OAB/MG n.º 80.841)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. João de Oliveira Júnior, ex-Prefeito de Vargem Bonita - MG, instaurada em razão de omissão na prestação de contas relativa ao Convênio n.º 1.853/1994, celebrado entre aquele Município e o Fundo Nacional de Saúde – FNS, por meio do qual foi repassada ao Município a quantia de R$ 75.000,00, em 30/09/1996, objetivando o custeio dos serviços de saúde e sua integração ao Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João de Oliveira Júnior, ex-Prefeito de Vargem Bonita - MG, ao pagamento da quantia de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 30/09/1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. João de Oliveira Júnior a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0955-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 956/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-003.127/2004-6 (com 1 volume)

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José da Paixão Martins (CPF n.º 105.034.986-53, ex-Prefeito), Marina da Penha Araújo Moreira Alves (CPF n.º 702.363.726-53, membro da comissão de licitação), Maria Aparecida de Abreu (CPF n.º 047.483.486-74, membro da comissão de licitação), Eider Franco da Costa Mafra (CPF n.º 005.104.136-76, presidente da comissão de licitação), M&V Construções Ltda. (CNPJ n.º 04.756.148/0001-01), Márcio Miranda Soares (CPF n.º 075.566.836-72, sócio-gerente), RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda. (CNPJ n.º 04.556.373/0001-02) e Elvis Rochete Ribeiro Bonfim (CPF n.º 542.752.296-49, sócio-gerente)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho/MG

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais-SECEX/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao comando contido no item 9.2 do Acórdão 1.936/2003-Plenário, prolatado em sede de Representação (TC-003.777/2002-4), haja vista os indícios de irregularidades verificados na execução do Convênio n.º 2.437/2001, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho/MG, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso II, da mesma lei, em:

9.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação aos Srs. José da Paixão Martins, Marina da Penha Araújo Moreira Alves, Maria Aparecida de Abreu e Eider Franco da Costa Mafra;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela M&V Construções Ltda., e de seu representante legal, excluindo-os da relação processual;

9.3. excluir também da relação processual a empresa RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda. e seu representante legal.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0956-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 957/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-020.646/2004-2 – com 1 volume.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Cícero Gomes de Almeida, ex-Prefeito (CPF n.º 025.751.402-34) e Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-Prefeito (CPF n.º 034.862.302-04)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Canutama - AM

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – SECEX/AM

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em nome dos Srs. João Cícero Gomes de Almeida e Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-Prefeitos Municipais de Canutama/AM, instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar contas de recursos no valor original de R$ 70.00,00 (setenta mil reais), transferidos ao referido Município pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por força do Convênio n.º 2.116/99, no exercício de 2000, visando a construção de um sistema de abastecimento d'água, consistindo em um poço artesiano com caixa d'água, na zona rural da comunidade de São Francisco, do referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar os Srs. João Cícero Gomes de Almeida e Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-Prefeitos Municipais de Canutama/AM, ao pagamento individual da quantia de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados, respectivamente, a partir de 28/6/2000 e 1º/1/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos Srs. João Cícero Gomes de Almeida e Raimundo Rodrigues de Amorim a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor individual de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. enviar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações que entender cabíveis (§ 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU).

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0957-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 958/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-000.436/2005-6
2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Geraldo José Pereira, ex-Prefeito Municipal (CPF n.º 056.412.336-68)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guanhães/MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Geraldo José Pereira, ex-Prefeito do Município de Guanhães/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo então Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social, mediante Convênio n° 563/88, para a execução de obras de canalização parcial do Ribeirão Bonsucesso, no referido Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar as presentes contas iliquidáveis, ordenando o seu trancamento;

9.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria Federal de Controle Interno e ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as medidas cabíveis relativas à exclusão do nome do responsável da conta “Diversos Responsáveis” e do CADIN;

9.3. determinar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0958-12/06-1
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 959/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-003.353/2005-5
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Sérgio Pinheiro Diógenes (CPF n.º 141.275.393-72, Prefeito)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, Prefeito do Município de Jaguaribe/CE, instaurada em decorrência de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à referida municipalidade, mediante o Convênio n.º 231/1994, tendo por objeto a descentralização das ações e serviços de saúde pública, mais precisamente a manutenção de unidade mista e de postos de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes ao pagamento da importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir de 20/12/1994 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, com base no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis à espécie.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0959-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 960/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-003.655/2005-6

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Romaria/MG

4. Responsável: Vicente Pires de Miranda, ex-Prefeito Municipal (CPF nº 063.262.006-44)

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Vicente Pires de Miranda, ex-Prefeito do Município de Romaria - MG, instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação (DELIQ) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em razão de irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio nº 249/1991, celebrado entre o extinto Ministério da Ação Social – MAS e a referida municipalidade, cujo objeto era a canalização de córrego sob a Rua dos Fernandes, numa extensão de 120 (cento e vinte) metros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e “c”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Vicente Pires de Miranda, ex-Prefeito municipal de Romaria/MG, ao pagamento da quantia de Cr$ 2.240.000,00 (dois milhões e duzentos e quarenta mil cruzeiros), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais,

calculados a partir de 07/10/1991 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0960-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 961/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 007.388/2005-9

2. Grupo I, Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: João Fernandes dos Santos, ex-Prefeito, CPF n.º 072.344.496-04

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Água Boa/MG

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Minas Gerais – Secex/MG

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. João Fernandes dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Água Boa/MG, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Prefeitura, em 01/10/1998, mediante o Convênio n.º 43.365/1998, cujo objeto era a manutenção, supletivamente, das escolas públicas municipais e municipalizadas que prestassem atendimento a mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, no valor original total de R$ 47.543,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e quarenta e três reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João Fernandes dos Santos ao pagamento da quantia de R$ 24.830,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e trinta reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 01/10/1998, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0961-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 962/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 016.777/2005-6

2. Grupo I, Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Perboyre Silva Diógenes, ex-Prefeito (CPF n.º 156.947.203-34)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Saboeiro/CE

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Ceará – Secex/CE

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Perboyre Silva Diógenes, ex-Prefeito Municipal de Saboeiro/CE, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Prefeitura, no exercício de 2001, para o cumprimento do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor original total de R$ 119.979,10 (cento e dezenove mil e novecentos e setenta e nove reais e dez centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Perboyre Silva Diógenes ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo descritas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS	DATAS DE OCORRÊNCIA
R$ 11.213,00	21/2/2001
R$ 11.213,00	07/4/2001
R$ 11.213,00	24/4/2001
R$ 11.213,00	22/5/2001
R$ 11.213,00	21/6/2001
R$ 7.849,10	11/7/2001
R$ 11.213,00	24/7/2001
R$ 11.213,00	23/8/2001
R$ 11.213,00	22/9/2001
R$ 11.213,00	24/10/2001
R$ 11.213,00	23/11/2001

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0962-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 963/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-016.091/2002-2 (c/ 2 volumes).

2. Grupo: I; Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Pedro Felizardo do Nascimento, CPF nº 132.045.214-00, e Auricélia Nascimento da Silva, CPF nº 086.739.504-49.

4. Entidade: Centro Social Comunitário Rural do Município de Puxinanã/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PB.

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 13/97, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e o Centro Social Comunitário Rural do Município de Puxinanã/PB, objetivando a ampliação do treinamento de artesãos e o incentivo da produção e da comercialização de tricô, pinturas e bordados por eles confeccionados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Pedro Felizardo do Nascimento, solidariamente com a Sra. Auricélia Nascimento da Silva, ao pagamento da quantia de R$ 68.585,00 (sessenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 11/12/1997 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Pedro Felizardo do Nascimento a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar à Sra. Auricélia Nascimento da Silva a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança

judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. determinar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio que:

9.5.1. ao celebrar convênios com entidades privadas, adote providências com vistas a verificar a autenticidade da assinatura do representante do ente convenente;

9.5.2. abstenha-se de repassar recursos para conta de poupança, salvo quando for possível a identificação do credor e da destinação dos recursos sacados, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa STN nº 1/1997, com a nova redação dada pela Instrução Normativa STN nº 1/2004;

9.6. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 3° do art. 16 da Lei n° 8.443/1992, para o ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0963-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 964/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-004.592/2004-0.

2. Grupo: I; Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Alan Silva Costa, CPF nº 137.401.993-34.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secex/RS.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o ex-empregado Alan Silva Costa, em decorrência de irregularidades constatadas na Agência Santa Inês/MA, consistente na realização de saques fraudulentos em contas simplificadas, no período de setembro de 1992 a agosto de 1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d,** 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Alan Silva Costa ao pagamento da importância de R$ 23.784,01 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e um centavo), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/6/1995, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. recomendar à Caixa Econômica Federal celeridade na efetivação de providências com vistas à instauração de tomada contas especial para a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito, nas situações em que ocorram desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou quando ocorra a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte

dano ao erário, em consonância com o art. 8º, **caput**, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, inciso III, § 3º da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0964-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 965/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-011.665/2002-2

2. Grupo: I – Classe de assunto: II - Prestação de contas simplificada do exercício de 2001.

3. Responsáveis: Raimundo José Marques Viana, CPF 008.422.733-87; Henrique Jorge Tinoco, CPF 169.737.123-04; Antônio Jereissati Ary, CPF 051.819.763-87; João Porto Guimarães, CPF 000.027.123-34; Osvaldo Alves Dantas, CPF 000.188.133-72; Jesus Peres, CPF 635.510.988-91; Antonia Dalvani Marques Mota, CPF 112.760.293-49; José Ramos Torres de Melo, CPF 000.082.301-53; Antonio Wilson de Pinho, CPF 000.996.603-00; Francisco de Assis Barreto, CPF 001.110.403-10; Antônio Cleber Uchoa Cunha, CPF 053.637.133-49; Allan Pires de Aguiar, CPF 222.100.243-15; Jurandir Vieira Santiago, CPF 310.001.003-59; Fernando Antônio Sabóia Leitão, CPF 090.751.783-87; Antônio Salvador da Rocha, CPF 072.950.143-49; Francisco Ésio de Souza, CPF 000.903.444-72; Erivânio Silva Gonçalves, CPF 418.707.003-68; Luiz Gastão Bittencourt, CPF 671.636.967-87; Antônio Sérgio Porto Sampaio, CPF 213.030.023-53; Jorge Parente Frota Júnior, CPF 001.841.793-00; Aluisio da Silva Ramalho, CPF 001.660.223-49; José Adolfo Ramos Conceição, CPF 221.391.760-49; José Ricardo Mendes Guedes, CPF 398.876.779-49; Cleto Mendes da Paixão, CPF 431.478.794-53; Francisco Everton da Silva, CPF 154.967.243-68; Ocione Marques Mendonça, CPF 231.476.873-68; José Augusto Nobre, CPF 054.915.680-15; Maria Iêda Teixeira Lima, CPF 000.924.793-91; Rodrigo Octavio Correia, CPF 001.247.023-68; Odilon Pires Soares, CPF 170.520.173-34; João Paiva Freitas, CPF 001.252.963-04; Francisco Regis Cavalcante, CPF 245.469.923-00; Alci Porto Gurgel Júnior, CPF 258.558.403-87; José de Ribamar Félix Beleza, CPF 107.215.333-53; Edilson Azim Sarriune, CPF 061.920.763-91; Carlos Alberto Ribeiro da Silva, CPF 044.218.177-91; Francisco de Assis Xavier, CPF 010.270.183-00; Claudio Sidrin Targino, CPF 020.889.753-49; Paulo Sérgio Miranda da Silva, CPF 104.654.133-15.

4. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará – Sebrae/CE.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará – Senac/CE, relativa ao exercício de 2001, organizada sob a forma simplificada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo José Marques Viana e demais responsáveis arrolados no item 3 supra, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1°, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/92;

9.2. determinar aos dirigentes do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará – Sebrae/CE a adoção de providências no sentido de:

9.2.1. adotar, junto ao Governo do Estado do Ceará, as medidas necessárias, inclusive

judiciais, se for o caso, com vistas a regularizar a questão do ressarcimento, por parte daquele ente federado, dos salários e encargos referentes aos servidores a ele cedidos de forma irregular, desde novembro de 1996 até a data do efetivo retorno desses ao serviço normal no Sebrae/CE, em consonância com a medida já preconizada por ocasião do julgamento das contas da entidade atinente ao exercício de 1997 (TC-275.154/1998-0, Relação 40/98, Ata 25/98 – sessão de 6/8/1998);

9.2.2. explicitar, no seu Relatório Anual de Atividades, em quadros sintéticos, a origem e destinação de seus recursos, dividindo-os em orçamentários e extra-orçamentários;

9.3. esclarecer ao Sebrae/CE que as providências a serem adotadas no item 9.2.1., retro, independem de encontro de contas com o Governo do Estado do Ceará, uma vez que esse estado assumiu a obrigação de ressarcir mensalmente os salários e demais encargos dos empregados do Sebrae/CE cedidos, conforme cláusula segunda, item 1, alínea "c" do Convênio de Cooperação Técnica, celebrado em 1995;

9.4. determinar à Controladoria-Geral da União no Ceará (CGU-CE) que, quando da próxima prestação de contas do Sebrae/CE, verifique o atendimento às duas determinações constantes do item anterior, fazendo constar, no respectivo Relatório de Auditoria, expressa referência ao fato.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0965-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 966/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-010.763/2003-7

2. Grupo: I – Classe de assunto: II - Prestação de contas simplificada do exercício de 2002.

3. Responsáveis: Raimundo José Marques Viana, CPF 008.422.733-87; Henrique Jorge Tinoco, CPF 169.737.123-04; Antônio Jereissati Ary, CPF 051.819.763-87; João Porto Guimarães, CPF 000.027.123-34; Osvaldo Alves Dantas, CPF 000.188.133-72; Jesus Peres, CPF 635.510.988-91; Antonia Dalvani Marques Mota, CPF 112.760.293-49; José Ramos Torres de Melo, CPF 000.082.301-53; Antonio Wilson de Pinho, CPF 000.996.603-00; Francisco de Assis Barreto, CPF 001.110.403-10; Antônio Cleber Uchoa Cunha, CPF 053.637.133-49; Allan Pires de Aguiar, CPF 222.100.243-15; Jurandir Vieira Santiago, CPF 310.001.003-59; Fernando Antônio Sabóia Leitão, CPF 090.751.783-87; Antônio Salvador da Rocha, CPF 072.950.143-49; Francisco Ésio de Souza, CPF 000.903.444-72; Erivânio Silva Gonçalves, CPF 418.707.003-68; Luiz Gastão Bittencourt, CPF 671.636.967-87; Antônio Sérgio Porto Sampaio, CPF 213.030.023-53; Jorge Parente Frota Júnior, CPF 001.841.793-00; Aluisio da Silva Ramalho, CPF 001.660.223-49; Ricardo Alberto Suassuna Medeiros, CPF 206.099.904-97; José Ricardo Mendes Guedes, CPF 398.876.779-49; Cleto Mendes da Paixão, CPF 431.478.794-53; Manoel Brandão Farias, CPF 021.036.724-53; Ocione Marques Mendonça, CPF 231.476.873-68; José Augusto Nobre, CPF 054.915.680-15; Maria Iêda Teixeira Lima, CPF 000.924.793-91; Rodrigo Octavio Correia, CPF 001.247.023-68; Odilon Pires Soares, CPF 170.520.173-34; José Fernando Castela Branco, CPF 000.957.453-00; Francisco Regis Cavalcante, CPF 245.469.923-00; Alci Porto Gurgel Júnior, CPF 258.558.403-87; José de Ribamar Félix Beleza, CPF 107.215.333-53; Edilson Azim Sarriune, CPF 061.920.763-91; João Fernandes Fontenelle, CPF 110.001.557-49; Paulo Sérgio Miranda da Silva, CPF 104.654.133-15; Raissa Alessandra Rossiter, CPF 197.029.064-15; Ênio Duarte Pinto, CPF 334.187.721-53; José Adolfo Ramos Conceição, CPF 221.391.760-49; Juarez Ferreira de Paula Filho, CPF 243.453.933-53.

4. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará – Sebrae/CE.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará – Senac/CE, relativa ao exercício de 2002, organizada sob a forma simplificada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo José Marques Viana e demais responsáveis arrolados no item 3 supra, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1°, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/92, dispensando o estabelecimento de determinações corretivas, tendo em vista aquelas já proferidas sobre o TC-011.665/2002-2, atinente às contas da unidade em tela relativas ao exercício de 2001.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0966-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 967/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-013.355/2005-3

2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Responsável: Clóvis José de Freitas Borja (CPF 065.932.085-15).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos/BA.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Clóvis José de Freitas Borja, ex-Prefeito do Município de São Gonçalo dos Campos/BA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados ao município no exercício de 2000 por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor histórico de R$ 124.940,00 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. Clóvis José de Freitas Borja, ex-Prefeito Municipal de São Gonçalo dos Campos/BA, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATAS	VALOR
24/2/2000	R$ 12.494,00
22/3/2000	R$ 12.494,00
25/4/2000	R$ 12.494,00

23/5/2000	R$ 12.494,00
21/6/2000	R$ 12.494,00
18/7/2000	R$ 12.494,00
23/8/2000	R$ 12.494,00
22/9/2000	R$ 12.494,00
24/10/2000	R$ 12.494,00
24/11/2000	R$ 12.494,00

9.2. aplicar ao Sr. Clóvis José de Freitas Borja a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0967-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 968/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-015.584/2005-5

2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Responsável: José Edison Feitosa de Sá (CPF 025.153.933-49).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de José Edison Feitosa de Sá, ex-Prefeito do Município de Lima Campos/MA, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de NCz$ 81.500,00, transferidos por força do Convênio Sehac 00-2951/89 (fls. 09/12), celebrado entre a extinta Secretaria Especial da Habitação e Ação Comunitária (Sehac) e o citado Município, tendo por objeto a execução de projetos do Programa de Ação Comunitária – PAC, compreendendo a aquisição de uma ambulância, a implantação de uma horta comunitária, a construção de um posto médico e a montagem de três casas de farinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o responsável, Sr. José Edison Feitosa de Sá, ao pagamento da quantia de NCz$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos cruzados novos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/11/1989 (fl. 14), até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.3. com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0968-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 969/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-015.599/2005-8

2. Grupo I – Classe de assunto II – Tomada de contas especial.

3. Responsável: Leonardo Lourenço de Queiroz, ex-Prefeito (CPF 047.360.366-72).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) contra o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, ex-Prefeito do Município de Açailândia/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos, no valor de R$ 400.000,00, transferidos em 4/7/2002 com fundamento no Convênio 448/2001, celebrado com o objetivo de custear a realização de obras de construção de canal de controle e contenção de erosão no Bairro Jacu.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 4/7/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0969-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 970/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-016.165/2005-2

2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Responsável: Pedro Ameida (CPF 012.637.303-53).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Pedro Almeida, ex-Prefeito do Município de Pindaré-Mirim/MA, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de R$ 24.264,00, transferidos por força do Convênio 96.379/1998, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o citado município, tendo por objeto a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração da aprendizagem do ensino fundamental, de acordo com as especificações constantes do plano de trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. Pedro Almeida, ex-Prefeito Municipal de Pindaré-Mirim/MA, ao pagamento da quantia de R$ 24.264,00 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 9/9/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Pedro Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, **in fine**, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0970-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme

Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 971/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 001.265/2005-1

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessadas: Izaura Pereira da Silva – CPF 200.349.461-87 e Mabel de Schueler Martins Pitthan – CPF 358.034.957-00.

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde – Núcleo no Estado de Mato Grosso do Sul

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria às servidoras Izaura Pereira da Silva e Mabel de Schueler Martins Pitthan, e recusar o registro dos atos de nos 1-080262-2-04-1998-000002-9 e 1-080262-2-04-1998-000021-5;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, com base na Súmula/TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais de nos 1-080262-2-04-1998-000002-9 e 1-080262-2-04-1998-000021-5, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. observe, no que couber, as medidas preconizadas na Decisão/TCU nº 26/2002 - Plenário, relativamente à vantagem *"PCCS"* acrescida nos proventos dos interessados;

9.4. orientar o órgão concedente no sentido de que as concessões consideradas ilegais podem prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2°, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que verifique a implementação da medida de que trata o subitem 9.3.2., representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0971-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 972/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-015.466/1999-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados: Luiz Fernando Martins (CPF 185.665.299-87), Mariângela Damaso da

Silveira (CPF 393.660.229-87), Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos (CPF 254.363.929-20) e Valmor Silva (CPF 178.827.459-87)

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Paraná

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria aos servidores Luiz Fernando Martins, Mariângela Damaso da Silveira, Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos e Valmor Silva, e ordenar o registro dos atos de fls. 1/20 – volume principal;

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0972-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 973/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-002.895/2001-5 (com 1 volume)

2. Grupo II - Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessadas: Alba Lúcia Darella Roda (CPF 222.563.349-53), Cleide Hayami (CPF 240.071.379-00), Glória Lúcia da Rocha Modesto (CPF 255.343.009-49), Ivete Mioto Chioqueta (CPF 435.180.609-53) e Vilma Salaberry Camargo (CPF 215.646.200-34)

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Paraná

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidoras da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria às servidoras Alba Lúcia Darella Roda, Cleide Hayami, Glória Lúcia da Rocha Modesto, Ivete Mioto Chioqueta e Vilma Salaberry Camargo, e ordenar o registro dos atos de fls. 1/11, 18/27 e 51/55 – volume principal;

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0973-12/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 974/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-013.275/2004-2
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Concessão de Aposentadoria
3. Interessado: David Pazhayirayyathu Geeverghese (CPF n.º 076.266.651-04)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de David Pazhayirayyathu Geeverghese (fls. 36/38), integrante do quadro da Fundação Universidade de Brasília.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao servidor David Pazhayirayyathu Geeverghese e recusar o registro do ato de n.º 1-049470-7-04-2001-000073-6;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;
9.3.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato escoimado da irregularidade apontada, que deverá ser encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que verifique a implementação das medidas determinadas no subitem 9.3; e
9.5. dar ciência ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0974-12/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 975/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-005.241/1997-9

2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados: Benedicta de Moraes Carvalho, Odete Peterle Patrasso, Odete Milreo Santos, Marcelo Patrasso Brandão Almeida, Lilia Maria Gaspar de Oliveira, Anna Laos Castro Carbajo, Terezinha Malafaia de Lima, Adair Barroso Santos Moreira, Maria José Teixeira Peraiz Pinheiro, Paula Roberto Teixeira Peraiz Pinheiro, Geraldina Bueno Penteado e Maria Therezinha Marques dos Santos de Azevedo (CPFs não informados)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – Superintendência Estadual em São Paulo

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas, em favor de Benedicta de Moraes Carvalho (fls. 01/03), Odete Peterle Patrasso, Odete Milreo Santos, Marcelo Patrasso Brandão Almeida (fls. 04/06), Lilia Maria Gaspar de Oliveira (fls. 07/09), Anna Laos Castro Carbajo (fls. 10/12), Terezinha Malafaia de Lima (fls. 13/15), Adair Barroso Santos Moreira (fls. 16/18), Maria José Teixeira Peraiz Pinheiro, Paula Roberto Teixeira Peraiz Pinheiro (fls. 19/21), Geraldina Bueno Penteado (fls. 22/24) e Maria Therezinha Marques dos Santos de Azevedo (fls. 25/27), beneficiários, respectivamente, dos servidores Osny de Lima Carvalho, Arrigo Vicente Patrasso, João Gabriel Gaspar de Oliveira, Francisco Castro Carbajo, José Ronaldo Buarque de Lima, José Carlos Alves Moreira, Horácio Perdiz Pinheiro, José Leonel Filho e Sylvio Ximenez de Azevedo, ex-integrantes do quadro da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil constantes às fls. 01/03, 04/06, 10/12, l3/15, 16/18, 19/21 e 25/27, em favor de Benedicta de Moraes Carvalho, Odete Peterle Patrasso, Odete Milreo Santos, Marcelo Patrasso Brandão Almeida, Anna Laos Castro Carbajo, Terezinha Malafaia de Lima, Adair Barroso Santos Moreira, Maria José Teixeira Peraiz Pinheiro, Paula Roberto Teixeira Peraiz Pinheiro e Maria Therezinha Marques dos Santos de Azevedo, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 07/09 e 22/24, em favor, respectivamente, de Lilia Maria Gaspar de Oliveira e Geraldina Bueno Penteado, recusando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas interessadas, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual em São Paulo que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique às interessadas acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-as que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do subitem 9.4.1 *supra*.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0975-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 976/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-019.169/2003-9
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessado: Marco Antônio Coelho de Souza (CPF n.º 109.973.697-87)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida com base na Lei n.º 8.112/1990, em favor de Marco Antônio Coelho de Souza (fls. 01/02), beneficiário de Yvonne Coelho de Souza, ex-integrante dos quadros da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil constante de fls. 01/02, em favor de Marco Antônio Coelho de Souza, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do subitem 9.3.1 *supra*.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0976-12/06-1
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 977/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-855.838/1997-3 (c/ 1 volume).
2. Grupo: I - Classe de assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Cleide Peron Boell Pimentel, CPF nº 029.972.159-00; Lidio Martinho Rodrigues, CPF nº 048.346.909-20; Edevaldo Vieira, CPF nº 083.116.689-49; Marilene Klug, CPF nº 093.231.399-04; José Gomes Neto, CPF nº 153.805.059-53; Irinesia Maria Garcia, CPF nº 155.592.209-06; Ivanir Barp Garcia, CPF nº 444.823.299-91; Maria Elisabete Archer Tomasini, CPF nº 468.522.639-91.
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida a ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Cleide Peron Boell Pimentel, Lidio Martinho Rodrigues, Edevaldo Vieira, Marilene Klug, José Gomes Neto, Irinesia Maria Garcia, Ivanir Barp Garcia, Maria Elisabete Archer Tomasini, recusando o registro dos atos de fls. 1/10 e 15/20;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta Deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (fls. 1/10 e 15/20), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão de origem no sentido de que as concessões consideradas ilegais (atos de fls. 1/10 e 15/20) podem prosperar, após a emissão de novos atos concessórios para os interessados, escoimados das irregularidades apontadas neste processo, que devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. proceda às devidas anotações, dando ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão de origem, sem prejuízo de verificar o cumprimento do disposto no subitem 9.3 supra, representando ao Tribunal caso necessário.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0977-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 978/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-007.762/2005-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Abelardo José de Oliveira, CPF 281.491.658-00; Adolfo Antônio Batista, CPF 063.833.438-15; Anita de Jesus Floriano, CPF 275.357.628-91; Antheo Florio, CPF 078.307.188-49; Lea Maria Siqueira Castro, CPF 578.424.188-53; Luzia Aparecida Carlucci, CPF 522.234.508-49; Lygia Caiuby Coaracy, CPF 035.179.938-91; Maria Apparecida Bastos, CPF 202.659.218-72; Mirtes Moraes Martins da Silva Lima, CPF 303.752.908-34; Neuza Marcelino, CPF 029.260.248-00, e Roberto Tinoco Soares, CPF 267.295.808-44.

4. Entidade: Justiça Federal da 3ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos atos de alteração de aposentadoria de ex-

servidores vinculados à Justiça Federal da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Abelardo José de Oliveira (fls. 2/7); Adolfo Antônio Batista (fls. 8/13); Anita de Jesus Floriano (fls. 14/19); Antheo Florio (fls. 20/25); Lea Maria Siqueira Castro (fls. 26/31); Luzia Aparecida Carlucci (fls. 32/37); Maria Aparecida Bastos (fls. 38/43); Mirtes Moraes Martins da Silva Lima (fls. 44/49); Neuza Marcelino (fls. 50/55); Roberto Tinoco Soares (fls. 62/67); e Lygia Caiuby Coaracy (fls. 68/73), ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda às devidas anotações, dando ciência deste acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0978-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 979/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-007.766/2005-3.

2. Grupo: II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Almir Teixeira Ferraz, CPF 004.507.070-91; Ângela Maria de Paula da Silva, CPF 345.836.027-15; Cesar Romano Jung, CPF 006.022.560-20; Cláudia Hörlle, CPF 014.670.690-00; José Lúcio Niedziela, CPF 110.867.939-00; Luiz Victor Costa de Oliveira, CPF 005.887.419-49; Rosi Costa Freire, CPF 155.984.979-72; e Torquato Charão dos Santos, CPF 008.912.070-15.

4. Entidade: Justiça Federal da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Justiça Federal da 4ª Região/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos referentes aos ex-servidores Ângela Maria de Paula da Silva (fls. 5/8); Cesar Romano Jung (fls. 9/12); Cláudia Hörlle (fls. 13/16); José Lúcio Niedziela (fls. 17/19); Luiz Victor Costa de Oliveira (fls. 20/23); Rosi Costa Freire (fls. 24/29); e Torquato Charão dos Santos (fls. 31/34); ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Almir Teixeira Ferraz (fls. 1/4), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Justiça Federal da 4ª Região/RS que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique ao interessado a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, proceda à emissão de novo ato do interessado, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0979-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 980/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-003.722/2004-2 (com 1 volume)

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Pensão Civil.

3. Interessadas : Zélia Martins Bastos, Maiana Cristina Maciel Bastos e Bruna Janayna Maia Gomes.

4. Unidade: Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão (DRT/MA).

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Eduardo Marinus De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, deferidas pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão em favor de Zélia Martins Bastos, Maiana Cristina Maciel Bastos e Bruna Janayna Maia Gomes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 2/5, relativo à Pensão Civil instituída pelo Sr. Edson de Queiroz Bastos, apenas referentemente à Srª Zélia Martins Bastos, viúva do instituidor, autorizando o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 2/5, relativo à Pensão Civil instituída pelo Sr. Edson de Queiroz Bastos, somente em relação à menor sob guarda Maiana Cristina Maciel Bastos, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. considerar ilegal o ato de fls. 6/8, relativo à Pensão Civil instituída pela Srª Maria do Carmo Lemos Maia, em favor de sua neta Bruna Janayna Maia Gomes, menor sob guarda, negando o registro respectivo, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa- fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.5. determinar ao órgão de origem que:

9.5.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique às interessadas Zélia Martins Bastos, Maiana Cristina Maciel Bastos e Bruna Janayna Maia Gomes do inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato 1-034763-1-05-2002-000006-0, relativo à pensão de Bruna Janayna Maia Gomes, e do ato 1-034763-1-05-2002-000005-0, exclusivamente em relação à menor Maiana Cristina Maciel Bastos, ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2.providencie, de imediato, a reversão da quota-parte deferida em favor da menor Maiana Cristina Maciel Bastos à Sr.ª Zélia Martins Bastos, viúva do instituidor, que passará a perceber a pensão

integralmente;

9.5.3. observe os termos do art. 16 da IN 44/2002;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 e 9.4.2 *supra*;

9.6.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0980-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo n° 013.736/1997-3 (Acórdão n° 935), após haver o Relator, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, emitido seu relatório sobre a matéria, manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Senhor José Osmar Coelho Lins, em seu próprio nome, e o Dr. Zelio Maia da Rocha (OAB-DF n° 9.314), em nome, também, do Senhor José Osmar Coelho Lins.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Valmir Campelo, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça.

18 ANOS DA POSSE DO MIN. MARCOS VINICIOS VILAÇA
COMO MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O inteiro teor dos pronunciamentos dos Ministros Valmir Campelo e Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, encontra-se no Anexo III a esta Ata.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às doze horas e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 24 de abril de 2006.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

ANEXO II DA ATA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2006
(Sessão Extraordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 927 a 980, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003 e 184/2005).

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-015.175/1983-9 (com 2 volumes e 1 anexo).
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Ministério da Educação.
Recorrente: Malba Brandão Vieira.

Sumário: ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE REEXAME. PARCELA REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990, NA BASE DE 84,32%, A PARTIR DO MÊS DE ABRIL DE 1990, ACRESCIDA DA INCIDÊNCIA DE MAIS 5% REFERENTE AO 'GATILHO RESIDUAL' DO MÊS DE FEVEREIRO/90, DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

O reconhecimento do direito à incorporação de verbas, alegadamente assegurado pela coisa julgada, não dispensa a verificação da precisa extensão da decisão judicial concreta, concessiva da parcela. Ausência, no caso em apreço, de expressa determinação da sentença, no sentido de que a incorporação de antecipações salariais deva extrapolar a data-base, claramente fixada em lei, para abranger a totalidade da relação temporal do servidor com a Administração.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Sra. Analista da Serur:

"Trata-se de pedido de reexame do Acórdão n. 476/2004 - TCU - 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração de concessão inicial de aposentadoria (fl. 191, Volume 1), tendo em vista o pagamento destacado da parcela de IPC (84,32%) mais gatilho residual (5%) nos proventos de Malba Brandão Vieira, negando-lhe o respectivo registro.

2. Eis o teor do Acórdão recorrido:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1°, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1°, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato fl. 191, de alteração da concessão inicial da aposentadoria de Malba Brandão Vieira e negar-lhe registro; e

9.2. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, dê ciência à interessada e suspenda o pagamento dos proventos correspondentes à alteração ora declarada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Advocacia-Geral da União, com vistas a que, à luz do disposto no parágrafo único do art. 741 da Lei 5.869, de 11/01/1973, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, seja estudada a plausibilidade de serem interpostos embargos à execução fundada nas sentenças judiciais transitadas em julgado que contemplem os pagamentos de parcelas referentes a Planos Econômicos, sem

prejuízo da busca de outras alternativas jurídicas para a impugnação (ou cessação de efeitos) das referidas decisões judiciais, a exemplo do previsto no art. 471, inciso I, do CPC e das Súmulas 97 e 170 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim que a AGU coordene junto aos órgãos e entidades a ela vinculados a adoção das medidas jurídicas cabíveis, de forma a abranger o maior número possível de casos enquadrados na situação descrita neste processo;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal-Sefip que acompanhe junto à AGU a implementação das medidas ora sugeridas." (grifamos)

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 9, Anexo 1), ratificado à folha 11, Anexo 1, pelo Exmo. Ministro-Relator, conclui pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

<u>Argumentos</u>

4. A recorrente, por meio de seus representantes legais (fl. 223, Vol. 1), ao tomar ciência do teor da decisão deste Tribunal, interpôs o presente recurso (fls. 1/7, Anexo 1), alegando, em linhas gerais, o seguinte:

a) o Enunciado/TST n. 322 não foi recepcionado pela Egrégia Justiça Federal, em razão de não possuir força vinculante;

b) ofensa à coisa julgada, ao direito adquirido e à segurança jurídica;

c) impossibilidade da supressão da parcela - precedente STF;

d) o enfoque dado pelo Tribunal de que a manutenção dos 84,32% mais gatilho residual de 5%, incorporados aos vencimentos, após a data-base, só é válido para casos em que a sentença judicial, expressamente, determinar é interpretação restritiva e refutável;

e) decisão judicial, transitada em julgado, não pode ser revisada por nenhum órgão da Administração Pública;

5. Diante disso, formulou, então, pedido de conhecimento e provimento do presente recurso.

<u>Análises</u>

6. Inicialmente, convém firmar que o exame procedido por este Tribunal sobre os atos de aposentadoria e suas alterações caracteriza ação de fiscalização. Nesse sentido, a orientação contida no Enunciado/TST n. 322 é aproveitada por esta Corte de Contas por seus fundamentos e não por sua força vinculante. Ademais, destacamos que os pagamentos relativos aos planos econômicos e aos gatilhos salariais não se incorporam aos salários, por terem natureza de antecipação salarial. Dessa forma, são devidos somente até a reposição das perdas havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho.

7. Quanto à alegação de que o TCU está ferindo o princípio constante no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal - lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, reproduzimos trechos do parecer do Titular desta Secretaria, ACE Sérgio da Silva Mendes, nos autos do TC-012.490/1994-6, o qual é bastante elucidativo:

'V - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA E O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA

7. Passemos a tratar da suposta violação à coisa julgada judicial. Em primeiro lugar, vamos abordar o tema seguindo o raciocínio e assumindo as premissas postas pelo recorrente.

8. Para ele a coisa julgada é um óbice intransponível. Uma espécie de sobreprincípio, destacado da Constituição, quiçá a única norma hipotética de que tratava Kelsen em sua fase inicial de pensamento. Estaria tal dogma isolado no mundo jurídico? Seria tal acepção digerível em uma Jurisprudência que se diz de Valores e em um Direito que aspira ao Pós-Positivismo? Certamente que não, e as opiniões estão evoluindo em prol da Justiça.

[...]

11. Mas não chegamos onde pretendíamos, porque estamos tratando da desconstituição da coisa julgada através de uma ação rescisória. Indo mais adiante, os princípios da proporcionalidade (ou razoabilidade, como querem alguns), da democracia, da hierarquia das normas, da legalidade, da isonomia, da separação de poderes, da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, 'acesso à ordem jurídica justa, que repele a perenização de

julgados aberrantemente discrepantes dos ditames da justiça e da equidade', do repúdio à fraude e ao erro grosseiro, entre outros, são plenamente utilizáveis em um juízo de ponderação em caso de conflito (a respeito: Humberto Theodoro Júnior, Embargos à execução contra a fazenda pública - extensão da matéria argüível - princípios constitucionais em conflito - proporcionalidade ou razoabilidade - coisa julgada e justa indenização - princípio de justiça e moralidade, pp. 133-135; Cândido Rangel Dinamarco, Relativizar a coisa julgada material, p. 21; Paulo Henrique dos Santos Lucon, Devido processo legal substancial, cap. 4, n. I, letra d.; Francisco Barros Dias, Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional, pp. 36-38; Hugo de Brito Machado, Direito adquirido e coisa julgada como garantias constitucionais, pp. 24-26).

12. Para dar o tom da recepção pelo Judiciário daquilo que a doutrina vem pregando, podemos mencionar:

'Ressalto, nesta oportunidade, a minha posição doutrinária no sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada material. Filio-me, a respeito, à determinada corrente que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse meu posicionamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes. Pelo contrário. A sua proteção apresenta-se devidamente fortalecida, quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania que com o seu trabalho sustenta, pela via dos tributos pagos, a máquina estatal' (STJ, 1ª T., Resp. n. 240.712/SP, Rel. Min. José Augusto Delgado, v .u., j. 15.2.00, DJU 24.4.00)

'o ato decisório definitivo, não mais sujeito a recurso, que exiba injustiça enorme - absurdos, fraudes, inconstitucionalidades e outras desfunções manifestas -, faz coisa julgada, tão só, de autoridade relativa - coisa julgada formal; preclusão máxima-. O valor justiça não se há de abandonar, em prol da certeza e da segurança, com esquecimento da liberdade jurídica. A aludida derrelição implica perigoso afastamento de necessária crítica da razão prática' (TJSP, 7ª Câm. De Direito Público, Ap. n. 058.377-5/7, Rel. Des. Torres de Carvalho, v. u., j. 26.3.01) (conforme ainda STF, 1ª T., REext. N. 93.412/SC, rel. Min. Rafael Mayer, v.m., j. 4.5.82; STF, 1ª T., RExt. n. 105.012/RN, rel. Min. Neri da Silveira, v.m., j. 9.2.88; STJ, 6ª T., REsp. n. 35.105-8/RJ, rel. Min. Luis Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 31.5.93, DJU 28.6.93-b)

13. Diante de todo o exposto, fica patente que a coisa julgada "deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com o os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil (Cândido Rangel Dinamarco, Relativizar a coisa julgada material, p. 12).

[...]'

8. Dessa forma, não vislumbramos, por tudo que foi exposto acima, nenhuma ofensa aos citados princípios, pois o equilíbrio entre eles depende de um juízo de ponderação, quando aplicados ao caso concreto.

9. É oportuno dizer que, por meio da Decisão n. 473/2000 - TCU - Plenário, o Tribunal, prudentemente, decidiu pelo sobrestamento dos processos de pessoal que envolvessem controvérsias quanto à concessão de reajustes oriundos da URP, do PCCS e de outros planos econômicos, por meio de sentenças judiciais, transitadas em julgado ou não, até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no MS 23.394/DF. Contudo, em sessão de 3/12/2003, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão n. 1.857/2003 - TCU - Plenário, o qual, entre outras providências, levantou o sobrestamento dos processos alcançados pelo item 8.2 da Decisão Plenária n. 473/2000, o que permitiu a retomada do exame das circunstâncias em que tais reajustes foram concedidos, bem como o alcance e os limites das sentenças judiciais correspondentes. O entendimento contido no Voto do Exmo. Ministro Adylson Motta no Acórdão n. 1.857/2003 - Plenário é, em linhas gerais:

a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da ***res judicata****; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;*

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/ TST n. 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a

gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***non bis in idem****. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida;*

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

'compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.'

10. No caso em questão, foram anexadas a cópia da sentença judicial da Justiça Federal que concedeu a parcela de 84,32% mais um gatilho residual (5%) (fls. 242/250, Vol. 1), a Ação Rescisória n. 93.01.01965-5/DF, a qual foi negada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF/1ª Região em 27/0598 (fls. 300/301, Vol.1), e o Recurso Extraordinário que não foi admitido pelo TRF/1ª Região, ocorrendo o trânsito em julgado em 23/08/99 (fl. 337, Vol. 1). Analisando a sentença judicial, observamos o reconhecimento, ***in verbis****: '[...] condeno a ré a pagar aos autores o IPC de março de 1990, na base de 84,32%, a partir do mês de abril de 1990 e que sobre o valor incidam mais 5% referente ao 'gatilho residual', do mês de fevereiro/90. Condeno a ré ao pagamento das diferenças de vencimentos, decorrentes do reajuste de vencimentos, a partir do mês de abril de 1990 até o mês da efetiva implantação dos valores pertinentes em folha de pagamento.'*

11. Há muito esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtida através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST:

11.1 Enunciado/TST n. 322:

'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP´s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

11.2 Pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

"No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***'non bis in idem****'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada)."*

12. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ***ad aeternum*** *do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os*

limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal. O Ministério da Educação não deve elastecer os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em vantagem eternizada.

13. Logo, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, 'essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita' (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

14. No caso ora em questão, a sentença, que deveria determinar, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do percentual, foi anexada aos autos, não apresentando o comando para pagamento além da data-base. Frise-se que o referido percentual concedido foi a título de adiantamento salarial. O pagamento do reajuste salarial, que consta do supracitado mandado, não possui caráter permanente.

15. Ressalte-se excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Subprocurador-Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expendido:

*'Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em antecipações salariais que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do dispõem os artigos 8º, **caput**, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos. (grifo original)'*

16. Novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis n. 7.923, de 12 de dezembro de 1991, n. 8.091, de 14 de novembro de 1990, n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e n. 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejamos: Leis n. 7.923/1991, 26,06%; n. 8.091/1990, 30%; n. 8.162/1991, 81%; e n. 8.216/1991, 20%, isso, ao considerar apenas os mais remotos. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

*'Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber **ad aeternum** determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores.'*

(...)

18. Cabe destacar, no que se refere à parcela de IPC (84,32%), que a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança n. 21.216/DF foi de declarar, no caso, a impossibilidade de invocação de direito adquirido. O direito dos servidores ao reajuste somente se consolidaria ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória n. 154/90.

*19. Assim, restou evidenciado que, em momento algum, a deliberação desta Corte de Contas em exame afrontou a coisa julgada. Está, pois, plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção das parcelas salariais de 84,32%, referentes ao IPC de março de 1990, e do gatilho residual de 5%, nos benefícios instituídos à inativa Malba Brandão Vieira, por não estar amparada pelo manto da **res judicata** nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter as referidas parcelas significa exorbitar as sentenças judiciais, pagando em duplicidade as parcelas de 84,32% e do*

gatilho residual de 5%, há muito incorporada ao salário da ex-servidora.

20. Por tudo o que foi exposto, o Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, além dos já mencionados, os seguintes julgados: Decisões n. 23/1996 e n.140/1999 - 1ª Câmara; Decisão n. 138/2001- TCU - Plenário; Acórdãos n. 1.910/2003, n. 2.169/2003, n. 120/2004, n. 183/2002, n. 184/2004 e n. 1.789/2004 - TCU - 1ª Câmara, e Acórdão n. 1.379/2003 - TCU - Plenário, entre tantos outros.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho:

a) conhecer do presente recurso interposto pela recorrente, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao Ministério da Educação e à recorrente que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão n. 476/2004 - TCU - 1ª Câmara, fls. 349, Volume 1, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar ao Ministério da Educação no sentido de que a presente concessão poderá prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos as parcelas questionadas, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório e submetido à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) informar ao Ministério da Educação e à recorrente acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto."

2. O Sr. Diretor opinou de acordo com as conclusões elaboradas pela Sra. Analista (conforme Portaria-Serur n.º 1, de 02/08/2004).

3. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Sra. Analista, alertando, contudo, para o pleito da servidora inativa no sentido de que, por intermédio de sua advogada, "seja intimada ou notificada sobre a data a ser designada para julgamento deste recurso, de modo a assegurar, em favor da recorrente, o mais amplo direito de defesa".

4. É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei n.º 8.443/92 e, portanto, pode ser conhecido.

2. No mérito, a recorrente defende a regularidade do pagamento da parcela referente ao IPC de março de 1990, na base de 84,32%, a partir do mês de abril de 1990, acrescida da incidência de mais 5% referente ao 'gatilho residual' do mês de fevereiro/90, decorrente de sentença judicial, em seus proventos de aposentadoria.

3. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos ao Plano Collor (84,32%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

4. Acrescente-se a Orientação Jurisprudencial n.º 35 da Seção de Dissídios Individuais (Subseção II) do TST (**in verbis**):

"35. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exeqüenda silenciar sobre a limitação, uma vez que

a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exeqüenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada."

5. Observo que a concessão dos 84,32% acrescidos de mais 5% referente ao "gatilho residual" do mês de fevereiro arrimou-se em sentença judicial, a qual tem a seguinte parte dispositiva: *"(...) condeno a ré a pagar aos autores o IPC de março de 1990, na base de 84,32%, a partir do mês de abril de 1990 e que sobre o valor incidam mais 5% referente ao 'gatilho residual', do mês de fevereiro/90. Condeno a ré ao pagamento das diferenças de vencimentos, decorrentes do reajuste de vencimentos, a partir do mês de abril de 1990 até o mês da efetiva implantação dos valores pertinentes em folha de pagamento, com juros e correção monetária."* (fl. 250 do Volume 1)

6. Assim, como a sentença judicial não dispôs expressamente que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o reajuste salarial, prospera a posição firmada por ocasião da prolação do Acórdão n.º 1.857/2003 - Plenário, de que, "excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos". A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

7. Ademais, registro que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como neste caso, vez que a administração não deve, sem expresso amparo legal ou judicial, emprestar interpretação absurda à sentença, promovendo o pagamento de valores notoriamente contrários às disposições legais.

8. Saliento, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança n.º 21.216-1/DF, declarando, no caso, a impossibilidade de invocação de direito adquirido ao reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, **verbis**:

"MS 21216 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 05/12/1990 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ 28-06-1991 PP-08905 EMENT VOL-01626-02 PP-00216 RTJ VOL-00134-03 PP-01112

Parte(s) IMPTES. : ERALDO DA MOTA MACHADO E OUTROS ADVDO. : INOCÊNCIO OLIVEIRA CORDEIRO IMPDO. : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ementa - Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei n. 7.830, de 28-9-89. Revogada esta pela Medida Provisoria n. 154, de 16-3-90 (convertida na Lei 8.030-90), antes de que se houvessem consumados os fatos idoneos a aquisição do direito ao reajuste previsto para 1.-4-91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5., XXXVI, da Constituição. Pedido indeferido, por maioria."

9. Na mesma linha, pode-se mencionar outro julgado (RE 196138/DF) do STF acerca da matéria, **verbis**:

"RE 196138 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 30/03/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 13-08-1999 PP-00017 EMENT VOL-01958-04 PP-00729

Parte(s) RECTE. : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA RECDO. : ELIZABETH BARBOSA RESENDE E OUTROS

Ementa EMENTA: TRABALHISTA. RESÍDUO CORRESPONDENTE A 5% QUE SE PRETENDE DEVIDO JUNTAMENTE COM O IPC DE MARÇO DE 1990. Esta Corte já entendeu inexistir direito adquirido ao reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março, bem como ao recebimento do resíduo de 5%, referente ao mês de fevereiro de 1990. Precedentes do STF. Recurso conhecido e provido."

10. Destarte, sigo o entendimento jurisprudencial atualmente pacífico nesta Corte, no sentido de que os pagamentos dos percentuais oriundos de planos econômicos não se incorporam aos salários, em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior à antecipação concedida (URP, IPC etc.), conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST e julgados do Supremo Tribunal Federal (Decisão 239/1996 - Primeira

Câmara; Decisão 140/1999 - Primeira Câmara; Decisão 138/2001 - Plenário; Acórdão 1.379/2003 - Plenário; Acórdão 1.910/2003 - Primeira Câmara; Acórdão 2.169/2003 - Primeira Câmara).

11. Quanto ao pleito da servidora inativa no sentido de que, por intermédio de sua advogada, *"seja intimada ou notificada sobre a data a ser designada para julgamento deste recurso, de modo a assegurar, em favor da recorrente, o mais amplo direito de defesa"*, cumpre observar que, conforme os §§ 3º e 4º do art. 141 do Regimento Interno/TCU, a publicidade da pauta de julgamento dá-se com sua divulgação mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como a publicação nos órgãos oficiais "Boletim do Tribunal de Contas da União" ou "Diário Oficial da União", até quarenta e oito horas antes da sessão, e disponibilizada na página www.tcu.gov.br, com essa mesma antecedência, em excerto do referido boletim.

12. Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos nos autos e voto por que esta Câmara adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 927/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC-015.175/1983-9 (com 2 volumes e 1 anexo).
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Malba Brandão Vieira.
4. Órgão: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Izabel Dilohê Piske Silvério (OAB/PR n.º 9.066).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Malba Brandão Vieira contra o Acórdão nº 476/2004-TCU, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 16/03/2004 (Ata n.º 7/2004).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. informar ao Ministério da Educação e à recorrente que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, portanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Ministério da Educação, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, inclusive dos respectivos relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0927-12/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC 350.133/1991-3 (com 2 Anexos)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUMA
Recorrente: Margarida de Freitas Martins

Sumário: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. DEVIDO PROCESSO LEGAL E ATOS SUJEITOS A REGISTRO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEI Nº 9.784/99. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE PLANOS ECONÔMICOS. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal não está obrigado a garantir a intervenção de servidores ou pensionistas em processo que aprecie originalmente ato de aposentadoria ou pensão, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal;

2. No exame da legalidade das concessões de aposentadoria, reforma e pensão, a relação jurídica que se estabelece até que o ato seja apreciado é entre o órgão concedente e a Corte de Contas;

3. Não incide a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, aos processos por meio dos quais o TCU exerce a sua competência constitucional de controle externo;

4. É ilegal a inclusão nos proventos de aposentadoria de percentual decorrente de plano econômico, por força de sentença judicial em que não consta expressa determinação para a continuidade do pagamento após o subseqüente reajuste salarial, por consistir tal parcela em simples antecipação salarial a ser compensada por ocasião da data- base;

5. Inocorre descumprimento de sentença judicial, sob manto de coisa julgada, quando o TCU determina que aquela deve ser cumprida em seus exatos termos, não cabendo à Administração interpretá-la de forma a elastecer ou restringir o que consta de seu dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela servidora Margarida de Freitas Martins, representada nos autos por procurador devidamente constituído (advogado João Guilherme Carvalho Zagallo), contra o Acórdão nº 1.575/2005, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 26/7/2005 (Ata nº 25/2005).

2. Naquela ocasião, este Colegiado apreciou atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração) da servidora. O Acórdão foi prolatado nos seguintes termos, **verbis**:

"9.1. considerar legais a concessão inicial de aposentadoria a Margarida de Freitas Martins e a respectiva alteração posterior de seu fundamento legal, determinando o registro dos atos de fls. 12 e 28;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta Deliberação:

9.2.1. abstenha-se de realizar, em benefício da interessada, pagamentos relativos à URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05 %, concedidos em virtude de sentença proferida pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís/MA na Reclamação Trabalhista n. 1.334/91, ante o disposto no art. 71, inciso IX da Constituição Federal;

9.2.2. comunique a interessada a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa fé, referentes à URP de fevereiro de 1989 no percentual de 26,05 %, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula

de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que proceda às devidas anotações, dando ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão de origem, sem prejuízo de verificar o cumprimento do disposto no subitem 9.2 ***supra****, representando ao Tribunal caso necessário.*"

3. A teor do disposto no voto condutor desse aresto, a irregularidade suscitada consistiu na inclusão posterior, no benefício, de percentual equivalente a 26,05% - URP, em virtude de sentença judicial.

4. A recorrente alega, em síntese, o que se segue (fls. 1/23 do Anexo 2):

a) inobservância do devido processo legal, o que leva à nulidade do Acórdão;

b) ausência de contraditório e ampla defesa;

c) decadência administrativa; e

d) incompetência deste Tribunal para desconstituir decisões judiciais.

5. No final, formula o seguinte pedido, **verbis**:

"*(...) que seja conhecido e provido o presente recurso, reexaminando a decisão recorrida, a fim de reconhecer o cerceamento do direito de defesa do(s) recorrente(s) e anulando todos os atos praticados desde o início do processo, e, na hipótese de ser superada esta preliminar, que seja reconhecida a decadência do direito da Administração em retirar a vantagem de 26,05% dos proventos do(s) recorrente(s), e, na remota hipótese de não ser reconhecida a decadência, que seja a pretensão do TCU rejeitada em face de sua completa impossibilidade, em respeito à coisa julgada e conforme precedente do STF em favor do(s) recorrente(s), visto a incompetência do TCU para desconstituir sentenças judiciais*".

6. Por meio do exame de admissibilidade, fl. 26 do Anexo 2, a Secretaria de Recursos - Serur opina pelo conhecimento do Pedido de Reexame. A Analista de Controle Externo propõe, na instrução de fls. 33/44 do Anexo 2, negar provimento ao recurso, com o que concordou a Diretora em substituição da 2ª Diretoria Técnica da Serur (Portaria-Serur nº 1/2004).

7. A proposta da Serur foi nos seguintes termos, **verbis**:

"a) conhecer do presente recurso interposto por Margarida de Freitas Martins, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o recorrido Acórdão nos seus exatos termos;

b) informar à FUMA que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão nº 1.575/2005 - TCU - 1ª Câmara (fl. 73, Volume Principal), este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis; e

d) informar a FUMA e a Recorrente acerca da deliberação que vier a ser proferida, encaminhando-lhes cópia integral da decisão, inclusive os respectivos relatório e voto."

8. O Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento da Serur.

É o Relatório.

VOTO

Consoante análise preliminar já realizada nos autos, o pedido de reexame preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, podendo dele conhecer este Tribunal com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

2. Inicio por examinar as preliminares argüidas pelos recorrentes.

3. A preliminar de nulidade da deliberação invocada pela recorrente não pode prosperar. O fato de não ter tomado conhecimento do processo que culminou em determinação para que a FUMA "*abstenha-se de realizar, em benefício da interessada, pagamentos relativos à URP de fevereiro de 1989,*

no percentual de 26.05%", conforme repetidamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não constitui motivo para nulidade do acórdão. Isso decorre do fato de que a apreciação de atos de concessão é ato unilateral do TCU, decorrente de competência a ele conferida pela Constituição, que prescinde da intervenção dos interessados. Ao examinar os atos sujeitos a registro, o Tribunal não está obrigado a garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal. Recente julgado do STF (Sessão de 19/5/2004) reafirmou uma vez mais esse posicionamento, ao apreciar os MSs 24.784/PB.

4. O TCU, no exame da legalidade das concessões de aposentadoria e pensão, não está sujeito aos corolários do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a relação jurídica que se estabelece até que o ato seja apreciado é entre o órgão concedente e a Corte de Contas, considerando que é remansosa a jurisprudência do STF no sentido de deferir a tais atos a classificação de complexo (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF). Porém, isso não implica que os servidores inativos e pensionistas não podem se defender no âmbito deste Tribunal nos processos que apreciaram seus atos concessórios. Isso se dá em face da interposicão dos recursos previstos na Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92), que têm efeito suspensivo, como no caso sob exame. Portanto, não procede o argumento da recorrente de que não lhe foi franqueado o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa.

5. No tocante à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de rever os atos de aposentação, não merece prosperar a argumentação trazida pela recorrente, porque desconforme com a jurisprudência desta Casa, a qual se tem consolidado no sentido de não ter a Lei nº 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal, prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

6. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei nº 8.443/92. Decorre daí que, quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionalmente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei n.º 9.784/99 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

7. Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões n.os 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001, todas do Plenário e Acórdãos n.os 599/2001 - 1ª Câmara e 519/2002 -1ª Câmara). Por esclarecedor, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão n.º 599/2001 - 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

"O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC-010.593/1999-3 (Decisão n.º 1.020/2000 - Plenário, ata 47), quando decidiu 'responder à interessada que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em conseqüência, não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)'. "

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de ser inaplicável a decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido, o MS 24.859-9:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do

instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido."

9. No mérito, acolho as conclusões a que chegou a Secretaria de Recursos, acompanhada pelo Ministério Público/TCU. A recorrente defende a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseada em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes

10. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

11. Nesse sentido, prospera a posição firmada por ocasião da prolação do Acórdão n.º 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, *"excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*". A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

12. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

"*No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '**non bis in idem**'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).*"

13. Nota-se que a sentença que assegurou o pagamento da referida vantagem à recorrente não determinou expressamente que deveria ser paga mesmo após o reajuste salarial. A propósito, transcrevo a seguir excerto do Voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa que fundamentou o acórdão hostilizado acerca dessa questão, **verbis**:

"7. No caso, observo que a sentença proferida no âmbito da 2ª JCJ de São Luís (fls. 57/59), mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, não determinou à FUMA que a parcela relativa à URP de fevereiro de 1989 fosse paga aos reclamantes após o reajuste salarial subseqüente. Determinou, na verdade, que o referido percentual fosse pago a partir de 1º/2/1989, além de seus reflexos sobre direitos trabalhistas. Portanto, de acordo com os termos da sentença, tal percentual deveria, desde aquela época, estar integrado à remuneração ou proventos dos interessados.

8. Entretanto, o que se verifica nas fichas financeiras extraídas do Siape é o pagamento do percentual relativo à URP de fevereiro de 1989 - 26,05% incidindo como parcela destacada na composição dos proventos sobre o somatório de rubricas que os compõem, evidenciando que a FUMA transformou o reajuste que deveria incidir uma só vez sobre o salário do mês de janeiro de 1989 em uma vantagem permanente, cuja base de cálculo passou a ser o somatório de parcelas pagas aos reclamantes, mesmo aquelas agregadas à respectiva remuneração posteriormente à própria decisão judicial, a exemplo da GAE, instituída pela Lei Delegada 13, de 27 de agosto de 1992."

14. Vê-se que não houve determinação expressa. No mais, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, vez que a Administração não deve, sem expresso amparo legal ou judicial, emprestar interpretação absurda à sentença, promovendo o pagamento de valores notoriamente contrários às disposições legais.

15. Quanto aos precedentes do STF, invocados pelos recorrentes, acerca da impossibilidade de alteração da coisa julgada, embora seja questão bem abordada nos itens precedentes, ou seja, o TCU não está desrespeitando sentença judicial com trânsito em julgado, mas, ao contrário, fazendo com que ela seja cumprida em seus exatos limites, cabe ter em conta os seguintes registros do Relator do Mandado de Segurança n.º 23.665/DF, Ministro Maurício Corrêa (grifos acrescidos), **verbis**:

"7. Como sabido, <u>o ato administrativo de aposentadoria de servidor público federal tem</u>

natureza composta, pois embora resulte da manifestação de vontade do órgão ao qual esteja vinculado, depende, para tornar-se exeqüível de forma definitiva, da verificação de sua legalidade pelo TCU, de modo que a concessão de aposentadoria é ato provisório enquanto não aprovado pela Corte de Contas.

8. Assim sendo, tem-se claro que o ato de aposentadoria aperfeiçoa-se em duas etapas, cada uma da competência de ente estatal distinto. Ao órgão junto ao qual o servidor completou os requisitos necessários à inativação incumbe, mediante ato administrativo formal, conceder-lhe a aposentadoria; ao Tribunal de Contas compete ratificá-lo, garantindo-lhe eficácia definitiva ou, se entender presente qualquer ilegalidade, promover diligências destinadas a saná-la, permitindo, assim, seu aperfeiçoamento; ou negar-lhe o registro (CF, artigo 71, incisos III e IX).

9. Não pode a Corte de Contas, porém, ordenar ao órgão fiscalizado que casse ou modifique o ato de aposentadoria, pois para tanto falece-lhe competência. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal em conflitos de atribuições, de jurisdição e de competência entre TRTs e o TCU, como, por exemplo, no julgamento do CC 6987, Pertence (DJ de 30.04.92), em que ficou assentado que 'são diversas e inconfundíveis as áreas de atuação nele do TRT, que age como órgão de administração ativa, e do TCU, como órgão de controle de legalidade, sem poder, contudo, para alterar o ato controlado'. Em sentido igual, assinalo a decisão proferida no CJ 6975, Néri da Silveira (DJ de 23.04.93): 'O TRT não pode ser compelido, pelo TCU, a modificar o ato de aposentadoria, nele incluindo a vantagem que a Corte de Contas considera devida. O TCU, a sua vez, não há de ser constrangido a registrar o ato, que não tem como legal. Somente o órgão judiciário competente poderá dirimir, em decisão jurisdicional, a divergência proposta'.

10. Desse modo, bem agiu o impetrado [TCU] ao promover diligências visando sanar as irregularidades verificadas e, somente depois, negar registro à aposentadoria por tê-la como ilegal, não obstante o trânsito em julgado da sentença de primeira instância antes referida. Atuou, até aqui, de forma legítima, nos limites de suas atribuições constitucionais."

16. Ressalto, por fim, que o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de resolução que determinou o pagamento de parcelas remanescentes da URP de fevereiro de 1989, nos seguintes termos, **verbis**:

"REMUNERAÇÃO - REVISÃO - COMPETÊNCIA - ATO DE TRIBUNAL - IMPROPRIEDADE. A revisão remuneratória há de estar prevista em lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer o controle concentrado, ato de tribunal que implique determinação no sentido de proceder-se, de maneira geral, à revisão dos vencimentos, proventos e pensões devidos a servidores e beneficiários. A extensão do ato, a abranger todo o quadro funcional, bem como a inexistência de lei dispondo em tal sentido informam a normatividade.

REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO, CONSIDERADAS A URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face da variação do Índice de Preços aos Consumidores no trimestre anterior e aplicada nos subseqüentes - artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989." (ADIn nº 694-1, Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ de 11/03/1994).

17. O decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 230.253-8/MT, reforça a impossibilidade de reposição da URP de fevereiro de 1989. Veja-se:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. URP/1989 (26,05%). LEI nº 7.730 DE 1989.

I - URP/1989: reposição indevida. Constitucionalidade.

II - URP/1989: o STF, no julgamento da ADIn 694-DF, decidiu ser indevida a reposição relativa à URP de fevereiro de 1989, que foi suprimida pela Lei 7.730, de 31.01.89.

III - R.E. conhecido e provido.' (RE nº 230.253-9/MT, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Câmara, DJ de 08/09/1998)."

18. Além disso, novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis nºs 7.923, de 12 de dezembro de 1991, 8.091, de 14 de novembro de 1990, 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários, e proventos dos servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejamos: Leis nºs 7.923/1991, 26,06%; 8.091/1990, 30%; 8.162/1991, 81%; e 8.216/1991, 20%, considerando somente os aumentos mais remotos.

19. O Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pela recorrente. Cito os seguintes julgados de recursos interpostos também por servidores da FUMA: Acórdãos nºs 1.687, 2.111, 2.341, 2.726/2005, da 1ª Câmara, e 1.655 e 2.300/2005, da 2ª Câmara. Dessa forma, o Acórdão nº 1.575/2005 - 1ª Câmara não merece reparo.

Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos nos autos, exceto a alínea "c" da proposta de encaminhamento da Serur, e voto no sentido de que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 928/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC 350.133/1991-3 (com 2 Anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Margarida de Freitas Martins
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUMA
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA nº 4.217), Antonio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA nº 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 4.059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA nº 5.135), Guilherme Fernandes Souza Silva (OAB/MA 6.194), Mayco Murilo Pinheiro (OAB/MA nº 6.881), João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904) e Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA nº 7.186).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto pela servidora Margarida de Freitas Martins contra o Acórdão nº 1.575/2005, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 26/07/2005 (Ata 25/2005).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. informar à FUMA que a dispensa de ressarcimento (item 9.3 do acórdão recorrido), nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do Acórdão recorrido pela instituição, devendo, portanto, serem devolvidos os valores percebidos indevidamente pela inativa após a respectiva notificação, nos termos do artigo 46 da Lei nº

8.112/90, haja vista o improvimento do presente recurso;

9.3. dar ciência desta deliberação à FUMA e à recorrente, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0928-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-850.098/1997-1 (com 1 volume).

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Superintendência Estadual do INSS na Bahia.

Recorrente: Edna Maria da Penha Lima (Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Salvador).

Sumário: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. PARCELAS DESTACADAS DE PCCS CONCEDIDAS MEDIANTE SENTENÇA JUDICIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

O Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 92/2005, passou a considerar que, com a edição da Lei n.° 10.855/2004, regularizou-se não somente o pagamento do "PCCS", mas também das parcelas decorrentes das incorporações de percentuais relativos a planos econômicos para todos os servidores indicados no art. 2° da mencionada lei.

RELATÓRIO

A Primeira Câmara deste Tribunal prolatou a Decisão n.º 363/2002 com o seguinte teor:

"8.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, de fls. 01/02, em favor de João Pereira Camelier, ordenando-lhe o respectivo registro;

8.2. considerar ilegais os atos de fls. 03/04 e 05/06, em nome, respectivamente, de Ana Maria de Jesus e Denizar Rodrigues de Oliveira, negando-lhes registro, por incluir, nos proventos dos ex-servidores, em caráter permanente, vantagem pessoal, denominada 'PCCS', já incorporada aos proventos dos interessados por força da Lei nº 8.460/92;

8.3. determinar à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social na Bahia que:

8.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

8.3.2. observe, no que couber, as medidas preconizadas na Decisão/TCU nº 26/2002 - Plenário, relativamente à parcela 'PCCS', acrescida nos proventos por força de sentença judicial;

8.3.3. passe a adotar o entendimento manifestado na presente deliberação para todos os casos similares, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/92;

8.4. determinar à SEFIP que verifique a implementação das medidas consignadas no item 8.3, ***supra****."* (grifos acrescidos)

2. Irresignada com essa deliberação, a Sra. Edna Maria da Penha Lima, Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Salvador, protocolou o expediente de fl. 01 do Vol. 1, em que esclarece que os servidores Ana Maria de Jesus e Denizar Rodrigues de Oliveira são beneficiários da Reclamação Trabalhista n.º 01389108501/89, que assegurou aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência do Estado da Bahia o direito de incorporar aos salários a verba denominada "Adiantamento do PCCS". Assim, solicita *"uma reavaliação da Decisão n.º 363/2002 - 1.ª Câmara"*.

3. No ano de 2003, a Serur acolheu a conclusão do parecer do Sr. Analista no sentido de que "*seja o presente Pedido de Reexame conhecido, nos termos dos artigos 33 e 48 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, mantendo-se em seus exatos termos o subitem 8.2 da Decisão TCU n.º 363/2002-1.ª Câmara, tornando-se insubsistente o subitem 8.3.1 e reformulando-se a redação do subitem 8.3.3, no sentido de excetuar os casos em que a vantagem esteja sendo paga por força de sentença judicial transitada em julgado*."

4. Ocorre que este Tribunal, mediante o Acórdão n.º 1.824/2004-Plenário, firmou entendimento no sentido de que *"a MP n.º 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/04, regularizou o pagamento da parcela relativa ao 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por conseqüência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores*".

5. Por conseguinte, ante essa nova orientação jurisprudencial, o Exm.º Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, então relator deste processo, solicitou nova apreciação dos autos pela Sefip. Essa unidade técnica, em pareceres uniformes, manifestou-se no sentido de *"propor a legalidade das presentes concessões, com o registro dos respectivos atos*".

6. O Ministério Público opinou de acordo com a instrução da Unidade Técnica, deixando, contudo, de acolher a proposta no tocante ao ato de folhas 01/02, porque a concessão de aposentadoria do servidor João Pereira Camelier já foi considerada legal por esta Corte, mediante a Decisão n.º 363/2002-TCU-1.ª Câmara.

É o relatório.

VOTO

Consoante análise preliminar já realizada nos autos, o pedido de reexame preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, podendo dele conhecer este Tribunal com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.443/92.

2. O Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 92/2005, passou a considerar que, com a edição da Lei n° 10.855/2004, regularizou-se não somente o pagamento do "PCCS", mas também das parcelas decorrentes das incorporações de percentuais relativos a planos econômicos para todos os servidores indicados no art. 2° da mencionada Lei, situação que alcança os servidores atingidos pelo acórdão recorrido.

3. Em consonância com o mencionado aresto, a 1ª Câmara deste Tribunal tem adotado, reiteradamente, esse entendimento, conforme se depreende, por exemplo, dos Acórdãos n.ºs 2.135, 2.073, 1.971, 1.890, 1.086, 1.804, 1.038, 944, 816, 775, 651, 602, 509, 495 e 432, todos de 2005, e 158, 164 e 219, todos de 2006. Também no âmbito da 2ª Câmara registram-se deliberações neste mesmo sentido (**v.g.** Acórdãos n.ºs 1.003, 790, 450 e 449, todos de 2005).

4. Registro que, na Sessão de 21/09/2005, o Tribunal Pleno, por intermédio do Acórdão nº 1.475/2005 - Plenário, ratificou o entendimento consignado no Acórdão n.º 92/2005, julgando legal o ato de alteração de aposentadoria que se apreciava naquela ocasião. No corrente ano, destaco os Acórdãos n.ºs 158, 164, 219 e 679 da 1ª Câmara. Ressalto, também, que os servidores Ana Maria de Jesus e Denizar Rodrigues de Oliveira, relacionados nestes autos, foram abrangidos pelo artigo 2º da Lei n.º 10.855/2004.

Ante o exposto, acolho a conclusão do parecer do Ministério Público e voto no sentido de que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Marcos Vinicios Vilaça

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 929/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC-850.098/1997-1 (com 1 volume).

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Edna Maria da Penha Lima (Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Salvador).

4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS na Bahia.

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto pela Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Salvador, contra a Decisão nº 363/2002, proferida pela 1ª Câmara em Sessão de 20/08/2002 (Ata n.º 28/2002).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1 conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os subitens 8.2, 8.3.1 e 8.3.2 do acórdão recorrido;

9.2 considerar legais os atos de fls. 03/04 e 05/06, em nome, respectivamente, de Ana Maria de Jesus e Denizar Rodrigues de Oliveira, ordenando-lhes os respectivos registros.

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, encaminhando-lhe cópia deste acórdão, inclusive dos respectivos relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0929-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-853.357/1997-8 (com 2 volumes).

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina.

Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS/SC e Silvana Maris dos Santos Peres (Chefe da Seção de Recursos Humanos em Criciúma).

Sumário*:* PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. DÉCIMOS ACRESCIDOS DE FUNÇÃO

GRATIFICADA E GADF. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL A SERVIDOR ALCANÇADO PELA LEI 10.855/04. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.

1.É ilegal a percepção cumulativa da remuneração de função gratificada ou cargo em comissão com quintos ou décimos incorporados na vigência da Lei 8.911/94, relativos à mesma função ou cargo.

2. É legal o pagamento, de forma destacada, das vantagens denominadas URP e PCCS, ainda que amparadas por sentença judicial que não determina expressamente a incorporação definitiva dos respectivos percentuais aos proventos, a servidor ocupante de cargo alcançado pela disciplina da Lei 10.855/04.

3. A ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias impede a utilização do tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 para fins de contagem recíproca.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado pelo Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, membro do Ministério Público junto a este Tribunal:

"Cuidam os autos de Pedidos de Reexame interpostos pela Sra. Silvana Maris dos Santos Peres, Chefe da Seção de Recursos Humanos em Criciúma (vol.10), e pelo SINDPREVS/SC (vol. 11), este, como substituto processual de dezessete servidores do INSS em Santa Catarina, contra a Decisão n.º 455/2002- Primeira Câmara, que, ao apreciar os atos de concessão de aposentadoria a esses servidores, considerou-os ilegais, nos seguintes termos:

'A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

8.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 01/04, 15/16, 23/24 e 29/30, relativos às servidoras Maria Dolores Macarini, Elisa Nunes Costa, Terezinha Nascimento Gonçalves, Marileni Bonetti de Carvalho e Rosali Aparecida Martinenghi, negando-lhes registro, por admitirem o cômputo de tempo de atividade rural sem prévia comprovação, pelas interessadas, de sua legitimidade, bem como por incluírem nos proventos, em duplicidade, a título de vantagem pessoal, parcelas já contempladas na remuneração normal das beneficiárias, a saber, a 'PCCS', incorporada por força da Lei n.º 8.460/92, e a 'URP', antecipação de reajuste salarial já compensada, anteriormente, quando da revisão anual dos salários pagos pela autarquia;

8.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 07/08 e 11/12, relativos às servidoras Elisabeth de Luca Rodrigues e Catarina Hess, negando-lhes registro, por admitirem o cômputo de tempo de atividade rural sem prévia comprovação, pelas interessadas, de sua legitimidade, bem como por incluírem nos proventos vantagens inacumuláveis (décimos, função gratificada e GADF) e parcelas pagas em duplicidade, a título de vantagem pessoal, parcelas essas já contempladas na remuneração normal das beneficiárias, a saber, a 'PCCS', incorporada por força da Lei nº 8.460/92, e a 'URP', antecipação de reajuste salarial já compensada, anteriormente, quando da revisão anual dos salários pagos pela autarquia;

8.3. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 09/10 e 31/32, relativos às servidoras Ivete Brunel e Ilse Jung Vorel, negando-lhes registro, por admitirem o cômputo de tempo de atividade rural sem prévia comprovação, pelas interessadas, de sua legitimidade, bem como por incluírem nos proventos, em duplicidade, a título de vantagem pessoal, parcela já contemplada na remuneração normal das beneficiárias, a saber, a 'PCCS', incorporada por força da Lei nº 8.460/92;

8.4. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 13/14, 19/20, 25/28 e 33/40, relativos às servidoras Adair Benini, Vaneide Marcon Cachoeira, Rozze Stupp Morales, Eva Lopes de Abreu, Maria da Silva Pinto, Maria Iodete Mota Souza, Ilda do Carmo Martins e Maria de Lourdes Zanette do Canto, negando-lhes registro, por admitirem o cômputo de tempo de atividade rural sem prévia comprovação, pelas interessadas, de sua legitimidade;

8.5. dispensar o recolhimento das importâncias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas inativas, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal, à exceção das quantias referentes às parcelas de 'PCCS', que deverão se submeter ao disciplinamento da Decisão n.º 26/2002 TCU - Plenário;

8.6. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina que:

8.6.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

8.6.2. observe, no que couber, as medidas preconizadas na mencionada Decisão TCU n.º 26/2002-Plenário, relativamente à parcela 'PCCS', acrescida aos proventos das interessadas por força de errônea interpretação de sentença judicial;

8.6.3. passe a adotar o entendimento manifestado na presente decisão para todos os casos similares, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.443/92;

8.7. esclarecer ao INSS que as concessões ora tratadas poderão prosperar, desde que - uma vez suprimidas, quando for o caso, as parcelas pagas indevidamente - seja comprovada, em cada ato, a legitimidade do tempo atividade rural averbado em favor das interessadas, nos termos da Decisão n.º 108/2000 do Plenário do Tribunal (DOU de 03/03/2000);

8.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes dos itens 8.6.1, 8.6.2 e 8.6.3 ***supra****.'*

Os recorrentes requerem a reforma da deliberação acima, 'decidindo pelo competente registro dos atos de aposentadoria dos servidores substituídos, aceitando como correto o cômputo do tempo rural, bem como a incorporação aos proventos das vantagens salariais referentes à URP de fev/89, ao 'PCCS' e aos décimos, função gratificada e GADF' (fl. 65, vol. 11, ***verbis****), além de solicitar o alongamento do prazo concedido ao órgão para suspender os pagamentos (fls. 1/2, vol.10).*

No âmbito da SERUR, analisadas as argumentações apresentadas, o ACE Edimar Teixeira da Silva registra que:

A Sra. Chefe da Sessão de Recursos Humanos em Criciúma alega, em essência, que:

- 'o Judiciário pátrio tem anulado todas as decisões administrativas que acarretem na supressão de direito dos servidores sem obedecer o devido processo legal e dar-lhes a constitucional garantia de ampla defesa'; e

- que '... o prazo de 15 dias... concedido para o cumprimento do v. Aresto é insuficiente para permitir os trâmites do competente processo administrativo de anulação das aposentadorias consideradas irregulares, de modo a obedecer o devido processo legal e permitir aos interessados o exercício da ampla defesa.' (fl. 1, vol. 20).

Segundo o Analista os mencionados argumentos não merecem prosperar, 'pois se baseiam no prejulgamento de matéria que poderia vir, num tempo futuro, a ser submetida à apreciação judicial, o que constitui invasão de competência própria do Poder Judiciário, além de serem contrários ao que estabelecem o artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e o artigo 191, do Regimento Interno deste Tribunal, então vigente, c/c o parágrafo único do artigo 39 da Lei n. 8.443/1992. Não cabe a prévia instauração de inquérito administrativo para que a Administração cumpra decisões do TCU a ela dirigidas; admitir isso seria atribuir ao órgão o poder de rever essas decisões, o que, por todos os ângulos, redundaria em total absurdo.'

Sobre o Recurso encaminhado pelo SINDPREVS/SC, relativamente às irregularidades que motivaram o julgamento pela ilegalidade dos atos, o ACE da Serur entende, resumidamente, que:

A consignação das parcelas de 47,11% - PCCS e 26,05% - URP nos proventos dos inativos decorreu de interpretação errônea das sentenças judiciais, que culminaram com excesso de execução, não estando, ***ipso facto****, amparada sob o manto da* ***res judicata****.*

A inclusão de parcelas de quintos/décimos concedidas com o vencimento da mesma função no ato de fls. 11/2, aposentadoria de Catarina Hess, encontra óbice na legislação em vigor.

Existe amparo legal para a contagem recíproca do tempo de serviço prestado mediante o regime de economia familiar, a que se refere o inciso VII, artigo 11, da Lei 8.213/1991, para fins de averbação junto ao Serviço Público Federal, independente de contribuição, desde que comprovado e reconhecido mediante certidão emitida pelo setor competente do INSS, como é o caso; todavia, ao conceder a certidão de tempo de serviço, o INSS não observou a idade mínima de quatorze anos de alguns servidores para a inclusão na categoria de segurado especial. Assim, considera que nestes casos o tempo de serviço rural foi computado em excesso (fls. 71/78 e 86/87, vol. 11).

Assere que, se excluídos os tempos indevidamente computados, os atos correspondentes aos

servidores Maria Dolores Macarini, Elisa Nunes Costa, Ivete Brunel, Adair Benini, Vaneide Marcon Cachoeira, Rozze Stupp Morales e Maria de Loudes Zanettedo Canto, só poderão prosperar se reduzidas as proporcionalidades dos proventos, ressalvados a eles o direito de retornar à atividade para completar o tempo exigido, nos termos da legislação atual. A aposentadoria de Marileni Bonetti de Carvalho não poderá prosperar, visto que, se excluído o período de tempo de serviço contado em excesso, a inativada não preencheria os requisitos temporais mínimos para a aposentadoria.

Conclusivamente, o analista da SERUR manifesta-se pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial em relação ao cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no Serviço Público, alterando, conseqüentemente, o julgamento de vários atos de aposentadoria conforme detalhado às fls. 88/9, de seu Relatório.

O Diretor da 2ª DT/SERUR manifesta concordância com a posição apresentada pelo Analista, acrescentando algumas considerações à análise efetuada, e tem a anuência do Titular da Secretaria (fls. 90/101, vol. 11).

Cabe ressaltar que os argumentos apresentados pela Sra. Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Criciúma (vol. 10) foram devidamente analisados pela Secretaria de Recursos.

Outrossim, o Ministério Público dissente, em parte, do entendimento emitido pela SERUR quando da análise do Recurso interposto pelo SINDPREVS/SC, no que se refere ao cômputo do tempo de atividade rural, sem a devida comprovação pelos interessados, e quanto à inclusão nos proventos das parcelas URP e PCCS, pelas seguintes razões:

Os Acórdãos n.ºs 92/2005 e 1824/2004, proferidos pelo Plenário, em conjunto, construíram entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento das vantagens inerentes ao PCCS e à URP aos servidores enquadrados no artigo 2° dessa norma.

Esse entendimento foi acolhido pela Primeira Câmara deste Tribunal ao analisar aposentadorias de servidores também da Superintendência do INSS em Santa Catarina nos autos dos TCs-852.433/1997-2, Acórdão 383/2005 e 855.996/1997-8, Acórdão 509/2005, este último tratando-se de Pedido de Reexame.

Nessa linha são também, entre outras, as seguintes deliberações desta Corte: Acórdãos 329, 432, 492, 528, 529, 530/2005, todos da Primeira Câmara e 450/2005, da Segunda Câmara.

Como os cargos em que se deram as aposentações dos servidores constantes destes autos estão compreendidos no art. 2° da Lei n.º 10.855/2004, a inclusão das referidas parcelas (PCCS e URP) podem ser consideradas legais.

Relativamente ao cômputo de tempo de serviço prestado em atividade rural cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União, em atenção à representação formulada pelo Ministério da Previdência Social, onde consta informação de que estariam sendo produzidas certidões falsificadas, atestando tempos de serviço rural inexistentes, exarou a Decisão 108/2000 - Plenário, de 23/02/2000, pela qual foi determinado às Unidades Técnicas que atuam na área de concessões que:

'8.3.1. requeiram, em todos os processos de concessão cujo beneficiário tenha tempo de serviço rural averbado, o pronunciamento formal do INSS no tocante à legitimidade dessa averbação, tendo em vista o disposto no art. 24 e seu parágrafo único da Portaria MPAS/GM n.º 4.273/97 e as notícias de irregularidades na emissão de certidões da espécie veiculadas, mediante o Ofício n.º 048/GAB/SPS, de 03/06/98, pelo Secretário de Previdência e Assistência Social do MPAS;'

Ainda, sobre a exigência da comprovação das contribuições previdenciárias atinentes ao tempo exercido em atividade rural, o entendimento desta Corte é no sentido de que é computável para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma prevista no artigo 103, inciso V, da Lei 8.112/1990, o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991, sem a comprovação do pagamento das contribuições a ele inerente, desde que a averbação, para contagem recíproca, tenha sido efetivada antes da primeira edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convalidada pela Lei 9.528/1997, dispositivo legal que passou a exigir a referida contribuição, e confirmada a legitimidade das averbações pelo INSS (Decisões 663/1997, 841/1997, 108/2000, todas do Plenário, e Acórdão 1.152/2004 da Segunda Câmara).

No caso das aposentadorias constantes deste processo, a emissão das certidões ocorreram após a primeira edição da citada MP 1.523, de 11.10.1996. Não há nos autos o pronunciamento do INSS quanto à veracidade das certidões que reconheceram o tempo de serviço rural dos interessados e, além

disso, o Ministério Público, quando de sua intervenção na fase inicial deste processo assentou, ***verbis****:*

'... Observa-se, entretanto, que as certidões referentes ao tempo rural constantes dos autos apresentam fortes indícios de irregularidades.

(...)

Nos presentes casos, as certidões não parecem ter sido emitidas com base em documentos pertencentes ao servidor, conforme determina a legislação transcrita. De fato, consta em algumas certidões como empregador o próprio pai (fl. 18 do vol. 7, fl.112 do vol. Princ., fl. 9 do vol. 8), havendo, em outras, informação expressa de que a atividade rural foi exercida em regime de economia familiar (fl. 48, vol. Princ., fl. 6 do vol.1, fl. 8 do vol. 6) e que a comprovação foi efetivada mediante certidões do INCRA (fl. 11 do vol. 04, fl. 8 do vol. 5, fls. 69 e 112 do vol. Princ., fl.18 do vol. 7), observando-se, ainda, que, no caso de Catarina Hess, fls. 13/7 do vol. 2, não foram providenciadas provas de escolaridade e de endereço que corroborassem a informação contida na certidão, conforme solicitado pelo órgão de origem.

Note-se, ademais, que há no MP/TCU outros processos originários da Superintendência do INSS em Santa Catarina com os mesmos indícios de irregularidades acima apontadas no tocante à averbação de serviço rural, totalizando mais de 60 aposentadorias.' (fls. 128/9, vol. Princ.)

Em caso em tudo semelhante ao que ora se examina, o Relator se pronunciou nos seguintes termos (Acórdão 509/2005 - 1ª Câmara):

'12. Acolhendo a sugestão então formulada pela douta Procuradoria, esta 1ª Câmara, mediante o subitem 8.7 da Decisão recorrida, decidiu esclarecer ao INSS que as concessões que contavam com tempo de atividade rural poderiam prosperar, desde que fosse comprovada, em cada ato, a legitimidade do referido tempo, averbado em favor dos interessados, nos termos da Decisão n. 108/2000 - Plenário.

13. Pelo que se verifica dos autos, tal comando não foi atendido pela entidade. O Pedido de Reexame interposto pela Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS de Criciúma (vol. 6), além de suscitar questões relativas à segurança jurídica dos direitos dos servidores da instituição, requer prazo para abertura de processo administrativo anulatório das aposentadorias em comento. Tais argumentos foram devidamente analisados pela Secretaria de Recursos, como fiz registrar no Relatório antecedente, motivo pelo qual abstenho-me de tecer outros comentários a respeito.

14. Desse modo, tendo em vista que não foi comprovada a legitimidade das certidões de tempo rural em foco, creio, acolhendo o posicionamento do titular da Serur, endossado pelo ***Parquet****, que não há motivos para reformar a deliberação recorrida, nesta parte.*

15. Ante o exposto, considero cabível dar provimento aos Pedidos de Reexame ora em análise somente no que atine às parcelas da URP e do 'PCCS' aos servidores do INSS, ante o advento da Lei n. 10..855/2004 e a alteração do entendimento anteriormente firmado, para considerar legal os atos de aposentação de Luiz Alberto Selbach e Maria Amália Sasso de Marchi, como indicado no item 7 acima, mantendo-se inalterados os demais comandos da Decisão n. 484/2002 - Primeira Câmara - TCU' (grifei).

Nos presentes casos, como já assentado neste Relatório, os cargos em que se deram as aposentações estão compreendidos no art. 2° da Lei 10.855/2004, podendo a inclusão das parcelas PCCS e URP ser considerada regular.

Todavia, os interessados não apresentaram provas materiais que pudessem corroborar seus efetivos exercícios de atividade rural, não podendo ser computados os referidos períodos para as suas aposentações.

A propósito, este Tribunal considerou irregular o cômputo de tempo de serviço rural após a edição da Medida Provisória 1.523/1996, em aposentadorias de servidores do Estado de Santa Catarina, cujo efetivo exercício não restou devidamente comprovado nos autos, em várias deliberações, a exemplo dos Acórdãos: 2.964/2003, 1.329/2004, 3.163/2004, 3.172/2004, 383/2005, 509/2005, todos da Primeira Câmara; 84/2003, 662/2004 e 1.682/2004 da Segunda Câmara.

Ante o exposto, na linha do decidido no citado Acórdão 509/2005, considerando a semelhança das questões aqui tratadas, o Ministério Público manifesta-se pelo provimento dos Pedidos de Reexame ora em análise somente no que atine às parcelas da URP e do PCCS, mantendo-se inalterados os demais comandos da Decisão 455/2002 - TCU - Primeira Câmara."

É o relatório.

VOTO

Consoante análise preliminar já realizada nos autos, os pedidos de reexame preenchem os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, podendo deles conhecer este Tribunal com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.443/92.

2. Neste recurso, existem as seguintes questões a serem enfrentadas:

1.ª) inclusão, nos proventos, de décimos, acrescidos com a remuneração da função gratificada que lhes deu origem e GADF;

2.ª) inclusão, nos proventos, de parcelas de URP e PCCS, concedidas mediante sentença judicial;

3.ª) cômputo de tempo de atividade rural para fins de contagem recíproca.

3. Quanto à primeira questão, é de mister ressaltar que o entendimento desta Corte de Contas é pacífico no sentido de se rejeitar a acumulação de parcelas de "décimos/quintos", incorporadas nos termos da Lei n.º 8.911/1994, com a remuneração da função que lhes deu origem (DAI e demais funções que o sucederam - GRG e FG). São nesse sentido as seguintes deliberações: Acórdão n.º 466/2005 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 624/2005 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 457/2004 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 443/2006 - Primeira Câmara; e Acórdão n.º 754/2004 - Primeira Câmara.

4. A propósito, trago à colação parte do minudente voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão n.º 645/2003, prolatado na Sessão Plenária de 04/06/2003:

"É pacífica a jurisprudência do TCU no sentido da vedação da percepção cumulativa da Função Gratificada - FG, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei n.º 8.911/1994 (...)

De fato, caso admitido o pagamento cumulativo dessas parcelas, o servidor perceberia o valor de duas remunerações da mesma função, na hipótese de ser detentor de cinco quintos. Tal fato contrariaria, expressamente, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, no sentido de que os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados, nem acumulados, para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Na verdade, essa vedação já existia desde a edição da Lei n.º 6.732/1979, que, em seu art. 5º, estabelecia:

'Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.'

(...) observo que o art. 2º da Lei n.º 6.732/1979 tratava da possibilidade da incorporação de quintos e o art. 180 da Lei n.º 1.711/1952 era justamente o dispositivo que permitia ao servidor aposentado continuar a receber a íntegra da função ocupada na atividade, desde que preenchidas determinadas condições.

O art. 5º da Lei 6.732/1979 era, assim, explícito ao impedir a percepção cumulativa da função comissionada com os quintos dela decorrentes, ou seja, 'o funcionário não usufruirá do benefício'.

Essa vedação foi repetida no § 2º do art. 193 da Lei n.º 8.112/1990, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.527/1997, que estabelecia:

'Art. 193.

(...)

§ 2º a aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

(...) essa proibição está atualmente contida no § único do art. 7º da Lei n.º 9.624/98, que dispõe:

'Art. 7º

(...)

*Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei n.º 8.112, de 1990.'*

Assim, a Constituição de 1988 e as diversas leis que trataram do assunto sempre foram expressas em negar a percepção cumulativa da remuneração do cargo em comissão, função de confiança, função comissionada ou da função gratificada, exercida na atividade, com os quintos incorporados.

No entanto, o TCU, na sessão de 6.6.89 (TC 029.660/83-1), alterou sua jurisprudência, até então restritiva, a fim de admitir a acumulação da função de representação de gabinete, equiparada ao DAI, com os quintos dela decorrente, quando incorporados com fundamento na Lei n.º 6.732/1979. A esse precedente, seguiram-se reiteradas decisões, que deram origem ao Enunciado n.º 224 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 8.911/1994, que estabeleceu critérios mais brandos para a incorporação de quintos, o Tribunal decidiu rever seu entendimento, restabelecendo a impossibilidade de acumulação. O precedente se materializou na Decisão n.º 32/1997 - 1ª Câmara, à qual se seguiram diversas outras deliberações, no sentido da impossibilidade, a partir dessa Lei, da acumulação.

Esse novo entendimento, contudo, foi aplicado apenas aos quintos incorporados com base na Lei n.º 8.911/1994. Quanto aos servidores que tinham implementado todas as condições para incorporação de quintos, com base na Lei n.º 6.732/1979, manteve-se a possibilidade de acumulação, com base no Enunciado n.º 224.

Tal orientação restou assente na Decisão n.º 47/2001 - Plenário."

5. Quanto à inclusão, nos proventos, de parcelas de URP e PCCS, concedidas mediante sentença judicial, assiste razão ao Ministério Público/TCU. O Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 92/2005, passou a considerar que, com a edição da Lei n° 10.855/2004, regularizou-se não somente o pagamento do "PCCS", mas também das parcelas decorrentes das incorporações de percentuais relativos a planos econômicos para todos os servidores indicados no art. 2° da mencionada Lei, situação que alcança os servidores atingidos pelo acórdão recorrido.

6. Em consonância com o mencionado aresto, a 1ª Câmara deste Tribunal tem adotado, reiteradamente, esse entendimento, conforme se depreende, por exemplo, dos Acórdãos n.ºs 2.135, 2.073, 1.971, 1.890, 1.086, 1.804, 1.038, 944, 816, 775, 651, 602, 509, 495 e 432, todos de 2005, e 158, 164 e 219, todos de 2006. Também no âmbito da 2ª Câmara registram-se deliberações neste mesmo sentido (**v.g.** Acórdãos n.ºs 1.003, 790, 450 e 449, todos de 2005).

7. Registro que, na Sessão de 21/09/2005, o Tribunal Pleno, por intermédio do Acórdão nº 1.475/2005 - Plenário, ratificou o entendimento consignado no Acórdão nº 92/2005, julgando legal o ato de alteração de aposentadoria que se apreciava naquela ocasião. No corrente ano, destaco os Acórdãos n.ºs 158, 164, 219 e 679 da 1ª Câmara. Ressalto, também, que todos os servidores relacionados nestes autos foram abrangidos pelo artigo 2º da Lei n.º 10.855/2004.

8. No que tange ao cômputo de tempo de atividade rural para fins de contagem recíproca, é oportuno trazer à colação as seguintes deliberações adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Processo EDcl no REsp 639672/PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0012527-3; Relator(a) MIN. HAMILTON CARVALHIDO; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 16/06/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 454.

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME ESTATUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. '1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

*2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, **in** DJ 19/12/97).*

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inocorrente, na espécie.' (RMS 11.188/SC, da minha

*Relatoria, **in** DJ 25/3/2002).*

2. Embargos de declaração acolhidos."

"RMS 17568/SC; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0223973-4; Relator(a) MIN. LAURITA VAZ; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 15/03/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 11.04.2005 p. 336

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DE APOSENTADORIA. NATUREZA COMPLEXA. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LITIGANTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA.CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE.

1. O processo de aposentadoria de servidor é de natureza complexa, com implemento pelo órgão de origem, aperfeiçoando-se com a homologação pelo Tribunal de Contas. Não se tem envolvimento de litigantes, razão pela qual não há que se exigir um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso concreto, a Corte de Contas apenas fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a Prefeitura de Blumenau comprovar a adoção de providências com vistas ao exato cumprimento da lei, relativa à concessão de aposentadoria da ora Recorrente, não tendo sequer proferido decisão definitiva quanto ao registro ou não do ato em tela. Ademais, no decurso do processo administrativo, no âmbito da Municipalidade, foi determinada a citação da Recorrente para apresentar defesa, consoante por ela própria afirmado nas razões recursais (fl. 392) e a certidão de fl. 22.

3. O tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias. Precedentes desta Corte.

4. Recurso Ordinário conhecido, porém, desprovido." (grifos acrescidos)

9. Por conseguinte, à luz da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 só pode ser utilizado para fins de contagem recíproca quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias.

10. Ocorre que, no caso das concessões em apreço, não há nos autos a comprovação de que os servidores recolheram as contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, tampouco há o pronunciamento do INSS quanto à veracidade das certidões que reconheceram o tempo de serviço rural aos interessados.

Ante o exposto, e considerando a semelhança das questões aqui tratadas com o decidido no Acórdão n.º 509/2005-Primeira Câmara, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com a ressalva realizada quanto aos requisitos para a contagem recíproca do tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, e voto no sentido de que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

GRUPO II- CLASSE V - 1ª Câmara
TC-853.357/1997-8
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de Santa Catarina

Recorrentes: Sindicato dos Trabalhos em Saúde e Previdência do Serviço Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS/SC e Silvana Maris dos Santos Peres (Chefe da Seção de Recursos Humanos em Criciúma)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considero que o cômputo de tempo de atividade rural, sem comprovação das contribuições

previdenciárias feitas à época própria, antes da primeira edição da MP 1.523/1996 (14/10/1996), é legal, desde que haja o pronunciamento formal do INSS a respeito da legitimidade das certidões de tempo de serviço apresentadas, conforme estabelecido na Decisão Plenária nº 108/2000.

2. Acompanho, portanto, o voto do Eminente Ministro-Relator, em razão da falta de pronunciamento do INSS quanto à veracidade das certidões que reconheceram o tempo de serviço rural aos interessados neste processo.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro

ACÓRDÃO Nº 930/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC-853.357/1997-8 (com 2 volumes).

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS/SC e Silvana Maris dos Santos Peres (Chefe da Seção de Recursos Humanos em Criciúma).

4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Luís Fernando Silva (OAB/SC n.º 9582).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedidos de reexame interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS/SC e por Silvana Maris dos Santos Peres contra a Decisão n.º 455/2002-TCU, proferida pela 1ª Câmara em Sessão de 15/10/2002 (Ata n.º 36/2002).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. fazer as seguintes alterações no acórdão recorrido:

9.2.1. excluir a expressão *"à exceção das quantias referentes às parcelas de 'PCCS', que deverão se submeter ao disciplinamento da Decisão n.º 26/2002-TCU-Plenário"* do seu subitem 8.5;

9.2.2. tornar insubsistentes os seus subitens 8.6.2 e 8.7;

9.2.3. dar as seguintes redações aos seus subitens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.8:

"8.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 01/04, 15/16, 23/24 e 29/30, relativos às servidoras Maria Dolores Macarini, Elisa Nunes Costa, Terezinha Nascimento Gonçalves, Marileni Bonetti de Carvalho e Rosali Aparecida Martinenghi, negando-lhes registro, por admitirem o cômputo de tempo de atividade rural sem prévia comprovação, pelas interessadas, de sua legitimidade;

8.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 07/08 e 11/12, relativos às servidoras Elisabeth de Luca Rodrigues e Catarina Hess, negando-lhes registro, por admitirem o cômputo de tempo de atividade rural sem prévia comprovação, pelas interessadas, de sua legitimidade, bem como por incluírem nos proventos vantagens inacumuláveis (décimos, função gratificada e GADF);

8.3. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 09/10 e 31/32, relativos às servidoras Ivete Brunel e Ilse Jung Vorel, negando-lhes registro, por admitirem o cômputo de tempo de atividade rural sem prévia comprovação, pelas interessadas, de sua legitimidade;

8.4. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 13/14, 19/20, 25/28 e 33/40, relativos às servidoras Adair Benini, Vaneide Marcon Cachoeira, Rozze Stupp Morales, Eva Lopes de Abreu, Maria da Silva Pinto, Maria Iodete Mota Souza, Ilda do Carmo Martins e Maria de Lourdes Zanette do

Canto, negando-lhes registro, por admitirem o cômputo de tempo de atividade rural sem prévia comprovação, pelas interessadas, de sua legitimidade;

8.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes dos subitens 8.6.1 e 8.6.3 ***supra****;"*

9.3. informar à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina e à Sra. Silvana Maris dos Santos Peres que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, portanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, inclusive dos respectivos relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0930-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-856.440/1998-1 (com 1 volume e 4 anexos).
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Recorrentes: Universidade Federal de Santa Catarina, Carlos Alberto Moritz, Paulo de Castro Brandeburgo, Zelita da Silva Souza, Antonio Pereira Oliveira, Carmem Aide Hermes, Martinho Sonntag, Nilton Hausmann, Rogério Nichele Rocha e Egon Steiner.

Sumário: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. INCORPORAÇÃO DE PARCELA REFERENTE A PLANO ECONÔMICO E DE HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEGADO PROVIMENTO.

1 . É entendimento jurisprudencial pacífico no TCU que o pagamento de percentual relativo a plano econômico não se incorpora às remunerações em caráter permanente, possuindo natureza de antecipação remuneratória.

2. O TCU tem admitido o pagamento de horas extras decorrentes de decisão judicial concedida antes da Lei n.º 8.112/90, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, apenas com vistas a evitar eventual redução de vencimentos.

RELATÓRIO

Adoto como relatório parte da instrução elaborada pela ACE Elza Sueli Nóbrega de Queiroz:

"Trata-se de pedido de reexame do Acórdão n. 2.508/2004 - TCU - 1ª Câmara, que considerou ilegais, negando-lhes os respectivos registros, os atos de concessão das aposentadorias de fls. 1/38, Volume Principal, tendo em vista o pagamento destacado da parcela de URP nas aposentadorias de Paulo de Castro Brandeburgo (fls. 1/2, Vol. Principal), Antônio Pereira Oliveira (fls. 3/4, Vol. Principal), Rogério Nichele Rocha (fls. 5/6, Vol. Principal), Carlos Alberto Moritz (fls. 7/8, Vol.

Principal), Zelita da Silva Souza (fls. 9/10, Vol. Principal), Nilton Hausmann (fls. 11/12, Vol. Principal), Antônio Carlos Gandolfi Dutra (fls. 13/14, Vol. Principal), Martinho Sonntag (fls. 15/16, Vol. Principal), Egon Steiner (fls. 17/18, Vol. Principal) e Carmem Aide Hermes (fls. 33/34, Vol. Principal), bem como o pagamento de parcelas referentes a horas extras nas aposentadorias de Osni Silva (fls. 19/20, Vol. Principal), Maria de Lourdes Soares (fls. 21/22, Vol. Principal), Braulo Venancio Cardoso (fls. 23/24, Vol. Principal), Leandro Manoel da Silva (fls. 25/26, Vol. Principal), Stela Maris Buchele (fls. 27/28, Vol. Principal), Jorge Carlos de Sousa (fls. 29/30, Vol. Principal), Ari Bonifácio Belo (fls. 31/32, Vol. Principal), Tereza Trindade Borges (fls. 35/36, Vol. Principal) e Iliete Roberge da Silva (fls. 37/38, Vol. Principal).

2. Eis o teor do Acórdão recorrido:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias concedidas aos servidores Antonio Carlos Gandolfi Dutra, Antonio Pereira Oliveira, Ari Bonifacio Belo, Braulo Venancio Cardoso, Carlos Alberto Moritz, Carmem Aide Hermes, Egon Steiner, Iliete Roberge da Silva, Jorge Carlos de Sousa, Leandro Manoel da Silva, Maria de Lourdes Soares, Martinho Sonntag, Nilton Hausmann, Osni Silva, Paulo de Castro Brandeburgo, Rogerio Nichele Rocha, Stela Maris Buchele, Tereza Trindade Borges e Zelita da Silva Souza, recusando o registro dos atos de fls. 1/38;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, se ainda não o fez, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos de fls. 1/38, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e caput do art. 45 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 15 da IN/TCU 44/2002;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que proceda às devidas anotações, dando ciência deste Acórdão ao órgão de origem, sem prejuízo de orientá-lo no sentido de que as concessões ora consideradas ilegais (atos de fls. 1/38) podem prosperar, após a emissão de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas, os quais devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.' (grifamos)

ADMISSIBILIDADE

3. Os exames preliminares de admissibilidade (fl. 34, Anexo 1, fl. 89, Anexo 2, fl. 92, Anexo 3, e fl. 73, Anexo 4), ratificado às folhas 94, Anexo 3, e 74, Anexo 4, pelo Exmo. Ministro-Relator, concluíram pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Preliminarmente, entendemos que os argumentos trazidos na peça recursal pelo Sr. Egon Steiner (Anexo 4) não dizem respeito aos fatos contestados no v. Acórdão recorrido (Acórdão n. 2.508/2004 - 1ª Câmara), inclusive fazendo referência ao Acórdão n. 1.169/2004 - Plenário (fl. 3, Anexo 4). Portanto, não tem eficácia sobre o que foi provado nos autos e não deve prosperar.

Argumentos

5. Os recorrentes, Universidade Federal de Santa Catarina (fl. 1, Anexo 1), representada por seu Reitor - Prof. Lúcio José Botelho - (fl. 19, Anexo 1); Carlos Alberto Moritz, Paulo de Castro Brandeburgo e Zelita da Silva Souza (fl. 1, Anexo 2), por meio de seus representantes legais (fls. 14, 15, 16, Anexo 2); Antonio Pereira Oliveira, Carmem Aide Hermes, Martinho Sonntag, Nilton Hausmann e Rogério Nichele Rocha (fl. 1, Anexo 3), por meio de seus representantes legais (fl. 14, 15, 16, 17, 18, Anexo 3); e Egon Steiner (fl. 1, Anexo 4), por meio de seus representantes legais (fl. 36, Anexo 4), ao tomarem ciência do teor da decisão deste Tribunal, interpuseram os presentes recursos (fls. 1/19, Anexo 1, fls. 1/12, Anexo 2, fls. 1/12, Anexo 3, fls. 1/35, Anexo 4), alegando, em linhas gerais, o seguinte:

a) ofensa ao princípio da segurança jurídica;

b) decadência administrativa, uma vez que as parcelas são percebidas pelos recorrentes há mais de 5 anos;

c) impossibilidade da supressão das parcelas - precedente STF;

d) o enfoque dado pelo Tribunal de que a manutenção dos 26,05%, incorporado aos vencimentos, após a data-base, só é válido para casos em que a sentença judicial expressamente determinar é interpretação restritiva e refutável;

e) decisões judiciais, transitadas em julgado, não podem ser revisadas por nenhum órgão da Administração Pública.

5.1. Em relação à parcela atinente a horas extras incorporadas, recorreu a Universidade Federal de Santa Catarina (Anexo 1). Os argumentos utilizados em defesa de suas teses são os mesmos listados nas alíneas ***supra****.*

6. Diante disso, formularam, então, pedido de conhecimento e provimento dos presentes recursos.

Análises

7. Inicialmente, convém firmar que o exame procedido por este Tribunal sobre os atos de aposentadoria caracteriza ação de fiscalização. Nesse sentido, não está sujeito ao contraditório do beneficiário, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte de Contas.

8. Nesse sentido, ao examinar agravo contra a Decisão n. 233-28/00-1, o Ministro do STF, Octávio Gallotti, registrou:

'Considerar que o Tribunal de Contas, quer no exercício da atividade administrativa de rever atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.' (grifamos)

9. O mesmo Ministro, nos autos do MS n. 21.449-SP, completou:

'O registro de concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.' (grifamos)

10. Entendimento semelhante foi esposado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE 163.301 - AM, aprovado pelo Tribunal em 21/10/97:

'Como visto, o exame procedido pelo Tribunal sobre os atos de aposentadorias e pensões caracteriza uma ação de fiscalização, voltada para a verificação da legalidade dessas concessões. Nesse sentido, não se encontra tal exame sujeito ao contraditório dos beneficiários, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte." (grifamos)

11. Depreende-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria se revela um ato complexo. Diante disso, a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica não tem como prosperar. Não há ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos.

12. Considerando que os atos ora examinados são atos complexos, a alegação de decadência administrativa pelo decurso de prazo não pode ser acolhida, ainda que presente sentença judicial. A indagação sobre a sujeição do Tribunal de Contas da União ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei n. 9.784/99, no que concerne à apreciação da legalidade das concessões de aposentadorias, para fins de registro, efetuada com fulcro no disposto pelo art. 71, inciso III, da CF, encontra-se respondida na Decisão n.º 1.020/2000 - TCU - Plenário. Em linhas gerais:

a) a apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal - STF, cuja ementa assim declara:

'APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge

complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/08/97- Segunda Turma).'

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei n. 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.

13. É oportuno dizer que, em 10/09/2004, o STF, ao decidir sobre o MS 24.859, discutiu, entre outros temas, a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos processos do TCU. Pela primeira vez a Suprema Corte fez constar expressamente da ementa do citado julgado o entendimento, que já vinha se consolidando naquele Tribunal, no sentido de que o mencionado dispositivo da lei do processo administrativo não se aplica aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União. Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido."

14. Por meio da Decisão n. 473/2000 - TCU - Plenário, o Tribunal, prudentemente, decidiu pelo sobrestamento dos processos de pessoal que envolvessem controvérsias quanto à concessão de reajustes oriundos da URP, do PCCS e de outros planos econômicos, por meio de sentenças judiciais, transitadas em julgado ou não, até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no MS 23.394/DF. Contudo, em sessão de 3/12/2003, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão n. 1.857/2003 - TCU - Plenário, o qual, entre outras providências, levantou o sobrestamento dos processos alcançados pelo item 8.2 da Decisão Plenária n. 473/2000, o que permitiu a retomada do exame das circunstâncias em que tais reajustes foram concedidos, bem como o alcance e os limites das sentenças judiciais correspondentes. O entendimento contido no Voto do Exmo. Ministro Adylson Motta no Acórdão n. 1.857/2003 - Plenário é, em linhas gerais:

a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da ***res judicata****; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;*

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/TST n. 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***non bis in idem****. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida;*

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a

sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

'compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.'

15. No caso em questão, foram anexadas a cópia da sentença judicial da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis - 3ª JCJ, que concedeu a parcela de 26,05%, conforme consta às folhas 20/23, Anexo 1, o Acórdão-2ªT-n. 1.552/90 (fls. 24/29, Anexo 1), confirmando a sentença judicial, o mandado para cumprimento de decisão da sentença da 3ª JCJ/Florianópolis (fl. 32, Anexo 1) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 30, Anexo 1); analisando o documento em que a MM. Juíza homologa os cálculos (fl. 31, Anexo 1), podemos destacar que o entendimento da 3ª JCJ/Florianópolis está conforme o entendimento do TCU, ***in verbis****:*

'Cite-se a reclamada que deverá, ainda, proceder à efetiva INCORPORAÇÃO (integração) e, não, INCLUSÃO (que, pressupõe listagem) da URP de fevereiro/89 no vencimento-base dos empregados substituídos, fazendo desaparecer a parcela denominada "AÇÃO JUDIC. URP FEV/89.

Quanto aos valores pagos em excesso, oficie-se a Douta Procuradoria do Trabalho para as medidas cabíveis, na condição de fiscal da lei.'

16. Há muito esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtida através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST:

16.1 Enunciado/TST n. 322:

'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP´s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

16.2 Pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***non bis in idem****. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'*

17. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ***ad aeternum*** *do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal. A Universidade Federal de Santa Catarina não deve elastecer os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em vantagem eternizada.*

18. Logo, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, 'essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita' (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC.

Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

19. No caso ora em questão, as sentenças, que deveriam determinar, implícita ou expressamente, as incorporações definitiva do percentual, foram anexadas aos autos. O Decreto-Lei n. 2.335/1987 deixou claro tratar-se a URP de mera antecipação salarial. O art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, ***in verbis****:*

'Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base'. (grifamos)

20. A URP foi concedida pelo legislador como instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação, tendo um único reajuste salarial, na data-base subseqüente.

21. Outro não é o entendimento do próprio STF. Como conseqüência para o TST da admissibilidade de recursos extraordinários pelo Supremo, no caso das diferenças salariais dos planos econômicos, houve o cancelamento dos Enunciados/TST n. 316, 317 e 323. Ao pronunciar-se sobre a matéria, na ADIn 694-1, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em termos, que:

'Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros,(...)'

22. Comentando a matéria, em artigo de responsabilidade da própria editora, a renomada Revista LTr, de amplíssima circulação no meio trabalhista, assim noticiou:

'Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos resíduos inflacionários de julho/87, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, o TST, em sessão de 16 de novembro de 1984, por seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, cancelar os enunciados 316, 317 e 323, de sua Súmula.'

23. O prestigiado periódico louva ainda a deliberação do Órgão Especial do TST, no sentido de revogar os indicados enunciados, que:

'veio a eliminar a perplexidade existente, decorrente do confronto de posições entre TST e STF sobre a questão, inclusive, até, dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes, admitia (Súmulas 316, 317 e 323) e inadmitia (Súmula 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos que alteravam a forma de reajuste de salários.'

24. O Judiciário Trabalhista, sempre premido pelas questões do tempo da demora na prestação jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Ressalte-se precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

'I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.(...)

IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito ***erga omnes*** *e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF.'*

25. Ressalte-se excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Subprocurador-Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expendido:

'Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em antecipações salariais que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do que dispõem os artigos 8º, ***caput****, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos. (grifo original)'*

26. Novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis n. 7.923, de 12 de dezembro de 1991, n. 8.091, de 14 de novembro de 1990, n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e n. 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejamos: Leis n. 7.923/1991, 26,06%; n. 8.091/1990, 30%; n. 8.162/1991, 81%; e n. 8.216/1991, 20%; isso, ao considerar apenas os mais remotos. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

'Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber ***ad aeternum*** *determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores.'*

(...)

28. Assim, restou evidenciado que, em momento algum, a deliberação desta Corte de Contas em exame afrontou a coisa julgada. Está, pois, plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção da parcela salarial de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, nos benefícios instituídos aos ex-servidores Paulo de Castro Brandeburgo, Antônio Pereira Oliveira, Rogério Nichele Rocha, Carlos Alberto Moritz, Zelita da Silva Souza, Nilton Hausmann, Antônio Carlos Gandolfi Dutra, Martinho Sonntag, Egon Steiner e Carmem Aide Hermes, por não estar amparada pelo manto da ***res judicata*** *nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter a referida parcela significa exorbitar a sentença trabalhista, pagando em duplicidade a parcela de 26,05%, há muito incorporada aos salários dos ex-servidores.*

29. Com relação às parcelas de horas extras, constam que elas foram incorporadas por força de sentenças judiciais proferidas em reclamações trabalhistas no ano de 1986, portanto, anterior à entrada em vigor do Regime Jurídico Único, conforme os processos n. 10.676/86 (fls. 47/51, Vol. 1), n. 10.677/86 (fls. 80/85, Vol. 1), n. 11.782/86 (fls. 119/126, Vol. 1). O entendimento do TCU é que essa vantagem não se incorpora aos proventos, por ser incompatível com o Regime Jurídico Único. Nesse sentido, temos a Súmula n. 241, ***in verbis****:*

'As vantagens e gratificações incompatíveis como o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.'

30. No sentido de elucidar a questão, trazemos excertos do voto do Ministro-Relator do TC - 002.868/2001-8 (Acórdão n. 1.290/2003 - 2ª Câmara), ***in verbis****:*

'2. No mérito, adoto o posicionamento que esta Corte de Contas vem acolhendo em casos semelhantes ao presente, nos quais o pagamento de gratificações, adicionais ou outras parcelas não previstas no Regime Jurídico Único são consideradas ilegais. Entende-se que a mudança de regime, do celetista para o estatutário, por força do disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/90, não garante ao servidor a manutenção das vantagens decorrentes da relação jurídica anterior. Este entendimento, inclusive, está consolidado na Súmula nº 241/TCU, nos seguintes termos:

'As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.'

3. A jurisprudência desta Corte de Contas e dos Tribunais, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Mesmo as vantagens obtidas por meio de sentença judicial transitada em julgado quando o servidor era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho podem ser retiradas, sem que haja violação à coisa julgada.

4. No entanto, essa impossibilidade de incorporação das vantagens advindas do regime celetista deve ser harmonizada com a garantia de irredutibilidade da remuneração, que alcança os servidores públicos, estabelecida no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Assim, a migração do regime celetista para o estatutário não poderá ocasionar a redução da remuneração do servidor.

5. Dessa maneira, as horas extras deferidas ao Sr. Pedro Paulo Rosa, via decisão judicial, transitada em julgado antes da vigência da Lei nº 8.112/90, merecem ser mantidas. Entretanto, precisa ser definida a forma de cálculo dessa vantagem.

6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 212.131-2 (acórdão publicado no DJ de 29/10/1999), no qual assegurou a servidor do Estado de Minas Gerais, que passou compulsoriamente do regime celetista para o estatutário, o direito à irredutibilidade remuneratória, com a manutenção do percebimento de certas vantagens estatuídas no regime anterior, adotou a seguinte sistemática para o cálculo da parcela:

'EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, exsurgindo, como solução razoável para o impasse, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico.

(...)

A metodologia que se impõe, para a conciliação do princípio do direito adquirido com o de que cabe à lei fixar os vencimentos dos cargos públicos, é a de atribuir ao servidor o mais alto nível da categoria funcional em que vier a ser enquadrado, mantendo-se eventual diferença, ainda assim, verificada, como vantagem pessoal sujeita à absorção em face de futuro aumento real ou específico que vier a ser concedido à categoria em tela.'

7. Após essa decisão da Colenda Corte Suprema, este Tribunal de Contas passou a adotar semelhante procedimento para o cálculo das horas extras provenientes de decisões judiciais proferidas sob a égide do regime celetista, entendendo que esse valor deverá ser considerado como vantagem pessoal nominalmente identificada, para preservação do direito à irredutibilidade remuneratória. Isto pode ser verificado no trecho, abaixo transcrito, do voto do Eminente Ministro Benjamin Zymler, ao julgar o TC 003.382/2001-4 (Decisão nº 100/2002, Ata nº 09/02, 2ª Câmara):

'Assiste razão ao MP/TCU no que se refere à incorporação de horas extras aos vencimentos do servidor, que passou de celetista a estatutário, pois encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal. Todavia, é possível admitir seu pagamento, em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, apenas com o fito de evitar redução nominal dos vencimentos. Assim, com o passar do tempo, essa vantagem tenderia a desaparecer, na medida em que fosse consumida pelos aumentos concedidos ao funcionalismo. Eventualmente, até mesmo com as horas extras efetivamente prestadas pelo servidor, já na condição de estatutário - isso porque não seria admissível o pagamento em duplicidade, sob o mesmo fundamento.

Nesse sentido, a decisão proferida em dezembro de 1988 pelo Meritíssimo Juiz Federal Novely Vilanova da Silva Reis fundamentou-se, dentre outros, no antigo Enunciado nº 76 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo o qual 'O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.'

Posteriormente, o TST alterou aquele entendimento, por meio do Enunciado nº 291: 'A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.'

Embora esse último Enunciado não possa ser oposto à decisão judicial que concedeu a vantagem pleiteada, a não ser como fundamento para alterar, em juízo, a decisão em tela, revela que o próprio Poder Judiciário encara o pagamento de horas extras como vantagem transitória, que pode ser suprimida mediante indenização. Havendo mudança de regime jurídico, nem isso pode ser pleiteado.

Todavia, com vistas a assegurar a irredutibilidade da remuneração, a vantagem concedida com base em decisão judicial passa a ser percebida como vantagem pessoal após a transposição para o novo regime jurídico. Logo, a decisão judicial que beneficiou a interessada tem plena vigência até o

advento do novo regime jurídico, após o que só deve ser gradativamente absorvida pelos aumentos reais concedidos à categoria a que pertencia a servidora.

Assim, é necessário que o órgão de origem avalie a situação da servidora em relação aos aumentos que foram concedidos a partir do advento da Lei nº 8.112/90, bem como de seu enquadramento funcional no novo regime, de forma a apurar, no momento da aposentação, a existência de alguma vantagem pessoal decorrente da decisão judicial. Por essa razão, alinho-me ao posicionamento exarado pela SEFIP no sentido de julgar ilegal a presente concessão, uma vez que não é possível inferir, de pronto, o valor da parcela a que faria jus a servidora em 2.10.1995, data de sua aposentação. Diferente seria a hipótese de determinação no sentido de suprimir toda a vantagem. (...) [deve ser observada a] *irredutibilidade da remuneração, garantia que deve ser assegurada à servidora mesmo com a mudança de regime jurídico - conforme entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 212.131-2 MG, transcrito no parecer do MP/TCU.'*

8. Entendo, portanto, e acompanhando o entendimento da SERUR, que, ante a impossibilidade de ser vislumbrado, neste momento, o valor da parcela referente às horas extras a que faria jus o Sr. Pedro Paulo Rosa em 08/08/1997, data de sua aposentadoria, não merece ser provido o presente Pedido de Reexame, sendo necessários alguns ajustes no ato de fls. 01/03 vp para que o mesmo possa ser considerado legal.

9. Dessa maneira, a Universidade Federal de Santa Catarina deverá ser orientada no sentido de avaliar a situação do Sr. Pedro Paulo Rosa em relação aos aumentos que lhe foram concedidos a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, bem como o seu enquadramento funcional no novo regime, permitindo-se, assim, que seja apurado, no momento de sua aposentadoria, a existência de alguma vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da decisão judicial que lhe conferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória, expedindo novo ato concessório.'

31. Portanto, a Universidade Federal de Santa Catarina deverá ser orientada no sentido de avaliar a situação dos ex-servidores Osni Silva, Maria de Lourdes Soares, Braulo Venancio Cardoso, Leandro Manoel da Silva, Stela Maris Buchele, Jorge Carlos de Sousa, Ari Bonifácio Belo, Tereza Trindade Borges e Iliete Roberge da Silva, em relação aos aumentos que lhes foram concedidos a partir da vigência da Lei n. 8112/90, bem como o enquadramento funcional de cada um dos ex-servidores no novo regime, permitindo que seja apurada, no momento de suas aposentadorias, a existência de alguma vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente das decisões judiciais que lhes conferiram a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória, expedindo, assim, novos atos concessórios.

32. Dessa forma, por tudo o que foi exposto, o Acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho:

a) conhecer dos presentes recursos interpostos pelos recorrentes, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar à Universidade Federal de Santa Catarina e aos recorrentes que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, portanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão n. 2.508/2004 - TCU - 1ª Câmara, fl. 52, Volume Principal, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar a Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de que as presentes concessões poderão prosperar desde que excluídos dos cálculos dos proventos as parcelas questionadas, devendo, nesse caso, serem emitidos novos atos concessórios e submetidos à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) orientar a Universidade Federal de Santa Catarina que expeça novos atos concessórios em

que conste o enquadramento do ex-servidores Osni Silva, Maria de Lourdes Soares, Braulo Venancio Cardoso, Leandro Manoel da Silva, Stela Maris Buchele, Jorge Carlos de Sousa, Ari Bonifácio Belo, Tereza Trindade Borges e Iliete Roberge da Silva após o advento da Lei n. 8.112/90, bem como os aumentos que lhe foram concedidos, permitindo-se a apuração, no momento da aposentadoria, da existência de vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da decisão judicial que lhes deferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória;

f) informar à Fundação Universidade Federal de Santa Catarina e aos recorrentes acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto."

2. O Sr. Diretor da Serur (em conformidade com a Portaria - Serur n.º 1, de 02/08/2004) e o Ministério Público manifestaram-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Sra. Analista da Serur.

VOTO

Consoante análise preliminar já realizada nos autos, os pedidos de reexame preenchem os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, podendo deles conhecer este Tribunal com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

2. No mérito, acolho as conclusões a que chegou a Secretaria de Recursos, acompanhada pelo Ministério Público/TCU, incorporando-as às minhas razões de decidir.

3. Os recorrentes insurgem-se contra a deliberação deste Tribunal que julgou ilegais atos de concessão de pensão, em razão de constar, nos referidos atos, parcela relativa à URP, de fevereiro de 1989 (26,05%), e/ou de horas extras decorrentes de decisão judicial concedida antes da Lei n.º 8.112/90.

4. É entendimento pacífico nesta Corte, conforme constou no relatório precedente, que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam às remunerações em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação remuneratória, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior à antecipação, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST (**in verbis**):

"Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria".

5. Nesse sentido, prospera a posição firmada neste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1.857/2003 - Plenário, de que, "*excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*". A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

6. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que firmou a Orientação Jurisprudencial n.º 35 da Seção de Dissídios Individuais (Subseção II) com o seguinte teor (**in verbis**):

"35. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exeqüenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exeqüenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada."

7. Ressalto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 694-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de resolução que determinou o pagamento de parcelas remanescentes da URP de fevereiro de 1989, nos seguintes termos, **verbis**:

"REMUNERAÇÃO - REVISÃO - COMPETÊNCIA - ATO DE TRIBUNAL - IMPROPRIEDADE. A revisão remuneratória há de estar prevista em lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer o controle concentrado, ato de tribunal que implique determinação no sentido de proceder-se, de maneira geral, à revisão dos vencimentos, proventos e pensões devidos a servidores e beneficiários. A extensão do ato, a abranger todo o quadro funcional, bem como a inexistência de lei

dispondo em tal sentido informam a normatividade.

REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO, CONSIDERADAS A URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face da variação do Índice de Preços aos Consumidores no trimestre anterior e aplicada nos subseqüentes - artigos 3º e 8º do Decreto-Lei n.º 2.335/87. A Lei n.º 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989." (ADIn nº 694-1, Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, **in** D.J. de 11/03/1994).

8. O decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-AgR 401.464/SE, reforça a impossibilidade de reposição da URP de fevereiro de 1989. Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. URP/89. PAGAMENTO ORDENADO POR SENTENÇA TRABALHISTA. I. - URP/89: o STF, no julgamento da ADIn n.º 694/DF, decidiu ser indevida a reposição relativa à URP de fevereiro de 1989, que foi suprimida pela Lei 7.730, de 31.01.89. II. - Agravo não provido."(**in** D.J. de 09/12/2005).

9. Convém mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou exegese no sentido de que o ato de aposentação ou pensão civil exsurge complexo (RE n.º 195.861/ES). Portanto, o ato concessório somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória), quando recebe o registro por esta Corte de Contas.

10. Assim, não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado. Não prosperam, portanto, as alegações de que o TCU estaria, dessa forma, ferindo os princípios da segurança jurídica ou direito adquirido, conforme já afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence, no Recurso Extraordinário n.º 163.301, **verbis**:

"(...) *No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula n.º 473, primeira parte* (…)" (DJ de 28/11/97, p. 62.230). (destaquei)

11. Ademais, registro que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como nesse caso, vez que a Administração não deve, sem expresso amparo legal ou judicial, emprestar interpretação absurda à sentença, promovendo o pagamento de valores notoriamente contrários às disposições legais.

12. No que tange à incorporação de horas extras nos proventos de aposentadoria, é sobremodo importante considerar a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do RE n.º 212.131-2:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, exsurgindo, como solução razoável para o impasse, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico. Recurso conhecido e provido." (**in** D.J. de 29/10/1999)

13. Nesse mesmo sentir, merece destaque a Súmula n.º 241 do TCU:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

14. Destarte, merece acolhida o seguinte excerto de Voto do Ministro Ubiratan Aguiar, quando da apreciação do TC 002.868/2001-8 (Acórdão n.º 1.290/2003-2.ª Câmara):

"Dessa maneira, a Universidade Federal de Santa Catarina deverá ser orientada no sentido de avaliar a situação do Sr. Pedro Paulo Rosa em relação aos aumentos que lhe foram concedidos a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, bem como o seu enquadramento funcional no novo regime, permitindo-se, assim, que seja apurado, no momento de sua aposentadoria, a existência de alguma vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da decisão judicial que lhe conferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória, expedindo novo ato concessório."

15. Por conseguinte, cabe orientar a Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de expedir novos atos concessórios em que constem os enquadramentos dos ex-servidores Osni Silva, Maria de Lourdes Soares, Braulo Venancio Cardoso, Leandro Manoel da Silva, Stela Maris Buchele, Jorge Carlos de Sousa, Ari Bonifácio Belo, Tereza Trindade Borges e Iliete Roberge da Silva após o advento da Lei n. 8.112/90, bem como os aumentos que lhes foram concedidos, permitindo-se a apuração, no momento da aposentadoria, da existência de vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da decisão judicial que lhes deferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória.

Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir e voto no sentido de que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 931/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC-856.440/1998-1 (com 1 volume e 4 anexos).

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Universidade Federal de Santa Catarina, Carlos Alberto Moritz, Paulo de Castro Brandeburgo, Zelita da Silva Souza, Antonio Pereira Oliveira, Carmem Aide Hermes, Martinho Sonntag, Nilton Hausmann, Rogério Nichele Rocha e Egon Steiner.

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Luís Fernando Silva (OAB/SC n.º 9582).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Carlos Alberto Moritz, Paulo de Castro Brandeburgo, Zelita da Silva Souza, Antonio Pereira Oliveira, Carmem Aide Hermes, Martinho Sonntag, Nilton Hausmann, Rogério Nichele Rocha, Egon Steiner e pela Universidade Federal de Santa Catarina contra o Acórdão nº 2.508/2004-TCU, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 28/09/2004 (Ata n.º 34/2004).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. informar à Universidade Federal de Santa Catarina e aos recorrentes que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

9.3. orientar a Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de expedir novos atos concessórios em que constem os enquadramentos dos ex-servidores Osni Silva, Maria de Lourdes Soares, Braulo Venancio Cardoso, Leandro Manoel da Silva, Stela Maris Buchele, Jorge Carlos de Sousa, Ari Bonifácio Belo, Tereza Trindade Borges e Iliete Roberge da Silva após o advento da Lei n. 8.112/90, bem como os aumentos que lhes foram concedidos, permitindo-se a apuração, no momento da aposentadoria, da existência de vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da decisão judicial que lhes deferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0931-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1.ª CÂMARA

TC-856.441/1998-8 (com 5 anexos).

Natureza: Pedidos de Reexame.

Entidade**:** Universidade Federal de Santa Catarina.

Recorrentes: Universidade Federal de Santa Catarina, André Wendhausen Pereira Filho, Roberto Maciel Cascaes, Alonso Marques Silva, Masayoshi Hangai, Regina Flemming Damm, Denia Maria Zanatta Brandeburgo e Ana Maria Ribeiro.

Sumário: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. INCORPORAÇÃO DE PARCELA REFERENTE A PLANO ECONÔMICO E DE HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. É entendimento jurisprudencial pacífico no TCU que o pagamento de percentual relativo a plano econômico não se incorpora às remunerações em caráter permanente, possuindo natureza de antecipação remuneratória.

2. O TCU tem admitido o pagamento de horas extras decorrentes de decisão judicial concedida antes da Lei n.º 8.112/90, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, apenas com vistas a evitar eventual redução de vencimentos.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo Sr. Analista da Serur:

"Trata-se de pedidos de reexame do Acórdão n. 2.509/2004-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de aposentadoria de fls. 5/10, 13/14 e 17/34, tendo em vista o pagamento destacado da parcela de URP ou de horas extras nos proventos de Denia Maria Zanatta Brandeburgo, Roberto Maciel Cascaes, Ana Maria Ribeiro Cascaes, Masayoshi Hangai, Luiz Fernando Jacinto Maia, Alonso Marques

Silva, Regina Fleming Damm, André Wendhausen Pereira Silva Filho, Osvaldo Ivo Barbosa, Odete Maria de Jesus, Antonio Carlos da Silva, Marcos Marques Agapito e Antonio Carlos Fortunato Goulart.

2. Eis o teor do Acórdão recorrido:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Cleci Marchesan, determinando o registro do ato de fls. 37/38;

9.2. considerar ilegais as aposentadorias concedidas aos servidores Denia Maria Zanatta Brandeburgo, Roberto Maciel Cascaes, Ana Maria Ribeiro Cascaes, Masayoshi Hangai, Luiz Fernando Jacinto Maia, Alonso Marques Silva, Regina Fleming Damm, André Wendhausen Pereira Silva Filho, Osvaldo Ivo Barbosa, Odete Maria de Jesus, Antonio Carlos da Silva, Marcos Marques Agapito e Antonio Carlos Fortunato Goulart, recusando o registro dos atos de fls. 5/10, 13/14 e 17/34;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, se ainda não o fez, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos de fls. 5/10, 13/14 e 17/34, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e ***caput*** *do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 15 da IN/TCU n.º 44/2002;*

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que proceda às devidas anotações, dando ciência deste acórdão ao órgão de origem, sem prejuízo de orientá-lo no sentido de que as concessões consideradas ilegais (atos de fls. 5/10, 13/14 e 17/34) podem prosperar, após a emissão de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas, os quais devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.'

ADMISSIBILIDADE

3. Os exames preliminares de admissibilidade (fls. 34 (vol. I), 80 (vol. II), 86 (vol. III), 84 (vol. IV) e 88 (fl. V), ratificado à fl. 88 (vol. III) pelo Exmo. Ministro-Relator, concluíram pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Os recorrentes, ao tomarem ciência do teor da deliberação deste Tribunal, interpuseram os presentes recursos, alegando, em linhas gerais, o seguinte:

a) ofensa ao princípio da segurança jurídica;

b) decadência administrativa, uma vez que a parcela é percebida pelo recorrente há mais de 5 anos;

c) o enfoque dado pelo Tribunal de que a manutenção dos 26,05%, incorporado aos vencimentos, após a data base, só é válido para casos que a sentença judicial, expressamente, determinar é interpretação restritiva e refutável;

d) decisão judicial, transitada em julgado, não pode ser revisada por nenhum órgão da Administração Pública;

e) obediência ao princípio da legalidade e demais normas que regem a matéria.

4.1 Também, em relação à parcela atinente a horas extras incorporadas, recorreu a Universidade Federal de Santa Catarina (vol. I). Os argumentos utilizados em defesa de suas teses são os mesmos listados nas alíneas a); b); d) e e) ***supra****.*

5. Diante disso, formularam, então, pedidos de conhecimento e provimento dos presentes recursos.

6. Inicialmente, convém firmar que o exame procedido por este Tribunal sobre os atos de aposentadoria caracteriza ação de fiscalização. Nesse sentido, não está sujeito ao contraditório do beneficiário, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte de Contas.

7. Nesse sentido, ao examinar agravo contra a Decisão n.º 233-28/00-1, o Ministro do STF, Octávio Gallotti, registrou:

'Considerar que o Tribunal de Contas quer no exercício da atividade administrativa de rever atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para julgamento da

legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.'

8. O mesmo Ministro nos autos do MS n. 21.449-SP, completou:

'O registro de concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glossas ou correções impostas.' (grifei)

9. Depreende-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria se revela um ato complexo. Diante disso, a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica não tem como prosperar. Não há ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos.

10. Considerando que os atos ora examinados são atos complexos, a alegação de decadência administrativa pelo decurso de prazo não pode ser acolhida, ainda que presente sentença judicial. A indagação sobre a sujeição do Tribunal de Contas da União ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei n.º 9.784/99, no que concerne à apreciação da legalidade das concessões de aposentadorias, para fins de registro, efetuada com fulcro no disposto pelo art. 71, inciso III, da CF, encontra-se respondida na Decisão n.º 1020/2000 - TCU - Plenário. Em linhas gerais:

a) a apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal - STF, cuja ementa assim declara:

'APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/08/97- Segunda Turma).'

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei n. 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.

11. É oportuno dizer que, em 10/09/2004, o STF, ao decidir sobre o MS 24.859, discutiu, entre outros temas, a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos processos do TCU. Pela primeira vez a Suprema Corte fez constar expressamente da ementa do citado julgado o entendimento, que já vinha se consolidando naquele Tribunal, no sentido de que o mencionado dispositivo da lei do processo administrativo não se aplica aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União. Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.'

12. Por meio da Decisão n.º 473/2000-TCU-Plenário, o Tribunal, prudentemente, decidiu pelo sobrestamento dos processos de pessoal que envolvessem controvérsias quanto à concessão de reajustes oriundos da URP, do PCCS e de outros planos econômicos, por meio de sentenças judiciais,

transitadas em julgado ou não, até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no MS 23.394/DF. Contudo, em sessão de 3/12/2003, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão n.º 1857/2003 - TCU - Plenário, o qual, entre outras providências, levantou o sobrestamento dos processos alcançados pelo item 8.2 da Decisão Plenária 473/2000, o que permitiu a retomada do exame das circunstâncias em que tais reajustes foram concedidos, bem como o alcance e os limites das sentenças judiciais correspondentes. O entendimento contido no Voto do Exmo. Ministro Adylson Motta no Acórdão n. 1.857/2003 - Plenário é, em linhas gerais:

a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da ***res judicata****; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;*

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/ TST n.º 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***non bis in idem****. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida;*

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Constas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

'compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.'

13. No caso em questão, foi anexada a cópia da sentença que concedeu os 26,05% aos interessados (fl. 20/32, vol. I), entretanto, em nenhum momento há, nos documentos que foram anexados, mandamento expresso no sentido de incorporação permanente da parcela questionada.

14. Há muito esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST:

14.1 Enunciado/TST n. 322:

'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP´s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

14.2 pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***non bis in idem****. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade*

absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'

15. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ***ad aeternum*** *do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal. O Ministério do Trabalho e Emprego não deve elastecer os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em vantagem eternizada.*

16. Logo, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, 'essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita' (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

17. No caso ora em questão, a sentença, que deveria determinar, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do percentual, não foi anexada aos autos. O Decreto-Lei n. 2.335/1987 deixou claro tratar-se a URP de mera antecipação salarial. O art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, ***in verbis****:*

'Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base.' (grifei)

18. A URP foi concedida pelo legislador como instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação, tendo um único reajuste salarial, na data-base subseqüente.

19. Outro não é o entendimento do próprio STF. Como conseqüência para o TST da admissibilidade de recursos extraordinários pelo Supremo, no caso das diferenças salariais dos planos econômicos, houve o cancelamento dos Enunciados/TST n. 316, 317 e 323. Ao pronunciar-se sobre a matéria, na ADIn 694-1, O Supremo Tribunal Federal decidiu, em termos, que:

'Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros,(...)'

20. Comentando a matéria, em artigo de responsabilidade da própria editora, a renomada Revista LTr, de amplíssima circulação no meio trabalhista, assim noticiou:

'Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos resíduos inflacionários de julho/87, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, o TST, em sessão de 16 de novembro de 1984, por seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, cancelar os enunciados 316, 317 e 323, de sua Súmula..'

21. O prestigiado periódico louva ainda a deliberação do Órgão Especial do TST, no sentido de revogar os indicados enunciados, que:

'veio a eliminar a perplexidade existente, decorrente do confronto de posições entre TST e STF sobre a questão, inclusive, até, dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes, admitia (Súmulas 316, 317 e 323) e inadmitia (Súmula 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos que alteravam a forma de reajuste de salários'.

22. O Judiciário Trabalhista, sempre premido pelas questões do tempo da demora na prestação jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Ressalte-se precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

'I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.

(...) IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito ***erga omnes*** *e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF.'*

23. Ressalte-se excerto do Parecer n.º 3.314/2001, da lavra do Sr. Sub-Procurador Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n.º 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expendido:

'Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em antecipações salariais que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do dispõem os artigos 8º, ***caput****, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos.' (grifo original)*

24. Novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis n.º 7.923, de 12 de dezembro de 1991, 8.091, de14 de novembro de 1990, 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos do servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejam-se: Lei n.º 7.923/1991, 26,06%; 8.091/1990, 30%; 8.162/1991, 81%; e 8.216/1991, 20%, isso, ao considerar apenas os mais remotos. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

'Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber ***ad eternum*** *determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores.'*

25. (...)

26. Assim, restou evidenciado que, em momento algum, a deliberação desta Corte de Contas em exame afrontou a coisa julgada. Está, pois, plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção da parcela salarial de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, nos benefícios instituídos aos Srs. André Wendhausen Pereira Filho, Roberto Maciel Cascaes, Alonso Marques Silva, Masayoshi Hangai, Regina Flemming Damm, Denia Maria Zanatta Brandeburgo e Ana Maria Ribeiro por não estar amparada pelo manto da ***res judicata*** *nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter a referida parcela significa exorbitar a sentença trabalhista, pagando em duplicidade a parcela de 26,05%, há muito incorporada aos salários dos ex-servidores.*

27. Por tudo o que foi exposto, o Acórdão recorrido está, portanto, no tocante à parcela salarial de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelo recorrente. Cito, além dos já mencionados, os seguintes julgados: Decisões n.º 23/1996 e 140/1999 - 1ª Câmara; Decisão n. 138/2001- TCU - Plenário; Acórdãos n. 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002, 184/2004 e 1789/2004 - TCU - 1ª Câmara, e Acórdão 1.379/2003 - TCU - Plenário, entre tantos outros.

28. Passaremos a seguir a abordar a questão das horas extras incorporadas aos proventos dos interessados Srs. Osvaldo Ivo Barbosa, Odete Maria de Jesus, Antônio Carlos da Silva, Marcos Marques Agapito, Antônio Carlos Fortunato Goulart e outros ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina.

29. Este Tribunal, por diversas vezes, tem enfrentado esta matéria. Não só esta como todas as outras referentes à incorporação à remuneração e aos proventos de vantagens e gratificações dos ex-

servidores celetistas, cujos empregos foram transformados em cargo publico, por força do art. 243 da Lei n. 8.112/90. Em conseqüência destes enfrentamentos e com vistas a uniformizar a jurisprudência, este Tribunal editou a Súmula TCU n.º 241.

30. Reza a Súmula TCU n.º 241, ***in verbis****:*

'As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.'

31. Como precedente para edição dessa súmula, este Tribunal valeu-se, entre outras deliberações, da Dec. n.º 572/1992-TCU-Plenário (TC-023.024/91-7). Ao proferir o Voto condutor da pré-falada decisão, o Exmo. Sr. Ministro Homero Santos manifestou-se nestes termos:

'(...) Nesta assentada, impende examinar também algumas outras questões que foram ventiladas nos autos (gratificação de aniversário, horas extras incorporadas, incorporação de chefia), sendo que a hipótese relacionada com o excesso do percentual da Gratificação Adicional, assegurado por decisão judicial, transitado em julgado, deverá merecer apreciação no próprio TC 009.937/91-9, a que se refere a douta Procuradoria. No caso específico das aposentadorias da LBA, parece-me que, a uma primeira vista, não teria sentido preservar-se as vantagens e gratificações percebidas no antigo regime celetista (incompatíveis com a nova situação jurídico-estatutária, implantada pela Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único), ao mesmo tempo em que se acrescentaria, com essa mudança de regime, somente os direitos e garantias dela decorrentes. No meu entender, não há como admitir-se a aplicação simultânea de normas díspares. Como se sabe, a mudança do regime jurídico importou em resilição do pacto laboral então existente nos órgãos e entidades públicas, por iniciativa e conveniência próprias da Administração Pública, substituindo-se, portanto, alguns direitos e assegurando-se, expressamente, outros. As vantagens trabalhistas, concedidas pelas Autarquias e Fundações na situação anterior, quando seus servidores estavam submetidos a CLT, não foram transplantadas para o regime jurídico único (Lei nº 8.112/90), por serem situações jurídicas diferenciadas fundamentalmente, não se podendo transpor para um dos regimes direitos a ele impertinentes. Ora, se os servidores, então regidos pela CLT, ao serem enquadrados no REGIME ESTATUTÁRIO, puderam beneficiar-se de todos os direitos e garantias dessa nova situação, não se pode pretender, nesse segundo regime, conservar, sem lei específica, além dos novos direitos, as gratificações e vantagens do primeiro. Na verdade, não pode existir a duplicidade de direitos, somando-se as duas situações jurídicas. Por um lado, os ex-celetistas aceitam beneficiar-se com a estabilidade estatutária e, conseqüentemente, a aposentadoria integral pelo Tesouro Nacional; por outro, pretendem, ao que se depreende do recurso do Presidente da Entidade, continuar percebendo as antigas gratificações, ainda que a título de vantagem pessoal. Com efeito, esta Corte de Contas já decidiu inúmeras vezes que a transposição operada pela Lei nº 8.112/90, extinguiu as relações de emprego, gerando, obrigatória e automaticamente, um novo vínculo jurídico de trabalho no serviço público, de natureza institucional, legal e estatutário (Sessão de 13/12/1990, Anexo II da Ata nº 70/90; Sessão de 22/05/1991, TC 004.343/91-3, Anexo XX da Ata nº 21/91; Sessão de 05/06/1991, TC 000.626/91-0, Anexo I, da Ata nº 25/91; e Decisão nº 022/92, Sessão Administrativa de 21/07/1992, TC 020.552/91-2, "in" Boletim Interno nº 37/92). Para se ter uma idéia, dentro dessa linha de raciocínio, de há muito já se firmou neste Tribunal, por exemplo, o entendimento de que não cabe incorporar a remuneração de horas extraordinárias prestadas por servidor submetido ao regime CLT, em face da peculiaridade das normas administrativas que regem o serviço público, limitadoras da incidência de legislação trabalhista (cf. TC 005.960/86-0, Sessão de 22/10/1986, Anexo XVII da Ata nº 77/86; TC 011.858/86-9, Sessão de 13/10/1987, Anexo IX da Ata nº 76/87).

(..)

Finalmente, enfatizando o exposto, anoto que, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da Lei nº 8.112/90, tornou-se indevido o pagamento das gratificações e vantagens em desacordo com o Regime Jurídico Único e legislação superveniente, justamente para não ferir o princípio constitucional de Isonomia, sob pena dos ex-celetistas, beneficiados com o novo regime, passarem a ganhar muito mais do que os demais servidores, que já eram estatutários. Pela mesma razão, não se poderá argumentar qualquer espécie de prejuízo com a exclusão das antigas vantagens trabalhistas, diante da extensão de todos os direitos, gratificações e adicionais inerentes ao regime estatutário.'

32. Assim tem decidido este Tribunal, no que tange à incorporação à remuneração e aos proventos de vantagens e gratificações dos ex-servidores celetistas, cujos empregos foram transformados em cargo publico, por força do art. 243 da Lei n. 8.112/90.

33. Entretanto, mesmo sendo essa a jurisprudência predominante, consubstanciada no enunciado da Súmula TCU n. 241, alguns julgados recentes trilham em posição contrária, no que toca, em especial, no caso destes autos, à parcela horas extras incorporadas. Nesses julgados é citado o entendimento firmado no RE n. 212.131-2, que tem como premissa para a aceitação dessa incorporação, o principio da irredutibilidade de remuneração. As deliberações prolatadas nesse sentido, aceitam a incorporação da parcela questionada, mas não sob a denominação de parcela atinente à horas extras, e sim sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, 'que deverá ser absorvida à medida que houver aumento real ou específico concedido á categoria que pertença o interessado' (Acórdão n. 1590/2004-TCU-Plenário; Acórdão n. 1583/203-TCU-2ª Câmara; entre outros).

32. Discordamos desse novo posicionamento.

33. Se por um lado, ao se caminhar em direção à aceitação da incorporação da vantagem questionada, procura-se respeitar o princípio de irredutibilidade de remuneração, por outro, fere-se o princípio da isonomia. Os ex-celetistas beneficiados, ao carrearem vantagens inerentes ao regime CLT, passam a ganhar muito mais do que os demais servidores, que já eram estatutários. Também, contrário a essa incorporação estaria o fato de que não se pode querer reviver obrigações trabalhistas que se extinguiram com a mudança de regime.

34. O Supremo Tribunal Federal - em data posterior a do julgamento do RE n. 212.131-2 - indeferiu, por unanimidade de voto, o MS 24.381-3/DF (Plenário, 13.05.2004), impetrado contra ato do Presidente da 2ª Câmara desta Corte pelo Reitor da Universidade Federal de Goiás, em que era justamente abordada a questão da incorporação de horas extras. Transcrevemos abaixo a ementa do referido julgado:

'EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que recusou (a) o registro de aposentadoria da impetrante, (b) declarou a ilegalidade de sua concessão, (c) determinou à Universidade Federal de Goiás que suspendesse o pagamento de horas extras e (d) expedisse novo ato concessório. 3. Alegada violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, por terem as horas extras sido incorporadas ao salário da impetrante, em razão da decisão judicial com trânsito em julgado. 4. Conversão do regime contratual em estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Reconhecimento do direito às horas em data anterior. 5. Novo ordenamento jurídico. Regime Jurídico dos servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações públicas Federais. Lei nº 8.112, de 11.12.90. Incompatibilidade de manutenção de vantagem que à época, podia configurar-se. Precedentes. 6. Mandado de segurança indeferido.'

35. Diante da tamanha similitude da situação enfrentada pelo STF, nesse ***mandamus,*** *com a de agora em exame, achamos por bem transcrever, em parte, o voto prolatado pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, Relator do feito,* ***in verbis****:*

'A Procuradoria-Geral da República anotou em seu parecer:

Não se pode falar, aqui, em efeitos de coisa julgada, porque neste a vindicada decisão judicial teve por objeto os salários (não os proventos de aposentadoria) da impetrante e foi prolatada ao tempo em que a mesma encontrava-se sob o regime celetista e, portanto, fazia jus à incorporação das horas extras ao seus vencimentos' (fls. 179).

Na mesma linha, recorda-se a decisão proferida por esta Corte no AI (AgRg) 313.149:

... seus servidores celetistas passaram a ser servidores estatutários, modificando-se, assim, sem solução de continuidade, o vínculo de subordinação jurídica e de dependência econômica que os ligava com a criação de uma nova relação jurídica (a estatutária) para extinguir a anterior (a celetista decorrente de contrato de trabalho) numa verdadeira novação objetiva legal de direito público admitida pela Constituição, e quem as obrigações legais estatutárias se criam para extinguir as trabalhistas, o que implica, evidentemente, a extinção do contrato de trabalho.' (Moreira Alves)

... a substituição determinada pela Constituição, do vínculo contratual que ligava o servidor público ao Estado, pelo regime estatutário, teve por efeito a extinção do contrato de trabalho.' (Min. Ilmar Galvão)

Na verdade, o caso é de uma novação objetiva de regimes, envolvendo, necessariamente, a extinção do regime contratual anterior.' (Sepúlveda Pertence)

(AgRg 313.149/DF, Relator Min. Moreira Alves, Plenário de 6.2.2002, DJ de 3.5.2002)

(...)

Também no MS nº 22.160 restou evidente essa anotação [controvérsia semelhante]:

'DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. BOLSA DE ESTUDOS PARA DEPENDENTES DE EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE SUSPENDEU A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ARTIGOS 5º, INC. XXXVI, 7º, INC. VI, E 39, § 2º, 39, 'CAPUT', 37 E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI Nº 8.112 DE 11/12/1990 (REGIME JURÍDICO ÚNICO).

1. O art. 39 da Constituição Federal estabeleceu: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.

2. E a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, baixou as normas relativas a esse Regime Jurídico Único, não concedendo aos servidores 'bolsa de estudos' vantagens que antes eram previstas por Portarias da Presidência da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE.

3. Se os antigos servidores celetistas dessa Fundação, ao serem convertidos em servidores estatutários, por força da referida norma constitucional (art. 39), conservassem vantagens estranhas àquelas estabelecidas no Regime Jurídico Único, então este não seria único. A norma constitucional não se cumpriria. Instaurada estaria a disparidade entre servidores, em detrimento daquela norma que pretendeu estabelecer Regime Jurídico Único, em face do qual não se pode falar em direitos adquiridos dos servidores, nem mesmo a pretexto de irredutibilidade de vencimentos, sobretudo quanto a redução destes não é nominal, segunda a jurisprudência da Corte.

4. Outros princípios constitucionais estariam a impedir a observância, também, do alegado direito adquirido, em casos como o da espécie. Um deles, o do art. 37, segundo o qual a administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá ao princípio da legalidade. (...)

5. Mandado de Segurança indeferido. Votação unânime.'

(STF, MS 22160/DF, Relator Min. Sydney Sanches, Plenário de 22.02.1996, DJ de 13.12.96)

Nestes termos, não parece de invocar-se, na espécie, o princípio da coisa julgada para afastar a aplicação das disposições da Lei nº 8.112/90. Ao revés, em face da implantação do regime estatutário, não há invocar a coisa julgada como não haveria de se invocar o direito adquirido.'

36. Seguindo esse mesmo diapasão, o STF negou provimento ao agravo regimental no Agravo de Instrumento n.387.263-0 (STF, 1ª Turma, 18.5.2004). Vejamos a ementa desta deliberação:

'EMENTA: Servidor público: incabível a incorporação aos proventos de servidor público do valor referente às horas extras auferido antes da conversão de regime de celetista para estatutário.'

37. O relator desse AI, Ministro Sepúlveda Pertence, ao declarar o seu voto assim se expressou:

'(...)

Quanto ao mérito, como assentei na decisão agrafada, matéria já se encontra pacificada nesta Corte no sentido de que não é possível incorporar aos proventos de servidor público o valor referente às horas extras auferido antes da conversão de regime celetista para estatutário.'

38. Os Srs. Osvaldo Ivo Barbosa, Odete Maria de Jesus, Antônio Carlos da Silva, Marcos Marques Agapito, Antônio Carlos Fortunato Goulart e outros ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina estão recebendo, de forma incorporada aos seus proventos, horas extras, em razão de decisão judicial que determinavam a incorporação dessas parcelas aos salários dos impetrantes e ao tempo em que os mesmos se encontravam sob o regime celetista. Com a mudança de regime (celetista para estatutário) operou-se a extinção do regime contratual anterior e uma nova relação jurídica foi criada, com a qual a vantagem (horas extras) não se conforma. É claro o entendimento do STF, bem como o deste Tribunal, no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Sendo assim, não cabe a incorporação sob denominação de horas extras incorporadas ou VPNI.

39. Posto isso, no que diz respeito à incorporação de horas extras, considerando que não há

ofensa aos princípios da coisa julgada e do direito adquirido, somos pela mantença do Acórdão recorrido em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, propomos:

a) conhecer dos presentes recursos interpostos por André Wendhausen Pereira Filho, Roberto Maciel Cascaes, Alonso Marques Silva, Masayoshi Hangai, Regina Flemming Damm, Denia Maria Zanatta Brandeburgo, Ana Maria Ribeiro e pela Universidade Federal de Santa Catarina, no tocante à parcela salarial de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) conhecer do presente recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina, no que se refere à parcela atinente às horas extras incorporadas, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

c) informar à Universidade Federal de Santa Catarina que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

d) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão n. 2.509/2004-TCU-1.ª Câmara, fl. 52 (vol. principal), este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

e) orientar a Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de que a presente concessão poderá prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório e submetido à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

f) informar à Universidade Federal de Santa Catarina e aos recorrentes acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto."

2. A Sra. Diretora Interina da Serur (consoante Portaria Serur n.º 1, de 02/08/2004) e o Ministério Público manifestaram-se de acordo com as conclusões do parecer supracitado.

VOTO

Consoante análise preliminar já realizada nos autos, os pedidos de reexame preenchem os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, podendo deles conhecer este Tribunal com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

2. Os recorrentes insurgem-se contra a deliberação deste Tribunal que julgou ilegais atos de concessão de pensão, em razão de constar, nos referidos atos, parcela relativa à URP, de fevereiro de 1989 (26,05%), e/ou de horas extras decorrentes de decisão judicial concedida antes da Lei n.º 8.112/90.

3. É entendimento pacífico nesta Corte, conforme constou no relatório precedente, que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam às remunerações em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação remuneratória, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior à antecipação, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST (**in verbis**):

"Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria".

4. Nesse sentido, prospera a posição firmada neste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1.857/2003-Plenário, de que, *"excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*". A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

5. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que firmou a Orientação Jurisprudencial n.º 35 da Seção de Dissídios Individuais (Subseção II) com o seguinte teor (**in verbis)**:

"35. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exeqüenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exeqüenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada."

6. Ressalto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 694-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de resolução que determinou o pagamento de parcelas remanescentes da URP de fevereiro de 1989, nos seguintes termos, **verbis**:

"REMUNERAÇÃO - REVISÃO - COMPETÊNCIA - ATO DE TRIBUNAL - IMPROPRIEDADE. A revisão remuneratória há de estar prevista em lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer o controle concentrado, ato de tribunal que implique determinação no sentido de proceder-se, de maneira geral, à revisão dos vencimentos, proventos e pensões devidos a servidores e beneficiários. A extensão do ato, a abranger todo o quadro funcional, bem como a inexistência de lei dispondo em tal sentido informam a normatividade.

REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO, CONSIDERADAS A URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face da variação do Índice de Preços aos Consumidores no trimestre anterior e aplicada nos subseqüentes - artigos 3º e 8º do Decreto-Lei n.º 2.335/87. A Lei n.º 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989." (ADIn nº 694-1, Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, **in** D.J. de 11/03/1994).

7. O decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-AgR 401.464/SE, reforça a impossibilidade de reposição da URP de fevereiro de 1989. Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. URP/89. PAGAMENTO ORDENADO POR SENTENÇA TRABALHISTA. I. - URP/89: o STF, no julgamento da ADIn n.º 694/DF, decidiu ser indevida a reposição relativa à URP de fevereiro de 1989, que foi suprimida pela Lei 7.730, de 31.01.89. II. - Agravo não provido" (**in** D.J. de 09/12/2005).

8. Convém mencionar que o Pretório Excelso firmou exegese no sentido de que o ato de aposentação ou pensão civil exsurge complexo (RE n.º 195.861/ES). Portanto, o ato concessório somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória), quando recebe o registro por esta Corte de Contas.

9. Assim, não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado. Não prosperam, portanto, as alegações de que o TCU estaria, dessa forma, ferindo os princípios da segurança jurídica ou direito adquirido, conforme já afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence, no Recurso Extraordinário n.º 163.301, **verbis**:

"(...) *No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula n.º 473, primeira parte* (…)" (DJ de 28/11/97, p. 62.230). (destaquei)

10. Ademais, registro que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste

Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como nesse caso, vez que a Administração não deve, sem expresso amparo legal ou judicial, emprestar interpretação absurda à sentença, promovendo o pagamento de valores notoriamente contrários às disposições legais.

11. No que tange à incorporação de horas extras nos proventos de aposentadoria, é sobremodo importante considerar a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do RE n.º 212.131-2:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, exsurgindo, como solução razoável para o impasse, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico. Recurso conhecido e provido." (**in** D.J. de 29/10/1999)

12. Nesse mesmo sentir, merece destaque a Súmula n.º 241 do TCU:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

13. Destarte, merece acolhida o seguinte excerto de Voto do Ministro Ubiratan Aguiar, quando da apreciação do TC 002.868/2001-8 (Acórdão n.º 1.290/2003-2.ª Câmara):

"Dessa maneira, a Universidade Federal de Santa Catarina deverá ser orientada no sentido de avaliar a situação do Sr. Pedro Paulo Rosa em relação aos aumentos que lhe foram concedidos a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, bem como o seu enquadramento funcional no novo regime, permitindo-se, assim, que seja apurado, no momento de sua aposentadoria, a existência de alguma vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da decisão judicial que lhe conferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória, expedindo novo ato concessório."

14. O Sr. Analista da Serur discorda da exegese consolidada no RE n.º 212.131-2 supracitado, trazendo à colação o entendimento firmado por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal no MS 24.381-3/DF (**in** D.J. de 03/09/2004) e no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 387.263-0 - Goiás (**in** D.J. de 25.06.2004), ambos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal.

15. Ocorre que, em ambos os precedentes citados pelo Sr. Analista, há, como fundamentação ao voto do respectivo Ministro-Relator, menção ao deliberado no MS n.º 22.455-0/DF, também apreciado pelo Pretório Excelso, cuja ementa tem o seguinte teor:

"EMENTA: - Mandado de segurança, contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas ao salários dos impetrantes, por decisão do TCU. 2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. 3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ***ut*** *Lei n.º 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários. 4. Mandado de segurança indeferido."* (grifos acrescidos)

16. Posta assim a questão, não há que se falar em evolução do entendimento do STF consolidado no RE n.º 212.131-2, restando firme a orientação estabelecida nesse aresto paradigma.

17. Por conseguinte, cabe esclarecer a Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de expedir novos atos concessórios em que constem os enquadramentos dos ex-servidores Antônio Carlos da Silva, Antônio Carlos Fortunato Goulart, Marcos Marques Agapito, Odete Maria de Jesus e Osvaldo Ivo Barbosa, após o advento da Lei n.º 8.112/90, bem como os aumentos que lhes foram concedidos, permitindo-se a apuração, no momento da aposentadoria, da existência de vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da decisão judicial que lhes deferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória.

Ante o exposto, acolho parcialmente os pareceres emitidos nos autos e voto no sentido de que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 932/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC-856.441/1998-8 (com 5 anexos).
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Universidade Federal de Santa Catarina, André Wendhausen Pereira Filho, Roberto Maciel Cascaes, Alonso Marques Silva, Masayoshi Hangai, Regina Flemming Damm, Denia Maria Zanatta Brandeburgo e Ana Maria Ribeiro Cascaes.
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5.Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Luís Fernando Silva (OAB/SC n.º 9582).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedidos de reexame interposto por André Wendhausen Pereira Filho, Roberto Maciel Cascaes, Alonso Marques Silva, Masayoshi Hangai, Regina Flemming Damm, Denia Maria Zanatta Brandeburgo, Ana Maria Ribeiro Cascaes e pela Universidade Federal de Santa Catarina contra o Acórdão nº 2.509/2004-TCU, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 28/09/2004 (Ata n.º 34/2004).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:
9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;
9.2. informar à Universidade Federal de Santa Catarina e aos recorrentes que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, portanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;
9.3. orientar a Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de expedir novos atos concessórios em que constem os enquadramentos dos ex-servidores Antônio Carlos da Silva, Antônio Carlos Fortunato Goulart, Marcos Marques Agapito, Odete Maria de Jesus e Osvaldo Ivo Barbosa após o advento da Lei n.º 8.112/90, bem como os aumentos que lhes foram concedidos, permitindo-se a apuração, no momento da aposentadoria, da existência de vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da decisão judicial que lhes deferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória;
9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0932-12/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC 002.779/2001-6 (com 1 Volume e 1 Anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUMA
Recorrentes: Francisco Pereira Silva, Rodolfo Batista de Araújo, Hildene Matos Abreu e Ademar de Souza Maciel.

Sumário: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. DEVIDO PROCESSO LEGAL E ATOS SUJEITOS A REGISTRO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEI Nº 9.784/99. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE PLANOS ECONÔMICOS. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal não está obrigado a garantir a intervenção de servidores ou pensionistas em processo que aprecie originalmente ato de aposentadoria ou pensão, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal;

2. No exame da legalidade das concessões de aposentadoria, reforma e pensão, a relação jurídica que se estabelece até que o ato seja apreciado é entre o órgão concedente e a Corte de Contas;

3. Não incide a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, aos processos por meio dos quais o TCU exerce a sua competência constitucional de controle externo;

4. É ilegal a inclusão nos proventos de aposentadoria de percentual decorrente de plano econômico, por força de sentença judicial em que não consta expressa determinação para a continuidade do pagamento após o subseqüente reajuste salarial, por consistir tal parcela em simples antecipação salarial a ser compensada por ocasião da data- base;

5. Inocorre descumprimento de sentença judicial, sob manto de coisa julgada, quando o TCU determina que aquela deve ser cumprida em seus exatos termos, não cabendo à Administração interpretá-la de forma a elastecer ou restringir o que consta de seu dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUMA, representados nos autos por procurador devidamente constituído (advogado João Guilherme Carvalho Zagallo), contra o Acórdão nº 1.345/2005, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 5/7/2005 (Ata nº 22/2005).

2. Naquela ocasião, este Colegiado apreciou, entre outros, os atos de aposentadoria dos recorrentes. O referido Acórdão foi prolatado nos seguintes termos, **verbis**:

"9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Francisco Pereira Silva, Hildene Matos Abreu, Rodolfo Batista de Araujo, Ademar de Souza Maciel e Adelina Ribeiro e Ribeiro (inicial e alteração), recusando o registro dos atos de fls. 1/15 e 29/33;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta Deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (fls. 1/15 e 29/33), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX da Constituição Federal e 262, caput do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. comunique os interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores

percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão de origem no sentido de que as concessões consideradas ilegais (atos de fls. 1/15 e 29/33) podem prosperar, após a emissão de novo ato concessório para cada interessado, escoimado da irregularidade apontada neste processo, que deve ser encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4.2. proceda às devidas anotações, dando ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão de origem, sem prejuízo de verificar o cumprimento do disposto no subitem 9.3 ***supra****, representando ao Tribunal caso necessário.*"

3. A teor do disposto no voto condutor desse aresto, a irregularidade suscitada consistiu na inclusão, nos benefícios, de percentual equivalente a 26,05% - URP, em virtude de sentença judicial.

4. Os recorrentes alegam, em síntese, o que se segue (fls. 1/23 do Anexo 1):

a) inobservância do devido processo legal, o que leva à nulidade do Acórdão;

b) ausência de contraditório e ampla defesa;

c) decadência administrativa; e

d) incompetência deste Tribunal para desconstituir decisões judiciais.

5. No final, formularam o seguinte pedido, **verbis**:

"*(...) que seja conhecido e provido o presente recurso, reexaminando a decisão recorrida, a fim de reconhecer o cerceamento do direito de defesa do(s) recorrente(s) e anulando todos os atos praticados desde o início do processo, e, na hipótese de ser superada esta preliminar, que seja reconhecida a decadência do direito da Administração em retirar a vantagem de 26,05% dos proventos do(s) recorrente(s), e, na remota hipótese de não ser reconhecida a decadência, que seja a pretensão do TCU rejeitada em face de sua completa impossibilidade, em respeito à coisa julgada e conforme precedente do STF em favor do(s) recorrente(s), visto a incompetência do TCU para desconstituir sentenças judiciais*".

6. Por meio do exame de admissibilidade, fl. 33 do Anexo 1, a Secretaria de Recursos - Serur opina pelo conhecimento do Pedido de Reexame. O Analista de Controle Externo propõe, na instrução de fls. 37/51 do Anexo 1, negar provimento ao recurso, com o que concordou o Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Recursos - Serur (Portaria-Serur nº 1/2004).

7. A proposta da Serur foi nos seguintes termos, **verbis**:

"a) conhecer do presente recurso interposto por Francisco Pereira Silva, Rodolfo Batista de Araújo, Hildene Matos Abreu e Ademar de Souza Maciel, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão nº 1.345/2005 - TCU - 1ª Câmara (fl. 41, Volume Principal), este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis; e

d) orientar a Fundação Universidade Federal do Maranhão no sentido de que as presentes concessões poderão prosperar desde que excluídos dos cálculos dos proventos as parcelas questionadas, devendo, nesse caso, serem emitidos novos atos concessórios e submetidos à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão e aos recorrentes acerca da deliberação que vier a ser proferida, encaminhando-lhes cópia integral da decisão, inclusive os respectivos relatório e voto."

8. O Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento da Serur.

É o Relatório.

VOTO

Consoante análise preliminar já realizada nos autos, o pedido de reexame preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, podendo dele conhecer este Tribunal com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

2. Inicio por examinar as preliminares argüidas pelos recorrentes.

3. A preliminar de nulidade da deliberação invocada pelos recorrentes não pode prosperar. O fato de não terem tomado conhecimento do processo que levou ao julgamento pela ilegalidade de suas aposentadorias, conforme repetidamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não constitui motivo para nulidade do acórdão. Isso decorre do fato de que a apreciação de atos de concessão é ato unilateral do TCU, decorrente de competência a ele conferida pela Constituição, que prescinde da intervenção dos interessados. Ao examinar os atos sujeitos a registro, o Tribunal não está obrigado a garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal. Recente julgado do STF (Sessão de 19/5/2004) reafirmou uma vez mais esse posicionamento, ao apreciar o MS 24.784/PB.

4. O TCU, no exame da legalidade das concessões de aposentadoria, reforma e pensão, não está sujeito a observar os corolários do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a relação jurídica que se estabelece até que o ato seja apreciado é entre o órgão concedente e a Corte de Contas, considerando que é remansosa a jurisprudência do STF no sentido de deferir a tais atos a classificação de complexo (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF). Porém, isso não implica que os servidores inativos e pensionistas não podem se defender no âmbito deste Tribunal nos processos que apreciaram seus atos concessórios. Isso se dá em face da interposicão dos recursos previstos na Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92), que têm efeito suspensivo, como no caso sob exame. Portanto, não procede o argumento dos recorrentes de que não lhes foi franqueado o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa.

5. No tocante à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de rever os atos de aposentação, não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes, porque desconforme com a jurisprudência desta Casa, a qual se tem consolidado no sentido de não ter a Lei nº 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal, prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

6. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei nº 8.443/92. Decorre daí que, quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionalmente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei nº 9.784/99 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

7. Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões nºs 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001, todas do Plenário e Acórdãos nºs 599/2001 - 1ª Câmara e 519/2002 -1ª Câmara). Por esclarecedor, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão nº 599/2001 - 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

"O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC-010.593/1999-3 (Decisão n.º 1.020/2000 - Plenário, ata 47), quando decidiu 'responder à interessada que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em conseqüência, não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)'. "

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de ser inaplicável a decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido, MS 24.859-9:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido."

9. No mérito, acolho as conclusões a que chegou a Secretaria de Recursos, acompanhada pelo Ministério Público/TCU. Os recorrentes defendem a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseados em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes.

10. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

11. Nesse sentido, prospera a posição firmada por ocasião da prolação do Acórdão nº 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, *"excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*". A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

12. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

*"No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '**non bis in idem**'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada)."*

13. Há tempo esta Corte, seja na composição plenária, sejam de suas câmaras, vem-se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos de inativos e de pensionistas ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcelas destacadas, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidas por meio de sentença judicial (DC 239-37/96-1, DC 090-90/97-P, DC 273-38/98-2, DC 274-38/98-2, DC 070-12/99-2, DC 212-17/99-P, DC 268-40/99-1, DC 196-14/02-1, AC 040-03/00-P, AC 153-04/03-2, AC 542-18/03-P, AC 576-12/03-2, entre outros julgados).

14. Nota-se que as sentenças que asseguraram o pagamento da referida vantagem aos recorrentes não determinaram expressamente que deveria ser paga mesmo após o reajuste salarial. A propósito, transcrevo a seguir excerto do Voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa que fundamentou o acórdão hostilizado acerca dessa questão, **verbis**:

"6. No caso, observo que as sentenças proferidas no âmbito das 1ª e 2ª JCJ de São Luís (Vol. 1) não determinaram à FUFMA que a parcela relativa à URP de fevereiro de 1989 fosse paga aos reclamantes após o reajuste salarial subseqüente. Determinou, na verdade, que o referido percentual fosse calculado sobre a remuneração de janeiro de 1989, desde quando efetivamente devido até o mês em que passou a incidir, além de seus reflexos sobre direitos trabalhistas. Portanto, de acordo com os termos das sentenças, tal percentual deveria, desde aquela época, estar integrado à remuneração ou proventos dos interessados.

7. Entretanto, o que se verifica nos atos de fls. 1/15 e 29/33 é o pagamento do percentual relativo à URP de fevereiro de 1989 - 26,05% incidindo como parcela destacada na composição dos proventos sobre o somatório de rubricas que os compõem, evidenciando que a FUFMA transformou o

reajuste que deveria incidir uma só vez sobre o salário do mês de janeiro de 1989 em uma vantagem permanente, cuja base de cálculo passou a ser o somatório de parcelas pagas aos reclamantes, mesmo aquelas agregadas à respectiva remuneração posteriormente à própria decisão judicial, a exemplo da GAE, instituída pela Lei Delegada 13, de 27 de agosto de 1992.

(...)

10. Consigno ainda, no ato de fls. 10/12, relativo a Ademar de Souza Maciel, a ausência de menção ao fundamento legal concernente à vantagem prevista no art. 8º da Lei 8.911/94. Além disso, ressalto que o inativo não faz jus a cinco quintos da FG-3, como exsurge do exame da discriminação dos tempos em exercício de funções comissionadas, constante do anexo II do respectivo formulário de concessão de aposentadoria (fl 12)."

15. Vê-se que não houve determinação expressa para incorporação, e que o ato do servidor Ademar de Souza Maciel apresenta, além da vantagem URP - 26,05%, outra irregularidade, conforme item 10 do Voto transcrito. Não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, vez que a Administração não deve, sem expresso amparo legal ou judicial, emprestar interpretação absurda à sentença, promovendo o pagamento de valores notoriamente contrários às disposições legais.

16. Quanto aos precedentes do STF, invocados pelos recorrentes, acerca da impossibilidade de alteração da coisa julgada, embora seja questão bem abordada nos itens precedentes, ou seja, o TCU não está desrespeitando sentença judicial com trânsito em julgado, mas, ao contrário, fazendo com que ela seja cumprida em seus exatos limites, cabe ter em conta os seguintes registros do Relator do Mandado de Segurança nº 23.665/DF, Ministro Maurício Corrêa (grifos acrescidos), **verbis**:

"*7. Como sabido, o ato administrativo de aposentadoria de servidor público federal tem natureza composta, pois embora resulte da manifestação de vontade do órgão ao qual esteja vinculado, depende, para tornar-se exeqüível de forma definitiva, da verificação de sua legalidade pelo TCU, de modo que a concessão de aposentadoria é ato provisório enquanto não aprovado pela Corte de Contas.*

8. Assim sendo, tem-se claro que o ato de aposentadoria aperfeiçoa-se em duas etapas, cada uma da competência de ente estatal distinto. Ao órgão junto ao qual o servidor completou os requisitos necessários à inativação incumbe, mediante ato administrativo formal, conceder-lhe a aposentadoria; ao Tribunal de Contas compete ratificá-lo, garantindo-lhe eficácia definitiva ou, se entender presente qualquer ilegalidade, promover diligências destinadas a saná-la, permitindo, assim, seu aperfeiçoamento; ou negar-lhe o registro (CF, artigo 71, incisos III e IX).

9. Não pode a Corte de Contas, porém, ordenar ao órgão fiscalizado que casse ou modifique o ato de aposentadoria, pois para tanto falece-lhe competência. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal em conflitos de atribuições, de jurisdição e de competência entre TRTs e o TCU, como, por exemplo, no julgamento do CC 6987, Pertence (DJ de 30.04.92), em que ficou assentado que 'são diversas e inconfundíveis as áreas de atuação nele do TRT, que age como órgão de administração ativa, e do TCU, como órgão de controle de legalidade, sem poder, contudo, para alterar o ato controlado'. Em sentido igual, assinalo a decisão proferida no CJ 6975, Néri da Silveira (DJ de 23.04.93): 'O TRT não pode ser compelido, pelo TCU, a modificar o ato de aposentadoria, nele incluindo a vantagem que a Corte de Contas considera devida. O TCU, a sua vez, não há de ser constrangido a registrar o ato, que não tem como legal. Somente o órgão judiciário competente poderá dirimir, em decisão jurisdicional, a divergência proposta'.

10. Desse modo, bem agiu o impetrado [TCU] ao promover diligências visando sanar as irregularidades verificadas e, somente depois, negar registro à aposentadoria por tê-la como ilegal, não obstante o trânsito em julgado da sentença de primeira instância antes referida. Atuou, até aqui, de forma legítima, nos limites de suas atribuições constitucionais."

17. Ressalto, por fim, que o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de resolução que determinou o pagamento de parcelas remanescentes da URP de fevereiro de 1989, nos seguintes termos, **verbis**:

"*REMUNERAÇÃO - REVISÃO - COMPETÊNCIA - ATO DE TRIBUNAL - IMPROPRIEDADE. A revisão remuneratória há de estar prevista em lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer o controle concentrado, ato de tribunal que implique determinação no sentido de proceder-se, de maneira geral, à revisão dos vencimentos, proventos e pensões devidos a servidores e beneficiários. A extensão do ato, a abranger todo o quadro funcional, bem como a inexistência de lei*

dispondo em tal sentido informam a normatividade.

REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO, CONSIDERADAS A URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face da variação do Índice de Preços aos Consumidores no trimestre anterior e aplicada nos subseqüentes - artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989." (ADIn nº 694-1, Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ de 11/03/1994).

18. O decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 230.253-8/MT, reforça a impossibilidade de reposição da URP de fevereiro de 1989. Veja-se:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. URP/1989 (26,05%). LEI nº 7.730 DE 1989.

I - URP/1989: reposição indevida. Constitucionalidade.

II - URP/1989: o STF, no julgamento da ADIn 694-DF, decidiu ser indevida a reposição relativa à URP de fevereiro de 1989, que foi suprimida pela Lei 7.730, de 31.01.89.

III - R.E. conhecido e provido.' (RE nº 230.253-9/MT, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Câmara, DJ de 08/09/1998)."

19. Além disso, novos níveis salariais foram outorgados pela União, quando concedeu por meio das Leis nºs 7.923, de 12 de dezembro de 1991, 8.091, de 14 de novembro de 1990, 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejamos: Leis nºs 7.923/1991, 26,06%; 8.091/1990, 30%; 8.162/1991, 81%; e 8.216/1991, 20%, considerando somente os aumentos mais remotos.

20. O Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito os seguintes julgados de recursos interpostos também por servidores da FUMA: Acórdãos nºs 1.687, 2.111, 2.341, 2.726/2005, da 1ª Câmara, e 1.655 e 2.300/2005, da 2ª Câmara. Dessa forma, o Acórdão nº 1.345/2005 - 1ª Câmara não merece reparo.

Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos nos autos, exceto as alíneas "*c*" e "*d*" da proposta de encaminhamento da Serur, e voto no sentido de que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 933/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC 002.779/2001-6 (com 1 Volume e 1 Anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame

3. Recorrentes: Francisco Pereira Silva, Rodolfo Batista de Araújo, Hildene Matos Abreu e Ademar de Souza Maciel.

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUMA

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA nº 4.217), Antonio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA nº 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 4.059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA nº 5.135), Guilherme Fernandes Souza Silva (OAB/MA 6.194), Mayco Murilo Pinheiro (OAB/MA nº 6.881), João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904) e Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA nº 7.186).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por servidores da FUMA contra o Acórdão nº 1.345/2005, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 5/7/2005 (Ata 22/2005).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. informar à FUMA que a dispensa de ressarcimento (item 9.2 do acórdão recorrido), nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do Acórdão recorrido pela instituição, devendo, portanto, serem devolvidos os valores percebidos indevidamente pelos servidores após a respectiva notificação, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista o improvimento do presente recurso;

9.3. dar ciência desta deliberação à FUMA e aos recorrentes, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0933-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC 003.362/2001-1 (com 2 Anexos)

Natureza: Pedido de Reexame

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUMA

Recorrentes: Gilson de Souza Mendonça, Marlete Dominici de Mesquita, Pedro Silva Passos, Luiz Garcia de Sousa, José Santana de Souza e Dolly Lobato Raposo.

Sumário: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. DEVIDO PROCESSO LEGAL E ATOS SUJEITOS A REGISTRO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEI Nº 9.784/99. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE PLANOS ECONÔMICOS. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal não está obrigado a garantir a intervenção de servidores ou pensionistas em

processo que aprecie originalmente ato de aposentadoria ou pensão, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal;

2. No exame da legalidade das concessões de aposentadoria, reforma e pensão, a relação jurídica que se estabelece até que o ato seja apreciado é entre o órgão concedente e a Corte de Contas;

3. Não incide a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, aos processos por meio dos quais o TCU exerce a sua competência constitucional de controle externo;

4. É ilegal a inclusão nos proventos de aposentadoria de percentual decorrente de plano econômico, por força de sentença judicial em que não consta expressa determinação para a continuidade do pagamento após o subseqüente reajuste salarial, por consistir tal parcela em simples antecipação salarial a ser compensada por ocasião da data- base;

5. Inocorre descumprimento de sentença judicial, sob manto de coisa julgada, quando o TCU determina que aquela deve ser cumprida em seus exatos termos, não cabendo à Administração interpretá-la de forma a elastecer ou restringir o que consta de seu dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos por servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUMA, representados nos autos por procurador devidamente constituído (advogado João Guilherme Carvalho Zagallo), contra o Acórdão nº 2.076/2005, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 6/9/2005 (Ata nº 31/2005).

2. Naquela ocasião, este Colegiado apreciou, entre outros, os atos de aposentadoria dos servidores Gilson de Souza Mendonça, Marlete Dominici de Mesquita, Pedro Silva Passos, Luiz Garcia de Sousa, José Santana de Souza e Dolly Lobato Raposo. O referido Acórdão foi prolatado nos seguintes termos, **verbis**:

"9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Gilson de Sousa Mendonça, José Santana de Souza, Maria Benedita de Assunção Borges Viana, Marlete Dominici de Mesquita, Maria Domingas Marques Ribeiro, Luiz Garcia de Sousa, Josias Nobre de Mesquita, Pedro Silva Passos e Dolly Lobato Raposo, recusando o registro dos atos de fls. 1/27;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta Deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (fls. 1/27), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX da Constituição Federal e 262, caput do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. comunique os interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão de origem no sentido de que as concessões consideradas ilegais (atos de fls. 1/27) podem prosperar, após a emissão de novo ato concessório para cada interessado, escoimado da irregularidade apontada neste processo, que deve ser encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4.2. proceda às devidas anotações, dando ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão de origem, sem prejuízo de verificar o cumprimento do disposto no subitem 9.3 ***supra****, representando ao Tribunal caso necessário."*

3. A teor do disposto no voto condutor desse aresto, a irregularidade suscitada consistiu na inclusão, nos benefícios, de percentual equivalente a 26,05% - URP, em virtude de sentença judicial.

4. Os recorrentes, em peças idênticas, alegam, em síntese, o que se segue (fls. 1/23 do Anexo 1 e 1/23 do Anexo 2):

a) inobservância do devido processo legal, o que leva à nulidade do Acórdão;

b) ausência de contraditório e ampla defesa;

c) decadência administrativa; e

d) incompetência deste Tribunal para desconstituir decisões judiciais.

5. No final, formularam o seguinte pedido, **verbis**:

"*(...) que seja conhecido e provido o presente recurso, reexaminando a decisão recorrida, a fim de reconhecer o cerceamento do direito de defesa do(s) recorrente(s) e anulando todos os atos praticados desde o início do processo, e, na hipótese de ser superada esta preliminar, que seja reconhecida a decadência do direito da Administração em retirar a vantagem de 26,05% dos proventos do(s) recorrente(s), e, na remota hipótese de não ser reconhecida a decadência, que seja a pretensão do TCU rejeitada em face de sua completa impossibilidade, em respeito à coisa julgada e conforme precedente do STF em favor do(s) recorrente(s), visto a incompetência do TCU para desconstituir sentenças judiciais*".

6. Por meio do exame de admissibilidade, fl. 31 do Anexo 1 e fl. 27 do Anexo 2, a Secretaria de Recursos - Serur opina pelo conhecimento dos Pedidos de Reexame. A Analista de Controle Externo propõe, na instrução de fls. 36/51 do Anexo 2, negar provimento aos recursos, com o que concordou o Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Recursos - Serur (Portaria-Serur nº 1/2004).

7. A proposta da Serur foi nos seguintes termos, **verbis**:

"a) conhecer dos presentes recursos interpostos pelos recorrentes, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão e aos recorrentes que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão nº 2.076/2005 - TCU - 1ª Câmara (fl. 66, Volume Principal), este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis; e

d) orientar a Fundação Universidade Federal do Maranhão no sentido de que as presentes concessões poderão prosperar desde que excluídos dos cálculos dos proventos as parcelas questionadas, devendo, nesse caso, serem emitidos novos atos concessórios e submetidos à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão e aos recorrentes acerca da deliberação que vier a ser proferida, encaminhando-lhes cópia integral da decisão, inclusive os respectivos relatório e voto."

8. O Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento da Serur.

É o Relatório.

VOTO

Consoante análise preliminar já realizada nos autos, o pedido de reexame preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, podendo dele conhecer este Tribunal com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

2. Inicio por examinar as preliminares argüidas pelos recorrentes.

3. A preliminar de nulidade da deliberação invocada pelos recorrentes não pode prosperar. O fato de não terem tomado conhecimento do processo que levou ao julgamento pela ilegalidade de suas aposentadorias, conforme repetidamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não constitui motivo para nulidade do acórdão. Isso decorre do fato de que a apreciação de atos de concessão é ato unilateral do TCU, decorrente de competência a ele conferida pela Constituição, que prescinde da intervenção dos interessados. Ao examinar os atos sujeitos a registro, o Tribunal não está obrigado a garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal. Recente julgado do STF (Sessão de 19/5/2004) reafirmou uma vez mais esse posicionamento, ao apreciar o MS 24.784/PB.

4. O TCU, no exame da legalidade das concessões de aposentadoria e pensão, não está sujeito aos corolários do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a relação

jurídica que se estabelece até que o ato seja apreciado é entre o órgão concedente e a Corte de Contas, considerando que é remansosa a jurisprudência do STF no sentido de deferir a tais atos a classificação de complexo (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF). Porém, isso não implica que os servidores inativos e pensionistas não podem se defender no âmbito deste Tribunal nos processos que apreciaram seus atos concessórios. Isso se dá em face da interposicão dos recursos previstos na Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92), que têm efeito suspensivo, como no caso sob exame. Portanto, não procede o argumento dos recorrentes de que não lhes foi franqueado o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa.

5. No tocante à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de rever os atos de aposentação, não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes, porque desconforme com a jurisprudência desta Casa, a qual se tem consolidado no sentido de não ter a Lei nº 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal, prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

6. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei nº 8.443/92. Decorre daí que, quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionalmente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei n.º 9.784/99 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

7. Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões nºs 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001, todas do Plenário, e Acórdãos nºs 599/2001 - 1ª Câmara e 519/2002 -1ª Câmara). Por esclarecedor, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão nº 599/2001 - 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

"O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC-010.593/1999-3 (Decisão n.º 1020/2000 - Plenário, ata 47), quando decidiu 'responder à interessada que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em conseqüência, não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)'. "

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de ser inaplicável a decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido, o MS 24.859-9:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido."

9. No mérito, acolho as conclusões a que chegou a Secretaria de Recursos, acompanhada pelo Ministério Público/TCU. Os recorrentes defendem a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseados em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes.

10. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano

anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

11. Nesse sentido, prospera a posição firmada por ocasião da prolação do Acórdão n.º 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, *"excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*". A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

12. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

*"No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '**non bis in idem**'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada)."*

13. Há tempo esta Corte, seja na composição plenária, sejam de suas câmaras, vem-se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos de inativos e de pensionistas ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos por meio de sentença judicial (DC 239-37/96-1, DC 090-90/97-P, DC 273-38/98-2, DC 274-38/98-2, DC 070-12/99-2, DC 212-17/99-P, DC 268-40/99-1, DC 196-14/02-1, AC 040-03/00-P, AC 153-04/03-2, AC 542-18/03-P, AC 576-12/03-2, entre outros julgados).

14. Nota-se que as sentenças que asseguraram o pagamento da referida vantagem aos recorrentes não determinaram expressamente que deveria ser paga mesmo após o reajuste salarial. A propósito, transcrevo a seguir excerto do Voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa que fundamentou o acórdão hostilizado acerca dessa questão, **verbis**:

"6. No caso, observo que as sentenças proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho da 16ª Região, não determinaram à FUFMA que a parcela relativa à URP de fevereiro de 1989 fosse paga aos reclamantes após o reajuste salarial subseqüente. Determinou, na verdade, que o referido percentual fosse pago desde quando efetivamente devido, com seus respectivos reflexos sobre direitos trabalhistas. Portanto, de acordo com os termos das sentenças, tal percentual deveria, desde aquela época, estar integrado à remuneração ou proventos dos interessados.

7. Entretanto, o que se verifica nos atos de concessão de aposentadoria constantes dos autos é o pagamento do percentual relativo à URP de fevereiro de 1989 - 26,05% incidindo como parcela destacada na composição dos proventos sobre o somatório de rubricas que os compõem, evidenciando que a FUFMA transformou o reajuste que deveria incidir uma só vez sobre o salário do mês de janeiro de 1989 em uma vantagem permanente, cuja base de cálculo passou a ser o somatório de parcelas pagas aos reclamantes, mesmo aquelas agregadas à respectiva remuneração posteriormente à própria decisão judicial, a exemplo da GAE, instituída pela Lei Delegada 13, de 27 de agosto de 1992.

8. Portanto, a metodologia pela qual a parcela referente à URP, no percentual de 26,05%, vem sendo calculada e paga pela Fundação Universidade Federal do Maranhão configura virtual descumprimento dos termos das referidas sentenças judiciais, constituindo, por si, elemento suficiente e bastante para configurar a irregularidade de seu pagamento, implicando a ilegalidade dos atos concessórios de fls. 1/27 do volume principal e a conseqüente negativa de seus registros.

9. Ressalto, outrossim, a constatação de outras irregularidades nos formulários de concessão de aposentadoria que integram os presentes autos, a saber:

a) No ato de fls. 1/3, relativo a Gilson de Sousa Mendonça, foi erroneamente informado no anexo II do formulário de concessão de aposentadoria a data final de exercício da função de Diretor de Campus, de nível CD-04 (26/5/1994), quando deveria constar 5/5/1995, conforme atesta cópia da Portaria nº 344/95-GR à fl. 47 do volume 1;

(...)

c) No ato de fls. 22/24, relativo a Pedro Silva Passos, foi informada a data de vigência da

concessão a partir de 12/4/2000, quando deveria constar 15/2/2000, dia seguinte ao que o servidor completou setenta anos de idade, nos termos da regra contida no art. 187 da Lei 8.112/90; também houve erro de preenchimento no quadro de discriminação dos fundamentos legais da aposentadoria ao ser informado o art. 187 da Lei 1.711/52 e o art. 3º da Emenda Constitucional 20/98.

10. Relativamente ao ato de fls. 10/12, concessão de aposentadoria a Marlete Dominici de Mesquita, embora não conste no respectivo formulário de concessão a parcela referente ao percentual de 26,05%, ficha financeira extraída do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape acostada à contra-capa do volume 6 revela que a referida vantagem já era paga à interessada quando de sua passagem para a inatividade, o que se estende até a presente data, consoante ficha financeira juntada à fl. 60 do volume principal. Tal constatação é suficiente para caracterizar a ilegalidade do ato concessório e a conseqüente recusa de seu registro, mormente devido ao fato de o formulário cadastrado no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, ora em apreciação, não ser fidedigno à real composição dos proventos, cerceando o exercício da competência afeta a esta Corte pelo art. 71, inciso III da Constituição Federal."

15. Vê-se que não houve determinação expressa, e que os atos dos servidores Gilson de Sousa Mendonça e Pedro Silva Passos apresentam, além da vantagem URP - 26,05%, outras irregularidades, conforme consta das alíneas "*a*" e "*c*" do item 9 do excerto do Voto transcrito. Não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, vez que a Administração não deve, sem expresso amparo legal ou judicial, emprestar interpretação absurda à sentença, promovendo o pagamento de valores notoriamente contrários às disposições legais.

16. Quanto aos precedentes do STF, invocados pelos recorrentes, acerca da impossibilidade de alteração da coisa julgada, embora seja questão bem abordada nos itens precedentes, ou seja, o TCU não está desrespeitando sentença judicial com trânsito em julgado, mas, ao contrário, fazendo com que ela seja cumprida em seus exatos limites, cabe ter em conta os seguintes registros do Relator do Mandado de Segurança n.º 23.665/DF, Ministro Maurício Corrêa (grifos acrescidos), **verbis**:

"*7. Como sabido, o ato administrativo de aposentadoria de servidor público federal tem natureza composta, pois embora resulte da manifestação de vontade do órgão ao qual esteja vinculado, depende, para tornar-se exeqüível de forma definitiva, da verificação de sua legalidade pelo TCU, de modo que a concessão de aposentadoria é ato provisório enquanto não aprovado pela Corte de Contas.*

8. Assim sendo, tem-se claro que o ato de aposentadoria aperfeiçoa-se em duas etapas, cada uma da competência de ente estatal distinto. Ao órgão junto ao qual o servidor completou os requisitos necessários à inativação incumbe, mediante ato administrativo formal, conceder-lhe a aposentadoria; ao Tribunal de Contas compete ratificá-lo, garantindo-lhe eficácia definitiva ou, se entender presente qualquer ilegalidade, promover diligências destinadas a saná-la, permitindo, assim, seu aperfeiçoamento; ou negar-lhe o registro (CF, artigo 71, incisos III e IX).

9. Não pode a Corte de Contas, porém, ordenar ao órgão fiscalizado que casse ou modifique o ato de aposentadoria, pois para tanto falece-lhe competência. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal em conflitos de atribuições, de jurisdição e de competência entre TRTs e o TCU, como, por exemplo, no julgamento do CC 6987, Pertence (DJ de 30.04.92), em que ficou assentado que 'são diversas e inconfundíveis as áreas de atuação nele do TRT, que age como órgão de administração ativa, e do TCU, como órgão de controle de legalidade, sem poder, contudo, para alterar o ato controlado'. Em sentido igual, assinalo a decisão proferida no CJ 6975, Néri da Silveira (DJ de 23.04.93): 'O TRT não pode ser compelido, pelo TCU, a modificar o ato de aposentadoria, nele incluindo a vantagem que a Corte de Contas considera devida. O TCU, a sua vez, não há de ser constrangido a registrar o ato, que não tem como legal. Somente o órgão judiciário competente poderá dirimir, em decisão jurisdicional, a divergência proposta'.

10. Desse modo, bem agiu o impetrado [TCU] ao promover diligências visando sanar as irregularidades verificadas e, somente depois, negar registro à aposentadoria por tê-la como ilegal, não obstante o trânsito em julgado da sentença de primeira instância antes referida. Atuou, até aqui, de forma legítima, nos limites de suas atribuições constitucionais."

17. Ressalto, por fim, que o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de resolução que determinou o pagamento de parcelas remanescentes da URP de fevereiro de 1989, nos seguintes termos, **verbis**:

"REMUNERAÇÃO - REVISÃO - COMPETÊNCIA - ATO DE TRIBUNAL - IMPROPRIEDADE. A revisão remuneratória há de estar prevista em lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer o controle concentrado, ato de tribunal que implique determinação no sentido de proceder-se, de maneira geral, à revisão dos vencimentos, proventos e pensões devidos a servidores e beneficiários. A extensão do ato, a abranger todo o quadro funcional, bem como a inexistência de lei dispondo em tal sentido informam a normatividade.

REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO, CONSIDERADAS A URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face da variação do Índice de Preços aos Consumidores no trimestre anterior e aplicada nos subseqüentes - artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989." (ADIn nº 694-1, Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ de 11/03/1994).

18. O decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 230.253-8/MT, reforça a impossibilidade de reposição da URP de fevereiro de 1989. Veja-se:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. URP/1989 (26,05%). LEI nº 7.730 DE 1989.

I - URP/1989: reposição indevida. Constitucionalidade.

II - URP/1989: o STF, no julgamento da ADIn 694-DF, decidiu ser indevida a reposição relativa à URP de fevereiro de 1989, que foi suprimida pela Lei 7.730, de 31.01.89.

III - R.E. conhecido e provido.' (RE nº 230.253-9/MT, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Câmara, DJ de 08/09/1998)."

19. Além disso, novos níveis salariais foram outorgados pela União, quando concedeu, por meio das Leis nºs 7.923, de 12 de dezembro de 1991, 8.091, de 14 de novembro de 1990, 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejamos: Leis nºs 7.923/1991, 26,06%; 8.091/1990, 30%; 8.162/1991, 81%; e 8.216/1991, 20%, considerando somente os aumentos mais remotos.

20. O Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito os seguintes julgados de recursos interpostos também por servidores da FUMA: Acórdãos nºs 1.687, 2.111, 2.341, 2.726/2005, da 1ª Câmara, e 1.655 e 2.300/2005, da 2ª Câmara. Dessa forma, o Acórdão nº 2.076/2005 - 1ª Câmara não merece reparo.

Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos nos autos, exceto as alíneas "*c*" e "*d*" da proposta de encaminhamento da Serur, e voto no sentido de que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 934/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

l. Processo TC 003.362/2001-1 (com 2 Anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame

3. Recorrentes: Gilson de Sousa Mendonça, Marlete Dominici de Mesquita, Pedro Silva Passos, Luiz Garcia de Sousa, José Santana de Souza e Dolly Lobato Raposo.

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUMA

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA nº 4.217), Antonio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA nº 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 4.059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA nº 5.135), Guilherme Fernandes Souza Silva (OAB/MA 6.194), Mayco Murilo Pinheiro (OAB/MA nº 6.881), João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904) e Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA nº 7.186).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedidos de reexame interpostos por servidores da FUMA contra o Acórdão nº 2.076/2005, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 6/9/2005 (Ata 31/2005).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. informar à FUMA que a dispensa de ressarcimento (item 9.2 do acórdão recorrido), nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido pela instituição, devendo, portanto, serem devolvidos os valores percebidos indevidamente pelos servidores após a respectiva notificação, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista o improvimento dos presentes recursos;

9.3. dar ciência desta deliberação à FUMA e aos recorrentes, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0934-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-013.736/1997-3 (com 2 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Caixa Econômica Federal
Recorrente: José Osmar Coelho Lins

Sumário: Recurso de Reconsideração. Apresentação de novos elementos de defesa em duas

ocasiões. Justificativas não elidem as irregularidades. Conhecimento. Não-provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Notificação.

RELATÓRIO

Este processo refere-se a tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Osmar Coelho Lins, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, instaurada em virtude de saques fraudulentos em contas de poupança na agência Conjunto Nacional em Brasília/DF.

2. Na Sessão de 12/03/2002, a 1ª Câmara julgou as presentes contas irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenou o Sr. José Osmar Coelho Lins ao pagamento de débito (Acórdão nº 127/2002, Ata nº 06/2002).

3. Em seguida, o responsável José Osmar opôs embargos de declaração, rejeitados por meio da Decisão nº 254/2002 - 1ª Câmara (Ata nº 20/2002).

4. Inconformado, o advogado do Sr. José Osmar Coelho Lins interpôs recurso de reconsideração, que originou o seguinte pronunciamento da Serur (fls. 27/33):

"(...)

5. No exame preliminar de admissibilidade realizado por esta Unidade Técnica (fl. 24), propôs-se o conhecimento do presente recurso, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92. A proposta foi acolhida pela Ministro-Relator no despacho de fl. 26.

MÉRITO

Argumento

6. O recorrente alega que o julgamento foi realizado sem sua intimação, ofendendo o princípio do contraditório, 'impossibilitando, inclusive, o exercício da defesa por intermédio da manifestação oral prevista no regimento desta Corte' (fl. 3).

Análise

7. A ciência do responsável acerca dos atos processuais ocorre a qualquer tempo pela obtenção de vistas e cópias dos autos. Não compete ao TCU dar conhecimento pessoal ao responsável de todos os atos praticados internamente, mas somente dos necessários e previstos em lei para o exercício do contraditório e ampla defesa e daqueles de caráter decisório. Mediante citação, o responsável foi chamado para apresentação de alegações de defesa, o que, de fato, aconteceu. A partir daí, caberia ao interessado acompanhar o andamento do processo.

8. A cientificação da data de julgamento foi efetivada com a publicação da pauta da sessão no Diário Oficial da União do dia 5.3.2002, Seção 1, em atendimento ao disposto no § 3° do art. 77 do RI/TCU, com redação dada pela Resolução/TCU n° 145/2001.

9. Ademais, a sustentação oral em nenhum momento foi negada. Simplesmente não foi solicitada. Nos termos do Regimento Interno, art. 227, seu requerimento independe da data de julgamento, podendo ser apresentado a qualquer tempo, no curso do processo, até o início da sessão.

10. Portanto, a preliminar não pode ser acatada, uma vez que não houve restrição ao direito de defesa nem ofensa ao contraditório.

Argumento

11. O recorrente alega ainda a nulidade do julgado em razão da rejeição do pedido de produção de provas (fls. 251/252 - vol. principal) ao fundamento de que, na processualística do Tribunal de Contas da União, só se admitem provas documentais. Nesse sentido, o recorrente afirma que há norma prevendo a produção de prova não-documental (art. 140, RI/TCU e art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443/92)

Análise

*12. O Relator da Decisão recorrida em nenhum momento afirmou só se admitirem provas documentais nos procedimentos adotados neste Tribunal de Contas da União. Em seu Voto, o Ministro-Relator assevera, **verbis**:*

'Quanto ao protesto genérico de produção de prova, informo ao nobre causídico que as normas processuais que regulam a atuação desta Corte não prevêem a colheita de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas, devendo o colegiado pronunciar-se com base nas provas documentais constantes dos autos, coligidas pelos órgãos de controle interno, pela unidade técnica do TCU, em confronto com as provas documentais apresentadas pelo responsável.'

13. A manifestação constante do Voto refere-se ao fato de que não há, na processualística própria do Tribunal de Contas da União, previsão para a tomada de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas. O julgamento deve se basear na documentação constante dos autos, documentação essa produto de diligências, inspeções, audiência ou citação do responsável ou mesmo pareceres emitidos por especialistas, em conformidade com o art. 101 da Lei nº 8.443/92.

14. Os dispositivos trazidos a lume pelo recorrente (art. 140 do RI/TCU e art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443/92) dizem respeito às decisões preliminares adotadas pelo Relator ou pelo Tribunal na condução do processo, tais como sobrestamento, citação, audiência, ou ainda, diligência com vistas ao saneamento dos autos. A possibilidade de adoção de tais providências não implica a previsão de depoimento pessoal do responsável.

15. Além disso, cumpre ressaltar que, observadas as normas aplicáveis ao processo, em especial as que garantem aos acusados ampla defesa, não há falar em lhes abrir nova oportunidade para produzir provas. A respeito do assunto é oportuno trazer à baila trecho do Voto condutor do Acórdão nº 218/99 - TCU- Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, ***verbis****:*

'(...) A ampla defesa foi devidamente assegurada aos responsáveis, haja vista que puderam apresentar defesa, falar sobre as provas dos autos e produzir as que entenderam necessárias. Não cabe renovar indefinidamente as oportunidades para produção de provas. De ressaltar que, conquanto seja meio e não fim, o processo deve obedecer aos regramentos legais, sob pena de desordem e de não se conseguir chegar ao julgamento de mérito. Observadas as normas aplicáveis ao processo, em especial as que garantiram aos acusados ampla defesa, não há falar em lhes abrir nova oportunidade para produzir provas, salvo situação excepcional, que não se verifica no presente caso'.

Argumento

16. O Sr. José Osmar afirma que incumbe a quem alega o ônus de comprovar a acusação. O Estado não pode condenar somente em indícios; faz-se necessário prova robusta. Além disso, o julgado do STF no qual se baseou o TCU para dizer que indícios vários e concordantes são prova é muito antigo (outubro de 1969) e trata-se de Recurso Extraordinário não conhecido, onde não houve juízo de valor. A própria CEF declarou 'que não poderia buscar o bloqueio do imóvel do acusado por não ter possibilidade de êxito na demanda civil por ausência de provas'. No mesmo sentido, afirma ainda o recorrente, teriam se manifestado 'o tomador de contas (fl. 82 - vol. principal), a Secretaria de Controle Interno (fl. 86 - vol. principal) e o relatório de auditoria (fl. 101 - vol. principal).'

Análise

17. Primeiramente, ressalte-se que as manifestações da Caixa Econômica Federal, do tomador de contas e do controle interno não concluíram pela ausência de provas. O trecho trazido pelo recorrente, quando colocado fora do contexto, realmente dá essa impressão. Entretanto, não foi essa a conclusão a que chegaram a CEF e o controle interno. Na verdade, os pareceres são uniformes no sentido de responsabilizar o Sr. José Osmar pelos saques efetuados nas contas de poupança, senão vejamos:

- Relatório da Comissão de Sindicância - fl. 43 - vol. principal

'A Comissão pode afirmar que o empregado José Osmar Coelho Lins, embora tenha declarado desconhecimento dos saques, é, realmente, o autor daquele enorme número de fraudes que, em valores nominais, entre o período de 14.8.90 a 1º.8.91, atingem a cifra de Cr$ 6.856.213,76 (...)'.

- Ofício da CEF encaminhado ao Sr. José Osmar - fl. 88 - vol. principal

'Considerando que de acordo com o Relatório da Comissão de Sindicância, os demais saques efetuados, apesar de não confessados por V. Sa., também são de sua responsabilidade, solicitamos comparecer a esta Supervisão de Recursos Humanos, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento deste, a fim de quitar o débito remanescente, ou apresentar proposta para pagamento parcelado.'

- O parecer do 'tomador de contas' a que se refere o recorrente (fl. 82 - vol. principal), na verdade é correspondência do Departamento Jurídico para a Gerência de Finanças - Gerfi. Realmente, nessa correspondência, afirma-se que, 'no que pertine a medida judicial acautelatória, objetivando a inalienabilidade do imóvel adquirido, as provas têm que ser robustas, e ainda não as temos, sob pena de não frutificar o aforamento da ação'. Todavia, no parágrafo anterior, o Advogado-Chefe, Dr. Valdi Cardoso Fernandes, afirma que 'à CEF resta agora obter título executivo judicial para ressarcir-se do prejuízo experimentado, seja através de sentença criminal se desfavorável ao réu no processo-crime, em fase instrutória, seja em decorrência do acórdão a ser tirado pelo TCU, em razão de Tomada de Contas

em andamento'.

- O Relatório e o Certificado de Auditoria da Secretaria de Controle Interno (fls. 100/105 - vol. principal), após a realização de diligência à CEF acerca da comprovação da autoria das irregularidades, atestam a responsabilização do recorrente e concluem pela irregularidade das presentes contas.

*18. Quanto às evidências constantes do processo, não foram constatados apenas meros indícios esparsos, mas sim uma série de elementos probatórios, concordantes e convincentes. Cabe invocar aqui a abalizada lição de Hely Lopes Meirelles (**In** Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 98), segundo a qual, todo ato ilícito ou imoral 'ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disto, há que ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador'.*

19. Além disso, a jurisprudência pátria é firme no sentido de aceitar a prova indiciária. Nesse sentido: HC 10483, de 19.10.99, Quinta Turma, STJ, Resp. 165373/RS, de 22.6.99, Terceira Turma, STJ, Apelação Criminal 96.01.25556-7/RR, DJ de 30.4.99.

20. No âmbito deste Tribunal de Contas da União, foi reafirmada, em julgado recente, a possibilidade de se condenar com base em provas indiciárias. Transcrevo a seguir trecho do Voto condutor do Acórdão 331/2002 - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler:

*'Como seria de se esperar, não há documento formal autorizando o pagamento de cheques sem a devida provisão de fundos. O bom senso indica que os responsáveis pelo ilícito, conhecedores das normas que regem a matéria, teriam o cuidado de evitar a produção de evidências documentais dos seus atos. Cabe aqui relembrar a tese defendida por este Relator na Sessão Plenária de 7 de agosto do corrente. Na ocasião, apresentei declaração de voto em relação ao TC-008.291/1999-3, na qual pugnei pela validade da prova por meio indiciário no sistema jurídico brasileiro, aplicável, portanto, aos processos desta Corte. Transcrevo, por relevante, excerto da aludida Declaração de Voto: 'Indício é meio de prova amplamente utilizado em nosso País, tanto no processo penal - com expressa previsão no art. 239 do Código de Processo Penal - quanto no processo civil - neste caso, em decorrência de construção jurisprudencial, tendo por fulcro os arts. 332 do Código de Processo Civil, bem assim o art. 136 do Código Civil. Indício é meio de prova indireto. É uma circunstância certa, da qual se pode extrair, por construção lógica, uma conclusão do fato que se pretende provar. Nesse ponto, cumpre relembrar ensinamento do renomado processualista E. Magalhães Noronha (**in** Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 21ª ed., pág. 133): 'Raciocínio indiciário é um silogismo: premissa maior - a proposição geral; premissa menor - o fato ocorrido; conclusão lógica - a prática do delito. Os autores, em geral, exemplificam com o furto - crime em que a prova freqüentemente é indiciária. Um homem, que não é da casa, é visto sair, de madrugada, sobraçando um objeto que não se distingue bem. No dia seguinte descobre-se que dali furtaram uma bandeja. Há indícios de que seja ele o autor. Premissa maior: a experiência , o **quod plerumque accidit**, mostra que o estranho que desse modo sai de uma casa é ladrão. Essa premissa, como se vê, é abstrata e genérica. Premissa menor: foi aquele homem visto nessa situação. É essa premissa concreta, real e particular. Conclusão lógica: é ele o autor do furto praticado naquela madrugada.' Farta é a jurisprudência em nossos Tribunais superiores quanto à validade da utilização de prova indiciária. Assim se manifestou o Ministro Décio Miranda do Supremo Tribunal Federal (Ag. 73.847-9/RJ): 'O criticado voto, que espelha o entendimento do acórdão recorrido, embora tenha referido, '**en passant**', não se poder decidir com fundamento em 'simples indícios', na verdade mais se apoiou na inconsistência dos indícios analisados, que não lhe permitiram fazer luz na complexidade dos negócios entre as partes (...). Assim, em resumo, não se negou em tese valor probatório a indícios, senão que se considerou seriam, no caso concreto, incapazes de proporcionar convencimento contrário à expressão literal dos contratos.' Ao apreciar recurso de apelação, o Desembargador Dácio Vieira, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao proferir o Voto condutor em apelação cível em ação de investigação de paternidade (AC 34.773/95 - Acórdão 86.523): 'Nas ações de investigação de paternidade, conforme anteriormente salientado, deve o julgador examinar com acuidade o conjunto probatório, sendo certo que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, contentam-se com os elementos de convicção indiciários e circunstanciais, afirmando o Juiz sentencialmente que 'há indícios suficientes que levam à conclusão de que houve a relação sexual'.' Sobre esse mesmo tema, o renomado jurista Washington de Barros Monteiro, assim se manifestou (**in***

Direito de Família, 1964): 'Nessas causas, segundo preleciona a doutrina e a jurisprudência, não deve o juiz ater-se a um rigor exagerado no exame dos elementos de convicção carreados para os autos. Ele não deve ser instrumento de aventuras audaciosas, mas, também, não deve faltar à alta missão social que lhe incumbe ao amparar as pretensões justas. Por exemplo, no tocante às relações sexuais, deve o juiz exigir prova direta? Não, evidentemente, porque ela é, na maior parte dos casos, absolutamente impossível.''

21. Por fim, cabe lembrar aqui que o ordenamento pátrio adota o sistema da livre apreciação das provas, com alguns temperamentos; é o que a doutrina chama de persuasão racional. 'O juiz brasileiro é livre na apreciação dos elementos de prova, no sentido de que deve pesar as provas colhidas, apreciá-las e submetê-las aos rigores do seu raciocínio esclarecido e desapaixonado, e formar convicção, quanto à verdade daí surgida, ao abrigo de qualquer constrangimento moral. É livre porque, como investigador da verdade, não está sujeito de forma absoluta a seguir regras que atribuam valor qualitativo aos meios da prova, mas, ao contrário, tem a faculdade de atribuir-lhes a eficácia que resultar da influência que exercem em sua consciência. Mas a sua liberdade na formação da convicção não vai ao arbítrio, pois deverá exercê-la com respeito a condições que a lei lhe impõe' (Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 20ª edição, 1999, 2º volume, pág. 381)

<u>Argumento</u>

22. O recorrente alega ainda que a citação, realizada por edital, está eivada de nulidade, eis que a consulta para saber se o endereço constante do sistema CPF estava correto foi feita por telefone. Afirma o recorrente que 'não poderia jamais se proceder à citação por via telefônica, [pois] não há em qualquer instrumento legislativo esse modo de citação, razão pela qual sem qualquer validade essa citação'.

<u>Análise</u>

23. Cumpre ressaltar primeiramente que não houve, em hipótese nenhuma, citação pelo telefone. O contato telefônico foi utilizado apenas como tentativa de se confirmar o endereço constante do sistema CPF (despacho de fl. 146 - vol. principal), que, ao final, mostrou-se desatualizado.

24. Ademais, o comparecimento do responsável aos autos, obtendo vista e cópia do processo e produzindo defesa (fls. 179/198 e 251/252 - vol. principal), elide eventual nulidade da citação, na medida em que o responsável compareceu e produziu sua defesa, estando observado portanto o princípio da ampla defesa e do contraditório.

<u>Argumento</u>

25. Os valores desviados que lhe estão sendo imputados não poderiam ter sido por ele liberados. O desbloqueio somente poderia ser efetuado nos terminais de vídeo e não nos terminais de caixa. O recorrente não tinha poderes para acessar esses terminais e proceder à liberação dos valores que lhe são atribuídos. Apenas o Supervisor, o Gerente de Núcleo e o Gerente de Agência tinham condições de fazê-lo, por senha que somente eles detinham. Tal pode ser comprovado pela juntada dos 'relatórios-log', onde constam todas as liberações efetuadas e o número de matrículas dos funcionários que procederam às respectivas liberações.

<u>Análise</u>

26. De acordo com informações da própria Caixa Econômica Federal, a elaboração de perícia não conduziria a nenhuma conclusão adicional, em razão do tempo transcorrido e do desaparecimento das guias de retirada. A CEF, em resposta à diligência efetuada pela Secretaria de Controle Interno acerca da existência de perícias nos elementos que fundamentaram a conclusão da Comissão de Sindicância, afirmou (documento de fl. 96 - vol. principal):

'As conclusões do Relatório de Sindicância se baseiam nas seguintes evidências:

- constatação de que na mesma data da ocorrência dos saques fraudulentos, foram efetuados depósitos na conta do acusado e de sua esposa, sempre em valores aproximados aos subtraídos das contas de poupança irregularmente;

- verificou-se ainda, que algumas das contas envolvidas se encontravam bloqueadas, cujo desbloqueio se realizou através da senha e matrícula do acusado, fato que comprova a sua participação nas fraudes ocorridas.

2. Ante o exposto, e tendo em vista o desaparecimento das guias de retiradas, bem como o tempo transcorrido, entendemos que a realização de perícia técnica não alcançaria êxito, o que, ao nosso ver, não prejudicará o julgamento do Processo de TCE perante o TCU, face as evidências e provas apontadas pela sindicância.'

27. Quanto às senhas utilizadas no desbloqueio dos valores, o Relatório da Comissão de Sindicância é bem claro: a ordem de desbloqueio partiu do sindicado, com o uso de sua matrícula e senha (itens 9.12.1, 9.21.1 9.24, às fls. 23, 25 e 26 - vol. principal).

28. Portanto, também não procedem, neste ponto, as alegações do recorrente.

Argumento

29. O recorrente alega que a quitação do financiamento de seu imóvel, um dos indícios que basearam a condenação, foi feita com recursos do FGTS, conforme comprovam os documentos de fls. 199/201 - vol. principal.

Análise

30. Em relação a essa questão, impende consignar que os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam a alegação, pois referem-se a aviso de férias relativas ao período de 9.2.90 a 8.2.91, gozadas em abril de 1991, e cópias de páginas da carteira de trabalho referentes a este período.

31. Ademais, mesmo que o recorrente lograsse comprovar que o pagamento foi feito com recursos do FGTS, tal fato não teria o poder de alterar o entendimento a respeito da responsabilidade sobre as irregularidades cometidas na Caixa Econômica Federal.

Argumento

32. O recorrente alega ainda que as fraudes ocorridas de 8.4.91 a 27.4.91 não lhe podem ser imputadas porque neste período estava de férias.

Análise

33. O argumento não acrescenta nada ao que já havia sido trazido nas alegações de defesa. A alegação foi rejeitada pelo fato de a Comissão de Sindicância ter comprovado que o Sr. José Osmar permaneceu em atividade durante as férias. Ademais, o fato de o empregado estar de férias não comprova a não-participação nas fraudes, visto que, mesmo estando afastado de suas atividades profissionais, tem livre acesso ao seu local de trabalho.

CONCLUSÃO

34. Os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, pelo que a peça deve ser conhecida como recurso de reconsideração.

35. No mérito, o recorrente não apresentou argumentos bastantes a modificar o entendimento externado no Acórdão nº 127/2002-1ª Câmara.

36. Em face do exposto, propomos que este Tribunal:

a) conheça da presente peça como Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 127/2002-1ª Câmara;

b) dê ciência da decisão que vier a ser adotada ao recorrente, encaminhando-lhe cópia do relatório e do voto que a fundamentarem."

5. Estando os autos no Gabinete do então Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, já com a manifestação favorável do Ministério Público, o recorrente apresentou novos argumentos que motivaram outra atuação da Serur (fls. 39 e 79/87):

"(...)

DAS ALEGAÇÕES

4. Em petição constante das fls. 47/48, alega o recorrente que consta no seu recurso de reconsideração que o mesmo quitou seu imóvel com recursos do FGTS, razão pela qual requereu a sua juntada. Contudo, constatou que tal documento não estava presente aos autos, fazendo assim juntar a referida documentação (fls. 49/52). Alega também que tal documento é prova cabal de que o acusado não utilizou outros valores, senão os depósitos do FGTS, para proceder à referida quitação, sendo que a data constante no documento é 18/11/1991, período que coincide com a movimentação financeira do acusado.

5. Em nova petição, essa constante das fls. 70/71, onde faz suas considerações acerca da diligência determinada pelo Ministro-Relator à fl. 54 (vol. 2), argumenta, no essencial, que as instituições bancárias não podem, sob pena de colocar em risco todo o sistema bancário, simplesmente desaparecer com a movimentação bancária dada a importância de sua atuação, e que tal fato já havia sido abordado em sede de inquérito policial em 1995. Entende, outrossim, que é preocupante a CEF não ter as referidas informações desde 1993.

6. Ainda quanto à diligência efetuada, insurge-se contra as informações prestadas pela CEF à fl. 64, eis que as mesmas seriam apenas e exclusivamente as conclusões da sindicância, emitindo juízo

de valor já conhecido, não atendendo à diligência realizada, já que seus signatários não teriam conhecimento do fato, razão pela qual não poderiam fazer tal afirmação.

7. Solicitando a renovação de diligência à CEF, concluiu que, do modo que se encontra instruído o feito, onde a CEF informa explicitamente que não tem os documentos buscados por este Tribunal, não haveria como impor qualquer responsabilidade ao recorrente por ausência de provas, asseverando que sem prova não há culpado.

8. Às fls. 75/78, suscita em síntese a incompetência deste Tribunal para dar prosseguimento ao feito, sob o argumento de que a CEF é uma pessoa jurídica de direito privado, não esta0ndo, assim, os atos praticados por seus agentes submetidos à sua fiscalização, sob pena de violação ao princípio da igualdade expressamente invocado no dispositivo constitucional citado (art. 173), colacionando precedentes do STF que corroborariam o seu entendimento (Mandados de Segurança nº 23875 e nº 24891).

9. Alfim, solicitando a extinção do processo sem julgamento do mérito, acrescenta que o recorrente teria obtido a extinção do feito tendo em conta o reconhecimento judicial de recomposição do prejuízo causado à instituição bancária, sob pena de, não sendo extinto, estar-se se caracterizando inquestionável violação ao direito líquido e certo do ex-funcionário da instituição bancária.

DA ANÁLISE

10. Inicialmente, deve-se rememorar, consoante consta do Acórdão vergastado, que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada contra o recorrente, ex-funcionário da CEF, por haver realizado saques fraudulentos em contas de poupança, na agência do Conjunto Nacional em Brasília/DF, que resultou no débito de R$ 150.442,49, em valores até então atualizados.

11. A Comissão de Sindicância instaurada no âmbito da CEF apurou, inicialmente, conforme relatório de fls. 4/45 (vol. principal), que o empregado efetuou saques indevidos na conta de poupança simplificada 99.990.017-7, no período de 23/7 a 9/8/91, totalizando CR$ 4.009.061.83. Essa valor, mais o acréscimo decorrente de juros e correção monetária, foi integralmente ressarcido pelo responsável, que confessou o feito.

12. O período de investigação foi estendido até agosto de 1990 e pautando-se pelo modo como a fraude foi perpetrada, a comissão identificou os saques em contas de poupança individuais cujas guias de retirada haviam desaparecido e verificou-se também que os montantes sacados eram bastante aproximados de valores que foram depositados nas contas bancárias do responsável e de sua esposa em datas próximas. ***Esses últimos débitos não foram reconhecidos pelo recorrente****.*

13. Para melhor cognição da matéria, deve-se, em primeiro lugar, ***bem esclarecer que a presente TCE cinge-se tão-somente aos débitos apurados mas que não foram reconhecidos pelo recorrente como de sua autoria****. Com efeito, é improcedente desde logo a alegação de que o mesmo obteve o reconhecimento judicial quanto à não-responsabilidade. Esta apuração judicial, como deixa a entender o próprio recorrente, limita-se tão-somente aos débitos que foram recompostos, que não é caso dos autos, conforme explicita a própria Ata de Audiência da Justiça Federal (fl. 98, vol. principal): '(...) O MPF se manifesta pela aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 tendo em vista que a pena mínima cominada ao crime em questão é de 02 anos de reclusão, entretanto,* ***vez que reparado o dano integralmente antes do recebimento da denúncia*** *é de se aplicar (...).' (grifo nosso)*

14. Aliás, essa questão já tinha sido objeto de exame pelo Relator ***a quo****:*

'Em relação à sentença penal que julgou extinta a punibilidade do responsável após a suspensão do processo por dois anos, nos termos do § 5º do art. 89 da Lei 9.099/95, ***verifica-se, em princípio, que os fatos tratados naquele processo circunscrevem-se aos saques na conta de poupança simplificada 99.990.017-7, ocorridos no período de 23.7 a 9.8.91, cujo débito foi ressarcido pelo Sr. José Osmar Coelho Lins. Nestes autos discutem-se os saques que ocorreram no período de 14.8.90 a 1º.8.91 em contas de poupança individuais, cuja responsabilidade foi negada pelo ex-empregado****.*

Ademais, ***esse julgamento não negou a autoria ou a existência do fato****. Assim, não foi obstada a responsabilização civil, que em regra é independente da criminal, nos termos do art. 1.525 do Código Civil. A propósito, o art. 67, inciso II, do Código de Processo Penal diz textualmente que a decisão que julga extinta a punibilidade, que é a situação em tela, não impede a propositura de ação civil,* ***in verbis****:*

'Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - ***omissis***

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;' (grifos nossos)

15. Dito isso, e em prosseguindo à análise, passa-se à preliminar suscitada de incompetência do TCU para julgar o presente feito. Afora o efeito ***inter partes*** *dos precedentes colacionados, tem-se ainda que o presente releva situação totalmente distinta dos casos apresentados na Excelsa Corte, que se referiam às sociedades de economia mista (Banco do Brasil e Petrobras). No caso vertente, está-se diante de uma empresa pública, a Caixa Econômica Federal, que pelo próprio conceito lançado no Decreto-lei nº 200/67, remete-a à jurisdição da Corte de Contas, senão vejamos:*

'II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, ***com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito****. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 1969)'*

16. Além disso, a CF, em seu art. 71, inciso II, ***é clara ao dispor que ao TCU compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, bem assim as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Portanto, não procede a alegação preliminar do recorrente****.*

17. Acerca da questão, o Plenário do Tribunal, mediante o Acórdão 717/2004, ao enfrentar questão de incompetência igualmente suscitada em processo relativo à CEF, ***firmou o entendimento no sentido da competência do TCU para fiscalizar as empresas públicas e as sociedades de economia mista e para julgar as contas dos responsáveis por irregularidades que tenham causado prejuízos àquelas estatais****. Merece transcrição excerto do parecer do Ministério Público junto ao TCU sobre o tema, o qual foi acolhido pelo Ministro-Relator do feito:*

'IV

A primeira questão jurídica de relevância que exsurge destes autos diz respeito à discussão acerca da competência do TCU para fiscalizar as operações de crédito ora em exame, concedidas pela Caixa Econômica Federal, e para julgar contas dos responsáveis por eventuais prejuízos sofridos pela referida estatal naquelas operações.

Às folhas 3.721 e 3.722, a Habitacional Construções S/A argumenta, em preliminar, que 'os valores liberados pelo empréstimo [para a construção dos conjuntos habitacionais Manhattan e Philadelphia] eram recursos privados captados no mercado financeiro através da poupança e não faziam parte do erário'. Segundo a construtora, o empréstimo concedido à Cohabilar teve como fonte de recursos o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE -, que, integrado também por bancos privados e entidades de crédito imobiliário, pauta-se em normas próprias, que obrigam todas as instituições financeiras vinculadas ao sistema a aplicar em financiamento habitacional os recursos captados mediante depósitos de poupança. Nesse sentido, a CEF teria participado das operações de financiamento ora tratadas como uma instituição financeira integrante do SBPE, visando ao retorno financeiro, e não como empresa ou órgão público, 'falecendo portanto competência à essa e. Corte de Contas para conhecer daquelas operações'. Para a Habitacional Construções S/A,

'Dinheiro público é aquele originário do caixa da União, do orçamento público, e que é destinado aos investimentos públicos como saúde, educação, segurança, movimento da máquina estatal, serviços públicos e outras ações de competência e responsabilidade do governo; é recurso a fundo perdido, ou seja, o retorno é social e não financeiro, não é instrumento de empréstimo mas sim um investimento público em ações com objetivo de beneficiar a sociedade.

O dinheiro emprestado pela CEF à Cohabilar tinha por finalidade a construção de dois empreendimentos residenciais e como garantia hipotecária lhe foram ofertados os próprios imóveis, sendo outorgada ainda a fiança exigida, de sorte que não houve repasse e/ou desvio de dinheiro público, mas sim uma operação particular de empréstimo, que poderia ter sido realizada com qualquer outra entidade componente do SBPE, regida por normas de direito privado, cuja aplicação e julgamento não cabe a esse c. Tribunal'.

Com a devida vênia, de forma nenhuma podemos perfilhar o entendimento defendido pela construtora Habitacional. Isso porque ***a competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas ou realizar fiscalizações não se firma apenas em função da natureza estritamente pública dos recursos geridos****.*

No que tange ao julgamento de contas, preceitua o artigo 71, II, da Constituição Federal, que compete ao TCU 'julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, ***e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público****'. O trecho que destacamos, quando examinado isoladamente, suscita logo uma indagação: estariam sujeitos à jurisdição do TCU todos os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário? A resposta a essa pergunta é negativa, exsurgindo de um trivial exercício de lógica. Senão, vejamos adiante.*

Se compete ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, esse julgamento só será possível se houver previsão para a existência dessas contas, isto é, se houver a obrigatoriedade da prestação de contas. Acontece que a própria Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 70, tratou de identificar quem está obrigado a prestar contas: 'Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária'. Apresentando esse comando constitucional de forma analítica, com vistas a aclarar sua mensagem, temos que a obrigação de prestar contas deve recair sobre qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que:

1) utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos;

2) utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores pelos quais a União responda; ou

3) em nome da União, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Essa forma de apresentação do parágrafo único do artigo 70 da Constituição nos permite perceber, de forma cristalina, que ***a gestão de recursos estritamente públicos - item 1 supra - representa apenas uma das três hipóteses que implicam submissão de pessoas físicas ou jurídicas ao dever de prestar contas****. Ou seja, para que nasça a obrigação de prestar contas nem sempre é necessário que ocorra a gestão de recursos públicos. Note-se que a hipótese consignada no item 2 acima não coloca como condicionante do dever de prestar contas a gestão de recursos públicos, mas sim* ***a gestão de quaisquer recursos, públicos ou privados, pelos quais a União deva responder, direta ou indiretamente, total ou parcialmente. Percebamos que essa hipótese corresponde exatamente à situação que pode tomar lugar nas empresas estatais.*** *Os recursos geridos nessas empresas nem sempre têm natureza pública. Aliás, têm eles, em regra, natureza privada. Mas, independentemente da natureza - pública ou privada - dos recursos geridos pelas estatais, é óbvio que a má gestão desses recursos invariavelmente acarreta prejuízos para aquelas empresas. E não há como negar que esses prejuízos acabarão por afetar os cofres da União, vez que esta participa do capital daquelas empresas. No caso de empresas públicas, a União responde integralmente pelos prejuízos que aquelas sofrerem. Já no caso das sociedades de economia mista, pelos seus prejuízos a União responde parcialmente, juntamente com os demais acionistas. Por fim, a hipótese tratada no item 3 supra refere-se ao dever de prestar contas que recai sobre aqueles que, agindo em nome da União, decidam sobre contratação de operações de crédito ou concessão de garantias, atos que, evidentemente, também refletem no erário.*

Examinando-se em conjunto os dois dispositivos constitucionais acima citados - parágrafo único do artigo 70 e artigo 71, II -, percebe-se que o que fez o constituinte foi, primeiro, estabelecer o universo daqueles que estão sujeitos à prestação de contas. Num segundo momento, o constituinte tratou de delimitar, nesse universo, o conjunto daqueles que deverão ter suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União. Nesse conjunto, incluíram-se aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Uma interpretação conjunta dos dois dispositivos nos leva, então, a concluir que a Constituição Federal estabeleceu como competência do Tribunal de Contas da União, em matéria de contas:

a) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal; e

b) julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário quando essa pessoa: (1) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos; (2) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores ***pelos quais a União responda****;*

ou (3) em nome da União, assumir obrigações de natureza pecuniária.

Os casos nos quais se caracteriza prejuízo direto a empresa estatal - e, portanto, indireto à União -, decorrente do cometimento de irregularidades, subsomem-se à hipótese referenciada no item b-2 supra (utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores pelos quais a União responda). *Esse esclarecimento é importante quando se consideram as várias ações mandamentais que vêm sendo impetradas no Supremo Tribunal Federal questionando a competência do TCU para processar e julgar tomada de contas especial instaurada para apurar danos decorrentes de irregularidades cometidas por diretores e empregados de empresas estatais contra o patrimônio daquelas entidades. Citem-se, por exemplo, os mandados de segurança nos 23.627, 23.875 e 24.354. Naquelas demandas, os impetrantes alegaram que os recursos geridos pelas estatais não tinham natureza pública, o que afastaria a possibilidade de o TCU exercer sua jurisdição. Evidentemente, essa argumentação desmorona ante a interpretação rigorosamente lógica de dispositivos constitucionais que acima expusemos, no sentido de que a natureza pública dos recursos geridos é apenas uma, entre três, das possibilidades de submissão de uma pessoa ao julgamento de contas pelo TCU em casos em que essa pessoa der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que direta ou indiretamente resulte prejuízo ao erário. Perceba-se que, nesses casos, a realização da jurisdição de contas do TCU somente se dá uma vez presentes dois pressupostos. O primeiro é, obviamente, a ocorrência de um* ***resultado danoso****: é preciso que o erário tenha sofrido prejuízo, direto ou indireto. Todavia, a satisfação desse pressuposto não se revela suficiente: é preciso, ainda, que o prejuízo tenha decorrido de uma* ***conduta irregular*** *de pessoa que esteja a gerir recursos públicos ou recursos pelos quais a União responda ou da pessoa que, em nome da União, assuma obrigações de natureza pecuniária. Frise-se, pois, que deve haver um nexo de causalidade entre a ação ou omissão dessa pessoa e o resultado danoso.*

Nos casos que envolvem instituições financeiras estatais, tais como o que ora se examina, não há dúvidas de que operações de crédito malsucedidas geram prejuízo para a empresa. Esse prejuízo, como já dito, reflete negativamente no patrimônio da União, detentora de parte ou da totalidade do capital daquelas instituições. Todavia, a ocorrência de prejuízo direto à estatal financeira e indireto ao erário não constitui condição suficiente para que se submeta o caso à jurisdição de contas do TCU. É necessário que o prejuízo tenha decorrido de uma irregularidade. A operação de crédito malograda não enseja julgamento de contas pelo TCU se foi conduzida de forma regular, isto é, se realizada de boa-fé e de acordo com as normas pertinentes. Atendidos esses requisitos, a ocorrência de eventual prejuízo constitui perda decorrente do risco comum dos negócios financeiros, ou seja, o prejuízo ocorre a despeito de terem sido adotadas todas as precauções e garantias para que ele não ocorresse. De outro modo, o prejuízo direto ou indireto ao erário, decorrente de desrespeito à legislação cabível para a concessão do crédito, seja por conduta de má-fé ou por conduta em que não se tenha configurado a boa-fé objetiva, gera, por imposição constitucional, a obrigação de se tomar contas do responsável e de levá-las ao julgamento do Tribunal de Contas da União.

Se a competência do TCU para julgar contas tomadas daqueles que causem danos a estatais mediante perda, extravio ou outra irregularidade se firma mediante interpretação conjunta dos artigos 70 e 71, II, da Constituição, a competência do Tribunal para exercer fiscalização sobre todos os atos realizados no âmbito daquelas estatais exsurge também de disposição expressa e direta do texto constitucional:

'Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

'IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e ***demais entidades referidas no inciso II****;'.*

Lembre-se que, entre as entidades referenciadas no inciso II do aludido artigo 71 da Constituição, figuram as ***'sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal'****.*

Assim, ante as considerações de ordem constitucional acima aduzidas, sucumbe a alegação, sustentada pela Habitacional Construções S/A, de que careceria o TCU de competência para fiscalizar e exercer sua jurisdição de contas no caso tratado neste feito, com o argumento simplista de que as operações de crédito concedidas pela Caixa Econômica Federal não se fizeram com recursos

estritamente públicos. Como se viu, por força do que dispõe a Constituição Federal deve o TCU fiscalizar as estatais, independentemente da natureza dos recursos geridos naquelas empresas. Além disso, também por prescrição constitucional deve o TCU julgar contas não apenas dos que causarem prejuízo ao erário gerindo recursos públicos, mas também daqueles que derem causa a prejuízo gerindo recursos, de quaisquer naturezas, pelos quais a União responda ou, ainda, daqueles que, agindo em nome da União, decidam sobre contratação de operações de crédito ou concessão de garantias. Aliás, vale lembrar que, no caso específico da Caixa Econômica Federal, a responsabilidade da União pelos recursos captados por aquela estatal mediante depósitos em poupança constou clara e expressamente da norma criadora daquela instituição financeira (Decreto-lei nº 759, de 12.08.1969):

'Art. 2º. A CEF terá por finalidade:

a) receber em depósito ***sob a garantia da União****, economias populares, incentivando os hábitos de poupança;'' (grifos do original)*

18. No mérito, quanto à alegação de que documentação que faz prova de utilização de recursos do FGTS, utilizados para proceder à referida quitação de seu imóvel, a mesma não aproveita ao recorrente. Corrobora-se o entendimento firmado à fl. 36, na instrução precedente desta Secretaria, no sentido de que a comprovação de utilização de recursos do FGTS não teria o poder de alterar o entendimento a respeito da responsabilidade sobre as irregularidades.

19. Ainda que se afaste o indício de que os recursos desviados teriam sido utilizados na quitação do seu imóvel, o recorrente não demonstra em momento algum a origem dos recursos que foram depositados em sua conta e de sua esposa. Aliás, mesmo durante a fase de sindicância o recorrente nunca contraditou que em sua conta foram realizados vários depósitos.

20. Não se pode olvidar, como bem salientou o Relator ***a quo****, que 'no processo de Tomada de Contas Especial, realizador do princípio constitucional republicano do dever de prestar contas dos recursos públicos,* ***tem o responsável o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que geriu, razão por que, uma vez realizada sua citação, tem o responsável o dever de trazer aos autos, a todo o tempo, todos os documentos e alegações de defesa que possua****. Neste processo, verifico que ao responsável foi deferida a regular oportunidade de defesa e que ele dela se valeu, não logrando afastar, contudo sua responsabilidade.' (grifo nosso)*

21. Portanto, a alegação examinada é improcedente.

22. Já quanto à alegação de que ante a inexistência dos documentos buscados por este Tribunal junto à CEF ***(cópias das fitas que comprovariam o desbloqueio das contas pelo responsável, conforme indicado nos itens 9.12.1, 9.21.1, 9.23.1 e 9.24 do relatório da Comissão de Sindicância)*** *não haveria como impor qualquer responsabilidade ao recorrente por ausência de provas, a mesma também é improcedente.*

23. Impende esclarecer os itens do relatório da Comissão de Sindicância listados ***referem-se tão-somente uma parte diminuta dos débitos que são inquinados ao recorrente, existindo ainda outros desfalques, listadas nos itens 5 a 9 do aludido relatório (fls. 6/38, vol. principal) que não foram apresentadas justificativas.***

24. Não bastasse isso, a não-localização das referidas cópias de fitas não tem o condão de eximir o recorrente de sua responsabilidade. Primeiro, porque do mesmo modo que assinalado acima, não logrou demonstrar a origem dos recursos depositados em sua conta e de sua esposa. De outra, mesmo diante da ausência de guias de saque relativamente aos outros desfalques entendeu-se pela existência de indícios suficientes para responsabilizar o recorrente, entres eles, o de que na mesma data da ocorrência dos saques fraudulentos foram efetuados depósitos na conta do acusado e de sua esposa, sempre em valores aproximados aos subtraídos das contas de poupança irregularmente.

25. Quanto às conclusões lançadas no expediente da CEF, constante da fl. 64 do vol. 2, contra as quais o recorrente se insurge, entende-se que as mesmas respaldam-se, como bem asseverado pelo Relator ***a quo****, nos 'fartos indícios* [, que] *permitem que se conclua no sentido de que o Sr. José Osmar Coelho Lins foi o autor dos saques e se beneficiou deles, impondo-se a condenação em débito, a fim de que promova o ressarcimento dos valores.'*

26. Por fim, quanto ao pedido do recorrente de que seja renovada diligência, essa faculdade falece ao recorrente, competindo exclusivamente ao Ministro-Relator do processo.

27. Logo, ratificando-se o entendimento anteriormente firmado por esta Secretaria (fls. 27/38, vol. 2), o recurso não merece ser provido. Ressalte-se que há pedido de sustentação oral

formulado pelo recorrente.

CONCLUSÃO

28. Em vista do todo exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Osmar Coelho Lins, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido;

II - notificar o recorrente da decisão que vier a ser proferida."

6. Novamente, o representante do Ministério Público concordou com a unidade técnica (fl. 88).

7. Pela segunda vez, o recorrente apresentou novos elementos de defesa, que motivaram a seguinte instrução do analista da Serur, aprovada pelo diretor e pelo secretário (fls. 159/165):

"(...)

II - Análise

6. Alegações - o Recorrente, inicialmente, menciona que as suas novas razões, fls. 93/158, vol. 2, estão fundamentadas no art. 12 da Resolução-TCU nº 36, de 30/8/1995, (apresentação de documentos/comprovantes de fato novo superveniente, que afetam o mérito do processo) e no art. 11 da Lei nº 8.443, de 16/7/1992, (audiência dos responsáveis para saneamento dos autos). Diz que são dois os objetivos de sua mais recente intervenção no feito: 1) juntada de novos comprovantes que afetam o mérito do processo; e 2) pedido de audiência do Recorrente para uma melhor apreciação das provas.

6.1 Em seguida, o Recorrente discorre acerca da cronologia dos fatos examinados neste processo. Informa, em resumo, que assumiu a autoria das irregularidades apontadas na TCE instaurada pela CAIXA, em agosto de 1991, tendo efetuado o ressarcimento do prejuízo causado. Porém, menciona, rejeitou a responsabilidade por outras acusações formuladas pela Caixa Econômica Federal, que, sem provas, se fundamenta no Relatório da Comissão de Sindicância.

6.2 Ainda, em tópico próprio, o Recorrente enumera alguns fatos que, segundo alega, estão sendo desconsiderados por esta Casa. Tais fatos são: a insuficiência de provas da autoria do delito; o fato de o Recorrente encontrar-se em férias quando ocorreram os saques fraudulentos - 8/4/1991 a 27/4/1991 - (anexa declaração, aviso de férias e registro na CTPS); as tentativas frustradas da CAIXA em subtrair o imóvel do Recorrente; a consideração (pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal) apenas dos fatos apurados, sem levar em conta as acusações infundadas (Denúncia e Ata da Justiça Federal anexas); a decisão da Justiça Criminal de suspender o processo contra o Recorrente.

6.3 Rebate, em outro item, os argumentos da unidade técnica do TCU, nos seguintes termos: o imóvel do Recorrente foi quitado com recursos do FGTS (cópias anexas); as movimentações de recursos não foram demasiadas e estavam dentro da capacidade financeira do Recorrente; e algumas movimentações foram oriundas de recursos de terceiros.

6.4 Comenta, em ponto separado, a análise da Serur atinente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente. Diz, então, que a ação Penal nº 96.7826-2 abarcou todos os ilícitos apontados pela CAIXA; que todas as contas objeto dos saques fraudulentos eram bloqueadas; que a CAIXA não respondeu a nenhuma das indagações desta Corte acerca do desbloqueio das contas nem juntou provas; que o Recorrente também não obteve informações daquela entidade sobre o tema.

6.4.1 Em continuação, informa que acosta aos autos declarações de ex-funcionários da CAIXA atinentes ao sistema de desbloqueio de contas. Repete assertiva existente em peça encaminhada anteriormente, na qual assevera que, em nome do devido processo legal, qualquer responsabilidade deve ser comprovada. Por fim, certifica que não existem fartos indícios da autoria dos saques fraudulentos.

7. Análise - as alegações do Recorrente repetem as razões expostas anteriormente nos autos; não preenchem, portanto, o requisito para se constituírem como apresentação de documentos de fato novo, nos termos do art. 12 da Resolução nº 36, de 1995. Nem as declarações acostadas aos autos podem configurar como fatos relevantes acerca das irregularidades apuradas na TCE, pois são documentos prejudicados em seu valor probatório, pois foram formulados ante solicitação do Recorrente. Tal fato configura a interferência do Sr. José Osmar no teor das citadas declarações. Ademais, esses documentos não alteram as razões que fundamentam a condenação do Recorrente.

7.1 Percebemos claramente que o cerne da argumentação do Recorrente reside na ausência de provas da autoria das irregularidades apontadas na TCE. Contudo, é cediço que os meios de prova podem ser diretos ou indiretos. Conforme classificação de Moacyr Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2º vol. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, pp. 329/330), as provas diretas refere-

se ao próprio fato probando, ou consiste no próprio ato; e a prova indireta não se refere ao próprio fato probando, mas sim a outro, do qual, por trabalho do raciocínio, se chega àquele. Temos que no presente caso as provas são indiretas.

7.2 Aprofundando o tema, o mencionado mestre ensina que (op. cit. pp. 495/496):

*'Muitas vezes, entretanto, os sujeitos da prova, isto é, a pessoa que afirma, ou o documento ou a coisa que atestam, não se referem ao fato probando, mas a um outro fato que com aquele se relaciona, e de cujo conhecimento poder-se-á, através do raciocínio, chegar ao conhecimento do primeiro. Nesse caso, o juiz conhecerá o fato probando indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, **factum probatum**), caminha o juiz por via do raciocínio e guiado pela experiência, ao fato por provar (fato principal, **factum probandum**). A prova assim obtida se diz indireta, ou, na técnica de CARNELUTTI, crítica.'*

*7.3 Segundo Moacyr Amaral Santos (op. cit. p. 497), que cita outros autores: 'Chama-se **indício** todo rasto, vestígio, pegada, circunstância e, em geral, **todo fato conhecido**, ou seja, devidamente provado, suscetível de conduzir, por inferência, ao conhecimento do fato desconhecido'. Ainda: 'O fato desconhecido, o indício, provoca uma atividade mental, por via da qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido, como causa ou efeito daquele. O resultado positivo dessa operação será uma presunção. (...)'.*

7.4 Nessa esteira, podemos dizer que a prova indiciária é elemento de convicção do julgador. José Armando da Costa (Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar. 4ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, p. 123) leciona: 'A prova indiciária, desde que bem trabalhada, poderá colaborar bastante na elucidação dos fatos, mas, tratando-se de prova que requer acurada operação de inteligência, aconselhamos muito cuidado e prudência na sua adoção, (...)'.

*7.5 Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado (ou persuasão racional) e da equivalência das provas, a decisão recorrida está corretamente fundamentada, não havendo o alegado **error in iudicando**, porque correta a valoração das provas indiciárias existentes nos autos. Os fatos concretos (indícios) pertinentes às irregularidades negadas pelo Recorrente (**modus operandi** idêntico aos saques assumidos pelo Recorrente; emissão da ordem de desbloqueio das contas pelo próprio Recorrente; não-comprovação da origem dos recursos financeiros creditados nas contas do Recorrente, da sua esposa e de terceiros; e guias de depósitos desaparecidas - possivelmente destruídas) foram adequadamente considerandos no Acórdão guerreado.*

7.6 Concernente à prova indiciária, mister é reproduzir o seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida, fl. 261, vol. principal: 'Ressalte-se que a jurisprudência pátria tem reconhecido que 'indícios vários e concordantes são prova', conforme anotou o Ministro Aliomar Baleeiro, no RE 68.006-MG (RTJ 52:140). No mesmo sentido pode ser citada a AP 10.714 (TACrimSP, Rel. Des. Lauro Malheiros, RT 412.288).

7.7 A alegada suspensão condicional do processo criminal contra o Recorrente, baseada no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26/9/1995, não faz prova em seu favor; pois, em decorrência da independência entre as instâncias criminal, civil e administrativa, tal medida, que não condena nem absolve o acusado, apenas é um instituto da moderna visão do direito penal, que tem a ressocialização do acusado como meta, ao invés da aplicação da pena privativa de liberdade.

7.7.1 Tampouco a reparação do dano é pressuposto basilar da suspensão do processo criminal, havendo até a possibilidade dessa medida sem a reparação total do dano, conforme ensina Luiz Flávio Gomes (Suspensão Condicional do Processo Penal, Ed. RT, 1995, pág. 186):

'Quando não for possível nenhum tipo de reparação, urge então a fixação de outras condições que possam ensejar ao acusado a oportunidade de demonstrar sua ressocialização por outras vias. O importante é que se dê mostras de boa vontade, de respeito ao ser humano e aos valores constitucionalmente reconhecidos (dignidade, justiça, solidariedade etc.).'

7.7.2 Igualmente a reparação acolhida no juízo criminal não significa que esteja encerrada a demanda acerca do valor a ser indenizado, porquanto a decisão naquela instância não é título judicial na esfera cível, na qual poderá o ofendido rediscutir o valor da indenização.

8. Entendemos, por fim, desnecessária nova audiência do Recorrente, tendo em vista a preclusão consumativa e as várias oportunidades de defesa que esta Corte já lhe ofertou.

III - Conclusão

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, ratificando a proposta

anterior desta unidade técnica, fl. 86, vol. 2, propomos conhecer do recurso interposto pelo Sr. José Osmar Coelho Lins, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão recorrido."

8. O representante do Ministério Público assim se manifestou (fls. 166/167):

"(...)

Após a protocolização do apelo inicial (fls. 01/22 do v. 2), o recorrente apresentou considerações complementares (fls. 47/52, 70/71, 75/78, 93/158 do v. 2), as quais foram apropriadamente examinadas pela Secretaria de Recursos - Serur (fls. 27/38, 79/87, 159/165), que concluiu, nas diversas oportunidades, pelo conhecimento do recurso interposto para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão guerreado.

Em manifestações antecedentes (fls. 39 e 88 do v. 2), este membro do ***Parquet*** *deixou assente sua concordância com a proposta oferecida pela Serur por entender que a análise procedida e o juízo formado sobre as questões suscitadas pelo recorrente apresentavam-se irrepreensíveis. Do mesmo modo, considero adequado o encaminhamento dado pela Serur (fls. 159/165 do v. 2) à matéria debatida pelo recorrente em sua última intervenção no processo (fls. 93/158 do v. 2).*

Assim, passo apenas a comentar, em acréscimo ao já exposto por aquela unidade técnica, sobre alguns elementos e alegações recursais constantes das peças que compõem o presente de forma a ratificar a proposição de negativa do recurso, formulada, também, por este Ministério Público.

Acredito que os fatos apurados pela Comissão de Sindicância da Caixa Econômica Federal, descritas no relatório de fls. 4/65 (v. p.), revelam-se indícios contundentes à responsabilização do Sr. José Osmar Coelho Lins na prática das fraudes por ele negada, tais como: (i) o ***modus operandi*** *ser idêntico aos saques irregulares assumidos pelo recorrente; (ii) a ordem de desbloqueio das contas-poupanças (somente 5 estavam bloqueadas) ter partido do recorrente com a indicação de sua senha e matrícula; (iii) não haver comprovação da origem dos depósitos efetuados na conta do recorrente, de sua esposa e de terceiros, depósitos esses similares em valores e datas aos dos saques delituosos.*

De todas as provas indiciárias obtidas, a que evidencia, a meu ver, de forma decisiva a participação do ex-funcionário nos atos ora inquinados é a ausência de comprovação da procedência dos depósitos, efetivados na conta do recorrente e de sua esposa, em valores semelhantes aos subtraídos irregularmente e listados no relatório de sindicância.

A alegação de que as movimentações de recursos em sua conta bancária não foram demasiadas e de que estavam dentro da capacidade financeira do responsável é desarrazoada, bastando, para se convencer nesse sentido, examinar as planilhas trazidas pelo próprio recorrente (fls. 123/130 do v. 2), as quais consignam a sua remuneração e da sua esposa e os valores que circularam nas contas-correntes de ambos e que não foram esclarecidos na tomada de contas especial nem no recurso que ora se examina.

Conforme se observa da referida planilha, para uma remuneração líquida de Cr$ 5.014.679,30, percebida pelo responsável e sua esposa nos meses em que se processaram os desvios dos numerários, foram detectados depósitos outros nas contas do casal num total de Cr$ 4.618.065,63, importância esta correspondente a 92% daquela.

Não vislumbro, portanto, como considerar compatível com a capacidade financeira do responsável uma movimentação bancária de valor quase 100% superior ao recebido da única fonte de renda declarada do casal - contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A., ainda mais que não restou comprovado terem tais recursos origem insuspeita.

Considero não ter, também, o poder de fragilizar as acusações apontadas ao recorrente a justificativa de que estaria de férias quando da ocorrência das retiradas dolosas - 8/4/1991 a 27/4/1991 - , primeiramente porque em dias insertos no referido período (08.04.91, 09.04.91 e 16.04.91) foram efetuadas somente 9 das 78 transações fraudulentas e, mais, nas datas em que elas se sucederam o recorrente realizou depósitos de valores aproximados em sua conta bancária, de sua esposa e de outro parente, demonstrando, ainda, que, mesmo em gozo de férias, estaria a executar operações bancárias.

Também não merece acolhida, para infirmar o Acórdão nº 127/2002-1ª Câmara, o argumento de que a Justiça Criminal não reconheceu a existência das supostas fraudes imputadas ao responsável pela Caixa Econômica Federal, visto que se denota prontamente da Ata de Audiência (fl. 107 do v. 2) a omissão no exame de parte dos fatos descritos pelo Ministério Público Federal (fls. 104/106 do v. 2), especificamente das 78 fraudes não reconhecidas pelo recorrente, e, não, o julgamento pela sua

improcedência. Acrescente-se à situação ora traçada o preceito de que a existência de ação junto às Justiças comum ou especializada, mesmo tendo por objeto a idêntica responsabilidade aqui tratada, não obsta a atuação do Tribunal de Contas da União em relação ao julgamento do presente processo, em face do princípio da independência das instâncias (Acórdão 22/1998, Plenário, Ata 07/98; Decisão 278/94, 2ª Câmara, Ata 40/94; Decisão 431/2000, 2ª Câmara, Ata 43/2000).

Por fim, relevante abordar discussão trazida pelo recorrente acerca da legitimidade dos tribunais de contas para instauração de tomadas de contas especiais quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado, como é o caso da Caixa Econômica Federal (fls. 75/78 do v. 2). Para elucidar a questão em comento, menciono o recente julgamento dos Mandados de Segurança 25092 e 25181 pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o qual firmou o entendimento de que o art. 71, inc. II, da Constituição Federal submete à fiscalização do TCU as contas dos administradores de entidades da administração indireta, ou seja, das empresas públicas e sociedades de economia mista, asseverando, inclusive, que tais entidades não se sujeitam somente ao direito privado, já que seu regime é híbrido, mas, também, ao direito público, ante a necessidade da prevalência da vontade do ente estatal que as criou e do interesse público.

Isto posto, inexistindo na peça em exame elementos capazes de alterar o mérito proposto anteriormente, anuímos às conclusões a que chegou a Serur quanto a conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inc. I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para no mérito negar-lhe provimento."

9. O recorrente solicitou e obteve autorização para realizar sustentação oral (fl. 53).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que o presente recurso de reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92.

2. Quanto ao mérito, o Sr. José Osmar Coelho Lins, ao invés de apresentar documentos capazes de afastar sua responsabilidade nos saques fraudulentos em contas de poupança de clientes da CAIXA, limita-se a alegar, no recurso original e em novos elementos de defesa, que o julgamento ofendeu o princípio do contraditório; o julgado é nulo, ante a rejeição do pedido de produção de provas; o ônus da prova cabe ao autor da acusação; a CAIXA, o tomador de contas e o controle interno concluíram pela ausência de provas; a citação é nula; não tinha poderes para liberar os valores que lhe são atribuídos; a quitação do financiamento de seu imóvel foi feita com recursos do FGTS; estava de férias no período de ocorrência das fraudes; as instituições bancárias não podem desaparecer com a movimentação bancária; as informações prestadas pela CAIXA seriam apenas as conclusões da sindicância; os atos praticados pelos agentes da CAIXA não estão sujeitos à fiscalização do Tribunal; e obteve a extinção do feito com o reconhecimento judicial de recomposição do prejuízo causado à entidade.

3. Em duas análises detalhadas, aprovadas pelo Ministério Público, a Serur mostra que esses argumentos são improcedentes; não invalidam os fundamentos da deliberação que julgou irregulares estas contas, com a condenação do Sr. José Osmar Coelho Lins ao pagamento de débito; e, em conseqüência, não são capazes de modificar o Acórdão nº 127/2002 - 1ª Câmara.

4. Pela segunda vez, o recorrente apresenta novos elementos de defesa, bem como solicita a inclusão de documentos/comprovantes e a realização de audiência para melhor apreciação das provas. Em síntese, o recorrente afirma que rejeita a responsabilidade por acusações fundamentadas no Relatório da Comissão de Sindicância da CAIXA; o Tribunal desconsiderou alguns fatos indicados em sua defesa; seu imóvel foi quitado com recursos do FGTS; as movimentações de recursos foram compatíveis com sua capacidade financeira; algumas movimentações foram oriundas de recursos de terceiros; a ação Penal nº 96.7826-2 incluiu os ilícitos apontados pela CAIXA; as contas objeto dos saques fraudulentos eram bloqueadas; a CAIXA não respondeu as indagações desta Corte de Contas acerca do desbloqueio das contas nem juntou provas; não obteve informações da entidade sobre o tema; em nome do devido processo legal, qualquer responsabilidade deve ser comprovada; e não existem indícios da autoria dos saques fraudulentos.

5. Em exames criteriosos, a Serur e o Ministério Público evidenciam que as novas alegações

do recorrente também são infundadas e não trazem provas capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido.

6. Por fim, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Segurança nºs 25.092 e 25.181, decidiu que o Tribunal tem competência para instaurar processo de tomada de contas especial contra sociedade de economia mista.

Assim sendo, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 935/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-013.736/1997-3 (com 2 volumes)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: José Osmar Coelho Lins - CPF 214.776.201-68
4. Entidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: 2ª Secex e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Zélio Maia da Rocha - OAB/DF nº 9.314

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em exame de recurso de reconsideração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92;

9.2. manter os termos do Acórdão nº 127/2002 - 1ª Câmara; e

9.3. notificar o recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0935-12/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II -CLASSE I - 1ª Câmara
TC-011.412/2002-8 (com 2 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Ministério da Saúde (Núcleo Estadual no Rio Grande do Norte)

Interessada (Recorrente): Mirian de Souza Germano

Advogados constituídos nos autos: Alexandre José Cassol (OAB/RN 2209), Airton Carlos Moraes da Costa (OAB/RN 2107) e Vandréa Gomes Alves (OAB/RN 3635)

Sumário: Embargos de Declaração opostos pela interessada ao Acórdão nº 266/2006-TCU-1ª Câmara. Conhecimento. Rejeição. Ciência à embargante e ao órgão de origem.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pela interessada (fls. 1/2 - anexo 2), por intermédio de seu Advogado regularmente constituído nos autos (procuração de fl. 6 - anexo 1), Alexandre José Cassol - OAB/RN 2209, ao Acórdão 266/2006-TCU-1ª Câmara (fl. 114 - anexo 1).

2. A embargante alega a existência de contradição e omissão no referido acórdão. A contradição estaria patente, uma vez que uma decisão administrativa não poderia superar uma decisão judicial. A omissão estaria caracterizada na não-manifestação quanto ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (decadência administrativa).

3. Requer sejam acolhidos os presentes embargos, em prol da elucidação da contradição e da omissão alegadas, para, no mérito, lhes dar efeito modificativo, determinando a cessação dos efeitos do acórdão embargado.

É o Relatório.

VOTO

Em sede de admissibilidade, verifico que foram invocados os vícios de contradição e omissão na deliberação atacada, pressupostos específicos dessa espécie recursal, restando preenchidos os demais requisitos estabelecidos no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, razão pela qual podem ser conhecidos os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Mirian de Souza Germano (fls. 1/2 - anexo 1), restando prejudicado o exame da tempestividade devido à falta de comprovante, no processo, da data em que a embargante foi notificada do Acórdão nº 266/2006-TCU-1ª Câmara.

2. No mérito, entendo que os Embargos em comento devem ser rejeitados. As alegações de contradição e omissão existentes no referido acórdão não procedem.

3. Destaco as seguintes partes do meu voto, acolhido com unanimidade por esta 1ª Câmara:

"3. As questões preliminares e de mérito argüidas pela recorrente foram devidamente analisadas pela Secretaria de Recursos, que, ponto a ponto, rechaçou os argumentos oferecidos, consoante reproduzido no Relatório precedente, tendo-se ainda o reforço das judiciosas considerações adicionais a respeito da matéria expendidas pelo Senhor Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

4. Acolho, portanto, o exame técnico empreendido pela SERUR, bem como o parecer do Ministério Público, os quais incorporo às minhas razões de decidir.

5. No mérito, a impetrante defende a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseada em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal, em processos semelhantes.

6. Conforme se verifica no voto condutor da deliberação atacada, integra a remuneração da aposentadoria da interessada uma vantagem discriminada sob a rubrica "RT 1012/89", no valor correspondente a 100% do vencimento básico acrescido da Gratificação de Atividade Executiva - GAE e anuênios.

7. Tal parcela decorre de decisão prolatada pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal/RN, no processo de Reclamação Trabalhista nº 19890000010120-X, a título de incorporação do adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS aos vencimentos dos servidores. A ação foi proposta em 17/7/89 (fls. 20 - vol. principal), sendo que a sentença transitou em julgado em 2/3/93 (fls. 24 - vol. principal).

8. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista no processo alusivo à peticionária foram superadas no Acórdão questionado. Com efeito, o Relator a quo, Ministro Marcos Vilaça, consignou no seu voto que a sentença em referência deu-se em

data posterior à da edição da Lei nº 8.460/92, cujo art. 4º, inciso II, possui redação cristalina quanto à incorporação da mesma vantagem deferida pela via judicial, senão vejamos:

'Art. 4° Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

(...)

II - adiantamento pecuniário (Lei n° 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

(...)'

9. É dizer, o provimento judicial conferiu à recorrente benefício que, na verdade, já lhe havia sido outorgado em processo legislativo ordinário. Daí a conclusão de que a eficácia da aludida decisão está adstrita ao período que antecedeu a Lei nº 8.460/92, sob pena de se configurar o pagamento em duplicidade da discutida parcela.

10. Aplicável, portanto, o entendimento firmado no Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido."

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas de União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 936/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-011.412/2002-8 (com 2 anexos)
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração
3. Órgão: Ministério da Saúde (Núcleo Estadual no Rio Grande do Norte)
4. Interessada (Recorrente): Mirian de Souza Germano (CPF 094.595.294-53)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre José Cassol (OAB/RN 2209), Airton Carlos Moraes da Costa (OAB/RN 2107) e Vandréa Gomes Alves (OAB/RN 3635)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Mirian de Souza Germano ao Acórdão nº 266/2006-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 34 da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, por não haver contradição ou omissão a ser corrigida no Acórdão nº 266/2006-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0936-12/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA VALMIR CAMPELO

Presidente Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara.
TC-011.573/2001-0 (com 1 volume e 1 anexo).
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
Interessada (Recorrente): Admée Belo Rodrigues Duailibe.
Advogados constituídos nos autos: Antônio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4.059), Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217), Guilherme Fernandes Souza Silva (OAB/MA 6.194), Mayco Murilo Pinheiro (OAB/MA 6.881), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA 5.135), Antônio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7.186) e João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904).

Sumário: Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 1.156/2005-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de pensão civil instituída por Antônio Salim Duailibe em favor da interessada. Pagamento da vantagem judicial referente à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) no benefício. Conhecimento. Matéria pacificada na jurisprudência do TCU. Negativa de provimento. Ciência à recorrente e à UFMA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Admée Belo Rodrigues Duailibe, beneficiária da pensão civil instituída por Antônio Salim Dualibe (fls. 1/22 - anexo 1), contra o Acórdão nº 1.156/2005-TCU-1ª Câmara (fl. 11 - volume principal), que considerou ilegal a concessão de pensão civil em seu favor e determinou a suspensão do pagamento do benefício.

2. Em sede de exame preliminar de admissibilidade, a Secretaria de Recursos (SERUR) propôs o conhecimento da peça recursal (fl. 32 - anexo 1). No Despacho de fl. 36 - anexo 1 admiti o recurso e o encaminhei à SERUR para instrução.

3. No mérito, a SERUR analisa as razões oferecidas pela impetrante, promovendo a Instrução de fls. 38/75 - anexo 1, a qual transcrevo a seguir, para efeito de compor a presente parte expositiva da matéria apreciada:

"**MÉRITO**

4. O recorrente, ao tomar ciência do teor da deliberação deste Tribunal, interpôs o presente recurso, alegando, em linhas gerais, o seguinte:

a) ofensa ao princípio da segurança jurídica, do Devido Processo Legal e da ampla defesa ;

b) decadência administrativa, uma vez que a parcela é percebida pelo recorrente há mais de 5 anos;

c) decisão judicial, transitada em julgado, não pode ser alterada;

d) obediência ao princípio da legalidade e demais normas que regem a matéria.

5. Diante disso, formulou, então, o pedido de provimento do presente recurso.

6. Inicialmente, convém firmar que o exame procedido por este Tribunal sobre os atos de aposentadoria caracteriza ação de fiscalização. Nesse sentido, não está sujeito ao contraditório do beneficiário, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte de Contas.

7. Nesse sentido, ao examinar agravo contra a Decisão n. 233-28/00-1, o Ministro do STF, Octávio Gallotti, registrou:

'C*onsiderar que o Tribunal de Contas quer no exercício da atividade administrativa de rever atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo*

historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.'

8. O mesmo Ministro nos autos do MS n. 21.449-SP, completou:

'O registro de concessões de pensões, *como de* ***aposentadorias*** *e reformas, e ainda os atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição),* ***é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade****. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glossas ou correções impostas.'* (grifei)

9. Depreende-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria se revela um ato complexo. Diante disso, a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica não tem como prosperar. Não há ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos.

10. Considerando que os atos ora examinados são atos complexos, a alegação de decadência administrativa pelo decurso de prazo não pode ser acolhida, ainda que presente sentença judicial. A indagação sobre a sujeição do Tribunal de Contas da União ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei n. 9.784/99, no que concerne a apreciação da legalidade das concessões, para fins de registro, efetuada com fulcro no disposto pelo art. 71, inciso III, da CF, encontra-se respondida na DC-1020-47/00-P. Em linhas gerais:

a) a apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal - STF, cuja ementa assim declara:

'APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/08/97- Segunda Turma)'.

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei n. 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.

11. É oportuno dizer que, em 10/09/2004, o STF, ao decidir sobre o MS n. 24.859, discutiu, entre outros temas, a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos processos do TCU. Pela primeira vez a Suprema Corte fez constar expressamente da ementa do citado julgado o entendimento, que já vinha se consolidando naquele Tribunal, no sentido de que o mencionado dispositivo da lei do processo administrativo não se aplica aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União. Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.'

12. Por meio da Decisão n. 473/2000 - TCU - Plenário, o Tribunal, prudentemente, decidiu pelo sobrestamento dos processos de pessoal que envolvessem controvérsias quanto à concessão de reajustes oriundos da URP, do PCCS e de outros planos econômicos, por meio de sentenças judiciais, transitadas em julgado ou não, até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no MS n. 23.394/DF. Contudo, em sessão de 3/12/2003, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão n. 1857/2003 - TCU - Plenário, o qual, entre outras providências, levantou o sobrestamento dos processos alcançados

pelo item 8.2 da Decisão Plenária 473/2000, o que permitiu a retomada do exame das circunstâncias em que tais reajustes foram concedidos, bem como o alcance e os limites das sentenças judiciais correspondentes. O entendimento contido no Voto do Exmo. Ministro Adylson Motta no Acórdão n. 1.857/2003 - Plenário é, em linhas gerais:

a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da ***res judicata***; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/ TST n. 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***non bis in idem***. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida;

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Constas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

'*(...) compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.*'

13. No caso em questão, foi anexada cópia da sentença que foi proferida nos seguintes termos (fls. 35, vol. 1): '*... condenar a reclamada a pagar aos reclamantes, o que for apurado em liquidação, na forma da fundamentação, decorrente da incidência dos índices de 26,06% correspondentes ao residual inflacionário de junho de 1987; 16,19% em cada mês de abril e maio de 1988, referente a URPs suprimidas e residual inflacionário de 26,05%, de fevereiro de 1989, calculadas cumulativamente e com reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações, horas extras e FGTS, tudo acrescido de juros e correção monetária...*'

14. Há muito esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação de antecipações salariais aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST:

14.1 Enunciado/TST n. 322:

'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP´s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

14.2 Pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no

*princípio do **'non bis in idem**'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'*

15. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ***ad aeternum*** do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal. A Universidade Federal do Maranhão não deve elastecer os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em vantagem eternizada.

16. Logo, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, *"essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita"* (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

17. No caso ora em questão, em nenhum momento a sentença determina, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do percentual referente à URP. Tão-somente determina a inclusão dos percentuais, sem esclarecer o termo final do direito nela reconhecido. Por conseguinte, tal termo só pode ser interpretado à luz da legislação aplicável, que, no caso, é o Decreto-Lei n. 2.335/1987, que criou a URP, deixando claro tratar-se de mera antecipação salarial. O art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, ***in verbis***:

*'Fica assegurado aos trabalhadores, **a título de antecipação**, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base.'* (grifei)

18. A URP foi concedida pelo legislador como instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação, tendo um único reajuste salarial, na data-base subseqüente.

19. Outro não é o entendimento do próprio STF. Como conseqüência para o TST da admissibilidade de recursos extraordinários pelo Supremo, no caso das diferenças salariais dos planos econômicos, houve o cancelamento dos Enunciados/TST n. 316, 317 e 323. Ao pronunciar-se sobre a matéria, na ADIn 694-1, O Supremo Tribunal Federal decidiu, em termos, que:

'Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros,(...)'

20. Comentando a matéria, em artigo de responsabilidade da própria editora, a renomada Revista LTr, de amplíssima circulação no meio trabalhista, assim noticiou:

'Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos resíduos inflacionários de julho/87, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, o TST, em sessão de 16 de novembro de 1984, por seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, cancelar os enunciados 316, 317 e 323, de sua Súmula.'

21. O prestigiado periódico louva ainda a deliberação do Órgão Especial do TST, no sentido de revogar os indicados enunciados, que:

'veio a eliminar a perplexidade existente, decorrente do confronto de posições entre TST e STF sobre a questão, inclusive, até, dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes, admitia (Súmulas 316, 317 e 323) e inadmitia (Súmula 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos que alteravam a forma de reajuste de salários.'

22. O Judiciário Trabalhista, sempre premido pelas questões do tempo da demora na prestação

jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Ressalte-se precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

'I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.

(...)

*IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito **erga omnes** e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF.'*

23. Ressalte-se excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Sub-Procurador Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expendido:

*'Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em **antecipações salariais** que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do dispõem os artigos 8º, **caput**, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos.'* (grifo original)

24. Novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis n. 7.923, de 12 de dezembro de 1991, 8.091, de14 de novembro de 1990, 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos do servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejam-se: Lei n. 7.923/1991, 26,06%; 8.091/1990, 30%; 8.162/1991, 81%; e 8.216/1991, 20%, isso, ao considerar apenas os mais remotos. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n. 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

*'Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber **ad eternum** determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores.'*

25. Para melhor entendimento da matéria, trago à colação excerto do Parecer do Sr. Secretário de Recursos, exarado no processo TC 350.358/1991-5, como segue:

'2. Demonstrar-se-á como ocorreram no tempo os efeitos das sentenças em função daquilo que incorporam (antecipação de reajuste):

a) suponha-se um servidor ocupante do padrão/referência NM-32, cujo valor da tabela de vencimento de seu plano de carreira seja de 100,00;

b) o governo edita norma que fere direito adquirido;

c) o judiciário reconhece o direito e manda incorporar a URP de 26,05%. Ou seja, o salário (nomenclatura aplicável à época dos fatos) passa de 100,00 para 126,05, sendo que 26,05 correspondem a antecipação salarial a ser compensada em reajustes futuros;

d) verifique-se que não se trata de vantagem, de parcela autônoma, mas apenas de índice que se agrega temporariamente, até ser compensado (ou absorvido);

e) edita-se uma lei que concede reajuste de 20%, neste sentido o salário fica nos mesmos 126,05; sendo que, agora, 120,00 é o vencimento definitivo, restando apenas 6,05 a serem compensados em reajustes futuros;

f) o governo agora elabora nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salários, passando, por exemplo o NM-32, por correlação ao padrão S-20, com vencimento de 200,00. Verifique-se que feita a correlação, tanto o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00), quanto o que tem sentença judicial (que percebe 126,05), que estão nesta mesma referência, terão vencimentos de 200,00;

nada mais havendo a ser compensado;

*g) uma segunda hipótese, **que não é o caso dos autos, conforme demonstrado**: o governo edita nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salário, passando o NM-32 para o padrão S-20, com vencimento de 125,00. Verifique-se que feita a correlação, o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00) passará, sem qualquer embaraço jurídico a perceber 125,00. Quanto ao que tem sentença judicial (que percebe 126,05) não poderá, por determinação constitucional, sofrer redução de vencimentos; este servidor, portando terá vencimento de 125,00 e parcela compensatória de 1,05 (ou diferença mensal a ser absorvida por reajustes futuros, na dicção do art. 105 do Decreto-lei 200/67; ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo que esta última hipótese far-se-á presente **se e somente se a nova lei do plano de cargos expressamente criar tal vantagem e reger-lhe a forma de tratamento no futuro**).*

3. São eventos de clareza hialina, o que faria dispensável o detalhamento ora realizado. Entretanto, dada a incompreensão que as decisões desta Corte vêm sofrendo, fez-se necessária a demonstração.

*4. Não poderia o juiz, portanto, criar vantagem pessoal, porquanto o que se pleiteava (derivado da própria norma tida como causa de pedir remota) era o direito ao reajuste e, como é óbvio, todo reajuste se incorpora ao vencimento (ou seja, incorpora-se àquele parcela que reajusta). Repetimos o que esta Corte vem afirmando: tratar-se-ia de vantagem **se e somente se** o juiz, ainda que teratologicamente, a declarasse como tal e a tornasse imune a legislações futuras (o **ad aeternum**). Não é o que fizeram os magistrados no caso em tela.*

5. Trata-se de engano dizer que esta Corte está decidindo com efeitos rescisórios. Ao contrário, está dando pleno cumprimento ao decidido no judiciário, impedindo que a Administração Pública faça mal uso das sentenças para criar administrativamente direitos que dela não derivam.

6. Ressalto que após a URP de que aqui se trata, inúmeros reajustes se deram. Passamos a demonstrar, a partir daqui, os momentos históricos que comprovam a completa absorção da parcela:

6.1. Quanto ao direito adquirido e a confirmação pelos juízos trabalhistas das normas em questão, são temas muito bem explicitados em decisão desta Corte (Decisão TCU 070/99 - 2ª Câmara):

'... 'VOTO Observe-se que o art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, verbis:

*'Art. 8° Fica assegurado aos trabalhadores, **a título de antecipação**, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, **em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP**, excetuado o mês da data-base.' (grifo nosso).*

[Insira-se aqui o art. 9º do mesmo Decreto-lei: Art.** 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base. Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.**]

*De outra parte, consoante o enunciado sumular n° 322 do E. Tribunal Superior do Trabalho, '**Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos'e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria**.'*

6.2. O referenciado Decreto-lei n. 2.335/87 foi revogado pela Lei 7.730/89 (esta última a que deu ensejo às demandas judiciais).

6.3. A Lei 7.706/88 estabeleceu o seguinte:

***Art.** 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.*

*Parágrafo único. **Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987**.*

6.4. A Lei 7.830/89 veio a regrar a política salarial dos servidores civis da Administração Federal Direta, das autarquias, das fundações públicas e dos territórios federais extintos. A referenciada norma trouxe o reajuste trimestral pelo IPC (art. 1º), reinserindo a figura da antecipação - vigente a partir de setembro de 1989 (art. 2º) ao tempo em que estabeleceu três reajustes prévios a setembro de

1989 (art. 3º - inciso I: maio/89 em 30%; inciso II: julho/89 em 37,24%; inciso III: agosto/89 em 22,63%, este último com caráter antecipatório), ao mesmo tempo em que determinava a compensação de quaisquer reajustes concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais (§ 1º).

6.5. A Lei 7.923/89, de dezembro de 1989, estabeleceu novas tabelas de vencimentos dos servidores, estabelecendo que:

***Art.** 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.*

§ 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º ***A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.***

§ 3º Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

....

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

....

§ 4º As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

....

***Art.** 20. Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.*

6.6. As Leis 7.973, de dezembro de 1989, e 8.091, de 1990, estabeleceram percentuais de antecipação de reajuste (10,70% e 30%, respectivamente), agora fulcradas na regra da Lei 7.706/88. Verifique-se, portanto, que a regra do Decreto-lei 2.335/87 estava decaída e seus efeitos já teriam sido objeto de absorção.

6.7. A Lei 7.974, de dezembro de 1989, novamente tratou da revisão dos vencimentos dos servidores públicos, desta feita sob a seguinte disposição:

***Art.** 1º Na data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, far-se-á a revisão geral dos vencimentos, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores civis ou militares do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, observados os seguintes procedimentos:*

I - os estipêndios vigentes no mês de dezembro de 1989 serão reajustados, no mês de janeiro de 1990, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ocorrida nos meses de outubro a dezembro de 1989, deduzidas as antecipações previstas no art. 2º da Lei nº 7.830, de 28 de setembro de 1989;

II - sobre o valor obtido na forma do item anterior, incidirá um reajuste de 39,55%, correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações salariais previstas, respectivamente, na Lei nº 7.830, de 1989 e na Medida Provisória nº 123, de 11 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o inciso II será incorporado aos estipêndios em três parcelas mensais e sucessivas de 11,75%, a partir de janeiro de 1990.

6.8. A Lei 8.216, de agosto de 1991, além de conceder antecipação de 20% a partir da julho de 1991, estabeleceu nova estrutura remuneratória dos servidores que relaciona:

***Art.** 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta lei.*

Art. *3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta lei.*

1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta lei.

Art. *30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.*

6.9. No mesmo sentido veio a Lei 8.270, de dezembro de 1991, a qual concedeu reajuste de vencimentos, entre outras coisas.

6.10. A Lei 8.390, de dezembro de 1991, estabeleceu revisão geral dos vencimentos do serviço público, estando assim grafada:

Art. *1° A antecipação concedida de acordo com a Lei n° 8.216, de 15 de agosto de 1991, passa a ser considerada como reajuste, não sendo compensada na data-base.*

Art. *2° São fixados, para fins da revisão geral de vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial e fundações, os seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 1991, de forma não cumulativa:*

I - quarenta por cento a partir de 1° de janeiro;

II - setenta e cinco por cento a partir de 1° de fevereiro; e

III - cem por cento a partir de 1° de março de 1992.

6.11. Novamente é inserida na política salarial a figura das antecipações. Mencionem-se as seguintes leis que concedem antecipações: Lei 8.417, de abril de 1992, Lei 8.448/92 e a Lei 8.460, de setembro de 1992. Destas últimas normas cabe destacar: estabelecimento de novas tabelas de vencimentos dos servidores públicos e incorporação das antecipações que relacionam. ***Verifica-se aqui que as antecipações URP, Verão, etc., já estavam absorvidas, isto porque o mecanismo estava automaticamente previsto nas próprias normas que as instituíram.***

6.12. A Lei 8.622, de janeiro de 1993, estabelece nova revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, criando novas tabelas de vencimentos. O mesmo ocorrendo com a Lei 8.627/93.

6.13. A Lei 8.676, de julho de 1993, dispôs sobre nova política de remuneração do serviço público, estabelecendo antecipações e reajuste, tudo com base na variação do índice de reajuste do salário mínimo - IRSM.

6.14. A Lei 10.769, de novembro de 2003 é a norma que estabelece as atuais reestruturação e organização das carreiras e tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

6.15. A Lei 10.331/2001 é a norma que rege, atualmente, a revisão geral e anual dos servidores públicos.

7. Vejamos os efeitos das normas mencionadas ***tendo como exemplo os servidores objeto do presente processo, comprovando a absorção plena:***

(...)

7.1. Verifica-se, dos contra-cheques, algo que beira ao inusitado pela completa ausência de lógica. Temos uma antecipação de reajuste anual que ganhou, por ato administrativo, autonomia como 'gratificação' derivada de sentença judicial e passou a indexar tudo mais. Por exemplo, o sistema de reparação dado pela sentença seria: salário que seria de 100,00 passaria a 126,05 e, mais tarde, sobrevindo reajuste que elevasse os vencimentos para 200,00 considerar-se-ia absorvida a URP. Entretanto, como está no contra-cheque, os 26,05% tornaram-se parcela autônoma, incidindo sobre o vencimento de 200,00.

8. A alteração dos vencimentos pelas novas tabelas demonstram muito bem a perfeita absorção da URP, a qual consumou-se (ou ao menos iniciou-se) já a partir da Lei 7.706/88. Ora, dizia o

*Decreto-lei 2.335/87: '**Art.** 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º **A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC** ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.'. De outra dizia a Lei 7.706/88 (que vigorou conjuntamente com a Lei 7.830/89, sendo que esta manteve o IPC como indexador dos vencimentos, e assim prosseguiu nas Leis 7.793/89, 7.794/89, 8.091/90 e até a Lei 8.216/91): '**Art.** 1º **A partir de 1989**, **o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos**, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. Parágrafo único. Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.'. Fica límpido que se a URP era fixada com base no IPC e se os reajustes gerais se davam com base no IPC, a absorção é inevitável e sem qualquer resíduo. Tudo sem falar nas novas tabelas de vencimentos (questão fática acima detalhada).*

9. Ocorreu, portanto, a absorção. A notoriedade das normas e a singeleza fática de como se dá a absorção daquilo que se incorporou ao salário (reajuste de vencimentos por índice denominado URP) fazem com que a questão seja de fácil compreensão.

10. Destarte, não caberia àqueles que recorrem das decisões desta Corte discutir sobre a incorporação de um reajuste previsto em norma como gratificação situada em zona imune de regramentos futuros, salvo por expressa inserção na parte dispositiva das sentenças de fórmula do tipo: 'deferir o pedido para determinar que se incorpore ad aeternum aos salários, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, não absorvível por legislações futuras, a URP de 26,05% referente a residual inflacionário de fevereiro de 1989, sobre a qual incidirão os reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos'. Tal hipótese é de tal forma teratológica que jamais foi vista em qualquer decisão judicial que compulsamos nesta Secretaria. Ao contrário, caberia aos que recorrem tão-somente alegar a não absorção da URP por reajustes, revisões ou novos planos/tabelas de cargos e vencimentos futuros e fazer prova do alegado. Entretanto, como demonstrado, a absorção ocorreu e de há muito.

11. É certo que 'a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença' (Cândido Rangel Dinamarco, Intervenção de terceiros, p. 13). Aqui aplica-se, com exatidão, um velho brocardo do direito: 'viver honestamente, não ofender ao outro, dar a cada um o que é seu' (Spencer Vampré, Institutas do Imperador Justiniano, São Paulo, 1915, p. 4). E como exaustivamente visto acima, a cada um dos servidores foi dado muito mais do que lhes era de direito, porquanto seguiram recebendo o que não se lhes pertencia. Em prestações continuadas não se deve perverter a segurança jurídica como fórmula para atacar o próprio ordenamento que pretende assegurar. O raciocínio correto não é pensar que irão perder algo que recebem há anos, mas que receberam por anos algo que nunca lhes pertenceu e que foi retirado de forma irregular da sociedade.

12. Ademais, 'un pronunciamento judicial ejecutoriado no puede, mas allá de la causa en la que se dictó y de la ley a la que estuvo referido, impedir o invalidar, en forma antecipada, normas legales futuras; lo que evidentemente significaría no sólo desconocimiento de la naturaleza de la función judicial, sino incluso ruptura o trastorno de la organización de nuestros poderes.' (decisão da Corte Suprema da Argentina. Fallos, 308:1733. In: La Cosa Juzgada Según la Corte Suprema. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p.37).

*13. Destaco, por fim, que o **Supremo Tribunal Federal,** em sessão do dia 13/05/2004, julgou o MS 24381, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, para assim decidir: 'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.05.2004'. Tratou-se ali de decisão desta Corte de Contas que determinou a órgão a exclusão de 'horas-extras incorporadas' em função de decisão judicial com trânsito em julgado. A Corte Constitucional entendeu que a sentença judicial estava exaurida e que, ante a mudança de regime jurídico, não havia que se falar na manutenção daquela parcela como vantagem.*

14. Estas as razões, postas de forma sintética, pelas quais concordo com a proposta da instrução precedente.

Ressalto que, diante dos votos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que

esta Corte apresentara forte argumento quanto a absorção de parcelas da URP, mas não o teria provado; deve-se determinar à Conjur e/ou à SEFIP que promovam a comprovação da absorção ora esboçada em todos os processos de interesse desta Casa, fazendo adicionar à demonstração, em especial, os efeitos das Leis 7.706/89 e 7.923/89.'

26. Assim, restou evidenciado que, em momento algum, a deliberação desta Corte de Contas em exame afrontou a coisa julgada. Está, pois, plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção da parcela salarial de 26,05%, a pretexto de referir-se à URP de fevereiro de 1989, nos benefícios instituídos à Sra. Admée Belo Rodrigues Duailibe, por não estar amparada pelo manto da ***res judicata*** nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter a referida parcela significa exorbitar a sentença trabalhista, pagando em duplicidade a parcela de 26,05%, há muito incorporada ao salário do ex-servidor.

27. Por tudo o que foi exposto, o Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelo recorrente. Cito, além dos já mencionados, os seguintes julgados: Decisões n. 23/1996 e 140/1999 - 1ª Câmara; Decisão n. 138/2001- TCU - Plenário; Acórdãos n. 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002, 184/2004 e 1789/2004 - TCU - 1ª Câmara, e Acórdão n. 1.379/2003 - TCU - Plenário, entre tantos outros.

CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, proponho:

a) conhecer do presente recurso interposto por Admée Belo Rodrigues Duailibe, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão nº 1.156/2005 -TCU- 1ª Câmara (fls. 11 - vol. principal**),** este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar a Fundação Universidade Federal do Maranhão no sentido de que a presente concessão poderá prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório e submetido à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão e a recorrente acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto."

4. Em seqüência a essa conclusão, endossada pelo Diretor Técnico, com delegação de competência por parte do Titular da SERUR, a Analista da SERUR insere anexo, composto de tabela exemplificativa e cópias das fichas financeiras, constantes do TC-002.323/1996-6, a qual demonstra a absorção plena das antecipações salariais em questão.

5. O Ministério Público, por seu Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (fls. 76/78 - anexo 1), anui às conclusões da SERUR.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo que deve ser conhecido o presente Pedido de Reexame, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. As questões preliminares e de mérito argüidas pela recorrente foram devidamente analisadas pela Secretaria de Recursos, que, ponto a ponto, rechaçou os argumentos oferecidos, consoante reproduzido no Relatório precedente.

3. Acolho, portanto, o exame técnico empreendido pela SERUR, o qual incorporo às minhas razões de decidir.

4. No mérito, a impetrante defende a regularidade dos pagamentos da vantagem em questão, baseada em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal, em processos semelhantes.

5. No caso específico das vantagens decorrentes de planos econômicos, é entendimento aceito sem discussão nesta Corte que os pagamentos do percentual relativo à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

6. Nesse sentido, prospera a posição firmada na oportunidade da prolação do Acórdão nº 1.857/2003 - TCU - Plenário, no sentido de que, "excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos".

7. A adoção de tal posicionamento constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

8. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

"No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada)."

9. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista no processo alusivo à peticionária foram superadas no Acórdão recorrido. O Relator **a quo**, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi preciso:

"6. No caso, observo que a sentença da 2ª JCJ de São Luís (fls. 31/35 - Vol. 1) não determinou à FUFMA que a parcela relativa à URP de fevereiro de 1989 fosse paga aos interessados após o reajuste salarial subseqüente. Determinou, na verdade, que o referido percentual fosse calculado sobre a remuneração de janeiro de 1989, para que ficasse incorporado aos respectivos salários. Portanto, de acordo com os termos da sentença, tal percentual deveria, desde aquela época, estar integrado aos proventos dos interessados."

10. Realmente, conforme destacado pela instrução da SERUR, "se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC), e se o juiz não decidiu por afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada, para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima". É dizer, o que não estava no pedido não pode ser decidido, o que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

11. De mais a mais, após a prolação da sentença em discussão, inúmeros reajustes se deram, a exemplo daquele proporcionado pela Lei nº 8.216/1991, bem assim nova estrutura de cargos, reestruturação de tabelas de vencimentos ou redefinição de remuneração dos servidores se fizeram presentes, em face de legislação superveniente (Leis nºs 8.270/1991 e 10.302/2001). A tabela exemplificativa, montada pelo Analista da SERUR com as fichas financeiras de ex-servidores públicos, não deixa dúvidas quanto à absorção plena do percentual de 26,05%.

12. Desse modo, o Acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pela recorrente. Cito, entre outros, os seguintes julgados: Decisões nºs. 239/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão nº 138/2001 - Plenário; Acórdãos nºs 183/2002, 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara; e Acórdãos nºs 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário.

13. Em consulta ao Sistema SIAPE, verifica-se que a beneficiária da pensão civil ora em exame continua percebendo a parcela de decisão judicial, no percentual de 26,05% (fl. 79).

14. Ante todo o exposto, e tendo em vista que o Acórdão nº 1.156/2005-TCU-1ª Câmara não merece reparos, resta somente esclarecer à entidade de origem que a dispensa de ressarcimento a que alude o item 9.2 do Acórdão hostilizado limita-se à ciência daquela deliberação pela recorrente, devendo, portanto, a UFMA adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Com essas considerações, acolhendo os pareceres da SERUR e do Ministério Público, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 937/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-011.573/2001-0 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessada (Recorrente): Admée Belo Rodrigues Duailibe (CPF n. 197.011.013-91), beneficiária do servidor Antônio Salim Duailibe (CPF 000.553.523-91)
4. Entidade: Universidade Federal do Maranhão - UFMA
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4.059), Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217), Guilherme Fernandes Souza Silva (OAB/MA 6.194), Mayco Murilo Pinheiro (OAB/MA 6.881), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA 5.135), Antônio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7.186) e João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Admée Belo Rodrigues Duailibe contra o Acórdão nº 1.156/2005-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de pensão civil em favor da interessada e determinou à Universidade Federal do Maranhão - UFMA fosse cessado o pagamento do benefício.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 1.156/2005-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação à recorrente e à UFMA, alertando esta última de que a dispensa de ressarcimento a que alude o item 9.2 do Acórdão recorrido limita-se à ciência daquela deliberação pela interessada, devendo, portanto, a unidade jurisdicionada adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3. determinar à SEFIP que acompanhe o cumprimento da medida constante do item anterior, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0937-12/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator),

Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe I - 1ª Câmara
TC-018.561/2002-0 (com 2 Volumes e 1 Anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste/PR.
Responsável: Shiguemi Kiara
Advogado constituído nos autos: Francisco Gonçalves Andreoli (OAB/PR 24.280).
Sumário: Tomada de Contas Especial. Recurso de Reconsideração. Acórdão nº 2.587/2003 - 1ª Câmara. Objeto executado fora do prazo do convênio. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Shiguemi Kiara, na condição de Prefeito Municipal de Formosa do Oeste/PR, contra o Acórdão nº 2.587/2003 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as suas contas, condenou-o à devolução dos recursos transferidos e aplicou-lhe multa no valor de R$ 10.000,00.

2. A deliberação atacada refere-se a processo de tomada de contas especial, em que se apurou irregularidades ocorridas no Convênio nº 226/99-CGPRO/SPMAP, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste/PR e o Ministério da Cultura, com o fito de reformar e adquirir equipamentos para a Casa de Cultura do Município.

3. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 27 - Anexo 1) concluiu pelo conhecimento do recurso, visto que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

4. A Serur examinou a argumentação trazida aos autos pelo recorrente, consoante instrução às fls. 30/36 - Anexo 1, da qual incorporo ao presente relatório a análise de mérito proferida:

"MÉRITO

Argumento

8. Inicialmente o recorrente alega que o processo, desde a análise da prestação de contas até a instauração da TCE, não foi regularmente conduzido. Diz que a prestação de contas não foi julgada pelo órgão concedente. Menciona que a constatação de qualquer irregularidade depende de uma vistoria "in loco". Alega que não existia "nenhum convencimento completo e irrefutável quanto à irregularidade da execução do convênio." Diz que a TCE não foi concluída e, portanto, nenhuma penalidade deveria lhe ser aplicada.

Análise

9. O convênio foi celebrado em 17/12/1999, com prazo de vigência até 28/2/2000. A prestação de contas só foi encaminhada em 31/1/2001, conforme pode-se verificar no Ofício nº 009/2001-STC (fls. 103, v p). Naquela oportunidade, este Tribunal não tinha necessariamente que aguardar o parecer do órgão concedente para apurar a denúncia apresentada pela Câmara de Vereadores do Município. Esta Corte de Contas não está adstrita ao juízo firmado por órgão concedente.

10. A alegação de que a constatação de qualquer irregularidade depende de uma vistoria "in loco" não tem fundamento, já que, em abril de 2002, houve a realização de inspeção no município, por uma equipe do Ministério da Cultura (relatório às fls. 297 e 298, v 1).

11. Não procede também a alegação de que não houve convencimento completo e irrefutável quanto à existência de irregularidades na execução do convênio. Pelos autos, verifica-se que, desde o recebimento da denúncia por esta Corte, os fatos foram regularmente apurados, utilizando-se inclusive informações colhidas "in loco", conforme mencionado no parágrafo anterior.

12. Também não se fundamenta, a alegação de que a TCE não foi concluída. Existe nos autos, cópia do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 43/2002 (fls. 350 a 354, v 1), cujo conteúdo se refere ao convênio em análise.

Argumento

13. Segundo o recorrente, o Chefe do Poder Executivo Municipal pode subscrever convênio, consórcios ou acordos, sem prévia autorização do Poder Legislativo, pois esse só deve se manifestar nos ajustes que efetivamente vierem a acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

Análise

14. O que se deduz da presente alegação é que o recorrente questiona a validade da denúncia apresentada pela Câmara Municipal, referente às irregularidades na execução do convênio assinado com o Ministério da Cultura. Quanto a essa questão, deve-se esclarecer que, de acordo com o inciso IV do art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, as câmaras municipais têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União. Não há qualquer irregularidade no encaminhamento da denúncia pela Câmara de Vereadores local. Ao contrário, este colegiado nada mais fez do que cumprir com a obrigação de fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos pelo executivo municipal. Deve-se ressaltar que, somente com o encaminhamento da denúncia, o Prefeito deu início às obras e serviços pactuados.

Argumento

15. O recorrente alega que os recursos do convênio, após seu saque, destinaram-se ao pagamento de despesas regularmente orçadas, empenhadas junto à Tesouraria Municipal, antes de 11/1/2000. Diz que documentos juntados por ele, comprovam que, em 11/1/2000, servidores ainda não haviam recebido as remunerações relativas aos meses de novembro e dezembro do ano anterior. Segundo ele, esses pagamentos pendentes justificaram o saque dos recursos referentes ao convênio.

Análise

16. Essas alegações não merecem ser acolhidas. No parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do Termo de Convênio (fls. 69 a 77, v p), existe a clara disposição de que os saques dos recursos deveriam ser exclusivamente efetuados para o pagamento das despesas previstas no Plano de Trabalho, "vedada a sua aplicação em finalidade diversa, ainda que em caráter de emergência." O Termo de Convênio foi assinado pelo próprio recorrente em 17/12/1999. A necessidade de se pagar salários em atraso não justifica o desvio dos recursos. O Termo é claro: mesmo em caráter de emergência, os recursos não poderiam ser usados para outros fins. Deve-se ressaltar que o administrador público encontra-se subordinado à lei e, por isso, tem o dever de solucionar as dificuldades enfrentadas por sua unidade com observância dos estritos contornos da legalidade.

Argumento

17. Quanto à emissão do Parecer da Assessoria Jurídica antes de iniciados os procedimentos licitatórios, o recorrente alega que não há qualquer irregularidade nesse fato. Segundo ele, esse parecer deve ser emitido antes da expedição do convite, porque o advogado manifesta-se com relação às minutas que serão convertidas em editais. Alega ainda que não há qualquer irregularidade na criação da comissão de licitação, após a expedição e lavratura dos editais. Transcreve o art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o fim de corroborar essa afirmativa. Amparado no § 1º do mesmo artigo, menciona que o Prefeito Municipal pode até mesmo designar um único funcionário para receber e julgar as propostas.

Análise

18. Conforme pode-se verificar no Relatório que acompanha o Voto condutor do Acórdão (fl. 201 a 208, v 2), as alegações de defesa relativas a essas questões foram aceitas. Os fatos relativos ao parecer da Assessoria Jurídica e à criação da comissão não ensejaram penalidade e nem mesmo imputação de débito. Não há assim motivos para analisarmos tais alegações.

Argumento

19. Quanto à rasura nas datas dos comprovantes de recebimento dos convites (fls. 92 e 93), o recorrente alega que essas datas não são relevantes, pois os convites podem ser realizados até 24 horas antes da data marcada para a apresentação das propostas.

Análise

20. A alegação apresentada não elide a irregularidade. O recorrente não justifica as rasuras

existentes nas datas dos comprovantes de recebimento dos convites. Essas rasuras, no mínimo, constituem indícios de irregularidades no processo licitatório.

Argumento

21. Quanto ao fato de ter ocorrido, em um único dia, 30/12/2000, a publicação do Decreto que homologou o resultado da licitação, a assinatura do contrato, a publicação do extrato de contrato e a emissão das Notas Fiscais nº 24 e 30 pela contratada, o recorrente alega que a assinatura deu-se dentro do prazo legal, que a publicação do extrato não era necessária, e que, de acordo com o contrato firmado, 50% do valor pactuado deveria ser pago na assinatura.

Análise

22. As alegações anteriores não explicam a coincidência entre as datas de homologação da licitação, de assinatura do contrato, de publicação do extrato e de emissão das Notas. Essa coincidência pode não ser ilegal, mas, sem dúvida, constitui um forte indício de irregularidades no processo licitatório. O recorrente não esclarece a questão.

Argumento

23. Alega o recorrente que os documentos referentes à prestação de contas comprovam a realização das obras. Segundo ele, não existiu ato de improbidade administrativa. Traz à colação diversas decisões e manifestações referentes ao assunto, com as quais, em suma, tenta demonstrar que não poderia ser condenado, visto que, segundo ele, não houve dano ao erário e nem mesmo vantagem pessoal por sua parte.

Análise

24. Ao contrário do alegado, os documentos, por si só, não comprovam a realização das obras. Para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme entendimento reiterado em diversos julgados por este Tribunal, é necessário que se demonstre a correlação entre os recursos recebidos e as obras realizadas. Não basta a simples existência física do objeto pactuado em um convênio. Deve-se demonstrar que os serviços e os materiais necessários foram adquiridos com os recursos transferidos. Se assim não o fosse, nada impediria que uma prefeitura assinasse dois convênios para a conclusão de um mesmo objeto, apresentando, ao final, a mesma prestação de contas para os órgãos concedentes. Ademais, como já mencionado, o recorrente assinou o Termo de Convênio, onde havia a clara disposição de que os saques dos recursos deveriam ser exclusivamente efetuados para o pagamento das despesas previstas no Plano de Trabalho. Não pode-se assim alegar que os documentos provam a realização das obras.

25. Quanto à alegação de que não existiu ato de improbidade administrativa, deve-se inicialmente esclarecer o conceito de improbidade administrativa. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11, caput e inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente, a pratica de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Nesse diploma legal, nota-se a importância a que é elevada a obrigação de cumprir leis e regulamentos, pelo gestor público. Atenta-se para o fato de que, no presente caso, o recorrente, além de não cumprir cláusulas pactuadas no Termo de Convênio, violou deveres de honestidade e legalidade ao apresentar extratos bancários adulterados em sua prestação de contas. Sendo assim, não merece ser acolhida a alegação de que não houve ato de improbidade administrativa.

26. A alegação de que não houve dano ao erário também não merece ser acolhida. Quanto à essa questão, vale reiterar que a prestação de contas, por si só, não permite concluir que não houve o dano. Ela precisa estar de acordo com os dispositivos legais e deve demostrar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Nesse sentido, pode-se citar o § 2º do art. 209 do Regimento Interno deste Tribunal. De acordo com ele, a prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, sem prejuízo da imputação de débito. Deve-se, ainda, esclarecer que a jurisprudência desta Corte de Contas, em consonância com o disposto no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Por fim, cabe mencionar que o fato de o recorrente não ter obtido vantagens pessoais não descaracteriza o dano ao erário.

Outras Considerações

27. Nos itens 49, 50, 51, 52 e 53 do recurso, o recorrente faz menções à forma que foram realizados os empenhos relativos ao convênio. Mesmo diante de uma análise circunstanciada desses itens, não é possível saber ao certo qual das irregularidades o recorrente queria elidir. Parece que queria justificar a "existência de documentos com datas conflitantes na prestação de contas." Essa dúvida, no entanto, perde importância frente ao fato de que as informações ali contidas não justificam nem essa, nem as demais irregularidades apresentadas no ofício de citação.

28. O recorrente não traz argumentos com o fim de justificar a adulteração dos extratos bancários apresentados na prestação de contas do convênio.

29. As demais informações contidas no Recurso de Reconsideração apresentado, quando não se referem aos temas citados, são meramente informativas, ou não se referem aos fatos ensejadores do julgamento pela irregularidade das contas."

5. Uniformemente, a Unidade Técnica concluiu pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assentiu à proposta da SERUR, consoante parecer às fls. 38/39 do Anexo I.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes à modalidade recursal, o Recurso de Reconsideração que ora trago à deliberação deste Colegiado pode ser conhecido, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei n. 8.443/92.

2. Em consonância com a instrução da Serur e o parecer no Ministério Público, penso que a argumentação apresentada não logrou êxito em elidir as irregularidades que ensejaram a condenação do responsável.

3. Ao contrário, as informações trazidas pelo recorrente de que os recursos transferidos à conta do convênio foram utilizados para pagamento de salários atrasados (fls. 08/09 - Anexo 1), somente cristalizam a condenação proferida, pois demonstram, de modo irrefutável, que não existe nexo causal entre o objeto executado e os recursos utilizados para sua consecução.

4. Como bem asseverou a Unidade Técnica, não basta que o objeto do convênio exista fisicamente, é necessário que o gestor demonstre, de forma inequívoca, que foi executado com os recursos transferidos.

5. Ademais, ao firmar convênio, fica o gestor submisso às disposições contidas no termo do qual foi signatário, bem como às normas que regem a matéria. Nesse sentido, vê-se que o responsável praticou atos sem a observância dos preceitos que lhe eram impostos pelo Convênio nº 226/99 e pela legislação pertinente, em especial a IN/STN Nº 01/97 e a Lei nº 8.666/93.

6. Como agravante, o gestor ainda tentou encobrir as ilicitudes praticadas, mediante adulteração da documentação relativa às despesas, supostamente realizadas com os recursos repassados pelo Ministério da Cultura.

Diante da inexistência de argumentos que conduzam à reforma do Acórdão proferido, alinho-me ao entendimento firmado pela Serur, endossado pelo Ministério Público e, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 938/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo nº TC-018.561/2002-0 (com 2 Volumes e 1 Anexo)
2.Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3.Interessado (Recorrente): Shiguemi Kiara (CPF: 203.678.489-53).

4.Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste/PR.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR.

8. Advogado constituído nos autos: Francisco Gonçalves Andreoli (OAB/PR 24.280).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Shiguemi Kiara, na condição de Prefeito Municipal de Formosa do Oeste/PR, contra o Acórdão nº 2.587/2003 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as suas contas, condenou-o à devolução dos recursos transferidos e aplicou-lhe multa, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 226/99, celebrado com o Ministério da Cultura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor do Acórdão nº 2.587/2003 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0938-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-852.342/1997-7
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Interessada: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO:

PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS. PAGAMENTO DESTACADO DE PERCENTUAL DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Uma vez que os atos concessórios de aposentadorias e pensões, por serem atos complexos, só se aperfeiçoam com a apreciação em definitivo da sua legalidade pelo TCU, não procede a alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido ou do princípio da segurança jurídica.

2. É ilegal a inclusão nos proventos de aposentadoria de percentual decorrente de plano econômico, por força de sentença judicial em que não consta expressa determinação para a continuidade do pagamento após o subseqüente reajuste salarial, por consistir tal parcela em simples antecipação salarial a ser compensada por ocasião da data base.

Cuida-se de Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade Federal do Acre, representado pelo Sr. Jonas Pereira de Souza Filho, Reitor, em face do Acórdão 793/2004 - 1ª Câmara (fl.35, principal), que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Lucio Batista de Araujo (fls. 03/04, principal), recusando-lhe o registro, e determinou àquela Fundação que cessasse todo e qualquer pagamento decorrente do ato julgado ilegal.

A propósito, foi elaborada instrução pelo Assessor da Secretaria de Recursos - SERUR encarregado dos trabalhos (fls. 22/42, anexo 1), com a qual manifestou-se de acordo o Titular da unidade técnica, que adoto como Relatório:

"DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

3. Alega o recorrente, em síntese apertada que:

a) após afirmar que não há mais a possibilidade de práticas de atos processuais na ação de teria dado origem ao suposto direito dos servidores, afirma que o que se deve discutir é o teor da sentença;

b) entende que a questão deve ser analisada à luz do princípio da legalidade e da segurança jurídica;

c) o direito estaria lastreado na RT n° 1ª JOJ/RB/558 a 1.252/90, asseverando que houve condenação em 1ª instância e nos Tribunais Superiores, que determinaram a incorporação do percentual de 26,05% ao salário dos autores;

d) para comprovar tal tese faz juntar cópia dos Acórdãos dos Tribunais Superiores e de Mandado de Incorporação;

e) o descumprimento de tais decisões violaria o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

f) não haveria como responsabilizar o atual Reitor, uma vez que o agiu a partir de atos de gestões anteriores e em cumprimento a determinação judicial;

g) diante disso pede que sejam julgadas regulares as aposentadorias constantes dos autos.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

4. Primeiramente cabe um breve intróito sobre a natureza dos atos de aposentação.

4.1. É remansosa a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de deferir ao ato de concessão a classificação de complexo. Resta-nos averiguar os caracteres que lhe foram sendo agregados ao longo do tempo pela construção judicial referida:

a) 'ato complexo de que participem, sucessivamente, o Poder Executivo e o Tribunal de Contas'; 'julgar a legalidade não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade' (RMS 3881/SP. Relator Ministro Nelson Hungria) (apenas como nota: art. 71, 'III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos', CF/88);

b) 'é inoperante o ato administrativo que anula outro já aprovado pelo Tribunal de Contas. O fiscalizado não pode converter-se em fiscal de seu próprio fiscal, o ato de anulação só produz efeitos depois que, por sua vez, for aprovado pelo Tribunal de Contas'. (RMS 8657/ES. Relator Victor Nunes); '... aqui trata-se de um ato de origem dupla, ato complexo. Começou com o administrativo e terminou com o Tribunal de Contas ...' (Voto do Ministro Pedro Chaves);

c) '... um ato complexo, isto é, daqueles que não adquirem vitalidade sem o sacramento de órgão de outro Poder do Estado e, igualmente, não podem ser eliminados por ato de arbítrio de um só deles' (RMS 10544. Relator Ministro Cunha Melo) (MS 19873/DF. Relator Ministro Amaral Santos);

d) quando não registrado, pode seu firmatário anulá-lo (MS 19861/DF. Relator Ministro Thompson Flores);

e) '... a aprovação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas não compõe o ato que a outorga, senão que a declara legítima para efeito executório. Se a executoriedade da aposentadoria depende da aprovação do Tribunal de Contas, lógico é que a revogação ou anulamento desse ato tem sua eficácia condicionada à aprovação do mesmo Tribunal'. (MS 19875/DF. Relator Ministro Antônio Néder);

f) 'O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas'. (RE 195861/ES. Relator Ministro Marco Aurélio)

4.2. Assim, o ato de concessão é complexo, sendo participante (qualitativamente) dele o

Tribunal de Contas da União, cuja decisão tem caráter autônomo, sem compor o ato inicial que a outorga. É ato de origem dupla, que começa com o ato administrativo (formal e substantivamente) de outorga e outro (com irradiação ao primeiro de ordem apenas substantiva), de natureza diversa, da Corte de Contas. O julgamento tem extensão para além da formalidade do ato, sendo ela afeta à aferição das condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade. Após o julgamento da legalidade, para fins de registro, adquire o ato vitalidade e legitimidade para efeito executório, aperfeiçoando-se e alcançando definitividade, com exceção de sua apreciação pelo Poder Judiciário.

*4.3. E tal conceituação é perfeitamente agasalhada pela doutrina. Gabino Fraga (in 'Derecho Administrativo'. México: Porrúa, p. 241/243), aponta como variedade de ato complexo aquele que tem eficácia imprimida por ato especial de outro Órgão. Já Manuel Maria Diez (**in** 'Derecho Administrativo'. Buenos Aires: Omeba, p. 213/217) afirma que um ato complexo pode ser derivado de vontades desiguais e de entes heterogêneos, ou seja, externos (admissível, aqui, de outro Poder).*

4.4. Como se vê, o fato de o ato ser complexo não requer que o ato de julgamento, para fins registro e aferição de legalidade, promovido pelo Tribunal de Contas da União tenha a mesma natureza. Aliás, vê-se exemplos múltiplos na doutrina de atos complexos que são praticados por órgãos de Poderes diferentes, inclusive com natureza própria da função preponderante do referido poder.

4.5. Mas o certo é que o ato não é eficaz, não se aperfeiçoa, não tem definitividade até o registro pelo TCU; portanto, desta decisão de 'registro' ou 'não-registro' é que se conta o prazo de prescrição, que não é a especial da Administração. Daí a dupla característica do ato de registro: formalmente, ato de jurisdição constitucional de controle externo; materialmente, ato que irradia qualidades próprias, faltantes ao ato registrado.

5. Temos, então, que os atos de registro das concessões são verdadeiros atos-condição praticados pelos Tribunais de Contas. Embora não sejam parte integrante (no aspecto formal) do ato de concessão, este não perde sua característica de complexo, porquanto o julgamento da legalidade do ato, e conseqüente registro, impregna o ato julgado de qualidades até então ausentes, ou seja, irradia efeitos, dá-lhe vitalidade, tudo sem desvirtuar a natureza de ato de controle constitucional das despesas públicas, de origem legislativa, cuja concretude (eficácia mandamental) dá-se através de poderes próprios das autoridades judiciais (sem que isso implique dizer que é judicial), nos limites definidos pela Constituição Federal.

*6. Repisando, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza complexa dos atos de concessão de aposentadorias, acaba por estabelecer uma verdadeira condição suspensiva de validade e eficácia, sendo o registro um ato integrativo de juridicidade, sem o qual o ato de concessão não se aperfeiçoa. Antes do registro, é ato precário; negado o registro, perde a precariedade, para ser inválido **ex-tunc**, preservadas as quantias recebidas de boa-fé. Eventual classificação do ato como composto, ou, ainda, como ato de controle externo (definição que para nós padece de autonomia, porquanto um ato simples pode ser ato de controle), não retira a característica do registro como ato-condição, capaz de gerar suspensividade da eficácia plena do ato administrativo, sendo este, até o julgamento de sua legalidade, impregnado de precariedade (incerto, débil).*

DA QUESTÃO DE MÉRITO

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA E O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA

*7. Passemos a tratar da **suposta violação à coisa julgada judicial. Em primeiro lugar, vamos abordar o tema seguindo o raciocínio e assumindo as premissas postas pelo recorrente.***

7.1. Para ele a coisa julgada é um óbice intransponível. Uma espécie de sobreprincípio, destacado da Constituição, quiçá a única norma hipotética de que tratava Kelsen em sua fase inicial de pensamento. Estaria tal dogma isolado no mundo jurídico? Seria tal acepção digerível em uma Jurisprudência que se diz de Valores e em um Direito que aspira ao Pós-Positivimo? Certamente que não, e as opiniões estão evoluindo em prol da Justiça.

7.2. O processo, do ponto de vista de sua natureza, 'es una institución jurídica para la realización de la justicia que se desenvuelve a través de la situación que se produce en cada caso concreto en que se pide la satisfacción de una pretensión. ... una interpretación finalista del derecho procesal, el proceso debe servir para conseguir que la sentencia sea justa, o al menos, para conseguir que la sentencia sea menos injusta o que la sentencia injusta sea cada vez más rara'. (Don Pedro Aragoneses Alonso. 'Processo y Derecho Procesal').

8. A propósito, pode ser citada decisão do TRF da 1ª Região, Relator Juiz Souza Prudente:

'I- JUDICIUM RESCIDIENS: NO ESTADO DE DIREITO, A LEI INCONSTITUCIONAL AGRIDE A ALMA DO POVO, QUE A CONSTITUIÇÃO MATERIALIZA, EM SEUS PRECEITOS. NÃO HÁ ATO JURÍDICO PERFEITO NEM COISA JULGADA EM AFRONTA A CONSTITUIÇÃO, CUJA INTELIGÊNCIA ULTIMA SE RESERVA, EM TERMOS ABSOLUTOS, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART.102, CAPUT). SE O JULGADO RESCINDENDO AMPAROU-SE EM TEXTO LEGAL ABSOLUTAMENTE NULO, POR VIOLAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMITE-SE A AÇÃO RESCISÓRIA, COM BASE NO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC, SEM INTERFERÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF, NA ESPÉCIE...' (AR n. 0130169, 2ª Turma, Publicação: DJ 19-06-95 PG:38285)

9. Mas não chegamos onde pretendíamos, porque estamos tratando da desconstituição da coisa julgada através de uma ação rescisória. Indo mais adiante, os princípios da proporcionalidade (ou razoabilidade, como querem alguns), da democracia, da hierarquia das normas, da legalidade, da isonomia, da separação de poderes, da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, 'do acesso à ordem jurídica justa, que repele a perenização de julgados aberrantemente discrepantes dos ditames da justiça e da eqüidade', do repúdio à fraude e ao erro grosseiro, entre outros, são plenamente utilizáveis em um juízo de ponderação em caso de conflito (a respeito: HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Embargos à execução contra a fazenda pública - extensão da matéria argüível - princípios constitucionais em conflito - proporcionalidade ou razoabilidade - coisa julgada e justa indenização - princípio de justiça e moralidade, pp. 133-135; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Relativizar a coisa julgada material, p. 21; PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, Devido processo legal substancial, cap. 4, n. I, letra d.; FRANCISCO BARROS DIAS, Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional, pp. 36-38; HUGO DE BRITO MACHADO, Direito adquirido e coisa julgada como garantias constitucionais, pp. 24-26).

10. Para dar o tom da recepção pelo Judiciário daquilo que a doutrina vem pregando, podemos mencionar:

'Ressalto, nesta oportunidade, a minha posição doutrinária no sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada material. Filio-me, a respeito, à determinada corrente que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse meu posicionamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes. Pelo contrário. A sua proteção apresenta-se devidamente fortalecida, quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania que com o seu trabalho sustenta, pela via dos tributos pagos, a máquina estatal' (STJ, 1ª T., Resp. n. 240.712/SP, Rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, v.u., j. 15/2/2000, DJU 24/4/2000)

'não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido... A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada modus in rebus. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, 'a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem justiça não há liberdade'. (STJ, 4ª T., Resp n. 226.436/PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v.u., j. 28/6/2001, in Revista do Superior Tribunal de Justiça (2002), p. 403.)

'o ato decisório definitivo, não mais sujeito a recurso, que exiba injustiça enorme - absurdos, fraudes, inconstitucionalidades e outras desfunções manifestas -, faz coisa julgada, tão só, de autoridade relativa - coisa julgada formal; preclusão máxima-. O valor justiça não se há de abandonar, em prol da certeza e da segurança, com esquecimento da liberdade jurídica. A aludida derrelição implica perigoso afastamento de necessária crítica da razão prática' (TJSP, 7ª Câm. de Direito Público, Ap. n. 058.377-5/7, Rel. Des. TORRES DE CARVALHO, v. u., j. 26.3.01) (conforme ainda STF, 1ª T., RExt. n. 93.412/SC, rel. Min. RAFAEL MAYER, v.m., j. 4.5.82; STF, 1ª T., RExt. n. 105.012/RN, rel. Min. NERI DA SILVEIRA, v.m., j. 9.2.88; STJ, 6ª T., REsp. n. 35.105-8/RJ, rel. Min. LUIS VICENTE

CERNICCHIARO, v.u., j. 31/5/1993, DJU 28/6/1993-b)

11. Diante de todo o exposto, fica patente que a coisa julgada 'deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil' (Cândido Rangel Dinamarco, Relativizar a coisa julgada material, p. 12).

12. É por isso que 'as discussões modernas sobre a justiça ... trata-se da idéia clássica do suum cuique tribuere, que reclama, porém, num segundo aspecto, a determinação daquilo que é devido a cada um. A conformidade ou não com critérios sobre o que e a quem é devido é o problema do aspecto material da justiça' (Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação, p. 351).

13. Por derradeiro, Miguel Reale ensina que 'o suum cuique tribuere, longe de ser uma solução, é antes um enunciado de problemas, pois fica sempre de pé saber o que é seu de cada um, em sua individualidade concreta; como é possível atribuir algo a cada um sem se levar em conta o atribuível proporcionalmente aos demais; e, finalmente, como é que a atribuição pode e deve ser feita em razão das circunstâncias ocorrentes'. (Nova fase do direito moderno, p. 41).

DA LEGÍTIMA ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO TCU NO CASO CONCRETO

14. Destarte, este Tribunal não elasteceu (interpretação extensiva) ou restringiu (interpretação restritiva) os limites objetivos da coisa julgada; apenas diligenciou para que fosse cumprida em seus exatos termos (sentido estrito).

15. E sem dúvida que pode fazê-lo. Ora, uma sentença é cumprida através de atos administrativos geradores de despesas, e tais atos estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União. Dizer que esta Corte não pode fiscalizar atos administrativos apenas porque derivam de uma decisão judicial, isto sim é uma heresia jurídica, uma inconstitucionalidade flagrante (art. 71, IX X, da CF/88), uma ilegalidade manifesta (art. 41 da Lei 8.443/92) e uma tentativa inócua e descabida de atribuir ao ato administrativo em questão uma natureza judicial, como se fosse extensão da própria sentença. Nada disso se sustenta no Direito.

16. E por ser derivado de uma sentença, uma ato administrativo que a cumpre teria transmudada sua natureza? A resposta pode ser extraída da razões do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, Relator do MS 22658, vejamos:

'O ato administrativo praticado em cumprimento de um mandado de segurança, deferido ao interessado não muda, com isso, a sua natureza, nem os limites da eficácia que teria tido, se praticado pela autoridade, independentemente da sentença que o determinou'.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO SENTIDO LATO DO TERMO 'VANTAGEM' ***(permanente ou provisória - explicitação necessária em sentença)***

17. Em primeiro lugar, vejamos o princípio da legalidade estrita e a regra da reserva de lei para tratamento de remuneração dos servidores públicos na Constituição Federal:

[...]

18. O princípio da legalidade torna-se notavelmente mais presente quando se verifica o fenômeno da mutação constitucional que deu ao trato de remuneração de pessoal a completude do princípio instrumental da reserva legal. É o que se verifica dos artigos constitucionais emendados (EC 19/98): 51, inciso IV; 52, XIII; 96, II, alínea 'b'; 169, § 1º (antigo parágrafo único);

19. Como visto, o que antes poderia ser fixado por decreto-legislativo passou a exigir a feitura de lei específica, ou seja, a Constituição, no campo da concessão de acréscimos remuneratórios aos servidores públicos, exige o veículo normativo 'lei' (reserva legal) para que o administrador público possa agir nos limites por ela emoldurados (legalidade estrita e proceder vinculado).

20. Uma vez que legalidade é a qualidade daquilo que está conforme à lei (Georges Vedel. Droit Administratif. 5ª ed.. Paris, 1992. Vol. 1, p. 266) e que a reserva de lei 'pede para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal' (Hartmut Maures. Elementos de Direito Administrativo Alemão. SAFE, p. 62), não cabe, no caso da remuneração de servidores, o uso do poder discricionário (espaços de decisão), no sentido de criar direitos. O princípio da legalidade, com status de princípio geral do direito administrativo (Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Curso de Direito Administrativo. Forense. 12ª ed., p. 80), '... atua como uma reserva legal absoluta, à qual está adstrito todo o Estado, por quaisquer de seus entes, órgão e agentes, ... assoma, assim, como o mais importante

dos princípios instrumentais e informa, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, as da relação jurídica administrativa, das nulidades e do controle'.

21. Parafraseando excerto do Voto condutor do MS - STJ 7.850/DF, 'os impetrantes fazem, na verdade, uma interpretação forçada ... que não guarda sintonia com o princípio da legalidade a que está vinculada a Administração Pública no trato da remuneração dos servidores'.

22. E tal interpretação forçada pôde ser confirmada a partir da simples leitura da norma e das decisões da Justiça do Trabalho, conforme revisitado na presente instrução.

23. Não há na lei ou na sentença qualquer menção a vantagem pessoal permanente redundante de aplicação das normas (sentença é norma em concreto). Não há como interpretar extensivamente algo que está adstrito ao princípio da reserva legal e da legalidade estrita.

24. A respeito do tema, é sempre recomendável citar os ensinamentos de Marcello Caetano ('Manual de Direito Administrativo'. Almedina. Vol. I, p. 134):

'as leis administrativas, quaisquer que sejam, podem ser interpretadas extensivamente sempre que o rigor das regras técnicas ***o permita****. ... essas limitações podem ampliar-se quando o fim da lei, o sistema legislativo, o regime político, a própria história demonstrarem a necessidade de assim se entender. Tudo é questão de honestidade de processos e de intenções. Porque* ***o perigo da interpretação extensiva em tais matérias*** *reside na abusiva invocação que dela façam autoridades menos escrupulosas a fim de legitimar prepotências. Esse emprego desonesto não pode, porém, excluir o uso legítimo'.*

25. Frisamos que a concessão da parcela, ainda que injusta, é fato dado. Entretanto, a transformação dela, através da ação hermenêutica extensiva, em vantagem, incorporando-a ***ad eternum*** *à remuneração dos servidores, é atentatória à Constituição e aos limites impostos pelas normas de regência da matéria.* ***Por essa mesma razão que, acertadamente, as sentenças judiciais não cometeram tamanho pecado, até porque, se o cometessem, deveria ele ser explícito e inconteste.***

26. Como ensina J. J. Gomes Canotilho ('Direito Constitucional'. Coimbra, p. 229/230), a interpretação das normas deve garantir sua constitucionalidade, tendo várias dimensões: o princípio da prevalência da constituição, o princípio da conservação das normas e o princípio da exclusão da interpretação conforme a constituição mas contra legem. Insere, ainda, o mestre português algumas regras limítrofes da interpretação conforme a Constituição: esta só será legítima se houver espaço de interpretação; a interpretação referida deve ser afastada quando, em lugar do resultado querido pelo legislador, se obtém uma regulação nova e distinta.

27. Essencial, antes de prosseguirmos, é verificarmos o significado do termo 'vantagem'. Primeiro, chamamos atenção para o fato de que as leis que informaram o julgamento das reclamações trabalhistas não criaram nenhuma vantagem.

28. Para além disso o termo vantagem advém da própria norma, qual seja:

'Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

(...)

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

(...)

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

(...)

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:' (Lei 8.112/90).

'Art. 1º Para os efeitos desta lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:' (Lei n.º 8.852/94).

29. Diogo Figueiredo ('Curso de Direito Administrativo', p. 307) caminha bem ao designar as vantagens como tudo mais para além da parcela básica (vencimento). Com olhar para o caso ora em debate, ensina o ilustre administrativista:

'as vantagens de ordem pessoal consideram o tempo de serviço e as condições especiais do servidor ou de sua família; as vantagens de ordem funcional consideram a natureza especial das funções exercidas e as condições em que isto se dá'.

30. Como se percebe, vantagens, além de estabelecidas por conduto de lei, é termo genérico para os demais acréscimos remuneratórios para além dos vencimentos do servidor. Das espécies descritas na norma é possível verificar que a vantagem pessoal, que é derivada de condições próprias do servidor, pode, por lei, receber o nome genérico de vantagem (pessoal nominalmente identificada), adicional ou gratificação. Pode, ainda, ser permanente ou temporária.

31. De posse do conteúdo normativo adequado à apreciação do caso e, como visto, diante da determinação a Constituição Federal, no sentido de que 'a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica' (art. 37, X), pode-se responder a perguntas básicas: as sentenças tiveram o condão de criar uma vantagem? Não. Caso houvesse declarado, deveria ter sido expressa quanto à sua natureza (permanente ou provisória)? Sim. Um sentença faz coisa julgada ad eternum, não importando se as causas de pedir próximas ou remotas diversificam-se no tempo? Não.

32. E uma parcela paga por conduto de sentença judicial, a título de planos econômicos, poderá ser absorvida por reajustes posteriores ou alteração do regime jurídico? Sim.

33. Sobre essa questão basta mencionar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn n° 1797/PE:

'... Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/1994, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei n.º 8.880/1994) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória n.º 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n.º 9.421/1996, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23/1/1995), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei n.º 8.448, de 21/7/1992, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada'.

34. Como se vê, ***alterados os fundamentos determinantes dados na moldura histórica formada no momento da edição de uma sentença, não há que se falar em eternização da coisa julgada, ou sua afronta, quando o quadro normativo futuro mostra-se diverso ou quando deram-se as condições de exaurimento da norma que antecipava percentuais de reajustes posteriores****.*

35. Para fortalecer este argumento, é preciso também firmar os limites interpretativos do significado da garantia constitucional do irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88). Sem pretender inovar, reproduzimos a interpretação dada no âmbito judicial:

'Não tendo o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de seus vencimentos ou proventos , revela-se legítima a redução, por ato legislativo, da gratificação por ele percebida, desde que não haja decesso no total de sua remuneração' (Rext. 293578/PR. DJ em 29/11/2002).

'Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em conseqüência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira' (Rext. 238122 AgR/SC. DJ em 04/8/2000).

'EMENTA: Não há direito adquirido do servidor estatutário ao regime jurídico de composição de vencimentos, revestindo-se de caráter nominal a garantia da irredutibilidade' (Rext. 194317/PR. DJ em 8/9/2000).

36. Passemos agora a demonstrar que a mera declaração, em uma sentença, do termo vantagem não significa, para além do falado acima, em sua permanência, porquanto vantagens são também temporárias. Vejamos a regra que o comprova:

'Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

(...)

Art 105. Aos servidores que, na data da presente lei estiverem no gôzo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior fica assegurado o direito de percebê-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, àquele título, receberam durante o ano de 1966, e até que, por fôrça dos reajustamentos de vencimentos do funcionalismo, o nível de vencimentos dos cargos que ocuparem alcance importâncias correspondente à soma do vencimento básico e da diferença de vencimento' (Decreto-lei 200/67).

37. Vejamos precedentes jurisprudenciais específicos acerca da matéria:

1 - 'Sobrevindo o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, a absorção gradual das vantagens oriundas do regime anterior dar-se-á peremptoriamente pelo aumentos salariais ulteriores, sem que se apresente viável a manutenção dos benefícios, anteriormente usufruídos, na nova situação à qual é vinculado o servidor (Precedente do extinto TFR)' (TRF da 1ª Região. RO 01008526/DF. DJ em 10/06/1999);

2 - 'Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos' (Decreto-Lei n.º 200/67, art. 103);

3 - 'Ao reajustar os vencimentos do funcionalismo público federal, a Lei n.º 7.923/198 determinou a absorção, pela nova remuneração, de todas as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições, excluídas, unicamente, as vantagens nela expressamente referidas. (Art. 2º, parágrafo 3º)' (TRF da 1ª Região. AC 01000248600/BA. DJ em 29/3/1999).

38. Ora, neste sentido, não assiste razão ao recorrente, porquanto 'a absorção progressiva da vantagem pessoal decorrente de novo enquadramento funcional já foi apreciada reiteradas vezes pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que firmou orientação jurisprudencial no sentido de que;

'sobrevindo o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, a absorção gradual das vantagens oriundas do regime anterior dar-se-á peremptoriamente pelos aumentos salariais ulteriores, sem que se apresente viável a manutenção dos benefícios anteriormente usufruídos, na nova situação a qual é vinculado o servidor. ... A lei proíbe a redução salarial e não a utilização da sistemática preconizada no art. 103, do Decreto-Lei n.º 200/1967, cujo objetivo é exatamente evitar distorções nos Quadros salariais da Administração Pública ...' (excerto do Voto do Juiz Convocado Antônio Sávio Chaves. RO 9001008526/DF. TRF da 1ª Região).

*39. Estamos falando do fenômeno da **absorção de parcelas por eventos futuros (reajustes, novos planos, etc.)**. Perverter uma parcela temporária em vantagem pessoal permanente, quando não expressamente declarado na sentença, é atentatório aos princípios e normas Constitucionais e legais aqui elencados. 'A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia' ' (ADIn 1732/ES).*

DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - A VERDADE SOBRE A INEXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - O TCU NA DEFESA DA COISA JULGADA MATERIAL E DO ERÁRIO.

*40. **Mas por que construímos tal raciocínio se o TCU não pretende afrontar a coisa julgada?** Apenas para afirmar que se, 'pós-modernamente', é admitida a ponderação de princípios, entre eles o da coisa julgada e o da segurança jurídica, com muito mais razão deve-se admitir que o TCU tem competência para fiscalizar a fiel aplicação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.*

41. Mas tivemos a pretensão de apenas fazê-lo por isso? Não. Também pretendemos demonstrar que o recorrente formula seu raciocínio com base em premissas errôneas, o que leva a conclusões inválidas.

*42 Por que tal intento? Para pleitear que este Tribunal, através do legítimo uso dos mecanismos jurídicos e sem lançar mão de qualquer doutrina pós-positivista, simplesmente restitua a Justiça, a Isonomia e a Igualdade à sociedade, impedindo que servidores prossigam **percebendo vantagens ilegítimas, porquanto preteritamente distantes do direito e contemporaneamente ilegais e contrárias à própria sentença transitada em julgado**.*

43. Destarte, tem-se agora uma oportunidade de restauração do Princípio da Justiça, sem que haja necessidade de macular ou mesmo de ponderar os princípios da segurança jurídica e o da coisa julgada. Ao contrário, restaura-se a ordem e o direito pelo simples uso dos elementos normativos disponíveis, em uma tarefa meramente positivista de subsunção e de aplicação direta das normas incidentes.

*44. Como seria demonstrada tão atraente e escassa possibilidade? Através do uso dos próprios argumentos da decisão judicial e da clareza de sua parte dispositiva, que infirmam e informam que **não se está afrontando a coisa julgada judicial. Ao contrário, este Tribunal está zelando, através do uso de sua competência constitucional, para que se dê o cumprimento de decisão em seus estritos termos, não permitindo a prática de atos administrativos ilícitos, advindos de interpretação, por quem quer que seja, extensiva da sentença para dar-lhe um alcance que não tem**.*

45. E quais as provas para tais assertivas? O próprio direito.

46. Os limites objetivos em função do pedido e a coisa julgada:

*a) a decisão de 1º grau: verifica-se às fls. 11/27 do v.p. que tanto na motivação quanto na parte dispositiva, o julgador decidiu reconhecer o direito ao reajuste e seus **reflexos** nas demais verbas de natureza salarial;*

*b) a decisão do TRT da 14ª Região (fls. 12/17 do Anexo 1) deixa claro que os reclamantes pediram 'a recomposição de seus salários no percentual de 26,05%, bem como, as respectivas diferenças dela decorrentes e seus reflexos'; verifica-se, ainda, que aquele Tribunal reconheceu o direito 'a teor destas normas legais, a **reposição salarial** ou gatilho adotado pelo Decreto-Lei n.°2.335/1987 ... tornou-se um direito incontestável'; acabando por decidir 'manter a r. sentença de 1º grau em todos os seus termos';*

c) recurso de revista considerado não cabível (fls. 18 do Anexo 1);

d) o mandado de citação (fls. 11 do Anexo 1), que não faz parte da coisa julgada, manda tão-somente 'proceder efetuando a recomposição salarial deferida, no percentual de 26,05% sobre os salários dos reclamantes a partir de novembro/1992 ...'.

46.1. Está claro que o que se reconheceu foi o direito aos reajustes, no entanto, a partir do momento em que o Governo estipula o índice aplicável, ele se transmuda em direito adquirido. Foi concedida a URP de fevereiro e seus reflexos nas parcelas subseqüentes.

46.2. Ora, o que se reconheceu foi o direito do reajuste e seus reflexos, ou integração às parcelas subsequentes, ou seja, a URP seria aplicada em fevereiro e a partir daí formaria um só corpo, ou seja, o vencimento seria o vencimento anterior mais a URP. Jamais criou-se uma gratificação. Não se

pode interpretar palavras, dando-lhes conteúdos diversos que ela própria tem ou mesmo que se lhe derivam do contexto da decisão.

47. Não há notícia de que se afastou, por inconstitucionalidade, nenhuma norma editada após aquelas que alicerçariam o direito dos reclamantes, apenas impediu que incidissem sobre situações já consolidadas (efetivamente: o direito a antecipação de percentuais de reajuste); e não declarou qualquer artigo das normas que suportariam o pleito das partes inconstitucional, ***ao contrário, afirma a força normativa das mesmas****.*

48. Então o que nos move é o direito adquirido declarado e a pacificada questão jurídica da possibilidade de alteração do regime jurídico dos servidores a absorver parcelas remuneratórias.

49. Quanto ao direito adquirido e a confirmação pelos juízos trabalhistas das normas em questão, são temas muito bem explicitados em decisão desta Corte (Decisão TCU 070/99 - 2ª Câmara):

'... 'VOTO Observe-se que o art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, ***verbis****:*

'Art. 8° Fica assegurado aos trabalhadores, ***a título de antecipação****, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral,* ***em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP****, excetuado o mês da data-base'. (grifo nosso).*

De outra parte, consoante o enunciado sumular n.° 322 do E. Tribunal Superior do Trabalho, ***'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria'****.*

50. Essa compensação é reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo da decisão traduzida no Acórdão no ROAR 307392/96/RS (DJ em 02/10/1998), abaixo transcrita:

'Na época dos fatos estava em vigência a política salarial que previa reajustamento salarial mensal automático com base no IPC do mês anterior e que era considerado mera antecipação compensável no acerto da data-base. O que a Lei n.º 8.030/1990 eliminou foi esse reajuste mensal automático, porém, tal fato, nada tem a ver com o acertamento da data base que continuou sendo feito ao fim de um período de 12 meses, sempre com a compensação dos reajustes impostos por lei ou concedidos expontaneamente pelo empregador'.

51. E este Tribunal de Contas da União tem apenas subsumido a norma concreta (sentença) ao ordenamento jurídico, porquanto aquela não pode dar-se contra legem, a não ser, ainda que teratologicamente, o declare em sua parte dispositiva. Excertos do Relatório e Voto da Decisão TCU 070/1999 - 2ª Câmara muito bem sintetizam a questão:

'Ora, em decorrência da sentença judicial, que se interpreta de acordo com a lei e as súmulas da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a incorporação das perdas salariais aos vencimentos do servidor dar-se-ia apenas no período em que teria ocorrido a supressão, compreendido da data do plano econômico até o dia anterior à data-base, quando se efetuou o reajuste geral. (...)

No caso concreto, em nenhum momento a sentença determina, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva de tais valores. Apenas determina a inclusão de certo percentual nos vencimentos dos litigantes, sem esclarecer o termo final do direito nela reconhecido.

Este termo, quando não expressamente fixado pela sentença, somente pode ser interpretado à luz da legislação por ela aplicada, que, no caso, é o Decreto-Lei n.º 2.335/1987, que criou a URP, cujo art. 8º deixa claro que se trata de mera antecipação salarial.

Não foi, assim, a URP concedida pelo legislador para ser definitivamente integrada ao salário fixado na data-base. Pelo contrário, ela caracteriza mero instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação e tivessem um único reajuste salarial, dado de uma vez, na data-base subseqüente (...)'.

52. E veja-se as demais normas incidentes sobre o caso em questão, as quais, repetimos, não foram afastadas pelo julgador:

***'Art** 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subseqüente e mantidas as atuais datas-base.*

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art** 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos e aposentadoria e* ***remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação

atingir 20% *(vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste**.*** ***O reajuste automático será considerado antecipação salarial*** *' (Decreto-Lei n.° 2.224/1986).*

*'**Art** 1º Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão **reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20%** (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986.*

Parágrafo único. O reajuste, de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subseqüentes.

***Art** 2º Completado o período a que se refere o art. 1º e não atingida a acumulação de 20% (vinte por cento), far-se-á, na data-base, a revisão dos salários de acordo com os índices atingidos até essa ocasião, observado o disposto pelo artigo 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.*

***Art** 3º A partir de cada data-base será iniciada a contagem progressiva visando à escala móvel dos salários.*

***Art** 4º **O reajuste automático será considerado como antecipação na subseqüente revisão salarial**.*

***Art** 5º **Nos reajustes salariais procedidos na data-base e nos reajustes automáticos previstos no art. 1º, serão compensados, salvo acordo expresso em contrário, os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios**, verificados no curso do período de 12 (doze) meses precedentes, exceto os resultantes de:*

a) término de aprendizagem;

b) implemento de idade;

c) promoção por antiguidade ou merecimento;

d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade;

e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado' (Decreto-Lei n.° 2.302/1986)

53. Destarte, a incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade. É nulo de pleno direito.

54. Como visto, os limites objetivos da coisa julgada não necessitavam de interpretação, porquanto nela estavam estampados, bastando tratar tecnicamente os institutos jurídicos envolvidos na apreciação da matéria. A ocorrência ilícita está no fato de que o Ente elasteceu os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em uma vantagem eternizada, o que acaba por ferir não apenas a coisa julgada, mas a própria lei que amparou, a princípio, o direito de antecipação do reajuste.

55. Ora, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu por afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito (Rechskraft), 'essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita' (Antônio Carlos de Araújo Cintra. Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

56. Neste ponto é preciso ressaltar excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Sub-procurador Geral da República Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Sr. Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23394, que, em caso idêntico quanto ao conteúdo, divergente apenas quanto ao rol normativo aplicável, está conforme à tese aqui expendida:

*'Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.355/1987, constituíam-se em antecipações salariais que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do que dispõem os artigos 8º, **caput**, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos*

respectivos proventos' (o grifo é do original).

57. E, recentemente, amparando ***as ações do TCU no sentido de preservação da coisa julgada, em seus exatos termos****, temos o Parecer n° 042/2004-VPGR-AF, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, em exercício, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, exarado nos seguintes termos:*

*'****Infere-se da leitura da citada decisão (fls. 896/898) que restou expressamente determinada a condenação da União ao pagamento do 'reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março/90, com reflexos sobres as diferenças decorrentes, inclusive sobre as férias, 13º salário e demais vantagens e reajustes posteriores'. (...)***

O fato é que a supramencionada decisão não determina a incorporação definitiva dos 84,32%, mas tão-somente, o pagamento da parcela relativa ao IPC de março de 1990, a título de antecipação salarial, a ser descontada na data-base da categoria, consoante se infere da interpretação sistemática dos artigos 5º, da Lei n.º 7.788/89 e 2º, da Lei n.º 7.830/90.

No caso em tela, no entanto, o que se observa é que até o momento da decisão prolatada pelo TCU, determinando a suspensão do pagamento do aludido percentual aos impetrantes, estes vinham percebendo um reajuste em relação ao qual, na verdade, não tinham direito, na medida em que a decisão judicial lhes garantiu, apenas, o recebimento do reajuste, nos moldes fixados pelo artigo 5º, da Lei n.º 7.788/89, ou seja, a título de antecipação.

Não fere, portanto, direito líquido e certo dos impetrantes, a decisão do TCU que determina a suspensão do pagamento do valor referente ao referido percentual, porquanto, repita-se, este tem natureza de antecipação de reajuste salarial, não sendo possível considerá-lo incorporado ao patrimônio daqueles.

Ao ver do Ministério Público Federal não parece razoável formular uma interpretação que consolide na remuneração de alguns servidores valores legalmente previsto apenas como antecipação de futuro reajuste, permitindo aos ocupantes do mesmo cargo, na mesma classe, ou aposentados em condições semelhantes, percebam valores sensivelmente díspares, *(...) '.*

58. O caso acima guarda completa similitude com o tratado nos presentes autos.

59. Ressalto que após a prolação das sentenças ora examinadas inúmeros reajustes se deram (a exemplo: Leis n.ºs 7.923/1989; 7.973/1989; 7.995/1990; 8.216/1991; etc. etc.), bem assim, novo regime jurídico (Lei n.º 8.112/1990) e nova estrutura de cargos, reestruturação de tabelas de vencimentos ou redefinição de remuneração dos servidores se fizeram presentes (a exemplo as Leis n.ºs 8.270/1991 e 10.302/2001). Portanto, a questão não se trata de mera incidência da Lei n.º 7.923/1989, porquanto, após a petição inicial (que é o móvel determinante das causas de pedir próximas e remotas), houve, inclusive, alteração de regime, novo plano de cargos, etc.

60. Ademais, 'un pronunciamento judicial ejecutoriado no puede, mas allá de la causa en la que se dictó y de la ley a la que estuvo referido, impedir o invalidar, en forma antecipada, normas legales futuras; lo que evidentemente significaría no sólo desconocimiento de la naturaleza de la función judicial, sino incluso ruptura o trastorno de la organización de nuestros poderes' (decisão da Corte Suprema da Argentina. Fallos, 308:1733. In: La Cosa Juzgada Según la Corte Suprema. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p.37).

QUESTÕES RESIDUAIS

61. Ao contrário do que pretende o recorrente, verifica-se, na espécie, que o princípio estampado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal milita em desfavor do direito que invoca. A definição legal deste princípio geral do direito, consoante o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, faz soçobrar a pretensão do impetrante:

[...]

62. Isto porque 'a aposentadoria é ato plenamente vinculado, a que não se pode pretender opor suposto 'direito adquirido' a partir de ato administrativo resultante de interpretação jurídica posteriormente desautorizada...' (excerto: TRF 1ª Região. MS 01000524466/DF). 'A proteção ao direito adquirido não acoberta a aquisição ilegítima de aposentadorias, assim declarada pelo Tribunal de Contas, porque os atos nulos são insuscetíveis de gerar direitos individuais' (excerto. Voto. STF. RE 163301/AM).

63. De outra, 'cabe ressaltar que a irredutibilidade de vencimentos não protege o servidor público da anulação de atos ilegais, na medida em que não os convalida. O princípio da irredutibilidade

de vencimentos não pode gerar direito à percepção de remuneração ilegalmente calculada' (excerto: STF. Voto. MS 21722/DF)

64. A segurança jurídica não pode amparar ilícitos, até porque seria ilógico pensar no termo 'segurança jurídica' para propor a defesa de atos contrários à lei. Daí advém, também, a impropriedade da adjetivação do ato de aposentação em debate como um ato jurídico perfeito, uma vez que, para ser perfeito, deve ser conforme à lei e portar todos os elementos condicionantes de sua plena vitalidade. Apenas para demonstrar que um ato ilícito não pode ser juridicamente perfeito podemos mencionar valiosas interpretações dadas pelo Supremo Tribunal Federal:

'o erro não constitui precedente útil para imitação' *(RMS 4365/DF. DJ em 1º/8/1957. Relator: Ministro Antônio Villas Boas)*

'EMENTA: Agravo regimental. - Como salientado no despacho agravado, no caso não ocorre ofensa ao ***artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porquanto o ato jurídico perfeito ali referido é o que diz respeito a direito intertemporal quando a lei nova prejudica ato que se aperfeiçoou sob a vigência da lei anterior****, o que não ocorre no caso. Agravo a que se nega provimento' (AI 333128/MA. DJ em 14/12/2001. Relator: Ministro Moreira Alves).*

65. Para dar exata noção da extensão do princípio da segurança jurídica, verifique-se a seguinte decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal:

'A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício' (ADI 2555/DF. DJ em 2/5/2003)

66. Está claro que o princípio da segurança jurídica é resultado de uma bipolaridade: de um lado, a segurança jurídica para garantir o ordenamento jurídico; de outro, a segurança jurídica para reconhecer relações de boa-fé a partir de estabilidade decorrente do tempo de existência das mesmas.

*67. Como ensina Pontes de Miranda (**in** Tratado de Direito Privado. Tomo 4, § 423), o que prescreve é a ação de anulabilidade. No caso estamos diante de uma nulidade, porquanto o que se afrontou foi norma constitucional - princípio da legalidade estrita, o que, a rigor, levaria a invalidação do ato com efeito **ex-tunc**.*

68. Parece-me essencial a seguinte transcrição de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

'2. A Constituição Federal, nos artigos 106 e 107, estruturou a Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, cujos Juízes passaram, desde então, a integrar a carreira composta de três classes hierarquizadas: juiz federal substituto, juiz federal e juiz do Tribunal Regional Federal, como carreira única, cujas promoções se fazem, alternadamente, por merecimento e por antiguidade.

3. **O Ato Regulamentar n. 281, de 18 SET 89, baixado pelo Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal**, que equiparou (art. 1º, I) os ocupantes dos cargos de Juiz Federal e de Juiz de Tribunal Regional Federal, com tempo de serviço bastante, para fins da vantagem do art. 184, II, da Lei n.º 1711/1952, **não é hábil a gerar direito algum, pois contrário às disposições legais que definem a estrutura e a carreira da Magistratura Federal de modo diverso**.

4. **A Resolução n. 097, de 23 JUN 93, do Conselho da Justiça Federal**, ao estabelecer que apenas o Juiz de Tribunal Regional Federal que preencher as condições previstas o artigo 250 da Lei n.º 8112/1990 poderá aposentar-se com a vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei n. 1711/52, visto estar posicionado no final de carreira da Magistratura Federal, **tornou inválida 'ex tunc' a orientação normativa anterior do Ato Regulamentar n. 281/89**.

5. A aposentadoria é ato plenamente vinculado, a que não se pode pretender opor suposto 'direito adquirido' a partir de ato administrativo resultante de interpretação jurídica posteriormente desautorizada, sendo de todo aplicável a SÚMULA 473 do STF.

6. Os atos emanados do Estado, que eventualmente contenham vícios de ilegalidade e, não obstante, beneficiem terceiros, não podem servir de paradigma para aplicação a situações assemelhadas de outrem, sem que tal constitua ofensa ao princípio da isonomia ou caracterize discriminação, pois somente os atos conformes à lei, e com razão maior os chamados atos vinculados, geram direitos subjetivos.

7. Precedentes do TCU (TC 003.390/95-0, Decisão 289/97 - 1ª Câmara. DOU 21 NOV 97),

STJ (RMS n. 4439-4/DF, ac un. 6ª Turma. DJU 06 OUT 97) e do STF (MS n. 21.722-7/DF, Pleno, ac. un. DJU 18 MAR 94, p. 361).

8. Segurança denegada. 9. Peças liberadas pelo Relator em 12/08/99 para publicação do acórdão' (TRF da 1ª Região. MS 01000524466/DF).

69. Entretanto, para preservar os administrados de boa-fé, criou-se a possibilidade da eficácia pró-futuro do ato de nulificação. Como ensina o Min. Gilmar Ferreira Mendes, a partir do sistema jurídico alemão, as fórmulas de preclusão e a doutrina prospectiva permitem o reconhecimento dos efeitos pretéritos dos atos, mas 'a execução desses atos é, todavia, inadmissível ... A limitação da retroatividade expressa, nesses casos, a tentativa de compatibilizar princípios de segurança jurídica e critérios de justiça' (**in** Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro. Arquivos do MJ, julho/dezembro 1996).

70. Daí a necessidade do uso do mandado de otimização consubstanciado no princípio da ponderação, porquanto temos o conflito de princípios. De um lado a segurança jurídica, de outro a justiça (seria justo manter uma acumulação inconstitucional? Seria justo endereçar a uma sociedade, repleta de injustiças, de desigualdades, de miséria, a perpetuidade de proventos ilícitos?) e da isonomia (ou igualdade). Também se faz necessário o uso de princípios de interpretação e de concretização das normas constitucionais, tais como o princípio da força normativa da Constituição (**in** Friedrich Muller. Métodos de Trabalho do Direito Constitucional. Max Limonad, p. 87).

DAS CONCLUSÕES

71. É certo que 'a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença' (Cândido Rangel Dinamarco, Intervenção de terceiros, p. 13).

72. Também é corrente o ensinamento de Recaséns Siches, quando diz que:

'la seguridad, si bien es el valor funcional del Derecho, aquel valor que todo Derecho trata de cumplir por el mero hecho de su existencia, no es de modo alguno el valor supremo en el que el Derecho debe inspirarse; pues resulta evidente que los valores más altos hacia los que el Derecho debe tender son la justicia, y el séquito de valores por ésta implicados, tales como la dignidad y la libertad de la persona humana, el bienestar social, etcétera' (Nueva filosofía de la interpretación del derecho, p. 293).

73. Aqui aplica-se, com exatidão, um velho brocardo do direito: 'viver honestamente, não ofender ao outro, dar a cada um o que é seu' (Spencer Vampré, Institutas do Imperador Justiniano, São Paulo, 1915, p. 4). E como exaustivamente visto acima, a cada um dos servidores foi dado muito mais do que lhes era de direito, porquanto seguiram recebendo o que não se lhes pertencia.

74. Apenas para encerrar, cumpre lembrar o respeito deste Tribunal pela coisa julgada. Tal deferência pode ser extraída da simples leitura do excerto do Voto condutor da Decisão TCU 291/98 - 1ª Câmara:

'De assinalar, ademais, conforme enfatiza o Sr. Procurador, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, que a decisão ora recorrida não determinou o descumprimento de decisão judicial. Fazendo lei entre as partes, a res judicata há que ser cumprida em seus exatos termos. Se não pode o intérprete modificá-la para restringir-lhe os limites, tampouco pode elastecer-lhe o alcance, mormente para onerar os cofres públicos'.

75. Em concreto, em estando a sentença exaurida quanto ao cumprimento de seus limites objetivos e subjetivos, a manutenção das parcelas inquinadas significa exorbitar os efeitos da coisa julgada e atentar contra as normas, institutos e princípios aqui referenciados.

76. Destaco, por fim, que o ***Supremo Tribunal Federal,*** *em sessão do dia 13/5/2004, julgou o MS 24381, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, para assim decidir: 'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13/5/2004'. Tratou-se ali de decisão desta Corte de Contas que determinou a órgão a exclusão de 'horas-extras incorporadas' em função de decisão judicial com trânsito em julgado. A Corte Constitucional entendeu que a sentença judicial estava exaurida e que, ante a mudança de regime jurídico, não havia que se falar na manutenção daquela parcela como vantagem.*

77. Em vista de todo o exposto, proponho a seguinte solução para o recurso ora sob exame:

a) com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

b) em defesa da coisa julgada material e das normas e princípios de regência, alertar à Universidade Federal do Acre que em caso de descumprimento do comando recorrido e confirmado, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão sob exame (art. 71, X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 44 e art. 58 da Lei n.º 8.443/1992);

c) esclarecer a referenciada Instituição que as parcelas tratadas nos presentes autos e percebidas pelos servidores a partir do conhecimento por aquela Instituição de Ensino da Decisão ora recorrida não estão cobertas pela dispensa de ressarcimento de que trata a Súmula 106 desta Corte, devendo proceder-se à reposição dos valores indevidamente pagos ao erário;

d) encaminhar ao recorrente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União cópia integral da decisão que vier a ser proferida, inclusive relatório e voto".

O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se de acordo com a unidade técnica (fl. 44, verso).

É o Relatório.

VOTO

No tocante à admissibilidade, entendo que o recurso preenche os requisitos pertinentes à espécie, podendo, pois, ser conhecido.

No mérito, na linha da instrução da SERUR, reproduzida no Relatório precedente, que adoto com causa de decidir, e do Parecer do Ministério Público, não vislumbro qualquer argumento apresentado pelo recorrente capaz de desconstituir os fundamentos da decisão ora atacada.

Nesse particular, a questão dos chamados gatilhos, ou planos econômicos, foi exaustivamente tratada em diversos precedentes deste Tribunal, firmando-se o entendimento que as sentenças concessivas do direito ao seu recebimento devem ser cumpridas no seu exato limite, qual seja, já que as sentenças restabeleceram o direito dos servidores a antecipações salariais, a serem compensadas nos reajustes posteriores efetuados nas datas bases das categorias, o seu pagamento não poderia se perpetuar *ad aeternum*, constituindo-se em vantagem destacada dos vencimentos, incidindo sobre reajustes posteriores e, mais ainda, subsistindo às mudanças da estrutura remuneratória instituídas nas carreiras pela edição de leis posteriores, inclusive em relação a leis que instituíram os chamados planos de cargos.

A respeito transcrevo abaixo, no essencial, voto que proferi nos autos do TC-004.306/2003-3, referente a processo de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade de Brasília, no qual foi examinada a concessão da mesma vantagem de que trata o presente pedido de reexame (URP de fevereiro de 1989, no valor de 26,05%) a servidores daquela instituição, com base em decisão judicial de teor análogo à que ora se cuida (Acórdão 398/2004 - Plenário):

"(...)

Como visto, há de fato uma sentença judicial que assegurou o pagamento da URP de fevereiro/1989 aos servidores da FUB filiados ao SAE-DF. Há também outra que assegurou a extensão administrativa do benefício aos demais servidores da Fundação. Como em ambos os casos as decisões da Justiça transitaram em julgado, não há mais como lhes alterar os efeitos, que passaram a integrar, nos limites da sentença, em definitivo, o patrimônio jurídico dos favorecidos.

Assim, não há mais que se discutir o mérito da concessão da vantagem - o respeito à coisa julgada material impõe-se à Administração e a esta Corte. Nem mesmo se pode pretender mitigar, em seu âmbito de abrangência, as conseqüências, para o futuro, das ordens judiciais. Encontram-se no Poder Judiciário, e apenas ali, os mecanismos idôneos para fazê-lo.

Posto isso, importa salientar, de outra parte, que é função do TCU - sendo mesmo um seu poder-dever - aferir a legalidade e a legitimidade das ações dos administradores públicos sob sua jurisdição, particularmente daquelas que acarretem ônus para o erário. (...)

Ora, as sentenças judiciais têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC). Portanto, ao apreciar a legalidade dos atos praticados pelos administradores públicos, incumbe ao Tribunal verificar também se as decisões emanadas do Poder Judiciário - que, repito, têm

força de lei nos limites da lide e das questões decididas - estão sendo observadas com fidelidade.

No caso concreto em exame, pois, é dever desta Corte verificar se a Universidade de Brasília, de fato, deu exato e integral cumprimento às ordens recebidas da Justiça. (...)

Note-se que o reclamante não pleiteou o pagamento da vantagem em caráter permanente e destacado, sabedor que era de que se tratava, nos termos do Decreto-lei, de mera antecipação dos reajustes futuros da categoria, a ser absorvida na data-base subseqüente (janeiro/1990). Também não solicitou que o benefício fosse pago segundo uma escala móvel, na forma de um percentual a ser aplicado sobre a remuneração mensal de cada trabalhador substituído; antes, fixou a parcela em exatos 26,05% da remuneração de janeiro/1989, pois que apenas esse montante fora assegurado no período de vigência da norma.

[...]

É de meridiana clareza que essa sentença não determinou que, na data de sua prolação, 21/08/1990, os salários que os reclamantes recebiam à época fossem imediatamente acrescidos em 26,05%. Em vez disso, o TRT concedeu ao Sindicato precisamente aquilo que este requereu judicialmente: o pagamento, a partir de fevereiro/1989, a título de antecipação, de um valor fixo (equivalente a 26,05% dos salários de janeiro/1989), a ser compensado na data-base subseqüente dos interessados.

É certo que o Tribunal Trabalhista também determinou a incorporação do reajuste aos salários dos servidores. Esse cuidado, no entanto, tão-só objetivou assegurar a observância do princípio da irredutibilidade dos salários, de modo que, a despeito de tratar-se de antecipação (como expressa e inequivocamente reconheceu o Juízo), a parcela deveria ser integrada em caráter definitivo à remuneração dos beneficiários, nos termos do Decreto-lei, sem prejuízo de se compensar sua concessão quando da data-base imediatamente posterior.

Obviamente, se não tivesse sido editada a Lei nº 7.730/1989 o percentual de 26,05% teria sido regularmente aplicado sobre os salários dos servidores da FUB em fevereiro/89, e nem sequer haveria reclamação trabalhista a respeito. Por corolário, também é óbvio que, uma vez editada a Lei e

prolatada a sentença judicial, esta apenas repercute sobre o período em que a parcela correspondente ao reajuste esteve suprimida dos vencimentos dos servidores. Restabelecido o pagamento, a sentença estará exaurida em seus efeitos, sob pena de se incorrer em ***bis in idem****, salvo no tocante aos valores omitidos nos meses anteriores ao restabelecimento. Foi o que se deu na espécie. (...)*

Assim, no presente caso, é forçoso reconhecer que a decisão judicial que transitou em julgado assegurou aos reclamantes o pagamento da parcela de 26,05% apenas até outubro de 1989 (ou, quando muito, até janeiro/1990, data-base oficial da categoria). Tudo o que se pagou além disso ofendeu a coisa julgada, violentando, por conseqüência, a soberana e intangível deliberação do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhe obediência".

De mais a mais, o recorrente enganou-se ao afirmar que o Tribunal desrespeitou o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Eis que a decisão judicial não estabeleceu expressamente que as indigitadas parcelas deveriam ser percebidas em caráter perpétuo e, desse modo, o eterno recebimento do adiantamento salarial mostra-se descabido, até porque a administração não deve, sem expresso amparo legal ou judicial, emprestar interpretação absurda à sentença, promovendo o pagamento de valores notoriamente contrários às disposições legais.

Ora, a questão já está pacificada no âmbito deste Tribunal, restando claro que a percepção dessas parcelas em caráter permanente só deve ocorrer quando o Judiciário determinar expressamente ou quando a lei permitir, efetivamente. Esse é o entendimento sedimentado, entre outros, no Acórdão 1.857/2003 e, mais recentemente, nos Acórdãos 1.824/2004 e 92/2005, todos proferidos pelo Plenário do TCU.

Ressalto, ainda, apenas em complemento à percuciente instrução da SERUR, que, como quer o recorrente, todas as considerações aqui expendidas foram feitas no intuito do integral cumprimento da sentença concessiva da URP, o que só é possível a partir da perfeita compreensão do seu teor.

Entendo, portanto, que o Tribunal, conhecendo do presente recurso, deve, no mérito negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da deliberação recorrida.

Em face de todo o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da SERUR e do Ministério Público, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 939/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 852.342/1997-7 - com 1 anexo.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Fundação Universidade Federal do Acre
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Dr.ª Maria Alzira Ferreira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP e Secretaria de Recursos - SERUR
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade Federal do Acre, representado pelo Sr. Jonas Pereira de Souza Filho, Reitor, em face do Acórdão 793/2004 - 1ª Câmara (fl.35, principal), que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Lucio Batista de Araujo (fls. 03/04, principal), recusando-lhe o registro, e determinou àquela Fundação que cessasse todo e qualquer pagamento decorrente do ato julgado ilegal

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à Fundação Universidade Federal do Acre que as parcelas tratadas nos presentes autos e percebidas pelo servidor a partir do conhecimento por aquela Instituição de Ensino da Decisão ora recorrida, não estão cobertas pela dispensa de ressarcimento de que trata a Súmula 106 desta Corte, devendo proceder-se à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos; e

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0939-12/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-576.728/1987-0 (c/ 1 volume).
Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessada: Paula Frassinetti de Freitas Moreira.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. PERCEPÇÃO DE QUINTOS POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA APRECIAÇÃO DO ATO PELO TCU. NEGADO PROVIMENTO.

1. É ilegal a percepção de quintos por servidor ocupante de cargo isolado de provimento efetivo cujos vencimentos foram equiparados aos de cargo em comissão.

2. Uma vez que os atos concessórios de aposentadorias e pensões são atos administrativos complexos, não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado pelo TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 537/2003-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria do Sr. José de Assis Martins Moreira, em razão da incorporação, aos respectivos proventos, da vantagem denominada “quintos”, não obstante o interessado não ter exercido cargo em comissão.

2. Mediante o despacho de fl. 118 do Volume 1, o então Relator do feito, Ministro Humberto Guimarães Souto, acolheu o exame preliminar de admissibilidade presente à fl. 116 do referido Volume.

3. Quanto ao mérito, a Secretaria de Recursos, ao analisar os argumentos apresentados pela recorrente, formulou o parecer que consta às fls. 119/122 do Volume 1, do qual transcrevo o seguinte excerto, com os ajustes de forma que julgo necessários:

“HISTÓRICO

2. Em sessão de 25/3/2003, a Primeira Câmara, ao examinar o ato de alteração da aposentadoria de José de Assis Martins Moreira, no cargo de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, símbolo PJ-1, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferiu o Acórdão 537/2003 (fls. 84/86 do volume principal), a seguir transcrito:

‘Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de fl. 74, relativo à alteração da aposentadoria do Sr. José de Assis Martins Moreira, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias eventualmente recebidas de forma indevida, com fulcro na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária;

9.3.2. poderá emitir, se assim lhe aprouver, novo ato de alteração de aposentadoria da interessada, outorgando-lhe a vantagem prevista no art. 184, inciso III, da Lei nº 1.711/1952, submetendo-o à deliberação deste Tribunal;

9.3.3. observe o art. 16 da IN TCU nº 44/2002;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 supra;

9.4.2. dê ciência deste **decisum** ao interessado.’

3. Irresignada, a Sra. Paula Frassinetti de Freitas Moreira, beneficiária de pensão em virtude do falecimento do Sr. José de Assis Martins Moreira, interpôs o presente pedido de reexame.

ADMISSIBILIDADE

4. A análise dos autos permite ratificar o exame prévio de admissibilidade feito à fl. 116 do

Volume 1, razão pela qual se propõe o conhecimento do presente pedido de reexame.

MÉRITO

Argumentos

5. A recorrente sustenta que o servidor exercia, de fato, função de direção, chefia e assessoramento, cabendo, portanto, a aplicação do art. 2º da Lei nº 6732/1979. A seu favor, cita as Decisões 363/1991, 46/1992, 242/1992 e 323/1992 da 1ª Câmara e as Decisões 426/1992 e 2/1993 da 2ª Câmara, bem como o Enunciado 242 da Súmula/TCU e o parecer da extinta Consultoria-Geral emitido no TC-014.277/1999-9.

6. Invocando, ainda, a Declaração de Voto do Sr. Ministro Ubiratan Aguiar no TC-014.277/1999-9, que defendeu a aplicação dos 'princípios do Direito Adquirido, do Ato Jurídico Perfeito, da Coisa Julgada e da Segurança Jurídica', a recorrente entende que se impõe a aplicação do entendimento vigente à época da concessão, favorável à sua pretensão.

Análise

7. Primeiramente, cabe registrar que a Decisão 46/1992-TCU-1ª Câmara é impertinente, visto que não trata de 'quintos'. Quanto às demais decisões citadas, precedentes do Enunciado 242 da Súmula/TCU, como a própria recorrente reconhece, não mais representam a orientação jurisprudencial deste Tribunal, que é no sentido de ser imprescindível o efetivo exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada para fazer jus à vantagem denominada 'quintos', da qual trata o artigo 2º da Lei nº 6732/1979 (Decisão 188/1994-TCU-1ª Câmara, Decisão 69/1999-TCU-2ª Câmara, Decisão 177/2001-TCU-2ª Câmara, Acórdão 10/2004-TCU-Plenário, Acórdão 365/2004-TCU-2ª Câmara e outros).

8. No caso, ao contrário do pretendido, não houve a transformação do cargo isolado de provimento efetivo de Chefe de Secretaria no cargo em comissão de Diretor de Secretaria. Houve, sim, equiparação de vencimentos entre esses cargos, em atendimento ao disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.072/1974, que, entre outras providências, fixou 'os valores dos níveis de vencimentos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região'. Observe-se a transcrição:

'Art. 6º Os cargos de provimento em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, código TRT. 1ª DAS-102.3; de Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais na Guanabara, código TRT. 1ª DAS-101.2; de Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos na Guanabara, código TRT. 1ª DAS-101.1; e de Diretor do Depósito Judicial na Guanabara, código TRT. 1ª DAS-101.1; e de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT. 1ª-DAS 101.2 somente serão providos após a vacância dos correspondentes cargos efetivos de Secretário do Tribunal, Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Chefe do Serviço de Reclamações e Distribuição, Depositário e Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código TRT. 1ª DAS-100, de iguais atribuições ou encargos' (grifo).

9. Não havendo o servidor ocupado cargo em comissão, não aproveita à recorrente a análise contida no parecer da extinta Consultoria-Geral no TC-014.277/1999-9, que tratou da remuneração do servidor detentor de cargo efetivo nomeado para ocupar cargo em comissão ou função comissionada.

10. Além disso, mesmo que inexistente o óbice do item 8, as citadas Decisões 363/1991, 242/1992, 323/1992 (1ª Câmara), 426/1992 e 2/1993 (2ª Câmara) trataram de quintos fundamentados na Lei nº 6.732/1979, cumuláveis apenas com DAI, e não com DAS (Súmula/TCU 224).

11. Quanto à invocada Declaração de Voto do Sr. Ministro Ubiratan Aguiar no TC-014.277/1999-9 - cujo entendimento não foi acolhido pelo Plenário na Decisão 844/2001 -, cabe primeiramente lhe transcrever trecho, de modo a se registrar com exatidão a defesa ali feita do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e da segurança jurídica:

'6.Observe, sua Exa. que os atos de aposentadoria expedidos e publicados no Diário Oficial da União, sob o manto da Decisão nº 481/97, tendo em vista o seu caráter normativo, constitui direito líquido e certo dos interessados, protegido, portando, pelo princípio do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, insculpidos no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Não podem, dessa forma, pelo menos no âmbito desta Corte, serem modificados 10 ou quiçá 20 anos depois.

7.Ademais disso, observe-se que o entendimento defendido pelo nobre Relator, não fulmina

apenas o Direito Adquirido e o Ato Jurídico Perfeito, mas também o Princípio da Coisa Julgada, inserido no mesmo dispositivo constitucional mencionado, pois que determina a desconstituição até mesmo dos atos já registrados por este Tribunal.

(...)

22.Externo, por último, nesta oportunidade, a minha compreensão no sentido de que mais importante do que anular a Decisão nº 481/97 é firmar a convicção de que esta Corte precisa preservar os atos já praticados, com base em suas orientações, de forma a assegurar a eficácia imediata de suas deliberações. Procedimento diferente gera, não tenho dúvida, insegurança e descrédito nas decisões deste Tribunal, uma vez que as mesmas poderiam sempre ser revistas a qualquer tempo, por sua própria iniciativa. E questiono mais: até quando a proposta de Decisão apresentada pelo eminente Relator será preservada? Até que alguém compreenda de forma diferente nesta Corte? Até que se altere composição deste Colegiado?

23. Repito, ante a sabedoria contida na Súmula 105 editada há mais de década, não pode esta Corte determinar a desconstituição de atos de aposentadoria, inclusive já registrados, emitidos com fundamento em expresso entendimento deste Tribunal [grifos].'

12. Como se constata, é equivocada a interpretação que a recorrente pretende dar àquela Declaração de Voto. Não pretendeu o Sr. Ministro perpetuar entendimentos, mas, tão-somente, ante os princípios que menciona, preservar atos de aposentadoria já expedidos e publicados, fundamentados em expresso entendimento anterior, o que não é o caso destes autos.

13. Conforme o Supremo Tribunal Federal, 'O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas' (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/8/97 - Segunda Turma). Não há, portanto, que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada ou segurança jurídica.

14. Assim, ante o exposto, não merecem acolhida os argumentos da recorrente.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se que:

a) seja conhecido o presente pedido de reexame, interposto pela Sra. Paula Frassinetti de Freitas Moreira contra o Acórdão 537/2003-TCU-1ª Câmara, nos termos dos arts. 48, 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992;

b) seja negado provimento ao recurso apresentado, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

c) seja alertado o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região de que a dispensa à qual se refere o subitem 9.2 do Acórdão 537/2003-TCU-Primeira Câmara limita-se, no tempo, à data em que aquele Tribunal tomou ciência daquela decisão, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores relativos a 'quintos' recebidos a partir daquela ciência, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990; e

d) sejam informados a recorrente e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região da deliberação proferida."

4. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 123-verso do Volume 1).

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, ressalto que o presente pedido de reexame, interposto pela Sra. Paula Frassinetti de Freitas Moreira, beneficiária de pensão instituída pelo Sr. José de Assis Martins Moreira, deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 c/c o art. 48 da Lei nº 8.443/1992.

2. No mérito, acolho, como razões de decidir, os argumentos oferecidos pela Serur e, destarte, entendo que deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão recorrido.

3. De fato, constato que o Sr. José de Assis Martins Moreira ocupava, à época da sua aposentadoria, o cargo isolado de provimento efetivo de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, Símbolo PJ-1, cujos vencimentos foram equiparados aos do cargo em comissão de Diretor de

Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, do grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, por força do art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.072/1974.

4. Não obstante, para que o interessado tivesse direito à vantagem denominada "quintos", seria necessário o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 6.732/1979, **in verbis**:

"Art 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo."

5. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, cujo entendimento é no sentido de ser vedada a percepção de quintos por parte de ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo que apenas recebiam remuneração correspondente à do cargo em comissão de mesma denominação. Confiram-se, nesse sentido, os Acórdãos nºs 1.079/2003, 1.899/2003, 365/2004 e 1.727/2004, todos da 2ª Câmara, com destaque para o Acórdão nº 2.615/2004-2ª Câmara, de cujo Voto condutor, da lavra do Ministro Adylson Motta, transcrevo o seguinte excerto:

"Com efeito, a criação de diversos cargos comissionados nos órgãos do Poder Judiciário, a partir de cargos isolados de provimento efetivo, ocorrida na década de 1970, mediante leis específicas, não ocorreu por meio da simples conversão de cargos.

No caso em tela, como bem anotou o Analista da Serur, as normas legais foram claras ao dispor que apenas haveria a equivalência entre a remuneração dos detentores de cargos isolados e o vencimento dos correspondentes cargos em comissão. Estes, por sua vez, somente seriam criados à medida que os primeiros fossem tornando-se vagos. Em suma, não houve a alegada transformação de cargos e, por conseguinte, não se pode afirmar que a simples equiparação de vencimentos haja implicado o exercício real de 'cargo em comissão'. Uma coisa é a identidade de atribuições, outra é a condição precária de exercente de função comissionada.

Não é demais dizer que a origem do instituto da incorporação de quintos residiu na precariedade do exercício da função comissionada, de forma a evitar eventual redução súbita de remuneração, caso o servidor seja exonerado do cargo de confiança, fato que pode ocorrer **ex officio**. Portanto, verifica-se outra razão para não se aplicar a vantagem pretendida a quem já possuía, por força do cargo efetivo, os mesmos vencimentos da função comissionada."

6. Outrossim, quanto à invocação, pela recorrente, dos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e da segurança jurídica, destaco que inexiste, **in casu**, "ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos". O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados (a exemplo do citado pela unidade técnica em sua análise, transcrita, parcialmente, no item 3 do relatório precedente), qualifica o ato de aposentadoria como ato complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro pela Corte de Contas, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

7. Ou seja, o ato de aposentadoria é ato que, embora produza efeitos desde logo, os produz de forma precária, porquanto sujeito a exame posterior, por este Tribunal, quanto à sua legalidade, sem o qual o ato não se aperfeiçoa. Assim, não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres exarados nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 940/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-576.728/1987-0 (c/ 1 anexo).
2. Grupo: I; Classe de assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessada: Paula Frassinetti de Freitas Moreira.
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foi interposto Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 537/2003-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 537/2003-TCU-1ª Câmara;

9.2. informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, à qual se refere o subitem 9.2 do Acórdão nº 537/2003-TCU-1ª Câmara, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do referido **decisum**, devendo, no entanto, ser ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e à interessada.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0940-12/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-856.704/1998-9 (c/ 1 volume e 5 anexos).
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Recorrentes: Universidade Federal de Santa Catarina, Carmen Silva de Arruda Andalo, Armi Maria Cardoso, Luiz Gonzaga de Souza Fonseca e Rosa Maria Geis.
Advogados constituídos nos autos: Luís Fernando Silva, OAB/SC nº 9582; Marcio Locks Filho, OAB/SC nº 11208; Kázia Fernandes Palanowski, OAB/SC nº 14271; Gustavo Antônio Pereira Goulart, OAB/SC nº 19171; José Augusto Pedroso Alvarenga, OAB/SC nº 17577B; e Emmanuel Martins, OAB/SC nº 6943-E.

Sumário: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS

ECONÔMICOS. VANTAGEM DE NATUREZA TRABALHISTA EM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o pagamento, de forma destacada, da vantagem denominada “URP - 26,05%”, mediante sentença judicial que não prevê a continuidade do pagamento após o subseqüente reajuste salarial.

2. É ilegal a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário, conforme Enunciado de Súmula TCU 241.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Carmen Silva de Arruda Andalo, Armi Maria Cardoso, Luiz Gonzaga de Souza Fonseca, Rosa Maria Geis e pela Universidade Federal de Santa Catarina contra o Acórdão nº 2.571/2004-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foram julgados ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos recorrentes, por preverem o pagamento destacado de parcelas relativas à URP de fevereiro de 1989.

2. Mediante o despacho de fl. 95 do Anexo 2, o então Relator do feito, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, acolheu os exames preliminares de admissibilidade presentes às fls. 33, do Anexo 1, 93, do Anexo 2, e 83, do Anexo 3, referentes aos recursos interpostos pela Universidade e pelos servidores Carmen Silva de Arruda Andalo, Armi Maria Cardoso, Luiz Gonzaga de Souza Fonseca. Quanto ao apelo formulado por Rosa Maria Geis, o mesmo Relator, em despacho à fl. 41 do Anexo 1, determinou que fossem efetuados o exame de admissibilidade e a instrução de mérito, no que foi atendido pela Serur, conforme fls. 23 e 24/26 deste Anexo 4.

3. Quanto ao mérito, a Secretaria de Recursos, ao analisar os argumentos apresentados pelos recorrentes, formulou o parecer que consta às fls. 100/121 do Anexo 2, do qual transcrevo o seguinte excerto, com os ajustes de forma que julgo necessários:

“4. Os recorrentes, Universidade Federal de Santa Catarina (fl. 1, Anexo 1), representada por seu Reitor - Prof. Lúcio José Botelho - (fl. 16, Anexo 1); Carmem Silva de Arruda Andalo (fl. 1, Anexo 2), por meio de seus representante legais (fls. 14, Anexo 2), Armi Maria Cardoso e Luiz Gonzaga de Souza Fonseca (fl. 1, Anexo 3), por meio de seus representantes legais (fl. 14, 15, Anexo 3), ao tomarem ciência do teor da decisão deste Tribunal, interpuseram os presentes recursos (fls. 1/16, Anexo 1, fls. 1/12, Anexo 2, fls. 1/12, Anexo 3), alegando, em linhas gerais, o seguinte:

a) ofensa ao princípio da segurança jurídica;

b) decadência administrativa, uma vez que as parcelas são percebidas pelos recorrentes há mais de 5 anos;

c) impossibilidade da supressão das parcelas - precedente STF

d) o enfoque dado pelo Tribunal de que a manutenção dos 26,05%, incorporado aos vencimentos, após a data base, só é válido para casos que a sentença judicial, expressamente, determinar é interpretação restritiva e refutável;

e) decisões judiciais, transitadas em julgado, não podem serem revisadas por nenhum órgão da Administração Pública;

4.1. Em relação à parcela atinente a horas extras incorporadas, recorreu a Universidade Federal de Santa Catarina (Anexo 1). Os argumentos utilizados em defesa de suas teses são os mesmos listados nas alíneas supra.

5. Diante disso, formularam, então, pedido de conhecimento e provimento dos presentes recursos.

Análises

6. Inicialmente, convém firmar que o exame procedido por este Tribunal sobre os atos de aposentadoria caracteriza ação de fiscalização. Nesse sentido, não está sujeito ao contraditório do beneficiário, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte de Contas.

7. Nesse sentido, ao examinar agravo contra a Decisão n. 233-28/00-1, o Ministro do STF, Octávio Gallotti, registrou:

‘Considerar que o Tribunal de Contas quer no exercício da atividade administrativa de rever atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para julgamento da legalidade

da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.' (grifamos)

8. O mesmo Ministro nos autos do MS n. 21.449-SP, completou:

'O registro de concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.' (grifamos)

9. Entendimento semelhante foi esposado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE 163.301 - AM, aprovado pelo Tribunal em 21/1097:

'Como visto, o exame procedido pelo Tribunal sobre os atos de aposentadorias e pensões caracteriza uma ação de fiscalização, voltada para a verificação da legalidade dessas concessões. Nesse sentido, não se encontra tal exame sujeito ao contraditório dos beneficiários, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte.' (grifamos)

10. Depreende-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria se revela um ato complexo. Diante disso, a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica não tem como prosperar. Não há ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos.

11. Considerando que os atos ora examinados são atos complexos, a alegação de decadência administrativa pelo decurso de prazo não pode ser acolhida, ainda que presente sentença judicial. A indagação sobre a sujeição do Tribunal de Contas da União ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei n. 9.784/99, no que concerne à apreciação da legalidade das concessões de aposentadorias, para fins de registro, efetuada com fulcro no disposto pelo art. 71, inciso III, da CF, encontra-se respondida na Decisão n.º 1020/2000 - TCU - Plenário. Em linhas gerais:

a) a apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal - STF, cuja ementa assim declara:

'APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/08/97- Segunda Turma).'

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei n. 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.

12. É oportuno dizer que, em 10/09/2004, o STF, ao decidir sobre o MS 24.859, discutiu, entre outros temas, a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos processos do TCU. Pela primeira vez a Suprema Corte fez constar expressamente da ementa do citado julgado o entendimento, que já vinha se consolidando naquele Tribunal, no sentido de que o mencionado dispositivo da lei do processo administrativo não se aplica aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União. Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.'

13. Por meio da Decisão n. 473/2000 - TCU - Plenário, o Tribunal, prudentemente, decidiu pelo sobrestamento dos processos de pessoal que envolvessem controvérsias quanto à concessão de reajustes oriundos da URP, do PCCS e de outros planos econômicos, por meio de sentenças judiciais, transitadas em julgado ou não, até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no MS 23.394/DF. Contudo, em sessão de 3/12/2003, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão n. 1.857/2003 - TCU - Plenário, o qual, entre outras providências, levantou o sobrestamento dos processos alcançados pelo item 8.2 da Decisão Plenária n. 473/2000, o que permitiu a retomada do exame das circunstâncias em que tais reajustes foram concedidos, bem como o alcance e os limites das sentenças judiciais correspondentes. O entendimento contido no Voto do Exmo. Ministro Adylson Motta no Acórdão n. 1.857/2003 - Plenário é, em linhas gerais:

a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da **res judicata**; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/TST n. 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do **non bis in idem** Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida;

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Constas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

'compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.'

14. No caso em questão, foram anexadas a cópia da sentença judicial da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis - 3ª JCJ, que concedeu a parcela de 26,05%, conforme consta às folhas 17/20, Anexo 1, o Acórdão-2ªT-n. 1.552/90 (fls. 21/26, Anexo 1), confirmando a sentença judicial, o mandado para cumprimento de decisão da sentença da 3ª JCJ/Florianópolis (fl. 29, Anexo 1) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 27, Anexo 1); analisando o documento em que a MM. Juíza homologa os cálculos (fl. 28, Anexo 1), podemos destacar que o entendimento da 3ª JCJ/Florianópolis está conforme o entendimento do TCU, **in verbis**:

'Cite-se a reclamada que deverá, ainda, proceder à efetiva INCORPORAÇÃO (integração) e, não, INCLUSÃO (que, pressupõe listagem) da URP de fevereiro/89 no vencimento-base dos empregados substituídos, fazendo desaparecer a parcela denominada "AÇÃO JUDIC. URP FEV/89.

Quanto aos valores pagos em excesso, oficie-se a Douta Procuradoria do Trabalho para as

medidas cabíveis, na condição de fiscal da lei.'

15. Há muito esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST:

15.1 Enunciado/TST n. 322:

'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP´s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

15.2 Pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '**non bis in idem**'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'

16. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal. A Universidade Federal de Santa Catarina não deve elastecer os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em vantagem eternizada.

17. Logo, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, 'essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita' (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

18. No caso ora em questão, as sentenças, que deveriam determinar, implícita ou expressamente, as incorporações definitiva do percentual, foram anexadas aos autos. O Decreto-Lei n. 2.335/1987 deixou claro tratar-se a URP de mera antecipação salarial. O art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, **in verbis**:

'Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base.' (grifamos)

19. A URP foi concedida pelo legislador como instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação, tendo um único reajuste salarial, na data-base subseqüente.

20. Outro não é o entendimento do próprio STF. Como conseqüência para o TST da admissibilidade de recursos extraordinários pelo Supremo, no caso das diferenças salariais dos planos econômicos, houve o cancelamento dos Enunciados/TST n. 316, 317 e 323. Ao pronunciar-se sobre a matéria, na ADIn 694-1, O Supremo Tribunal Federal decidiu, em termos, que:

'Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros,(...)'

21. Comentando a matéria, em artigo de responsabilidade da própria editora, a renomada Revista LTr, de amplíssima circulação no meio trabalhista, assim noticiou:

‘Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos resíduos inflacionários de julho/87, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, o TST, em sessão de 16 de novembro de 1984, por seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, cancelar os enunciados 316, 317 e 323, de sua Súmula.’

22. O prestigiado periódico louva ainda a deliberação do Órgão Especial do TST, no sentido de revogar os indicados enunciados, que:

‘veio a eliminar a perplexidade existente, decorrente do confronto de posições entre TST e STF sobre a questão, inclusive, até, dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes, admitia (Súmulas 316, 317 e 323) e inadmitia (Súmula 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos que alteravam a forma de reajuste de salários.’

23. O Judiciário Trabalhista, sempre premido pelas questões do tempo da demora na prestação jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Ressalte-se precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

‘I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.

(...)IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito **erga omnes** e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF.’

24. Ressalte-se excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Sub-Procurador Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expendido:

‘Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em antecipações salariais que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do dispõem os artigos 8º, **caput**, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos.’ (grifo original)

25. Novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis n. 7.923, de 12 de dezembro de 1991, n. 8.091, de14 de novembro de 1990, n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e n. 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos do servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejam-se: Leis n. 7.923/1991, 26,06%; n. 8.091/1990, 30%; n. 8.162/1991, 81%; e n. 8.216/1991, 20%, isso, ao considerar apenas os mais remotos. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

‘Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber **ad aeternum** determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores.’”

4. Neste ponto, o Analista da Serur transcreve trecho do parecer que o Titular daquela Secretaria emitiu no TC-350.358/1991-5, que reproduzo em separado, para maior clareza:

“2. Demonstrar-se-á como ocorreram no tempo os efeitos das sentenças em função daquilo que incorporam (antecipação de reajuste):

a) suponha-se um servidor ocupante do padrão/referência NM-32, cujo valor da tabela de vencimento de seu plano de carreira seja de 100,00;

b) o governo edita norma que fere direito adquirido;

c) o judiciário reconhece o direito e manda incorporar a URP de 26,05%. Ou seja, o salário (nomenclatura aplicável à época dos fatos) passa de 100,00 para 126,05, sendo que 26,05 correspondem a antecipação salarial a ser compensada em reajustes futuros;

d) verifique-se que não se trata de vantagem, de parcela autônoma, mas apenas de índice que se agrega temporariamente, até ser compensado (ou absorvido);

e) edita-se uma lei que concede reajuste de 20%, neste sentido o salário fica nos mesmos 126,05; sendo que, agora, 120,00 é o vencimento definitivo, restando apenas 6,05 a serem compensados em reajustes futuros;

f) o governo agora elabora nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salários, passando, por exemplo o NM-32, por correlação ao padrão S-20, com vencimento de 200,00. Verifique-se que feita a correlação, tanto o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00), quanto o que tem sentença judicial (que percebe 126,05), que estão nesta mesma referência, terão vencimentos de 200,00; nada mais havendo a ser compensado;

g) uma segunda hipótese, que não é o caso dos autos, conforme demonstrado: o governo edita nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salário, passando o NM-32 para o padrão S-20, com vencimento de 125,00. Verifique-se que feita a correlação, o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00) passará, sem qualquer embaraço jurídico a perceber 125,00. Quanto ao que tem sentença judicial (que percebe 126,05) não poderá, por determinação constitucional, sofrer redução de vencimentos; este servidor, portando terá vencimento de 125,00 e parcela compensatória de 1,05 (ou diferença mensal a ser absorvida por reajustes futuros, na dicção do art. 105 do Decreto-lei 200/67; ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo que esta última hipótese far-se-á presente se e somente se a nova lei do plano de cargos expressamente criar tal vantagem e reger-lhe a forma de tratamento no futuro).

3. São eventos de clareza hialina, o que faria dispensável o detalhamento ora realizado. Entretanto, dada a incompreensão que as decisões desta Corte vêm sofrendo, fez-se necessária a demonstração.

4. Não poderia o juiz, portanto, criar vantagem pessoal, porquanto o que se pleiteava (derivado da própria norma tida como causa de pedir remota) era o direito ao reajuste e, como é óbvio, todo reajuste se incorpora ao vencimento (ou seja, incorpora-se àquele parcela que reajusta). Repetimos o que esta Corte vem afirmando: tratar-se-ia de vantagem **se e somente se** o juiz, ainda que teratologicamente, a declarasse como tal e a tornasse imune a legislações futuras (o **ad aeternum**). Não é o que fizeram os magistrados no caso em tela.

5. Trata-se de engano dizer que esta Corte está decidindo com efeitos rescisórios. Ao contrário, está dando pleno cumprimento ao decidido no judiciário, impedindo que a Administração Pública faça mal uso das sentenças para criar administrativamente direitos que dela não derivam.

6. Ressalto que após a URP de que aqui se trata, inúmeros reajustes se deram. Passamos a demonstrar, a partir daqui, os momentos históricos que comprovam a completa absorção da parcela:

6.1. Quanto ao direito adquirido e a confirmação pelos juízos trabalhistas das normas em questão, são temas muito bem explicitados em decisão desta Corte (Decisão TCU 070/99 - 2a Câmara):

‘... ‘VOTO Observe-se que o art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, verbis:

‘Art. 8° Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base. (grifo nosso).

‘Art. 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base. Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.

De outra parte, consoante o enunciado sumular n° 322 do E. Tribunal Superior do Trabalho, ‘Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos'e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’ ’

6.2. O referenciado Decreto-lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei 7.730/89 (esta última a que deu ensejo às demandas judiciais).

6.3. A Lei 7.706/88 estabeleceu o seguinte:

‘Art. 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos

vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.

Parágrafo único. Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.'

6.4. A Lei 7.830/89 veio a regrar a política salarial dos servidores civis da Administração Federal Direta, das autarquias, das fundações públicas e dos territórios federais extintos. A referenciada norma trouxe o reajuste trimestral pelo IPC (art. 1º), reinserindo a figura da antecipação - vigente a partir de setembro de 1989 (art. 2º) ao tempo em que estabeleceu três reajustes prévios a setembro de 1989 (art. 3º - inciso I: maio/89 em 30%; inciso II: julho/89 em 37,24%; inciso III: agosto/89 em 22,63%, este último com caráter antecipatório), ao mesmo tempo em que determinava a compensação de quaisquer reajustes concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais (§ 1º).

6.5. A Lei 7.923/89, de dezembro de 1989, estabeleceu novas tabelas de vencimentos dos servidores, estabelecendo que:

'Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.

§ 3º Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens: ....

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo; ....

§ 4º As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração. ....

Art. 20. Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.'

6.6. As Leis 7.973, de dezembro de 1989, e 8.091, de 1990, estabeleceram percentuais de antecipação de reajuste (10,70% e 30%, respectivamente), agora fulcradas na regra da Lei 7.706/88. Verifique-se, portanto, que a regra do Decreto-lei 2.335/87 estava decaída e seus efeitos já teriam sido objeto de absorção.

6.7. A Lei 7.974, de dezembro de 1989, novamente tratou da revisão dos vencimentos dos servidores públicos, desta feita sob a seguinte disposição:

'Art. 1º Na data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, far-se-á a revisão geral dos vencimentos, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores civis ou militares do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, observados os seguintes procedimentos:

I - os estipêndios vigentes no mês de dezembro de 1989 serão reajustados, no mês de janeiro de 1990, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ocorrida nos meses de outubro a dezembro de 1989, deduzidas as antecipações previstas no art. 2º da Lei nº 7.830, de 28 de setembro de 1989;

II - sobre o valor obtido na forma do item anterior, incidirá um reajuste de 39,55%, correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações salariais previstas, respectivamente, na Lei nº 7.830, de 1989 e na Medida Provisória nº 123, de 11 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o inciso II será incorporado aos estipêndios em três

parcelas mensais e sucessivas de 11,75%, a partir de janeiro de 1990.'

6.8. A Lei 8.216, de agosto de 1991, além de conceder antecipação de 20% a partir da julho de 1991, estabeleceu nova estrutura remuneratória dos servidores que relaciona:

'Art. 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta lei.

Art. 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta lei.

§ 1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

§ 2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

§ 3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta lei.

Art. 30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.'

6.9. No mesmo sentido veio a Lei 8.270, de dezembro de 1991, a qual concedeu reajuste de vencimentos, entre outras coisas.

6.10. A Lei 8.390, de dezembro de 1991, estabeleceu revisão geral dos vencimentos do serviço público, estando assim grafada:

'Art. 1° A antecipação concedida de acordo com a Lei n° 8.216, de 15 de agosto de 1991, passa a ser considerada como reajuste, não sendo compensada na data-base.

Art. 2° São fixados, para fins da revisão geral de vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial e fundações, os seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 1991, de forma não cumulativa:

I - quarenta por cento a partir de 1° de janeiro;

II - setenta e cinco por cento a partir de 1° de fevereiro; e

III - cem por cento a partir de 1° de março de 1992.'

6.11. Novamente é inserida na política salarial a figura das antecipações. Mencionem-se as seguintes leis que concedem antecipações: Lei 8.417, de abril de 1992, Lei 8.448/92 e a Lei 8.460, de setembro de 1992. Destas últimas normas cabe destacar: estabelecimento de novas tabelas de vencimentos dos servidores públicos e incorporação das antecipações que relacionam. Verifica-se aqui que as antecipações URP, Verão, etc., já estavam absorvidas, isto porque o mecanismo estava automaticamente previsto nas próprias normas que as instituíram.

6.12. A Lei 8.622, de janeiro de 1993, estabelece nova revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, criando novas tabelas de vencimentos. O mesmo ocorrendo com a Lei 8.627/93.

6.13. A Lei 8.676, de julho de 1993, dispôs sobre nova política de remuneração do serviço público, estabelecendo antecipações e reajuste, tudo com base na variação do índice de reajuste do salário mínimo - IRSM.

6.14. A Lei 10.769, de novembro de 2003 é a norma que estabelece as atuais reestruturação e organização das carreiras e tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

6.15. A Lei 10.331/2001 é a norma que rege, atualmente, a revisão geral e anual dos servidores públicos.

7. Vejamos os efeitos das normas mencionadas tendo como exemplo os servidores objeto do presente processo, comprovando a absorção plena:

[por pertinente, suprimimos a tabela original e inserirmos, em anexo a esta instrução, a tabela demonstrativa (*) atinente ao TC-856.358/1998-3, a título de exemplo].

7.1. Verifica-se, dos contra-cheques, algo que beira ao inusitado pela completa ausência de

lógica. Temos uma antecipação de reajuste anual que ganhou, por ato administrativo, autonomia como 'gratificação' derivada de sentença judicial e passou a indexar tudo mais. Por exemplo, o sistema de reparação dado pela sentença seria: salário que seria de 100,00 passaria a 126,05 e, mais tarde, sobrevindo reajuste que elevasse os vencimentos para 200,00 considerar-se-ia absorvida a URP. Entretanto, como está no contra-cheque, os 26,05% tornaram-se parcela autônoma, incidindo sobre o vencimento de 200,00.

8. A alteração dos vencimentos pelas novas tabelas demonstram muito bem a perfeita absorção da URP, a qual consumou-se (ou ao menos iniciou-se) já a partir da Lei 7.706/88. Ora, dizia o Decreto-lei 2.335/87: 'Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.'. De outra dizia a Lei 7.706/88 (que vigorou conjuntamente com a Lei 7.830/89, sendo que esta manteve o IPC como indexador dos vencimentos, e assim prosseguiu nas Leis 7.793/89, 7.794/89, 8.091/90 e até a Lei 8.216/91): 'Art. 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. Parágrafo único. Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.'. Fica límpido que se a URP era fixada com base no IPC e se os reajustes gerais se davam com base no IPC, a absorção é inevitável e sem qualquer resíduo. Tudo sem falar nas novas tabelas de vencimentos (questão fática acima detalhada).

9. Ocorreu, portanto, a absorção. A notoriedade das normas e a singeleza fática de como se dá a absorção daquilo que se incorporou ao salário (reajuste de vencimentos por índice denominado URP) fazem com que a questão seja de fácil compreensão.

10. Destarte, não caberia àqueles que recorrem das decisões desta Corte discutir sobre a incorporação de um reajuste previsto em norma como gratificação situada em zona imune de regramentos futuros, salvo por expressa inserção na parte dispositiva das sentenças de fórmula do tipo: 'deferir o pedido para determinar que se incorpore ad aeternum aos salários, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, não absorvível por legislações futuras, a URP de 26,05% referente a residual inflacionário de fevereiro de 1989, sobre a qual incidirão os reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos'. Tal hipótese é de tal forma teratológica que jamais foi vista em qualquer decisão judicial que compulsamos nesta Secretaria. Ao contrário, caberia aos que recorrem tão-somente alegar a não absorção da URP por reajustes, revisões ou novos planos/tabelas de cargos e vencimentos futuros e fazer prova do alegado. Entretanto, como demonstrado, a absorção ocorreu e de há muito.

11. É certo que 'a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença' (Cândido Rangel Dinamarco, Intervenção de terceiros, p. 13). Aqui aplica-se, com exatidão, um velho brocardo do direito: 'viver honestamente, não ofender ao outro, dar a cada um o que é seu' (Spencer Vampré, Institutas do Imperador Justiniano, São Paulo, 1915, p. 4). E como exaustivamente visto acima, a cada um dos servidores foi dado muito mais do que lhes era de direito, porquanto seguiram recebendo o que não se lhes pertencia. Em prestações continuadas não se deve perverter a segurança jurídica como fórmula para atacar o próprio ordenamento que pretende assegurar. O raciocínio correto não é pensar que irão perder algo que recebem há anos, mas que receberam por anos algo que nunca lhes pertenceu e que foi retirado de forma irregular da sociedade.

12. Ademais, 'un pronunciamento judicial ejecutoriado no puede, mas allá de la causa en la que se dictó y de la ley a la que estuvo referido, impedir o invalidar, en forma antecipada, normas legales futuras; lo que evidentemente significaría no sólo desconocimiento de la naturaleza de la función judicial, sino incluso ruptura o trastorno de la organización de nuestros poderes.' (decisão da Corte Suprema da Argentina. Fallos, 308:1733. In: La Cosa Juzgada Según la Corte Suprema. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p.37).

13. Destaco, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 13/05/2004, julgou o MS 24381, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, para assim decidir: 'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o

Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.05.2004'. Tratou-se ali de decisão desta Corte de Contas que determinou a órgão a exclusão de 'horas-extras incorporadas' em função de decisão judicial com trânsito em julgado. A Corte Constitucional entendeu que a sentença judicial estava exaurida e que, ante a mudança de regime jurídico, não havia que se falar na manutenção daquela parcela como vantagem.

14. Estas as razões, postas de forma sintética, pelas quais concordo com a proposta da instrução precedente.

Ressalto que, diante dos votos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que esta Corte apresentara forte argumento quanto a absorção de parcelas da URP, mas não o teria provado; deve-se determinar à Conjur e/ou à SEFIP que promovam a comprovação da absorção ora esboçada em todos os processos de interesse desta Casa, fazendo adicionar à demonstração, em especial, os efeitos das Leis 7.706/89 e 7.923/89."

5. Feita a transcrição, o Analista prossegue no exame dos argumentos aduzidos nos recursos, nos seguintes termos:

"27. Assim, restou evidenciado que, em momento algum, a deliberação desta Corte de Contas em exame afrontou a coisa julgada. Está, pois, plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção da parcela salarial de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, nos benefícios instituídos aos ex-servidores Armi Maria Cardoso, Carmem Silva de Arruda Andalo, Claudio Correia de Vincenzi, Rosa Maria Geis, Tuing Ching Chang e Luiz Gonzaga de Souza Fonseca, por não estar amparada pelo manto da **res judicata** nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter a referida parcela significa exorbitar a sentença trabalhista, pagando em duplicidade a parcela de 26,05%, há muito incorporada aos salários dos ex-servidores.

28. Com relação às parcelas de horas extras, constam que elas foram incorporadas por força de sentenças judiciais proferidas em reclamações trabalhistas no ano de 1986, portanto, anterior à entrada em vigor do Regime Jurídico Único, conforme os processos n. 7.202/86 (fls. 87/90, Vol. 1), n. 812/86 (fls. 123/127, Vol. 1), n. 11.782/86 (fls. 44/51, Vol. 1), n. 811/86 (fls. 158/162, Vol. 1), n.11.784/86 (fls. 188/193, Vol. 1), n. 7.201/86 (fls. 217/220, Vol. 1). O entendimento do TCU é que essa vantagem não se incorpora aos proventos, por ser incompatível com o Regime Jurídico Único. Nesse sentido, temos a Súmula n. 241, **in verbis**:

'As vantagens e gratificações incompatíveis como o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.'

29. No sentido de elucidar a questão, trazemos excertos do voto do Ministro-Relator do TC - 002.868/2001-8 (Acórdão n. 1.290/2003 - 2ª Câmara), **in verbis**:

'2.No mérito, adoto o posicionamento que esta Corte de Contas vem acolhendo em casos semelhantes ao presente, nos quais o pagamento de gratificações, adicionais ou outras parcelas não previstas no Regime Jurídico Único são consideradas ilegais. Entende-se que a mudança de regime, do celetista para o estatutário, por força do disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/90, não garante ao servidor a manutenção das vantagens decorrentes da relação jurídica anterior. Este entendimento, inclusive, está consolidado na Súmula nº 241/TCU, nos seguintes termos:

'As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.'

3.A jurisprudência desta Corte de Contas e dos Tribunais, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Mesmo as vantagens obtidas por meio de sentença judicial transitada em julgado quando o servidor era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho podem ser retiradas, sem que haja violação à coisa julgada.

4.No entanto, essa impossibilidade de incorporação das vantagens advindas do regime celetista deve ser harmonizada com a garantia de irredutibilidade da remuneração, que alcança os servidores públicos, estabelecida no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Assim, a migração do regime celetista para o estatutário não poderá ocasionar a redução da remuneração do servidor.

5.Dessa maneira, as horas extras deferidas ao Sr. Pedro Paulo Rosa, via decisão judicial,

transitada em julgado antes da vigência da Lei nº 8.112/90, merecem ser mantidas. Entretanto, precisa ser definida a forma de cálculo dessa vantagem.

6.O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 212.131-2 (acórdão publicado no DJ de 29/10/1999), no qual assegurou a servidor do Estado de Minas Gerais, que passou compulsoriamente do regime celetista para o estatutário, o direito à irredutibilidade remuneratória, com a manutenção do percebimento de certas vantagens estatuídas no regime anterior, adotou a seguinte sistemática para o cálculo da parcela:

'EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, exsurgindo, como solução razoável para o impasse, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico.

(...)

A metodologia que se impõe, para a conciliação do princípio do direito adquirido com o de que cabe à lei fixar os vencimentos dos cargos públicos, é a de atribuir ao servidor o mais alto nível da categoria funcional em que vier a ser enquadrado, mantendo-se eventual diferença, ainda assim, verificada, como vantagem pessoal sujeita à absorção em face de futuro aumento real ou específico que vier a ser concedido à categoria em tela.'

7.Após essa decisão da Colenda Corte Suprema, este Tribunal de Contas passou a adotar semelhante procedimento para o cálculo das horas extras provenientes de decisões judiciais proferidas sob a égide do regime celetista, entendendo que esse valor deverá ser considerado como vantagem pessoal nominalmente identificada, para preservação do direito à irredutibilidade remuneratória. Isto pode ser verificado no trecho, abaixo transcrito, do voto do Eminente Ministro Benjamin Zymler, ao julgar o TC 003.382/2001-4 (Decisão nº 100/2002, Ata nº 09/02, 2ª Câmara):

'Assiste razão ao MP/TCU no que se refere à incorporação de horas extras aos vencimentos do servidor, que passou de celetista a estatutário, pois encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal. Todavia, é possível admitir seu pagamento, em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, apenas com o fito de evitar redução nominal dos vencimentos. Assim, com o passar do tempo, essa vantagem tenderia a desaparecer, na medida em que fosse consumida pelos aumentos concedidos ao funcionalismo. Eventualmente, até mesmo com as horas extras efetivamente prestadas pelo servidor, já na condição de estatutário - isso porque não seria admissível o pagamento em duplicidade, sob o mesmo fundamento.

Nesse sentido, a decisão proferida em dezembro de 1988 pelo Meritíssimo Juiz Federal Novely Vilanova da Silva Reis fundamentou-se, dentre outros, no antigo Enunciado nº 76 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo a qual 'O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.'

Posteriormente, o TST alterou aquele entendimento, por meio do Enunciado nº 291: 'A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.'

Embora esse último Enunciado não possa ser oposto à decisão judicial que concedeu a vantagem pleiteada, a não ser como fundamento para alterar, em juízo, a decisão em tela, revela que o próprio Poder Judiciário encara o pagamento de horas extras como vantagem transitória, que pode ser suprimida mediante indenização. Havendo mudança de regime jurídico, nem isso pode ser pleiteado.

Todavia, com vistas a assegurar a irredutibilidade da remuneração, a vantagem concedida com base em decisão judicial passa a ser percebida como vantagem pessoal após a transposição para o novo regime jurídico. Logo, a decisão judicial que beneficiou a interessada tem plena vigência até o

advento do novo regime jurídico, após o que só deve ser gradativamente absorvida pelos aumentos reais concedidos à categoria a que pertencia a servidora.

Assim, é necessário que o órgão de origem avalie a situação da servidora em relação aos aumentos que foram concedidos a partir do advento da Lei nº 8.112/90, bem como de seu enquadramento funcional no novo regime, de forma a apurar, no momento da aposentação, a existência de alguma vantagem pessoal decorrente da decisão judicial. Por essa razão, alinho-me ao posicionamento exarado pela SEFIP no sentido de julgar ilegal a presente concessão, uma vez que não é possível inferir, de pronto, o valor da parcela a que faria jus a servidora em 2.10.1995, data de sua aposentação. Diferente seria a hipótese de determinação no sentido de suprimir toda a vantagem. Todavia, em função da irredutibilidade da remuneração, garantia que deve ser assegurada à servidora mesmo com a mudança de regime jurídico - conforme entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 212.131-2 MG, transcrito no parecer do MP/TCU.'

8.Entendo, portanto, e acompanhando o entendimento da SERUR que, ante a impossibilidade de ser vislumbrado, neste momento, o valor da parcela referente às horas extras a que faria jus o Sr. Pedro Paulo Rosa em 08/08/1997, data de sua aposentadoria, não merece ser provido o presente Pedido de Reexame, sendo necessários alguns ajustes no ato de fls. 01/03 vp para que o mesmo possa ser considerado legal.

9.Dessa maneira, a Universidade Federal de Santa Catarina deverá ser orientada no sentido de avaliar a situação do Sr. Pedro Paulo Rosa em relação aos aumentos que lhe foram concedidos a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, bem como o seu enquadramento funcional no novo regime, permitindo-se, assim, que seja apurado, no momento de sua aposentadoria, a existência de alguma vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da decisão judicial que lhe conferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória, expedindo novo ato concessório.'

30. Portanto, a Universidade Federal de Santa Catarina deverá ser orientada no sentido de avaliar a situação dos ex-servidores Manoel Antonio Machado, Manoel Bittencourt, Luiz Andre Botelho, Norma Kuncheski, Adilson Antonio Pereira, Carlos Alberto Miranda da Silva, Florentina Hillesheim e Manoel Ivo da Silveira, em relação aos aumentos que lhes foram concedidos a partir da vigência da Lei n. 8.112/90, bem o enquadramento funcional de cada um dos ex-servidores no novo regime, permitindo que sejam apurados, no momento de suas aposentadorias, a existência de alguma vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente das decisões judiciais que lhes conferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória, expedindo, assim, novos atos concessórios.

31. Dessa forma, por tudo o que foi exposto, o Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes."

6. Concluindo, a Analista da Serur formula as seguintes proposições:

"Ante o exposto, proponho:

a) conhecer dos presentes recursos interpostos pelos recorrentes, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar à Universidade Federal de Santa Catarina e aos recorrentes que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão n. 2.571/2004 - TCU - 1ª Câmara, fls. 53, Volume Principal, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar a Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de que as presentes concessões poderão prosperar desde que excluídos dos cálculo dos proventos as parcelas questionadas, devendo, nesse caso, serem emitidos novos atos concessórios e submetidos à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) orientar a Universidade Federal de Santa Catarina que expeça novos atos concessórios em que conste o enquadramento do ex-servidores Manoel Antonio Machado, Manoel Bittencourt, Luiz Andre

Botelho, Norma Kuncheski, Adilson Antonio Pereira, Carlos Alberto Miranda da Silva, Florentina Hillesheim e Manoel Ivo da Silveira após o advento da Lei n. 8.112/90, bem como os aumentos que lhe foram concedidos, permitindo-se a apuração, no momento da aposentadoria, da existência de vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da decisão judicial que lhe deferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória;

f) informar à Fundação Universidade Federal de Santa Catarina aos recorrentes acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto."

7. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 68/70 do Anexo 2), aduzindo, no essencial:

"A teor do disposto no voto condutor do aresto guerreado, a negativa de registro dos atos teve por fundamento a inclusão, nos benefícios, de parcelas relativas à (fls. 51/2, v.p.):

a) URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, nos atos de interesse de Armi Maria Cardoso, Carmen Silva de Arruda Andalo e Luiz Gonzaga de Souza Fonseca (fls. 3/6 e 13/4, v.p.), com esteio em sentença judicial, que não determinara expressamente a continuidade do pagamento após o subseqüente reajuste salarial;

b) incorporação de horas-extras por força de sentenças judiciais proferidas em reclamações trabalhistas, no ano de 1986, portanto, anteriormente à entrada em vigor do Regime Jurídico Único, nos atos relativos às aposentadorias de Manoel Antonio Machado, Manoel Bittencourt, Luiz André Botelho, Norma Kuncheski, Adilson Antonio Pereira, Carlos Alberto Miranda da Silva, Florentina Hillesheim e Manoel Ivo da Silveira (fls. 17/28, 31/2 e 37/8), contrariando o entendimento há muito assente nesta Corte, de acordo com a Súmula/TCU 241, que assim dispõe: 'As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112, de 11.12.1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do artigo 243 do citado diploma legal'.

A Serur, em uníssono, manifesta-se no sentido de (fls. 100/21, anexo 2):

'a) conhecer dos presentes recursos interpostos pelos recorrentes, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar à Universidade Federal de Santa Catarina e aos recorrentes que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão 2.571/2004 - TCU - 1ª Câmara, fl. 53, volume principal, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar a Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de que as presentes concessões poderão prosperar desde que excluídas do cálculo dos proventos as parcelas questionadas, devendo, nesse caso, serem emitidos novos atos concessórios e submetidos à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) orientar a Universidade Federal de Santa Catarina que expeça novos atos concessórios em que conste o enquadramento dos ex-servidores Manoel Antonio Machado, Manoel Bittencourt, Luiz Andre Botelho, Norma Kuncheski, Adilson Antonio Pereira, Carlos Alberto Miranda da Silva, Florentina Hillesheim e Manoel Ivo da Silveira, após o advento da Lei 8.112/1990, bem como os aumentos que lhes foram concedidos, permitindo-se a apuração, no momento da aposentadoria, da existência de vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da decisão judicial que lhes deferiu a incorporação das horas extras, em respeito à garantia de irredutibilidade remuneratória;

f) informar à Fundação Universidade Federal de Santa Catarina e aos recorrentes acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral do acórdão, inclusive dos respectivos relatório e voto'.

A proposição da unidade técnica especializada afigura-se correta, eis que os fundamentos de fato e de direito suscitados pelos recorrentes, que amparam seu pleito, essencialmente, nos institutos da coisa julgada e da decadência, assim como nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da legalidade,

foram devidamente analisados e refutados pela Serur.

No tocante às perdas salariais decorrentes de planos econômicos, convém trazer a lume o sumário do Acórdão 2.994/2004, adotado no bojo do TC-012.625/1994-9, por meio do qual a 1ª Câmara, acolhendo as razões expostas pelo insigne relator do feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues, deliberou no sentido de que:

'O reconhecimento do direito à incorporação de verbas, alegadamente amparado por decisão judicial, não prescinde da verificação da precisa extensão da sentença concreta, concessiva da parcela. Ausência, na hipótese dos autos, de expressa determinação da sentença, no sentido de que a incorporação da antecipação salarial, resultante do plano econômico, deva extrapolar a data-base, expressamente fixada em lei, para abranger a totalidade da relação temporal do servidor com a Administração. A sentença judicial se interpreta em coerência com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a sentença a derrogar, para o caso concreto, as normas legais positivas em que deveria supostamente se fundamentar. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A continuidade do pagamento das diferenças de URP e Plano Collor após a data-base, sem expresso mandamento judicial, representa afronta à decisão judicial, pois transbordante dos seus limites'.

Sobre os planos econômicos, em detida análise do caso vertente, o preclaro Ministro Augusto Sherman Cavalcanti anotou, com propriedade, no voto que antecede a deliberação ora combatida (fls. 51/2, v.p., grifos acrescidos):

'6. Consta nos atos concessórios relativos às aposentadorias de Armi Maria Cardoso (fls. 3/4), Carmen Silva de Arruda Andalo (fls. 5/6), Cláudio Correa de Vicenzi (fls. 7/8), Rosa Maria Géis (fls. 9/10), Tuing Ching Chang (fls. 11/2) e Luiz Gonzaga de Souza Fonseca (fls. 13/4) parcela relativa à denominada URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%. Observo, porém, que a sentença proferida pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis/SC, no processo 561/1989 (cópia às fls. 14/7 - vol. 1), bem como o Acórdão-2ªT-1.552/1990 que a ratifica (cópia à fls. 21/6 - vol. 1), não determinaram à Universidade Federal de Santa Catarina que a referida parcela (URP - 26,05%) fosse paga aos interessados mesmo após o reajuste salarial subseqüente.

7. Portanto, entendo que a r. sentença, na forma do Enunciado 322 da Súmula do TST, concedeu o pagamento da URP de fevereiro de 1989 como antecipação a ser compensada na próxima data-base, razão pela qual considero ilegais os atos em apreciação às fls. 3/14 destes autos'.

Relativamente ao argumento de que decisão proferida em 1ª instância, no bojo do Mandado de Segurança Coletivo 2001.34.00.020574-8 (fls. 39/62, anexo 2), impetrado, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, contra ato de servidor do Ministério do Planejamento (Coordenador-Geral de Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos/MPO), estaria a amparar a continuidade do pagamento da URP aos recorrentes, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte está sumulada no sentido de que 'a decisão proferida em mandado de segurança, impetrado contra autoridade administrativa estranha ao Tribunal de Contas da União, a este não obriga, mormente se não favorecida a mencionada autoridade pela prerrogativa de foro, conferida no art. 119, I, alínea 'i' da Constituição' (Súmula TCU 123). Outrossim, está pendente de julgamento, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o recurso de apelação interposto pela União Federal (demonstrativo anexo à contracapa).

Destarte, a aludida ação não tem o condão de alterar decisão desta Corte proferida em cumprimento à sua competência constitucional, como é o caso da apreciação de atos de aposentadoria. Ressalte-se que somente o Supremo Tribunal Federal tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos desta Corte (artigo 102, alínea 'd', da Constituição Federal).

No que diz respeito à incorporação judicial de horas extras, vantagem do regime celetista incompatível com o RJU, o eminente Ministro Adylson Motta frisou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão 571/2004 - 2ª Câmara, que 'o Tribunal tem admitido o pagamento de vantagens decorrentes de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, após a transposição para o novo regime jurídico, apenas com vistas a evitar a eventual redução de vencimentos, vedada pelo art. 37, XV, da Constituição Federal (Decisão 373/2002 - Segunda Câmara, Decisão 441/2002 - Segunda Câmara, Acórdão 334/2004 - Primeira Câmara, entre outros)'. Nesse sentir, com o advento da Lei 8.112/1990, somente no caso de decesso remuneratório pode subsistir o pagamento da vantagem, hipótese não comprovada nos autos.

Sendo assim, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Serur (fls. 100/21), pelo conhecimento e pelo não-provimento dos pedidos de reexame interpostos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e pelos srs. Carmen Silva de Arruda Andalo, Armi Maria Cardoso e Luiz Gonzaga de Souza Fonseca, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 2.571/2004 - 1ª Câmara, assim como pela adoção das demais medidas alvitradas às fls. 118/9 (alíneas 'b' a 'f')."

7. Ante a superveniência do pedido de reexame interposto por Rosa Maria Geis, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público ratificaram as análises antes transcritas, tendo em vista que o referido recurso nada acrescentou aos argumentos até então trazidos pelos demais recorrentes.

8. Na oportunidade, o Diretor da 2ª DT da Serur, concordando com as conclusões da instrução, alerta para o fato de que a peça recursal constante do Anexo 5 destes autos refere-se, na verdade, ao TC-019.738/2003-5. Diante disso, entende "adequada a proposta proferida no parecer à fl. 23, anexo 5, no sentido de que o Ministro-Relator dos presentes recursos autorize seu desentranhamento para a constituição de novo anexo naqueles autos" (fl. 26 deste Anexo 4).

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se, nesta fase processual, Pedidos de Reexame interpostos pelos interessados, Carmen Silva de Arruda Andalo, Armi Maria Cardoso, Luiz Gonzaga de Souza Fonseca, Rosa Maria Geis e pela Universidade Federal de Santa Catarina contra o Acórdão nº 2.571/2004-TCU-1ª Câmara, pelo qual foram julgados ilegais, dentre outros, os atos de concessão de aposentadoria aos ora recorrentes. Constava dos referidos atos o pagamento destacado de parcelas relativas à URP de fevereiro de 1989 e a horas-extras incorporadas na vigência do regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Irresignados com essa decisão, interpuseram, por meio de representantes legais (mandatos às fls. 14, Anexo 2; 14 e 15, Anexo 3; e 14, Anexo 4), os pedidos de reexame constantes dos Anexos 1 a 4, que ora são examinados.

3. Quanto à admissibilidade dos pedidos de reexame em apreço, ressalto que os recursos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos previstos no art. 33 c/c o art. 48 da Lei nº 8.443/1992.

4. No mérito, verifico que a Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto a este Tribunal abordaram, com propriedade, todos os argumentos aduzidos pelos recorrentes, esgotando a análise da matéria e tornando, por conseguinte, desnecessária a adução de outras considerações.

5. Sendo assim, acolho, como razões de decidir, os argumentos oferecidos nos pareceres exarados nestes autos, transcritos no relatório precedente, e entendo que deve ser negado provimento aos recursos, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão recorrido.

6. Finalmente, quanto à peça recursal constante do Anexo 5 destes autos, entendo oportuno autorizar seu desentranhamento para a constituição de novo anexo aos autos do TC-019.738/2003-5, procedendo de acordo com o proposto pelo Titular da 2ª Diretoria Técnica da Serur.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 941/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-856.704/1998-9 (c/ 1 volume e 5 anexos).
2. Grupo: I; Classe de assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Universidade Federal de Santa Catarina, Carmen Silva de Arruda Andalo, Armi Maria Cardoso, Luiz Gonzaga de Souza Fonseca e Rosa Maria Geis.
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo Oliveira.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Luís Fernando Silva, OAB/SC nº 9582; Marcio Locks Filho, OAB/SC nº 11208; Kázia Fernandes Palanowski, OAB/SC nº 14271; Gustavo Antônio Pereira Goulart, OAB/SC nº 19171; José Augusto Pedroso Alvarenga, OAB/SC nº 17577B; e Emmanuel Martins, OAB/SC nº 6943-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foram interpostos Pedidos de Reexame contra o Acórdão nº 2.571/2004-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 2.571/2004-TCU-1ª Câmara;

9.2. alertar a Fundação Universidade Federal de Santa Catarina de que a aplicação da Súmula TCU n° 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas em boa-fé, conforme o item 9.2 do Acórdão recorrido, limita-se, no tempo, à data em que aquela Entidade tomou ciência do referido Acórdão, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

9.3. orientar a Fundação Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de que, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, proceda à emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Santa Catarina e aos interessados;

9.5. proceder ao desentranhamento da peça recursal constante do Anexo 5 destes autos, para a constituição de novo anexo aos autos do TC-019.738/2003-5.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0941-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-001.761/2004-1 (c/ 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Universidade Federal do Ceará.
Recorrente: Sra. Maria Nilde Fernandes Moita.
Interessada: Maria Nilde Fernandes Moita, CPF Nº 072.744.673-87.
Advogado constituído nos autos: Sonia Maria Moita, OAB/DF nº 12.692.

Sumário: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA ESPECIAL DE

PROFESSOR. CONTAGEM INDEVIDA DE TEMPO DE SERVIÇO. INVIABILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE CAUSADA PELA ADMINISTRAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

O arredondamento na contagem de tempo de serviço decorrente da aplicação indevida do disposto no art. 101 da Lei nº 8.112/1990, de que tenha resultado aposentadoria de servidor ocupante de cargo especial de professor, poderá ser revisto quando o retardamento na apreciação do ato concessório pelo Tribunal de Contas da União tornar impossível o retorno à atividade do servidor para completar o tempo de serviço necessário à aposentação.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem lançada instrução da lavra do Analista Edimar Teixeira da Silva, reproduzida a seguir:

"Trata-se de processo de aposentadoria em que Maria Nilde Fernandes Moita, viúva e beneficiária de pensão instituída por Sebastião Moita, interpõe recurso contra o Acórdão nº 699/2004-TCU-1ª Câmara, proferida no TC-001.761/2004-1, que considerou ilegal a aposentadoria de Sebastião Moita, agora Instituidor de pensão, da qual Maria Nilde Fernandes Moita é beneficiária (fls. 1/5 do Volume Principal). A aposentadoria foi concedida com vigência a partir de 23/04/1992 e apreciada por este Tribunal em 06/04/2004.

2. Por ter constatado aproveitamento de tempo de serviço com o arredondamento previsto no art. 101 da Lei nº 8.112/90, declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJ de 08/04/1992, a Unidade Técnica opinou pele ilegalidade do ato, e pela conseqüente negativa de registro, com determinação à UFCE para emitir nova portaria aposentatória com fundamento no art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90 (aposentadoria com proventos proporcionais a 30/35 avos, na forma do regime comum dos servidores públicos). O Ministério Público acompanhou o parecer da SEFIP.

3. O Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto, entretanto, concordou apenas em parte com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, ao entender que a proporcionalidade deveria ser de 29/30 avos, e não de 30/35 avos. A Primeira Câmara votou com o Relator.

ADMISSIBILIDADE

4. Em análise preliminar (fl. 10) esta SERUR, ao analisar o pedido de fls. 01/05, propôs que fosse conhecido como Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92, com atribuição de efeito suspensivo ao item 9.1 do acórdão recorrido, conforme previsto nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

MÉRITO

5. Ultrapassada a questão da tempestividade, nos termos da proposta da SERUR (fl. 10), e do despacho do Ministro-Relator (fl. 13), em suas razões de pedir, alegou Maria Nilde, em apertada síntese, que:

a) decaiu o direito de a Administração rever o ato de aposentadoria do Instituidor, conforme disposto no art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784/99;

b) a aposentadoria foi solicitada pelo Instituidor em 18/03/1992, com processo autuado em 20/03/1992 e ato publicado em 23/04/1992, portanto, antes da declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 101, o que a torna legal;

c) a UFCE não cumpriu o seu dever de interromper a tramitação do processo para que o ato ora apontado como ilegal não viesse a produzir efeitos, o que induziu esta Corte de Contas em erro de julgamento;

d) por similar, o precedente aberto quando da apreciação do TC-019.083/1993-9, e, também, o Enunciado nº 74 da Súmula de Jurisprudência deste TCU, devem ser aplicados ao presente caso.

6. Registre-se, preliminarmente, notícia constante das fls. 14/17, Volume Principal, sobre recurso interposto por Fernando Henrique Monteiro Carvalho, Superintendente de Recursos Humanos da UFCE, contra o AC-0701-10/2004-1, TC-012.193/1997-6 (fls. 22/23), que considerou ilegal a pensão decorrente da aposentadoria agora em discussão. Dito recurso não foi conhecido por esta Corte de Contas, por ser extemporâneo, por não aduzir fatos novos e pela incapacidade do Recorrente para representar a UFCE (fl. 24). Registre-se, ainda, que o ato concessório da referida pensão foi, indevidamente, anotado

no SISAC como “legal”, contrariando o acórdão proferido por este Tribunal, o que constitui erro material. Mesmo que esses fatos não integrem o mérito da presente questão, sua relevância é indiscutível pela correlação das matérias e pelas possíveis repercussões entre as decisões proferidas em cada caso. Por evidente, um possível provimento do presente recurso abrirá oportunidade para o restabelecimento do benefício pensional em novos termos e sob novos fundamentos. Por outro lado, algo tem que ser feito para sanar o erro material evidenciado.

Ao instruir o recurso contra o Acórdão nº 701/2004, o Superintendente de Recursos Humanos da UFCE fez as seguintes considerações, plenamente aplicáveis no presente, dada a qualificação da autoridade e, que, por isso mesmo, são evocadas:

a) no caso sob exame, o critério de apuração de tempo de serviço a ser aplicado para o Instituidor é aquele estabelecido na DC-0560-34/1997-P;

b) em 07/04/1992, data imediatamente anterior à suspensão, com efeitos ex-nunc, do artigo 101 da Lei nº 8.112/90, o Instituidor já contava com o direito ao arredondamento (ver 5.2);

c) a Secretaria Federal de Controle, em 19/05/1997, já se pronunciara pela legalidade da aposentadoria, antes de submetê-lo a este Tribunal, para fins de registro.

7. Três fatos devem ser trazidos inicialmente para consideração. Por primeiro, que o arredondamento alcançou tempo de serviço em atividade de magistério. Por segundo, que o Instituidor da pensão faleceu em 20/11/1995. Por terceiro, que o Instituidor, se vivo fosse, teria completado 70 anos em 07/09/2003. Todos esses eventos são anteriores à decisão ora recorrida. Essas ocorrências afastam, de forma irretorquível e definitiva, quaisquer discussões quanto à aplicação do Enunciado nº 74 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e, também, da DC-0560-34/1997-P.

8. Há reiteradas decisões desta Corte de Contas, desde datas anteriores à declaração de inconstitucionalidade pelo STF, que baniu o art. 101 do mundo jurídico, no sentido de que o citado arredondamento não se aplicaria às aposentadorias em regime especial de professor, ante o disposto na Lei nº 8.112/90, que exige, para a espécie, “tempo de efetivo exercício de magistério”. Por outro lado, nos termos estabelecidos no Enunciado nº 359 da Súmula de Jurisprudência do STF, a legislação aplicável aos atos de aposentadoria é aquela vigente na data do implemento das condições temporais para a inativação. Não é a do requerimento, nem a da apuração do tempo de serviço, nem a da publicação, que, para o inativado, ainda não ocorrera. **Ipso facto**, não há que se falar em existência prévia de direito ao arredondamento em 07/04/1992, como entendia e tentava fazer crer o então Recorrente.

9. Sobre a alegada decadência com fundamento no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, não exsurge daí qualquer fato novo. Essa questão já foi enfrentada por esta Corte de Contas ao proferir suas decisões (a DC-1020-47/00-P, entre elas) em outras oportunidades. Fundado nos embates então produzidos, vai se consolidando o entendimento de que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não se aplica, obrigatoriamente, aos processos submetidos a este Tribunal quando no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, da Constituição Federal de 1988, não cabendo, **ipso facto**, invocar o referido dispositivo, quando se trate da apreciação de atos sujeitos a registro e regulados, integral ou subsidiariamente, por lei específica (no caso, a Lei nº 8.443/92). Outro fato a considerar, é que os preceitos da Lei nº 9.784/99 aplicam-se aos órgãos do Poder Executivo, em geral, e, apenas enquanto no desempenho de função administrativa, aos Poderes Legislativo e Judiciário (artigo 1º, § 1º), o que não vem de encontro ao caso sob exame. Deve-se observar, ainda, por oportuno, que é um entendimento já reiterado pelo STF, que os atos sujeitos à apreciação e conseqüente registro pelo TCU são, por natureza, atos inacabados, que só se completam, para todos os fins de direito, e se tornam definitivos, após essa apreciação, o que os excluiria da esfera de aplicação do dispositivo invocado pelos Recorrentes. De todo o exposto, emergem os fatos impeditivos para a aplicação da frustração por decadência ao poder/dever atribuído a este Tribunal para decidir a legalidade ou não dos atos de admissões, aposentadorias e pensões, determinando-lhes ou negando-lhes o registro correspondente, para que, só então, sejam plenos os seus efeitos legais e jurídicos. Admitida a tese, fica estabelecido que o prazo decadencial, ao qual se refere o dispositivo invocado, iniciar-se-ia com a decisão desta Corte de Contas e encerrar-se-ia de então a cinco anos. Insubsistente a alegação anotada em 5.1.

11. Quanto ao pronunciamento, pela legalidade, da Secretaria Federal de Controle, em 19/05/1997, referido em 6.3, em que pese a sua oportunidade e o seu inestimável valor, não opera em benefício da Recorrente, pois as competências atribuídas aos demais órgãos e entes da Administração Federal, não se confundem, não se submetem, nem se sobrepõem às desta Corte de Contas. A apreciação

pela SFC, no exercício de suas atribuições próprias, não afasta o poder/dever atribuído ao TCU para apreciar os atos sujeitos a registro, declarando, ou não, a sua legalidade, para, só então, se tornarem atos acabados e aptos a produzirem direitos subjetivos para os administrados. Tais assertivas são extraídas de muitas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em exame. Ainda mais: essa obrigação não pode ser obstruída por eventuais descuidos e/ou erros atribuídos a órgãos ou autoridades jurisdicionadas a esta Corte de Contas, quando no exercício de suas competências e atribuições específicas.

12. À vista de todo o exposto, qualquer interpretação que se dê às alegações constantes das fls. 14/17, Volume Principal, nos leva a concluir pela inutilidade da Decisão nº 560/97, TCU/Plenário, para operar em favor dos Recorrentes. Não prospera a alegação de boa-fé, visto que já contemplada no subitem 9.2 do acórdão recorrido. Não há que se falar em segurança jurídica, nem invocar o "princípio da legalidade", ante a palpável ilegalidade do ato inquinado.

13. Finalmente, embora todos os fatos, e, até mesmo a forma de raciocínio por mim conduzida, apontem para uma potencial negativa de provimento, devo levar para o escrutínio desta Corte os fatos já anotados no item 7 desta instrução. Ao considerá-los, pomo-nos diante de uma dessas situações **sui generis**, as quais este Tribunal muitas vezes tem de enfrentar. Se este Colegiado houvesse apreciado a aposentadoria de Sebastião Moita em um tempo menor, pelo menos dentro do razoável, poderia, talvez, ter determinado seu retorno à atividade para implementar a condição temporal, antes de seu falecimento. Certamente o teria podido antes que atingisse a idade-limite para a aposentadoria compulsória. Como não o fez, está diante de uma situação incorrigível pelos meios jurídico-legais. Tais evidências, nada desprezíveis, podem conduzir a decisões diametralmente opostas àquelas presumidas nos itens 8 a 12, se levados em consideração os conteúdos sociais inseridos nas decisões que envolvem verbas de natureza alimentar. É para esses que, agora, me inclino.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, estando demonstrados e fundamentados todos os fatos e pressupostos legais, como o queríamos, proponho ao Tribunal que conheça do presente recurso, para:

I - no mérito, conceder-lhe provimento;

II - tornar insubsistente o AC-0699-10/2004-1;

III - considerar legal o ato de fls. 01/05, Volume Principal, e ordenar o registro correspondente;

IV - dar ciência à Recorrente e à UFCE da decisão que vier a ser proferida.

Ou, alternativamente,

V - no mérito, negar-lhe provimento;

VI - manter, em seus exatos termos, o AC-0699-10/2004-1;

VII - determinar à SEFIP que, no exercício de suas atribuições, proceda à correção no ato de fls. 20/21;

VIII - dar ciência à Recorrente e à UFCE da decisão que vier a ser proferida."

2. Em anuência ao entendimento consignado na instrução ora reproduzida, o Diretor Técnico da 2ª D.T. da Serur assim se pronunciou:

"Estou de acordo com as propostas constantes dos itens 14, subitens I a IV, da instrução precedente.

2. Cumpre trazer à baila as considerações do eminente Ministro Ubiratan Aguiar acerca de caso similar nos autos do TC 002.020/1994-0, que conduziram ao Acórdão n. 362/2004 - 2ª Câmara, **verbis**:

'13. Quis trazer o relato dos fatos acima, pois da sua cronologia verifica-se prejuízo ao interessado, na medida em que os retardamentos no julgamento de seu ato e na adoção das providências pertinentes para regularizar sua aposentadoria por parte da UFJF terminaram por impossibilitar o exercício de seu direito.

14. A última alternativa que restava seria a apreciação tempestiva do presente Pedido de Reexame, também inviabilizada uma vez que o processo chegou a meu Gabinete em 31.10.2003. Digo isso porque o Sr. Fernando Côrtes Muzzi nasceu em 14.12.1933. Portanto, desde dezembro próximo passado, já com 70 anos, está impossibilitado de retornar ao seu cargo efetivo de professor, inviabilizando a opção de completar o tempo decorrente do arredondamento com o exercício efetivo da função de magistério, conforme então exigido pela Constituição Federal para aposentadoria especial. E este tempo

girava em torno de 6 meses. Por conseguinte, restar-lhe-ia a aposentadoria com proventos proporcionais, opção que lhe imporia o ônus de decesso financeiro em decorrência da inação da administração.

15. Constata-se, pois, que a morosidade verificada no presente caso, não imputável ao Sr. Fernando Côrtes Muzzi, findará por lesar o interessado em direito que lhe foi assegurado pela Constituição Federal e que não pôde ser exercido em razão de tal demora. Por esse motivo, entendo que a solução do presente caso deve ser diversa da proposta defendida pela SERUR e pelo Ministério Público, ainda que as conclusões quanto ao mérito da matéria estejam absolutamente corretas e em consonância com a vasta jurisprudência desta Corte para atos de aposentadoria especial de professores

16. Aliás, muito oportuno registrar a jurisprudência deste Tribunal no que se refere aos casos de atos de aposentadorias especiais tardiamente julgados, cujos interessados poderiam, em tese, ser afetados pela alteração da Constituição Federal com o advento da EC nº 20/98, que extinguiu a aposentadoria especial de professor universitário. Nesses casos, tem esta Corte de Contas assegurado que, em retornando à atividade para complementar tempo impugnado, aplica-se a legislação anterior à referida Emenda. Diversos são os julgados nesse sentido, cabendo ressaltar a Decisão nº 413/2000 - Segunda Câmara, suscitada em outros tantos (Decisões nºs 86/2001, 41/2002, 96/2002, 144/2002, 145/2002, 206/2002, 207/2002 e 237/2002, todas da 2ª Câmara, entre outras).

17. O fato relevante nestes autos e que me motiva a defender solução distinta, volto a insistir, é que o Sr. Fernando Côrtes Muzzi teria condições de satisfazer, bem antes do advento da EC nº 20/98, todos os requisitos necessários para a aposentação especial de professor, o que não se concretizou, todavia, em razão do sobrestamento da apreciação de seu ato determinado por este Tribunal, em fevereiro de 1997, aliado à morosidade e negligência demonstradas pela UFJF, ao não cumprir a Decisão nº 190/98 - Segunda Câmara e somente fazendo retornar os autos cerca de quatro anos após o julgamento pela ilegalidade e recusa de registro do ato concessório. E, como anteriormente ressaltado, nesse período não consta nenhum documento que indique ter o interessado tomado conhecimento da referida Decisão, atingindo, em dezembro de 2003, a idade limite de 70 anos, marco para a aposentadoria compulsória.

18. Nenhum atraso pode ser imputado ao interessado. Tampouco deu ele causa a procedimentos protelatórios, quer no âmbito da UFJF, quer neste Tribunal. Como então obrigá-lo a assumir o grave ônus da redução de proventos, tomando para si as conseqüências da morosidade e negligência de **outrem**?

19. Da situação verifica-se que qualquer modificação que se pretenda agora fazer na aposentadoria em foco resultaria em afronta aos princípios do devido processo legal, haja vista que não foi permitido ao interessado exercer o direito que lhe era assegurado, observados os limites da deliberação deste Tribunal, ou produzir suas razões em tempo hábil em processo administrativo que deveria ter sido instaurado no âmbito da Universidade, e ao da segurança jurídica.

20. Com relação ao pedido para manutenção da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, o entendimento deve ser o mesmo consignado na Decisão nº 413/2000 - Segunda Câmara, no sentido da aplicação do antigo ordenamento jurídico para fins de assegurar a vantagem.

21. Por todo o exposto, com relação ao mérito do presente Pedido de Reexame, dissinto da proposta da unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público, para dar a ele provimento (grifamos).’

3. No caso vertente, tal como na decisão que tomamos como paradigma, o atraso na adoção das providências para o julgamento do ato de aposentadoria impediu que o professor retornasse à atividade e completasse o tempo necessário à aposentadoria especial de professor. Também como no precedente, o interessado em nada contribuiu para essa morosidade. Entendo, assim, que é aplicável a mesma solução, devendo ser provido o recurso e autorizado excepcionalmente o registro do ato de aposentadoria.”

3. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a Unidade Técnica (fl. 33 - verso, anexo 1).

É o Relatório.

VOTO

Examina-se, neste processo, o Pedido de Reexame interposto por Maria Nilde Fernandes Moita, viúva e beneficiária de pensão instituída por Sebastião Moita, contra o Acórdão nº 699/2004-1-

TCU-Plenário, que considerou ilegal a aposentadoria de Sebastião Moita, tratado neste processo como Instituidor da pensão de que é beneficiária a Sra. Maria Nilde Fernandes Moita.

2. O recurso está em condições de ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

3. Quanto ao mérito, manifesto-me favoravelmente ao encaminhamento proposto pela Serur e pela D. Procuradoria, cujos fundamento incorporo, desde já, a estas razões de decidir, principalmente pelas razões que passo a expor.

4. O ato concessório de aposentação que tenha ocorrido com arredondamento indevido de tempo de serviço previsto no art. 101 da Lei nº 8.112/1990, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme publicado no DJ de 8/4/1992, deve ter o seu registro negado por esta Corte de Contas. Entretanto, não há como deixar de destacar a singularidade da situação em exame, haja vista a responsabilidade que deve ser atribuída à Administração pela situação jurídica constituída nestes autos.

5. A questão maior refere-se ao lapso temporal decorrido entre o ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Moita e sua apreciação por esta Egrégia Corte de Contas, já que, caso o julgamento do ato de aposentação do referido servidor tivesse ocorrido em época oportuna, o arredondamento seria considerado ilegal, como já decidiu este Tribunal, em caso similar, no Acórdão nº 362/2004-TCU-2ª Câmara, e a ele seria concedida a possibilidade de retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício que lhe foi concedido ou, alternativamente, sofrer redução em seus proventos de aposentadoria, de forma a aplicar a regra da proporcionalidade, com o devido desconto relativo à contagem de tempo efetuada de forma irregular.

6. Entretanto, o julgamento pela ilegalidade do ato somente ocorreu em 6/4/2004, quase doze anos após a sua publicação no Diário Oficial da União, em 23/4/1992. A esse tempo, não mais seria possível ao servidor retornar à atividade, porquanto faleceu em 20/11/1995 e, mesmo que fosse vivo, já teria completado setenta anos de idade, acima do limite legal, portanto, para exercício do cargo público em que se deu sua aposentadoria.

7. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de culpa do Sr. Sebastião Moita quanto ao retardamento da apreciação do ato de sua aposentadoria, julgo, nos termos em que foi proposto pela Unidade Técnica, que o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido, dando-se provimento ao pedido da recorrente, para tornar insubsistente o Acórdão nº 699/2004-TCU-1ª Câmara e considerar legal o ato de fls. 1/5, ordenando o respectivo registro.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 942/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-001.761/2004-1.
2. Grupo: I ; Classe de assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Sra. Maria Nilde Fernandes Moita.
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Sonia Maria Moita, OAB/DF nº 12.692.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase processual, examina-se o Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria Nilde Fernandes Moita contra o Acórdão nº 699/2004 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento art. 48, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 699/2004;

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Moita e ordenar o registro correspondente;

9.4. dar ciência da presente deliberação à Universidade Federal do Ceará e à recorrente.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0942-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-003.098/2004-2 (c/ 1 volume e 1 anexo).
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Padre Paraíso/MG.
Recorrentes: Valmir Silva Costa, CPF nº 010.522.926-15; Rogério Jardim Gomes, CPF nº 893.740.026-04; Maurício Neres Gusmão, CPF nº 809.055.286-20; e Olímpio Gomes Soares, CPF nº 419.114.316-68.

Advogados constituídos nos autos: Alécia Paolucci N. Bicalho Tostes, OAB/MG nº 60929; Leonardo Motta Espírito Santo, OAB/MG nº 81884; e Maria de Lourdes Flecha de Lima X. Cançado, OAB/MG nº 80.050.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NEGADO PROVIMENTO. PROPOCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Mantém-se o julgamento pela irregularidade, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, se a documentação apresentada, em grau de recurso, é incapaz de comprovar a aplicação dos recursos no objeto pactuado.

2. A sanção imposta aos responsáveis deve guardar proporcionalidade com a sua capacidade de pagamento.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a bem lançada instrução da lavra do Analista de Controle Externo Marcus Antônio Machado, reproduzida a seguir, com os ajustes de forma que julgo necessários:

“Trata-se de Recurso de reconsideração (fls. 1/21) interposto pelos Srs. Valmir Silva Costa, Rogério Jardim Gomes, Maurício Neres Gusmão e Olímpio Gomes Soares contra o Acórdão nº 1.706/2005-TCU-1ª Câmara (fl. 381, v 1), relativo à Tomada de Contas Especial, instaurada devido a irregularidades verificadas no âmbito do Convênio nº 88/2000, celebrado entre a prefeitura Municipal de Padre Paraíso/MG e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, que tinha como objetivo a construção de uma barragem.

2. Reproduzo, a seguir, trecho dispositivo do Acórdão:

‘9.1. julgar as presentes contas irregulares, condenando, solidariamente, os Srs. Valmir Silva Costa, Rogério Jardim Gomes, Maurício Neres Gusmão e Olímpio Gomes Soares e a Construtora Chaves & Rangel Ltda., na pessoa de seu representante legal, ao pagamento dos débitos nos valores de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) e de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 08/01/2001, 25/04/2001 e 15/05/2001, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Valmir Silva Costa, Rogério Jardim Gomes, Maurício Neres Gusmão, Olímpio Gomes Soares, bem como à Construtora Chaves & Rangel, na pessoa de seus representantes legais, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à empresa Tropical Construções Ltda. (CNPJ nº 03.440.031/0001-51), na pessoa de seus representantes legais, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. excluir da presente relação processual a empresa Gurgel & Gurgel Construções Ltda. e o Sr. Afonso Gurgel Filho, ante a não-caracterização da participação destes nos fatos inquinados;

9.6. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.’

3. Não resignados, os recorrentes, por meio de representantes legais devidamente constituídos (fl. 259, volume 1), interpuseram este recurso (fls. 1 a 21), para, ao final, solicitarem a reforma do Acórdão em tela.

ADMISSIBILIDADE

4. Quanto ao exame de admissibilidade, ratifica-se a proposta exarada em análise preliminar (fl. 26), que concluiu pelo conhecimento deste Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, suspendendo-se os efeitos em relação aos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal.

MÉRITO

Argumentos

5. Os recorrentes, após apresentarem um histórico dos fatos que culminaram na citada decisão, alegam que a licitação relativa à construção da barragem foi realizada em conformidade com os dispositivos constantes na Lei nº 8.666, de 21/6/1993. Ressaltam que toda a documentação exigida para fins de habilitação dos licitantes foi regularmente apresentada e que não havia qualquer óbice à contratação da empresa que oferecesse o menor preço. Salientam que não competia ao Município a averiguação da veracidade dos documentos apresentados pelas empresas. Segundo eles, também não competia ao Município impedir a participação de uma empresa em razão da localização de sua sede.

Análise

6. Não procedem as presentes alegações. Ao contrário do alegado, a licitação não foi realizada em conformidade com os dispositivos constantes na Lei nº 8.666, de 21/6/1993. Vale, nesse sentido, transcrevermos trecho do relatório da inspeção realizada por técnicos desta Corte (fls. 160/161):

‘40. O Convite nº 35/2000 está datado de 15/12/2000. Os recibos dos convites foram

assinados pelas empresas em 22 e 23/12/2000. A ata de abertura e julgamento das propostas está datada de 26/12/2000, apenas dois dias depois da expedição dos convites, fato que caracteriza a infringência ao disposto no inciso IV do § 2º e no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 (vol. II, fls. 19/28 e 42/44). [fls. 20, 25 e 39/41].

41. A homologação do resultado da licitação e a adjudicação ocorreram em 29/12/2000. De forma irregular, o contrato foi assinado e datado em 21/12/2000, portanto também antes da abertura do processo licitatório (26/12/2000), da expedição dos convites (23/12/2000) e da homologação e adjudicação (vol. II, fls. 29 e 45/47). [fls. 26/27 e 39/44].

41.1. As propostas da empresa Tropical Construções Ltda. e da empresa Gurgel & Gurgel Construções Ltda. estão datadas de 26/09/2000, data anterior quase 90 dias à data em que teriam recebido o convite (vol. II, fls. 33/34, 39/40 e 43/44) [fls. 30/31; 33 e 40/41]. Note-se que uma possível alegação de mero erro na confecção da proposta é impossível de ser aceita, dado que é estatisticamente irrelevante a ocorrência de um mesmo erro, com uma mesma data, em duas propostas que tivessem realmente sido feitas por empresas diferentes (uma sediada em Governador Valadares/MG e a outra em Congonhas/MG).

41.2. Essas constatações constituem flagrantes indícios de comprometimento da legitimidade do processo licitatório e caracterizam fraude à licitação, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993.'

7. Além disso, deve-se esclarecer que, mesmo que toda a documentação exigida para fins de habilitação dos licitantes tivesse sido regularmente apresentada, esse fato não elidiria as irregularidades descritas no trecho de relatório transcrito. As evidências de fraude à licitação eram claras. Não se pode admitir que a comissão de licitação e o gestor municipal desconheciam os fatos. Ademais, esses responsáveis convidaram, para participar do certame, uma empresa (Gurgel&Gurgel Construções Ltda.) cujo gestor afirmou, posteriormente, em suas alegações de defesa, que não participou do certame nem credenciou qualquer funcionário para participar de tal processo. A equipe de inspeção constatou que essa empresa tinha sua sede em Congonhas/MG, localizada a mais de 600 quilômetros do Município de Padre Paraíso, e que seu papel era o de completar o número mínimo legal de três participantes na licitação. Ressalte-se que as alegações de defesa dessa empresa foram acatadas por esta Corte, haja vista ter seu responsável logrado provar que, de fato, o nome da empresa havia sido usado indevidamente, sem sua autorização. Dessa forma, não se pode acatar as alegações de que a documentação exigida para fins de habilitação dos licitantes foi regularmente apresentada e que não competia ao Município a averiguação da veracidade desses documentos. As evidências de fraude eram claras.

Argumentos

8. Os recorrentes alegam, ainda, que houve um equívoco no preenchimento da data de assinatura do contrato, mas isso seria apenas uma falha formal. Segundo eles, ao invés de 21/12/2000, a data, na verdade, corresponderia a 5/1/2001. Contestando uma suposta ausência de documentos referentes às medições, alegam que esses documentos já foram juntados aos autos. Quanto ao fato de que os pagamentos à empresa vencedora foram depositados na conta bancária de uma outra empresa, os recorrentes alegam que, em nenhum momento, tiveram conhecimento de que a obra não teria sido realizada pela empresa contratada (Construtora Chaves & Rangel). Ressaltam que prova disso seria a emissão dos cheques em nome da própria contratada.

Análise

9. Não se pode admitir como um simples equívoco o fato de que a homologação do resultado da licitação tenha ocorrido em 29/12/2000, e a assinatura do contrato, em 21/12/2000. Essa não foi a única incoerência constatada nas datas relativas ao processo de licitação. Conforme já transcrito, a equipe de inspeção verificou também que as propostas da empresa Tropical Construções Ltda. e da empresa Gurgel & Gurgel Construções Ltda. estavam datadas de 26/9/2000, data anterior quase 90 dias à data em que teriam recebido o convite. Além disso, a equipe verificou que os recibos dos convites foram assinados pelas empresas em 22 e 23/12/2000 e a ata de abertura e julgamento das propostas estava datada em 26/12/2000, apenas dois dias depois da expedição dos convites.

10. Quanto aos boletins de medição, deve-se esclarecer que esta Corte já reconheceu que tais documentos foram juntados. Nesse sentido, vale transcrever trecho do relatório do aludido Acórdão:

'6.2.2. Registramos, também, que as 'medições' agora juntadas aos autos (fls. 329/31) têm a assinatura do executante precedida da expressão 'p/p', não estando identificado o seu nome, a sua qualificação nem aposto o carimbo da empresa. Ali se especifica, genericamente, a 'construção de 1

barragem', cujos percentuais de avanço construtivo seriam de 50%, em 22/1/2001, 80% em 30/4/2001 (data rasurada), 90,53% em 21/5/2001 e 100% em 25/7/2001. É significativo lembrar que a medição que demonstra a liquidação regular da despesa é aquela que especifica os serviços efetivamente realizados, item a item, e não o documento genérico e sintético que compôs a prestação de contas. Ou seja, a falha apontada na inspeção permanece inalterada: não se demonstrou que os pagamentos foram realizados de modo compatível com um desenvolvimento coerente da obra. A esse respeito, cabe assinalar que o documento de fl. 329 indica que, em apenas 17 dias (5/1 a 22/1), teriam sido realizados 50% do total dos serviços, o que é incongruente com a previsão de realização em seis meses (fl. 33).'

11. Quanto ao fato de que os pagamentos à empresa vencedora foram depositados na conta bancária de uma outra empresa, deve-se esclarecer que foi apenas mais uma das evidências de que ocorreu fraude à licitação. A alegação dos responsáveis sobre o assunto não traz elementos que justifiquem tais depósitos. Quanto à questão, vale transcrever o seguinte trecho do relatório do Acórdão mencionado (fl. 374, v 1):

'3.4. Convênio n° 88/2000 - c/c 6525-0 - ag. 2378-7 - Banco do Brasil (Anexo 3, fls. 22/43) [nestes autos: 61/82]: os pagamentos realizados com cheques nominais à Construtora Chaves & Rangel tiveram a seguinte destinação:

Cheque Valor(R$) Data do saque Ocorrências
850001 47.500,00 22/01/2001 Depositado c/c 9.965-1 - ag. 166-X [fls. 72/73]
850002 28.500,00 30/04/2001 Depositado c/c 9.965-1 - ag. 166-X [fls. 74/75]
850003 10.000,00 22/05/2001 Depositado c/c 9.965-1 - ag. 166-X [fls. 76/77]
850008 7.075,41 25/07/2001 Sacado no caixa [fls. 78/79]
850004 570,00 26/07/2001 Dep. c/c 813-3-ag. 3051 - Bancoob [fls. 80/81]
850007 1.426,08 26/07/2001 Dep. c/c 813-3 - ag. 3051 - Bancoob [fl. 82]

3.4.1. Os cheques de nºs 850001, 850002 e 850003 foram depositados em conta bancária cuja titular é a empresa Construtora Ponto Alto Ltda. O cheque nº 850008 foi sacado diretamente no caixa e a assinatura constante do verso do cheque é da mesma pessoa que, intitulando-se Ardilino de Assis Serrano, assinou o contrato de execução da obra como representante da Construtora (cf. Anexo 2, fls. 45/48). [nestes autos: fls. 42/44].

3.4.2. Os depósitos já identificados, no valor total de R$ 86.000,00, depositados à conta da Construtora Ponto Alto, totalizando, até agora, cerca de 91% dos valores recebidos pela Construtora Chaves & Rangel, demonstram que esta última empresa funcionou apenas como 'fachada' para os negócios da primeira.'

Argumentos

12. Os recorrentes também alegam que a execução do objeto do Convênio foi confirmada **in loco** por técnicos da CODEVASF e deste Tribunal. Ressaltam que o próprio relatório de inspeção elaborado por técnicos desta Corte comprovaria que o objeto do Convênio nº 088/2000 foi executado integralmente. Com isso, alegam ser descabida a afirmação de que não existe nexo entre os pagamentos realizados e o objeto do convênio. Dizem não ser aceitável o entendimento de que não há comprovação da utilização dos recursos oriundos do convênio, pois, segundo eles, antes do ajuste, não havia a barragem, a qual só passou a existir após a celebração do convênio.

13. Os recorrentes alegam ainda que os serviços foram efetivamente prestados e, por isso, a administração municipal não poderia deixar de pagar pelos mesmos, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito. Cita e transcreve decisões e trechos doutrinários sobre a questão (fls. 10/15). Salientam que os atos questionados por este Tribunal não geraram qualquer lesão ao Erário e que a restituição do valor percebido pelo Município só seria devida caso o serviço contratado não tivesse sido regularmente executado.

Análise

14. Os presentes argumentos também não merecem ser acolhidos. O fato de os técnicos da Codevasf e deste Tribunal terem confirmado a existência física da barragem não leva à conclusão de que o objeto pactuado no convênio foi cumprido. Para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, os gestores responsáveis devem evidenciar que as obras foram efetivamente executadas com os recursos transferidos. Isso é necessário, porque nada impediria que um gestor, de má-fé, recebesse recursos de duas fontes distintas para a execução de um mesmo objeto. No presente caso, essa vinculação entre a construção da barragem e os recursos transferidos não é demonstrada pelos responsáveis. Os

documentos indicam que a empresa Construtora Chaves & Rangel Ltda. venceu a licitação para a construção da obra, no entanto a equipe de inspeção verificou que essa empresa não existia fisicamente. No endereço constante dos registros da Jucemg e do CNPJ (Rua Coronel Pedro Mendes, 90 - Itaipé/MG), a equipe de inspeção não localizou as instalações da empresa. Conforme esclarecido no relatório do Acórdão, 'não se comprovou com elementos mínimos (por exemplo, folha de pagamento da empresa comprovando que ela tinha empregados àquela época) que a obra foi realizada pela Chaves & Rangel e não por outrem (por exemplo, servidores da própria Prefeitura).'

15. Dessa forma, não se pode acatar a alegação de que a administração municipal não poderia deixar de pagar pelos serviços. Os responsáveis não lograram demonstrar que as obras foram realizadas com os recursos do convênio. Pelo mesmo motivo, também não se pode acolher a alegação de que a restituição do valor percebido pelo Município só seria devida caso o serviço contratado não tivesse sido regularmente executado.

Argumentos

16. Em relação à ausência de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, os recorrentes alegam que o montante não aplicado teria sido irrelevante, já que 80% do total transferido teria sido sacado nos mesmos meses em que foram disponibilizados ao Município.

Análise

17. O fato de que apenas parte dos recursos ficaram fora de aplicações financeiras não elide a irregularidade detectada. Mesmo porque o montante sem aplicação não foi tão insignificante como alegado. Conforme reconhecido pelos próprios recorrentes, quando apresentaram suas alegações de defesa (fls. 269/277, v 1 - item 25), R$ 9.000,00 foram mantidos fora de aplicações financeiras por mais de 60 dias.

Argumentos

18. Os recorrentes alegam ainda que não agiram com dolo ou culpa quando contrataram a empresa Construtora Chaves Rangel Ltda. Citam e transcrevem trechos doutrinários relativos à responsabilidade civil, para, em seguida, mencionarem que não foram negligentes, imprudentes ou imperitos quanto ao cumprimento dos termos do convênio. Alegam, com isso, que não existiriam os requisitos formadores da obrigação de restituir. Mencionam que não se conduziram pela má-fe e que essa não poderia ser presumida. Dizem que 'conflitos da natureza do presente devem ser examinados à luz dos princípios da boa-fé'.

Análise

19. Quanto a esses argumentos, deve-se esclarecer que a condenação em débito não foi motivada em responsabilidade civil dos recorrentes. Não compete a esta Corte imputar débitos relativos a responsabilidades desse tipo. Conforme pode-se verificar no trecho dispositivo do Acórdão guerreado, os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares com fulcro na Lei nº 8.443, de 1992 (arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a'). O art. 19 dessa Lei é claro: 'Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.'. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que não agiram com dolo ou culpa. As evidências de fraude à licitação eram claras. Não há como aceitar que os recorrentes desconheciam as irregularidades.

20. Com referência ao argumento de boa-fé, há de se ressaltar que sua presunção é relativa. Ela está na dependência direta das circunstâncias afetas a cada caso. Fazem parte do rol das situações que podem ensejar a relatividade da boa-fé, dentre outras: falta de comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado, fraude, desvio de recursos, aplicação dos recursos em objeto distinto do conveniado, não-aplicação dos recursos em benefício da comunidade, falta de recolhimento do débito, e omissão no dever de prestar contas. Considerando que os documentos e alegações apresentadas pelos recorrentes não permitem comprovar que os recursos transferidos foram efetivamente aplicados no objeto do convênio, não podemos presumir a existência de boa-fé por parte deles.

Argumentos

21. Os recorrentes questionam também a forma de correção dos débitos que lhes foram imputados. Dizem que os valores atualizados alcançaram valores incompatíveis com a realidade atual. Questionam também os valores das multas. Dizem que suas condições financeiras não permitem a

quitação de tais valores. Juntam cópia dos contra-cheques de três dos recorrentes (fls 22/24). Solicitam a redução dos valores fixados na decisão recorrida.

Análise

22. Quanto ao montante dos débitos imputados, deve-se esclarecer que os números foram regular e legalmente calculados. O art. 19 da Lei nº 8.443 de 1992 dispõe que, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

23. Quanto à solicitação de redução no valor das multas, deve-se esclarecer que esta Corte tem acolhido tal pedido quando as alegações dos recorrentes logram descaracterizar parte das irregularidades imputadas aos mesmos (Acórdão nº 503/2005 - Segunda Câmara, Acórdão nº 356/2005 - Segunda Câmara e Acórdão nº 1.619/2004 - Plenário). No presente caso, os argumentos trazidos não elidiram nenhuma das irregularidades verificadas. Dessa forma, não merece acolhimento a solicitação de redução nos valores de sanção aplicados.

PROPOSTA

24. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes, com fundamento nos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33, da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão nº 1.706/2005-1ª Câmara, em seus exatos termos;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes."

2. A proposta de encaminhamento consignada na instrução ora reproduzida contou com a anuência do Diretor da 1ª D.T. e do Secretário daquela Unidade Técnica (fl. 35 - Anexo 1).

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se em concordância com a Unidade Técnica (fl. 38 - Anexo 1).

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, parágrafo único, e 33, ambos da Lei nº 8.443/1992.

2. Quanto ao mérito, destaco a análise levada a efeito pela Secretaria de Recursos, a qual contou com a anuência do **Parquet** especializado, em que restou demonstrada a impertinência da peça recursal examinada, registrando, desde já, que acolho como razões de decidir os fundamentos constantes do parecer acima transcrito.

3. Aliás, em relação à questão da aplicação da penalidade, não é demais lembrar que a aplicação de multa fundada no artigo 57 da Lei n.º 8.443/1992 deve guardar proporcionalidade com o débito que serviu de paradigma para a exação, não merecendo guarida, pois, o pedido de redução da penalidade.

Por todo o exposto, acolho os fundamentos da instrução reproduzida e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 943/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-003.098/2004-2.

2. Grupo: I; Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Valmir Silva Costa, CPF nº 010.522.926-15; Rogério Jardim Gomes, CPF nº 893.740.026-04; Maurício Neres Gusmão, CPF nº 809.055.286-20; e Olímpio Gomes Soares, CPF nº 419.114.316-68.

4. Entidade: Município de Padre Paraíso/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Serur.

8. Advogados constituído nos autos: Alécia Paolucci N. Bicalho Tostes, OAB/MG nº 60929; Leonardo Motta Espírito Santo, OAB/MG nº 81884; e Maria de Lourdes Flecha de Lima X. Cançado, OAB/MG nº 80.050.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que se aprecia Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Valmir Silva Costa, Rogério Jardim Gomes, Maurício Neres Gusmão e Olímpio Gomes Soares contra o Acórdão nº 1.706/2005-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão nº 1.706/2005-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0943-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-014.503/2004-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: José Cláudio Palheta Pires, Heliana do Socorro Furtado Pires e empresa Pires & Silva Ltda.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTAS IRREGULARES.

O prejuízo decorrente de irregularidades praticadas por empregado de instituição bancária federal, com participação dos beneficiários, justifica o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa ao responsáveis.

RELATÓRIO

Este processo tem por objeto tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal para investigar irregularidades praticadas pelo Sr. José Cláudio Palheta Pires, ex-gerente geral da Agência Cabanagem/PA, na concessão de empréstimos para si, sua esposa Heliana do Socorro Furtado Pires e a empresa Pires & Silva Ltda., tendo sua esposa como sócia, entre as quais se destacam: restrição cadastral em nome da empresa; preenchimento incorreto de contrato e nota promissória; extrapolamento

da capacidade financeira do tomador, sem garantias reais; e apuração de renda desatualizada.

2. Após a citação dos responsáveis, o analista da Secex/PA elaborou a seguinte instrução, aprovada pelo diretor e pelo secretário (fls. 179/183):

"1. Qualificação dos Responsáveis e Quantificação dos Débitos

(...)

Responsáveis	*Valor original (R$)*	*Período de Atualização*
José Cláudio Palheta Pires	*9.818,18*	*10/08/1994*
José Cláudio Palheta Pires	*7.552,47*	*14/11/1994*
José Cláudio Palheta Pires e Pires & Silva Ltda. (sócios) Heliana do Socorro Furtado Pires e Wilton Lameira da Silva	*4.400,00*	*17/08/1994*
José Cláudio Palheta Pires e Pires & Silva Ltda. (sócios) Heliana do Socorro Furtado Pires e Wilton Lameira da Silva	*4.522,21*	*07/12/1994*
José Cláudio Palheta Pires e Heliana do Socorro Furtado Pires	*15.090,90*	*10/08/1994*
José Cláudio Palheta Pires e Heliana do Socorro Furtado Pires	*9.883,06*	*31/10/1994*

(...)

2.2. A Caixa Econômica Federal - CEF tentou administrativamente resolver o problema ocorrido, instaurando procedimento de apuração de responsabilidade através de comissões internas, as quais, após desempenhadas suas atribuições, concluíram pela responsabilidade do [então] *gerente geral, Sr. José Cláudio Palheta Pires, solidariamente com sua esposa, Sra. Heliana do Socorro Furtado Pires, e a empresa Pires & Silva Ltda., da qual ela era sócia, tomadores dos empréstimos concedidos pelo referido empregado.*

2.3. Em 02/12/1994, a Área Jurídica da Caixa, por intermédio do documento intitulado PA/JURIR/PA nº 46 (fls. 12/14), após análise do pedido de demissão da CEF, apresentado pelo empregado José Cláudio Palheta Pires, em 10/11/1994 (fl. 10), e das defesas apresentadas pelos envolvidos (fls. 15/19), sugeriu que o contrato de trabalho não fosse rescindido até a conclusão do processo de apuração sumária. A Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal/PA, acompanhando os mencionados Pareceres da Área Jurídica, decidiu, em 14/12/1994, pela rescisão, por justa causa, do contrato de trabalho do responsável acima citado, bem como pela isenção da empregada Lucinéa A. dos Santos de qualquer penalidade administrativa, amparada no art. 482, alíneas 'b', 'e' e 'h', da CLT, efetivada pela Portaria nº 728, de 16/12/1994 (fls. 25-verso e 26).

2.4. O exame dos autos evidencia que a instituição adotou as medidas de sua competência visando obter o ressarcimento dos valores que seu empregado, acima identificado, havia, de forma improcedente, se apropriado (fls. 27/44).

2.5. Ressalte-se que a Caixa Econômica Federal/PA adotou várias ações buscando o saneamento das irregularidades constatadas, não obtendo, contudo, o resultado esperado, o que ensejou a instauração da presente TCE, concluindo pela responsabilidade do Senhor José Cláudio Palheta Pires, solidariamente com sua esposa Heliana do Socorro Furtado Pires e com a empresa Pires & Silva Ltda., da qual ela era sócia, e em débito com a Caixa Econômica Federal, nos valores apurados nos demonstrativos de débitos às fls. 128/133.

2.6. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 147836/2004, de 01/07/2004, consubstanciado no Relatório e Certificado de Auditoria, às fls. 136/141, também concluiu pela irregularidade das presentes contas, tendo como responsável o Senhor José Cláudio Palheta Pires, solidariamente com a Sra. Heliana do Socorro Furtado Pires e com a empresa Pires & Silva Ltda.

2.7. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator Marcos Vinicios Vilaça, exarado à fl. 156, foi promovida a citação do Sr. José Cláudio Palheta Pires, em solidariedade com a Sra. Eliana do Socorro Furtado Pires e com a empresa Pires & Silva Ltda., na pessoa de seus representantes legais, por meio dos Ofícios nºs 1454/2004, 1455/2004, 1456/2004, 1457/2004 e 1458/2004, datados de 06/12/2004 (fls. 157/167), bem como pelo Edital nº 2, de 04/01/2005 (fl. 178).

2.8. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis solidários, Sra. Eliana do Socorro Furtado Pires e a empresa Pires & Silva Ltda., não apresentaram suas alegações de defesa

quanto às irregularidades verificadas nem efetuaram o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92, considerando, contudo, as alegações do responsável solidário, Sr. José Cláudio Palheta Pires, no que couber.

2.9. O responsável solidário, Sr. José Cláudio Palheta Pires, por seu procurador habilitado nos autos, apresentou tempestivamente as alegações de defesa de fls. 168/177, onde, em síntese, expõe que:

2.9.1. O Estado perdeu o direito de cobrar os valores que lhe estão sendo exigidos em razão da falta do requisito temporal, pois já houve o decurso do prazo prescricional, uma vez que se transcorreram mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos (10/08/1994 a 07/12/1994) e a data das citações por ele recebidas (17/12/2004).

2.9.2. Por outro lado, por meio da Decisão nº 859/99, o Plenário do TCU decidiu que não deve ser instaurada Tomada de Contas Especial para apurar prejuízos decorrentes de operações concedidas sem observância das normas internas da instituição financeira, para obedecer a uma política de captação de mercado.

2.9.3. A CEF afirma que houve incontinência e mau procedimento, mas que, na realidade, basta uma simples análise do processo para constatar que a prática de o gerente realizar empréstimos em benefício próprio e de terceiros é uma praxe bastante corriqueira no dia-a-dia das instituições bancárias. Tanto é verdade que a CEF tinha conhecimento de todos os contratos, porém não tomou nenhuma providência quanto ao ato em si. A diretoria da CEF somente se preocupou quando percebeu a inadimplência. Assim, o problema não foram as operações realizadas e sim a inadimplência. Pelo que se percebe, caso os empréstimos tivessem sido saldados no termo prefixado não haveria nenhum problema, pelo menos para a CEF. Atualmente tornou-se impossível, para o peticionante, quitar o valor cobrado.

2.10. Diante do exposto, requer a extinção do presente processo administrativo.

2.11. Análise das Alegações de Defesa:

(...)

2.11.2 As alegações do Sr. José Cláudio Palheta Pires não estão subsidiadas por documentos novos para saneamento das irregularidades nem para comprovação dos fatos e circunstâncias por ele mencionados.

2.11.3 Quanto à alegada prescrição, cabe lembrar que o entendimento deste Tribunal de Contas, referente a esse instituto, encontra-se muito bem delineado no voto do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no TC nº 011.982/2002-0, Acórdão nº 1.727/2003, Primeira Câmara, a saber:

'4. A prescrição qüinqüenal prevista no Decreto nº 20.910/1932 tem como objeto as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal. Assim claramente dispõe o art. 1º do referido diploma, ***in verbis****:*

'Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'

5. Portanto, não há dúvidas de que não se aplica a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto nº 20.910/1932 às dívidas ativas originadas em conseqüência dos julgamentos proferidos pelos Tribunais de Contas.

6. Não se poderia argüir, tampouco, a utilização da prescrição qüinqüenal prevista na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, tendo em vista, conforme entendimento deste Tribunal, que a referida Lei regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal e que a atividade judicante desta Corte não tem como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício do controle externo, de previsão constitucional (Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 61/2003 - Plenário).

7. A jurisprudência deste Tribunal caminhou, então, para a existência de prescrição vintenária sobre as dívidas ativas da União (Acórdão 8/97 - Segunda Câmara, Acórdão 11/98 - Segunda Câmara, Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 5/2003 - Segunda Câmara), com base no art. 177 do Código Civil de 1916:

'Art. 177 As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido

propostas.'

8. Entretanto, com a edição do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o início de sua vigência em 01/01/2003, os prazos prescricionais sofreram sensível alteração. A regra geral passou a ser o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe seu art. 205:

'Art. 205 A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.'

9. Registre-se que o novo Código não trouxe previsão de prazo prescricional específico para a cobrança de dívidas ativas da União, dos Estados ou dos Municípios, o que, ante a ausência de outra legislação pertinente, nos leva à aplicação da regra geral para as dívidas ativas decorrentes de atos praticados após 01/01/2003.

10. Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028:

'Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.'

11. Desta feita, entendo, salvo melhor juízo, que quando ocorrerem, simultaneamente, as duas condições estabelecidas no artigo retromencionado - quais sejam, redução do prazo prescricional pelo novo Código Civil e transcurso, em 01/01/2003, de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - continuarão correndo os prazos na forma da legislação pretérita.

12. Deve-se enfrentar, ainda, nos casos em que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, o tema atinente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional previsto na nova legislação. Duas teses se apresentam. A primeira, de que a contagem do prazo inicia-se na data em que o direito foi violado (art. 189 do Código Civil de 2002). A segunda, de que o prazo inicia-se em 01/01/2003, data em que o novo Código Civil entrou em vigor.

13. Entendo que a segunda tese é a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico. Julgo que a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil veio para evitar ou atenuar efeitos drásticos nos prazos prescricionais em curso. A aplicação da primeira tese, de forma contrária, promoveria grandes impactos nas relações jurídicas já constituídas. Em diversos casos, resultaria na perda imediata do direito de ação quando, pela legislação anterior, ainda restaria mais da metade do prazo prescricional.

14. Com a aplicação da segunda tese, assegura-se aos titulares de direitos já constituídos, ao menos, o mesmo prazo prescricional estabelecido para os casos ocorridos após a vigência da nova legislação.

15. No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em 01/01/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 01/01/2003, data em que a referida norma entrou em vigor. Ao contrário, quando, em 01/01/2003, houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior.'

No caso em análise observa-se que os fatos ocorreram em 10/08/94, 17/08/94, 31/10/94, 14/11/94 e 07/12/94, e que houve interrupção do prazo de prescrição em 29/11/2004, data em que o Relator despachou, determinando a audiência dos responsáveis (fl. 156), nos termos do art. 172, inciso I, do Código Civil de 1916 (vigente à época) e do art. 219, ***caput*** *e § 1º, do Código de Processo Civil, c/c o Enunciado nº 103 da Súmula de Jurisprudência do TCU.*

Assim, de acordo com o art. 173 do antigo Código Civil, a prescrição vintenária, interrompida, recomeçou a correr em 29/11/2004.

Desse modo, apesar de o novo Código Civil ter reduzido o prazo prescricional de 20 (vinte) para 10 (dez) anos, não havia transcorrido, do reinício do prazo, em 29/11/2004, até a data em que o novo CPC entrou em vigor (11/01/2003), mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Logo, deve ser aplicada a prescrição decenal, prevista no art. 205 do Código Civil de 2002.

Sendo assim, a contar de 11/01/2003, a União tem 10 (dez) anos para exercer seu direito de ação e cobrar os débitos de que trata esta Tomada de Contas Especial, razão pela qual é improcedente a alegação de prescrição ventilada pelo responsável, Sr. José Cláudio Palheta Pires.

Vale ressaltar que, no presente feito, mesmo que não houvesse o reinício da contagem do prazo em 11/01/2003, não teria sobrevindo a prescrição, tendo em vista a interrupção do prazo vintenário em 29/11/2004.

2.11.4 É de se observar que no caso sob análise não se aplica a orientação exarada na Decisão nº 859/1999 - Plenário. Não se pode afastar a ausência de dolo, ou, pelo menos, de culpa grave. Não se caracteriza aqui a simples inadimplência, ou o simples risco de crédito decorrente do dia a dia, vez que o responsável, Sr. José Cláudio Palheta Pires, não adotou as cautelas mínimas que uma operação de crédito requer. Não se pode admitir a celebração de contratos e de notas promissórias com erros que os tornam imprestáveis à regular execução judicial e sem a mínima checagem dos dados cadastrais, fato esse agravado por serem os empréstimos concedidos a si próprio e a pessoas que lhe são ligadas (sua esposa e empresa de que ela é sócia), restando caracterizado o benefício próprio.

2.11.5 Assim sendo, as alegações de defesa, por inconsistentes, não elidem as irregularidades apontadas.

2.11.6 Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º, do RI/TCU, e do art. 3º da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas. Assim sendo, não cabe a fixação de novo prazo para recolhimento do débito.

2.12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

*a) As presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis relacionados no item 1, acima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas acima, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento dos débitos conforme especificados no item 1, **retro**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;*

*b) Seja aplicada ao responsável, Sr. José Cláudio Palheta Pires, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

c) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) Encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações que julgar cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma lei, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal."

3. O representante do Ministério Público aprovou o parecer da unidade técnica (fl. 184).

É o relatório.

VOTO

Este processo tem por objeto tomada de contas especial instaurada para investigar irregularidades praticadas pelo Sr. José Cláudio Palheta Pires, ex-gerente geral da Agência Cabanagem/PA, na concessão de empréstimos para si, sua esposa Heliana do Socorro Furtado Pires e a empresa Pires & Silva Ltda., tendo sua esposa como sócia, entre as quais se destacam: restrição cadastral em nome da empresa; preenchimento incorreto de contrato e nota promissória; extrapolamento da capacidade financeira do tomador, sem garantias reais; e apuração de renda desatualizada.

2. Diante disso, determinei a citação dos responsáveis para apresentar alegações de defesa ou recolher os valores referentes aos danos causados à Caixa Econômica Federal.

3. A Sra. Heliana do Socorro Furtado Pires e a empresa Pires & Silva Ltda. não apresentaram

alegações de defesa nem recolheram o débito, tornando-se revéis (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92).

4. Por sua vez, o Sr. José Cláudio Palheta Pires limita-se a afirmar, em síntese, que o Estado perdeu o direito de cobrar os valores, pois já houve o decurso do prazo prescricional; a Decisão nº 859/99 - Plenário determina que não deve ser instaurada tomada de contas especial para apurar prejuízos decorrentes de operações concedidas sem observância das normas internas da instituição financeira, para obedecer a uma política de captação de mercado; e a prática de o gerente realizar empréstimos em benefício próprio e de terceiros é comum nas instituições bancárias.

5. Ao se pronunciar sobre a defesa do Sr. José Cláudio Palheta Pires, a Secex/PA mostra em análise detalhada que tais argumentos são improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas na Agência Cabanagem/PA.

9. Ante a gravidade das ocorrências, aprovo a proposta de julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I , 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92 e condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado, com o acréscimo de que a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, a ser aplicada ao Sr. José Cláudio Palheta Pires, no valor de R$ 30.000,00, também seja aplicada à Heliana do Socorro Furtado Pires e à empresa Pires & Silva Ltda., nos valores de R$ 15.000,00 e R$ 8.000,00, respectivamente, uma vez que essas pessoas concorreram como interessados nos atos irregulares.

10. Destaco que este caso se enquadra no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, segundo o qual, não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/PA e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 944/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-014.503/2004-4
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Cláudio Palheta Pires (ex-gerente geral da Agência Cabanagem/PA) - CPF 137.846.332-34, Heliana do Socorro Furtado Pires - CPF 167.060.482-91 e empresa Pires & Silva Ltda. - CNPJ 83.674.325/0001-87
4. Entidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogada constituída nos autos: Ana Bela Barbosa de Oliveira - OAB/AP n° 787

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar os Srs. José Cláudio Palheta Pires e Heliana do Socorro Furtado Pires e a empresa Pires & Silva Ltda. ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. José Cláudio Palheta Pires:

Data	Valor (R$)

10/08/1994	9.818,18
14/11/1994	7.552,47

9.1.2. Sr. José Cláudio Palheta Pires solidariamente com a empresa Pires & Silva Ltda.:

Data	Valor (R$)
17/08/1994	4.400,00
07/12/1994	4.522,21

9.1.3. Sr. José Cláudio Palheta Pires solidariamente com a Sra. Heliana do Socorro Furtado Pires:

Data	Valor (R$)
10/08/1994	15.090,90
31/10/1994	9.883,06

9.2. aplicar aos Srs**.** José Cláudio Palheta Pires e Heliana do Socorro Furtado Pires e à empresa Pires & Silva Ltda. multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento, caso este ocorra após o prazo fixado;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia dos autos, inclusive deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0944-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-000.079/2005-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT
Responsável: Nereu Botelho de Campos (CPF: 070.049.231-34), ex-prefeito

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CASO FORTUITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

São regulares as despesas imprevistas, quando motivadas por caso fortuito, devidamente comprovado.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Deliq/MP em desfavor do Sr. Nereu Botelho de Campos, ex-prefeito de Várzea Grande/MT, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 376/SS/94, firmado entre o extinto Ministério do Bem-Estar Social e aquele município, visando à implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos.

2. Após ser regularmente citado, o responsável apresentou a defesa de fls. 137/8, que mereceu a seguinte análise por parte da Secex/SC, que instruiu o feito em decorrência de redistribuição promovida pela Segecex nos processos de competência da Secex/MT:

"3.4 Ocorrência: execução parcial (90,19%) do objeto do convênio (MBES) nº 376/SS/94, referente à execução do sistema de coleta e tratamento de esgotos, no Município de Várzea Grande/MT (fls. 2, 3 e 14).

3.5 Alegações de defesa (síntese):

a) o setor de engenharia (do Ministério) não observou a Planilha constante do Plano de Trabalho do Convênio, bem como desconsiderou qualquer avaliação de engenharia no que se refere à movimentação de terras, de acordo com o tipo de material existente, a declividade, a reintrodução de materiais, o que contraria princípios básicos de engenharia de solos;

b) o setor de engenharia (do Ministério) não avaliou as intempéries ocorridas no Município nos meses de janeiro e fevereiro do ano em questão, devidamente comunicadas, o que ocasionou aumento no volume de terras movimentadas e acréscimo do custo das obras;

c) o cálculo inflacionário está incorreto, uma vez que a planilha de preços propostos é de 15/9/1994, e não de novembro/1994, reduzindo a possível execução para 95,35%, e não de 97,93%;

d) o Município executou 100% do valor recebido, sem qualquer contestação na sua execução física.

3.6 Análise:

a) no Parecer Técnico nº 312/2003 - Engenharia/MPO (fl. 42) consta a observância do Plano de Trabalho, não se confirmando a alegação do responsável. Quanto à desconsideração da movimentação de terra, mencionada pelo responsável, parece-nos irrelevante tal fato, uma vez que no referido parecer técnico foram observadas estritamente as quantidades propostas e efetivamente executadas. Ademais, se fosse o caso, [eventual diferença] *deveria ter sido detectada quando da elaboração do projeto técnico e refletida na quantidade proposta;*

b) as intempéries comunicadas pelo Município, em 9/1/2004, constam da fl. 57, e o Parecer Técnico do Ministério foi emitido em 12/2/2004 (fl. 65). Portanto, entendemos que tais fatos, se relevantes, foram devidamente observados pelo referido Ministério;

c) a observação do cálculo inflacionário consta do Parecer Técnico de fl. 65. De qualquer forma, a data de 15/9/1994, alegada pelo responsável, jamais poderia ter sido adotada pelo Ministério, tendo em vista que o próprio Plano de Trabalho do convênio aprovado contém a data de 01/11/1994 (fl. 4), posteriormente, portanto, à data de 15/9/1994 requerida pelo responsável.

d) não se está contestando pelo Ministério a aplicação dos recursos recebidos, mas sim a inexecução parcial do objeto conveniado.

3.7 Diante do exposto, e considerando a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme fls. 11, 54 e 57, submetemos os autos à consideração superior, propondo que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, cientificando-se o Sr. Nereu Botelho de Campos, nos termos dos arts. 12, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R$ 23.740,20 (vinte e três mil, setecentos e quarenta reais e vinte centavos), atualizada monetariamente (§§ 4º e 5º do Regimento Interno/TCU) a partir de 22/12/1994 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor."

3. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado neste processo pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu da Unidade Técnica e, com base em informações extraídas da **Internet**, considerou verossímil a alegação de ocorrência de intempéries climáticas no período de execução das

obras, que configurariam caso fortuito a explicar as diferenças observadas na execução do objeto.

4. Propõe, desse modo, o acolhimento parcial das alegações de defesa do responsável e o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

VOTO

As contas do Sr. Nereu Botelho de Campos, relativas ao Convênio nº 376/SS/94, que tinha por objeto a implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos em Várzea Grande/MT, foram rejeitadas pelo Deliq/MP em decorrência do parecer elaborado por seu setor de engenharia, que apontou a execução de apenas 88,33% do objeto, quando os recursos recebidos, já descontada a corrosão inflacionária, permitiriam a conclusão de pelo menos 97,93% das obras.

2. Em conseqüência, o responsável foi citado para responder pelos 9,60% restantes, equivalentes a R$ 23.740,20.

3. Antes de outras considerações, registro, por pertinente, que o Deliq/MP, ao montar o presente processo de TCE para encaminhamento a esta Corte de Contas, deixou de juntar diversos documentos que permitiriam uma melhor avaliação dos fatos. Se a ausência dessas informações não chegou a inviabilizar o julgamento do feito, tornou muito mais penoso o exame da questão. Por exemplo, não foram anexados: o projeto da obra, as planilhas orçamentárias das licitantes, as notas fiscais de pagamento, as medições efetuadas, e diversos outros elementos da prestação de contas apresentada pelo gestor. Essa situação obrigou-me a construir minha convicção através das referências contidas em outros documentos, quando o ideal seria examinar os dados originais.

4. Por isso, considero necessário determinar ao Deliq/MP que seja mais cuidadoso na elaboração dos processos de tomada de contas especial que envia a este Tribunal, providenciando a juntada de todos os elementos necessários ao exame das irregularidades apontadas, em particular os documentos apresentados na prestação de contas, quando existentes.

5. Em relação ao mérito, observo que a divergência entre o percentual de execução informado pelo responsável e o valor aprovado pelo setor de engenharia do Deliq/MP refere-se, em sua grande parte, ao item “serviços de escavação, esgotamento, escoramento, lastro, reaterro de valas e carregamento”.

6. Enquanto a prestação de contas registra um gasto total de R$ 143.135,11 com esse item, a engenharia do Deliq/MP, com base na dimensão e extensão da tubulação instalada, considerou justificável o dispêndio de apenas R$ 98.482,00.

6. Em sua defesa, alega o responsável que o setor de engenharia desconsiderou, em seus cálculos, a movimentação de terra, considerando o tipo de material existente, a declividade, a reintrodução de materiais e, ainda, a ocorrência de severas chuvas no período de realização das obras, que motivaram a decretação de Situação de Emergência no município e que provocaram danos ao empreendimento, fato comunicado ao Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças do Ministério do Bem-Estar Social, conforme documento presente à fl. 141 do processo que se encontra no Deliq/MP.

7. O documento em questão não foi anexado à presente TCE, mas os argumentos apresentados pelo ex-prefeito, em particular o volume de precipitação acima do normal, são passíveis de comprovação com base em informações de outras fontes, conforme apontado pelo Ministério Público.

8. Considerando que foi pequeno o percentual de inexecução das obras, em torno de 10%, e que tal diferença pode ser justificada pelas intempéries ocorridas, acredito que as justificativas do Sr. Nereu Botelho de Campos podem ser acolhidas e suas contas julgadas regulares com ressalva.

Em face do exposto, divergindo da proposta de encaminhamento consignada pela Unidade Técnica, e acolhendo o parecer do Ministério Público, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 945/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-000.079/2005-1
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT
4. Responsável: Nereu Botelho de Campos (CPF: 070.049.231-34)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/SC
8. Advogado constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Deliq/MP em desfavor do Sr. Nereu Botelho de Campos, ex-prefeito de Várzea Grande/MT, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 376/SS/94, firmado entre o extinto Ministério do Bem-Estar Social e aquele município, visando à implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nereu Botelho de Campos e, em conseqüência, julgar suas contas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/92 c/c com o art. 207, parágrafo único, e 208 do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

9.2. determinar ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Deliq/MP que, ao elaborar os processos de tomada de contas especial que envia a este Tribunal, providencie a juntada de todos os elementos necessários ao exame das irregularidades apontadas, em particular os documentos apresentados na prestação de contas, se existentes;

9.3. dar ciência da presente decisão ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Deliq/MP, enviando-lhe cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0945-12/06-1
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-009.943/2001-6 (com 2 volumes e 5 anexos)
Apensos: TC-004.847/2002-5, TC-013.539/2000-0, TC-012.957/2000-5, TC-006.578/2000-8, TC-001.530/2000-1, TC-011.643/1999-4 e TC-002.841/1999-1
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Crésio de Matos Rolim (CPF 049.901.455-34), Paulo Roberto Tannus Freitas, (CPF 080.038.905-00), Paulo Cesar Nascimento Costa (CPF 345.820.707-44), Francisco Antonio de Sousa Filho (CPF 078.047.923-87), Otoni Gonçalves de Guimarães (CPF 183.642.842-34), Robson

Lopes da Gama (CPF 066.642.276-87), Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento (CPF 095.449.685-04), Frank Faria Santos (CPF 083.016.465-00), Marcos Maia Junior (CPF 128.465.546-68), Wagner Sampaio Palhares (CPF 003.490.381-04), Helder Adenias Souza (CPF 411.349.076-72), Benedito Castro da Silva Frade Neto (CPF 047.622.902-20), Luiz Alberto Lazinho (CPF 440.224.178-20), Jose Augusto Figueirôa Filho (CPF 224.584.411-49), Valdir Moyses Simão (CPF 001.728.738-70), Antônio César Bassoli (CPF 648.233.34-68), Sebastião Faustino de Paula (CPF 293.295.311-72), Patrícia Souto Audi (CPF 457.864.021-34).

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Prestação de contas, exercício de 2000. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Decisão preliminar por meio da qual se veiculam, em caráter excepcional e devido à urgência requerida, determinações à entidade. Sobrestamento dos autos até o julgamento dos processos sobrestantes. Ciência.

RELATÓRIO

Para fins de apreciação do encaminhamento preliminar suscitado nos autos, atinente a divergência observada nas propostas nascidas na unidade técnica quanto ao sobrestamento dos presentes autos, que tratam das contas anuais dos gestores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exercício de 2000, limito-me a trazer a lume, como parte integrante deste Relatório, excertos do despacho de fls. 459/466, exarado pela Diretora da 2ª Divisão da 4ª Secex, com o qual manifestou anuência o titular da 4ª Secex:

"Trata-se da prestação de contas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relativa ao exercício de 2000.

A proposta apresentada pela Analista na instrução de fls. 451/458, que complementa as instruções de fls. 421/447 e 448/450, é no sentido de sobrestar os presentes autos até o julgamento do mérito dos TC nºs 004.085/2002-2, 017.401/2002-1, 009.060/2003-4, 002.766/2003-4, 011.590/2003-8 e 008.568/2005-1.

Referida proposta ratifica posicionamento anterior lançado na instrução de fls. 421/447 quanto à necessidade de sobrestar as presentes contas ante a existência de processos de fiscalização em curso.

Ocorre que, não obstante tenha proposto o sobrestamento destes autos, a Analista registrou, na referida instrução de fls. 421/447, que, considerando exclusivamente as questões tratadas nestes autos, as presentes contas estariam em condição de serem apreciadas no mérito, com julgamento pela regularidade com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo do endereçamento de uma série de determinações à entidade.

Analisando as determinações propostas, verificamos que grande parte se trata de medidas de natureza corretiva, sendo que muitas se referem à reiteração de determinações endereçadas anteriormente à entidade, ao longo do exercício de 2000, mas que, conforme apurado nestes autos, até então não tinham sido implementadas.

Verificamos, também, que parte das impropriedades/irregularidades levantadas nos autos, que ensejaram a proposição de determinações de natureza preventiva, repetiram-se em outros exercícios posteriores a 2000.

No nosso entendimento, tal ocorrência poderia ter sido minimizada, ou até mesmo evitada, caso as determinações sugeridas pela Analista já tivessem sido endereçadas por este Tribunal à entidade, o que não pôde ser feito até então em virtude da existência de processos de fiscalização em trâmite neste Tribunal cuja análise de mérito poderiam impactar o mérito das presentes contas.

(...)

Frisamos que a missão deste Tribunal é assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos, em beneficio da sociedade, e sua visão é contribuir para o aperfeiçoamento da administração pública. Para atingir melhores resultados quanto à essa visão e missão, é imprescindível que este Tribunal busque atuar o mais tempestivamente possível. No presente caso, essa atuação mais tempestiva poderá dar-se com a adoção das seguintes medidas:

- o sobrestamento do julgamento das presentes contas no que tange à responsabilidade dos responsáveis consignados no rol às fls. 4/8 que estão sendo arrolados nos processos cujo mérito poderá

vir a refletir nas presentes contas (TC nºs 004.085/2002-2, 017.401/2002-1, 009.060/2003-4, 002.766/2003-4, 011.590/2003-8 e 008.568/2005-1), em função de atos praticados por eles no exercício de 2000, até que referidos processos sejam apreciados definitivamente no mérito;

- o julgamento das presentes contas pela regularidade com ressalvas quanto à responsabilidade dos demais responsáveis consignados no rol às fls. 4/8; e,

- o endereçamento das determinações registradas na instrução de fls. 421/447, com algumas exceções, que explicaremos adiante.

Nesse sentido, identificamos nos processos sobrestantes quais dos responsáveis arrolados às fls. 4/8 destas contas estariam sendo questionados por atos praticados no exercício sob exame, conforme exposto abaixo:

TC nº	*RESPONSÁVEIS*	*FATOS EM APURAÇÃO*
004.085/2002-2	*Paulo Roberto Tannus Freitas, ex-Diretor de Administração do INSS.*	*- prejuízos decorrentes da realização de transporte de móveis para agências localizadas em diversas regiões do país, quando o contrato firmado com a empresa contratada para fornecimento desses móveis já previa a responsabilidade pelo transporte (citação determinada por meio do item 8.1 da Decisão nº 527/02-TCU-2ª Câmara); - diversas irregularidades observadas em diversos contratos celebrados no âmbito do INSS (audiências determinadas por intermédio do item 8.3 da Decisão nº 527/02-TCU-2ª Câmara).*
	Benedito Castro da Silva Frade Neto, ex-Diretor de Administração do INSS Substituto.	*- irregularidades observadas em diversos contratos celebrados no âmbito do INSS (audiências determinadas por intermédio do item 8.3 da Decisão nº 527/02-TCU-2ª Câmara).*
017.401/2002-1	*Paulo Roberto Tannus Freitas, ex-Diretor de Administração do INSS; e Benedito Castro da Silva Frade Neto, ex-Diretor de Administração do INSS Substituto*	*- prejuízos decorrentes dos superfaturamentos de preços constatados em diversos contratos celebrados em 2000 no âmbito do INSS para fornecimento de móveis e divisórias (citações determinadas por meio do item 8.2.1 da Decisão nº 527/02-TCU-2ª Câmara).*
009.060/2003-4	*Crésio de Matos Rolim, ex-Diretor Presidente do INSS*	*- diversas irregularidades em termos aditivos ao convênio MPAS/INSS/CETEAD s/nº, de 30/06/98, celebrados em 2000 (audiências determinadas por meio do 9.1 do Acórdão nº 1.850/2003-TCU-2ª Câmara)*
002.766/2003-4	*Paulo Roberto Tannus Freitas, ex-Diretor de Administração do INSS.*	*- irregularidades na ocupação de imóveis funcionais do INSS (audiências determinadas por meio do item 9.2.2 do Acórdão nº 1.888/2003-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão nº 356/2004-TCU-Plenário).*
011.590/2003-8	*Paulo Roberto Tannus Freitas, ex-Diretor de Administração do INSS.*	*- irregularidades relacionadas à celebração do 2º termo aditivo ao Contrato nº 32/98, em 3/11/00, no âmbito da Inexigibilidade de Licitação nº 07/98 - Proc. 35000.000876/98-72, no qual foi constatada a realização de despesas acima dos limites legais permitidos (audiências autorizadas por intermédio do despacho do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, datado de 3/3/2004).*

008.568/2005-1	*Paulo Roberto Tannus Freitas, ex-Diretor de Administração do INSS.*	*- irregularidades na concessão de diárias e ajuda de custo no exercício de 2000 (processo em fase de instrução inicial).*

Não é demais ressaltar a necessidade da adoção da medida ora proposta (julgamento do mérito destes autos, com sobrestamento do julgamento das contas dos responsáveis acima indicados), uma vez que o presente processo ainda demandará um tempo indeterminado para ser apreciado no mérito, em função da análise das irregularidades que estão sendo apuradas nos referidos processos de fiscalização, nos quais foram promovidas várias audiências e citações, envolvendo vários responsáveis.

Lembramos que a gestão ora em exame se refere ao exercício de 2000 e que muitas das impropriedades ressalvadas nas presentes contas também foram observadas nas contas seguintes da Autarquia. A correção dessas impropriedades e/ou a prevenção para a ocorrência futura de falhas de mesma natureza requerem uma atuação mais efetiva e tempestiva deste Tribunal, razão pela qual, já que o endereçamento de determinações propostas às fls. 421/447 só é possível com o julgamento, no mérito, das presentes contas, mostra-se conveniente e necessária a adoção da proposta que ora defendemos.

Quanto às determinações registradas na instrução de fls. 421/447, discordamos, apenas, das relacionadas a seguir, pelas razões que expomos:

a) item 2.1.3 da instrução: a gestão patrimonial do INSS já foi analisada em diversas oportunidades por este Tribunal, algumas inclusive recentemente, ocasião em que foram endereçadas várias determinações à autarquia que tornam despicienda a determinação proposta pela Analista, dentre as quais destacamos: Decisão nº 1.566/02-TCU-Plenário, Acórdão 681/2003-TCU-Plenário, Acórdão nº 1888/2003-TCU-Plenário (retificado pelo Acórdão nº 356/2004-TCU-Plenário), Acórdão nº 2/2005-TCU-Plenário (que trata do monitoramento do cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 1.566/02-TCU-Plenário), Acórdão nº 1.495/2004-TCU-Plenário (por ocasião desse levantamento de auditoria, verificou-se que foi constituído grupo no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS, por meio da Portaria MPS nº 589, de 2/6/04, para tratar de questões afetas ao patrimônio imobiliário do INSS, ante as determinações endereçadas por este Tribunal na Decisão nº 1566/02-TCU-Plenário e no Acórdão nº 681/2003-TCU-Plenário, cujos andamento dos trabalhos e resultados serão monitorados pelo Tribunal);

b) itens 2.1.4 e 2.3.c da instrução: já constam propostas nesse sentido na prestação de contas do INSS relativa ao exercício de 1997 (TC nº 004.260/1998-8) que se encontra atualmente no gabinete do Ministro-Relator Guilherme Palmeira para apreciação de mérito;

c) item 2.2.1 da instrução: por meio do item 9.2 do Acórdão nº 1.584/2004-TCU-2ª Câmara, este Tribunal determinou ao INSS que suspendesse, após análise das peculiaridades de cada caso concreto, todos os pagamentos decorrentes de acréscimos sobre a remuneração de 26,05% (URP) e 84,32% (IPC de março de 1990) que porventura estivessem sendo concedidos a servidores ativos, inativos e pensionistas da Autarquia em razão de sentenças judiciais transitadas em julgado que não tivessem determinado explicitamente sua incorporação definitiva. Na mesma assentada, determinou à SFC que acompanhasse as providências adotadas pelo INSS para o cumprimento da referida determinação, informando nas contas de 2004 daquela Autarquia a situação de cada processo. Transcrevemos abaixo trechos do relatório que fundamentou referida deliberação, para melhor entendimento dos fatos:

'8. A matéria objeto deste processo já foi tratada em diversas oportunidades no âmbito deste Tribunal, bem como a questão relativa à possibilidade de esta Corte, no exercício de sua competência constitucionalmente estabelecida, determinar ao administrador público das unidades jurisdicionadas que estiverem procedendo a pagamentos com base em decisões judiciais que assegurem incorporação de índices decorrentes de planos econômicos já considerados indevidos pelo STF e pelo TST, a suspensão de tais pagamentos.

9. O deslinde da matéria ocorreu recentemente com o Acórdão 1857/2003 - Plenário, aprovado em 10/12/2003, quando da apreciação do TC 027.560/1991-0, que revogou a determinação contida na Decisão Plenária nº 473/2000, levantando, por conseguinte, o sobrestamento dos processos alcançados naquela deliberação.

10. Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha examinado o mérito do MS nº 23.394-0/DF, em virtude do qual se sobrestaram os processos versando sobre incorporação de Planos Econômicos na remuneração de servidores, a Corte Suprema pronunciou-se exatamente sobre esse tema

no MS nº 23.665-5/DF, assegurando a incorporação da URP na remuneração daqueles que fizeram jus a esse direito por força de sentença judicial transitada em julgado.

11. Desta forma, o atual entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão 1857/2003 - Plenário é o de respeitar a coisa julgada, até que possa ser desconstituída em sede de Ação Rescisória. Contudo, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, ou seja, que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida, o que requer a análise das peculiaridades de cada caso concreto.'

Sendo assim, ante a decisão proferida pelo Tribunal na referida representação, torna-se despicienda a reiteração proposta pela Analista;

d) item 2.2.5 da instrução: as determinações contidas no Acórdão nº 314/2003-TCU-Plenário, que trata de levantamento de auditoria objetivando apurar informações relativas aos controles internos adotados pelo INSS na concessão de benefícios previdenciários, e nos Acórdãos nºs 1921/03-TCU-Plenário e 791/04-TCU-Plenário, relativos à apuração de fraudes nas bases de dados de benefícios do INSS, suprem a proposta de reiteração da determinação consignada no item 8.1.2 da Decisão nº 210/00-TCU-2ª Câmara, tornando-a despicienda;

e) item 2.2.6 da instrução: referido item trata de várias determinações endereçadas ao INSS por meio da Decisão nº 1049/00-TCU-Plenário. A Analista entendeu necessário determinar à Autarquia que informasse, nas próximas contas, as medidas adotadas visando ao cumprimento de vários itens da referida decisão. Quanto a essa proposta, temos as seguintes considerações a fazer:

- subitens 8.1.1, 8.1.21, 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.4: considerando que não há informações nos autos acerca do seu cumprimento, tais determinações deverão ser reiteradas à entidade;

- subitem 8.2.3: considerando que as informações prestadas pelo INSS demonstram que a migração de dados determinada pelo Tribunal ainda não foi concluída, não obstante ter sido iniciada em 1999, entendemos necessário determinar à Autarquia que ultime as medidas necessárias nesse sentido;

- subitem 8.2.5: embora não tenha sido apresentada qualquer informação a respeito de seu cumprimento, a reiteração dessa medida é desnecessária ante a prolação dos Acórdãos nºs 1921/03-TCU-Plenário e 791/04-TCU-Plenário, relativos à apuração de fraudes nas bases de dados de benefícios do INSS;

- subitens 8.1.2 e 8.1.5: com a celebração de novos contratos entre o INSS e a Dataprev (inclusive o TC nº 013.636/2002-0, no qual foi proferido o Acórdão nº 816/2003-TCU-2ª Câmara, refere-se à auditoria realizada por esta Secretaria para avaliar os custos relativos à prestação de serviços da Dataprev ao INSS, na qual foi analisado o Contrato nº 47/2002) e com o término da vigência do convênio celebrado entre o MPS/INSS e o Centro Educacional de Tecnologia em Administração - Cetead (conforme informações contidas no TC nº 013.636/2002-0 que também tratou do exame do referido termo de convênio, e do TC nº 018.768/2004-8, relativo à representação formulada por esta Unidade Técnica para apuração da ocorrência de panes em sistemas informatizados da Previdência Social - entre eles o SABI, que foi o sistema desenvolvido pelo Cetead em função do citado convênio -, apreciada recentemente conforme Acórdão nº 756/2005-TCU-Plenário), tais determinações perderam o objeto, razão pela qual devem ser desconsideradas;

- subitens 8.1.8, 8.1.9, 8.1.24 e 8.1.26: as informações apresentadas pelo INSS foram insuficientes para demonstrar o cumprimento das determinações, razão pela qual deveriam ser reiteradas à entidade. Entretanto, tendo em vista que determinações de mesma natureza foram endereçadas à Autarquia por meio dos Acórdãos nºs 1921/03-TCU-Plenário e 791/04-TCU-Plenário, entendemos desnecessária a adoção de outras providências nesse sentido;

- subitens 8.1.22 e 8.1.25: as informações apresentadas pelo INSS foram suficientes para demonstrar o cumprimento das determinações, razão pela qual torna-se despicienda a adoção de qualquer providência quanto a esses itens;

- subitem 8.1.23: as medidas informadas pelo INSS foram insuficientes para demonstrar o cumprimento da determinação. Entretanto, tendo em vista que determinação nesse sentido foi endereçada à Autarquia por meio do Acórdão nº 314/2003-TCU-Plenário, que trata de levantamento de auditoria objetivando apurar informações relativas aos controles internos adotados pelo INSS na concessão de benefícios previdenciários, entendemos despicienda a reiteração dessa medida;

- subitens 8.1.19 e 8.1.20: embora não haja informação nestes autos quanto ao seu

atendimento, a reiteração dessas medidas é desnecessária uma vez que já consta providência nesse sentido no âmbito do TC nº 013.181/2004-4, relativo à auditoria realizada no INSS para avaliar a atuação da procuradoria no tocante à recuperação dos créditos previdenciários. Referido processo encontra-se atualmente no gabinete do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, aguardando apreciação de mérito.

Por fim, informamos abaixo alguns trabalhos realizados por este Tribunal posteriormente à prolação da Decisão nº 1049/00-TCU-Plenário, que analisaram questões tratadas nessa deliberação:

- subitem 8.1.3: a emissão de certidões negativas de débito, incluindo a decorrente de Autorização Especial, foi objeto recente de auditoria, da qual resultou o Acórdão nº 231/05-TCU-Plenário (sigiloso), que endereçou uma série de medidas corretivas aos órgãos envolvidos com a arrecadação previdenciária;

- subitens 8.1.12 a 8.1.14: os grandes devedores da Previdência têm sido objeto de análise em diversos trabalhos deste Tribunal, dentre os quais destacamos o TC 013.181/2004-4, mencionado anteriormente, e o TC nº 008.002/2003-6, relativo ao acompanhamento dos devedores do exercício de 2003, do qual resultou o Acórdão nº 691/2005-TCU-Plenário. Destacamos, abaixo, trechos do relatório que embasou essa decisão, para esclarecer a natureza dos trabalhos desenvolvidos nesse processo, em razão do qual foram endereçadas várias determinações corretivas aos órgãos envolvidos com a arrecadação previdenciária:

'Desde 1991, o Tribunal tem feito o acompanhamento dos devedores da Previdência Social. Esse acompanhamento vinha sendo feito com base em relatórios trimestrais encaminhados pelo INSS a respeito dos devedores e das medidas adotadas visando a recuperação de créditos previdenciários. Quando da análise do TC nº 006.730/2002-1 (acompanhamento dos devedores - 4º trimestre 2002), chegou-se à conclusão que a metodologia de realização desses trabalhos precisava ser aperfeiçoada. Dessa forma, foi prolatado o Acórdão nº 1.754/2003-Plenário que, em seu item 9.2, determinou à 4ª Secex que realizasse auditoria no INSS com o objetivo, dentre outros, de 'adequar o modelo utilizado pelo Tribunal para análise dos devedores da Previdência'.

A referida auditoria foi realizada, tendo sido aprovada uma nova metodologia para a realização desse acompanhamento (Acórdão nº 1.864/2004-Plenário). Mudou-se o enfoque dos trabalhos, que eram realizados com base em informações agregadas, globais. Pelo novo modelo, será realizado o monitoramento de casos concretos, escolhidos a partir de extração orientada de dados do Sistema Informar do INSS.

O presente trabalho, apesar de se referir ao exercício de 2003, já foi realizado, ainda que parcialmente, segundo a nova metodologia. Foram estabelecidos alguns critérios para seleção dos processos que seriam analisados, como por exemplo: valor, tempo em que o processo permanece na mesma situação, créditos relativos às gerências ou procuradorias que apresentavam o pior desempenho na recuperação desses créditos.'

- subitens 8.1.11 e 8.1.16 a 8.1.20: proposta de determinações de natureza semelhante às consignadas nesses itens, relacionadas aos recursos utilizados pela procuradoria do INSS na recuperação dos créditos previdenciários, constam do TC 013.181/2004-4, mencionado anteriormente.

f) item 2.4 da instrução: tal determinação é despicienda uma vez que, como informado na instrução complementar de fls. 451/454, o INSS já encaminhou a este Tribunal os resultados das apurações efetuadas pela Auditoria Interna na área de passagens e diárias de toda a Direção Geral da Autarquia, resultados esses que constituíram a representação relativa ao TC nº 008.568/2005-1, que se encontra atualmente em fase de análise nesta Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, discordando das propostas de sobrestamento contidas nas instruções de fls. 421/447, 448/450 e 451/458, encaminhamos os presentes autos à consideração superior sugerindo, alternativamente, que:

I - seja sobrestado o julgamento das presentes contas quanto à responsabilidade dos Srs. Crésio de Matos Rolim, CPF 049.901.455-34, Paulo Roberto Tannus Freitas, CPF 080.038.905-00, e Benedito Castro da Silva Frade Neto, CPF 047.622.902-20, até o julgamento definitivo do mérito dos TC nºs 004.085/2002-2, 017.401/2002-1, 009.060/2003-4, 002.766/2003-4, 011.590/2003-8 e 008.568/2005-1;

II - sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalvas no que tange à

responsabilidade dos demais responsáveis arrolados às fls. 4/8, ante as impropriedades apontadas no Relatório de Avaliação de Gestão nº 070246 (fls.215-257), consubstanciadas no Relatório de Auditoria de fls. 258-259, bem como no item 3 da instrução inicial (fls.278), dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso II; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II; da Lei nº 8.443/92;

III - seja determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que:

a) adote providências, caso ainda não tenha feito, para ressarcimento da importância de R$ 1.887,60 (um mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), paga a maior à servidora Genoveva Freire Coelho, a título de décimos, conforme apontado no subitem 5.2.4 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 070246/2001, da SFC;

b) adote providências, caso ainda não tenha feito, para efeito da exclusão da folha de pagamento dos pagamentos indevidos de adicional de periculosidade feitos aos servidores de matrículas nºs 0878785 e 0527224;

c) providencie, caso ainda não tenha feito, a regularização das concessões indevidas de adicionais de periculosidade e insalubridade verificadas no âmbito das Gerências Executivas;

d) efetue os pagamentos de adicionais de insalubridade mediante a apresentação de laudo pericial, atualizado anualmente, de acordo com o Decreto nº 97.458/89;

e) informe, nas futuras contas, dos resultados obtidos com as providências adotadas para regularização das falhas verificadas em diversas obras do Projeto de Reformulação da Rede de Atendimento da Previdência Social, conforme apontado no subitem 6.1.2 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 070246/2001 da SFC;

f) apresente, nas futuras contas, informações relativas aos seguintes pontos:

- execução e avaliação dos programas de governo por meio do cumprimento de metas fixadas e de indicadores de desempenho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as possíveis causas que inviabilizaram o alcance dos resultados esperados para os programas, em atenção ao art. 16, II, 'a' da IN nº 12/96-TCU;

- demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos, constatando, individualmente, a indicação do custo total, o valor do empréstimo contratado e da contrapartida ajustada, os ingressos externos, a contrapartida nacional e as transferências de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros, individualizadamente) ocorridos no ano e acumulados até o período em exame, com esclarecimentos, se for o caso, sobre os motivos que impediram ou inviabilizaram a plena conclusão de etapa ou da totalidade de cada projeto ou programa, indicando as providências adotadas, em atenção ao art. 16, II, 'e', da Instrução Normativa nº 12/96-TCU;

g) ultime, no prazo de 60 dias, caso ainda não tenha feito, sob pena de responsabilidade solidária, dando notícias ao Tribunal dos resultados obtidos:

- as medidas necessárias ao cumprimento integral das providências consignadas nas alíneas 'a', 'b', 'e.1', 'e.2', 'e.3', 'f' e 'g' da Relação nº 78/99-TCU-2ª Câmara, proferida nas contas do INSS relativas ao exercício de 1992 (TC nº 009.752/1993-5);

- as medidas necessárias ao cumprimento integral das determinações contidas no item 8.6 do Acórdão nº 185/00-TCU-1ª Câmara, proferida no TC nº 724.074/1993-7;

- as medidas necessárias ao cumprimento integral da determinação contida no item 8.1.1 da Decisão nº 210/00-TCU-2ª Câmara, proferida no TC nº 015.092/1999-2;

- as medidas necessárias ao cumprimento integral das determinações contidas nos itens 8.1.1, 8.1.21, 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3 e 8.2.4 da Decisão nº 1049/00-TCU-Plenário;

- as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas nos itens 8.1.2 a 8.1.5 da Decisão nº 233/01-TCU-2ª Câmara, proferida no TC. 011.643/1999-4;

IV - seja determinado à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC que informe, nas futuras contas do INSS, acerca do cumprimento das determinações feitas à Entidade no exercício em causa."

2. Encaminhado o processo ao Ministério Público junto ao TCU, oficiou nos autos o Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, em parecer de fls. 468/469.

3. Discordando em parte da unidade técnica, o representante do *Parquet* entende que para a expedição das determinações ao INSS não é necessário o julgamento de mérito das contas, podendo tais determinações serem feitas a qualquer tempo, a exemplo do que ocorre em processos de fiscalização.

Prosseguindo em sua argumentação, aduz que:

"*Ao contrário da posição defendida no parecer da Sra. Diretora, não vemos vantagem em julgamento individualizado dos responsáveis. O julgamento das contas se refere ao julgamento da gestão de um determinado órgão ou entidade, gestão esta realizada pela reunião de atos de diversos responsáveis, os quais, como não participam conjuntamente e obrigatoriamente de todos os atos de gestão, podem ter julgamento de mérito diferentes.*

Todavia, uma vez que determinada conta é julgada, entende-se que o mérito da gestão daquela entidade foi julgado e não apenas de parte da gestão, consubstanciada em atos de parte dos responsáveis. Esta é a leitura que fazemos ao acessar os sistemas do Tribunal. Caso se proceda de forma diversa, poderemos ter problemas operacionais a partir de leituras erradas dos sistemas, como exemplo, prazos para interposição de recurso e aplicação do art. 206 do RI/TCU."

É o Relatório.

VOTO

O cerne da discussão travada na presente fase processual diz respeito à possibilidade de expedição de determinações consideradas urgentes ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, previamente ao julgamento de mérito das contas anuais, exercício de 2000, da autarquia.

2. Como medida alternativa, a Diretora da 4ª Secex, acompanhada pelo titular da Secretaria, propõe julgar as contas de parte dos responsáveis arrolados no feito, sobrestando as contas dos demais, até a conclusão dos processos que podem vir a ter reflexo nos atos de gestão sob a responsabilidade destes, expedindo-se então as cogitadas determinações.

3. Por sua vez, o representante do *Parquet* manifesta-se no sentido da imediata expedição das determinações, sobrestando-se integralmente o julgamento de mérito das contas até a conclusão dos processos com possível repercussão sobre referidas contas.

4. Inclino-me a acompanhar o entendimento do MP/TCU.

5. A solução proposta pela 4ª Secex não resolve o problema do julgamento de mérito do processo, posto que as contas do INSS do exercício de 2000 ainda continuariam sobrestadas para parte dos gestores.

6. Na mesma linha esposada pelo MP/TCU, não vejo óbice a que sejam expedidas as determinações propostas pela unidade técnica, visto seu caráter emergencial, sobrestando-se em seguida o feito até que estejam conclusos os processos com possível impacto nas presentes contas. Ao proceder dessa forma, o Tribunal estará adotando uma decisão preliminar amparada no art. 10, § 1º, da LO/TCU e, ao mesmo tempo, estará expedindo as determinações que entender necessárias, no intuito de prevenir e corrigir a ocorrência de falhas já identificadas. De se ressaltar, inclusive, que se tais medidas poderiam ser adotadas em caráter cautelar, inclusive sem prévia oitiva dos responsáveis, a teor do art. 276 do Regimento Interno, com tanto mais razão podem ser expedidas na presente fase processual, posto que previamente colhidas as informações necessárias junto à autarquia, como depreendo da instrução de fls. 421/447.

7. Ademais, há que se considerar a possibilidade de que o julgamento das contas, mesmo que recaia parcialmente sobre determinados responsáveis, pode dar margem à aplicação do art. 206 do Regimento Interno, o que não se mostra recomendável enquanto não concluído o julgamento de diversas irregularidades sob investigação em outros processos em curso.

8. Por essas razões, acompanho a manifestação do MP/TCU no sentido de que sejam expedidas as determinações sugeridas pela Diretora da 4ª Secex, com as adaptações que entendo necessárias, sobrestando-se em seguida o feito, até conclusão dos processos sobrestantes.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 946/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-009.943/2001-6 (com 2 volumes e 5 anexos)

1.1. Apensos: TC-004.847/2002-5, TC-013.539/2000-0, TC-012.957/2000-5, TC-006.578/2000-8, TC-001.530/2000-1, TC-011.643/1999-4 e TC-002.841/1999-1

2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Anual - Exercício de 2000

3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

4. Responsáveis: Crésio de Matos Rolim (CPF 049.901.455-34), Paulo Roberto Tannus Freitas, (CPF 080.038.905-00), Paulo Cesar Nascimento Costa (CPF 345.820.707-44), Francisco Antonio de Sousa Filho (CPF 078.047.923-87), Otoni Gonçalves de Guimarães (CPF 183.642.842-34), Robson Lopes da Gama (CPF 066.642.276-87), Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento (CPF 095.449.685-04), Frank Faria Santos (CPF 083.016.465-00), Marcos Maia Junior (CPF 128.465.546-68), Wagner Sampaio Palhares (CPF 003.490.381-04), Helder Adenias Souza (CPF 411.349.076-72), Benedito Castro da Silva Frade Neto (CPF 047.622.902-20), Luiz Alberto Lazinho (CPF 440.224.178-20), Jose Augusto Figueirôa Filho (CPF 224.584.411-49), Valdir Moyses Simão (CPF 001.728.738-70), Antônio César Bassoli (CPF 648.233.34-68), Sebastião Faustino de Paula (CPF 293.295.311-72), Patrícia Souto Audi (CPF 457.864.021-34).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: 4ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativa ao exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 10, §1º, da Lei nº 8.443, de 1992 e no art. 201, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que:

9.1.1. adote providências, caso ainda não tenha feito, para ressarcimento da importância de R$ 1.887,60 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), paga a maior à servidora Genoveva Freire Coelho, a título de décimos, conforme apontado no subitem 5.2.4 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 070246/2001, da Secretaria Federal de Controle Interno;

9.1.2. adote providências, caso ainda não tenha feito, para exclusão da folha de pagamento dos pagamentos indevidos de adicional de periculosidade feitos aos servidores de matrículas nºs 0878785 e 0527224;

9.1.3. providencie, caso ainda não tenha feito, a regularização das concessões indevidas de adicionais de periculosidade e insalubridade verificadas no âmbito das Gerências Executivas;

9.1.4. efetue os pagamentos de adicionais de insalubridade mediante a apresentação de laudo pericial, atualizado anualmente, de acordo com o Decreto nº 97.458/89;

9.1.5. preste informações, a partir das próximas contas a serem submetidas a julgamento pelo TCU (exercício de 2006), acerca dos seguintes pontos:

9.1.5.1. as providências adotadas para regularização das falhas verificadas em diversas obras do Projeto de Reformulação da Rede de Atendimento da Previdência Social, conforme apontado no subitem 6.1.2 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 070246/2001 da Secretaria Federal de Controle Interno;

9.1.5.2. a execução e avaliação dos programas de governo por meio do cumprimento de metas fixadas e de indicadores de desempenho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as possíveis causas que inviabilizaram o alcance dos resultados esperados para os programas, em conformidade com o disposto no art. 14 e seu § 1º, da IN-TCU nº 47, de 2004, e da respectiva decisão normativa anual;

9.1.5.2. fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos, evidenciando, individualmente, a indicação do custo total, o valor do empréstimo contratado e da contrapartida ajustada, os ingressos externos, a contrapartida nacional e as transferências de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros, individualizadamente) ocorridos no ano e acumulados até o período em exame, com esclarecimentos, se for o caso, sobre os motivos que impediram

ou inviabilizaram a plena conclusão de etapa ou da totalidade de cada projeto ou programa, indicando as providências adotadas, em conformidade com o disposto no art. 14 e seu § 1º, da IN-TCU nº 47, de 2004, e da respectiva decisão normativa anual;

9.1.6. ultime, caso ainda não tenha feito, no prazo de 60 dias, dando notícias ao Tribunal dos resultados obtidos, sob pena de aplicação da multa de que trata o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92, as medidas necessárias com o objetivo de dar cumprimento integral:

9.1.6.1. às providências consignadas nas alíneas 'a', 'b', 'e.1', 'e.2', 'e.3', 'f' e 'g' da Relação nº 78/99-TCU-2ª Câmara, proferida nas contas do INSS relativas ao exercício de 1992 (TC nº 009.752/1993-5);

9.1.6.2. às determinações contidas no item 8.6 do Acórdão nº 185/00-TCU-1ª Câmara, proferida no TC nº 724.074/1993-7;

9.1.6.3. à determinação contida no item 8.1.1 da Decisão nº 210/00-TCU-2ª Câmara, proferida no TC nº 015.092/1999-2;

9.1.6.4. às determinações contidas nos itens 8.1.1, 8.1.21, 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3 e 8.2.4 da Decisão nº 1049/00-TCU-Plenário;

9.1.6.5. às determinações contidas nos itens 8.1.2 a 8.1.5 da Decisão nº 233/01-TCU-2ª Câmara, proferida no TC. 011.643/1999-4;

9.2. determinar à Controladoria Geral da União que informe, nas futuras contas do INSS, acerca do cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão;

9.3. sobrestar o julgamento das presentes contas até o julgamento definitivo dos TC nºs 004.085/2002-2, 017.401/2002-1, 009.060/2003-4, 002.766/2003-4, 011.590/2003-8 e 008.568/2005-1;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao INSS e à Controladoria Geral da União.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0946-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-011.033/2003-4 (com 1 anexo)
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN)
Responsáveis: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, ex-Diretor-Presidente (CPF n. 143.076.344-20); Aldir Leite de Araújo Júnior (CPF n. 266.599.723-15); Lárazo Mangabeira de Góis (CPF n. 107.746.534-34); Celso Damião Gonçalves Quintanilha (CPF n. 332.147.607-00); Irani Dutra Siqueira (CPF n. 038.762.251-91); Airton Paulo Torres (CPF n. 004.464.244-04); Geraldo Dias de Oliveira (CPF n. 019.649.767-15); Manoel Alves Neto (CPF n. 071.296.454-15); Lúcia Maria Pullen Parente (CPF n. 247.634.461-34); Antônio Gentil Neto (CPF n. 001.260.633-20); Francisco Antônio Martins (CPF n. 007.605.283-49); Vera Lúcia de Moraes Formoso (CPF n. 115.789.517-20); Eugênio Leopoldo Rosado Cascudo Rodrigues (CPF n. 201.830.544-15); Maria Goretti Nunes Lemos Teixeira (CPF n. 119.962.001-78); Maria Salete Medeiros Moreira (CPF n. 155.913.444-53); Gilson Duarte Ferreira dos Santos (CPF n. 572.635.891-68); Álvaro Fernandes Freire Filho (CPF n. 155.100.774-68); Josimar Nogueira Lima (CPF n. 086.178.214-34)

Apensado: TC-004.906/2003-6: Relatório de Auditoria (com 3 volumes) e Junto o TC-004.905/2003-9

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Prestação de Contas Simplificada da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN), relativa ao exercício de 2002. Contas do ex-Diretor-Presidente irregulares, com aplicação de multa. Autorização para a cobrança judicial da dívida. Contas regulares com ressalva dos demais responsáveis citados. Quitação. Determinações.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Simplificada da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN), relativa ao exercício de 2002.

2. No exame das peças processuais, verifica-se que a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte certifica a regularidade com ressalvas destas contas (fls. 84 e 85 do v. p.), em razão dos fatos apurados no Relatório de Auditoria n. 117985 (fls. 86 a 147 do v. p).

3. Constata-se também que o Ministro de Estado dos Transportes, em cumprimento ao disposto no art. 82, ***caput***, do Decreto-lei n. 200/67, atesta (fl. 154 do v.p.) haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN), com vistas à instrução do processo promove diligência junto à entidade e audiência do responsável Sr. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, que analisa nos seguintes termos:

"**2. EXAME DA DILIGÊNCIA E DA AUDIÊNCIA**

Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmº Sr. Ministro-Relator Adylson Mota, à fl. 191 do Volume Principal, foi realizada diligência junto à CODERN, por meio de seu atual Diretor-Presidente, Sr. José Wálter de Carvalho, e promovida audiência do ex-Diretor Presidente, Sr. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, respectivamente, por meio dos Ofícios de fls. 196/197 e 192/194 do mesmo Volume.

DA DILIGÊNCIA

O Sr José Wálter de Carvalho tomou ciência do aludido Ofício, e, em resposta, apresentou tempestivamente as informações requeridas, mediante o documento de fls. 02/04 do Anexo 1. A seguir apresentaremos o teor da diligência, um resumo das respostas do responsável, seguido da respectiva análise.

DILIGÊNCIA

'a) informar qual o andamento da pendência registrada no Relatório de Auditoria de Gestão do Controle Interno nº 117985, referente ao exercício de 2002, quanto à diferença de R$ 3.395.228,00 entre o saldo dos recursos do Tesouro, decorrentes do Orçamento de Investimento do exercício de 2001 (R$ 17.731.199,00) e o saldo final do disponível registrado no Programa de Dispêndios Gerais (PDG) de dezembro/2001 (R$ 14.335.971,00), tendo o valor dessa diferença sido utilizado nos desembolsos de acordos trabalhistas e encargos sociais, efetuados de 1998 até 2001. Deve ser esclarecido ainda qual o desenrolar da solicitação de crédito suplementar, efetuada pela CARTA DAF nº 023/2002, de 05/04/2002, bem como se existe Decreto de 27/06/2002 abrindo o referido crédito, conforme informação prestada pela CODERN e registrada no citado Relatório de Auditoria de Gestão ***(Relatório de Auditoria de Gestão - fl. 102 anexa por cópia)'***.

ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES PRESTADAS

Às fls. 02/03 do Anexo 1, o Diretor-Presidente da CODERN declarou que a matéria foi submetida ao Ministério dos Transportes e reiterada, respectivamente, em 27/10/2003 (carta de fl. 07/08 do Anexo 1) e 23/04/2004. Em 25/06/2004 recebeu um expediente do Ministério (Nota Técnica nº 028/2004/AECI-MT), requerendo complementação de informações, cuja resposta, à época da diligência, estava sendo providenciada.

Argüiu também o atual gestor que quanto à diferença a ser suportada pela CODERN, no valor de R$ 968.365,41, objeto de ofício emitido pela administração anterior (fls. 05/06 do Anexo 1), não tomou qualquer providência, em razão de estar no aguardo orientações do Ministério do Transporte. No

ensejo, acrescentou que a administração atual é contra a assunção dessa obrigação, diante da impossibilidade de a Companhia suportar mais esse encargo. Tal situação já foi relatada ao Ministério pela Carta nº 391/2003, de 27/10/2003.

ANÁLISE

Cabe-nos esclarecer que, segundo o ofício de fls. 05/06 do Anexo 1, os valores pagos destinaram-se a saldar reclamações trabalhistas transitadas em julgado. Os recursos financeiros despendidos tiveram como origem verba para aumento de capital destinada à compensação de parte dos prejuízos acumulados da Companhia. Que o pagamento se deu, em razão de o passivo trabalhista ser parte integrante dos prejuízos acumulados.

Em razão de o Ministério do Transportes ter conhecimento da situação, estando inclusive a Companhia no aguardo de orientação ministerial, e levando em conta que o dispêndio dos recursos não ocorreu no exercício sob análise, julgamos que as providências adotadas foram suficientes para esclarecer a situação.

Ante o exposto, resta-nos propor que o Controle Interno informe nas próximas contas se o Ministério dos Transportes já orientou a CODERN e quais as providências adotadas.

DILIGÊNCIA

'b) informar e comprovar sobre o cumprimento da recomendação do Controle Interno, constante do Relatório de Auditoria de Gestão de 2001, no sentido de regularizar os bens imobiliários da União que se encontram sob a guarda e utilização da CODERN e, conseqüentemente, a situação dos contratos de arrendamento de áreas ocupadas e as receitas arrecadadas. No Relatório de Auditoria de Gestão relativo ao exercício de 2002, somente foi apresentada a Resolução nº 04/03, autorizando a devolução dos imóveis em questão, sem que fosse apresentado qualquer outro documento comprovando as providências adotadas junto à Gerência Regional do Patrimônio da União, no Estado do Rio Grande do Norte. ***(Relatório de Auditoria de Gestão - fl. 108 anexa por cópia)'.***

ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES PRESTADAS

À fl. 03 do Anexo 1, o atual Diretor-Presidente declarou que as salas da avenida Silva Jardim já foram devolvidas à Gerência de Patrimônio da União, conforme comprova o ofício de fl. 10 do Anexo 1. Quanto aos demais imóveis, foi formada uma comissão (Portaria à fl. 09 do Anexo 1), para fazer levantamento de toda a documentação e providenciar a regularização dos bens.

ANÁLISE

Comparando a data do Aviso de Recebimento da diligência (fl. 198 do Volume Principal), 18/11/2004, com a data de Portaria que instituiu a comissão para a regularização dos bens imóveis (19/11/2004), constatamos que a recomendação do Controle Interno, que consta desde o relatório de auditoria de gestão de 2001, somente começou a ser obedecida após a cobrança o TCU. Por tal motivo, necessário se faz o Controle Interno informar quais os resultados práticos dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria DP nº 048/04, relativamente a cada um dos imóveis da União que se encontram sob a guarda e utilização da CODERN, a situação dos contratos de arrendamento de áreas ocupadas, bem como as receitas arrecadadas.

DILIGÊNCIA

'c) prestar informações sobre as providências adotadas para solucionar os seguintes problemas encontrados pelo Controle Interno em inspeção física realizada no Terminal Salineiro de Areia Branca e registrados no Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2002: péssimo estado de conservação em que se encontram as instalações físicas das edificações existentes, cujos elementos estruturais encontram-se com as ferragens expostas já bastante corroídas, apresentando, inclusive, risco de ruína (desabamento) e, conseqüentemente, sérios perigos à segurança do pessoal que ali trabalha. Além disso, quanto ao local onde se encontram armazenados os combustíveis, o qual está em péssimo estado de conservação, proporcionando sérios riscos de incêndio ***(subitem 10.2.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão- fl. 136 anexa por cópia'***.

ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES PRESTADAS

À fl. 03 do Anexo 1, o responsável afirmou que as instalações do TERSAB estão passando por reforma, que abrangem também a área de armazenagem dos inflamáveis. Acrescentou que o contrato para execução dos serviços foi firmado em 14/10/2004 e tem prazo de conclusão previsto para 150 dias.

ANÁLISE

Em razão das providência adotadas, que inclusive foram constatada *in loco* por Equipe de

Auditoria do TCU, acatamos as informações apresentadas.

DILIGÊNCIA

'd) informar quais as providências adotadas para a apuração dos fatos noticiados na Denúncia encaminhada à Presidência da CODERN, acostada às fls. 165/168, bem como quais as conclusões das apurações, se houver.'

ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES PRESTADAS

Às fls. 03/04 do Anexo 1, o Diretor-Presidente declarou que em 04/09/2003 foi criada comissão para apurar a denúncia, já tendo sido emitido relatório, que foi dado vistas aos implicados. Previu que até 31/01/2005 os trabalhos estariam concluídos.

ANÁLISE

Ante as providências adotadas, resta-nos determinar ao Controle Interno que nas próximas contas informe quais os resultados dos trabalhos da Comissão formada pela Portaria nº 110/03, de 04/09/2003, quanto à apuração da denúncia referente à Administração do Porto de Maceió.

DA AUDIÊNCIA

O ex-Diretor-Presidente, Sr. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, apresentou tempestivamente suas razões de justificativas, por meio do documento de fls. 11/15 do Anexo 1. A seguir apresentaremos o teor da audiência, um resumo das razões de justificativa oferecidas, seguido da respectiva análise.

AUDIÊNCIA

'a) não constaram da Prestação de Contas de 2002 elementos que possibilitem a análise do desempenho dos profissionais ou escritórios de advocacia contratados, em descumprimento ao subitem 8.1.3 da Decisão/TCU nº 086/2002-1ª Câmara, prolatada no TC-600.189/1998-8 ***(subitem 4.1.2.2, 1 do Relatório de Auditoria de Gestão - fl. 90 anexa por cópia)'.***

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

À fl. 12, o ex-gestor afirmou que a exigência não se aplica ao Contrato nº 004/99, posto que tal avença teve seu prazo término em março de 2003. Reconheceu que não cumpriu a determinação também quanto a um mais recente contrato de serviços de advocacia posteriormente celebrado, mas argumentou que relatórios sobre o contrato constam dos arquivos da área jurídica da CODERN, podendo ser requisitados à atual administração para comprovar o cumprimento da determinação.

ANÁLISE

Julgamos não elidida a irregularidade, pois a Decisão/TCU nº 086/2002-1ª Câmara foi comunicada à CODERN em 27/03/2002 (conforme fl. 89 do Volume Principal) e durante todo o exercício de 2002 não foi cumprida. Contrariamente ao alegado pelo ex-gestor, deveria ser observada já para o Contrato nº 004/99, que teve vigência de 1999 até março de 2003.

AUDIÊNCIA

'b) descumprimento da seguinte determinação, constante do subitem 8.3.2 do Acórdão nº 717/2002-TCU- 1ª Câmara, prolatada no processo TC- 007.036/1999-0: 'suspenda o pagamento de empréstimo de férias, em cumprimento ao que estabelecem os art. 6º e 9º do DL 2.355/87, tendo em vista que não foi comprovada a habitualidade no pagamento dessa vantagem antes da edição do citado decreto-lei ***(subitem 4.1.2.2, 6 do Relatório de Auditoria de Gestão - fl. 95)'.***

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

À fl. 12 do Anexo 1, o responsável informou que por equívoco somente suspendeu o pagamento em março de 2003.

ANÁLISE

Deve ser considerado que a comunicação do Acórdão foi feita em 14/11/2002, portanto já próximo ao final do exercício *sub examine*, e que embora não haja sido cumprido tempestivamente, houve a suspensão do pagamento 3 (três) meses depois. Ante tal situação, entendemos que a culpabilidade do ex-gestor foi sensivelmente atenuada pela providência adotada. Diante esse entendimento, acatamos as razões de justificativa apresentadas.

Cabe-nos propor que o Controle Interno informe nas futuras contas se ocorreu de fato a suspensão do pagamento do empréstimo de férias em março de 2003.

AUDIÊNCIA

'c) descumprimento da seguinte determinação, prolatada quando do julgamento da Prestação de Contas do exercício de 1999 (processo TC-007.970/2000-6): 'Efetue o recolhimento das

*obrigações tributárias e fiscais da Companhia até o prazo de vencimento, assim como as obrigações assumidas junto ao PORTUS, evitando pagamentos indevidos de multas e juros de mora' **(subitem 4.1.2.2, 7 do Relatório de Auditoria de Gestão - fl. 96 anexa por cópia)**;*

*falta de repasse da quantia de R$ 425.469,32 ao Instituto de Previdência Social - PORTUS, relativa à contribuição patronal dos empregados da Sede, Tersab e Porto de Natal, correspondente a todos os meses do exercício de 2002 **(subitem 9.3.1.1, 2 do Relatório de Auditoria de Gestão - fl. 131 anexa por cópia)'.***

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

À fl. 13 do Anexo 1, o ex-Diretor-Presidente aduziu que o não pagamento em tempo hábil das obrigações supra-referenciadas deveu-se à falta de recursos financeiros, tendo a Companhia priorizado o pagamento de pessoal. Declarou que já efetuou a quitação das referidas obrigações, embora com atraso, e que os comprovantes se encontram na empresa. Acrescentou que em momento algum houve má-fé, mas, repita-se, carência de meios financeiros.

ANÁLISE

É de conhecimento dos Auditores desta Casa que militam na fiscalização da CODERN que sua situação financeira é sofrível e crônica, motivo pelo qual acatamos as justificativas do ex-gestor. Diante desse quadro, resta-nos propor que seja determinado ao Controle Interno que verifique a tempestividade do recolhimento das obrigações tributárias, fiscais e junto ao Instituto de Previdência Social - PORTUS.

Cabe-nos ainda propor que seja determinado à CODERN providenciar a elaboração de um diagnóstico para apontar as principais causas do crônico quadro de dificuldades financeiras por que vem passando a Entidade e que sejam adotadas providências no sentido de atacar os fatores responsáveis.

AUDIÊNCIA

*'d) não cumprimento da seguinte recomendação feita no Relatório de Auditoria de Gestão de 2001: 'adotar medidas a fim de que as despesas com pessoal e encargos sociais tenham prioridade em relação às demais despesas correntes, quando da efetivação dos seus pagamentos', tendo em vista constar do Relatório de Auditoria de Gestão de 2002 que os repasses ao PORTUS relativos aos funcionários da Sede e Areia Branca, compreendidos nos meses de janeiro a dezembro/2002 não foram efetuados, devendo serem apresentados os documentos financeiros comprobatórios de eventual impossibilidade financeira para arcar com as referidas obrigações **(Relatório de Auditoria de Gestão - fl. 104/105 anexas por cópia)'**.*

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

À fl. 14 do Anexo 1, o ex-gestor declarou que a questão sob análise já foi devidamente analisada no tópico precedente e que os documentos comprobatórios da impossibilidade financeira encontram-se na Companhia, sob a guarda da nova administração.

ANÁLISE

Considerando as razões de justificativas já apresentadas sobre o assunto, as quais já haviam sido aceitas, por conseqüência também acatarmos os argumentos supra.

AUDIÊNCIA

*'e) não cumprimento das seguintes recomendações feitas no Relatório de Auditoria de Gestão de 2001: ´providenciar a conferência de todos os bens móveis e imóveis, inclusive aqueles alocados às embarcações RD CABEDELO, BRANAVE IV e LANCHA LENICE, que deixaram de ser verificados pela comissão, por ocasião da realização do inventário em Areia Branca, pelo fato de estarem arrendados à firma Naveriver - Navegação Fluvial Ltda.', em descumprimento ao caput e a alínea 'd' do item 8 da IN SEDAP/PR 205/1998 **(Relatório de Auditoria de Gestão - fl. 107 anexa por cópia)'.***

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

À fl. 14 do Anexo 1, o ex-gestor informou que a conferência dos bens móveis (embarcações) somente foi concluída no início do ano de 2003. Acrescentou que os documentos comprobatórios da conferência estão na CODERN, sob a guarda da nova administração.

ANÁLISE

A falta de tempestividade no cumprimento da recomendação do Controle Interno (feita no início de 2002), com o término da conferência somente no início do ano de 2003 demonstrou não ter havido o devido empenho da Administração no cumprimento da norma de gestão patrimonial e da recomendação do Órgão de Controle Interno.

Se não bastasse o atraso, na auditoria de gestão, executada de 06/03 a 25/04/2003, não foi detectada a conferência. Por tais motivos, rejeitamos os argumentos apresentados pelo ex-Diretor-Presidente.

Cabe-nos ainda propor determinação à CODERN para que observe fiel e tempestivamente as regras sobre a realização de inventário previstas na IN/SEDAP nº 205/1998 e nas demais normas que regem a matéria.

AUDIÊNCIA

'f) não regularização das seguintes pendências descritas no Relatório da Auditoria Interna nº 014/2002:

'- renovar a apólice de seguro do Contrato de Arrendamento nº 003/01; (...)

- cobrar o débito dos meses de março a outubro/2002 do Contrato nº 003/99; (...)

- renovar o seguro que trata da segurança do prédio e dos funcionários, vencido em outubro/2001 (Contrato de Arrendamento nº 003/99) ***(Relatório de Auditoria de Gestão - fl. 115 anexa por cópia)'.***

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

À fl. 14 do Anexo 1, o ex-gestor argüiu que as licitações para a renovação dos seguros foi feita no início de 2003. Quanto à cobrança do débito do Contrato de Arrendamento nº 003/99 quedou-se silente.

ANÁLISE

Rejeitamos as razões de justificativa apresentadas, tendo em vista que quanto ao seguro as providências para renovação não foram tempestivas, pois somente no início de 2003 foi providenciada a licitação. Levando em conta que da abertura da licitação até o término do procedimento licitatório transcorre um tempo considerável, concluímos que durante todo o ano de 2002 e parte de 2003 os prédios e funcionários da Companhia permaneceram sem seguro, o que configura negligência da então administração.

Contribui também para a rejeição das alegações apresentadas o fato do silêncio do ex-gestor quanto à cobrança do débito do contrato de arrendamento, o que configura revelia quanto à irregularidade.

Ante tal situação, propomos que o Controle Interno informe nas próximas contas se já foi efetuada a cobrança do débito do contrato de arrendamento nº 003/99.

AUDIÊNCIA

'g) falta de recolhimento das guias do INSS, relativas a parte da empresa relativas ao Sede e Tersab, no valor de R$ 285.217,55 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e cinqüenta e cinco centavos), relacionadas a seguir: a) dezembro/2001: R$ 65.848,37; b) janeiro/2002: R$ 64.569,79; c) fevereiro/2002: R$ 90.321,75; d) março/2002: R$ 64.477,64 ***(subitem 7.1.1.2, 1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão - fl. 126/127 anexas por cópia)'.***

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

À fl. 15 do Anexo 1, o ex-Diretor-Presidente afirmou que durante o período em que foi realizada a auditoria de gestão (abril a maio de 2003), mês esse em que foi exonerado do cargo, o INSS ainda não havia terminado inspeção fiscal que realizava na Companhia. Esse procedimento fiscalizatório inviabilizou a adoção de qualquer medida saneadora, aliada à crise financeira por que passava a Empresa.

Aduziu ainda que não tem conhecimento de que se houve ou não parcelamento da dívida, haja vista que quando deixou a Companhia um pedido de novação do débito estava em plena negociação.

ANÁLISE

Levando em conta que o atraso no pagamento dos débitos fiscais é fruto principalmente das dificuldades financeiras vividas pela CODERN e levando em conta as análises já efetuadas, acatamos a justificativa apresentada pelo ex-gestor.

Vale propormos que nas futuras contas o Controle Interno dê notícia a respeito da renegociação dos débitos da Companhia para com o INSS e sobre o adimplemento da dívida novada.

3. CONSIDERAÇÕES QUANTO À PROPOSTA DE MÉRITO

Considerando que o julgamento da gestão dos responsáveis deve levar em conta não somente as ocorrências apuradas no processo de Prestação de Contas, mas também nos processos conexos apensados, proporemos o julgamento pela irregularidade da gestão do ex-Diretor-Presidente Sr. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo pelos motivos a seguir elencados:

a) não cumprimento do subitem 8.1.3 da Decisão/TCU nº 086/2002-1ª Câmara, prolatada no

TC-600.189/1998-8, ao não inserir na Prestação de Contas de 2002 elementos que possibilitem a análise do desempenho dos profissionais ou escritórios de advocacia contratados;

b) falta de conferência de bens móveis e imóveis, por ocasião da realização do inventário em Areia Branca, em descumprimento ao caput e à alínea 'd' do item 8 da IN SEDAP/PR 205/1998;

c) falta de renovação do seguro dos prédios e funcionários, durante todo o ano de 2002 e parte de 2003, e ausência de cobrança do débito do Contrato de Arrendamento nº 003/99, referente aos dos meses de março a outubro/2002;

d) inclusão no objeto do Contrato nº 011/2002 (no valor de R$ 6.949.488,51), firmado com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de serviços de dragagem da bacia de evolução e da faixa do cais do Porto de Natal, sem que ficasse devidamente caracterizada a emergência e urgência desses serviços, nos termos do citado dispositivo legal. Essa irregularidade deu causa ao Acórdão 1700/2003 - Plenário o qual aplicou multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao ex-Diretor-Presidente (TC-004.906/2003-6). Além dessa sanção, em decorrência da dispensa irregular de licitação apurada pelo TCU, o ex-gestor responde por Ação de Improbidade Administrativa (processo 2004.84.00.002654-9), que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande no Norte, estando no aguardo da prolação da sentença. Cabe-nos frisar que o TC-004.906/2003-6 foi mandado apensar às presentes contas, para análise em conjunto.

Em arremate, lembramos que farão parte das sugestões de mérito as propostas de determinações apresentadas na instrução inicial deste processo, às fls. 169/189 do Volume Principal."

5. Com base nessas razões, aquela unidade técnica, em pareceres uniformes, manifesta-se no sentido de que:

"a) as contas do Sr. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, ex-Diretor-Presidente da CODERN, CPF nº 143.076.344-20, sejam julgadas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos tópico 3 desta instrução, com aplicação de multa ao responsável, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com base nos arts. 58, inciso I, e 23, inciso III, alínea 'a' da citada Lei c/c o art. 202, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

c) as contas dos responsáveis infra-relacionados sejam julgadas **regulares com ressalva**, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, considerando que suas contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário:

c.1) Aldir Leite de Araújo Júnior - CPF nº 266.599.723-15;

c.2) Lárazo Mangabeira de Góis - CPF nº 107.746.534-34;

c.3) Celso Damião Gonçalves Quintanilha - CPF nº 332.147.607-00;

c.4) Irani Dutra Siqueira - CPF nº 038.762.251-91;

c.5) Airton Paulo Torres - CPF nº 004.464.244-04;

c.6) Geraldo Dias de Oliveira - CPF nº 019.649.767-15;

c.7) Manoel Alves Neto - CPF nº 071.296.454-15;

c.8) Lúcia Maria Pullen Parente - CPF nº 247.634.461-34;

c.9) Antônio Gentil Neto - CPF nº 001.260.633-20;

c.10) Francisco Antônio Martins - CPF nº 007.605.283-49;

c.11) Vera Lúcia de Moraes Formoso - CPF nº 115.789.517-20;

c.12) Eugênio Leopoldo Rosado Cascudo Rodrigues - CPF nº 201.830.544-15;

c.13) Maria Goretti Nunes Lemos Teixeira - CPF nº 119.962.001-78;

c.14) Maria Salete Medeiros Moreira - CPF nº 155.913.444-53;

c.15) Gilson Duarte Ferreira dos Santos - CPF nº 572.635.891-68;

c.16) Álvaro Fernandes Freire Filho - CPF nº 155.100.774-68;

c.17) Josimar Nogueira Lima - CPF nº 086.178.214-34;

d) seja determinado ao responsável pela CODERN a adoção das seguintes medidas:

d.1) sejam adotados, para fins de controle da gestão, métodos formais de monitoramento das diretrizes e metas estabelecidas, de maneira setorial e agregada;

d.2) sejam incluídas no Relatório de Gestão das futuras Prestações de Contas informações referentes às metas estabelecidas e seu cumprimento, informando os indicadores de desempenho utilizados, para a avaliação dos programas de trabalho e de governo, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o alcance dos resultados esperados, conforme determina a alínea 'a', inciso II, do art. 17, da IN/TCU nº 12/96, com a redação dada pela IN/TCU nº 37/ 2000;

d.3) elabore calendário de compra de materiais permanentes e de consumo, para melhor planejar as compras da Companhia, evitando a possibilidade de fracionamento de despesas, em cumprimento ao § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;

d.4) designar formalmente representante da CODERN para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, em cumprimento ao caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

d.5) regularize as seguintes pendências constantes do Relatório da Auditoria Interna nº 014/2002:

'- registro da COORTE referente às garantias do contrato nos valores de R$ 132.000,00 e R$ 1.357.000,00 (Contrato nº 018/99 arrendamento de três embarcações do Terminal Salineiro). (...)

- fiscalizar, promovendo inspeções e emitindo relatórios, o Contrato de Arrendamento nº 003/01';

d.6) regularize as seguintes pendências descritas no Relatório da Auditoria Interna nº 016/2002:

'- designar Comitê de Gestão Salarial, conforme determinação do Manual de Cargos, Salários e Carreiras; (...)

- edição do Manual de Pessoal e do Regimento Interno da CODERN, atualizados; (...)

- cumprir o disposto no art. 17, letra 'M' do Estatuto Social (fazer publicar no DOU o Regulamento de Pessoal..., o Quadro de Pessoal... e o Plano de Salários, Benefícios e Vantagens...);

d.7) providencie a elaboração de diagnóstico para apontar as principais causas do crônico quadro de dificuldades financeiras por que vem passando a CODERN e que sejam adotadas providências no sentido de atacar os fatores responsáveis;

d.8) observe fiel e tempestivamente as regras sobre a realização de inventário previstas na IN/SEDAP nº 205/1998 e nas demais normas que regem a matéria;

e) seja recomendado à CODERN que adote as devidas providências no sentido de munir sua Auditoria Interna do quantitativo adequado de pessoal apto a cumprir suas atribuições;

f) seja determinado à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte que:

f.1) informe nas próximas contas se o Ministério dos Transportes já orientou a CODERN e quais as providências adotadas a respeito da diferença de R$ 3.395.228,00 entre o saldo dos recursos do Tesouro, decorrente do Orçamento de Investimento do exercício de 2001 (R$ 17.731.199,00) e o saldo final do disponível registrado no Programa de Dispêndios Gerais (PDG) de dezembro/2001 (R$ 14.335.971,00), cuja diferença foi utilizada nos desembolsos de acordos trabalhistas e encargos sociais, efetuados de 1998 até 2001;

f.2) informe quais os resultados práticos dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria DP nº 048/04, relativamente a cada um dos imóveis da União que se encontram sob a guarda e utilização da CODERN, a situação dos contratos de arrendamento de áreas ocupadas, bem como as receitas arrecadadas;

f.3) informe quais os resultados dos trabalhos da Comissão formada pela Portaria nº 110/03, de 04/09/2003, quanto à apuração da denúncia referente à Administração do Porto de Maceió;

f.4) informe nas futuras contas se ocorreu de fato a suspensão do pagamento do empréstimo de férias em março de 2003, em cumprimento ao subitem 8.3.2 do Acórdão nº 717/2002-TCU-1ª Câmara, prolatado no processo TC- 007.036/1999-0;

f.5) verifique a tempestividade do recolhimento pela CODERN das obrigações tributárias, fiscais e junto ao Instituto de Previdência Social - PORTUS;

f.6) informe nas próximas contas se já foi efetuada a cobrança do débito do contrato de arrendamento nº 003/99;

f.7) dê notícia a respeito da renegociação dos débitos da Companhia para com o INSS e sobre o adimplemento da dívida novada."

6. O Ministério Público, por intermédio de seu ilustre Procurador, Dr. Sérgio Ricardo Caribé, pronuncia-se quanto ao mérito *"pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, com aplicação de multa e pela regularidade com ressalvas dos demais responsáveis arrolados nos autos, sem prejuízo de que sejam efetivadas as determinações propostas pela Unidade Técnica"*.

É o relatório.

VOTO

Em exame a Prestação de Contas Simplificada da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN), relativa ao exercício de 2002.

2. Preliminarmente, observo que as manifestações do órgão de Controle Interno e do Ministro de Estado dos Transportes foram no sentido da regularidade com ressalva das presentes contas.

3. Quanto ao mérito, destaco do acima relatado, como razões de decidir, o que segue.

4. Com respeito às diligências efetuadas junto à entidade, com vistas a obter esclarecimentos acerca: da pendência registrada no Relatório de Auditoria de Gestão do Controle Interno nº 117985, referente ao exercício de 2002; do desenrolar da solicitação de crédito suplementar, efetuada pela CARTA DAF nº 023/2002, de 05/04/2002, bem como se existe Decreto de 27/06/2002 abrindo o referido crédito; do cumprimento da recomendação do Controle Interno, constante do Relatório de Auditoria de Gestão de 2001, no sentido de regularizar os bens imobiliários da União que se encontram sob a guarda e utilização da CODERN e, conseqüentemente, a situação dos contratos de arrendamento de áreas ocupadas e as receitas arrecadadas; das providências adotadas para solucionar os problemas encontrados pelo Controle Interno em inspeção física realizada no Terminal Salineiro de Areia Branca; e das providências adotadas para a apuração dos fatos noticiados na Denúncia encaminhada à Presidência da CODERN, acostada às fls. 165/168, bem como quais as conclusões das apurações, se houver; manifesto-me de acordo com as determinações propostas pela Secex/RN.

5. No que concerne às contas dos responsáveis nomeados no subitem "4.c." do Relatório acima, acolho a proposta no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalva, visto que evidenciam impropriedades de natureza formal, que não resultaram em dano ao Erário.

6. Em relação as contas do Sr. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, sou de opinião de que a inclusão no objeto do Contrato n. 011/2002 de serviços de dragagem da bacia de evolução e da faixa do cais do Porto de Natal, sem que ficasse devidamente caracterizada a emergência e urgência desses serviços, configura grave irregularidade que interfere no mérito destas contas, maculando-as.

7. Nessa linha de raciocínio, as presentes contas do Sr. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo devem ser julgadas irregulares, visto que no TC-004.906/2003-6 restou comprovada a infração à norma legal caracterizada pela indevida dispensa de licitação, por emergência, para contratação de serviços de dragagem da bacia de evolução e da faixa do canal do Porto de Natal/RN.

8. Sobre a proposta de multa ao aludido responsável, observo que no caso em exame houve o não cumprimento do subitem 8.1.3 da Decisão n. 086/2002-TCU-1ª Câmara, sem motivo justificado. Com base nesse fato, manifesto-me de acordo com a proposta de cominação de multa.

Ante o exposto, concordando com os pareceres uniformes da Secex/RN e do MP/TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 947/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-011.033/2003-4 (com 1 anexo)

1.1. Apenso: TC-004.906/2003-6: Relatório de Auditoria (com 3 volumes) e Junto o TC-004.905/2003-9

2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas Simplificada

3. Responsáveis: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, ex-Diretor-Presidente (CPF n.

143.076.344-20); Aldir Leite de Araújo Júnior (CPF n. 266.599.723-15); Lárazo Mangabeira de Góis (CPF n. 107.746.534-34); Celso Damião Gonçalves Quintanilha (CPF n. 332.147.607-00); Irani Dutra Siqueira (CPF n. 038.762.251-91); Airton Paulo Torres (CPF n. 004.464.244-04); Geraldo Dias de Oliveira (CPF n. 019.649.767-15); Manoel Alves Neto (CPF n. 071.296.454-15); Lúcia Maria Pullen Parente (CPF n. 247.634.461-34); Antônio Gentil Neto (CPF n. 001.260.633-20); Francisco Antônio Martins (CPF n. 007.605.283-49); Vera Lúcia de Moraes Formoso (CPF n. 115.789.517-20); Eugênio Leopoldo Rosado Cascudo Rodrigues (CPF n. 201.830.544-15); Maria Goretti Nunes Lemos Teixeira (CPF n. 119.962.001-78); Maria Salete Medeiros Moreira (CPF n. 155.913.444-53); Gilson Duarte Ferreira dos Santos (CPF n. 572.635.891-68); Álvaro Fernandes Freire Filho (CPF n. 155.100.774-68); Josimar Nogueira Lima (CPF n. 086.178.214-34)

4. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Simplificada da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN), relativa ao exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 23, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, ex-Diretor-Presidente da CODERN, CPF n. 143.076.344-20, e aplicar-lhe a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I e § 1º, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 268, incisos I e VII, do Regimento Interno, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Aldir Leite de Araújo Júnior (CPF n. 266.599.723-15); Lárazo Mangabeira de Góis (CPF n. 107.746.534-34); Celso Damião Gonçalves Quintanilha (CPF n. 332.147.607-00); Irani Dutra Siqueira (CPF n. 038.762.251-91); Airton Paulo Torres (CPF n. 004.464.244-04); Geraldo Dias de Oliveira (CPF n. 019.649.767-15); Manoel Alves Neto (CPF n. 071.296.454-15); Lúcia Maria Pullen Parente (CPF n. 247.634.461-34); Antônio Gentil Neto (CPF n. 001.260.633-20); Francisco Antônio Martins (CPF n. 007.605.283-49); Vera Lúcia de Moraes Formoso (CPF n. 115.789.517-20); Eugênio Leopoldo Rosado Cascudo Rodrigues (CPF n. 201.830.544-15); Maria Goretti Nunes Lemos Teixeira (CPF n. 119.962.001-78); Maria Salete Medeiros Moreira (CPF n. 155.913.444-53); Gilson Duarte Ferreira dos Santos (CPF n. 572.635.891-68); Álvaro Fernandes Freire Filho (CPF n. 155.100.774-68); Josimar Nogueira Lima (CPF n. 086.178.214-34), dando-lhes quitação;

9.4. determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN) que:

9.4.1. adote, para fins de controle da gestão, métodos formais de monitoramento das diretrizes e metas estabelecidas, de maneira setorial e agregada;

9.4.2. inclua no Relatório de Gestão das futuras Prestações de Contas informações referentes às metas estabelecidas e seu cumprimento, com os indicadores de desempenho utilizados para a avaliação dos programas de trabalho e de governo, e esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o alcance dos resultados esperados, conforme determina a IN/TCU n. 47/2004;

9.4.3. elabore calendário de compra de materiais permanentes e de consumo, para melhor planejar as compras da Companhia, evitando a possibilidade de fracionamento de despesas, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93;

9.4.4. designe formalmente representante da CODERN para acompanhar e fiscalizar a

execução dos contratos, em cumprimento ao caput do art. 67 da Lei n. 8.666/93;

9.4.5. regularize as seguintes pendências constantes do Relatório da Auditoria Interna n. 014/2002:

9.4.5.1. *"registro da COORTE referente às garantias do contrato nos valores de R$ 132.000,00 e R$ 1.357.000,00 (Contrato n. 018/99 arrendamento de três embarcações do Terminal Salineiro)"*;

9.4.5.2. *"fiscalizar, promovendo inspeções e emitindo relatórios, o Contrato de Arrendamento n. 003/01"*;

9.4.6. regularize as seguintes pendências descritas no Relatório da Auditoria Interna n. 016/2002:

9.4.6.1 *"designar Comitê de Gestão Salarial, conforme determinação do Manual de Cargos, Salários e Carreiras"*;

9.4.6.2 *"edição do Manual de Pessoal e do Regimento Interno da CODERN, atualizados"*;

9.4.6.3. *"cumprir o disposto no art. 17, letra 'M' do Estatuto Social (fazer publicar no DOU o Regulamento de Pessoal..., o Quadro de Pessoal... e o Plano de Salários, Benefícios e Vantagens..."*;

9.4.7. providencie a elaboração de diagnóstico para apontar as principais causas do crônico quadro de dificuldades financeiras por que vem passando a CODERN e adote medidas no sentido de atacar as referidas causas;

9.4.8. observe fiel e tempestivamente as regras sobre a realização de inventário previstas na IN/SEDAP n. 205/1998 e nas demais normas que regem a matéria;

9.5. recomendar à CODERN que adote as devidas providências no sentido de prover sua Auditoria Interna de quantitativo adequado de pessoal apto a cumprir suas atribuições;

9.6. determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte que informe nas próximas contas:

9.6.1. se o Ministério dos Transportes já orientou a CODERN e quais as providências adotadas a respeito da diferença de R$ 3.395.228,00 entre o saldo dos recursos do Tesouro, decorrente do Orçamento de Investimento do exercício de 2001 (R$ 17.731.199,00) e o saldo final do disponível registrado no Programa de Dispêndios Gerais (PDG) de dezembro/2001 (R$ 14.335.971,00), cuja diferença foi utilizada nos desembolsos de acordos trabalhistas e encargos sociais, efetuados de 1998 até 2001;

9.6.2. quais os resultados práticos dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria DP n. 048/04, relativamente a cada um dos imóveis da União que se encontram sob a guarda e utilização da CODERN, a situação dos contratos de arrendamento de áreas ocupadas, bem como as receitas arrecadadas;

9.6.3. quais os resultados dos trabalhos da Comissão formada pela Portaria nº 110/03, de 04/09/2003, quanto à apuração da denúncia referente à Administração do Porto de Maceió;

9.6.4. se ocorreu de fato a suspensão do pagamento do empréstimo de férias em março de 2003, em cumprimento ao subitem 8.3.2 do Acórdão n. 717/2002-TCU-1ª Câmara, prolatado no processo TC-007.036/1999-0;

9.6.5. acerca da tempestividade do recolhimento pela CODERN das obrigações tributárias, fiscais e junto ao Instituto de Previdência Social - PORTUS;

9.6.6. se já foi efetuada a cobrança do débito do contrato de arrendamento nº 003/99;

9.6.7. a respeito da renegociação dos débitos da Companhia para com o INSS e sobre o adimplemento da dívida novada.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0947-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA VALMIR CAMPELO

Presidente Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-008.561/2002-6 (com 4 volumes)
Apenso: TC-006.640/2002-2 - Relatório de Auditoria Operacional realizada no Incra
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno (Incra/SR-28)
Interessado: Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado de Goiás. Procurador Hélio Telho Corrêa Filho
Responsáveis: Josias Júlio do Nascimento, Thatiane Gonçalves da Cruz (firma individual) e Policom - Comercial e Serviços Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Dr. Joelson Dias (OAB/DF n. 10.441); Dr. Lucas Richard Gonçalves (OAB/DF n. 1.467);e Dr. Fabiano Vieira Gonçalves - Defensor Público - (OAB/PA n. 8.033)
Sumário: Tomada de Contas Especial originada de Representação da Procuradoria da República no Estado de Goiás acerca de irregularidades na contratação e no implemento de contratos de construção de moradias com o Crédito Habitação concedido a assentados, convertida por meio do Acórdão n. 647/2003-TCU-2ª Câmara de 24.4.2003. Citação dos responsáveis. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares e em débito os responsáveis. Aplicação de multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas. Cópia dos autos ao Ministério Público da União. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial em que esta Corte, por meio do Acórdão n. 647/2003-TCU-2ª Câmara, converteu processo originário de Representação formulada pelo Procurador da República em Goiás, Dr. Hélio Telho Corrêa Filho (fls. 129, vol. principal), em que informava a respeito do IPL n. 04.603/00-SR/DPF/DF e do teor da Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, instaurada em razão do desvio de recursos liberados pela Superintendência do Incra no Distrito Federal e Entorno (SR-28), com vistas à aquisição de kits de material de construção para os assentados dos Projetos de Assentamento (PA's) São Vicente (Flores de Goiás/GO) e Vale da Esperança (Formosa/GO), Processos n. 54700.000716/98-07 e n. 54700.000903/98-00.

2. Com vistas à quantificação do débito dos responsáveis, a 5ª Secretaria de Controle Externo realizou inspeção na Superintendência Regional do Incra, oportunidade em que examinou a aplicação do Crédito Habitação dos PA's de São Vicente e do Vale da Esperança, e a existência de novos documentos.

3. Em razão do que restou apurado, foi promovida a citação do Sr. Josias Júlio do Nascimento, da firma individual Thatiane Gonçalves da Cruz e da empresa Policom Comercial e Serviços Ltda., que apresentaram as alegações de defesa juntadas às fls. 472/479 e 483/491 do vol. 1; e fl. 5 do vol. 2.

4. Após a devida análise dessa documentação, a Unidade Técnica, instruindo em definitivo o processo, manifesta-se nos seguintes termos:

"4. Na instrução de fls. 498/515, após análise dos documentos, foi proposto, entre outras medidas, a rejeição das alegações de defesa, aplicação de multa aos responsáveis, inabilitação do Senhor Josias Júlio do Nascimento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, e a inidoneidade da empresa Policom - Comercial e Serviços Ltda., para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art 46 da referida Lei.

5. O Secretário desta 5ª Secex, acompanhou a posição da diretora que, concordando em parte com a proposta do analista, ressaltou que não devem ser utilizados como provas para constatações e penalizações dos responsáveis, no âmbito do Tribunal, os depoimentos colhidos pela Polícia Federal, conforme sugerido na proposta de fls. 514/515, ante a ausência de provas sobre as afirmações.

6. Mediante Despacho de fl. 522, o Relator, ante a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal, restituiu os autos a esta secretaria para manifestação conclusiva sobre os seguintes aspectos:

a) os documentos encaminhados pela empresa Policom, às fls. 10/247 (vol. 3), que relacionam nomes de beneficiários com os materiais de construção supostamente não considerados no laudo utilizado para apurar o débito (Laudo de Vistoria da Comissão de Processo Administrativo do INCRA, fls. 340/379, vol. 1);

b) a memória de cálculo dos 30,84% relativos à 'porcentagem média da quantidade do material de construção entregue nos lotes' em razão da adoção do laudo técnico do Engenheiro João Pinheiro Mendes (fls.109/110, vol. 2).

7. As duas questões levantadas no parecer do Ministério Público referem-se a fatos que interferem no cálculo do débito atribuído ao Senhor Josias Júlio do Nascimento e à empresa Policom Comercial e Serviços Ltda. Quanto ao débito da firma Thatiane Gonçalves da Cruz não há questionamento sobre seu cálculo, devendo ser mantida a mesma proposta de rejeição da defesa, conforme ressaltado à fl. 537.

8. Quanto ao débito do senhor Josias e da empresa Policom, importa mencionar que os cálculos foram realizados em mais de uma oportunidade, ante a necessidade de se considerar dados e informações constantes de laudos e relatórios efetuados em períodos próximos dos fatos e por pessoal designado e com intuito de não prejudicar os responsáveis, uma vez que, dado o tempo decorrido desde a aquisição e distribuição dos kits de material de construção, não ser possível, neste momento, se comprovar *in loco* a entrega e a devida utilização desses materiais.

9. O primeiro cálculo, realizado pela equipe do Tribunal designada para realizar inspeção nos assentamentos consistiu no montante correspondente à diferença entre os valores liberados pelo Incra e os valores dos materiais entregues nos assentamentos, acrescido apenas no débito do Senhor Josias, do valor destinado à mão-de-obra, com base no Laudo de Vistoria elaborado pela Comissão de Processo Administrativo (Processo 54700.000805/2001-84), conforme fls. 446/452 do vol. 1. Esses cálculos resultaram no valor de R$ 712.499,39 para o Senhor Josias, sendo R$ 660.899,39 solidários com a empresa Policom.

10. Após a citação dos responsáveis, analisou-se a documentação apresentada como defesa e efetuou-se o cálculo do débito, de forma a serem considerados dados constantes do relatório, assinado por engenheiro servidor do Incra, relativo à vistoria realizada em data próxima aos fatos. Esses dados apontaram maior quantidade de kits entregues. Portanto acolheu-se parte da defesa apresentada e reduziu-se o valor do débito a ser atribuído aos responsáveis que correspondeu a R$ 530.026,84 para o Senhor Josias, sendo R$ 485.270,74 solidariamente com a empresa Policom.

11. Quanto ao percentual de 30,84%, relativo a 'porcentagem média da quantidade do material de construção entregue nos lotes', utilizado no cálculo mencionado no item 10 supra e questionado no Parecer do Ministério Público, informamos, conforme relatado às fls. 538/548, que esse valor foi resultado de um ajuste nos cálculos dos gastos comprovados para os lotes com 'kits entregues parcialmente ou não entregues', tendo em vista que os relatórios considerados para cálculo do débito trabalharam com bases diferentes para a mesma situação. O Laudo da Comissão de Processo Administrativo 54700.000805/2001-84 apontou as quantidades de lotes com residências construídas, em construção e que receberam a totalidade, receberam em parte ou não receberam material, enquanto que o Laudo do engenheiro civil do Incra indicou quantidade de kits completos/incompletos entregues e kits não entregues. Portanto os valores foram equacionados com intuído de não haver prejuízo aos responsáveis.

12. Na instrução de fls. 535/548, essa questão foi minuciosamente analisada e explicada. Porém, o analista após efetuar nova análise em toda a documentação juntada aos autos entendeu que poder-se-ia considerar um outro parâmetro que acarreta alteração do cálculo do débito, e apresentou como valores R$ 603.658,40 para o Senhor Josias, sendo R$ 547.952,32 solidariamente com a empresa Policom.

13. Quanto aos documentos encaminhados pela empresa Policom, mencionados no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (alínea 'a' do item 5 supra), os itens 45 a 50 da instrução de fls. 535/548 esclarecem que a não utilização de seus dados nos cálculos dos débitos deveu-se à fragilidade dessas declarações para que sejam consideradas como prova, uma vez que a maioria não contém assinatura e/ou apresenta rasuras. Além disso, a forma como essas declarações foram elaboradas

permitem alterações de seu conteúdo a qualquer tempo por meio de marcação de ‘x’ em qualquer dos itens que correspondem a materiais entregues.

14. Finalizando, entendemos que os depoimentos colhidos pela Polícia Federal, que constataram graves irregularidades praticadas pelo Senhor Josias e pela empresa Policom, mencionados nos itens 51/54 da instrução de fls. 535/548, não devam ser utilizados com provas para constatações e penalizações aos responsáveis, conforme sugerido nas alíneas ‘c’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’ da proposta de fls. 546/548, ante a ausência de provas sobre as afirmações.

15. Ante o exposto e concordando em parte com a conclusão de fls. 546/548, propomos, com fundamento nos arts.1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92:

a) rejeitar as alegações de defesa do Senhor **Josias Júlio do Nascimento,** da empresa **Policom Comercial e Serviços Ltda.** e da empresa **Thatiane Gonçalves da Cruz;**

b) julgar irregulares as presentes contas e condenar Senhor **Josias Júlio do Nascimento** ao pagamento da quantia de R$ 603.658,40 (seiscentos e três mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e quarenta centavos), sendo R$ 547.952,32 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e trinta e dois centavos), solidariamente com a **empresa Policom Comercial e Serviços Ltda.,** fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Incra, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir de 3/3/99 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) julgar irregulares as presentes contas e condenar a empresa **Thatiane Gonçalves da Cruz** ao pagamento da quantia de R$ 81.255,88 (oitenta e um mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Incra, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir de 2/2/99 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) aplicar ao Senhor Josias Júlio do Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

f) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

g) dar ciência desta deliberação ao Procurador da República em Goiás, Senhor Hélio Telho Corrêa Filho.”

5. O Ministério Público, por intermédio de seu ilustre Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, pronuncia-se em definitivo quanto ao mérito, de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Examina-se na oportunidade as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis acerca do desvio de recursos liberados pela Superintendência do Incra no Distrito Federal e Entorno (SR-28), com vistas à aquisição de kits de material de construção para os assentados dos Projetos de Assentamento (PA’s) São Vicente (Flores de Goiás/GO) e Vale da Esperança (Formosa/GO), Processos n. 54700.000716/98-07 e n. 54700.000903/98-00.

2. Quanto ao mérito, constato que os responsáveis foram devidamente citados e os argumentos que apresentaram não foram suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, visto que restaram pendentes as seguintes irregularidades, quanto:

a) ao Sr. Josias Júlio do Nascimento: liberação de recursos, crédito habitação, à empresa Policom - Comercial e Serviços Ltda., sem que o material de construção houvesse sido totalmente

entregue aos assentados do Projeto de assentamento São Vicente, localizado em Flores de Goiás/GO;

b) à empresa Policom - Comercial e Serviços Ltda.: falta de entrega de todo o material de construção aos assentados do Projeto de Assentamento São Vicente em Flores de Goiás/GO, apesar de ter recebido o valor total do contrato;

c) à firma individual Thatiane Gonçalves da Cruz: falta de entrega de todo o material de construção aos assentados do Projeto de Assentamento Vale da Esperança em Formosa/GO, não obstante ter recebido o valor total do contrato.

3. Como se observa, os recursos foram liberados e o material de construção não foi entregue em sua totalidade.

4. Em razão desse fato, passo à analise da quantificação do débito apurado para cada responsável.

5. No que tange à firma individual Thatiane Gonçalves da Cruz, como não houve questionamento quanto ao cálculo utilizado, entendo que o valor original é de R$ 81.255,88 (oitenta e um mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), apurado em 2 de fevereiro de 1999.

6. Com respeito aos débitos imputados ao Sr. Josias Júlio do Nascimento e à empresa Policom - Comercial e Serviços Ltda., concordo com a forma utilizada para o cálculo, visto que se baseou nos documentos idôneos apresentados pelos responsáveis e no critério mais benéfico.

7. A fórmula de cálculo realizada pela 5ª Secretaria de Controle Externo levou em consideração os seguintes critérios:

"(...) consideramos entregues 182 kits completos (100% dos materiais entregues). Aplicando este valor nos dados contidos no Laudo da Comissão de Processo Administrativo 54700.000805/2001-84, os 182 kits corresponderiam aos 109 lotes com as residências totalmente concluídas, somadas aos 12 lotes que receberam o total de material de construção programado mais uma diferença de 61 kits. Mantivemos os 86 lotes com residências em construção, aplicando a estes lotes a porcentagem de 68,17% de material entregue, de acordo com o Laudo da Comissão. Por fim, para completar os 539 kits contratados, o item '332 lotes que não receberam ou receberam somente parte do material' passaria para 271 kits, com 24,06% dos materiais entregues, também em conformidade com o Laudo. Assim, a nova tabela ficaria da seguinte forma:

182 kits completos entregues	109 com as residências totalmente concluídas	100% do material entregue, mão-de-obra devidamente paga
	12 sem construção iniciada	100% do material entregue, sem pagamento mão-de-obra
	61 sem informação sobre construção	100% do material entregue, sem pagamento mão-de-obra
86 kits incompletos, com residências em construção		68,17% do material entregue, mão-de-obra devidamente paga
271 kits incompletos ou não entregues		24,06% do material entregue, sem pagamento de mão de obra
Total: 539 kits		

Assim, os dados utilizados e a memória de cálculo foram os seguintes:

Senhor Josias Júlio do Nascimento:

a) para os 182 kits completos entregues:

a1)109 (kits completos entregues, com as residências totalmente concluídas)

x R$ 2.500,00 (crédito habitação liberado por casa)

R$ 272.500,00 (gastos comprovados)

a2) 73 (12 + 61 kits completos entregues, sem residências e sem repasse do valor de mão-de-obra)

x R$ 2.350,00 (valor do material entregue para construir a casa)

R$ 171.550,00 (gastos comprovados)

b) para os kits incompletos, com residências em construção:

86 (kits incompletos, com casas parcialmente concluídas)

x R$ 2.500,00 (crédito habitação liberado por casa)

x 68,17 % (porcentagem média da quantidade do material de construção entregue nos lotes)
R$ 146.565,50 (gastos comprovados)
c) para os kits incompletos ou não-entregues e casas não-construídas
271 (kits incompletos ou não-entregues)
x R$ 2.350,00 (valor do material entregue para construir a casa)
x 24,06 % (porcentagem média da quantidade do material de construção entregue nos lotes)
R$ 153.226,11 (gastos comprovados)
d) cálculo do débito:
R$ 1.347.500,00 (crédito habitação liberado, Nota de Empenho 98NE00622)
R$ 743.841,61 (gastos comprovados = soma de a1+a2+b+c)
R$ 603.658,40 (débito do senhor Josias)
Policom Comercial e Serviços Ltda.
a) para os lotes com casas prontas:
182 (kits totalmente entregues)
x R$ 2.350,00 (valor do material entregue para construir a casa)
R$ 427.700,00 (gastos comprovados)
b) para os kits incompletos, com residências em construção:
86 (kits incompletos, com casas parcialmente concluídas)
x R$ 2.350,00 (valor do material entregue para construir a casa)
x 68,17 % (porcentagem média da quantidade do material de construção entregue nos lotes)
R$ 137.771,57 (gastos comprovados)
c) para os kits incompletos ou não-entregues e casas não-construídas
271 (kits incompletos ou não-entregues)
x R$ 2.350,00 (valor do material entregue para construir a casa)
x 24,06 % (porcentagem média da quantidade do material de construção entregue nos lotes)
R$ 153.226,11 (gastos comprovados)
d) cálculo do débito:
R$ 1.266.650,00 (valor contratado associação do PA São Vicente e a Policom)
- R$ 743.841,61 (gastos comprovados = soma de a+b+c)
R$ 547.658,40 (débito da Policom)"

8. Compartilho, ainda, da opinião da 5ª Secex e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de não utilizar nos cálculos os documentos apresentados pela empresa Policom - Comercial e Serviços Ltda., tendo em vista a fragilidade das declarações apresentadas, pois a maioria não contém assinatura ou apresenta rasuras (itens 45 a 50 da instrução de fls. 535/548).

9. No que tange à proposta de multa, manifesto-me no sentido de que seja fixada em R$ 10.000,00.

10. Finalmente, acolho as propostas de que:

a) os depoimentos colhidos pela Polícia Federal, nos quais constataram graves irregularidades praticadas pelo Senhor Josias e pela empresa Policom, mencionados nos itens 51/54 da instrução de fls. 535/548, não devam ser utilizados com provas para constatações e penalizações aos responsáveis, em face da ausência de provas sobre as afirmações neles contidas;

b) seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Por todo o acima exposto e considerado, concordando com os pareceres da 5ª Secex e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 948/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº: TC-008.561/2002-6 (com 4 volumes)

1.1. Apenso: Processo nº: TC-006.640/2002-2 - Relatório de Auditoria Operacional realizada no Incra

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Josias Júlio do Nascimento (CPF n. 023.705.491-49); Thatiane Gonçalves da Cruz - firma individual (CPF n. 882.999.451-00); e Policom - Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ n. 02.723.595/0001-39)

3.1. Interessado: Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado de Goiás. Procurador Hélio Telho Corrêa Filho

4. Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno (Incra/SR-28)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: 5ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Joelson Dias (OAB/DF n. 10.441); Dr. Lucas Richard Gonçalves (OAB/DF n. 1.467);e Dr. Fabiano Vieira Gonçalves - Defensor Público - (OAB/PA n. 8.033)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial originária de Representação a respeito de irregularidades no desvio de recursos liberados pela Superintendência do Incra no Distrito Federal e Entorno (SR-28), com vistas à aquisição de kits de material de construção para os assentados dos Projetos de Assentamento (PA's) São Vicente (Flores de Goiás/GO) e Vale da Esperança (Formosa/GO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Josias Júlio do Nascimento, da empresa Policom Comercial e Serviços Ltda. e da empresa Thatiane Gonçalves da Cruz;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, 23, inciso III, alínea "a"', da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas, condenando em débito o Sr. Josias Júlio do Nascimento ao pagamento da quantia de R$ 603.658,40 (seiscentos e três mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e quarenta centavos), sendo R$ 547.952,32 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e trinta e dois centavos) solidariamente com a empresa Policom Comercial e Serviços Ltda., fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 3.3.1999 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, 23, inciso III, alínea "a"', da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas, condenando em débito a empresa Thatiane Gonçalves da Cruz ao pagamento da quantia de R$ 81.255,88 (oitenta e um mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 2.2.1999 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Josias Júlio do Nascimento, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao

Procurador Hélio Telho Corrêa Filho, da Procuradoria da República no Estado de Goiás, enviando-lhe, ainda, cópia das peças que compõem os autos, ante o que estabelece o art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0948-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I Classe II - 1ª Câmara
TC-001.361/1999-6 c/3 Volumes
Apenso: TC-013.607/1995-2 (Acompanhamento)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS (ex-INPS)
Responsáveis: Almir Lopes Moreira Filho (ex-Superintendente Regional Substituto do extinto INPS/MA) - CPF n° 089.526.393-91; e Marinel Dutra de Matos (ex-Coordenador Regional de Serviços Gerais do extinto INPS/MA) - CPF: 180.521.343-15
Advogado constituído nos autos: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA n° 5338 (fl. 82, vol. 3)

Sumário: TCE instaurada em razão de irregularidades relativas ao pagamento antecipado do valor integral do contrato e dos reajustes à Ipanema Construções Ltda., encarregada da construção de Posto de Saúde do extinto INPS em Açailância/MA. Apenas 70% das obras foram executados. Citação. O Sr. Almir L. Moreira Filho apresentou alegações de defesa. O Sr. Marinel de Matos permaneceu silente. Foi considerado revel. Alegações de defesa insuficientes para elidirem as irregularidades. Não reconhecida a boa-fé dos envolvidos. Irregularidade das contas e débito aos responsáveis solidários.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 8° da Lei n° 8.443/92, em face das irregularidades detectadas na execução do contrato firmado com a empresa Ipanema Construções Ltda. para construir um Posto de Benefícios do extinto Instituto Nacional de Previdência Social na cidade de Açailândia, Estado do Maranhão. Os débitos originais apurados foram de Cz$ 2.074.880,73 (dois milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta cruzados e setenta e três centavos), em 5/8/1988, e de Cz$ 2.221.937,39 (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e sete cruzados e trinta e nove centavos), em 6/9/1988.

2. As principais ocorrências consideradas irregulares nos autos consistiram em:

- pagamento antecipado à contratada do valor integral dos serviços, com os acréscimos referentes aos reajustamentos concedidos, embora a empresa tenha executado apenas 70% do cronograma físico da obra;

- fraude na concorrência pública, mediante a realização de processo licitatório irregular;

- falta de instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar para a apuração imediata das irregularidades atinentes à construção do citado Posto de Benefícios.

3. O órgão de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria sob o n° 120561 (fls. 861/864 e 865, respectivamente), por intermédio dos quais foi imputada aos Senhores Almir Lopes Moreira Filho e Marinel Dutra de Matos responsabilidade pelas ocorrências irregulares apuradas

nos autos e certificada a irregularidade da TCE.

4. A SECEX/MA, após instrução inicial do presente processo (fls. 882/883, Vol. 3), propôs, preliminarmente, a citação solidária dos Senhores Almir Lopes Moreira Filho e Marinel Dutra de Matos para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias ali indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências apontadas nos autos.

5. Devidamente citados, o Sr. Almir Lopes Moreira Filho apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa (fls. 898/905, Vol. 3), mas o Sr. Marinel Dutra de Matos permaneceu silente, sendo considerado revel, por essa razão, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei n° 8.443/92.

6. As razões oferecidas pelo ex-Superintendente Regional Substituto do extinto INPS foram examinadas na Secretaria de Controle Externo do Maranhão, mediante a instrução de fls. 911/917, de onde transcrevo os seguintes trechos:

"(...) o Sr. Almir Lopes Moreira Filho faz considerações sobre a estrutura organizacional do extinto INPS à época dos fatos (...).

2.6 Alega que (...) a formalização da licitação, a contratação e a execução da obra em questão se inseriam na esfera de competência da Secretaria de Administração. (...) afirma que o processo que deu origem ao referido certame licitatório recebeu a chancela jurídica da Procuradoria do Instituto.

2.7 Conclui, então, que era daquela Secretaria e seus respectivos desdobramentos (Coordenação de Serviços Gerais, Serviços de Engenharia e Coordenação de Contabilidade) a exclusiva responsabilidade pelo acompanhamento da obra, realização de medições e elaboração dos pagamentos. Em seguida acrescenta textualmente:

(...).

... nada se paga, em se tratando de obras, sem que se passe por esta trilha, por esta 'peneira', dos Serviços de Engenharia que atestam a realização dos serviços, submetidos a Coordenação de Serviços Gerais, a Secretaria de Administração, que emite a GAP, chancelam todo este procedimento.

13. Ao Superintendente cabe, tão-somente exarar sua manifestação final, após exaustivamente ultrapassado todas estas fases. Se ocorrem um Serviço de Engenharia, uma Coordenação de Serviços e uma Secretaria de Administração, no organograma funcional administrativo do Instituto, que têm juridicamente competência e responsabilidade para executarem processos e procedimentos desta natureza, não assiste razão alguma responsabilizar o defendente, por atos que não estão afetos diretamente a sua competência.

2.8 De outro lado, o responsável argumenta que durante o trâmite da tomada de contas especial foram ignorados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, violações que lhe teriam causado danos irreparáveis.

2.9 (...) que nunca foi ouvido pessoalmente sobre esses fatos, nem lhe foi dada a oportunidade de produzir provas em seu favor e, além disso, assevera que, se tramitou no Instituto qualquer processo administrativo referente ao caso, este se deu de forma sumária (...).

2.10 Esse procedimento do controle interno do INSS/MA (...) reflete-se na TCE externa, em prejuízo da defesa. Mais adiante, declara:

23. (...) patente fica que a omissão do controle interno (...) assim como o decurso de tempo (...) implica, presentemente, em cerceamento de defesa, porque somente após 15 anos ficou sabendo, que em passado distante possivelmente cometeu tais irregularidades, ressalte-se, irregularidades que poderiam ser sido sanadas.

(...)

25. (...). O defendente foi absolutamente privado de produzir provas e, presentemente, impossibilitado de fazê-lo.

2.11 Outra linha defensiva (...) trata da argüição de prescrição qüinqüenal quanto ao direito da União de exigir o ressarcimento do débito, com fundamento no Decreto n° 20.910/32 (...).

2.12 (...) busca afastar a possibilidade de se declararem imprescritíveis, com apoio no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, os débitos resultantes de atos de improbidade administrativa. (...)

(...)

2.13 Por último, argumenta o ex-gestor que, em virtude de garantia prestada pela empresa contratada, nenhum prejuízo ao erário ficou configurado. (...):

44. (...) à época da realização deste processo, por cautela e zelo, foi determinado, que em toda

licitação envolvendo obras, fosse realizado pelo contratado a prestação de Carta de Fiança, em valor suficiente a ressarcir eventual prejuízo. (...).

45. Não há porque se falar em prejuízo ao erário, diante desta medida tomada à época. (...).

(...).

Análise

2.15 Não assiste razão ao responsável.

2.16 A posição do defendente na cadeia de comando da instituição à época dos fatos não o exime de responsabilidade pelos desembolsos indevidos. Ao contrário, pois competia a ele, na qualidade de ocupante, mesmo temporário, do cargo de Superintendente da entidade, a autorização do pagamento das despesas efetuadas. O fato de a GAP percorrer diversas instâncias inferiores antes de chegar à mesa do Superintendente para a ordem final revela apenas a preocupação da autarquia em garantir que a decisão sobre o pagamento fosse precedida das devidas análises técnicas e financeiras (...). Não significa que a responsabilidade pelo pagamento deva ser transferida da instância decisória para as de suporte técnico ou jurídico.

2.17 No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, cabe observar que o objetivo da citação realizada por este Tribunal é exatamente proporcionar ao responsável as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (...).

2.18 (...) é improcedente a afirmação de que na fase interna do processo não foi oferecida ao gestor implicado a oportunidade de se manifestar, pois consta dos autos comunicação formal que lhe foi endereçada pela comissão designada para instaurar a tomada de contas especial (fls. 807/808 e 814), assim como a resposta em petição assinada por seu procurador (fls. 819/823).

2.19 Quanto à alegada prescrição qüinqüenal, não há embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial capaz de sustentar a referida tese. O Decreto n° 20.910/32, invocado pela defesa, incide apenas sobre as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e não sobre a dívida ativa desses entes, como, por exemplo, a que provenha da aplicação irregular de recursos públicos ou decorra de julgamentos proferidos pelos Tribunais de Contas.

2.20 No âmbito deste Tribunal, em hipótese alguma é admitido que a dívida ativa da União se subordine à prescrição qüinqüenal. Ante a falta de norma positiva específica, o TCU vem-se inclinando pela aplicação da regra geral de prescrição abrigada no Código Civil brasileiro - decenal ou vintenária, conforme a data do fato (Acórdãos 122/2000 - Plenário, 82/2003 - 2ª Câmara, 1727/2003 e 475/2005 - 1ª Câmara) (...).

2.21 Seja como for, nenhuma das duas posições já adotadas por esta Corte de Contas socorre o responsável. (...).

2.22 Desse modo, visto que os fatos narrados nos presentes autos ocorreram entre julho e setembro de 1989, ao advento do novo Estatuto Civilista (janeiro de 2003) já havia escoado mais da metade do tempo fixado no Código revogado, de modo que permanece válido o prazo prescricional de vinte anos. Logo, fica evidente que os débitos imputados ao responsável não prescreveram.

2.23 Por fim, o ... argumento ... - segundo o qual não caberia falar em prejuízo ao erário porquanto a empresa contratada teria constituído garantia de valor bastante para ressarcir qualquer dano existente - mostra-se completamente desprovido de substância. É que, ao contrário do que afirma o responsável, a empresa Ipanema Construções Ltda. foi dispensada de prestar caução, na forma da cláusula quinta do Contrato n° 12/87 (fl. 89), ficando, por isso, prejudicada a discussão da questão levantada."

7. Ante o exposto, levando-se também em conta a situação de revelia do outro responsável, a Unidade Técnica propôs que as presentes contas fossem julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas na instrução (fl. 917) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem perante o TCU o recolhimento das importâncias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente.

8. A Senhora Diretora e o Senhor Secretário da SECEX/MA acompanharam as proposições do informante.

9. O douto Representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, emitiu o Parecer de fls. 918/919, cujas conclusões também se apresentaram em consonância com as proposições uniformes da Unidade Técnica.

É o Relatório.

V O T O

Examina-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como responsáveis solidários os Senhores Almir Lopes Moreira Filho e Marinel Dutra de Matos, respectivamente, ex-Superintendente Regional Substituto e ex-Coordenador Regional de Serviços Gerais do extinto INPS/MA. A providência decorreu da constatação de irregularidades envolvendo a execução do contrato que objetivava a construção de um Posto de Benefícios do extinto INPS na cidade de Açailândia/MA.

2. A ocorrência mais grave sob enfoque diz respeito a pagamentos efetuados pelos responsáveis à empresa Ipanema Construções Ltda. dos valores correspondentes à totalidade do contrato e dos reajustes efetivados, sendo que a contratada realizou apenas 70% das respectivas obras. Tais pagamentos geraram débitos originais correspondentes às quantias de Cz$ 2.074.880,73 (dois milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta cruzados e setenta e três centavos) e de Cz$ 2.221.937,39 (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e sete cruzados e trinta e nove centavos).

3. Regularmente citados, apenas o Sr. Almir Lopes Moreira Filho apresentou razões de justificativa a respeito das irregularidades apontadas nos autos. Já o Sr. Marinel Dutra de Matos será considerado revel para todos os efeitos, nos termos do § 3° do art. 12 da Lei n° 8.443/92, pois deixou de responder à citação deste Tribunal.

4. Na Unidade Técnica os argumentos sustentados pelo alegante mereceram detida análise do informante. Assim, todas as justificativas foram rebatidas pelo ACE, por se apresentarem insuficientes para elidir, justificar ou comprovar a regularidade do ato que autorizou os pagamentos questionados. Dessa forma, o interessado deverá responder, solidariamente, pela reparação do dano financeiro causado ao erário.

5. Quanto ao cerceamento de defesa invocado pelo responsável, segundo o qual teria ocorrido à época da apuração dos fatos, o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin asseverou muito bem em seu parecer o seguinte:

"(...) A propósito, tenho manifestado o entendimento de que a fase procedimental inicial de uma TCE reveste-se de caráter essencialmente instrutivo. É etapa em que os fatos são apenas relatados, ou seja, não é estágio em que se exerce o contraditório. Somente com a citação válida e regular, inaugura-se fase em que ao responsável é dada a oportunidade de contestar os fatos averiguados.

7. Como visto, no âmbito deste Tribunal tal formalidade foi rigorosamente cumprida com a regular citação do responsável, que apresentou livremente suas alegações de defesa que ora se analisa. Além disso, desde a entrada da presente tomada de contas especial nesta Corte, foram observados todos os procedimentos e normativos legais e regulamentares relativos a esta modalidade de processo, sendo, portanto, infundado o argumento de que foram ignorados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório".

6. No que tange ao outro argumento de defesa suscitado nas alegações do interessado, referente à prescrição qüinqüenal, as peças processuais demonstram que o Tribunal já tem entendimento formado acerca do tema. A SECEX/MA abordou com muita propriedade a questão invocando precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, em casos análogos, concluindo seu exame com manifestação no sentido de que o débito imputado aos responsáveis solidários arrolados no presente processo não prescreveu.

7. Ainda com relação ao assunto, importa trazer à baila excerto da proposta de decisão alusiva ao Acórdão n° 1905/2003 - 1ª Câmara, da lavra do Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

"(...)

5. As primeiras questões levantadas (...) dizem respeito à ocorrência de prescrição.

6. Conforme jurisprudência desta Casa, não se aplica a seus processos a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto 20.910/1932, que tem como objeto as dívidas passivas da União, nem a prevista na Lei 9.873/1999, tendo em vista que esta Lei regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal e que a atividade judicante desta Corte não tem como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício do controle externo, de previsão constitucional. (Acórdão nº 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão nº 612003 - Plenário).

7. Consolidou-se, no âmbito deste Tribunal, a aplicação da prescrição prevista no Código

Civil como regra geral para as ações pessoais (Acórdão 8/1997 - Segunda Câmara, Acórdão 11/1998 - Segunda Câmara, Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 5/2003 - Segunda Câmara).

8. Considerando o advento do novo Código Civil, faz-se mister estabelecer a repercussão de suas regras (houve redução do prazo prescricional) nos processos em curso. Sobre este ponto, transcrevo trecho da Proposta de Decisão que fundamentou o Acórdão 1727/2003 (Ata 27/2003 - Primeira Câmara, Sessão de 5.8.2003 TC 011.982/2002-0): '15. No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em 1.1.2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 1.1.2002, data em que a referida norma entrou em vigor. Ao contrário, quando, em 1.1.2003, houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior" .

8. No presente processo, os fatos apurados datam originalmente de julho a setembro de 1988, havendo transcorrido, portanto, em 1º/1/2003, mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve, pois, ser aplicada a prescrição vintenária, consoante regra de transição insculpida no artigo 2.028 do Código Civil vigente.

9. Depois de tudo o que foi comprovado nestes autos, importa considerar ainda que não se trata de um fato isolado, haja vista que procedimentos da mesma natureza têm sido objeto de outras tomadas de contas especiais (TC-001.372/1999-8 - já julgado, e TC-001.373/1999-4 - em tramitação nesta Corte), envolvendo a construção de Postos do extinto INPS em municípios do Estado do Maranhão. Além de se tratar da má aplicação de recursos públicos destinados à saúde de comunidades carentes do nordeste brasileiro - fato que, por si só, suscita sentimentos de repúdio e lástima - caracteriza-se também como uma atitude de reincidência dos responsáveis na prática de atos irregulares. Isso contribui para agravar a situação dos mesmos e, via de conseqüência, impossibilitar o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 949/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo n° TC-001.361/1999-6 (c/3 Volumes)
Apenso: TC-013.607/1995-2 (Acompanhamento)
2. Grupo (I) - Classe de Assunto: (II) - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis solidários: Almir Lopes Moreira Filho (ex-Superintendente Regional Substituto do extinto INPS/MA) - CPF n° 089.526.393-91; e Marinel Dutra de Matos (ex-Coordenador Regional de Serviços Gerais do extinto INPS/MA) - CPF: 180.521.343-15
4. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX/MA
8. Advogado constituído nos autos: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA n° 5338 (fl. 82, vol. 3)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, dos responsáveis solidários identificados no item 3 acima, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de irregularidades relativas ao pagamento antecipado à empresa Ipanema Construções Ltda., do valor integral e dos reajustes referentes ao contrato para a construção de um Posto de Benefício do extinto INPS

em Açailância/MA, quando apenas 70% das obras foram executados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 1°, inciso I, 202, § 6°, 209, inciso III, e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das referidas importâncias, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, a contar das datas especificadas até o seu efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis Solidários: - Almir Lopes Moreira Filho, ex-Superintendente Regional - CPF 089.526.393-91; e - Marinel Dutra de Matos, Matos, ex-Coordenador Regional de Serviços Gerais do extinto INPS/MA) - CPF: 180.521.343-15	
Valor Original do débito: Cz$ 2.074.880,73 - (dois milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta cruzados e setenta e três centavos) Cz$ 2.221.937,39 - (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e sete cruzados e trinta e nove centavos)	**Data da Ocorrência:** 5/8/1988 6/9/1988

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0949-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo II - Classe II - 1ª Câmara
TC-009.149/2002-4 (c/6 vols.)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Superintendência Estadual do INCRA no Amapá.
Responsáveis: Belarmino César Picanço, Joel Buna Rocha Pinto, Izaías da Silva Carvalho, Maria José Souza Leite, Cirilo Simões.
Advogado constituído nos autos: não há.
Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidades detectadas em auditoria realizada pela Secex/AP. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa de cópia ao Ministério Público. Fixação de novo prazo para recolhimento de débito. Determinações.

RELATÓRIO

Em exame, tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 8.1 da Decisão nº 369/2002 - 2ª Câmara, prolatada após a realização, pela equipe da Secex/AP, de auditoria na Superintendência Regional do INCRA no Estado do Amapá - INCRA/SR-AP.

2. Na ocasião, este Tribunal determinou, entre outras providências, a citação do responsável

Sr. Izaías da Silva Carvalho, na qualidade de ex-presidente da Associação dos Produtores da Perimetral Norte - APRONORTE, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do INCRA a importância de R$ 13.000,00 (treze mil reais), em razão da inexecução do Projeto de Avicultura Comunitária no Assentamento Perimetral Norte, objeto do Processo nº 54350.000230/00-29, bem assim algumas citações solidárias e audiências dos responsáveis, Srs. Joel Buna Rocha Pinto, Maria José Souza Leite e Belarmino Cézar Picanço, em razão de diversas falhas/irregularidades detectadas. Determinou, ainda, na mesma Decisão, a realização de diligência ao INCRA-SR/AP, a fim de obter o resultado conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria INCRA/SR-21/AP/G/Nº 004/02, de 18/03/2002.

3. De acordo com a instrução da Secex/AP (fls. 29/53 - Vol. 6), o INCRA-SR/AP respondeu à diligência, mediante OFÍCIO/INCRA-SR-21/AP/G/Nº 492/2004 (fl. 171 - Vol. Principal), que encaminhou cópia de dossiê conclusivo da Comissão de Sindicância mencionada na diligência, em que a Procuradoria Jurídica da entidade autorizou o arquivamento do processo, absolvendo o servidor Belarmino César Picanço da responsabilidade pelo atesto de nota fiscal antes da execução do serviço.

4. No que se refere à citação do Sr. Izaías da Silva Carvalho, não houve recolhimento do débito a ele imputado, tampouco foram apresentadas alegações de defesa, caracterizando-se sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

5. Quanto ao exame das audiências e das citações solidárias efetuadas pela Secex/AP, transcrevo, no essencial, a análise proferida pela Unidade Técnica:

5.1 Responsável: Srª. Maria José Souza Leite.

5.1.1 Irregularidade: "aprovação da prestação de contas do convênio n.º 001/2000, processo n.º 54350.001536/00-84, firmado entre o INCRA-SR/AP e a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura da Fundação Universidade Federal do Amapá - FUNDAP, em desacordo com a sistemática prevista na IN/STN n.º 01/97."

5.1.2 Razões de justificativa:

(...)

a) o Convênio nº 01/2000, celebrado entre o INCRA-AP e a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura da Fundação Universidade do Amapá - FUNDAP, foi firmado em 17/11/2000, com prazo de vigência de 120 dias a contar da publicação. Prazo esse prorrogável de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos, consoante previsão constante da IN/STN nº 1/97, art. 7º, inciso IV e da Cláusula Segunda, Item I, letra "f", do citado Convênio (f. 205, vol. 4);

b) o recurso foi liberado por meio da ordem bancária nº 2000OB001333, emitida em 08/12/2000, no valor de R$ 83.000,00;

c) foi comprovada a execução de gastos no valor de R$ 31.813,91, dentro do prazo de vigência que expirou 02/04/2001. Os recursos foram aplicados fora do prazo de execução, porém, dentro do prazo de vigência. Segundo Parecer Técnico, anexo (f. 238/239, vol. 4), o objeto do Convênio foi atingido satisfatoriamente;

d) em relação às cobranças de taxas bancárias e taxa de administração, por parte da FUNDAP, foi recolhido aos cofres do INCRA o valor de R$ 468,71, referentes a essas despesas, conforme comprovação em anexo (f. 275 vol. 4);

e) no que tange à contrapartida, esta foi comprovada por meio do Ofício nº 315/2001-FUNDAP, de 17/12/2001, e também por meio de justificativa de aplicação por parte da FUNDAP.

5.1.3 Análises:

a) O Convênio foi firmado em 17.11.2000 (f. 209). O prazo de vigência era 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da assinatura, sendo 60 (sessenta) dias para a execução e mais 60 (sessenta) para a prestação de contas (Cláusula Terceira - f. 206, vol. 4). Cumpre destacar que o texto do Acordo está em dissonância com o seu próprio Plano de Trabalho, que prevê 4 (quatro) meses entre a Elaboração do Diagnóstico e a Entrega dos PDA's (f. 211 vol. 4).

b) Por outro lado, a Cláusula Segunda, I - "f", não cumprida pelo Concedente, estabelecia que o INCRA prorrogaria, "de ofício", a vigência do Convênio, em caso de atraso na liberação dos recursos, pelo exato período do atraso ocorrido (f. 205, vol. 4). Nada obstante o prazo de 60 (sessenta) dias para execução dos serviços, pode-se adotar o prazo integral de 120 (cento e vinte) dias como prazo de vigência do Convênio, já incluído o prazo para prestação de contas, tendo em conta o estabelecido no Plano de Trabalho.

c) Nesse aspecto, ficam elididas as irregularidades narradas nos itens 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.4.1 constantes da instrução de folhas 24/25 do vol. principal e objeto da audiência da responsável.

d) Com relação ao item 9.2.4.2 da instrução inicial (f. 25, VP), acerca da cobrança de taxas bancárias vedadas pelo art. 8º, III, da IN/STN nº 1/97, documento à f. 275, vol. 4, comprova a devolução do valor ao Tesouro Nacional, restando descaracterizada a irregularidade.

e) O item 9.2.5 da instrução inicial (f. 25, VP) narra a irregularidade incidida na cobrança de taxa de administração pela FUNDAP, a entidade executora do Convênio. Consta dos autos que a Fundação emitiu nota fiscal e pagou a si mesma a importância de R$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), conforme informou na relação de pagamentos ao INCRA (f. 340, vol. 2). De fato, a Nota Fiscal de Serviço - Série D, nº 000007 (f. 194, vol. 4), foi emitida pela FUNDAP contra ela mesma.

f) A aceitação dessa irregularidade pela responsável caracteriza prática de ato com grave infração à norma regulamentar e enseja o julgamento pela irregularidade das contas, conforme dispõe o item "b", inciso III, do art. 16 da Lei nº 8.443/92, por ter deixado de observar aspectos formais da Instrução Normativa/STN nº 1/97. Por outro lado, cumpre à FUNDAP efetuar a devolução do valor, devidamente atualizado, aos cofres do Tesouro Nacional, tendo em vista a irregularidade do pagamento efetuado.

g) Quanto ao item 9.2.6, que trata da aplicação da contrapartida por parte da Convenente, apesar de a responsável alegar que a contrapartida foi cumprida (f. 88, vol.4), amparando-se em justificativa emitida pela FUNDAP (f. 225, vol. 4), não consta dos autos evidências dessas despesas. Os documentos apresentados pela responsável, que supostamente comprovariam a efetivação das despesas à conta da convenente (f. 272/274 vol. 4), são insuficientes para tal mister.

h) Além de faltar nota fiscal e/ou recibo pelo pagamento das imagens de satélite e dos respectivos processamentos das imagens, não consta dos autos o fornecimento de fotografias aéreas e mapas cartográficos, contrariamente ao que procura demonstrar os documentos presentes às folhas 272/3, vol. 4, trazidos aos autos pela responsável supra.

(...)

k) Quanto ao objeto da irregularidade descrita no item 9.2.7 da instrução inicial (f. 25, VP), referente ao aspecto de que na prestação de contas apresentada ao INCRA as despesas não estavam comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, não contendo nenhuma nota fiscal (ou mesmo cópia) juntada aos autos, os documentos apresentados por cópia às folhas 94 a 203 do vol. 4 são suficientes para comprovar as despesas, elidindo a irregularidade.

5.2 *Responsável: Sr. Belarmino Cézar Picanço.*

5.2.1 Irregularidade: "atesto indevido da Nota Fiscal nº 000034, de 17/04/2001, emitida pela empresa Temóteo e Cunha Ltda., no valor de R$ 6.530,70 (seis mil, quinhentos e trinta reais e setenta centavos), constante no Processo nº 54350.000250/2001-86, uma vez que ocorreu a entrega parcial dos materiais e os serviços não foram concluídos, configurando infração ao disposto no art. 36 do Decreto 96.872/86 c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/64."

5.2.2 Razões de justificativa:

(...)

a) em primeiro lugar, os serviços objeto do Processo nº 54350.000250/2001-98 foram efetivamente prestados pela empresa Temoteo & Cunha Ltda., contrariando o que diz o Ofício nº 055/2002-SECEX/AP. Quando da Auditoria do TCU, a rede encontrava-se em perfeito funcionamento nas dependências do INCRA/SR(21)-AP;

b) alegou que "é estranho o fato de só constar no Relatório de Auditoria do TCU, com relação a essa questão, as fls. de nºs. 318/324, vol. 2, ou seja, apenas a capa do Processo 54350.000250/2001-86, a proposta da empresa que realizou os serviços (f. 4), e despachos do Sr. Superintendente (f. 19), do Assessor de Gabinete (f. 19) e do Chefe da Divisão de Suporte Operacional (f. 18). É de se notar que há algo errado em relação ao referido processo uma vez que existem folhas com duplicidade de números; ausência de 2 (dois) pareceres da Procuradoria do INCRA que não constam do Relatório de Auditoria, ausência da manifestação do Chefe da Divisão de Suporte Administrativo a respeito do assunto; e, ausência da conclusão do Relatório da Comissão de Sindicância que apurou todo esse mal entendido";

c) "destarte, faz-se necessário que sejam juntadas aos autos as cópias de todas as folhas do Processo nº 54350.000250/2001-98, bem assim do Processo de Sindicância que apurou o referido fato,

para que fique comprovado que não existiu má-fé, muito menos dano ao Erário". Segundo o servidor, a documentação referida foi solicitada ao INCRA/AP, consoante cópia em anexo (f. 62, VP), mas até aquela data, 03/12/2002, não houvera resposta ao pedido ou qualquer justificativa.

5.2.4 Análises:

a) As razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Belarmino Cézar Picanço foram insuficientes para elidir a irregularidade apontada. Consta dos autos (f. 23, VP) que o Sr. Belarmino atestou a execução de serviços e entrega de materiais de informática. Todavia, o Chefe da Divisão de Suporte Operacional informou que os materiais foram parcialmente entregues e os serviços não haviam sido concluídos. Questionado pela Direção do INCRA sobre o atesto irregular, bem como sobre solicitação de pagamento de despesas antes que o serviço fosse sequer iniciado, respondeu que o referido lançamento deu-se em função de solicitação de outrem (f. 67, VP). Com essa resposta o Sr. Belarmino admitiu o atesto indevido.

b) Ademais, em suas razões de justificativa, o Sr. Belarmino alega que os serviços foram prestados efetivamente, encontrando-se em funcionamento quando houve a Auditoria do TCU. Tal afirmativa carece de fundamento lógico, visto que a Auditoria desta Corte de Contas não visava verificar o funcionamento da rede de informática, mas os procedimentos da Entidade nas áreas de Almoxarifado, Contratos, Convênios, Licitações, Obras e Serviços de Engenharia, terminando por enquadrar o Sr. Belarmino na infração prevista no art. 63 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 36 do Decreto nº 93.872/86.

(...)

f) Em síntese, o Sr. Belarmino Cézar Picanço não apresentou alegações suficientes para afastar a irregularidade atribuída a ele. Entretanto, considerando o resultado da sindicância instaurada pela Portaria INCRA/SR-21/AP/G/Nº 011/03, de 24.04.03, cuja conclusão foi pelo arquivamento do processo (f. 171/186, vp), já narrada no item 3.5 desta instrução, é forçoso acatar a conclusão da Comissão de Sindicância. Assim, sugere-se que este Tribunal considere regulares o ato praticado pelo Sr. Belarmino, quanto ao atesto da Nota Fiscal nº 000034.

5.3 Responsável: Sr. Joel Buna Rocha Pinto.

***5.3.1 Irregularidade a**: "ausência de providências para a cobrança judicial dos créditos de apoio à instalação liberados a assentados que não mais participam dos seguintes projetos:*

(...)

5.3.1.1 Razões de justificativa:

a) "a ausência detectada deveu-se ao fato de que os assentados dos referidos Projetos não comunicaram ao INCRA/AP os seus afastamentos, abandonos ou mesmo desistências dos lotes recebidos, desse modo, continuaram a constar como beneficiários nos arquivos e bancos de dados do INCRA/AP. Quanto aos créditos, somente quando o técnico denominado Empreendedor Social que é o responsável pelo acompanhamento, supervisão, coordenação, fiscalização e seleção de assentados para recebimento de créditos, faz um levantamento expedito ou há alguma denúncia, por terceiros, de irregularidades, é que o INCRA tem condições de averiguar e tomar as providências cabíveis para resguardar os cofres públicos" (f. 2, vol. 3);

b) "o INCRA/AP, ainda, não dispõe de um sistema que permita fazer essa fiscalização desde o início da concessão do crédito até a plena execução e prestação de contas dos assentados com mais eficiência, em razão de não ter funcionários em número suficiente e, também, da alta demanda" (f. 2, vol. 3).

5.3.1.2. Análise:

a) As escusas apresentadas pelo responsável são suficientes para suprimir sua culpa pelas falhas detectadas. Nada obstante, há que se registrar algumas importantes observações. Em primeiro lugar, é bastante comum dirigentes se resguardarem alegando deficiências no sistema operacional utilizado, falta de mão-de-obra e excesso de demanda por serviços públicos. Apesar de se reconhecer a ocorrência dos aspectos citados, tais afirmações escondem as ineficiências que atingem grande parte da administração pública, inclusive o INCRA/AP.

(...)

e) De qualquer sorte, com base no princípio da continuidade do serviço que rege a administração pública, cumpre a este E. Tribunal determinar ao INCRA/AP a adoção das providências pertinentes à cobrança judicial dos créditos de apoio à instalação dos assentamentos rurais liberados a assentados que não mais participam dos projetos, conforme descrito no item 5.3.1, supra.

5.3.2 Irregularidade b: *"deficiências ou inexistência de postos de saúde, escolas e sistemas de abastecimento d'água nos assentamentos, itens essenciais da infra-estrutura básica de interesse coletivo para fins de consolidação dos projetos, conforme dispõe a Norma de Execução n.º 9/2001-INCRA, de 06/04/2001, no seu art. 2º, inciso IV, consoante especificado a seguir:"*

(...)

5.3.2.1 Razões de justificativa:

a) Quanto ao mérito, o responsável concorda com a colocação do Tribunal, mas alega que a deficiência não se pauta simplesmente na vontade do Administrador do INCRA. Segundo ele, deficiências incontestáveis não são características apenas do INCRA/AP, mas uma realidade nacional, notadamente na Região Norte do país (f. 4, vol. 3);

b) Acrescenta ele que esses problemas "surgem em razão da insuficiência de recursos orçamentários destinados a implantação e consolidação de projetos de assentamentos e da inexistência das políticas públicas dos Governos Estaduais e Municipais direcionadas a implantação de INFRA-ESTRUTURA em áreas interiores do Estado, fatos esses que não podem ser imputados à Direção Regional do INCRA/AP, por não possuir Governabilidade sobre os mesmos, e por estar atrelado a uma política nacional, (...)" (f. 4/5 vol. 3).

5.3.2.2 Análises:

a) É preciso reconhecer que, em parte, assiste razão ao responsável. A falta de recursos é um componente que dificulta a execução satisfatória dos assentamentos do INCRA. No entanto, devido à carência de recursos, a Autarquia deve estabelecer suas prioridades de forma mais abrangente, visando obter uma visão ampliada do projeto de assentamento. Como exemplo, pergunta-se por que a construção de um posto de saúde se, sabidamente, não há recursos para o seu funcionamento?

b) Diante do exposto, acata-se a justificativa do ex-gestor, mas sem prejuízo de se determinar ao INCRA/AP que este estabeleça suas prioridades de forma sustentável e consistente, visando obter melhor planejamento de suas atividades, no sentido de despender os recursos públicos em obras e/ou serviços que tragam benefícios efetivos para a sociedade, evitando-se o mal uso do dinheiro público.

5.3.3 Irregularidade c*: "atraso na execução do convênio firmado entre o INCRA-SR/AP e o Governo do Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Transportes, para a abertura e recuperação de estradas vicinais e construção de pontes em madeira de lei nos assentamentos de Carnot, Perimetral, Piquiazal, Bom Jesus dos Fernandes, Cedro e Matão do Piaçacá, em face do cronograma físico-financeiro constante do plano de trabalho - processo n.º 54350.001209/2001-39".*

5.3.3.1 Razões de justificativa:

Segundo o responsável, o atraso foi devido ao fato de o Estado do Amapá possuir abundante precipitação pluviométrica, com duração não inferior a 6 (seis) meses, sendo o contrato assinado na época das chuvas, o que dificulta a mobilização do maquinário em estradas rústicas. Além disso, o referido convênio teve o seu prazo de execução dilatado pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias já na gestão do Superintendente subseqüente (f. 5, vol. 3)

5.3.3.2 Análise:

As alegações do responsável não são procedentes. No período de maiores chuvas as estradas não pavimentadas passam a apresentar muita dificuldade de movimentação, sendo que o período chuvoso no Amapá vai de janeiro a junho, com maior concentração nos meses de março e abril. No entanto, o período chuvoso na região é de conhecimento de todos e não pode ser alegado como óbice para o planejamento e execução de serviços públicos. Assim, as alegações do responsável devem ser rejeitadas. Nada obstante, tendo em vista que tramita neste Tribunal o TC 005.764/2004-1, que trata especificamente do Convênio firmado entre o INCRA/AP e o Governo do Estado do Amapá, com interveniência da SETRAP - Secretaria de Transportes do Amapá, sugere-se que a irregularidades sejam analisadas naquele processo.

5.3.4 Irregularidade d: *"baixo índice de cumprimento das metas do convênio firmado entre o INCRA-SR/AP e o Governo do Amapá, por intermédio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP, para a prestação de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação de famílias assentadas, no processo n.º 54350.001210/2001-63".*

5.3.4.1 Razões de justificativa:

Segundo o responsável, o baixo índice de cumprimento de metas é constatado em razão da deficiência do número de técnicos que o RURAP possuía, insuficientes para a demanda que projeto

requeria. Além disso, o RURAP não dispunha de veículos em número suficiente para atendimento aos assentados, apesar do repasse do INCRA para essa atividade do conveniado. Também alega que adotou as providências cabíveis junto ao convenente com vistas à solução dos problemas detectados (f. 6 e 75/83, vol. 3). Grifou-se.

5.3.4.2 Análise:

a) As razões de justificativa apresentadas não são suficientes para suprimir a responsabilidade do ex-gestor pela irregularidade descrita. A análise dos documentos trazidos aos autos leva à convicção de que o Concedente não adotou todas as medidas que caso requeria, ficando apenas no campo da solicitação da prestação parcial de contas do convênio, quando o caso requeria a instauração de tomada de contas especial para apuração do baixo índice de cumprimento de metas alcançadas na execução do Convênio INCRA/RURAP.

b) Diante do exposto, e com base no princípio da continuidade administrativa, cumpre ao Tribunal determinar ao INCRA/AP que este faça instaurar tomada de contas especial relativa ao Convênio firmado entre o INCRA/AP e Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP, para execução de serviços de assistência técnica e extensão rural e elaboração de PDA's em projetos de assentamentos do INCRA no Estado do Amapá, enviando para o Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o relato das providências adotadas;

5.3.5 Irregularidade e *"inexistência das Peças Técnicas dos Serviços de Demarcação Topográfica contratados junto às empresas Marques Ltda. (Processos n.º 54350.001510/00-91 e 54350.001812/00-50), O. S. Montenegro Ltda. (Processos n.º 54350.001324/00-14 e 54350.001458/00-72), Sercon Ltda. (Processo n.º 54350.001514/00-41), TAL - Topografia da Amazônia Ltda. (Processo n.º 54350.0558/2001-33) e M W Projetos e Construção Ltda. (Processo n.º 54350.0558/2001-33, referente às localidades de Matão do Piaçacá e Perimetral), apesar do considerável lapso de tempo transcorrido desde a contratação dos serviços dos pagamentos efetuados às referidas empresas, caracterizando liquidação da despesa sem a observância do disposto nos art. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64".*

5.3.5.1 Razões de justificativa:

"Processo n.º 54.350.001672/2001-81 (54350.0558/2001-33)

Empresa TAL - Topografia da Amazônia Ltda.

Podemos afirmar que neste processo existe as peças técnicas topográficas, das áreas demarcadas, objeto do Contrato de Tomada de preços nº 02/2001, insertas naqueles autos, uma vez comprovado pela Comissão de Fiscalização de Serviços Topográficos, fls. 101 do processo citado, do qual aprovei e faço juntada cópia completa dos autos a minha resposta (sic) (f. 6/7, vol. 3).

Processo n.º 54.350.001671/2001-36 (54350.0558/2001-33)

Empresa M W Projeto e Construção Ltda.

Podemos afirmar que neste processo existe as peças técnicas topográficas, das áreas demarcadas, objeto do Contrato de Tomada de preços nº 02/2001, insertas naqueles auto, uma vez comprovado pela Comissão de Fiscalização de Serviços Topográficos, fls. 104 do processo citado, do qual aprovei e faço juntada cópia completo dos autos a minha resposta." (sic) (f. 7, vol. 3).

Quanto aos demais processos, o responsável alega que o objeto dos processos se deram antes de iniciada a gestão dele e, portanto, ele não assinou e nem aprovou nenhum pagamento, não podendo afirmar sobre a entrega ou não das peças técnicas acusadas e cobradas pelos auditores do TCU (f. 7/8, vol. 3).

5.3.5.2 Análise:

a) Há um equívoco nas alegações do responsável. A audiência não tratava, especificamente, de pagamento e acusação de recebimento ou não das Peças Técnicas dos Serviços de Demarcação Topográfica contratados pela Autarquia, mas da própria existência das referidas Peças Técnicas. Tais Peças ganham relevância por abranger a demarcação topográfica dos lotes rurais, que por sua vez, constitui pré-requisito para que a União forneça a titulação dos imóveis rurais aos assentados, conforme descrito no item 8.2 da instrução à folha 14, vol. principal.

(...)

c) De acordo com o itens 8.14.1 e 8.14.2 da instrução à folha 29, vol. principal, "a Superintendência do INCRA/AP recebeu formalmente a solicitação da equipe de auditoria, para que encaminhasse as peças técnicas dos serviços de demarcação topográfica realizadas nas parcelas rurais (...). Após reiterado o pedido, o INCRA/AP encaminhou parte das peças técnicas solicitadas (...). O

entendimento parcial da solicitação representa o reconhecimento tácito da inexistência da totalidade das peças técnicas dos serviços de demarcação topográfica contratados ao longo dos exercícios financeiros, uma vez que não havia motivo para que o Setor de Cartografia do órgão sonegasse tais documentos."

d) Para facilitar a análise das alegações de defesa do responsável, considere-se a seguinte divisão: d.1) parte relativa aos processos desenvolvidos na sua gestão, e d.2) parte relativa aos processos fora de sua gestão.

d.1) Nesta parte, o ex-gestor alega a existência das peças e junta cópia completa dos autos de que trata os processos de demarcação. Consta à folha 168, vol. 3, documento da empresa TAL - Topografia da Amazônia Ltda., de 25.03.02, encaminhando as peças técnicas dos Projetos de Assentamento Cedro e Bom Jesus dos Fernandes. Em 22.05.02, a mesma empresa efetua a entrega final das peças técnicas (f. 179, vol. 3). Às folhas 265/268 e 271/272, vol. 3, consta documento denominado "Termo de Recebimento Provisório de Trabalhos Topográficos" referentes a demarcações topográficas efetuadas pela empresa M W - Projetos e Construções Ltda. Contudo, o ex-gestor não demonstrou, efetivamente, a existência das citadas peças.

d.1.1)Se se considerar que as referidas peças já existiam à época da auditoria realizada pelo Tribunal, fica caracterizada a sonegação de processo/documento ao Tribunal de Contas da União, motivo suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica do TCU. No entanto, essa suposta sonegação de documentos não constituiu gravidade suficiente para ensejar proposta de aplicação de multa ao dirigente da Autarquia.

d.2) Quanto à parte relativa aos processos desenvolvidos fora da sua gestão, esperava-se uma resposta mais condizente para um dirigente zeloso nas suas atribuições, ainda que fora da função. Dizer que, porque não assinou e nem aprovou nenhum pagamento, não pode afirmar sobre a entrega ou não das peças técnicas não descaracteriza a sua responsabilidade pelo fato de as peças não se encontrarem no Órgão. O comportamento esperado seria o ex-gestor cobrar a solução do setor responsável, repassando a informação para a Audiência a qual atende.

d.2.1) Tendo em vista que o agente em Audiência não trouxe aos autos nenhum elemento de convicção que demonstre a existência das Peças Técnicas levantadas pela equipe de auditoria, cumpre ao Tribunal ***determinar*** *ao INCRA/AP a instalação de processo capaz de atestar a existência das referidas peças técnicas, incluindo, se for o caso, cobrança das empresas responsáveis pelas demarcações topográficas e entrega das peças técnicas, concedendo ao Instituto o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar o resultado ao TCU.*

5.3.6 Irregularidade f: *"aprovação da prestação de contas do convênio n.º 001/2000, processo n.º 54350.001536/00-84, firmado entre o INCRA-SR/AP e a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura da Fundação Universidade Federal do Amapá - FUNDAP, em desacordo com a sistemática prevista na IN/STN n.º 01/97".*

5.3.6.1 Razões de justificativa:

Segundo o responsável, a aprovação da prestação de contas do Convênio firmado entre o INCRA/AP e a FUNDAP se deu em concordância com a IN/STN nº 1/97, pelo motivo que aponta abaixo: verbis (f. 8, vol. 3)

"O Termo de Convênio a época celebrado entre o INCRA e a FUNDAP, permitia a prorrogação "de ofício" durante o seu período de vigência, a partir da publicação (art. 6º , inciso IV, IN/STN Nº 001/97), no caso presente, ocorreu a execução do objeto do contrato antes do vencimento do prazo de vigência, o que era permitido ***quando se tratar de atraso na liberação de recursos, o que aconteceu. Em razão disso o recurso foi aplicado fora do prazo de execução, porém dentro do prazo de vigência, sendo aprovado pelo Ordenador de Despesa da época - Sr. Cleodon de França Sampaio, nos termos do documento em anexo, dentro da norma, sem ferir a mencionada IN/STN/Nº01/97. Fl. 68****. (sic) (grifos no original)*

5.3.6.2 Análise:

a) A resposta do responsável refere-se a apenas um dos aspectos contidos nas irregularidades descritas no item 9.2 da instrução à folha 24, VP. Especificamente, o ex-gestor refere-se aos itens 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.4.1, que tratam de execução de despesas fora do prazo. Cumpre-se destacar que essas irregularidades já se encontram superadas pelas respostas da Sra. Maria José Souza Leite, narradas no item 5.1.3-c, supra.

b) Quanto aos demais itens, aplica-se a mesma análise atribuída à Sra. Maria José Souza

Leite, apesar de o responsável não ter se pronunciado a respeito. Assim, as narrativas dos subitens "d" a "h" do item 5.1.3 também são válidas em relação ao Sr. Joel Buna Rocha Pinto. (...)

EXAME citações SOLIDÁRIAS

Cirilo Simões, CPF 107.369.802-53 - Diretor-Presidente da FUNDAP

6.1 Por meio do Ofício nº 029/2004-Secex/AP, de 17.06.04 (f. 165/167, vp), foi procedida a ***citação*** *do* ***Sr. Cirilo Simões****, solidariamente com o Sr. Joel Buna Rocha Pinto e a Sra. Maria José Souza Leite, "para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta citação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do INCRA/AP, as quantias (...) especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 20.02.01 e 02.04.01, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor" .*

6.2 Regularmente citado, o mencionado responsável apresentou suas ***alegações de defesa*** *(f. 191/194, vp)****,*** *no sentido de que:*

"01. (OCORRÊNCIA) - A FUNDAP emitiu a Nota Fiscal nº 0007, de 20.02.2001, e pagou a si mesma a importância de R$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais), conforme informou na relação de pagamentos apresentada ao INCRA/AP. Tal procedimento desvirtua a identidade de interesses característica dos Convênios, ao tempo que descumpre o art. 8º, inciso I, da IN/STN nº 1/97:

A ocorrência apontada é procedente, razão pela qual o peticionante informa, desde já, que cumprirá a determinação de recolhimento aos cofres do INCRA/AP da quantia de R$ 4.980,00, com os acréscimos legais devidos, a partir de 20.02.2001, para o que solicitamos as devidas instruções de modo que possamos fazer o devido ressarcimento.

. . . . . .

02. (OCORRÊNCIA) - A FUNDAP, a despeito de alegação de cumprimento da contrapartida, deixou de aplicar no objeto do Convênio firmado com o INCRA/AP a importância de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) referente à contrapartida, conforme previsto no termo de ajuste e em desacordo com o art. 28, § 4º, da IN/STN nº 1/97:

Entendemos, respeitosamente, que a ocorrência apontada não pode prosperar, vez que, conforme adiante restará demonstrado a contrapartida a que se obrigou a FUNDAP foi devida e integralmente cumprida, senão vejamos:

. . . . . .

No caso do convênio INCRA/FUNDAP o que se observa é que a redação do Parágrafo terceiro da Cláusula Quinta deixou uma certa dúvida quanto a forma como a contrapartida seria implementada: mediante aporte financeiro no valor de R$ 8.300,00 ou mediante 'fornecimento de fotografias aéreas e mapas cartográficos'. (sic)

Lendo-se atentamente a redação do dispositivo do convênio em questão, acima referido vê-se uma certa impropriedade na parte que afirma que ***'A FUNDAP oferecerá 10% (dez) do total dos recursos do presente Convênio ... como contrapartida'****. É que contrapartida significa um acréscimo ao objeto principal, e não parte ou reaplicação do próprio objeto. (sic)*

Neste caso, assume-se que o entendimento das partes na época foi de que a contrapartida significa um acréscimo, razão pela qual a FUNDAP obrigou-se com uma contrapartida técnica, mediante o fornecimento de bases para o mapeamento e estudos territoriais sem as quais resultados importantes dos respectivos PDA's não teriam poderiam ter sido obtidos. (sic)

Cumpre esclarecer, ainda, que se à época o entendimento da contrapartida fosse o acréscimo financeiro aos recursos do convênio, a FUNDAP jamais teria aceitado a incumbência, pois isso significaria obrigação de custear com recursos próprios parte do objeto conveniado, o que evidentemente não estaria dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras.

6.3. A segunda parte da resposta apresentada pelo Diretor-Presidente da FUNDAP não é indubitavelmente clara. Pelo que se entende, ele quis demonstrar que cumpriu a exigência da contrapartida mediante o fornecimento de mapas e fotografias aéreas, embora isso não tenha ficado inequivocamente demonstrado. Em princípio, considerando que os PDA's foram entregues e que tiveram por base os mapas e as fotografias aéreas objeto da contrapartida, há de se aceitar o cumprimento da contrapartida.

6.4. Quanto à devolução do valor de R$ 4.980,00, diante do expresso reconhecimento e manifestação do responsável em restitui-lo aos cofres públicos, o débito subsiste até o seu efetivo recolhimento, razão pela qual o mesmo será atribuído à FUNDAP para, depois de devidamente

recolhido, serem julgadas as contas do seu Diretor-Presidente, o Sr. Cirilo Simões.

6.5. Considerando o reconhecimento do débito e a manifestação do seu recolhimento, fica caracterizada a boa-fé do responsável, a teor do § 2º do art. 202 Regimento Interno/TCU. Em vista dessa boa-fé, sugere-se que o Tribunal conceda novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento atualizado do débito, conforme estabelece o § 3º do mesmo artigo citado. Ainda considerando a boa-fé do responsável, sugere-se a dispensa da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

6.6. Por outro lado, analisando-se a parte final da resposta do Diretor-Presidente da FUNDAP, observa-se a inadequação do instrumento de Convênio firmado entre o INCRA/AP e a fundação privada, na medida que não há coincidência de interesses, que bem caracterizam os convênios administrativos, mas apenas o interesse comercial/financeiro da fundação privada em executar os serviços de confecção de PDA's. Nesse caso, o melhor caminho teria sido o INCRA/AP realizar uma licitação para tal mister. Por isso, compete ao TCU determinar ao INCRA/AP que este, doravante, atente para as formalidades da Lei nº 8.666/93 e se abstenha de realizar Convênios com instituições privadas, como é o caso da FUNDAP.

Maria José Souza Leite (CPF: 207.176.012-34)

6.8. Por meio do Ofício nº 028/2004-Secex/AP, de 17.06.04 (f. 163/4, vp), foi procedida a ***citação*** *da Sra. Maria José Souza Leite, solidariamente com o Srs. Joel Buna Rocha Pinto e Cirilo Simões, "para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta citação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do INCRA/AP, as quantias (...) especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 20.02.01 e 02.04.01, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor".*

6.9. Regularmente citada, a responsável apresentou suas ***alegações de defesa*** *(f. 208/9, vp)****,*** *no sentido de que:*

6.9.1. Em relação à Nota Fiscal nº 00087, de 20.02.01, na qual a Fundap pagou a si própria a quantia de R$ 4.980,00, ao analisar a prestação de contas, especialmente a Relação de Pagamentos, verificou e acatou a referida nota fiscal tendo em vista que a mesma encontrava-se detalhada no item Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, como Serviços Administrativos, no Plano de Trabalho do convênio, tendo sido o Plano de Trabalho aprovado pela Procuradoria Jurídica da Autarquia;

6.9.2. Em relação à ausência da aplicação da contrapartida pela Fundap, ao ser firmado o convênio entre o INCRA/AP e a fundação, ficou estabelecido que a esta ofereceria 10% (dez por cento) dos recursos como contrapartida, mediante o fornecimento de fotografias aéreas e mapas cartográficos. Os mapas e as fotografias que demonstram a contrapartida firmada no convênio foram entregues no INCRA/AP. Essas imagens foram imprescindíveis na fase de interpretação temática para os estudos da cobertura vegetal, solo e relevo, hidrografia e alteração antrópica e constituíram as principais bases para as investigações de superfície.

6.10. Observa-se que a resposta não trouxe novos elementos aos autos. A responsável não demonstrou, inequivocamente, que os mapas cartográficos e as fotografias aéreas foram efetivamente entregues ao órgão público. No entanto, tendo em vista que os Planos de Desenvolvimento Sustentável nos Assentamentos - PDA's foram concluídos e entregues ao INCRA/AP, e que, para tanto, os mapas e as fotos foram imprescindíveis para o desenvolvimento da tarefa, é forçoso admitir a entrega dos mesmos, de modo que se sugere o acatamento das alegações de defesa da responsável quanto a este item da prestação de contas aprovada pela servidora.

6.11. No entanto, as justificativas referentes à aceitação da Nota Fiscal nº 00087 não podem ser acatadas, visto que o inciso I do art. 8º da IN/STN nº 1/97 expressamente veda o pagamento de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar. No caso, os serviços administrativos constantes do Plano de Trabalho do Convênio firmado entre o INCRA/AP e a FUNDAP nada mais são do que taxa de administração, embora com outra denominação técnica. Desse modo, as alegações de defesa apresentadas são insuficientes para elidir a irregularidade do ato praticado.

6.12. Entretanto, tendo em vista a resposta à citação solidária do Diretor-Presidente da FUNDAP (item 6.2), na qual reconheceu o débito e manifestou a concordância em recolhê-lo aos cofres da União, sugere-se que tal débito seja retirado da responsabilidade da servidora da Autarquia, tão logo seja ele recolhido aos cofres públicos, persistindo apenas a irregularidade pela aprovação da prestação de contas do Convênio nº 001/2000, firmado entre o INCRA/AP e a FUNDAP, em desacordo com as

normas vigentes.

6.13. A aprovação de prestação de contas caracteriza infração à norma regulamentar de natureza operacional, estando prevista na alínea 'b' , inciso III, do art. 16 da Lei nº 8.443/93 e enseja o julgamento pela irregularidades das contas. Como conseqüência, a teor do parágrafo único do art. 19, o Tribunal aplicará à responsável a multa prevista no inciso I do art. 58. Nada obstante a irregularidade cometida, considerando que não ficou caracterizada má-fé da responsável sugere-se que o TCU rejeite as alegações de defesa da Sra. Maria José Souza Leite e julgue suas contas irregulares, mas se abstenha da aplicação da multa.

Joel Buna Rocha Pinto (CPF: 054.589.863-34), ex- Superintendente Regional

6.14. Por meio do Ofício nº 027/2004-Secex/AP, de 17.06.04 (f. 161/2, vp), foi procedida a ***citação*** *do Sr. Joel Buna Rocha Pinto,* ***solidariamente*** *com o Sr. Cirilo Simões e a Sra. Maria José Souza Leite, "para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta citação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do INCRA/AP, as quantias (...) especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 20.02.01 e 02.04.01, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor".*

6.15. Regularmente citado, após obter vista dos autos na Secex/MA, com a anuência do Ministro-Relator, conforme Despacho à f. 05, vol. 6, o responsável apresentou suas ***alegações de defesa*** *(f. 09/28, vol. 6)****,*** *no sentido de que:*

6.15.1. Em relação à Nota Fiscal nº 00087, de 20.02.01, na qual a Fundap pagou a si própria a quantia de R$ 4.980,00, o Setor de Finanças do INCRA/AP verificou e acatou o inteiro teor da nota fiscal emitida pela FUNDAP por se encontrar detalhada no item Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, como Serviços Administrativos, no Plano de Trabalho do convênio, tendo sido o Plano de Trabalho aprovado pela Procuradoria Jurídica da Autarquia;

6.15.2. Em relação à ausência da aplicação da contrapartida pela Fundap, ao ser firmado o convênio entre o INCRA/AP e a fundação, ficou estabelecido que a esta ofereceria 10% (dez por cento) dos recursos como contrapartida, mediante o fornecimento de fotografias aéreas e mapas cartográficos. Para a execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Assentamentos do Corre Água, Pedra Branca e Vila Velha do Cassiporé, foram necessários mapas e imagens de satélite que foram prontamente fornecidas pela FUNDAP, no valor de R$ 8.300,00. Urge esclarecer que o material foi encaminhado ao INCRA/AP, sendo recebido pelo Superintendente Regional, à época o Dr. Alécio Pereira Rosa, que o encaminhou à Divisão de Suporte Operacional-DSO para conhecimento e providências, comprovando que a contrapartida foi utilizada na aquisição desses materiais técnicos, que culminaram com o objetivo do Convênio, a elaboração dos PDA's.

6.16 Acrescenta em sua defesa que assumiu a Superintendência do INCRA/AP em 26.10.01, sendo exonerado em 29.08.02. Nesse período, sua única participação em relação ao Convênio foi a expedição de um ofício cobrando a prestação de contas. A aprovação das contas do convênio foi ato do Ordenador de Despesas, realizado com amparo em despacho do Chefe da Divisão de Suporte Administrativo e na delegação de competência outorgada pela Portaria INCRA/AP/Nº 170/2001. Além disso, relata que esteve ausente da sede do INCRA/AP quando da aprovação das contas do convênio, sendo o ato praticado por outros servidores que o substituíam, por força de Portaria prevista no Regimento Interno da Autarquia, em suas ausências.

6.17. Tal como no caso da servidora Maria José, a resposta não trouxe novos elementos aos autos, exceto no que diz respeito à aprovação das contas do Convênio CV/INCRA/SR-21/nº 001/2000. O responsável também não demonstrou que os mapas cartográficos e as fotografias aéreas foram efetivamente entregues ao órgão público, mas da sua resposta se infere a efetividade da entrega, a exemplo da resposta da servidora Maria José, podendo, por isso, ser elidida a sua responsabilidade.

6.18. Quanto às justificativas referentes à aceitação da Nota Fiscal nº 00087, estas não podem ser acatadas, visto que o inciso I do art. 8º da IN/STN nº 1/97 expressamente veda o pagamento de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar. No caso, os serviços administrativos constantes do Plano de Trabalho do Convênio firmado entre o INCRA/AP e a FUNDAP nada mais são do que taxa de administração, embora com outra denominação técnica, conforme já citado anteriormente. Nesse aspecto, as alegações de defesa apresentadas não seriam argumentos válidos para elidir a irregularidade pelo ato praticado.

6.19. No entanto, levando-se em consideração e acatando a justificativa de que o gestor

estava fora do órgão público quando houve a aprovação da prestação de contas do Convênio CV/INCRA/SR-21/nº 001/2000, firmado entre o INCRA/AP e a FUNDAP, e ainda a resposta à citação solidária do Diretor-Presidente da FUNDAP (item 6.2), na qual este reconheceu o débito e manifestou a concordância em recolhê-lo aos cofres da União, sugere-se que tal irregularidade seja retirada da responsabilidade do Sr. Joel Buna Rocha Filho.

6.20. Diante do exposto, considera-se que as alegações apresentadas pelo ex-gestor Joel Buna Rocha Pinto são aptas para descaracterizar sua responsabilidade pela aprovação da prestação de contas do Convênio CV/INCRA/AP nº 001/2000, firmado entre o INCRA/AP e a FUNDAP."

6. Em pareceres uniformes, a Unidade Técnica concluiu propondo o seguinte:

"a) Seja aplicado o instituto da ***revelia*** *ao Sr.* ***Izaías da Silva Carvalho*** *(CPF 667.477.402-20), ex-presidente da Associação dos Produtores da Perimetral Norte - APRONORTE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, uma vez que, regularmente citado, não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito lhe atribuído;*

b) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso II; 16 inciso III, "d"; 19, caput; todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º; 209, inciso IV, do RI/TCU, sejam as contas do Sr. ***Izaías da Silva Carvalho*** *(CPF 667.477.402-20) julgadas irregulares e em débito este Senhor, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 13.000,00 (treze mil reais), a favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 01.08.2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão da inexecução do Projeto de Avicultura Comunitária no Assentamento Perimetral Norte, objeto do Processo nº 54350.000230/00-29;*

c) Com fundamento no art.19 da Lei nº 8.443/92, seja aplicada ao Sr. ***Izaías da Silva Carvalho*** *(CPF 667.477.402-20) a multa prevista no art. 57 da mesma Lei.*

d) Acatar as alegações de defesa apresentadas pelo servidor ***Belarmino Cézar Picanço*** *(CPF 080.558.902-34), quanto à irregularidade pelo atesto indevido da Nota Fiscal nº 000034, de 17/04/2001, emitida pela empresa Temóteo e Cunha Ltda., no valor de R$ 6.530,70 (seis mil, quinhentos e trinta reais e setenta centavos), constante no Processo nº 54350.000250/2001-86;*

e) Sobrestar o julgamento das contas da servidora ***Maria José Souza Leite*** *(CPF 207.176.012-34) até o efetivo recolhimento da quantia de R$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 20.02.2001, até a efetiva quitação do débito pela Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura da Fundação Universidade Federal do Amapá - FUNDAP;*

f) Acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. ***Joel Buna Rocha Pinto (****CPF: 054.589.863-34), quanto às irregularidades narradas nos itens 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3. 5.3.5 e 5.3.6. desta instrução, objeto de audiência do responsável;*

g) Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. ***Joel Buna Rocha Pinto (****CPF: 054.589.863-34), quanto à irregularidade narrada no item 5.3.4 desta instrução, objeto de audiência do responsável, e julgar irregulares as contas do responsável, ao teor do art. 16, III, "b", c/c art. 19, § único, sem, contudo, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I, ante à inexistência de má-fé;*

h) Acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. ***Joel Buna Rocha Pinto (****CPF: 054.589.863-34), quanto às irregularidades narradas nos itens 5.3.6 desta instrução, objeto de citação do responsável, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo ex-gestor são aptas para descaracterizar sua responsabilidade pela aprovação da prestação de contas do Convênio CV/INCRA/AP nº 001/2000, firmado entre o INCRA/AP e a FUNDAP;*

i) Acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. ***Cirilo Simões (****CPF: 107.369.802-53), Diretor-Presidente da FUNDAP, quanto à irregularidade pela não aplicação da contrapartida devida no Convênio CV/INCRA/AP nº 001/2000, firmado entre o INCRA/AP e a FUNDAP;*

j) Seja concedido novo e improrrogável prazo para que a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura da Fundação Universidade Federal do Amapá - FUNDAP recolha aos cofres do INCRA a importância de R$ 4.980,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 20.02.2001 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia;

k) determinar ao INCRA/AP que este estabeleça suas prioridades de forma sustentável e consistente, visando obter melhor planejamento de suas atividades, no sentido de despender os recursos públicos em obras e/ou serviços que tragam benefícios efetivos para a sociedade, evitando-se a

malversação do dinheiro público;

l) determinar ao INCRA/AP que este, doravante, atente para as formalidades da Lei nº 8.666/93 e se abstenha de realizar Convênios com instituições privadas, como é o caso da FUNDAP

m) Determinar à Superintendência Regional do INCRA/AP a adoção das seguintes providências:

m.1) instauração de processo de cobrança judicial dos créditos de apoio à instalação liberados a assentados que não mais participam dos projetos de reforma agrária narrados no item 5.3.1 desta instrução, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para informar ao Tribunal as medidas adotadas;

m.2) instauração de processo de tomada de contas especial relativa ao Convênio firmado entre o INCRA/AP e Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP, para execução de serviços de assistência técnica e extensão rural e elaboração de PDA's em projetos de assentamentos do INCRA no Estado do Amapá, enviando para o Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o relato das providências adotadas;

m.3) instalação de processo capaz de atestar a existência das Peças Técnicas dos Serviços de Demarcação Topográfica referenciadas no item 5.3.5, incluindo, se for o caso, cobrança das empresas responsáveis pelas demarcações topográficas e entrega das peças técnicas, concedendo ao Instituto o prazo de 60 (sessenta) dias para a Autarquia encaminhar o resultado ao TCU;"

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se favoravelmente aos itens "a", "b", "c", "d", "f", "h", "i", "k" e "m" da proposta da Secex/AP.

7. Com relação ao item "e", entende o *Parquet* que, considerando o disposto no art. 116, *caput*, do RI/TCU e com fundamento no art. 202, §§ 2º e 3º da mesma norma, devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Cirilo Simões e Maria José de Souza Leite, em relação à ocorrência apontada no item 2.1 dos ofícios de citação, fixando-se novo prazo para que os responsáveis solidários recolham aos cofres do INCRA a importância de R$ 4.980,00, acrescida dos encargos legais, contados a partir de 20/02/2001.

8. Quanto à proposta contida na alínea "g", o MP/TCU entendeu que a irregularidade não deve ser considerada grave o bastante para ensejar a aplicação de multa ao gestor, tampouco deve se falar em julgamento das contas do responsável em relação à falha apontada, tendo em vista que a impropriedade, assim como as demais que foram objeto da audiência de fls. 50/53 - Vol. Principal, ou foram elididas pela defesa apresentada ou não guardam relação com os débitos que deram causa à conversão dos autos em TCE. Assim, considerou mais adequada a adoção da determinação sugerida no subitem 8-m.2 da instrução do analista.

9. Por fim, o Ministério Público sugere a adequação da redação dada ao item "l", de modo que o órgão somente realize convênios com entidades que tenham indiscutível interesse na realização do objeto.

É o Relatório.

V O T O

Trata-se de tomada de contas especial originária da conversão do relatório de auditoria realizada pela Secex/AP, na Superintendência Estadual do INCRA no Amapá - INCRA-SR/AP, abrangendo as áreas de almoxarifado, contratos, convênios, licitações obras e serviços de engenharia.

2. A auditoria apontou irregularidades relativas à celebração de convênios e à execução de projetos de assentamentos ou de incentivos sob a responsabilidade da entidade.

3. Do exame das audiências e citações determinadas pela Decisão nº 369/2002 - 2 ª Câmara, resultaram as propostas da Secex/AP consignadas no relatório supra.

4. Considero de bom alvitre as determinações sugeridas pela Unidade Técnica, posto que o exame da argumentação e da documentação apresentada pelos gestores deixou transparecer a necessidade de que sejam efetivadas algumas correções relativas à operacionalidade da entidade auditada, a fim de garantir maior controle e otimizar a utilização dos recursos públicos por ela geridos.

5. Quanto ao julgamento das contas dos responsáveis, cabe tecer algumas considerações, tendo em vista a discordância entre os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto

ao TCU.

6. O art. 12, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.443/92, prevê a possibilidade de que, constatada a boa-fé do responsável e desde que não haja outras irregularidades, seja fixado novo prazo para o recolhimento do débito.

7. Os motivos que ensejaram a citação solidária da FUNDAP, na pessoa do Sr. Cirilo Simões, e dos Srs. Joel Buna Rocha Pinto e Maria José Souza Leite, referem-se ao pagamento àquela Fundação, da importância de R$ 4.980,00, a título de taxa de administração, bem como à não aplicação no objeto do convênio firmado com o INCRA/AP, da contrapartida avençada, no valor de R$ 8.300,00.

8. Na resposta à citação, a FUNDAP admitiu que o recebimento da taxa de administração foi indevido e comprometeu-se a recolher o valor aos cofres do INCRA/AP.

9. Tendo em vista que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará a irregularidade e que a Unidade Técnica acatou as alegações de defesa para a aplicação do valor da contrapartida, não se pode, ainda, proferir juízo quanto à irregularidade das contas dos gestores citados.

10. Desse modo, entendo que, nesse momento, devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas e concedido novo prazo aos devedores solidários, a fim de que recolham aos cofres do INCRA, a importância de R$ 4.980,00.

11. Registro que a liquidação integral do débito pela FUNDAP, na forma proposta na resposta à citação, ensejará o julgamento pela regularidade das contas de todos os devedores solidários.

12. A despeito da não apreciação do mérito das contas dos Srs. Cirilo Simões, Joel Buna Rocha Pinto e Maria José Souza Leite, penso que se deva proceder ao julgamento das contas do Sr. Izaías da Silva Carvalho, bem assim serem expedidas as determinações propostas pela Secex/AP.

13. Ressalto que, como asseverou o Ministério Público, não há que se falar em julgamento das contas do Sr. Joel Buna Rocha Pinto pela irregularidade apontada no item 5.3.4 da instrução da Secex/AP, motivo pelo qual aquiesço à proposta do *Parquet*, de que se expeça determinação nos mesmos termos daquela contida no item 8-m.2 da proposta de encaminhamento.

14. Do mesmo modo, deixo de assentir às propostas da Unidade Técnica contidas nas alíneas “d” e “f”, posto que não houve citação, mas somente a audiência dos gestores, o que implica em acatar razões de justificativa e não alegações de defesa.

Isto posto, VOTO, no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 950/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo nº TC-009.149/2002-4

2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Belarmino César Picanço (CPF: 080.558.902-34), Joel Buna Rocha Pinto (CPF: 054.589.863-34), Izaías da Silva Carvalho (CPF: 667.477.402-20), Maria José Souza Leite (CPF: 207.176.012-34), Cirilo Simões (CPF: 107.369.802-53).

4. Entidade**:** Superintendência Estadual do INCRA no Amapá .

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/AP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originária da conversão do relatório de auditoria realizada pela Secex/AP, na Superintendência Estadual do INCRA no Amapá - INCRA-SR/AP, abrangendo as áreas de almoxarifado, contratos, convênios, licitações obras e serviços de engenharia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso II; 16 inciso III, "d"; e 19, *caput*; todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º; 209, inciso IV, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. **Izaías da Silva Carvalho** (CPF 667.477.402-20), condenando-o à devolução no prazo de 15 (quinze) dias da quantia de R$ 13.000,00 (treze mil reais), aos cofres do INCRA-SR/AP, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 01.08.2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão da inexecução do Projeto de Avicultura Comunitária no Assentamento Perimetral Norte;

9.2. aplicar ao Sr. **Izaías da Silva Carvalho** (CPF 667.477.402-20) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, determinar à Secex/AP, que encaminhe cópia deste acórdão, do relatório e voto que o fundamentam, bem como das peças alusivas à responsabilidade do Sr. Izaías da Silva Carvalho, ao Ministério Público Federal, para a proposição das ações civis e penais cabíveis;

9.5. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Belarmino Cézar Picanço (CPF 667.477.402-20), quanto à irregularidade pelo atesto indevido da Nota Fiscal nº 000034, de 17/04/2001, emitida pela empresa Temóteo e Cunha Ltda., no valor de R$ 6.530,70 (seis mil, quinhentos e trinta reais e setenta centavos);

9.6. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joel Buna Rocha Pinto (CPF 054.589.863-34) quanto às irregularidades narradas nos itens 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.5 da instrução da Secex/AP;

9.7. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joel Buna Rocha Pinto (CPF 054.589.863-34) quanto à irregularidade narrada no item 5.3.4 da instrução da Secex/AP;

9.8. rejeitar, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Cirilo Simões, Joel Buna Rocha Pinto e Maria José Souza Leite, concedendo-lhes novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito no valor de R$ 4.980,00 aos cofres do INCRA-SR/AP, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 20.02.2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. determinar à Superintendência Regional do INCRA/AP que:

9.9.1. estabeleça suas prioridades de forma sustentável e consistente, visando obter melhor planejamento de suas atividades, no sentido de despender os recursos públicos em obras e/ou serviços que tragam benefícios efetivos para a sociedade, evitando-se a malversação do dinheiro público;

9.9.2. atente para o disposto no art. 48, § 1º do Decreto nº 93.872/86, bem como para as formalidades da Lei nº 8.666/93 e da IN/STN Nº 01/97, em especial, atentando para o fato de que na celebração de convênios os interesses devem ser absolutamente recíprocos;

9.9.3. instaure processo de cobrança judicial dos créditos de apoio à instalação liberados a assentados que não mais participam dos projetos de reforma agrária narrados no item 5.3.1 da instrução da Secex/AP, informando ao Tribunal, o prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as medidas adotadas;

9.9.4. instaure processo capaz de atestar a existência das Peças Técnicas dos Serviços de Demarcação Topográfica referenciadas no item 5.3.5 da instrução da Secex/AP, incluindo, se for o caso, cobrança das empresas responsáveis pelas demarcações topográficas e entrega das peças técnicas, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre os resultados obtidos;

9.9.5. verifique o alcance das metas fixadas no Plano de Trabalho relativo ao Convênio nº 01/2001, celebrado por intermédio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP, com vistas à prestação de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação de famílias assentadas, instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial e informando a este Tribunal, no prazo de

60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0950-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe II - 1ª Câmara
TC-003.531/2003-2 (c/2 vols.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Trairí/RN
Responsáveis: Expedito de Oliveira Dantas, Francisco Ivis Nunes Souza, Anna Karine Souza de Macedo.
Advogado constituído nos autos: Márcio Dantas de Araújo (OAB/RN 3.718).
Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Não atingimento do objeto conveniado. Realização de despesa fora da vigência do convênio. Acatar parcialmente a defesa do ex-Prefeito. Rejeitar defesa da empresa contratada. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa de cópia ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Em exame, tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 787/1998, celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e a Prefeitura Municipal de São Bento do Trairí/RN, por intermédio do então Prefeito, Sr. Expedito de Oliveira Dantas, tendo por objetivo a construção de quadra poliesportiva coberta naquela edilidade.

2. Foram transferidos recursos da ordem de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) pelo INDESP, cabendo ao convenente contrapartida no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Cumpre esclarecer que a presente TCE foi instaurada em cumprimento ao item 8.2 da Decisão nº 1.581/2002 - Plenário, proferida nos autos da representação formulada por equipe de auditoria da Secex/RN (fls. 372/373 - Vol. 1).

4. Citados os responsáveis, mediante ofícios às fls. 381/382 - Vol. 1 e 408/413 - Vol. 2, apresentaram alegações de defesa, conforme documentos acostados às fls. 397/402 e 420/421 - Vol. 2.

5. A Secex/RN proferiu sua análise às fls. 428/432 - Vol. 2. Consigna a Unidade Técnica que o ex-prefeito alegou que o ginásio fora devidamente construído, dentro das especificações técnicas, e que estaria atendendo à sua função social e aos objetivos do convênio celebrado. O gestor afirmou, ainda, que a prestação de contas já havia sido apresentada, em consonância com os preceitos da IN/STN Nº 01/97 e que no prazo de trinta dias encaminharia a documentação comprobatória da prestação de contas. Juntou aos autos fotografias do ginásio construído e requereu o arquivamento dos presentes autos.

6. De acordo com a Secex/RN, embora as alegações induzam a uma opinião pela regularidade da situação do Convênio nº 787/98, as conclusões apresentadas por equipe de auditores deste Tribunal no processo de representação que investigou o aludido convênio e que resultou na instauração da presente TCE apontam para o contrário.

7. Consoante trecho da instrução da equipe de auditoria, transcrito pela Secex/RN, em que pese o término da obra, os recursos nela utilizados não foram os do convênio ora em exame, visto que foi

celebrado contrato de repasse, por intermédio da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 62.966,04, que possibilitou a conclusão do ginásio.

8. Entende a Unidade Técnica que o responsável não logrou elidir as irregularidades relativas ao Convênio INDESP 787/98 e que restou afastada a presunção da boa-fé. A Secex/RN reafirmou que a despesa no valor da contrapartida, paga em 19/04/2000 foi efetuada fora da vigência do convênio, em desacordo com a IN/STN Nº 01/97.

9. Por outro lado, a Unidade Técnica acatou as alegações referentes à apresentação da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos, tendo em vista que não consta o registro de inadimplência no SIAFI.

10. No tocante às alegações de defesa apresentadas pela Construtora Central Ltda., a Secex/RN informou que foram apresentadas cópias das fotografias anteriormente acostadas aos autos pelo Sr. Expedito de Oliveira Dantas, com o objetivo de demonstrar a execução do objeto licitado.

11. A empresa argumentou, ainda, que *"o que ocorreu na verdade, foi uma ampliação da obra, face as reivindicações dos desportistas do Município e o aporte de recursos destinados para tal fim, não havendo nenhum prejuízo e nem tampouco desvio do objeto contratado, para o Município bem como para o erário"*.

12. A Secex/RN opinou pela rejeição das alegações de defesa apresentadas, por considerar que não foram encaminhados documentos que comprovassem a execução das obras pela Construtora Central Ltda.

13. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, assentiu à proposta da Secex/RN, sugerindo, adicionalmente, a aplicação de multa ao Sr. Expedito de Oliveira Dantas, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

É o Relatório.

V O T O

Trata-se de tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 787/1998, celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e a Prefeitura Municipal de São Bento do Trairí/RN, por intermédio do então Prefeito, Sr. Expedito de Oliveira Dantas, tendo por objetivo a construção de quadra poliesportiva coberta naquela edilidade.

2. Considerando as informações constantes dos autos, que dão conta da execução parcial do objeto do Convênio nº 787/1998, concluído posteriormente com recursos estranhos àqueles inicialmente transferidos pelo INDESP, manifesto minha concordância com a proposta da Secex/RN, endossada pelo Ministério Público.

3. Por último, penso ser necessário encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, tendo em vista a não comprovação da aplicação dos recursos relativos à contrapartida municipal.

Isto posto, VOTO, no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 951/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-003.531/2003-2

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Expedito de Oliveira Dantas (CPF 044.389.304-72), Anna Karine Souza de Macedo (CPF: 007.540.904-69) e Francisco Ivis Nunes Souza (CPF 413.274.114-15).

4. Entidade**:** Prefeitura Municipal de São Bento do Trairí/RN.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: Márcio Dantas de Araújo (OAB/RN 3.718).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 787/1998, celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e a Prefeitura Municipal de São Bento do Trairí/RN, por intermédio do então Prefeito, Sr. Expedito de Oliveira Dantas, tendo por objetivo a construção de quadra poliesportiva coberta naquela edilidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Expedito de Oliveira Dantas, ex-Prefeito Municipal de São Bento do Trairí/RN;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Sra. Anna Karine Souza de Macedo e Sr. Francisco Ivis Nunes Souza, representantes legais da Construtora Central Ltda. e, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19, *caput* da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas, condenando-os, solidariamente com o Sr. Expedito de Oliveira Dantas, ao pagamento da quantia de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a contar de 7/4/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Expedito de Oliveira Dantas, CPF nº 044.389.304-72, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para a proposição das ações civis e penais cabíveis;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, tendo em vista a não comprovação da aplicação dos recursos relativos à contrapartida municipal.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0951-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe II - 1ª Câmara
TC-010.768/2003-3 (c/3 vols.)
Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Umarizal/RN

Responsável: Manoel Paulo Cavalcante, ex-Prefeito - (CPF nº 097.280.904-04); Terramoto Construções Ltda., e Moveterras Construções Ltda.

Advogados constituídos nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio 1936/99. Não aprovação da prestação de contas. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Cópia dos autos ao Ministério Público para ajuizamento das ações cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 1396/99, tendo como resultado a não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Umarizal, no Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R$ 172.000,00, que tinha por objeto a melhoria habitacional rural com vistas ao controle da doença de chagas, naquela localidade.

2. O Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 678/683), e a autoridade ministerial competente manifestou-se no mesmo sentido, determinando seu encaminhamento a este Tribunal (fl. 684).

3. Atendidos os requisitos previstos na IN/TCU nº 13/96 com alterações posteriores e, restando presentes os elementos essenciais à constituição desta tomada de contas especial (fl. 688), propôs a Secex/RN, inicialmente, (fls. 690/692), nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligências, na forma sugerida nas alíneas "a" e "b" de sua instrução, implementadas mediante Ofícios de nºs 537/2004 (Funasa) e 538/2004 (Banco do Brasil), ambos de 30/7/2004, do Sr. Secretário da Secex/RN, expedidos com base em delegação de competência conferida pela Portaria nº 04-GM-AM, então relator do feito.

4. A Coordenadoria da FUNASA/RN (OF CORERN 1049/04, fl. 703), em atendimento ao Ofício nº 537/Secex/RN, encaminhou os elementos de fls. 700/701. Ao Banco do Brasil, por meio do Ofício nº 836/Secex/RN, de 5/11/2004, foi reiterado o Ofício nº 538/Secex/RN, atendido nos termos dos expedientes de fls. 708/721.

5. Das diligências promovidas pela Secex/RN, extrai-se as seguintes constatações:

a) da documentação encaminhada pela FUNASA, resta caracterizada a responsabilização do *ex-gestor municipal, Sr. Manoel Paulo Cavalcante, pela devolução aos cofres públicos da importância de R$ 123.909,73, relativamente à parcela não realizada do Convênio nº 1.936/99*;

b) da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, conclui-se que, *em termos financeiros, foi pago aos beneficiários somente 1/3 da obra objeto do Convênio, verificando-se, ainda, (fls. 520/597. Vol. II), a existência de nítido conluio entre o responsável municipal, o ex-Prefeito, e as empresas contratadas, Terramoto Construções Ltda., e Moveterras Construções Ltda., em face da apresentação de documentos fiscais/contábeis dolosamente pré-fabricados e contrários à realidade, quando confrontados com o relatório técnico da lavra dos servidores da FUNASA (fls. 700/701), em que, após levantamento fiscal in loco, ficou comprovado que, em termos financeiros, apenas 28% da obra havia sido realizada, de acordo com estes cálculos:*

? *Valor total do Convênio: R$ 172.000,00*

? *Valor a devolver: R$ 123.909,73*

? *Valor ref. Ao Executado R$ 48.090,27, ou seja R$ 48.090,27/172.000,00: 0,2797, arredondando-se, 28% da obra.*

c) apenas os dois primeiros cheques serviram como pagamento do que realmente foi realizado; o bastante é compará-lo ao citado relatório técnico acima, verificando-se que referem-se à 1ª parcela liberada do convênio (fl. 551); e

d) quanto à 2ª parcela, conforme crédito de fl. 552, esta foi totalmente retirada por meio de três cheques irregularmente nominais à própria Prefeitura, ou seja, sacados diretamente por esta, contrariando dispositivo previsto na Subcláusula Primeira - Cláusula Terceira, do questionado Convênio.

6. Ao final, com base nessas constatações, propõe a instrução da Secex-RN (fls. 728/729), em pareceres uniformes, *nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202,*

*inciso II, do Regimento Interno: a **Citação** dos responsáveis solidários abaixo arrolados, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (dias), apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes ocorrências:*

- colusão entre o ex-gestor municipal de Umarizal/RN, Sr. Manoel Paulo Cavalcante, e as empresas Moveterras Construções Ltda., e Terramoto Construções Ltda., em prejuízo da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, quando do cumprimento irregular do objeto do Convênio nº 1936/99, conforme relatório técnico do órgão repassador dos recursos, fls. 700/701 (vol. III) dos autos, identificando que apenas parte da obra foi realizada;

- cumprimento apenas de parte do objeto do Convênio nº 1936/99, conforme relatório técnico da FUNASA, em síntese a seguir:

1) MELHORIA DA HABITAÇÃO RURAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS
7/30 = 23,33%
0,2333 - 1,00 = 0,7667 X 142.050,00 = 108.909,73 (1)

2) RESTAURAÇÃO DE CASAS POPULARES EM TIJOLOS
10,00/16,00 = 0,625%
0,625 - 1,00 = 0,375 x 40.000,00 = 15.000,00 (2)
108.909,73 + 15.000,00 = 123.909,73 (1)+(2)

Total a ser devolvido aos cofres da União = R$ 123.909,73 (cento e vinte e três mil, novecentos e nove reais e setenta e três centavos);

- documentos fiscal/contábeis pré-manipulados e originados de suposto procedimento licitatório, irregularmente fornecidos pelas empresas Moveterras Construções Ltda. e Terramoto Construções Ltda. à Prefeitura Municipal de Umarizal/RN, dando conta da total execução do objeto do Convênio nº 1936/99;

- cheques do Banco do Brasil nºs 985244 (R$ 53.291,18), 985245 (R$ 31.021,08) e 985246 (R$ 31.021,07), emitidos em 15/9/2000, em favor da própria Prefeitura, ou seja sacados na "boca do caixa" e não pagos aos beneficiários, como estipula a Subcláusula Primeira - Cláusula Terceira do questionado Convênio, configurando fraudulento desvio de recursos relativo à 2ª parcela liberada do Convênio.

1) Responsável: Manoel Paulo Cavalcante - CPF nº 097.280.904-04
2) Responsável: Moveterras Construções Ltda. - CNPJ nº 70.028.063/0001-31
3) Responsável: Terramoto Construções Ltda. - CNPJ nº 70.157.847/0001-60

Valor Original do débito: R$ 123.909,73 - Datas das ocorrências: R$ 8.576,40, em 19/6/2000, e R$ 115.333,33, em 5/9/2000 (datas em que foram creditadas as liberações na conta corrente da Prefeitura Municipal de Umarizal, referente às 1ª e 2ª parcelas).

Valor atualizado do débito: R$ 297.570,49 - em 7/10/2005.

7. Referida citação, fundamentada na delegação de competência conferida pela Portaria nº 01-GM-VC, de 19/4/2005, e expedida nos exatos termos acima referidos, foi promovida mediante a expedição dos Ofícios nºs 936/2005, (fls. 732/734, Sr. Manoel Paulo Cavalcante), 937/2005, (fls. 736/738, Moveterras Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal), e 938/2005 (fls. 740/742, Terramoto Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal), todos de 24/11/2005, complementados, ainda, pelos Ofícios nºs 994/2005/Secex/RN, fls. 745/747 (reiterando o Ofício nº 936), e 995/2005/Secex/RN, fls. 749/751 (reiteração, em caráter excepcional, do Ofício nº 938) e, finalmente, por meio do Edital nº 15/2005/Secex-RN, fls. 753/756 (Moveterras Construções Ltda.).

8. O ex-Prefeito Manoel Paulo Cavalcante, assim como a empresa Terramoto Construções Ltda. (por seu representante legal), tomaram ciência das respectivas citações (docs. de fls. 743 e 748). A empresa Moveterras Construções Ltda., citada por Edital, não compareceu aos autos, permanecendo silente. Em comum, todos os responsáveis, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentaram alegações de defesa relativamente às irregularidades que lhes foram atribuídas e, tampouco, recolheram o débito imputado, sendo considerados revéis, com prosseguimento do feito, a teor do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

9. Por todo o exposto, a instrução da Secex/RN, com a concordância dos Srs. Diretor e Secretário Substituto, propõe:

a) o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito aos responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, **b**, **c**, e **d**, 19, **caput**, e 23, III, **a**, todos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, III, a, do Regimento Interno do Tribunal, considerando as ocorrências relatadas na instrução de fls. 725/729 (vol. III), condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia junto ao Fundo Nacional de Saúde - MS:

Responsáveis*:* Manoel Paulo Cavalcante, CPF nº 097.280.904-04, Moveterras Construções Ltda., CNPJ nº 70.028.063/0001-31, e Terramoto Construções Ltda., CNPJ nº 70.157.847/0001-60.

Ocorrências:

- Colusão entre o ex-gestor municipal de Umarizal/RN, Sr. Manoel Paulo Cavalcante, e as empresas Moveterras Construções Ltda., e Terramoto Construções Ltda., em prejuízo da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, quando do cumprimento irregular do objeto do Convênio nº 1936/99, conforme relatório técnico do órgão repassador dos recursos, fls. 700/701 (vol. III) dos autos, identificando que apenas parte da obra foi realizada;

- cumprimento apenas de parte do objeto do Convênio nº 1936/99, conforme relatório técnico da FUNASA, em síntese a seguir:

1) MELHORIA DA HABITAÇÃO RURAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS

7/30 = 23,33%

0,2333 - 1,00 = 0,7667 X 142.050,00 = 108.909,73 (1)

2) RESTAURAÇÃO DE CASAS POPULARES EM TIJOLOS

10,00/16,00 = 0,625%

0,625 - 1,00 = 0,375 x 40.000,00 = 15.000,00 (2)

108.909,73 + 15.000,00 = 123.909,73 (1)+(2)

Total a ser devolvido aos cofres da União = R$ 123.909,73 (cento e vinte e três mil, novecentos e nove reais e setenta e três centavos);

- documentos fiscal/contábeis pré-manipulados e originados de suposto procedimento licitatório, irregularmente fornecidos pelas empresas Moveterras Construções Ltda. e Terramoto Construções Ltda. à Prefeitura Municipal de Umarizal/RN, dando conta da total execução do objeto do Convênio nº 1936/99;

- cheques do Banco do Brasil nºs 985244 (R$ 53.291,18), 985245 (R$ 31.021,08) e 985246 (R$ 31.021,07), emitidos em 15/9/2000, em favor da própria Prefeitura, ou seja sacados na "boca do caixa" e não pagos aos beneficiários, como estipula a Subcláusula Primeira - Cláusula Terceira do questionado Convênio, configurando fraudulento desvio de recursos relativo à 2ª parcela liberada do Convênio.

Valor Original do débito*:* R$ 123.909,73 - Datas das ocorrências: R$ 8.576,40, em 19/6/2000, e R$ 115.333,33, em 5/9/2000 (datas em que foram creditadas as liberações na conta corrente da Prefeitura Municipal de Umarizal, referente às 1ª e 2ª parcelas).

Valor atualizado do débito*:* R$ 312.978.59 (em 15/2/2006).

b) a aplicação ao responsável, Sr. Manoel Paulo Cavalcante, CPF nº 097.280.904-04, e às empresas Moveterras Construções Ltda., CNPJ nº 70.028.063/0001-31, e Terramoto Construções Ltda., CNPJ nº 70.157.847/0001-60 (individualmente), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) que se autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e

d) a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações cabíveis, a teor do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. O Ministério Público, por seu Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta sua anuência à bem lançada proposta de mérito oferecida pela unidade técnica (fl. 764).

É o relatório.

VOTO

Versa a espécie sobre tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 1396/99, tendo como resultado a não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Umarizal, no Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R$ 172.000,00, que tinha por objeto a melhoria habitacional rural com vistas ao controle da doença de chagas, naquela localidade.

2. Regular e validamente citados, em plena conformidade com normativos acerca da matéria, os responsáveis, solidários, permaneceram silentes, deixando transcorrer **in albis** o prazo fixado, não apresentando alegações de defesa nem recolhendo os débitos, caracterizando, portanto, sua revelia, podendo-se, assim, dar prosseguimento ao feito, a teor do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

3. Quanto ao mérito das presentes contas, de fato, deixaram os responsáveis de apresentar a esta Corte de Contas quaisquer elementos que pudessem possibilitar a formulação de juízo de regularidade acerca da aplicação dos recursos transferidos ao Município, o que me leva a considerar pertinente propor o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito.

4. Do mesmo modo, também considero plenamente cabível a apenação dos responsáveis, de forma individualizada, em razão da gravidade dos fatos, conforme se depreende da fundamentação legal invocada, as alíneas **b**, **c** e **d**, do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, o que me leva, também, a determinar o encaminhamento da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para fins de promoção de ajuizamento das ações cabíveis.

Ante o exposto, acolhendo no essencial os pareceres uniformes propostos pelas instâncias precedentes, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 952/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 010.768/2003-3
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Manoel Paulo Cavalcante, ex-Prefeito, (CPF nº 079.468.723-72), Moveterras Construções Ltda. (CNPJ nº 70.028.063/0001-31), e Terramoto Construções Ltda. (CNPJ nº 70.157.847/0001-60).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Umarizal - RN
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SECEX-RN
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 1396/99, tendo como resultado a não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Umarizal, no Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R$ 172.000,00, que tinha por objeto a melhoria habitacional rural com vistas ao controle da doença de chagas, naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, **b**, **c**, e **d**, 19, **caput**, e 23, III, **a**, todos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, III, a, do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as presentes contas e

em débito os responsáveis, Sr. Manoel Paulo Cavalcante, CPF nº 097.280.904-04, ex-Prefeito, e as empresas Moveterras Construções Ltda., CNPJ nº 70.028.063/0001-31, e Terramoto Construções Ltda., CNPJ nº 70.157.847/0001-60, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias de R$ 8.576,40 (oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) e de R$ 115.333,33 (cento e quinze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir de 19/6/2000 e 5/9/2000, respectivamente, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias junto aos cofres da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Manoel Paulo Cavalcante, CPF nº 097.280.904-04, e às empresas Moveterras Construções Ltda., CNPJ nº 70.028.063/0001-31, e Terramoto Construções Ltda., CNPJ nº 70.157.847/0001-60 (individualmente), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0952-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe II - 1ª Câmara
TC-005.105/2005-6
Natureza: Tomada de contas Especial
Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES
Responsável: Mônica Tagliaferri Ávila - CPF: 629.055.707-68
Advogado constituído nos autos: não há
Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDO. DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSO. BOA FÉ E AUSÊNCIA DE OUTRA IRREGULARIDADE. SUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. ABERTURA DE NOVO PRAZO DE RECOLHIMENTO.

1. Subsistindo o débito, rejeitam-se as alegações de defesa e fixa-se novo prazo para o seu recolhimento, quando verificada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

2. Considerações sobre caso fortuito ou de força maior.

RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de

Pessoal de Nível Superior - CAPES, contra a responsável Mônica Tagliaferri Ávila - CPF 629.055.707-68.

2. Decorre a TCE de descumprimento ao item 7 do Termo de Compromisso, assinado em 10/2/1992, por ocasião da solicitação, pela responsável, de bolsa de estudo objetivando a realização de doutorado no exterior, na área de Literaturas Estrangeiras Modernas. Dito normativo fixa a obrigatoriedade da bolsista retornar ao Brasil, após o encerramento do curso, e aqui permanecer pelo menos 3 anos exercendo atividades ligadas aos estudos realizados.

3. Por esclarecedor, permito-me transcrever o bem elaborado parecer de fls. 148/150 de lavra do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Lucas Rocha Furtado:

"Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor da Sra. Mônica Tagliaferri Ávila, ex-bolsista da Capes, em razão do descumprimento de cláusula que exigia o retorno da beneficiada ao Brasil após o encerramento do curso, com a permanência mínima de três anos e o exercício de atividades ligadas aos estudos realizados (fls. 7/8).

Citada, a responsável alegou que após a conclusão de seu curso passou a sofrer de Desordem de Estresse Pós-traumático decorrente de acentuados traumas ocasionados na infância, e que vem recebendo tratamento psicoterapêutico no exterior. Afirma que não conta com condições físicas e psicológicas de trabalho. Nesse sentido, apresenta atestado médico (fls. 105/106) no qual consta que a ex-bolsista 'não tem condições de empreender trabalho remunerativo'.

A ACE da Secex/RJ, instruindo o feito às fls. 144/146, anota que, embora a situação pudesse ser caracterizada como caso fortuito, tal fato não excluiria a responsabilidade de ressarcimento das parcelas percebidas pela bolsista. Ressalta, ainda, haver nos autos diversos documentos a evidenciar a boa-fé da responsável. Conclui, então, com o aval da Diretora e do Secretário, pela rejeição das alegações de defesa com a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida.

II

Conquanto nosso posicionamento se alinhe à proposta oferecida pela unidade técnica, consideramos portuno registrar alguns comentários de ordem jurídica sobre a temática que envolve os presentes autos.

Nesse passo, é importante ressaltar, de início, que a responsabilidade que se apura nos processos de Tomada de Contas Especial, com vistas à verificação da existência de débito e à identificação de seu responsável, segue os fundamentos da responsabilidade civil subjetiva. A propósito, são diversos os acórdãos proferidos pelo TCU cujos votos que os fundamentam explicitam essa compreensão (entre outros, Acórdãos 452/2004, 874/2004, 33/2005, 112/2005, 1856/2005 todos do Plenário).

E são três, em síntese, os pressupostos a serem satisfeitos para que sobre o agente incida o dever de reparação: i) a ocorrência de dano; ii) a presença de culpa, tomada em seu sentido amplo; e iii) a existência de nexo de causalidade, ligando a conduta culposa ao resultado (ao dano).

O Código Civil registra algumas hipóteses que retiram o caráter ilícito do fato e, em alguns casos e sob determinadas condicionantes, afastam o dever de indenizar. Uma das situações de exclusão de responsabilidade retratada na lei civil é justamente a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Consoante dispõe o artigo 393 do aludido codex, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

O referido diploma civil não faz distinção entre as ditas causas de isenção de responsabilidade, limitando-se a prescrever que o 'caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir' (parágrafo único do art. 393).

Quando o Código Civil define o fortuito como 'o fato necessário' induz à intelecção de que se trata de evento do qual não se pode escapar, algo inevitável, mesmo que o agente atue com o cuidado exigível do homem diligente. Agrega, ainda, outro elemento, que diz respeito ao resultado, exigindo que o evento não possa ser impedido nos seus efeitos.

Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil (Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2004, p. 172), reporta-se aos ensinamentos de Amoldo Medeiros da Fonseca, segundo o qual a noção de caso fortuito ou de força maior decorre de dois elementos: um interno, de caráter objetivo, ou seja, a inevitabilidade do evento, e outro, externo, ou subjetivo, a ausência de culpa. Em seguida, adverte que não há acontecimentos que possam, a priori, ser sempre considerados casos fortuitos, pois tudo depende das condições de fato em que se verifique o evento.

Vale anotar a observação de Silvio Rodrigues (in Direito civil, Parte Geral das Obrigações, Saraiva, 30ª ed., 2002), no que é acompanhado por Caio Mário, de que a imprevisibilidade do evento não constitui requisito do caso fortuito, pois, embora previsível o fato, não raro a vítima não pode se furtar à sua ocorrência, nem lhe resistir aos efeitos. O que pode ocorrer, contudo, é a imprevisibilidade 'intensificar o elemento irresistibilidade, pois se o devedor não podia prever o acontecimento, mais difícil lhe seria resistir aos efeitos'.

Acerca dos dois requisitos acima especificados - inevitabilidade e ausência de culpa - parece-nos que eles, de algum modo, se apresentam em inter-conexão. Como obtempera Rui Stoco, o caso fortuito não pode decorrer de ato culposo, 'pois a própria natureza inevitável do acontecimento que o caracteriza exclui essa hipótese'.

Alguns doutrinadores procuram estabelecer diferença entre o fortuito e a força maior, amparados nas lições de Agostinho Alvin, para o qual a primeira excludente consiste em impedimento relacionado com a pessoa do devedor ou com sua empresa, enquanto o segundo advém de um acontecimento externo.

Nesse passo, Sílvio Rodrigues assinala que 'se o fato é irresistível e não emana de culpa do devedor, mas decorre, entretanto, de circunstância ligada a sua pessoa ou a sua empresa, tal como moléstia que o acometeu ou defeito oculto em máquina de sua fábrica, há caso fortuito'. Se é fato externo como ordens da autoridade ou fenômenos naturais (raios, terremotos, inundações) seria a hipótese de força maior.

Para outra corrente, a diferenciação das duas situações não tem maior relevância prática, empolgando maiores debates no campo da teoria pura do direito. Muitos doutrinadores, entre eles Amoldo Medeiros da Fonseca, assinalam que são expressões sinônimas, compreensão esta, aliás, respaldada pelos próprios dizeres do Código Civil.

Perfilhando entendimento assemelhado, Orlando Gomes (in Obrigações, Forense, 12ª ed., p. 149) sustenta que todo fato alheio à vontade do devedor, que o impossibilite de cumprir a obrigação, considera-se fortuito para o efeito de exonerá-lo de responsabilidade. Assim, 'tanto faz que seja um evento natural, externo, como que diga respeito à própria pessoa de devedor'.

De todo modo, sem a necessidade, para os fins deste processo, de marcar diferenças terminológicas e conceituais entre o fortuito e a força maior, a legislação pátria autoriza dizer que sobrevindo um acontecimento inevitável, estranho à vontade da pessoa e para o qual ela não concorreu culposamente, sobre ela não recairia o dever de indenizar.

III

Vistas essas ligeiras considerações, vislumbra-se a possibilidade, em tese, de que supervenientes e graves distúrbios de ordem emocional, devidamente comprovados, ***impossibilitem*** *o adimplemento de determinadas obrigações e situem-se na seara das excludentes de responsabilidade, marcadamente na esfera do fortuito.*

Aliás, a esse respeito, vale lembrar a observação de Orlando Gomes, ao discorrer sobre o inadimplemento das obrigações, de que 'a inexecução por impossibilidade é associada à idéia de caso fortuito'.

Ocorre, porém, que o reconhecimento dessa impossibilidade deve defluir de um conjunto probatório consistente, a ser carreado ao feito por quem a alega.

No caso em tela, não há elemento de convicção para um seguro juízo de que a ex-bolsista se encontre realmente em situação que a impossibilite de satisfazer a obrigação que ajustou com a Capes.

O principal documento apresentado pela Sra. Mônica Tagliaferri Ávila não constitui prova hábil e suficiente para isentá-la de responsabilidade. Trata-se da cópia de um atestado médico, em inglês, proveniente do Dr. Lorraine Boyd (fl. 107), sem fé pública, acompanhado de livre tradução (fl. 106).

Ademais, importa considerar um outro ponto relevante: o referido atestado é de maio de 2002 ao passo que a beneficiada concluiu o doutorado em julho de 1996, conforme informações da própria Capes, à fl. 108.

Assim, aplica-se o disposto no art. 399 do Código Civil, o qual prescreve que o 'devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.'

Como o ônus da prova compete, in casu, a quem alega, cumpre à Sra. Mônica Tagliaferri Ávila trazer aos autos os elementos de convicção necessários a demonstrar a ocorrência da impossibilidade de satisfazer a obrigação assumida.

Portanto, apoiado nos fundamentos aduzidos nesse parecer, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta aquiescência com a proposta sugerida pela unidade técnica." .

É o Relatório.

V O T O

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, contra a responsável Mônica Tagliaferri Ávila - CPF 629.055.707-68, face ao descumprimento ao item 7 do Termo de Compromisso assinado em 10/2/1992, que fixa a obrigatoriedade da bolsista retornar ao Brasil, após o encerramento do curso, e aqui permanecer pelo menos 3 anos exercendo atividades ligadas aos estudos realizados.

2. Citada, a responsável apresentou defesa alegando que defendeu a tese em junho de 1996 e que vinha sofrendo problemas de saúde desde março de 1996. Instada, apresentou atestado de saúde datado de 29/5/2002, bem como relatou seu problema de saúde.

3. Apesar de entender a situação enfrentada pela responsável, perfilho as manifestações produzidas nos autos no sentido de que a documentação acostada não apresenta elementos suficientes para firmar convicção no sentido da caracterização de ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Conforme anotou o douto *Parquet*, o atestado médico apresentado data de 2002, data em muito posterior à conclusão e defesa da tese objeto do auxílio financeiro de que trata os autos, bem como da data informada pela responsável como sendo a partir de quando vem sofrendo as conseqüências do alegado problema de saúde.

4. Por fim, considerando não haver indícios de má-fé por parte da responsável, entendo, na linha das manifestações apresentadas, deva ser aplicado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

5. Isto posto, acompanho as instruções uniformes da unidade técnica e do Ministério Público que oficia junto ao Tribunal e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 953/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.105/2005-6
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Mônica Tagliaferri Ávila - CPF: 629.055.707-68
4. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex-RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, contra a responsável Mônica Tagliaferri Ávila - CPF 629.055.707-68, em razão do descumprimento da obrigação de retornar ao Brasil, após o encerramento do curso, e aqui permanecer pelo menos 3 anos exercendo atividades ligadas aos estudos realizados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do TCU - nº 8.443/92, c/c o art. 202, §§ 4º e 5º do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Mônica Tagliaferri Ávila - CPF 629.055.707-68 e fixar-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância de R$ 247.858,78 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e setenta e oito centavos) aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 17/8/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. cientificar a responsável de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará no julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno/TCU; e

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a sustentam, à responsável.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0953-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-001.199/2003-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Cambira - PR

Responsável: Laércio Barriquelo, ex-Prefeito (CPF n.º 387.822.199-15) e Tamiya e Cia Ltda (CNPJ n.º 01.644.653/0001-76)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES.

Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis solidários, com aplicação de multa, em face do desvio de parte dos recursos recebidos mediante convênio, comprovado pela execução parcial do objeto conveniado.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, de responsabilidade do Sr. Laércio Barriquelo, ex-Prefeito Municipal de Cambira/PR, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos recebidos quando da celebração do Convênio n.º 1384/1999, cujo objeto era dar apoio financeiro para ampliação, reforma e equipamento de hospital e Santas Casas no Estado do Paraná, no sentido de fortalecer o Sistema Único de Saúde - SUS.

A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria n.º 114595/2002 (fls. 129/132) em face do qual foi certificada a irregularidade das contas (fl.

133), tendo a autoridade ministerial competente, em pronunciamento de fl. 135, atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos referidos relatório e certificado, bem como no parecer correspondente.

Foram feitas diversas tentativas de citação dos responsáveis solidários, Srs. Laércio Barriquelo e Mario Juliano Kazuo Tamiya, representante legal da empresa Tamiya e Cia Ltda, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNS o débito que lhe foi imputado, sem, contudo, lograr exito.

O relato dessas tentativas, assim como a proposta de mérito, constam da instrução elaborada pela unidade técnica encarregada do feito (fls. 192/194), a qual passo a adotar como parte do presente Relatório, **in verbis**:

*"2.2 A instrução inicial de fls. **144/149**, propôs citação solidária aos responsáveis. Tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria n.º 01, de 16/04/2003, do Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Guilherme Palmeira, a Sra. Secretaria desta SECEX/PR, autorizou as citações acima sugeridas, com fundamento nos artigos 10, § 1.º, e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, expedindo-as, conforme Ofícios n.ºs 02-172, de 30/09/2003, ao Sr. Laércio Barriquelo (fl. 151) e 02-181, de 30/09/2003 ao Sr. Mário Juliano Kazuo Tamiya, representante legal da empresa Tamiya e Cia. Ltda. (fl. 152), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados das ciências dos ofícios, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as importâncias discriminadas nos referidos ofícios, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das datas ali indicadas, até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.*

2.3 Por um lapso, as informações constantes nos referidos ofícios citatórios encaminhados aos responsáveis não foram as corretas.

2.4 Em 28/12/2003, em resposta ao Of. 02-172/2003, o Sr. Láercio Barriquelo afirmou desconhecer as informações a respeito das prestações de contas dos exercícios de 1993 e 1994, haja vista, ter sido prefeito nos períodos de 1997 a 2000 e sugeriu o envio do referido ofício ao prefeito de Nova Cantu/PR, para que o mesmo tomasse as devidas providências (fl. 155).

2.5 Posteriormente, voltou esta Secretaria a citar, solidariamente, os responsáveis através dos Ofícios n.ºs 02-198, de 05/11/2003, ao Sr. Laércio Barriquelo (fl. 156) e 02-199, de 05/11/2003, ao Sr. Mário Juliano Kazuo Tamiya, representante legal da empresa Tamiya e Cia. Ltda. (fl. 157), já com os valores indicados na tabela abaixo:

Data	*Valor em R$*
05/05/2000	*58.150,50*
07/06/2000	*20.257,00*
04/08/2000	*47.457,70*

2.6 As citações iniciais não logram êxito haja vista as informações de mudou-se correspondente ao Sr. Mário Juliano Kazuo Tamiya, representante legal da empresa Tamiya e Cia. Ltda. e o AR/MP endereçado ao Sr. Laércio Barriquelo ter sido assinado por outra pessoa (fls.156/157). Então, esta SECEX/PR, expediu novas citações ao Sr. Laércio Barriquelo consoante os Ofícios n.º 02-049/2004 e 02-086/04 (fls. 160 e 164) e à Tamiya e Cia. Ltda. por meio dos ofícios 02-050/2004, 02-087/2004, 02-114/2004 e 02-124/2004 (fls. 161, 165, 168 e 170). Em todas as oportunidades não foi possível convalidar a citação da empresa Tamiya e Cia. Ltda.

2.7 Em 18/04/2004, o Sr. Laércio Barriquelo, encaminhou a esta Secretaria o expediente de fl. 172, fazendo referência ao Ofício 02-086/2004, por meio do qual solicita cópia do presente processo, de sua responsabilidade. Em resposta, foi-lhe informado através do Ofício n.º 02-154, de 16/06/2004, que a referida documentação estaria à sua disposição, cuja retirada poderia ser feita, também, por responsável qualificado nos autos ou por pessoa com procuração específica para tal fim (fl. 173).

2.8 Diante da ausência de manifestação do Sr. Laércio Barriquelo e com o fito possibilitar as condições ideais da realização da ampla defesa, esta Secretaria, por meio do Ofício n.º 02-183, de 20/07/2004, encaminhou-lhe cópia do Processo TC 001.199/2003-8, informando-lhe ainda, que o atendimento da citação, expedida pelo Ofício n.º 02-086/2004 deveria ser efetuado em até 15 (quinze)

dias a contar da ciência do referido oficio (fl. 185).

2.9 Em 11/06/2004, esta Secretaria encaminhou ao Presidente da Junta Comercial do Paraná, o Ofício n.º 02-153, solicitando o encaminhamento da cópia do contrato social da empresa Tamiya e Cia. Ltda., CNPJ n.º 01.644.653/0001-76, bem como de todas as suas alterações com o fito de subsidiar a instrução deste processo (fl. 171). Tendo sido atendida pelos documentos constantes às fls. 177/184, os quais confirmam que a empresa permanece com o mesmo CNPJ, bem como, o Sr. Mário Juliano Kazuo Tamiya o seu responsável legal.

2.10 Diante dos fatos e como não conseguiu localizar o representante da empresa Tamiya e Cia. Ltda., esta Secretaria, por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.433/92, promoveu novamente a citação do Sr. Mário Juliano Kazuo Tamiya, na condição de representante legal da empresa Tamiya e Cia. Ltda., por meio do Edital n.º 15, de 30 de agosto de 2004, cuja publicação ocorreu em 02/09/2004, no D.O.U. n.º 170, Seção 3 (fls. 187/188).

2.11 Decorrido o prazo regimental os responsáveis permaneceram silentes, configurando-se a revelia consubstanciada no art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92.

3. Ante ao exposto e considerando:

a) que os responsáveis não atenderam às citações a eles endereçadas por esta SECEX/PR, inclusive, a publicada pelo Edital n.º 15, de 30/08/2004, quanto ao débito a eles imputados, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos recebidos do Convênio n.º 1.384/1999;

b) que restou caracterizada a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92;

c) que permanece o débito junto aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

4. Proponho:

a) - com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23 , inciso III, alínea 'a' da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, que sejam as presentes contas julgadas ***irregulares*** *e em débito, o Sr. Laércio Barriquelo, CPF n.º 387.822.199-15, ex-prefeito municipal de Cambira/PR, solidariamente, com a empresa Tamiya e Cia. Ltda, CNPJ n.º 01.644.653/0001-76 (art. 12, I e II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 209, § 4º, do Regimento Interno), condenando-os ao pagamento das importâncias destacadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas citadas, até a da quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos recebidos do Convênio n.º 1.384/1999 (SIAFI n.º 386772).*

Data	*Valor em R$*
05/05/2000	*58.150,50*
07/06/2000	*20.257,00*
04/08/2000	*47.457,70*

b) autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso expirado o prazo e não atendidas as notificações;

c) remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º da Lei n.º 8.443/92.

O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos por seu Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se, em essência, de acordo com a proposição da unidade técnica (fls. 195/6), todavia, divergiu quanto ao valor do débito e quanto à fundamentação legal da irregularidade das contas, conforme se verifica a seguir:

"Com relação ao valor do débito, cabe uma pequena correção. Consta a fls. 192 que o débito relativo à segunda parcela dos recursos do convênio seria de R$ 20.257,00. Os pagamentos relativos à segunda parcela foram realizados com suporte nas notas fiscais n.^{os} 233, 234 e 235, cujo valor total é de R$ 59.831,00. Conforme tabela a fls. 146, item 2.12, dos equipamentos indicados nessas notas, foram efetivamente entregues equipamentos correspondentes ao valor de R$ 39.583,00 e não entregues

equipamentos correspondentes ao valor de R$ 20.248,00, devendo ser este o valor do débito relativo à segunda parcela do convênio. Esse pequeno equívoco de R$ 9,00 parece decorrer da dificuldade de leitura da cópia da nota fiscal n.º 235, fl. 69, em que o valor total do item 'suporte de soro regulável' aparenta ser R$ 1.469,00, mas é, na verdade, R$ 1.460,00, como resultado da multiplicação do valor unitário pela quantidade.

Quanto à fundamentação legal da irregularidade das contas, divergindo da Unidade Técnica, que propôs o fundamento na alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/92 ('dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;'), entendemos que restou caracterizada, no presente caso, a hipótese descrita na alínea 'd' do mesmo dispositivo legal ('desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.'), haja vista a não entrega de parte dos equipamentos relacionados nas notas fiscais de 'venda para entrega futura', não obstante tenha restado comprovada a utilização dos recursos federais repassados pelo Convênio.

Ante o exposto, manifestamo-nos, no essencial, favoravelmente à proposta alvitrada pela Unidade Técnica por meio dos pareceres uniformes de fls. 192/194, procedendo-se aos ajustes ora sugeridos. Adicionalmente, propomos que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57, caput*, da Lei n.º 8.443/92.*

É o Relatório.

VOTO

Verifica-se que os responsáveis, regularmente citados por este Tribunal, inclusive por via editalícia, quedaram inertes, sem o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa. Caracterizada, assim, a revelia dos Srs. Laércio Barriquelo e Mario Juliano Kazuo Tamiya, representante legal da empresa Tamiya e Cia Ltda, há que se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

O presente débito refere-se à não-entrega de parte dos equipamentos adquiridos pela municipalidade com recursos do Convênio n.º 1384/99/FNS. Em verificação **in loco**, o Ministério da Saúde localizou apenas 38, dos 281 equipamentos descritos na prestação de contas.

Conforme análise documental, verificou-se que os pagamentos foram feitos mediante a emissão de notas fiscais de "venda para entrega futura", com o compromisso de posterior entrega dos equipamentos. Ocorre que foram emitidas notas fiscais de "venda" relativamente apenas a parte desses equipamentos. Apurou-se, portanto, que não foram entregues equipamentos no montante de R$ 125.856,20.

Posso concluir, assim, que é indiscutível a lesão ao erário, já que tanto a verificação **in loco**, como a análise documental foram convergentes para uma mesma conclusão.

É importante mencionar que o Município de Cambira ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa cumulada com pedido de liminar de indisponibilidade de bens contra o ex-Prefeito.

Entendo, ainda, caber a correção do valor do débito, na forma apontada pelo Ministério Público em seu parecer.

Diante dos fatos assinalados, com as devidas vênias à unidade técnica, acompanho o Ministério Público quanto à fundamentação legal da irregularidade das contas, por estar compravado, no presente caso, a hipótese descrita na alínea "d" do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, qual seja, o desfalque ou desvio de dinheiro público.

Considero, por fim, que a devolução dos recursos é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionatória, motivo pelo qual deve ser aplicada, ao responsável, a multa prevista no art. 57, **caput**, da Lei 8.443/1992.

Entendo, também, que cabe remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais cabíveis (§ 6º do art. 209 do Regimento Interno).

Dessa forma, acolhendo, no mérito, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 954/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-001.199/2003-8
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sr. Laércio Barriquelo, ex-Prefeito (CPF n.º 387.822.199-15) e Tamiya e Cia Ltda (CNPJ n.º 01.644.653/0001-76)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cambira/PR
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - SECEX/PR
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Laércio Barriquelo, ex-Prefeito Municipal de Cambira/PR, instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos recebidos mediante Convênio n.º 1384/1999, transferidos ao referido Município pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, cujo objeto era dar apoio financeiro para ampliação, reforma e equipamento de hospital e Santas Casas no Estado do Paraná, no sentido de fortalecer o Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Laércio Barriquelo, ex-Prefeito (CPF n.º 387.822.199-15), solidariamente com a Empresa Tamiya e Cia Ltda (CNPJ n.º 01.644.653/0001-76), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescida dos encargos legais, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor em R$
05/05/2000	58.150,50
07/06/2000	20.248,00
04/08/2000	47.457,70

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Sr. Laércio Barriquelo, ex-Prefeito (CPF n.º 387.822.199-15) e à Empresa Tamiya e Cia Ltda (CNPJ n.º 01.644.653/0001-76) a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. enviar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações que entender cabíveis (§ 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU).

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0954-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-004.608/2003-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita - MG
Responsável: João de Oliveira Júnior (ex-Prefeito, CPF n.º 254.135.706-00)
Advogado constituído nos autos: Roberto Costa Ferreira (OAB/MG n.º 80.841)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CONTAS IRREGULARES.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, quando não comprovado o nexo de causalidade entre a execução das obras pactuadas e os recursos do convênio.

Adoto como parte do Relatório a instrução do Analista da SECEX/MG encarregado da instrução, com cujas conclusões manifestaram-se de acordo o Diretor e o então Secretário:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao Convênio n.º 1.853/1994 (fls. 10/17), celebrado entre o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Vargem Bonita em 30/12/1994, tendo como objeto o custeio dos serviços de saúde do município e sua integração ao Sistema Único de Saúde.

2 - Em 29/12/1995 foi celebrado o 1º Termo Aditivo (fls. 20/21), tendo como objeto a prorrogação do convênio até 31/08/1996. Em 17/07/1996 foi celebrado o 2º Termo Aditivo (fls. 23/24), tendo como objeto a prorrogação do convênio até 31/08/1997.

3 - Os recursos foram transferidos à P. M. de Vargem Bonita em 30/09/1996 (fl. 72), sendo transferidos, em 10/10/1996, para a conta n.º 5.100-4, pertencente à Cooperativa de Crédito Rural de São Roque de Minas - SAROMCREDI (fls. 70/77).

4 - Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro-Relator Guilherme Palmeira (fl. 54) foi promovida, por meio do Ofício SECEX/MG n.º 470, de 22/04/2003 (fl. 56), a citação do Sr. João de Oliveira Júnior para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia de R$ 75.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo recolhimento.

5 - Em 24/07/2003, o Sr. João de Oliveira Júnior, após obter prorrogação de prazo, encaminhou ao Tribunal suas alegações de defesa (fls. 70/145), trazendo anexa à prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita em razão do Convênio n.º 1.853/1994.

6 - Instrução desta SECEX/MG (fls. 146/147) propôs a realização de diligência junto ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno, para que informasse ao Tribunal, em 30 (trinta) dias, os resultados dos exames realizados na prestação de contas encaminhada pelo Sr. João de Oliveira Júnior, referente aos recursos transferidos à Prefeitura

Municipal de Vargem Bonita/MG, em razão do Convênio n.º 1.853/1994.

7 - Em resposta à diligência realizada, o Fundo Nacional de Saúde encaminhou ao Tribunal o Ofício n.º 1271, de 27/04/2004 (fl. 178), confirmando a não-aprovação da prestação de contas referente ao Convênio n.º 1.853/1994.

7.1 - As razões apresentadas pelo FNS para a não-aprovação da prestação de contas estão detalhadas no Parecer n.º 0034/2004 (fls. 173/174), e são as seguintes:

a) o gestor não apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos nos moldes do que determina a IN/STN n.º 02/1993;

b) as notas fiscais encaminhadas (fls. 111/142) são insuficientes para comprovação do cumprimento do objeto pactuado, pois não estão identificadas com o número do convênio;

c) não foram apresentados os extratos bancários da conta corrente da Cooperativa de Crédito Rural de São Roque de Minas - SAROMCREDI, onde o Gestor afirmou ter movimentado os recursos do convênio;

d) o Gestor não se manifestou dentro do prazo concedido pelo Ofício MS/SE/FNS/CGAPC n.º 3780 (ou 3784 - fl. 156).

8 - Instrução desta SECEX/MG (fls. 190/192) propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas, cientificando-se o Sr. João de Oliveira Júnior para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS a quantia original de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora.

9 - Despacho do Exmo. Senhor Ministro-Relator (fl. 194) determinou a prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, para atendimento da diligência de que trata o Ofício SECEX/MG n.º 415/2004, conforme sugerido pelo Ministério Público à fl. 193. A comunicação ao responsável foi realizada por meio do Ofício SECEX/MG n.º 1.047, de 15/07/2004 (fl. 195).

10 - Passados 10 (dez) meses da comunicação de dilação de prazo, o Sr. João de Oliveira Júnior não encaminhou ao Tribunal nenhum documento novo, em complemento aos anteriormente apresentados (fls. 70/142).

10.1 - Desta forma, consideramos que se deva dar continuação ao processo, nos termos da proposição desta SECEX/MG inserida às fls. 190/192.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11 - Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que sejam ***rejeitadas as alegações de defesa*** *apresentadas, cientificando-se o Sr. JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, mediante guia de depósito ou ordem bancária para o Banco do Brasil S/A, agência n.º 3602-1, conta n.º 170500-8, código n.º 25700100001995-6, a quantia original de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/09/1996 até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas nos itens 2 a 10.1 desta instrução.*

Ocorrência*: não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em razão do Convênio n.º 1.853/1994, celebrado entre o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Vargem Bonita em 30/12/1994, tendo como objeto o custeio dos serviços de saúde do município e sua integração ao Sistema Único de Saúde, tendo em vista as seguintes irregularidades, conforme termos do Parecer FNS n.º 0034/2004:*

a) o gestor não apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos nos moldes do que determina a IN/STN n.º 02/1993;

b) as notas fiscais encaminhadas (fls. 111/142) são insuficientes para comprovação do cumprimento do objeto pactuado, pois não estão identificadas com o número do convênio;

c) não foram apresentados os extratos bancários da conta corrente da Cooperativa de Crédito Rural de São Roque de Minas - SAROMCREDI, onde o Gestor afirmou ter movimentado os recursos do convênio;

d) o Gestor não se manifestou dentro do prazo concedido pelo Ofício MS/SE/FNS/CGAPC n.º 3784.

***Responsável**: JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CPF: 254.135.706-00*
Valor original do débito: R$ 75.000,00.
Data da ocorrência: 30/09/1996.
Valor Atualizado em 16/05/2005: R$ 271.731,96.

O Ministério Público, representado nos autos pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, assim se manifestou, no essencial:

"2. Propõe a unidade técnica a rejeição das alegações de defesa do responsável, em razão de não ter sido apresentado nenhum comprovante da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, capaz de elidir as irregularidades apontadas no Parecer n.º 0034/2004 (fls. 173/174). No cálculo de débito, a proposta inclui a incidência de correção monetária e acréscimo de juros de mora ao valor da quantia original.

3. À luz do que dispõe o art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, bem como na linha dos precedentes jurisprudenciais a partir da Decisão 484/1994 - TCU - Plenário, no caso de reconhecida a boa-fé do responsável - o que se presume em função da rejeição das alegações de defesa - , não incidem os encargos de juros de mora no pagamento de débito, exceto em situação de inadimplência da obrigação na data de seu vencimento.

4. Todavia, não há nos presentes autos elementos que permitam seja vislumbrada boa-fé na conduta do gestor, razão pela qual propõe-se o julgamento, desde já, das contas em tela, com fundamento no art. 3º da Decisão Normativa TCU 35, de 22/11/2000.

5. Assim, ante a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do convênio, e à reprovabilidade da conduta do responsável, esta representante do Ministério Público manifesta-se nestes autos:

a) pela irregularidade das presentes contas com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei n.º 8.443/1992, condenando-se o responsável ao pagamento do débito apurado, na forma da legislação em vigor;

*b) pela aplicação ao responsável da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n.º 8.443/1992;*

c) pela autorização, desde logo, da cobrança judicial da dívida; e

d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU".

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, as alegações de defesa oferecidas pelo ex-Prefeito de Vargem Bonita - MG, em atendimento à citação promovida pela SECEX/MG.

Observo que os elementos trazidos aos autos pelo responsável não possibilitaram estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e os desembolsos dos recursos repassados, e, em conseqüência, permitir a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto conveniado.

Ressalte-se, nesse particular, que foram dadas ao Sr. João de Oliveira Júnior oportunidades para encaminhar os documentos faltantes na prestação de contas, o que, contudo, não ocorreu.

Nesse sentido, entendo que não restou configurada a boa-fé na conduta do gestor, devendo ser procedido, desde já, o julgamento das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Com essas considerações, acolhendo na íntegra a proposição do Ministério Público, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 955/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-004.608/2003-4
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: João de Oliveira Júnior (ex-Prefeito, CPF n.º 254.135.706-00)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita - MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG
8. Advogado constituído nos autos: Roberto Costa Ferreira (OAB/MG n.º 80.841)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. João de Oliveira Júnior, ex-Prefeito de Vargem Bonita - MG, instaurada em razão de omissão na prestação de contas relativa ao Convênio n.º 1.853/1994, celebrado entre aquele Município e o Fundo Nacional de Saúde - FNS, por meio do qual foi repassada ao Município a quantia de R$ 75.000,00, em 30/09/1996, objetivando o custeio dos serviços de saúde e sua integração ao Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João de Oliveira Júnior, ex-Prefeito de Vargem Bonita - MG, ao pagamento da quantia de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 30/09/1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. João de Oliveira Júnior a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0955-12/06-1
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-003.127/2004-6 (com 1 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho/MG

Responsáveis: José da Paixão Martins (CPF n.º 105.034.986-53, ex-Prefeito), Marina da Penha Araújo Moreira Alves (CPF n.º 702.363.726-53, membro da comissão de licitação), Maria Aparecida de Abreu (CPF n.º 047.483.486-74, membro da comissão de licitação), Eider Franco da Costa Mafra (CPF n.º 005.104.136-7, presidente da comissão de licitação), M&V Construções Ltda. (CNPJ n.º 04.756.148/0001-01), Márcio Miranda Soares (CPF n.º 075.566.836-72, sócio-gerente), RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda. (CNPJ n.º 04.556.373/0001-02) e Elvis Rochete Ribeiro Bonfim (CPF n.º 542.752.296-49, sócio-gerente)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OCORRÊNCIAS EM LICITAÇÃO INSUFICIENTES PARA COMINAÇÃO DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1- Verificadas, em procedimento licitatório, ocorrências que não são capazes de macular o resultado da licitação, não há que se aplicar multa aos servidores envolvidos.

2- Excluem-se da relação processual as empresas quando, em contas, não ficar demonstrada a prática de fraude à licitação.

Adoto como Relatório a instrução elaborada pela Analista lotada na SECEX/MG, com cujas conclusões manifestaram-se de acordo o Diretor e o então Secretário:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio n.º 2437/01, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho/MG. O presente processo foi constituído a partir dos elementos constantes do TC 012.430/2002-0 (Relatório de Inspeção) e formalizado por determinação do Acórdão n.º 1936/2003 - TCU -Plenário (fl. 163, item 9.2.10).

2. Os dados básicos do convênio estão sintetizados no quadro abaixo

Dados	***Conv. 2437/01 (fls.03/20 e 194/197)***
N.º Siafi	*432084*
Concedente	*FNS*
Valor	*R$ 64.000,00 - valor do concedente - 31/01/2002 - (fl. 88)* *R$ 16.802,70 - valor da contrapartida (fl. 195 - item 100)*
Objeto	*Construção de unidade de saúde*
Licitantes *(vencedora em negrito)*	***M&V Construções*** *Flores&Castro* *RG Engenharia*
PT	*10302000418234410 (LOA 2001)*
Vigência	*28/12/2001 a 23/12/2002*
Situação à época da fiscalização	*Objeto concluído*

3. Após a realização de fiscalização ***in loco*** *e de diligências complementares, a Secex-MG resumiu as irregularidades na instrução de fls. 203/214, cuja proposta de encaminhamento foi acatada pelo mencionado Acórdão n.º 1936/2003. Naquela instrução estão consignadas as irregularidades em exame:*

'4.5. ***Convênio n° 2437/01:*** *Participaram do Convite n° 007/2002 as seguintes empresas:*

4.5.1 M&V Construções Ltda - CNPJ 04.756.148/0001-01. Nos registros da JUCEMG (Anexo 2, fl. 146), figuram como sócios Márcio Miranda Soares (CPF 075.566.836-72) e Vera Lúcia Dutra Soares (CPF 681.631.696-72). A empresa existe fisicamente, como atesta a Equipe de Auditoria (Anexo 2, fl. 101) [nestes autos: fl. 129].

4.5.2 Flores & Castro - CNPJ 03.198.424/001-09 - Nos registros da JUCEMG (Anexo 2, fl. 148), figuram como sócios Antonio da Silva Flores (CPF 104.956.226-72), Adelmário de Castro Suza

(CPF 466.496.206-10) e Zilma de Souza Flores (CPF n.º 719.918.086-15). Segundo a equipe de inspeção, a empresa existe fisicamente (Anexo 2, fls. 83) [nestes autos; fl. 111] e funciona no endereço registrado no CNPJ.

4.5.3. RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda - CNPJ 04.556.373/0001-02 - Nos registros da JUCEMG (Anexo 2, fl. 151), figuram como sócios Elvis Rochete Ribeiro Bonfim (CPF 5422.752.296-49) e Fabiana dos Santos Gonçalves Ribeiro Bonfim (CPF 982.384.936-68). A Equipe de auditoria constatou (Anexo 2, fl. 110) que no endereço informado da empresa está a residência dos proprietários, não sendo possível concluir com segurança sobre a existência física da empresa. [nestes autos: fl. 138]

4.5.4. O relatório de fl. 26 [fl. 194], itens 94 e 95, indica a existência de indícios de fraude à licitação, nos seguintes termos: 'As propostas comerciais das empresas RG e M&V, apresentadas na licitação, estão datadas de 21 e 22/01/2002, respectivamente (fls. 206/218 - Anexo 1) [fls. 34 e 38]. Essa situação causa estranheza, pois, de acordo com os recibos (fls. 199/201) [fls. 22 e 24], somente teriam sido convidadas a participar do certame em 24/01/2002. A empresa Flores & Castro não datou sua proposta'; e, ainda, 'No processo licitatório, ocorreram no mesmo dia, 30/01/2002, eventos envolvidos desde a análise das propostas, adjudicação, passando pela homologação e assinatura do contrato, até a expedição da ordem de serviço', frisando que 'O fato de a ordem de serviço ter sido emitida no mesmo dia do julgamento das propostas, sem nenhum prazo para que a empresa vencedora, sediada em outro município, iniciasse a mobilização para a obra, é indício de conhecimento antecipado do resultado da licitação'.

4.5.5. A responsabilidade pelas irregularidades é atribuída aos membros da Comissão de Licitação, dos quais apenas um está identificado nos autos (Marina da Penha Araújo Moreira Alves - CPF 702.363.726-53), e ao Sr. José da Paixão Martins, Prefeito Municipal (Anexo 2, fls. 220/221) [fls. 43/44].

4.5.6. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.443/92, faz-se necessário ouvir em ***audiência*** *a empresa M&V Construções Ltda (CNPJ 04.756.148/0001-01), e seu sócio-gerente Márcio Miranda Soares (CPF 075.566.836-72), bem como a RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda (CNPJ 04.556.373/0001-02) e seu sócio-gerente Elvis Rochete Ribeiro Bonfim.'*

4. No decorrer da instrução dos autos, após ter sido proferido o Acórdão 1936/2003, foram identificados mais dois componentes da Comissão de Licitação (fls. 256/60), quais sejam, Maria Aparecida de Abreu e Eider Franco da Costa Mafra, os quais foram citados e apresentaram suas alegações de defesa (fls. 261/264, 272/3 e 274/279).

4.1. Citado, o sr. José da Paixão Martins solicitou a prorrogação do prazo para apresentar suas alegações de defesa, o que lhe foi concedido. Entretanto, transcorrido o prazo suplementar, o responsável não mais se manifestou (fls. 222, 230 e 251).

4.2. Citada, a srª Marina da Penha A. M. Alves, após obter a prorrogação do prazo concedido inicialmente, apresentou suas alegações de defesa (fls. 233/237, 252/255).

4.3. Em atendimento às audiências da empresa M&V Construções Ltda e de seu sócio-gerente Márcio Miranda Soares, foram encaminhadas as razões de justificativa de fls. 238/240.

4.4. Cientificados das audiências a eles dirigidas (fls. 216 e 224), a empresa RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda. e o seu sócio-gerente Elvis Rochete Ribeiro Bonfim permaneceram silentes, razão pela qual entendemos que devam ser considerados ***revéis****, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, (3º, da Lei n.º 8.443/92.*

4.5. Registro, também, que para subsidiar a análise das alegações de defesa dos membros da Comissão de Licitação, foi realizada diligência junto à Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho/MG (fl. 289). As informações obtidas estão às fls. 293/342 e serão consideradas em conjunto com o exame adiante empreendido.

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA/RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

5. ***Irregularidades****: Em todas as citações, as irregularidades foram caracterizadas da seguinte forma (p. exemplo, fl. 233):*

'a) as propostas comerciais das empresas RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda. e M&V Construções Ltda., apresentadas na licitação, estão datadas de 21 e 22/01/2002, respectivamente (fls. 206/218 - Anexo 1), datas incompatíveis com a data em que teriam ambas recebido

os convites, 24/01/2002 (Anexo I, fls. 199/201); [fls. 22, 24, 34, 38]

b) no processo licitatório, ocorreram no mesmo dia, 30/01/2002, desde a análise das propostas, adjudicação, passando pela homologação e assinatura do contrato, até a expedição da ordem de serviço, não se respeitando os prazos previstos na Lei n.º 8.666/93, além de o fato da ordem de serviço ter sido emitida no mesmo dia do julgamento das propostas, sem nenhum prazo para que a empresa vencedora, sediada em outro município, iniciasse a mobilização para a obra, sendo forte indício de conhecimento antecipado do resultado da licitação'.

5.1. Alegações de defesa da Srª Marina da Penha A. M. Alves (fls. 252/5): afirma que participou de comissão permanente de licitação durante todo o ano de 2002; que sua participação foi apenas 'na qualidade de membro, não exercendo função direta de manuseio dos documentos do setor de licitação, ficando tais funções a cargo de servidor designado pelo Senhor Prefeito Municipal, sendo certo que sua participação se restringia a apenas resolução de dúvidas de maior monta, quando chamada para reunir o colegiado'; que a mera divergência entre a data da emissão das propostas e a sua potencial entrega à Comissão não tem o condão de macular a regularidade do certame; que a Comissão efetivamente encaminhou os convites na data que está disposta nos documentos e recebeu a resposta no dia constante na ata de abertura dos envelopes; que a empresa vencedora é conhecida no município, já tendo realizado várias obras no local; que a realização de diversos atos, pela Comissão, no mesmo dia se deve à facilidade decorrente de haver 'modelos' prontos no computador e à desistência de recursos por parte das empresas licitantes; que a adjudicação do objeto pelo Prefeito não significa que a empresa iria realizar a mobilização da obra no mesmo dia; e, por fim, que a obra foi realizada e a população está sendo atendida satisfatoriamente.

5.1.1. Análise: O § 3º do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, dispõe: '§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão'. Portanto, não tem fundamento a alegação da Srª Marina de que seria menor a sua responsabilidade quanto à regularidade do Convite n.º 007/2002.

5.1.2. Porém, em que pese este fato, registro que a assinatura da responsável na ata de julgamento das propostas aparece após o termo 'vogal' (fl. 43), sendo precedida pelas assinaturas do Presidente (Sr. Eider) e da Secretária (Srª Maria Aparecida Abreu). Pode-se concluir, então, que o servidor mencionado pela responsável e que fora designado pelo Prefeito para o manuseio dos documentos é o Sr. Eider Franco da Costa Mafra. Tal informação não retira a responsabilidade dos demais membros da Comissão quanto à regularidade dos atos praticados, mas poderá ser considerado na dosimetria da sanção, se for o caso.

5.1.3. Proponho, igualmente, para o mesmo fim, sejam consideradas as informações:

a) que a Srª Marina da Penha é servidora efetiva da Prefeitura (fls. 294 e 298), ou seja, não era ocupante de cargo em comissão de livre provimento, o que, caso houvesse ocorrido, demonstraria especial vínculo de confiança com o então Prefeito Municipal e principal responsável pela gestão dos recursos públicos (Sr. José da Paixão Martins);

b) que a mencionada servidora exercia o cargo de Auxiliar de Biblioteca, quando nomeada para a Comissão de Licitação (fls. 298/301), fato que pode indicar despreparo da responsável com relação às práticas administrativas no serviço público.

5.1.4. Quanto à divergência de datas, ela não se deu entre a data da emissão da proposta e a sua entrega à Comissão, como afirma a responsável. A divergência é entre a data em que teriam sido entregues os convites (24/01/2002 - fls. 22/4) e a data em que teriam sido formuladas as propostas comerciais de duas das empresas licitantes (21/01/2002 e 22/01/2002 - fls. 34 e 38). Permanece inexplicável como essas empresas saberiam da licitação e de seus termos, se foram convidadas em data posterior à que elaboraram os termos de suas participações. Registro que a proposta da RG Ribeiro Gonçalves Ltda. tem data até mesmo anterior à data em que foi autorizada a abertura do certame (fls. 21 e 34).

5.1.5. O argumento de que assinatura do contrato na mesma data em que foram julgadas as propostas não significaria que a empresa iria mobilizar-se para a obra também não pode prosperar. O contrato previa que a sua vigência seria iniciada quando da emissão da ordem de serviço, o que foi também realizado no mesmo dia 30 de janeiro (fl. 50). Portanto, considerando este fato no contexto que inclui a divergência de datas anteriormente apontada, impõe-se a conclusão de que não está comprovada

a regularidade do certame em análise.

5.1.6. Por essas razões, entendemos que as ***alegações de defesa da Srª Marina da Penha Araújo Moreira Alves devam ser rejeitadas.***

5.2. Alegações de defesa da Srª Maria Aparecida de Abreu (fls. 274/5): afirma que, por ser 'servidora humilde e sem o devido preparo para atuar como Membro da CPL (...) tornou-se mais uma figurante da Comissão, sempre atrelada à equipe da TR Assessoria Pública Contábil Ltda., a qual recebeu dos cofres públicos municipais para a desenvoltura dos serviços diversos, inclusive os dos processos licitatórios'; que tal empresa, na pessoa do Dr. Tércio Victor Beltrame Rocha, e o ex-Prefeito José da Paixão Martins é que deveriam responder pelos atos ora questionados; e, por fim, que não houve irregularidade, pois a obra foi concluída e entregue à população.

5.2.1. Análise: Diligência junto à Prefeitura de Fernandes Tourinho obteve uma cópia dos contratos celebrados com a empresa mencionada pela defendente (fls. 284/7 e fls. 336/342). Ali se verifica que o objeto do ajuste era o fornecimento de serviços de assessoria e consultoria 'em diversas áreas administrativas', sem especificações detalhadas, no contrato de 2002 (fl. 284). No de 2001, o objeto é a contratação de 'serviços contábeis'. Por sua vez, notícia publicada em jornal do estado levanta a possibilidade de que tal empresa estivesse a serviço do esquema de fraudes identificado no Acórdão n.º 1936/2003-TCU (fl. 288). Embora saibamos que a realidade da maioria das administrações municipais mineiras seja o de carência de recursos humanos habilitados à execução dos procedimentos licitatórios, apenas a confirmação da existência do contrato e as notícias jornalísticas são insuficientes formalmente para excluir a responsabilidade da Comissão de Licitação e para incluir a referida empresa no rol de responsáveis.

5.2.2. Quanto à maior ou menor responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, remetemos às considerações já expendidas no item 5 deste exame. Entretanto, para fins de mensuração de eventuais sanções, noto que a Srª Maria Aparecida de Abreu era funcionária contratada em regime temporário (fl. 294), o que pode indicar ser mesma possuidora de elevado grau de confiança do então Prefeito Municipal e principal responsável pela gestão dos recursos públicos (Sr. José da Paixão Martins).

5.2.3. Por essas razões, entendemos que as ***alegações de defesa da Srª Maria Aparecida de Abreu devam ser rejeitadas.***

5.3. Alegações de defesa do Sr. Eider Franco da Costa Mafra (fls. 277/9): em síntese, repete a argumentação da Srª Maria Aparecida de Abreu, no sentido de afirmar que não tinha o preparo necessário para participar de licitações; que todos os procedimentos foram, antecipadamente à fase externa do certame, submetidos à empresa que presta assessoria jurídica ao município; e que a obra foi concluída.

5.3.1. Análise: Dada a semelhança na argumentação, remetemos à análise já efetuada no item 5.2.1., acima. Apenas registro que o responsável prestava serviços à Prefeitura em regime de contratação temporária e exercendo o cargo de confiança de Chefe de Serviço da Fazenda (fl. 294), fatos que indicam ser pessoa com vínculo de confiança pessoal do senhor José da Paixão Martins, ex-Prefeito.

5.3.2. Por essas razões, entendemos que as ***alegações de defesa do sr. Eider Franco da Costa Mafra devam ser rejeitadas.***

5.4. Razões de justificativa da empresa M&V Construções Ltda. e de seu representante legal Márcio Miranda Soares (fls. 238/40): afirma que a empresa foi constituída em 31/10/2001 e que presta serviços a vários órgãos públicos; que acompanha a publicação de extratos de convênios publicados no Diário Oficial da União, com o objetivo de identificar oportunidades de prestação de serviços; que a data expressa em sua proposta pode ter sido a do dia em que começou a formular prematuramente a proposta, a partir de informações colhidas no DOU; que as propostas só foram abertas no dia 30/01/2002; que a sede de sua empresa fica a apenas 50 km de Fernandes Tourinho e que sua empresa já prestara outros serviços àquela Prefeitura, mantendo trabalhadores na cidade; e que, portanto, a participação da M&V no certame foi regular.

5.4.1. Análise: O argumento de que a empresa foi constituída em 31/10/2001, mas à época da licitação já prestara vários serviços à Prefeitura é inconsistente, pois menos de três meses se passaram entre uma data e outra, prazo insuficiente para a realização de 'vários' serviços. Também não é plausível a justificativa de que a leitura do Diário Oficial havia provocado a formulação da proposta, mesmo antes do recebimento do convite, por duas razões:

a) a publicação se deu em 02/01/2002 (segundo os registros do Siafi), sendo inexplicável então a data de 22/01/2002 que consta da proposta;

b) não é factível que se formule proposta de licitação apenas com base nos mínimos dados constantes do extrato do convênio, sem que saiba exatamente os termos da licitação, as características da obra, os quantitativos e outros elementos definidores do preço.

5.4.2. Permanece, em conseqüência, não justificada a forma de participação da empresa no Convite n.º 007/2002.

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

6. A M&V Construções Ltda. não está incluída na relação de empresas com indícios em participação do esquema de fraudes mencionada no Acórdão n.º 1936/2003, porém ali consta a empresa RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda. (item 18.1 do Relatório - fl. 148).

7. Os membros da Comissão de Licitação responsável pelo Convite 007/2002 (Marina da Penha Araújo Moreira Alves, Maria Aparecida de Abreu e Eider Franco da Costa Mafra) não figuram em outros processos constituídos em decorrência do Acórdão 1936/2003.

8. O objeto do Convênio n.º 2437/01 foi concluído, não havendo indícios de que não tenha sido realizado pela empresa M&V, de tal forma que <u>não está caracterizado o prejuízo ao erário, porém caracterizada a grave infração à Lei n.º 8.666/93 na condução do Convite n.º 007/2002</u>.

CONCLUSÃO

9. Citado, o Sr. José da Paixão Martins, ex-Prefeito Municipal, solicitou a prorrogação do prazo para apresentar suas alegações de defesa, o que lhe foi concedido, porém não mais se manifestou nos autos (cf. item 4.1.).

9.1. Citados solidariamente com o ex-Prefeito, Marina da Penha Araújo Moreira Alves, Maria Aparecida de Abreu e Eider Franco da Costa Mafra, membros da Comissão de Licitação, apresentaram suas alegações de defesa, mas não conseguiram descaracterizar os indícios de irregularidade no certame (cf. itens 5.1. a 5.3).

10. Promovidas as audiências da M&V Construções Ltda. e de seu representante legal Márcio Miranda Soares, suas razões de justificativa não conseguiram descaracterizar os indícios de irregularidade de suas participações no Convite n.º 007/2002 (cf. item 5.4).

10.1. Regularmente cientificados da audiência, a empresa RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda e o seu representante legal Elvis Rochete Ribeiro Bonfim permaneceram silentes, caracterizando-se a revelia de ambos (cf. item 4.4).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos a consideração superior, propondo:

*11.1. com fundamento dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei n.º 8.443/92, julgar **irregulares** as presentes contas de responsabilidade de José da Paixão Martins (CPF 105.034.986-53), Marina da Penha Araújo Moreira Alves (CPF 702.363.726-53), Maria Aparecida de Abreu (CPF 047.483.486-74) e Eider Franco da Costa Mafra (CPF 005.104.136-76);*

*Ocorrências: **Irregularidade na condução do Convite n.º 007/2002, em razão dos seguintes fatos:***

a) as propostas comerciais das empresas RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda. e M&V Construções Ltda., apresentadas na licitação, estão datadas de 21 e 22/01/2002, respectivamente, datas incompatíveis com a data em que teriam ambas recebido os convites, 24/01/2002;

b) ocorreram no mesmo dia, 30/01/2002, desde a análise das propostas, a adjudicação, passando pela homologação e assinatura do contrato, até a expedição da ordem de serviço, não se respeitando os prazos previstos na Lei n.º 8.666/93, além de o fato da ordem de serviço ter sido emitida no mesmo dia do julgamento das propostas, sem nenhum prazo para que a empresa vencedora, sediada em outro município, iniciasse a mobilização para a obra, sendo forte indício de conhecimento antecipado do resultado da licitação.

*11.2. seja aplicada, com fundamento no art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/92, aos responsáveis **José da Paixão Martins (CPF 105.034.986-53), Marina da Penha Araújo Moreira Alves (CPF 702.363.726-53), Maria Aparecida de Abreu (CPF 047.483.486-74) e Eider Franco da Costa Mafra (CPF 005.104.136-76**), <u>individualmente</u>, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida multa ao*

Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

11.3. ***rejeitar*** *as razões de justificativa apresentadas pela empresa* ***M&V Construções Ltda (CNPJ 04.756.148/0001-01)****, e, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92,* ***aplicar em seu representante legal, o Sr. Márcio Miranda Soares (CPF 075.566.836-72), a multa*** *prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

11.4. aplicar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, aos responsáveis ***RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda (CNPJ 04.556.373/0001-02)*** *e* ***Elvis Rochete Ribeiro Bonfim (CPF 542.752.296-49)****, individualmente, a* ***multa*** *prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

11.5. com fundamento no art. 46 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 271 do RI/TCU, ***declarar a inidoneidade para participar de licitação da administração pública federal****, pelo prazo de cinco anos, da* ***RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda (CNPJ 04.556.373/0001-02)****;*

11.6. ***autorizar****, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;*

11.7. ***encaminhar****, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis".*

O Ministério Público, representado por seu Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposição, *"acrescentando apenas que se aplica ao caso o art. 3º da Decisão Normativa TCU n.º 35/2000, tendo em vista não se ter verificado nos autos a presença de boa-fé dos responsáveis".*

É o Relatório.

VOTO

Com as devidas vênias, discordo das conclusões dos pareceres.

Em primeiro lugar, faz-se necessário registrar que o presente processo de tomada de contas especial foi constituído por força do Acórdão 1.936/2003-Plenário, exarado quando da apreciação dos resultados da inspeção realizada pela SECEX/MG em trinta municípios mineiros, por meio da qual foram apontadas diversas irregularidades na execução e na prestação de contas de convênios celebrados com órgãos/entidades da administração pública federal.

Tais irregularidades reportavam-se ao esquema organizado por prefeituras e empresas privadas com o objetivo de desviar recursos públicos federais, passíveis de serem evidenciadas por meio das seguintes principais ocorrências: participação de mesmas pessoas e empresas em procedimentos adotados por vários municípios; situação irregular da maioria das empresas envolvidas, sem que pudesse ser comprovada a efetiva realização da obra pela contratada; e pagamento a uma mesma empresa (Ponto Alto Ltda.), não relacionada com o objeto do contrato pactuado pelas prefeituras.

Conforme se observa dos presentes autos, essas ocorrências não foram constatadas no convênio ora em exame, pois, nos termos afirmados pela SECEX/MG, a unidade de saúde foi construída, e realmente construída pela empresa M&V Construções Ltda., vencedora do Convite, inexistindo, portanto, prejuízo ao erário.

Nesse contexto, entendo que as irregularidades atribuídas ao ex-Prefeito e à comissão de licitação, quando da realização do Convite n.º 007/2002, não se mostram de gravidade suficiente para que lhes seja aplicada sanção.

Como visto, não foi apontado nenhum direcionamento na condução do certame e as inconsistências nas datas das propostas, por si sós, não se revelaram, na espécie dos autos, capazes de

macular o resultado da licitação.

Ademais, há de se considerar a dificuldade das prefeituras municipais de conseguir pessoal habilitado para realizar as licitações com fiel observância aos ditames da Lei de licitações. Note-se que a própria SECEX/MG reconhece a situação de *"carência de recursos humanos habilitados à execução de procedimentos licitatórios"*, na maioria dos municípios mineiros.

Assim, entendo que as presentes contas devam ser julgadas regulares com ressalva.

Quanto à cominação de multa às empresas M&V Construções Ltda. e RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda. e aos respectivos representantes legais, não me parece que as inconsistências nas datas das propostas, como acima referido, contenham grau de reprovação suficiente a sustentar a aplicação da sanção sugerida pela unidade técnica.

Nesse mesmo diapasão, dissinto da proposta de declaração de inidoneidade da empresa RG Ribeiro Gonçalves, pois não ficou demonstrada a prática de fraude à licitação.

Desse modo, mencionadas empresas devem, a meu ver, ser excluídas da relação processual, na linha do decidido por meio dos Acórdãos 147/2005 e 1.033/2005, ambos da 1ª Câmara.

Ante o exposto, com vênias aos pareceres, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 956/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-003.127/2004-6 (com 1 volume)
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José da Paixão Martins (CPF n.º 105.034.986-53, ex-Prefeito), Marina da Penha Araújo Moreira Alves (CPF n.º 702.363.726-53, membro da comissão de licitação), Maria Aparecida de Abreu (CPF n.º 047.483.486-74, membro da comissão de licitação), Eider Franco da Costa Mafra (CPF n.º 005.104.136-76, presidente da comissão de licitação), M&V Construções Ltda. (CNPJ n.º 04.756.148/0001-01), Márcio Miranda Soares (CPF n.º 075.566.836-72, sócio-gerente), RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda. (CNPJ n.º 04.556.373/0001-02) e Elvis Rochete Ribeiro Bonfim (CPF n.º 542.752.296-49, sócio-gerente)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho/MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais-SECEX/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao comando contido no item 9.2 do Acórdão 1.936/2003-Plenário, prolatado em sede de Representação (TC-003.777/2002-4), haja vista os indícios de irregularidades verificados na execução do Convênio n.º 2.437/2001, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho/MG, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso II, da mesma lei, em:

9.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação aos Srs. José da Paixão Martins, Marina da Penha Araújo Moreira Alves, Maria Aparecida de Abreu e Eider Franco da Costa Mafra;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela M&V Construções Ltda., e de seu representante legal, excluindo-os da relação processual;

9.3. excluir também da relação processual a empresa RG Ribeiro Gonçalves Projetos e

Construções Ltda. e seu representante legal.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0956-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-020.646/2004-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Canutama - AM

Responsáveis: João Cícero Gomes de Almeida, ex-Prefeito (CPF n.º 025.751.402-34) e Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-Prefeito (CPF n.º 034.862.302-04)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES.

A omissão no dever de prestar contas e a revelia do responsável importam no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial em nome dos Srs. João Cícero Gomes de Almeida e Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-Prefeitos Municipais de Canutama/AM, instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar contas de recursos no valor original de R$ 70.00,00 (setenta mil reais), transferidos ao referido Município pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por força do Convênio n.º 2.116/99 (fls. 102/108), no exercício de 2000, visando a construção de um sistema de abastecimento d'água, consistindo em um poço artesiano com caixa d'água, na zona rural da comunidade de São Francisco, do referido município.

A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria n.º 154381/2004 (fls. 251/254) em face do qual foi certificada a irregularidade das contas (fl. 255), tendo a autoridade ministerial competente, em pronunciamento de fl. 259, atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos referidos relatório e certificado, bem como no parecer correspondente (fl. 256).

No âmbito deste Tribunal, os Srs. João Cícero Gomes de Almeida e Raimundo Rodrigues de Amorim Noé Xavier Rodrigues Palheta foi citado pessoalmente para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da FUNASA o débito que lhes foi imputado (fl. 65/66), tendo, no entanto, deixado transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem que houvesse se manifestado.

Diante disso, foi elaborada a instrução abaixo transcrita, no essencial, que contou com o de acordo da Diretora e da Titular da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - SECEX/AM:

*"2. **EXAME DA CITAÇÃO***

2.1 Em cumprimento ao despacho da Il.ma. Secretária-Substituta de Controle Externo no Amazonas Zenaide Fernandes da Silva (fl. 270) foi promovida a citação do Sr. João Cícero Gomes de

Almeida e do Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim, por meio dos ofícios n.º 018-SECEX/AM (fl. 285) de 29/3/2005, e n.° 012-SECEX/AM (fl. 277) de 14/3/2005, respectivamente.

2.2 O Sr. João Cícero Gomes de Almeida tomou ciência do aludido ofício em 25/4/2005, conforme o 'Aviso de Recebimento' (fl. 289), o que atende ao estabelecido no art. 4°, inc. II da Resolução TCU n.° 170/2004. Em 5/5/2005, protocolou pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias, no que foi atendido pelo despacho da Ilma. Secretária de Controle Externo no Amazonas Nazaré Zuardi (fl. 292). O prazo final para a apresentação de suas alegações de defesa passou a ser então 9/6/2005. Porém, transcorrido esse prazo regimental, até o momento não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º, inciso IV, art.12 da Lei n.º 8.443/92.

2.3 O Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim tomou ciência do aludido ofício em 6/6/2005, conforme o 'Aviso de Recebimento' (fl. 294), onde consta seu último endereço, de acordo com pesquisa feita no sistema CPF da Secretaria da Receita Federal (fl. 291), o que atende ao estabelecido no inc. II e §1°, art. 4°, da Resolução TCU n.° 170/2004. O prazo final para a apresentação de suas alegações de defesa foi 21/06/2005. Porém, transcorrido esse prazo regimental, até o momento não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º, inciso IV, art.12 da Lei n.º 8.443/1992.

*3. **CONCLUSÃO***

Diante do exposto, propomos que:

*I) Em relação ao Sr. **João Cícero Gomes de Almeida**:*

*a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em **débito** o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da FUNASA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a' da citada Lei.*

*Valor histórico do débito: **R$ 35.000,00, em 28/6/2000***

*Descrição da irregularidade: **Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio n° 2116/99-FUNASA (SIAFI 391507), em virtude da omissão na prestação de contas, cujo objeto era a construção do sistema de abastecimento de água na comunidade "São Francisco" no município de Canutama/AM (art. 38, inc. I, da IN n° 01/97-STN).***

*b) Seja-lhe **aplicada** a **multa** prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

*c) seja **autorizada**, desde logo, a **cobrança judicial** da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendida a notificação.*

*II) Em relação ao Sr. **Raimundo Rodrigues de Amorim**:*

*a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em **débito** o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da FUNASA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a' da citada Lei.*

Valor histórico do débito: R$ 35.000,00, em 23/10/2000

Descrição da irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio n.° 2116/99-FUNASA (SIAFI 391507), em virtude da omissão na prestação de contas, cujo objeto era a construção do sistema de abastecimento de água na comunidade "São Francisco" no município de Canutama/AM (art. 38, inc. I, da IN n.° 01/97-STN).

*b) Seja-lhe **aplicada** a **multa** prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da*

referida quantia aos cofres do Tesouro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja ***autorizada****, desde logo, a* ***cobrança judicial*** *da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendida a notificação".*

O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos por sua Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se de acordo com a conclusão da unidade técnica, observando, entretanto, que o valor histórico do débito de R$ 35.000,00, imputado ao Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim, deverá ser considerado a partir de 1º/1/2001, data inicial em que passou a exercer o mandato de Prefeito de Camutama/AM, no exercício de 2001 a 2004.

É o Relatório.

VOTO

Verifica-se no Relatório precedente que este Tribunal promoveu a citação pessoal dos Srs. . João Cícero Gomes de Almeida e Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-Prefeitos Municipais de Canutama/AM, que deixaram transcorrer o prazo que lhes foi assinalado para apresentação das suas alegações de defesa ou para recolhimento do débito que lhes foi imputado, sem que houvessem se manifestado, caracterizada, desta forma, a sua revelia, devendo-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

A prestação de contas é dever de todos aqueles a quem, a qualquer título, sejam confiados recursos públicos. Este é o comando insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, ainda em vigor.

A omissão da prestação de contas é, portanto, conduta grave, porque a afronta direta aos dispositivos mencionados significa que o gestor não está dando à sociedade satisfação do uso dos recursos postos à sua administração, ensejando, inclusive, que se presuma a sua não-aplicação.

Considerando que a devolução dos recursos é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionatória, entendo que é de bom alvitre a proposta de que seja aplicada multa aos Srs. João Cícero Gomes de Almeida e Raimundo Rodrigues de Amorim, que foram omissos no dever de prestar contas.

Pertinente, ainda, a proposta do Ministério Público quanto à data inicial do débito de R$ 35.000,00, imputado ao Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim, que deverá ser 1º/1/2001, data em que passou a exercer o mandato de Prefeito de Camutama/AM.

Tal consideração prende-se ao fato que, muito embora os valores tenham sido transferidos ao Município de Canutama nas datas de 28/6/2000 e 23/10/2000, ainda, portanto no mandato do Sr. João Cícero Gomes de Almeida, o Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim, por meio do Ofício n.º 79/2001 (fl. 173), declarou que, ao tomar posse como Prefeito, em 1º/1/2001, *"foi-nos repassado o valor de R$ 35.000,00 em banco, porém não nos disseram qual era o seu destino, deixamos o valor depositado e, ao necessitarmos, fizemos o uso, somente quando recebemos a cobrança viemos a saber o seu real objetivo"*.

Nessas circunstância, a responsabilidade pelo valor passou a ser do Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim a partir do início da sua gestão.

Dessa forma, acolhendo, no mérito, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 957/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-020.646/2004-2 - com 1 volume.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Cícero Gomes de Almeida, ex-Prefeito (CPF n.º 025.751.402-34) e Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-Prefeito (CPF n.º 034.862.302-04)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Canutama - AM

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - SECEX/AM

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em nome dos Srs. João Cícero Gomes de Almeida e Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-Prefeitos Municipais de Canutama/AM, instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar contas de recursos no valor original de R$ 70.00,00 (setenta mil reais), transferidos ao referido Município pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por força do Convênio n.º 2.116/99, no exercício de 2000, visando a construção de um sistema de abastecimento d'água, consistindo em um poço artesiano com caixa d'água, na zona rural da comunidade de São Francisco, do referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar os Srs. João Cícero Gomes de Almeida e Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-Prefeitos Municipais de Canutama/AM, ao pagamento individual da quantia de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados, respectivamente, a partir de 28/6/2000 e 1º/1/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos Srs. João Cícero Gomes de Almeida e Raimundo Rodrigues de Amorim a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor individual de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. enviar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações que entender cabíveis (§ 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU).

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0957-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-000.436/2005-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Guanhães/MG
Responsável: Geraldo José Pereira, ex-Prefeito Municipal (CPF n.º 056.412.336-68)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável.

Adoto como Relatório o parecer de lavra do representante do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico:

"Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Geraldo José Pereira, ex-Prefeito do Município de Guanhães/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo então Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social, mediante Convênio n° 563/88, para a execução de obras de canalização parcial do Ribeirão Bonsucesso, no referido Município.

Foram promovidas diversas citações do responsável, restituídas pelos Correios com a informação 'Não Procurado', razão pela qual houve a citação editalícia, tendo, todavia, o responsável se mantido silente (fls. 65 e 71).

A SECEX/MG propôs a revelia do responsável, com o conseqüente julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e cominação de multa (fls.76 e 77).

Os recursos analisados na presente tomada de contas especial foram repassados ao Município de Guanhães/MG em outubro de 1988.

Conforme documentação contida nos autos a primeira tentativa de oitiva do responsável ocorreu em 21 de novembro de 2003 (fl. 13), mais de 15 anos após o repasse dos recursos.

Tal delonga de tempo prejudica enormemente a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos.

Conforme a Instrução Normativa STN n.º 12/88, vigente quando da celebração do convênio em destaque, os documentos deveriam 'ser mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo'. Observa-se não ter sido fixado prazo para a manutenção da documentação em arquivo. Tal prazo, todavia, foi fixado na Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'd' dos Termos do Convênio que estabelecia que a documentação comprobatória das despesas realizadas deveriam ser mantidas até 05 anos após o encerramento do convênio(fl. 07). Esse tempo já há muito transcorreu.

Deve-se considerar ainda que no período em que foi celebrado e executado o convênio sob comento houve sucessivas extinções, criações e aglutinações de órgãos e entidades, as quais comprometeram o acompanhamento e o controle que deveriam ter sido realizados pelos concedentes, haja vista a demora na cobrança da prestação de contas supostamente faltosa. Não seria plausível que se transferisse todo este ônus agora ao responsável.

Considerando a inexistência nos presentes autos de documentos para ilidir as dúvidas quanto à aplicação dos recursos federais repassados ao Município em questão, o longo tempo transcorrido do repasse dos recursos e a não atuação do órgão concedente que não adotou prontamente as medidas cabíveis para obter a prestação de contas ora solicitada aos responsáveis, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, ordenando-se seu trancamento, bem como o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei n.º 8.443/92."

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão ao **Parquet**.

Compulsando os autos, verifica-se que os recursos foram repassados à municipalidade em 27/10/1988, sendo que a primeira tentativa de oitiva do responsável ocorreu 21/11/2003, e a instauração da presente TCE ocorreu em abril de 2004, portanto, praticamente 16 (quinze) anos da data de transferência dos aludidos valores.

Dessa forma, entendo que esta Corte não poderá desconsiderar tamanho interregno para o deslinde do feito. Ademais, com destacou o MP/TCU, *"deve-se considerar ainda que no período em que foi celebrado e executado o convênio sob comento houve sucessivas extinções, criações e aglutinações de órgãos e entidades, as quais comprometeram o acompanhamento e o controle que deveriam ter sido realizados pelos concedentes, haja vista a demora na cobrança da prestação de contas supostamente faltosa. Não seria plausível que se transferisse todo este ônus agora ao responsável."*

Nessas circunstâncias, não vislumbro meios de se exigir do responsável a prestação de contas desses recursos ou documento comprobatório da apresentação dessas contas ao órgão repassador, bem como, não vejo como afirmar que tal documentação não foi entregue na época oportuna.

A propósito, tendo em vista a semelhança da matéria, considero pertinente destacar, como fiz no voto que proferi nos autos do TC-018.704/2004, as razões expostas no voto condutor da Decisão 667/1995-Plenário:

"A lei institui a obrigação de prestar contas, nos prazos definidos, e certamente não pretende que se sujeitem os responsáveis a processos Kafkianos, com exigências formuladas vários anos após o encerramento dos respectivos mandatos. Por isso a legislação prevê a hipótese de que, diante da impossibilidade material de comprovar quer a regularidade, quer a irregularidade, o Tribunal dispense a reiteração da exigência da prestação de contas. É o que admite o art. 20 da Lei n.º 8.443/92, segundo o qual 'as contas serão consideradas iliquidáveis, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do administrador, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito.'".

Ressalto, por fim, que esse entendimento está consentâneo com outras deliberações desta Corte, tais como os Acórdãos 920/2005-1ª Câmara e 2.750/2005-1ª Câmara, prolatados, respectivamente, nos processos TC-250.471/1996-5 e TC-005.078/2005-7, ambos de minha relatoria.

Nesse contexto, afigura-se-me que a situação ora examinada subsome-se ao disposto no aludido art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal, razão pela qual peço vênias por discordar da unidade técnica e Voto por que este Colegiado adote o Acórdão que submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 958/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-000.436/2005-6
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Geraldo José Pereira, ex-Prefeito Municipal (CPF n.º 056.412.336-68)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guanhães/MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Geraldo José Pereira, ex-Prefeito do Município de Guanhães/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo então Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social, mediante Convênio n° 563/88, para a execução de obras de canalização parcial do Ribeirão Bonsucesso, no referido Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar as presentes contas iliquidáveis, ordenando o seu trancamento;

9.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria Federal de Controle Interno e ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as medidas cabíveis relativas à exclusão do nome do responsável da conta “Diversos Responsáveis” e do CADIN;

9.3. determinar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0958-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-003.353/2005-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE
Responsável: José Sérgio Pinheiro Diógenes (CPF n.º 141.275.393-72, Prefeito)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES.

A omissão no dever de prestar contas do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas referentes à execução do Convênio n.º 231/1994, celebrado entre a Fundação e a Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE, tendo por objeto a descentralização das ações e serviços de saúde pública, mais precisamente a manutenção de unidade mista e de postos de saúde. Para consecução de tal objetivo, foi transferida ao Município, em 20/12/1994, na gestão do Prefeito José Sérgio Pinheiro Diógenes, a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

No âmbito da Controladoria-Geral da União, foi certificada a irregularidade destas contas, tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento das conclusões consignadas no relatório e certificado de auditoria correspondentes.

Presentes os autos na SECEX/CE, esta promoveu a citação do Prefeito (fls. 189/190), que, em

resposta, na condição de atual Prefeito de Jaguaribe, após ter evidenciado as dificuldades para obtenção dos documentos comprobatórios, *"cujo estado de conservação se encontra bastante precário"*, solicitou prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias para atendimento ao requerido.

Transcorrido, no entanto, o prazo pleiteado, o responsável permaneceu silente, caracterizando sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

A unidade técnica, em derradeira instrução, propôs, conclusivamente, que:

"Considerando que compete ao administrador comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei n.º 200/67;

Considerando que a prestação de contas é dever do gestor ou de quem quer que tenha recebido recursos públicos e a omissão de prestá-las não permite aferir a boa e regular aplicação no objeto para o qual os recursos foram destinados. Por conseguinte, tal omissão opera a presunção de débito pelo valor total da verba repassada;

Considerando que a omissão no dever de prestar contas constitui grave irregularidade, entendemos cabível a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou defesa nem recolheu o valor do débito que lhe fora imputado, podendo ser considerado revel, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei n.º 8.443/92;

(...)

a) as presentes contas sejam julgadas ***irregulares*** *e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', 19,* ***caput****, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei n.º 8.443/92, (...) condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde.*

NOME: José Sérgio Pinheiro Diógenes (fl. 123)
CPF: 141.275.393-72 (fl. 123)
CARGO: Prefeito à época
GESTÃO: 1993 - 1996
(...)

Ocorrências: O débito é decorrente da ***não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados*** *no valor de R$ 25.000,00 pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE, por conta do Convênio n.º 231/94, SIAFI N.º 114548, objetivando a descentralização das ações e serviços de saúde pública (fl. 77).*

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 25.000,00 (fl. 93)
DATA DA OCORRÊNCIA: 20/12/1994 (fl. 93)
OB N.º: 94OB09497 (fl. 170)
VALOR ATUALIZADO ATÉ 26/09/2005: R$ 137.129,21 (fl. 194)

b) seja aplicada ao responsável, Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, a multa prevista nos arts. 19, ***caput****, e 57 da Lei n.º 8.443/92;*

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

d) seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU".

O Diretor e a Secretário anuíram ao proposto.

O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se, em cota singela, de acordo com a proposição da SECEX/CE.

É o Relatório.

VOTO

Verifica-se que o Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, Prefeito à época da celebração e execução do convênio em questão e atual Prefeito do Município de Jaguaribe/CE, regularmente citado, não comprovou o recolhimento do montante devido nem apresentou alegações de defesa acerca da omissão no dever de prestar contas, ou mesmo a documentação comprobatória respectiva, assumindo, assim, a condição de revel, para todos os efeitos, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte.

Nesse contexto, à falta do envio da prestação de contas dos recursos transferidos, revela-se conveniente, ante a gravidade de sua conduta, além da imputação de débito, a cominação de multa ao responsável, e, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

Importa ressaltar que, instado pela Funasa, o Município de Jaguaribe, representado pelo então Prefeito José Távora Pinheiro, interpôs em 21/12/2000 ação de ressarcimento de recursos contra o Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, de forma a obter, entre outros intentos, a suspensão da inscrição do Município na situação de inadimplência.

Ante o exposto, acolho os pareceres e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 959/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-003.353/2005-5
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Sérgio Pinheiro Diógenes (CPF n.º 141.275.393-72, Prefeito)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, Prefeito do Município de Jaguaribe/CE, instaurada em decorrência de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à referida municipalidade, mediante o Convênio n.º 231/1994, tendo por objeto a descentralização das ações e serviços de saúde pública, mais precisamente a manutenção de unidade mista e de postos de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes ao pagamento da importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir de 20/12/1994 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do

prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, com base no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis à espécie.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0959-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-003.655/2005-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Romaria/MG
Responsável: Vicente Pires de Miranda, ex-Prefeito Municipal (CPF nº 063.262.006-44)
Advogados constituídos nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidades na aplicação de recursos de convênio. Citação. Revelia. Contas irregulares com débito. Autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Vicente Pires de Miranda, ex-Prefeito do Município de Romaria - MG, instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação (DELIQ) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em razão de irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio nº 249/1991 (fls. 14/21), celebrado entre o extinto Ministério da Ação Social - MAS e a referida municipalidade, cujo objeto era a canalização de córrego sob a Rua dos Fernandes, numa extensão de 120 (cento e vinte) metros, conforme o Plano de Trabalho constante das fls. 5/8.

A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria nº 157056/2004 (fls. 91/93), em face do qual certificou a irregularidade das contas (fl. 94), tendo a autoridade ministerial competente, em pronunciamento de fl. 100, atestado haver tomado conhecimento das conclusões dos referidos relatório e certificado, bem como do parecer correspondente.

Já âmbito deste Tribunal, a Secex-MG, após exame dos elementos e pareceres constantes dos autos, apontou as seguintes irregularidades:

a) aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Convênio nº 249/91, uma vez que o objeto pactuado era a canalização de córrego sob a Rua dos Fernandes, numa extensão de 120 metros, e a Prefeitura utilizou os recursos para a construção de rede de esgoto nas Ruas dos Fernandes, Tancredo Neves, Ubaldina Guimarães e José Faleiros Sobrinho;

b) ausência de assinatura na "Declaração da Autoridade Competente", referente à utilização dos recursos, bem assim a alteração no referido documento do ano respectivo para "1992";

c) documentação idêntica à encaminhada ao Ministério da Ação Social é remetida à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social do Estado de Minas Gerais, para fins de prestação de contas;

d) efetuação de saque dos recursos do convênio diretamente no caixa do Banco do Brasil, contra recibo, contrariando o disposto no 74, § 2º, do Decreto-lei nº 200/1967, que prevê pagamento de despesa mediante ordem bancária ou cheque nominativo.

Por conseguinte, o responsável foi regularmente citado por meio do Ofício nº 513/2005 - Secex/MG, de 10/5/2005, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 108, deixando, entretanto, transcorrer o prazo que lhe fora fixado sem apresentar alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado.

Com efeito, a Secex/MG, em pareceres uniformes, propõe (fl. 111/112) que as contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. Vicente Pires de Miranda, no valor original de Cr$ 2.240.000,00, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, bem assim que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

A representante do Ministério Público junto ao TCU, mediante o parecer de fl. 113, manifesta-se em concordância com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica, sugerindo, contudo, seja considerado como fundamento legal da irregularidade das contas o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, por restar configurada nos autos a prática de ato de gestão ilegal ou ilegítimo pelo dirigente municipal à época dos fatos e o respectivo dano ao erário.

É o Relatório.

VOTO

Verifica-se no Relatório precedente que este Tribunal promoveu a citação pessoal do Sr. Vicente Pires de Miranda, ex-Prefeito Municipal de Romaria/MG, que, contudo, deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi fixado para apresentação de suas alegações de defesa ou para recolhimento do débito que lhe foi imputado.

Caracterizada a revelia do responsável, deve-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Observo que há nos autos elementos que permitem a formação de juízo quanto à prática de ato de gestão ilegal ou ilegítimo pelo então dirigente municipal, bem assim a ocorrência do respectivo dano ao erário, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, acolhendo-se, deste modo, a proposta do **Parquet** no sentido de que o julgamento fundamente-se no art. 16, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de aplicação de multa formulada pela unidade técnica, tendo em vista que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei nº 8.443/1992.

Pelo exposto, acolhendo em essência os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público especializado, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 960/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-003.655/2005-6
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Romaria/MG
4. Responsável: Vicente Pires de Miranda, ex-Prefeito Municipal (CPF nº 063.262.006-44)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de

responsabilidade do Sr. Vicente Pires de Miranda, ex-Prefeito do Município de Romaria - MG, instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação (DELIQ) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em razão de irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio nº 249/1991, celebrado entre o extinto Ministério da Ação Social - MAS e a referida municipalidade, cujo objeto era a canalização de córrego sob a Rua dos Fernandes, numa extensão de 120 (cento e vinte) metros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e “c”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Vicente Pires de Miranda, ex-Prefeito municipal de Romaria/MG, ao pagamento da quantia de Cr$ 2.240.000,00 (dois milhões e duzentos e quarenta mil cruzeiros), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 07/10/1991 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0960-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 007.388/2005-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Água Boa/MG
Responsável: João Fernandes dos Santos, ex-Prefeito, CPF n.º 072.344.496-04
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES.

A omissão no dever de prestar contas e a revelia do responsável importam no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. João Fernandes dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Água Boa/MG, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Prefeitura, em

01/10/1998, mediante o Convênio n.º 43.365/1998, cujo objeto era a manutenção, supletivamente, das escolas públicas municipais e municipalizadas que prestassem atendimento a mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado de auditoria pela irregularidade das contas, responsabilizando o Sr. João Fernandes dos Santos pelo valor original total de R$ 24.830,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e trinta reais), em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos (fl. 34/38).

3. Manifestando-se nos autos, a Secex/MG promoveu a citação do responsável, na forma estabelecida no artigo 179, incisos II e III, do Regimento Interno, por meio do Ofício n.º 1791/2005, datado de 21/12/2005 (fls. 43/44), e do Edital n.º 40, de 25/08/2005 (fl. 53), respectivamente.

4. Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 4º, incisos II e III, § 1º, da Resolução TCU n.º 170/2004, conforme aviso de recebimento (fl.45) e publicação do Edital no Diário Oficial da União (fl. 54), e, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito.

5. Em decorrência, a instrução concluiu que o Sr. João Fernandes dos Santos deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92, propondo-se o julgamento das contas pela irregularidade e em débito o responsável.

6. O Diretor Técnico endossa a proposta de irregularidade das contas, com o que anuiu a Secretária de Controle Externo (fl.67).

7. O Ministério Público, por sua vez, nos autos representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta de julgamento oferecida pela Secex/MG (fl. 68).

É o Relatório.

VOTO

O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos por meio de convênio foi examinado de forma minudente nos autos do TC n.º 675.122/1998-8 (Decisão n.º 224/2000, 2ª Câmara). Assim se manifestou o eminente Ministro-Relator Adylson Motta naquela assentada:

"O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual 'prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária'.

Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei n.º 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

(...)

Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

O agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos

apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes."

2. Estou convencido de que não há nos autos elementos que possam configurar a boa-fé do responsável, razão pela qual entendo aplicável a regra prevista no art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do Tribunal, bem como o disposto no art. 3º da Decisão Normativa n.º 35/2000, podendo o Tribunal proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

3. Ante a gravidade da infração cometida, entendo cabível apenar o responsável com a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, apesar dos pareceres não propugnarem por tal medida.

4. Por outro lado, deixo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, em face de possível ajuizamento de ação civil pública de improbidade, porquanto prescritas as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, consoante o que dispõe o art. 23, inciso I, daquela lei.

Assim, considerando que não foram apresentadas alegações de defesa, nem recolhido o valor do débito imputado ao responsável, acompanho os pareceres e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 961/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 007.388/2005-9
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: João Fernandes dos Santos, ex-Prefeito, CPF n.º 072.344.496-04
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Água Boa/MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Minas Gerais - Secex/MG
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. João Fernandes dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Água Boa/MG, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Prefeitura, em 01/10/1998, mediante o Convênio n.º 43.365/1998, cujo objeto era a manutenção, supletivamente, das escolas públicas municipais e municipalizadas que prestassem atendimento a mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, no valor original total de R$ 47.543,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e quarenta e três reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João Fernandes dos Santos ao pagamento da quantia de R$ 24.830,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e trinta reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 01/10/1998, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 267

do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0961-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 016.777/2005-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Saboeiro/CE
Responsável: Perboyre Silva Diógenes, ex-Prefeito (CPF n.º 156.947.203-34)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES.

A omissão no dever de prestar contas e a revelia do responsável importam no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Perboyre Silva Diógenes, ex-Prefeito Municipal de Saboeiro/CE, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Prefeitura, no exercício de 2001, para o cumprimento do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado de auditoria pela irregularidade das contas, responsabilizando o Sr. Perboyre Silva Diógenes pelo valor original total de R$ 119.979,10 (cento e dezenove mil e novecentos e setenta e nove reais e dez centavos), em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos (fls. 37/41).

3. Manifestando-se nos autos, a Secex/CE promoveu a citação do responsável, na forma estabelecida no artigo 179, inciso II, do Regimento Interno, por meio do Ofício OFRAD-SECEX-CE-n.º 583/2005, datado de 10/10/2005 (fls. 75/76).

4. Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução TCU n.º 170/2004, e, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito.

5. Em decorrência, a instrução de lavra do Diretor Técnico concluiu que o Sr. Perboyre Silva Diógenes deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92, propondo-se o julgamento das contas pela irregularidade e em débito o responsável, nos termos do disposto nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei

n.º 8.443/92, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

6. Outrossim, a Unidade Técnica propõe seja autorizada desde logo a cobrança judicial das dívidas e remessa dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

7. O Secretário de Controle Externo endossou a proposta de irregularidade das contas, bem como as demais medidas alvitradas (fl.80).

8. O Ministério Público, por sua vez, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se, no mérito, de acordo com a proposta de julgamento oferecida pela Secex/CE.

É o Relatório.

VOTO

O dever de prestar contas dos recursos públicos federais recebidos foi examinado de forma minudente nos autos do TC n.º 675.122/1998-8 (Decisão n.º 224/2000, 2ª Câmara). Assim se manifestou o eminente Ministro-Relator Adylson Motta naquela assentada:

"O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual 'prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária'.

Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei n.º 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

(...)

Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

O agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes."

2. Estou convencido de que não há nos autos elementos que possam configurar a boa-fé do responsável, razão pela qual entendo aplicável a regra prevista no art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do Tribunal, bem como o disposto no art. 3º da Decisão Normativa n.º 35/2000, podendo o Tribunal proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

3. Entendo, ainda, cabíveis as propostas uniformes de apenar o responsável com a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, e de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno, em face de possível ajuizamento de ação civil pública de improbidade, consoante o que dispõe o art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

Assim, considerando que não foram apresentadas alegações de defesa, nem recolhido o valor

do débito imputado ao responsável, acompanho os pareceres e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 962/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 016.777/2005-6
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Perboyre Silva Diógenes, ex-Prefeito (CPF n.º 156.947.203-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Saboeiro/CE
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Ceará - Secex/CE
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Perboyre Silva Diógenes, ex-Prefeito Municipal de Saboeiro/CE, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Prefeitura, no exercício de 2001, para o cumprimento do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor original total de R$ 119.979,10 (cento e dezenove mil e novecentos e setenta e nove reais e dez centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Perboyre Silva Diógenes ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo descritas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS	DATAS DE OCORRÊNCIA
R$ 11.213,00	21/2/2001
R$ 11.213,00	07/4/2001
R$ 11.213,00	24/4/2001
R$ 11.213,00	22/5/2001
R$ 11.213,00	21/6/2001
R$ 7.849,10	11/7/2001
R$ 11.213,00	24/7/2001
R$ 11.213,00	23/8/2001
R$ 11.213,00	22/9/2001
R$ 11.213,00	24/10/2001
R$ 11.213,00	23/11/2001

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do

dia seguinte ao término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0962-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-016.091/2002-2 (c/ 2 volumes).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Centro Social Comunitário Rural do Município de Puxinanã/PB.
Responsáveis: Pedro Felizardo do Nascimento, CPF nº 132.045.214-00, e Auricélia Nascimento da Silva, CPF nº 086.739.504-49.
Advogado constituído nos autos: Alfredo Alexsandro Linhares, OAB/PB nº 10.804.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES.

Consideram-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, pela não-comprovação da aplicação dos recursos federais repassados, tendo em vista a constatação de fraude na execução do convênio.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, o parecer lavrado pelo Sr. Diretor da Secex/PB, acostado às fls. 292/308 dos autos, cujas propostas contaram com a anuência do Titular da Unidade Técnica:

“Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio em razão da não-aprovação da prestação de contas do Convênio n° 013/97, firmado entre o Ministério e o Centro Social Comunitário Rural do Município de Puxinanã/PB, cujo signatário foi o seu então Presidente, Sr. Pedro Felizardo do Nascimento. A avença tinha por objeto a ampliação do treinamento de artesãos e incentivar a produção e a comercialização de tricô, pinturas e bordados por eles confeccionados, tendo sido celebrado em 6/11/1997, com vigência prevista até 31/12/1997 (fls. 76/83, v. principal).

2. Preliminarmente, foi realizada a citação do responsável arrolado pelo órgão instaurador, o ex-Presidente do Centro Comunitário, Sr. Pedro Felizardo do Nascimento, para que apresentasse alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades (fls. 56/9, v.1):

2.1. cursos ministrados a um número de alunos menor que o previsto no Termo de Convênio, contrariando o disposto em sua cláusula Terceira, inciso II, alínea ‘a’;

2.2. desvio dos bens adquiridos com os recursos repassados;

2.3. indícios de fraude na proposta de preço para compra de materiais e equipamentos,

demonstrados por uma mesma rasura em todos os documentos, idênticos erros de digitação, além de as assinaturas apresentarem grande semelhança grafoscópica (fls. 134/142, v. 1).

3. A partir das alegações de defesa do responsável, juntadas às fls. 65/70-v.1 e 71/78-v.1, surgiu uma série de fatos que indiciavam a prática de crimes de falsidade ideológica, adulteração de documentos, estelionato e apropriação indébita, a princípio praticados pela contadora do convenente, Sra. Auricélia Nascimento da Silva, faltando definir a existência de co-responsabilidade do Presidente do Centro Comunitário que recebeu os recursos federais.

4. Após as instruções de fls. 118/123 e 148/56-v.1, foi o processo submetido ao eminente Ministro-Relator, Humberto Guimarães Souto, com propostas divergentes. Enquanto o zeloso analista propôs a citação solidária do Presidente do Centro Comunitário e da contadora, o diretor-técnico, tendo em vista os indícios de fraudes perpetradas pela contadora, iniciadas na proposição do convênio, passando pela prestação de contas e pela apresentação das alegações de defesa do responsável às fls. 65/70-v.1, lançou proposta preliminar de requisição de serviços especializados à Polícia Federal para proceder a exames grafoscópicos em alguns documentos, visando identificar a ocorrência de fraude, que poderia resultar na supressão da responsabilidade do Presidente do Centro Comunitário, se provado que não houve seu envolvimento na gestão dos recursos federais repassados.

5. Este Colendo Tribunal, acompanhando o voto do eminente Relator, prolatou o Acórdão n° 239/2004-TCU-1ª Câmara (fls. 165/174-v.1), decidindo pela citação solidária dos responsáveis, nos exatos termos alvitrados pelo Sr. Analista.

6. Promovidas as citações dos responsáveis (fls. 176/7 e 178/9-v.1), o Sr. Pedro Felizardo compareceu aos autos por meio do documento de fls. 188/92-v.1, nominado como recurso de reconsideração, demonstrando ter entendido que o **decisum** citado no item anterior teria o efeito de condenação. Em vista disso, foi-lhe encaminhado ofício (fls. 200-v.2) para informar que a documentação não poderia ser recebida como recurso, mas como defesa à citação, nos termos do art. 279 do RI/TCU.

7. Posteriormente, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 210/216-v.2.

8. Já a Sra. Auricélia Nascimento da Silva foi citada por meio do Ofício de fls. 221/223-v.2 e apresentou as alegações de defesa às fls. 224/7-v.2, por meio de advogado regulamente constituído (fls. 228-v.2).

I - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

I.1 - Defesa do Sr. Pedro Felizardo do Nascimento

9. O responsável, no documento de fls. 188/92-v.1, aduz, em síntese:

9.1. que a Sra. Auricélia Nascimento, contadora do Centro Comunitário, que estava à frente da entidade, teria firmado o convênio em questão sem o conhecimento nem o consentimento do Presidente da entidade;

9.2. que a referida senhora não tinha poderes para celebrar convênios, conforme demonstra a procuração que lhe foi passada pelo Presidente do Centro Comunitário;

9.3. que a comparação de algumas assinaturas do defendente constantes dos documentos do processo demonstra considerável diferença com a sua assinatura original, indiciando falsificação;

9.4. transcreve excertos do parecer lavrado pelo Diretor Técnico da Secex/PB às fls. 157/161-v.1, quanto à responsabilidade da contadora pela apropriação indevida do objeto do convênio, no caso, as máquinas de costura, e quanto ao fato da referida senhora ter apresentado alegações de defesa em nome do Sr. Pedro Felizardo;

9.5. ressalta que apesar da procuração passada pelo Sr. Pedro Felizardo à Sra. Auricélia, a documentação da prestação de contas do convênio contém a assinatura do Sr. Pedro Felizardo, porém com evidências fortes de falsificação;

9.6. que os saques dos recursos repassados foram feitos pela Sra. Auricélia;

9.7. que não há como imputar-lhe responsabilidade solidária diante dos indícios de fraude realizada pela contadora, que teria inclusive assinado o termo do convênio, falsificando a assinatura do defendente;

9.8. por fim, mais uma vez amparando-se no parecer citado, requer a realização do exame grafoscópico das assinaturas apostas em alguns documentos constantes dos autos, e conclui solicitando a isenção de sua responsabilidade pelo débito.

10. Na outra peça de defesa apresentada - vide item 7 retro - o responsável declara que a Sra. Auricélia, responsável pelos serviços contábeis do Centro Comunitário Rural de Puxinanã, '...

conhecedora dos elementares conhecimentos do peticionário, exigiu que fosse assinado uma folha de papel em branco, sob a alegação que teria de abrir conta bancária destinada a recepção de depósito das contribuições dos sócios do referido Centro.'

10.1. Continuou sua defesa asserindo que a dita contadora 'inclinada à prática do dolo, pré-determinado, datilografou uma procuração concedendo-lhe ilimitados poderes. Na qualidade de leigo, semi-analfabeto, jamais poderia alcançar a finalidade naquelas condições, daquela assinatura, ao final de uma folha, totalmente em branco.'

10.2. Alegou que o dolo da Sra. Auricélia Nascimento ficou configurado, destacando os atos de 'falsificar todos os documentos que compõem toda a trajetória do referido processo. Em nenhum momento, o responsável firmou qualquer peça ...'. Afirma que após receber a primeira citação deste Tribunal, teria pedido a prorrogação do prazo para atendimento, mas que nesse interregno a contadora, 'em sua obstinação em esconder a realidade de suas ações, endereçou uma defesa apócrifa e inepta, em seu nome e da minha pessoa, em cujo texto inexiste a minha assinatura.'

10.3. Reporta-se ao fato da Sra. Auricélia ter remetido o documento de fls. 141/2-v.1 a este Tribunal, no qual, segundo o defendente, ela teria afirmado ser a responsável por todos os atos do convênio sob exame neste processo.

10.4. Faz uma relação dos atos cometidos pela contadora, que iriam desde a assinatura do convênio, o que não deveria ter sido aceito pelo Ministério, já que a assinatura difere daquela constante de seu documento de identidade; na abertura da conta bancária; na 'maquinação' do processo licitatório para compra dos equipamentos; nos saques da conta específica; na retirada dos equipamentos da sede da entidade sem consulta aos associados; na apropriação indébita do maquinário e no extravio dos bens adquiridos.

10.5. Relata, ainda, o Sr. Pedro Felizardo que a Sra. Auricélia estaria envolvida em outras práticas ilícitas, conforme seria demonstrado por duas certidões de ocorrências policiais apensadas ao processo [mas que de fato não foram], que teriam sido firmadas pelas Sras. Ednalda Alves Graciano e Germana Felizardo do Nascimento.

10.6. Conta que essas senhoras teriam sido induzidas pela Sra. Auricélia a fazer parte do quadro social de uma cooperativa constituída pela contadora, cooperativa essa que foi utilizada para obtenção de financiamento junto ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, para aquisição de máquinas de costura e de equipamentos para a Comunidade Maracajá, situada no Município de Puxinanã/PB.

10.7. Completa que as certidões anexadas [mas que de fato não foram] atestam que a referida contadora teria simulado uma eleição na cooperativa, colocando as senhoras retrocitadas como diretoras e responsáveis pela guarda dos bens financiados. Depois, a Sra. Auricélia teria desviado os bens adquiridos, estando hoje tramitando na 7ª Vara Cível de Campina Grande Ação de Busca e Apreensão movida pelo BNB.

I.1 - Defesa da Sra. Auricélia Nascimento da Silva

11. A defesa inicia alegando que não procede a acusação de que os cursos foram ministrados a um número menor de alunos, conforme poderia se observar das fichas de matrículas anexadas à defesa, onde estaria comprovado que foram ministrados a cinqüenta alunos, atendendo a sua finalidade precípua.

11.1. Cita o Parecer Técnico-Financeiro n° 60/98, juntado às fls. 147/148-VP, que teria aceito como cumprido o objeto do convênio, do ponto de vista técnico, e que os recursos do convênio tiveram boa e regular aplicação, nada falando sobre desvio de finalidade ou de bens.

11.2. No que se refere à acusação de fraudes nas propostas de preços para compra de materiais e equipamentos, defende-se com a alegação de que as rasuras não são suficientes para concluir pela ocorrência de fraude, até porque teriam sido preenchidas por pessoas de boa-fé, e que o que realmente ocorreu foram irregularidades no preenchimento das propostas.

11.3. Menciona, em seguida, a ocorrência da verificação **in loco**, pelo Ministério repassador, que, a partir das alegações do Sr. Pedro Felizardo, teria concluído pela existência de indícios de fraude. Ressalta, nesta oportunidade, que o referido senhor é uma pessoa idosa, enferma, semi-analfabeta e sem condições de responder com exatidão a todas as perguntas formuladas pelos servidores do Ministério.

11.4. Alega que, se as propostas de preços deveriam ter obedecido a certas exigências, estas deveriam ter sido informadas antes da liberação das verbas. Com isso, segundo entende a defesa, não teria sido dado a entender que teria ocorrido fraude.

11.5. Solicita que o Tribunal verifique junto às pessoas que teriam sido alunas dos cursos,

conforme fichas de matrículas juntadas ao processo, para comprovar a realização do curso e o atingimento dos objetivos.

11.6. Além disso, faz referência ao Ofício n° 53/CGSG/SAA, de 31/1/2001, enviado pelo Ministério ao Coordenador de Fiscalização de Estabelecimentos da Secretaria de Fazenda da Paraíba (fl. 162-VP) solicitando a verificação da regularidade das notas fiscais acostadas ao processo, para requerer que se determine o seu cumprimento, como meio de comprovar a realidade dos fatos.

11.7. Insiste que deve ficar esclarecido que os cursos foram realizados para a quantidade de alunos previstos, que as compras foram realizadas com lisura e que não houve desvio dos bens e materiais adquiridos.

11.8. Finalmente, assere que, mesmo que se leve em consideração o relatório final deste Tribunal, '... não é lícito e justo a restituição de todo o dinheiro liberado, até porque se o curso, segundo o referido relatório, atingiu parcialmente os seus objetivos é porque parte dos recursos foi utilizado para o cumprimento do convênio celebrado entre as partes, não podendo, portanto, ser cobrada a restituição da integralidade do repasse e sim 'devido' a parte considerada inoficiosa do dispêndio público, que até o presente momento não foi na realidade apurada, caso se conclua pela veracidade de tais acusações.'

II - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS

II.1 - Alegações de defesa do Sr. Pedro Felizardo do Nascimento

12. A citação do responsável indicava como irregularidades a serem objeto de defesa a realização de cursos a um número menor de alunos que o previsto no convênio; o desvio dos bens adquiridos com os recursos repassados (máquinas de costura e matérias-primas diversas); e indícios de fraude nas propostas de preços para compra dos materiais e equipamentos, demonstrados por uma mesma rasura em todos os documentos, idênticos erros de digitação, além das assinaturas apresentarem grande semelhança grafoscópica.

13. O responsável não se manifestou pontualmente sobre nenhuma das três irregularidades indicadas na citação.

14. Centra sua defesa na tese de que a contadora do Centro Comunitário, Sra. Auricélia Nascimento, de posse de procuração do Presidente da entidade - obtida de forma viciada, dissimulada, já que a referida senhora teria levado o outorgante a erro, levando-o a conferir-lhe procuração sem saber que estava cometendo tal ato -, teria praticado todos os atos inerentes ao convênio em questão, desde sua celebração até a prestação de contas, mediante, também, a falsificação da assinatura do responsável.

15. A novidade que se apresenta na defesa do responsável, em relação a outros pronunciamentos que já tinha feito no processo, e que, na verdade, consiste em forte contradição de sua parte, está na explicação do modo como se firmou o instrumento de procuração e do conhecimento do responsável acerca da existência do convênio e dos recursos repassados.

16. Em sua primeira manifestação no processo, na data de 21/1/2003 (fl. 60-v.1), o responsável afirma que, tendo sido consultado por pessoa interessada na realização de cursos profissionalizantes aos associados do Centro Comunitário que presidia, cursos que seriam custeados com recursos federais, '... através de procuração concedi autorização para, em nome da entidade por mim representada, tivesse fé de ofício para firmar convênios e demais papéis necessários ao bom e fiel desempenho de atividades diferenciadas;".

17. No mesmo documento, afirmou que a outorgada teria deixado de cumprir as obrigações inerentes à execução da programação conveniada e que, em função disso, ele estava sendo responsabilizado. Asseriu, ainda, que pediu prorrogação de prazo para atendimento à citação.

18. Já nas alegações de defesa que apresentou às fls. 71/78-v.1, outra versão é contada. Relatou que todas as administrações do Centro Comunitário concediam procuração a essa contadora, dando-lhe 'autonomia'.

19. Quanto à procuração por ele passada, informa que lhe '... foi solicitado e, em confiança, face a outras concessões da parte dos administradores que me antecederam, firmei procuração particular para que a mesma gerisse tão-somente a conta corrente mantida perante a agência da Caixa Econômica Federal ...' (fl. 72-v.1-item 4).

20. Verifica-se, portanto, que o Sr. Pedro Felizardo outorgou, de forma consciente e de livre e espontânea vontade, mandato à Sra. Auricélia para gerir negócios da entidade que presidia. No confronto das versões por ele apresentadas, não há como afastar sua co-responsabilidade.

21. Primeiro, o responsável afirma em três oportunidades que outorgou a questionada

procuração, ora com certos poderes, ora com outros. Em sua última manifestação nos autos, se contradizendo, aduz que foi enganado, que teria sido induzido a assinar um papel em branco, sobre o qual teriam sido inseridos os termos da procuração.

22. Ainda que factível a última versão, sem o apoio em provas, cai por terra diante das três afirmações anteriores do responsável.

23. Ao longo de suas peças de defesa nestes autos e no relatório da vistoria **in loco** do concedente (fls. 163/166-VP), há provas de que o responsável - ainda no mandato de Presidente do Centro Comunitário, que encerrou em 24/10/1998 (fl. 112-v.1) - soube que a entidade por ele presidida havia recebido um aporte de recursos, já que teve conhecimento da realização dos cursos e da aquisição das máquinas de costura novas. Demonstrou também saber que as máquinas haviam sido levadas pela contadora após os cursos.

24. Ademais, os ofícios remetidos pelo Ministério solicitando complementação da prestação de contas foram dirigidos ao endereço do Sr. Pedro Felizardo (fl. 106-VP) e por ele recebidos (fls. 124/125-VP).

25. Conspira contra a inocência do Sr. Pedro Felizardo o fato de ter tomado conhecimento de que a responsável havia celebrado convênio com a União e de que existiam problemas na prestação de contas, e não ter adotado as medidas cabíveis (fls. 107 e 124/125-VP).

26. Não restando dúvidas de que o responsável teve conhecimento que a entidade por ele presidida havia recebido recursos federais, não há como prosperar, como havia sido defendido antes neste processo, o afastamento de sua co-responsabilidade.

27. O eminente Ministro-Relator, no voto condutor do Acórdão n° 239/2004-TCU-1ª Câmara (fls. 173/174-v.1), considerou que não era possível eximir a responsabilidade do Sr. Pedro Felizardo, por ter sido ele o "... signatário do convênio celebrado, mesmo não tendo condições de gerir o avençado, deveria ter, no mínimo, observado seu andamento, como, por exemplo, no tocante à realização dos cursos e, principalmente, no que diz respeito ao destino dos bens adquiridos com os valores repassados."

28. Por outro lado, há nos autos fortes indícios de que todas as assinaturas que deveriam ser do Sr. Pedro Felizardo, apostas nos documentos utilizados para a proposição (fls. 2, 5/8, 10, 11, 16/18, 45, 47 e 71-VP), celebração (fl. 82-VP), prestação de contas (fls. 97, 98, 101 e 104-VP), complementação de documentos da prestação de contas (fls. 110, 111, 114/117, 131 e 132-VP), e até a primeira defesa feita a este Tribunal (fls. 65/70-v.1) tenham sido fraudadas.

29. Além disso, a contadora da entidade, que confessou ter tomado todas as providências atinentes ao convênio (fls. 141-v.1), em nenhum momento se utilizou da procuração passada pelo Sr. Pedro Felizardo para se relacionar com o Órgão Concedente. Em todos os documentos, foi assinado o nome do Sr. Pedro Felizardo, com indícios claros de falsificação, passando a falsa impressão de que o Presidente do Centro Comunitário os tinham assinado. Tal estratégia evitou que o concedente requeresse a apresentação do instrumento de procuração.

30. Pode-se atribuir culpa **in elegendo** e **in vigilando** ao Sr. Pedro Felizardo. A primeira, ao conferir a procuração à Sra. Auricélia, que se mostrou, segundo suas próprias palavras, não ser de confiança. A segunda, ao não acompanhar o desempenho do mandato.

31. Atenua a culpa, sem a força de afastá-la, o fato de que a mandatária não se utilizou do instrumento de mandato que lhe foi outorgado para celebrar o convênio, já que as assinaturas nos documentos, conforme dito no item 28 supra, embora eivadas de indícios de falsificação, foram apostas com o nome do Sr. Pedro Felizardo e não da procuradora.

32. Ocorre que o responsável sabia da intenção da entidade em celebrar o convênio, conforme declarou à fl. 60-v.1; soube que cursos estavam sendo realizados e que as máquinas haviam sido adquiridas, nos termos declarados à equipe de fiscalização do Ministério às fls. 164/165-VP, além de ter sido notificado pelo órgão repassador de que existiam pendências na prestação de contas às fls. 106 e 124/125-VP, sem que tenha adotado pessoalmente as medidas cabíveis, no exercício do dever **in vigilando**.

33. Ademais, o instrumento de mandato foi utilizado para efetuar o saque dos recursos repassados da conta da instituição (fls. 132/136-v.1).

34. Não se pode olvidar que foi conferida à contadora do Centro Comunitário uma procuração com amplos poderes, sem se fazer acompanhar da cautela exigida de velar pelo bom exercício do mandato outorgado. Afinal, o mandato conferia poderes amplos, gerais e ilimitados para, dentre outras

coisas, gerir todos os negócios, comerciais e bancários e celebrar financiamentos. Quem confere poderes de tal importância deve arcar com as conseqüências.

35. Depois, mesmo que se considere que a contadora extrapolou dos poderes a ela conferidos, usando, inclusive, de má-fé, conforme indicia o fato de ter assinado o nome do Presidente do Centro Comunitário e não o próprio, acompanhado do instrumento de mandato, e de ter se apossado indevidamente dos bens adquiridos, o responsável não foi diligente em cuidar dos interesses da entidade que presidia e dos recursos federais, devendo responder por seu comportamento omissivo.

36. O comportamento omisso do dirigente do Centro Comunitário pode ser encarado como uma ratificação tácita dos atos praticados pela mandatária, sem poderes suficientes, conforme prevê o art. 1.296 e seu § 1° do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos analisados [redação mantida no art. 662 do novo Código Civil].

37. Diante de todo o exposto, não há como prosperar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

II.2 - Alegações de defesa da Sra. Auricélia Nascimento da Silva (fls. 224/227-v.2)

38. Quanto ao ponto da citação que questionou a realização dos cursos para um número menor de alunos do que o previsto no Plano de Trabalho, a responsável encaminha cópias das fichas de sessenta supostas alunas matriculadas (fls. 229/288-v.2), o que comprovaria, no seu entender, a realização dos cursos e o atingimento da finalidade do convênio.

39. Não pode ser aceita a alegação da responsável. As cópias das fichas de matrícula apenas demonstrariam uma possível realização da matrícula dessas pessoas, sem comprovar a participação das mesmas nos cursos.

40. O Sr. Pedro Felizardo, ao ser indagado pela equipe de fiscalização do Ministério, afirmou que o curso só teria sido ministrado para 20 (vinte) pessoas.

41. Já a responsável, em idêntica indagação, apresentou comprovantes de matrícula referentes a apenas 30 (trinta) pessoas (fls. 164/5-VP).

42. A contadora informa também, em sua defesa, que o Parecer Técnico n° 60/98 (fls. 147/148-VP) teria aceito o objeto do convênio como cumprido e atestado a boa e regular aplicação dos recursos.

43. A conclusão lançada no parecer mencionado não aproveita à responsável. O parecer foi emitido sob a luz dos documentos juntados na prestação de contas, antes, portanto, das graves constatações feitas pela equipe de fiscalização **in loco**. Tratou-se de apreciação formal. A partir dos resultados dessa fiscalização, apreciação material, os pareceres anteriores perdem a força, devendo ser revistos.

44. Ademais, diante dos fortes indícios da ocorrência de falsificação de assinaturas existentes no processo, seja a falsificação da assinatura do Sr. Pedro Felizardo em todos os documentos do convênio, sejam as assinaturas nas propostas apresentadas à pesquisa de preços efetuada pela entidade para compra de bens e materiais objeto da avença, não há como considerar válidas as fichas de matrícula, pela impossibilidade de se conferir sua veracidade.

45. Ainda assim, ficha de matrícula não comprova a realização nem a participação nos cursos. Deveriam ser trazidos aos autos controles de freqüência, por exemplo, meio comumente utilizado para atestar a realização de um curso.

46. De todo modo, considerando que os cursos seriam realizados com a contrapartida da entidade - a mesma que o Presidente do Centro afirmou que não tinha condições de arcar (fl. 164-VP), que a fiscalização do concedente não conseguiu elementos que comprovassem sua não-realização, ficando em dúvida tão-somente quanto ao número efetivo de participantes, e diante da impossibilidade de quantificar o real número de alunos, poder-se-ia desconsiderar a imputação de débito quanto a esse ponto.

47. Quanto à fraude nas propostas de preços para compra de materiais e equipamentos, a defesa apenas alega que as rasuras não são suficientes para se concluir pela fraude, tendo havido apenas falhas no preenchimento das propostas.

48. O exame das peças de fls. 134/142-VP não deixa dúvidas de que não se trata de meras falhas de preenchimento dos documentos. Nesse ponto, trago à colação excerto do Parecer Técnico de fls. 157/161-v.1 no qual já foi analisada a situação, **litteris**:

‘Além disso, consoante constou da citação do Sr. Pedro Felizardo (fl. 54-VP), há fortes indícios de fraude nas propostas de preços para compra de materiais e equipamentos, demonstrados na

mesma rasura em todas as propostas, mesmos erros de digitação e assinaturas com larga semelhança grafoscópica (fls. 134, 137/139, 141 e 142-v.1), conforme bem chamou atenção o Controle Interno (fl. 158-v.1). Destaque-se que muitas das assinaturas guardam semelhança com a assinatura da Sra. Auricélia do Nascimento (fl. 142-VP), mas necessitariam de um exame grafoscópico para confirmação.

Realça a irregularidade nas compras realizadas a informação relatada pela equipe de fiscalização do MICT de que, no endereço da Verona Representações, constante da nota fiscal de fl. 140-v.1, existe uma residência e nunca foi instalada uma empresa, já que a moradora lá reside há mais de doze anos. A informação sobre a empresa constante do cadastro da Receita Federal é de que sua atividade principal é de serviços relacionados com agricultura (fl. 163-VP).'

49. Ou seja, além das semelhanças entre os erros constantes nos textos das diferentes propostas e da larga semelhança nas assinaturas e na tinta da caneta utilizada, outros indícios se levantam para comprovar a existência de irregularidade nas compras efetuadas.

50. A empresa fornecedora das máquinas de costura não existia fisicamente e, no cadastro da Receita Federal, consta como atuando em ramo completamente distinto (fl.162-v.1).

51. As propostas de preços das demais empresas também podem estar viciadas. A G.M.S Comércio, Representação e Serviços Ltda., que cotou preços das máquinas, está cadastrada na Receita Federal como atuando no ramo de agenciamento de mão-de-obra (fls. 141-VP e 290-v.2) e a Pacco Indústria e Comércio Ltda. como do ramo de fabricação de embalagens de plástico (fls. 142-VP e 291-v.2).

52. Na compra dos materiais, a empresa T.H Comércio e Representações Ltda., vendedora dos produtos, atua no ramo de comércio varejista de outros produtos alimentícios (fls. 135/6-VP e 290-v.2), enquanto a empresa ARTELL - Comércio Indústria e Representações Ltda. trabalha com fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos (fls. 137-VP e 290-v.2).

53. A responsável faz menção ao Ofício n° 53/CGSG/SAA, de 31/1/2001, enviado pelo Ministério ao Coordenador de Fiscalização de Estabelecimentos da Secretaria de Fazenda da Paraíba (fl. 162-VP) para solicitar a verificação da regularidade das notas fiscais acostadas ao processo. Nos autos, não figura o atendimento dessa solicitação.

54. A verificação da regularidade das notas fiscais, já proposta anteriormente (fls. 157/161-v.1), poderia realmente comprovar a regularidade das compras ou se se tratou de 'notas frias'.

55. Entretanto, por não ter ficado comprovada a boa e regular aplicação dos recursos quanto às matérias-primas e o desvio das máquinas de costura supostamente adquiridas, deve-se imputar o débito aos responsáveis para que efetuem o ressarcimento, ficando os crimes realizados a serem apurados pelo Ministério Público Federal.

56. Finalmente, quanto ao desvio dos bens adquiridos (máquinas de costura e matérias-primas diversas), a responsável não enfrentou a questão. Apenas quando fez menção ao Parecer Técnico n° 60/98 (fls. 147/8-VP), que, segundo ela, teria aprovado o convênio, asseriu que não haveria de se falar em desvio dos bens adquiridos.

57. Nesse ponto, reside toda a materialidade da avença, já que os recursos repassados foram integralmente gastos com a compra das máquinas de costura e das matérias primas.

58. A responsável, apesar de silente nesta oportunidade, confessou expressamente ter desviado os bens adquiridos. Quando da vistoria presencial do Ministério, a Sra. Auricélia solicitou aos técnicos da União o prazo de dez dias úteis para apresentar as máquinas pleiteadas (fls. 167-VP), não tendo cumprido sua promessa.

59. Aos técnicos do Ministério, quando 'questionada à respeito das máquinas adquiridas com recursos da União, a Sra. Auricélia confirmou a existência das mesmas e o fato de tê-las retirado da Sede do Centro Comunitário, de acordo com os motivos já anteriormente mencionados pelo Sr. Pedro Felizardo. Solicitou um prazo até às 18 horas para localizá-las, período este prorrogado até a manhã do dia 23. Afirmou que as máquinas existentes naquele local (casa onde também localiza seu escritório) eram da Cooperativa Artesanal da Mulher Rural Ltda. (cooperativa esta que ela ajudou a fundar).' (fl. 165-VP)

60. Posteriormente, quando enviou ao Tribunal o documento de fls. 65/70-v.1, o qual foi assinado por ela e também aposta uma falsa assinatura do Sr. Pedro Felizardo, com um 'p/' à frente, na tentativa de ludibriar esta Corte, simulando uma defesa do outro responsável, a Sra. Auricélia afirma que '... arranjou um outro lugar para as mesmas ...'.

61. Em outro documento remetido a este Tribunal, a referida senhora esclareceu ‘que de posse da referida procuração, a minha pessoa se encarregou de tudo o quanto fosse necessário para o bom andamento do convênio e da sua prestação de contas e tudo o mais que fosse necessário.’ (fls. 141/142-v.1)

62. Na mesma assentada, informou que foi a responsável pelos saques dos recursos da conta do convênio e que o Sr. Pedro Felizardo, por ser uma ‘... pessoa de pouco esclarecimento, teria que ter um responsável por todo o objetivo do Convênio n° 013/97.’

63. Comprovado está que a Sra. Auricélia cometeu apropriação indébita de bens públicos. Não se pode olvidar que os bens adquiridos pertencem à União, **ex vi** da Cláusula Décima-Segunda - Dos Bens Remanescentes do termo do convênio (fl. 81-VP).

64. Referida cláusula, em seu parágrafo único, estabelece que, após o cumprimento do objeto deste instrumento e a critério do Ministério da Indústria, Comércio e do Turismo, os bens materiais e equipamentos adquiridos com os recursos do convênio poderão ser doados ao convenente, através de instrumento específico e observada a legislação pertinente.

65. A doação prevista no termo convenial decorre da previsão normativa estatuída no art. 56 do Decreto n° 93.872/86 e no art. 26 da IN STN n° 1/97 e não ocorreu.

66. A própria responsável assume, em parte, as irregularidades apontadas ao asserir que mesmo que se leve em consideração o relatório final deste Tribunal, ‘... não é lícito e justo a restituição de todo o dinheiro liberado, até porque se o curso, segundo o referido relatório, atingiu parcialmente os seus objetivos é porque parte dos recursos foi utilizado para o cumprimento do convênio celebrado entre as partes, não podendo, portanto, ser cobrada a restituição da integralidade do repasse e sim ‘devido’ a parte considerada inoficiosa do dispêndio público, que até o presente momento não foi na realidade apurada, caso se conclua pela veracidade de tais acusações.’ (fl. 226-v.2)

67. Não elidida, portanto, a irregularidade relativa ao desvio dos bens adquiridos com recursos do convênio.

III - CONCLUSÃO

68. São graves as evidências de crimes existentes nos autos. A falsificação de assinaturas do Presidente do Centro Comunitário são patentes, não exigindo mesmo exame grafocóspico para comprovar. Os exames seriam necessários para tentar identificar a autoria da fraude, cujos indícios direcionam para a Sra. Auricélia Nascimento, que, conforme por ela confessado, responsabilizou-se pessoalmente por todas as ações relacionadas ao convênio.

69. Mesmo assim, para imputar a responsabilidade solidária às pessoas ouvidas em citação por esta Corte, não se faz necessária a comprovação da fraude, visto que, independente dela, está demonstrada a responsabilidade solidária no desvio das máquinas de costura adquiridas e da não-comprovação da boa e regular aplicação das matérias-primas.

70. O valor correspondente à realização dos cursos envolve recursos da contrapartida, além de que as evidências apontam para sua realização, ainda que não tenha sido atingida a totalidade do público-alvo previsto.

71. Quanto às matérias-primas, a situação é diversa. Não foi comprovada a utilização das matérias-primas nos cursos. As Notas Fiscais de fls. 135/6-VP não contêm o atesto do recebimento da mercadoria nem o registro da entrada dos materiais no Centro Comunitário. O pagamento foi feito após saque dos recursos na CEF pela procuradora da entidade. Não há como aferir se o dinheiro foi utilizado no pagamento da venda representada nas notas fiscais.

72. Ademais, conforme comprovado pela equipe de fiscalização, a Sra. Auricélia possuía uma confecção, onde vendia produtos relacionados às matérias-primas previstas no Convênio. Além disso, tinha uma relação com uma cooperativa artesanal que também utilizava as mesmas matérias-primas (fls. 165-VP).

73. Por fim, existem os indícios de fraude nos documentos utilizados para comprovar uma suposta pesquisa de preços para compra das mercadorias. Os documentos de fls. 134, 137 e 138-VP estão com a indicação do ano na data da proposta rasurada com caneta preta para inserir um ‘7’; no preâmbulo de todos os documentos há, também, o mesmo erro ‘conforme solicita de V. As.,’ e a última palavra do período está escrita errada e sem o acento til. A palavra é discriminação, mas foi grafada ‘descriminaçao’. Isso afora inúmeros outros detalhes de digitação que indicam ter sido feita pela mesma pessoa, a partir de um mesmo modelo, embora em papéis timbrados distintos.

74. Não há como duvidar que foram produzidos pela mesma pessoa. Nas assinaturas, a falsificação exsurge como grosseira. As inseridas nos documentos de fls. 134 e 137-VP são muito semelhantes, sendo, também, muito parecidas com as constantes dos documentos de fls. 139 e 142-VP.

75. Outro indício de fraude na pesquisa de preços reside no fato de que os materiais e equipamentos foram adquiridos pelo exato valor proposto ao Ministério. As matérias-primas por R$ 30.300,00 e as máquinas por R$ 38.285,00.

76. Finalmente, ainda relacionado à suposta compra das matérias-primas, conspira contra a defesa e reforça a tese de simulação o fato da empresa T.H. Comércio e Representações Ltda., vendedora dos produtos, atuar no ramo de comércio varejista de outros produtos alimentícios (fls. 135/136-VP e 290-v.2), enquanto a empresa ARTELL - Comércio Indústria e Representações Ltda., que cotou preços, trabalhar com fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos (fls. 137-VP e 290-v.2).

77. Considerando que não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos destinados à compra das matérias-primas, deve-se imputar o débito, no valor de R$ 30.300,00, solidariamente aos responsáveis arrolados no processo.

78. No caso do desvio das máquinas adquiridas, as defesas não apresentaram elementos que refutassem o ato impugnado, devendo ser imputado o débito de R$ 38.285,00 aos responsáveis.

79. Quanto às evidências de fraudes, falsificação de documentos envolvendo convênios com a União e apropriação indébita de bens públicos federais, por envolverem crimes na esfera penal, são da competência do Ministério Público Federal, a quem deveria ser remetido cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, bem como cópia integral do processo.

80. Por outro lado, existem falhas também verificadas na atuação do Ministério repassador que facilitaram a prática das irregularidades perpetradas pela convenente. Primeiramente, na celebração de convênio com entidade particular sem a preocupação de conferir a assinatura do signatário. É evidente que a assinatura aposta no termo da avença (fl. 82-VP) e nos demais documentos que pleitearam as verbas, aliás bastante diferentes entre si também, não eram do Sr. Pedro Felizardo do Nascimento.

81. A descoberta dessa fraude quando da celebração da avença teria evitado todos os desdobramentos.

82. Em seguida, o fato de se ter lançado o crédito da transferência para uma conta de poupança da entidade. Tal conduta impede ao convenente obedecer ao disposto no art. 20 da IN STN n° 1/1997, que exige que os saques sejam processados mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária. A IN STN n° 1/2004, que alterou a IN STN n° 1/1997, já exige que a movimentação realize-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

83. Diante disso, cumpre determinar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que, ao celebrar convênios com entidades privadas, adote providências com vistas a verificar a autenticidade da assinatura do representante do ente convenente e abstenha-se de repassar recursos para conta de poupança, por dificultar ou impedir a aplicação do art. 20 da IN STN n° 1/1997.

84. Outro ponto a destacar foi a inexistência de boa-fé dos responsáveis. O Sr. Pedro Felizardo apresentou versões distintas nos autos acerca da concessão da procuração a outra responsável. Já a Sra. Auricélia teve a má-fé de suas atitudes patenteada nos autos, com destaque para a apropriação indébita dos bens e materiais adquiridos. Assim, há que se submeter o feito a julgamento, desde já, com proposta de irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei n° 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma lei, submeto os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

85.1. julgar as presentes contas irregulares;

85.2. condenar o Sr. Pedro Felizardo do Nascimento (CPF nº 132.045.214-00), solidariamente com a Sra. Auricélia Nascimento da Silva (CPF nº 086.739.504-49), ao recolhimento da quantia de R$ 68.585,00 (sessenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais), aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 11/12/1997, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias para comprovarem o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei n° 8.443/1992;

85.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/1992;

85.4. determinar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

85.4.1. que ao celebrar convênios com entidades privadas adote providências com vistas a verificar a autenticidade da assinatura do representante do ente convenente;

85.4.2. que se abstenha de repassar recursos para conta de poupança, por dificultar ou impedir a aplicação do art. 20 da IN STN n° 1/1997.

85.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, bem como cópia integral do processo, ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações penais e cíveis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei n° 8.443/1992;

85.6. arquivar o presente processo."

2. O Ministério Público junto a esta Corte manifesta-se, consoante parecer às fls. 310/311, de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, sugerindo, em acréscimo, ante a gravidade dos ilícitos descritos nos autos, a aplicação aos responsáveis, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, ponderando o valor a ser fixado em razão do grau de culpabilidade de cada um dos responsáveis.

3. Sugere, também, para a proposta consignada no subitem 85.4.2, a seguinte redação: "abstenha-se de repassar recursos para conta de poupança, salvo quando for possível a identificação do credor e da destinação dos recursos sacados, nos termos do artigo 20 da IN/STN 1/1997, com a nova redação dada pela IN/STN 1/2004".

É o Relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, em virtude da não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 13/1997, celebrado com o Centro Social Comunitário Rural do Município de Puxinanã/PB, em 6/12/1997, objetivando ampliar o treinamento de artesãos e incentivar a produção e a comercialização de tricô, pinturas e bordados por eles confeccionados.

2. No âmbito deste Tribunal, em cumprimento ao Acórdão nº 239/2004-TCU-1ª Câmara, foi promovida a citação do Sr. Pedro Felizardo do Nascimento, então Presidente do Centro Social Comunitário Rural do Município de Puxinanã/PB e signatário do aludido convênio, solidariamente com a Sra. Auricélia Nascimento da Silva, contadora da referida entidade, em razão das seguintes irregularidades:

"9.1.1. cursos ministrados a um número de alunos menor que o previsto no Termo de Convênio, contrariando o disposto em sua cláusula Terceira, inciso II, alínea 'a';

9.1.2. desvio dos bens adquiridos com os recursos repassados (máquinas de costura e matérias-primas diversas);

9.1.3. indícios de fraude na proposta de preço para compra de materiais e equipamentos, demonstrados por uma mesma rasura em todos os documentos, idênticos erros de digitação, além de as assinaturas apresentarem grande semelhança grafoscópica."

3. Regularmente citados, os responsáveis, consoante a análise da Unidade Técnica, não apresentaram defesa hábil a descaracterizar tais irregularidades e, por conseguinte, afastar a responsabilidade pela devolução dos recursos federais transferidos à entidade para a aquisição de matérias-primas e das máquinas de costura, os quais, conforme o plano de trabalho aprovado pelo órgão concedente (fls. 3/5), totalizaram R$ 68.585,00.

4. De fato, as evidências de fraude na documentação acostada às fls. 97/105 e 110/120, a título de prestação de contas, apontadas no relatório precedente, são claras e impedem inferir que os recursos federais transferidos ao Centro Social Comunitário Rural do Município de Puxinanã/PB, por força do aludido convênio, foram aplicados na execução do objeto pactuado.

5. No que toca ao Sr. Pedro Felizardo do Nascimento, restou caracterizada sua responsabilidade nos autos quanto à execução do convênio em tela, não só por culpa **in eligendo**, uma vez que, na condição de presidente do Centro Comunitário, tinha a obrigação de bem escolher seus auxiliares, no caso a Sra. Auricélia Nascimento da Silva, contadora da referida entidade e a quem concedeu

procuração com plenos poderes para tratar de todos os seus negócios, mas também por culpa **in vigilando**, visto que deixou de fiscalizá-la na execução desse mandato.

6. Ressalto que, segundo apurado pela Unidade Técnica, com base nas diversas manifestações do responsável no processo e nas informações consignadas nos relatórios de vistoria **in loco** acostados aos autos, era do seu pleno conhecimento, entre outros fatos, a celebração do convênio; o recebimento, pela entidade a qual presidia, do aporte dos recursos em questão; a não-aplicação dos recursos conveniados conforme pactuado; a apropriação indébita, por parte da Sra. Auricélia Nascimento da Silva, das máquinas supostamente adquiridas com tais recursos; e a existência de pendências na prestação de contas devida. Não obstante, não adotou qualquer providência visando à correta aplicação dos recursos repassados à entidade, omitindo-se na sua fiscalização.

7. Já quanto à Sra. Auricélia Nascimento da Silva, os elementos constantes dos autos evidenciam, de forma cabal, sua responsabilidade direta pelos prejuízos apurados, tendo a própria responsável não só reconhecido ser efetivamente a gestora dos recursos conveniados mas também assumido o desvio de bens adquiridos com os recursos do convênio.

8. Dessa forma, considerando que não restou comprovado nos autos que os recursos foram aplicados na execução do objeto conveniado e tendo em vista que os fatos narrados no relatório precedente evidenciam a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, acolho a proposta exarada pela unidade técnica, endossada pela Procuradoria, no sentido de julgar as presentes contas irregulares e de condenar em débito os responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.443/1992.

9. Outrossim, ante a gravidade das irregularidades apuradas nos autos, entendo cabível a aplicação aos responsáveis, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, na forma sugerida pelo douto **Parquet**.

10. Por fim, nos termos do § 3º do art. 16 da referida Lei, faz-se necessária a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.

Com essas considerações, e não dispondo de elementos que caracterizem a boa-fé dos responsáveis, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 963/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-016.091/2002-2 (c/ 2 volumes).
2. Grupo: I; Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Pedro Felizardo do Nascimento, CPF nº 132.045.214-00, e Auricélia Nascimento da Silva, CPF nº 086.739.504-49.
4. Entidade: Centro Social Comunitário Rural do Município de Puxinanã/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 13/97, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e o Centro Social Comunitário Rural do Município de Puxinanã/PB, objetivando a ampliação do treinamento de artesãos e o incentivo da produção e da comercialização de tricô, pinturas e bordados por eles confeccionados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, **caput**, e 23,

inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Pedro Felizardo do Nascimento, solidariamente com a Sra. Auricélia Nascimento da Silva, ao pagamento da quantia de R$ 68.585,00 (sessenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 11/12/1997 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Pedro Felizardo do Nascimento a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar à Sra. Auricélia Nascimento da Silva a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. determinar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio que:

9.5.1. ao celebrar convênios com entidades privadas, adote providências com vistas a verificar a autenticidade da assinatura do representante do ente convenente;

9.5.2. abstenha-se de repassar recursos para conta de poupança, salvo quando for possível a identificação do credor e da destinação dos recursos sacados, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa STN nº 1/1997, com a nova redação dada pela Instrução Normativa STN nº 1/2004;

9.6. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 3° do art. 16 da Lei n° 8.443/1992, para o ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0963-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-004.592/2004-0 (c/ 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Alan Silva Costa, CPF nº 137.401.993-34.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTAS IRREGULARES.

O prejuízo decorrente de fraude praticada por empregado de instituição bancária federal justifica o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, tendo como responsável o Sr. Alan Silva Costa, ex-empregado (caixa-executivo), em razão de saques fraudulentos efetivados em contas simplificadas da Agência Santa Inês/MA, no período de setembro de 1992 a agosto de 1993.

2. O presente processo foi redistribuído para a Secex/RS, no âmbito do Projeto 'Redução de Estoque de Processos' - Projestoq.

3. O débito apurado pela empresa corresponde a R$ 23.784,01, valor utilizado pela Caixa para fins de recomposição dos saldos das contas que foram movimentadas irregularmente.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 106. V.P.), tendo a autoridade ministerial manifestado ciência da conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como no Parecer do órgão de Controle Interno (fl. 108, V.P.).

5. Para uma melhor compreensão dos fatos, entendo de bom alvitre transcrever, a seguir, com os devidos ajustes, parte da instrução de fls. 149/154, V.P., da Secex/RS:

"3. A Comissão de Sindicância designada pela CEF (fl. 7), elaborou o Relatório de fls. 10/39, datado de 15.10.1993, em que aponta as irregularidades praticadas pelo responsável retrocitado, com a realização de saques fraudulentos em contas simplificadas da Agência Santa Inês-MA, de nºs 768.013.76799-1 - CEF - Saldo Remanescente da Operação nº 27, e 768.013.75999-1- Poupança de Baixo Valor.

4. Nesse aspecto, identificou a comissão o '**modus operandi'** do responsável, em pesquisa, feita por amostragem, em seu movimento de caixa, no período de 01.9.1992 a 31.5.1993, com aproveitamento do material colhido na Apuração Sumária, levando em conta o período de 1.6 a 23 de agosto de 1993, o qual realizou um grande número de saques nas contas simplificadas retromencionadas, na quase totalidade, de pessoas analfabetas, em que a Guia de Retirada não apresentava o número real da conta do titular (só constava o número da conta simplificada). Ademais, o responsável, em seu '**modus operandi'**, utilizava de outras técnicas fraudulentas, cujo elenco consta das letras 'a' a 'j'- fl. 18.

5. Concluiu a Comissão de Sindicância que o responsável agiu dolosamente, mediante prática de crime, inclusive havendo confissão do mesmo com relação aos atos fraudulentos praticados, como se verifica nos métodos elencados nas letras 'a' a 'h', nas fls. 19-20 (além da manifestação das fls. 40/43, em que o responsável acata, como ressarcimento do débito, a execução de seus bens).

6. Conseguindo identificar um grande número de operações fraudulentas realizadas pelo responsável, a Comissão de Sindicância chegou, como débito a ser imputado ao responsável, a um valor total, para as duas contas simplificadas nºs 768.013.99990768-7 e 768.013.75999-1, de Cr$ 1.948.602,78.

7. No tópico 'Responsabilidade', do Relatório da Comissão de Sindicância, são apontadas as infringências do responsável, decorrentes dos atos fraudulentos supracitados, às normas internas da entidade no tocante a Regulamento de Pessoal- Regime Disciplinar, além de configuração da justa causa (CLT- art. 482), sendo que essa última transgressão, considerada como mais grave, foi aplicada no caso, uma vez registrada a necessidade de rescisão do contrato de trabalho. Outrossim, há proposição de responsabilidade penal mediante inquérito policial.

8. O Relatório do Tomador de Contas - CEF(fls. 64/65), informa, entre outros aspectos, que, em 21.12.1992, a Unidade Jurídica, através do PA JURIR/MA 310/93, em consonância com as conclusões da Comissão de Sindicância, entende pela necessidade de rescisão do contrato de trabalho, sendo essa realizada em 03.02.1994, consoante Portaria nº 058/94 (fl. 63). Ademais, em 31.08.1994 foi instaurado o Inquérito Policial nº 180/94, em andamento na Polícia Federal e, em 02.02.1995, foi autorizada pela SUREG/MA, a abertura de Tomada de Contas Especial, uma vez não ter sido realizado acordo com o responsável para pagamento do débito.

9. O Parecer de Auditoria nº 003/96 (fls. 71/72) consigna que o valor do prejuízo apurado é de R$ 23.784,01, devendo ser considerada, **in casu**, a data de recomposição dos saldos, efetivada em 7.6.1995.

10. Mediante Ofício nº 035. GEORH/MZ, da CEF (fl. 91), de 14.1.2002, informa-se que o responsável foi incluído no CADIN - Cadastro de Informativo de Débitos não quitados do Setor Público Federal, uma vez não ter sido regularizado o débito apurado pela Comissão de Sindicância.

11. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (fl. 104) acresce que foi, em 13.10.1997 (considerando o Ofício CI CEARU nº 003/93, de 12.3.1998, da entidade, à fl. 77), ajuizada ação de seqüestro dos bens do responsável, bem como sua notificação mediante o jornal 'Estado do Maranhão' (fl. 90), além de que, em 12.03.1998, foi feito o bloqueio no valor de R$ 2.854,93 na conta de poupança do ex-funcionário responsável.

12. Nas fls. 122/125, o ACE que instruiu anteriormente este feito faz um resumo dos fatos ocorridos, destacando o aspecto de que, no cálculo do valor do débito, foram consideradas normas internas da entidade, sendo atualizado esse valor, além de observar que, em 7.6.1995, foi feita a inscrição do débito, sendo que a atualização se deu a partir de 01.06.1995, conforme relata documento de fl. 51. Ressalta ainda o aspecto da demora do ingresso desse processo no TCU, levando em conta a data dos fatos e do reexame do processo pela CEF. Ao final, propõe que seja realizada uma diligência junto à entidade, para obter maiores esclarecimentos sobre os saques fraudulentos realizados, com vistas à certificação do valor do débito imputado, além da citação do responsável para recolhimento do valor atualizado apurado pela Comissão de Sindicância.

13. Citado o responsável, mediante Ofício da SECEX/MA, datado de 1.10.2004 (fls. 127/128), o mesmo não apresentou as suas alegações de defesa, em que pese haver a assinatura do AR (assinado por Cleide Vieira Augusto, fl. 135), na data de 13.10.2004.

14. Com relação ao cumprimento de diligência requerida mediante Ofício da SECEX/MA (fl. 131), datado de 1.10.2004, responde a entidade, através do Ofício CERHU/Caixa nº 2324/2004, de 3.12.2004 (fl. 1, Anexo I), havendo a assinatura dos AR's de fls. 134 e 136, sendo a resposta apresentada a destempo, existindo reiteração do pedido (fl. 142) e nova manifestação da entidade, às fls. 140/141.

15. Na resposta apresentada no Ofício nº 2324/2004, relata a entidade a impossibilidade de prestar as informações solicitadas, tendo em vista a não-localização do Processo de Sindicância 09.09.00277/93, constituído para apuração detalhada das irregularidades levantadas no processo de apuração sumária 09.09.00243/93. Ressalta, contudo, que o valor original da dívida é de R$ 23.784,00, correspondente ao montante de débito apurado pela Comissão de Sindicância, no valor de Cr$ 1.948.602,78. Em apenso, traz cópias de saques realizados (fls. 3/138, Anexo I), referentes às irregularidades da apuração sumária 09.09.00243/93, que são, na verdade, parte dos saques efetuados, consoante foi apurado, por amostragem, pela Comissão de Sindicância em seu Relatório de fls. 15/16, relativos às contas simplificadas de nºs 768.013.99990768-7 e 768.013.75999-1.

III. ANÁLISE

16. Entende-se que a citação feita ao responsável é válida, eis que, em consulta ao Sistema CPF (fl. 148), verifica-se que o endereço constante do AR é o mesmo registrado como residência do ex-funcionário da CEF. Ademais, o atual Regimento Interno do TCU, em seu art. 179, inciso II, prevê a entrega da comunicação no endereço do destinatário, o que foi feito. Dessarte, considera-se a revelia do responsável nos autos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92, dando-se prosseguimento ao feito, já que o mesmo não apresentou as suas alegações de defesa no momento hábil. Igualmente, os atos realizados pelo responsável carecem de boa-fé, sendo prática dolosa de saques fraudulentos, cabendo, assim, o julgamento definitivo, desde logo, pela irregularidade das contas, como reza o § 6º, do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

17. Ademais, o responsável confessou a prática das irregularidades decorrentes dos saques fraudulentos realizados, como se constata no Relatório da Comissão de Sindicância (fls. 21/22), bem como em sua manifestação de fls. 40/43, em que aceita a execução de seus bens para cobertura do débito.

18. Com relação ao valor a ser imputado ao responsável, entendemos que deve ser aquele apurado pela Comissão de Sindicância- fls. 23/25 e 51, por amostragem, considerando a grande quantidade de saques realizados (sendo que os documentos consignados às fls. 3/138 do Anexo I tratam de apenas parte deles), ou seja R$ 23.784,01, devidamente atualizado, acrescido dos encargos legais. No tocante à data da ocorrência, considero o dia 07.06.1995, que corresponde à data efetiva da recomposição dos saldos, consoante registro do Parecer de Auditoria Interna da entidade de nº 003/96 (fl. 71).

19. Não há comprovação efetiva nos autos de que o responsável tenha recolhido o débito a que lhe foi imputado. Contudo, há informação no processo-documento da entidade, datado de

12.03.1998-CICEARU 003/98 (fl. 77), de que foi movida ação de seqüestro dos bens do responsável em 13.10.1997 e que o mesmo foi notificado (fl. 90) para pagamento do débito mediante divulgação no jornal ‘ O Estado do Maranhão’. Entretanto, não se sabe nos autos se ação referida teve êxito ou se o responsável atendeu à notificação retromencionada. Ademais, o mesmo foi inscrito no CADIN - Cadastro Informativo de Débitos não quitados do Setor Público Federal, consoante registra o Ofício da entidade de nº 035.GEORH/MZ, de 14.1.2002 (fl. 91). Desse modo, entende-se que deve ser mantida a imputação de débito supracitado em relação ao responsável.

20. Outrossim, desnecessária se torna a providência do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, uma vez que o ex-funcionário da CEF foi responsabilizado penalmente, estando o processo movido contra ele na fase de apelação, como registra o Controle Interno, em seu Relatório (fl. 104).

21. Além disso, tendo em vista a demora constatada na instauração desta Tomada de Contas Especial e sua conseqüente remessa a esta Egrégia Corte de Contas, com a delonga no exame dos fatos objeto deste feito, entendemos cabível a determinação, à semelhança do registrado pelo ACE que instruiu anteriormente este processo- fl. 124, para que a entidade, por sua autoridade competente, adote, como prática, a instauração imediata de tomada de contas especial, em consonância com a previsão constante do art. 8º, caput, da Lei 8.443/92.

6. Por fim, propõe o ACE, em síntese, julgar irregulares as contas, com fundamento no art. 16, III, alínea ‘d’, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nos autos, remeter cópia do processo ao Ministério Público Federal, bem como endereçar determinar à Caixa para que, em casos similares, adote como prática a efetivação de providências imediatas com vistas à instauração da tomada de contas especial.

7. O Diretor e o Sr. Secretário anuíram à proposta (fl. 156, V.P.).

8. O Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo (fl. 156-v, V.P.).

É o Relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de saques fraudulentos efetuados por ex-empregado, na Agência Santa Inês/MA, no período de setembro de 1992 a agosto de 1993.

2. Com efeito, a irregularidade apurada e os prejuízos causados aos cofres da empresa, como sobejamente demonstrado nos pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo, desde já, a estas razões de decidir, autorizam o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Alan Silva Costa, com fundamento na alínea ‘d’, inciso III, art. 16, da Lei nº 8.443/1992.

3. De fato, os elementos constantes dos autos evidenciam, de forma cristalina, inclusive pela própria confissão do autor dos saques, a responsabilidade daquele ex-empregado pelo débito de R$ 23.784,01, correspondente à recomposição efetuada pela Caixa nas contas que suportaram os débitos indevidos.

4. Dessa forma, estou de acordo com a análise efetuada pela Unidade Técnica, endossada pela ilustre representante do **Parquet**.

5. Quanto à proposta de determinação à Caixa Econômica Federal, entendo que, por possuir caráter genérico, deve ser convertida em recomendação. A determinação deve visar tão-somente a que os gestores corrijam, na exata conformidade com os termos da lei aplicável, eventuais irregularidades verificadas, o que julgo não ser aplicado ao presente caso, vez que a entidade, apesar da demora, instaurou e concluiu a competente tomada de contas especial.

6. Em acréscimo, entendo que a gravidade dos fatos apurados nos autos enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos arts. 19, **caput**, e 57 da referida Lei.

7. Por fim, deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, bem assim encaminhada cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 964/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-004.592/2004-0.
2. Grupo: I; Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alan Silva Costa, CPF nº 137.401.993-34.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/RS.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o ex-empregado Alan Silva Costa, em decorrência de irregularidades constatadas na Agência Santa Inês/MA, consistente na realização de saques fraudulentos em contas simplificadas, no período de setembro de 1992 a agosto de 1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d,** 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Alan Silva Costa ao pagamento da importância de R$ 23.784,01 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e um centavo), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/6/1995, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. recomendar à Caixa Econômica Federal celeridade na efetivação de providências com vistas à instauração de tomada contas especial para a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito, nas situações em que ocorram desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou quando ocorra a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, em consonância com o art. 8º, **caput**, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, inciso III, § 3º da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0964-12/06-1
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-011.665/2002-2
Natureza: Prestação de contas simplificada do exercício de 2001.
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará - Sebrae/CE.
Responsáveis:
- Raimundo José Marques Viana, CPF 008.422.733-87;
- Henrique Jorge Tinoco, CPF 169.737.123-04;
- Antônio Jereissati Ary, CPF 051.819.763-87;
- João Porto Guimarães, CPF 000.027.123-34;
- Osvaldo Alves Dantas, CPF 000.188.133-72;
- Jesus Peres, CPF 635.510.988-91;
- Antonia Dalvani Marques Mota, CPF 112.760.293-49;
- José Ramos Torres de Melo, CPF 000.082.301-53;
- Antonio Wilson de Pinho, CPF 000.996.603-00;
- Francisco de Assis Barreto, CPF 001.110.403-10;
- Antônio Cleber Uchoa Cunha, CPF 053.637.133-49;
- Allan Pires de Aguiar, CPF 222.100.243-15;
- Jurandir Vieira Santiago, CPF 310.001.003-59;
- Fernando Antônio Sabóia Leitão, CPF 090.751.783-87;
- Antônio Salvador da Rocha, CPF 072.950.143-49;
- Francisco Ésio de Souza, CPF 000.903.444-72;
- Erivânio Silva Gonçalves, CPF 418.707.003-68;
- Luiz Gastão Bittencourt, CPF 671.636.967-87;
- Antônio Sérgio Porto Sampaio, CPF 213.030.023-53;
- Jorge Parente Frota Júnior, CPF 001.841.793-00;
- Aluisio da Silva Ramalho, CPF 001.660.223-49;
- José Adolfo Ramos Conceição, CPF 221.391.760-49;
- José Ricardo Mendes Guedes, CPF 398.876.779-49;
- Cleto Mendes da Paixão, CPF 431.478.794-53;
- Francisco Everton da Silva, CPF 154.967.243-68;
- Ocione Marques Mendonça, CPF 231.476.873-68;
- José Augusto Nobre, CPF 054.915.680-15;
- Maria Iêda Teixeira Lima, CPF 000.924.793-91;
- Rodrigo Octavio Correia, CPF 001.247.023-68;
- Odilon Pires Soares, CPF 170.520.173-34;
- João Paiva Freitas, CPF 001.252.963-04;
- Francisco Regis Cavalcante, CPF 245.469.923-00;
- Alci Porto Gurgel Júnior, CPF 258.558.403-87;
- José de Ribamar Félix Beleza, CPF 107.215.333-53;
- Edilson Azim Sarriune, CPF 061.920.763-91;
- Carlos Alberto Ribeiro da Silva, CPF 044.218.177-91;
- Francisco de Assis Xavier, CPF 010.270.183-00;
- Claudio Sidrin Targino, CPF 020.889.753-49;
- Paulo Sérgio Miranda da Silva, CPF 104.654.133-15.
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA “S”. FALHAS OU IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. CONTAS REGULARES COM

RESSALVAS.

Julgam-se regulares com ressalvas as contas, em razão de haverem restado configuradas falhas ou impropriedades de caráter formal, insuficientes para a caracterização de débito, assim consideradas a ausência de recurso à esfera judicial como parte das providências com vistas à obtenção de ressarcimento dos salários e encargos de servidores cedidos e a ausência de menção expressa, no Relatório de Atividades, às despesas com recursos "extra-orçamentárias".

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará - Senac/CE, relativa ao exercício de 2001, organizada sob a forma simplificada.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a regularidade com ressalvas destas contas (fls. 108), disso atestando haver tomado conhecimento o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/92 (fls. 110).

3. Já nesta Corte, no âmbito da Secex/CE, a instrução exordial (fls. 114/5), com os acréscimos sugeridos pela Diretora da área (fls. 116), devidamente ratificados pelo Titular daquela unidade técnica, propugnou por que fossem executadas as seguintes medidas preliminares:

a) audiência dos Srs. Francisco Régis Cavalcante Dias, José de Ribamar Félix Beleza e Alci Porto Gurgel Júnior, a fim de apresentarem razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades:

a.1) não-cumprimento de determinação exarada por este Tribunal por ocasião do julgamento das contas da entidade atinentes ao exercício de 1997 (TC-275.154/1998-0, Relação 40/98, Ata 25/98 - 2ª Câmara, sessão de 6/8/1998), no sentido de regularizar a questão do ressarcimento, por parte do Governo do Estado do Ceará, dos salários e encargos referentes aos servidores a ele cedidos de forma irregular, desde novembro de 1996 até a data do efetivo retorno desses ao serviço normal no Sebrae/CE;

a.2) não-cumprimento de determinação proferida por este Tribunal por ocasião do julgamento das contas da entidade alusivas ao exercício de 1999 (TC-008.085/2000-4, Relação 84/2000, Ata 32/2000 - 1ª Câmara, sessão de 5/9/2000), atinente à necessidade de inclusão, no Relatório de Atividades, das despesas realizadas com recursos "extra-orçamentários";

b) diligência ao Sebrae Nacional solicitando informações acerca da regularidade do procedimento adotado pelo Sebrae/CE, relativo à não-inclusão, no Relatório de Atividades, das despesas realizadas com recursos "extra-orçamentários", bem como sobre a efetiva prestação de contas de tais verbas àquele ente e quanto à regularidade de sua aplicação, devendo ser indicada, inclusive, a norma que autorizaria a forma de proceder do Sebrae/CE, se fosse o caso.

4. Vindo o processo a meu Gabinete, autorizei, mediante despacho (fls. 118), a realização das audiências e diligências alvitradas pelo órgão instrutivo. Na oportunidade, considerando que as mesmas irregularidades haviam sido identificadas também na análise da prestação de contas da entidade relativas ao exercício de 2002, consubstanciadas no TC-010.763/2003-7, chamei a atenção da Secex/CE para o fato de que o descumprimento de decisão desta Corte, caso confirmado, constitui irregularidade única, ainda que protraia-se no tempo. Assim, após o recebimento e análise das respostas às audiências, referentes aos dois exercícios, eventual proposta de multa deveria constar apenas de um dos processos (preferencialmente o mais antigo), consignando-se no outro referência expressa ao fato.

5. Alertei, contudo, que tratamento diverso deveria ser conferido à ausência de prestação de contas de recursos "extra-orçamentários" e à eventual irregularidade em sua aplicação, vez que, se confirmadas, poderiam constituir falhas independentes e autônomas em cada um dos exercícios.

6. Solicitei, por fim, que estes autos tivessem, a partir daquele despacho, tramitação conjunta com o TC-010.763/2003-7.

7. Promovidas as medidas saneadoras, estes autos foram, no âmbito da Secex/CE, objeto de nova instrução, acostada às fls. 215/9.

8. No que se refere ao ressarcimento dos salários e encargos dos servidores cedidos (item 3.a.1 supra), as justificativas apresentadas pelos responsáveis (fls. 137/8, 156/8 e 192/3), acompanhadas de cópias de documentação comprobatória (fls. 141/7, 159/64 e 194/200), são no sentido de que o saneamento de tal questão foi objeto de diversos expedientes endereçados ao Governo do Estado do

Ceará, sem, no entanto, que se haja logrado êxito. Acrescentam os responsáveis que, haja vista o insucesso das providências administrativas, seriam adotadas as medidas legais apropriadas (fls. 137, 157 e 192).

9. Quanto a este primeiro item, a conclusão da Secex/CE é no sentido de determinar-se ao Sebrae/CE que adote as medidas judiciais cabíveis em desfavor do Governo do Estado do Ceará (fls. 216).

10. No que tange à questão das despesas com recursos "extra-orçamentários", objeto da audiência indicada no item 3.a.2 e da diligência constante do item 3.b, alerta a unidade técnica, primeiro, para o fato de tal audiência haver, indevidamente, misturado aspectos diversos. Por um lado, a determinação exarada por esta Corte de Contas por ocasião do julgamento das Contas do Sebrae/CE referentes ao exercício de 1999 (TC-008.085/2000-4, Relação 84/2000, Ata 32/2000 - 1ª Câmara, sessão de 5/9/2000) foi no sentido de que a entidade incluísse, em suas próximas contas informações sobre "compatibilidade entre valores demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro e Demonstrações de Resultados. Quanto ao Balanço Financeiro, no que se refere às receitas e despesas extra-orçamentárias, devem resultar em saldos atuais no Balanço Patrimonial conjugado com os saldos anteriores do Ativo e Passivo Circulante" (fls. 217).

11. Em relação a tal aspecto, já constava a informação do Controle Interno de que, em exame promovido por amostragem, já havia verificado o atendimento à determinação do TCU (fls. 105). Considerando a inexistência, nos autos, de elementos que contraditem tal assertiva, a conclusão da Secex/CE também é de entender como cumprida a providência (fls. 217/8, item 21).

12. Por outro lado, a impropriedade verificada nestes autos referiu-se à não-inclusão, no Relatório de Atividades, exercício de 2001, de despesas extra-orçamentárias, impropriedade que, segundo afirma a Gerência Regional de Controle Interno/CE, fora também constatada no exercício anterior (fls. 106). Ou seja, o item de audiência é que findou por amalgamar falhas diversas, misturando aquela mencionada nos dois parágrafos anteriores com a presente (fls. 217, item 20).

13. Com relação a esse segundo aspecto, as informações aportadas pelos responsáveis e mediante a diligência dão conta de que todos os valores recebidos do Sebrae Nacional, aí incluídos os extra-orçamentários, já eram, no exercício de 2001, devidamente registrados na contabilidade do Sebrae/CE, fazendo parte de seu resultado. Esclarecem, adicionalmente, que os recursos extra-orçamentários (projetos especiais) são regulados por um contrato de gestão (fls. 177/91) que estabelece, entre outros assuntos, a forma de acompanhamento pelo Sebrae Nacional, que se dá por meio de prestação de contas individual ao final de cada projeto, estes objeto de verificação *in loco* pelos Auditores do Sebrae/NA quanto à aplicabilidade das despesas (vide fls. 168/76).

14. Já no que se refere às mudanças de procedimento quanto ao aspecto em questão implementadas pela entidade em suas prestações de contas posteriores, a Secex/CE consignou o seguinte registro (fls. 218):

"24. O Relatório de Auditoria 117103 da CGU/CE (exercício de 2002 - TC 010.763/2003-7, fls. 70) informou que, em vez de incluir no Relatório de Atividades as despesas extra-orçamentárias, o Sebrae/CE deixou de tratar os recursos recebidos do Sebrae, e seu respectivo gasto, como recursos extra-orçamentários, incorporando-os na mesma rubrica dos recursos orçamentários. O Relatório de Auditoria 139966 (exercício de 2003 - TC 007.479/2004-7, fls. 105) não levantou mais o ponto. Diante disso, consideramos importante que seja explicitado pela entidade no seu Relatório de Atividades a origem e a destinação de seus recursos, em quadro sintéticos, divididos em recursos orçamentários e recursos extra-orçamentários".

15. No entender da unidade técnica, por conseguinte, a ocorrência foi considerada como sanável por meio de determinação corretiva.

16. Diante desse quadro, o autor da instrução acostada às fls. 215/219 apresentou proposta de encaminhamento, devidamente endossada pela Diretora da área (fls. 219) e pelo Secretário da Secex/CE (fls. 220), nos seguintes termos (fls. 219):

"**3. CONCLUSÃO**

Considerando que as razões de justificativas apresentadas foram suficientes para elidir as

irregularidades, submetemos os autos à consideração superior, propondo que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Srs. Francisco Régis Cavalcante Dias (CPF: 245.469.923-00), José de Ribamar Félix Beleza (CPF: 107.215.333-53), Alci Porto Gurgel Júnior (CPF: 258.558.403-87) e demais arrolados às fls. 07/19, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas nos subitens 2 a 24 desta instrução, sem prejuízo das seguintes determinações:

1) ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - SEBRAE/CE, para que:

1.a) tome as medidas judiciais cabíveis contra o governo do estado do Ceará, sob pena de multa conforme o parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.443/93, no sentido de regularizar a questão do ressarcimento, por parte do governo do estado do Ceará, dos salários e encargos referentes ao servidores cedidos de forma irregular, desde novembro de 1996 até a data do efetivo retorno dos mesmos ao serviço normal no SEBRAE/CE, questão esta já mencionada por ocasião do julgamento das contas da entidade do exercício de 1997 (TC- 275.154/1998-0, Relação 040/98, Ata 25/98 - sessão de 06/08/1998);

1.b) seja explicitado no seu Relatório anual de Atividades a origem e destinação de seus recursos, em quadros sintéticos, divididos em recursos orçamentários e recursos extra-orçamentários;

2) à Controladoria-Geral da União no Ceará (CGU-CE), para que quando da próxima prestação de contas do SEBRAE/CE verifique a obediência às duas determinações acima e faça constar no respectivo Relatório de Auditoria referência expressa ao fato".

17. O Ministério Público junto a esta Corte, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, ao manifestar sua concordância com o encaminhamento alvitrado pelo órgão instrutivo, consignou o seguinte registro, acerca da questão do ressarcimento dos salários e encargos dos servidores cedidos pelo Sebrae/CE ao Governo do Estado do Ceará (fls. 221/2):

"A respeito, encontrando-se o processo neste Gabinete, deu entrada no TCU a Carta Diretiva 85/2005, originária do Sebrae/CE, acompanhada de cópia do processo enviada ao Governo Estadual para a solução da pendência acerca da cessão de funcionários (documentação anexa à contracapa). Entre outros elementos, em face do requerimento do Sebrae de imediata devolução dos salários e encargos dos empregados cedidos (valor corrigido até o mês de julho/2004: R$ 1.170.841,31), consta pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado propondo um encontro de contas, tendo em vista que, segundo a Procuradoria, *'o Sebrae/CE vem utilizando-se gratuitamente de alguns bens imóveis pertencentes ao Estado do Ceará, conforme relação anexa. E essa, certamente, é razão suficiente para que o Estado não se julgue devedor do Sebrae/CE, pois este mantém com a Administração Estadual uma sadia parceria que visa a atender aos objetivos de interesse público de ambas as entidades'*.

Sobre essa questão, entende o Ministério Público que não há falar em encontro de contas uma vez que a cessão de empregados do Sebrae ao governo estadual sempre teve por pressuposto o necessário ressarcimento dos valores pagos pelo Sebrae a título de remuneração e encargos, ao passo que os bens imóveis pertencentes ao Estado do Ceará e cedidos ao Sebrae/CE sempre o foram de forma gratuita, isto é, desde o início não geravam para o Sebrae/CE nenhuma obrigação de pagamento ou de cessão de funcionários. Assim, tem-se que o Estado do Ceará é realmente devedor do Sebrae, não havendo dívida dessa instituição com o Estado do Ceará a ser compensada em encontro de contas.

Assim, permanece perfeitamente adequada a proposta de determinação formulada pela Secex/CE, no sentido de que a entidade tome as medidas judiciais cabíveis contra o Governo do Estado do Ceará (fl. 219, item 3.1)".

18. Tendo em vista sua pertinência, determinei a juntada aos autos da documentação referida pelo representante do Parquet especializado, passando tais elementos a constar das fls. 223/75.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por oportuno, ressalto estar também relatando, nesta mesma sessão, o TC-010.763/2003-7,

referente às contas da unidade em tela relativas ao exercício de 2002, em função de as falhas identificadas nestes autos também o haverem sido naqueles.

2. Os exames promovidos com base nos elementos aportados aos autos findaram por identificar apenas falhas e impropriedades de caráter formal, configurando-se a hipótese, portanto, nos termos dos arts. 1°, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/92, para que estas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo do estabelecimento de determinações.

3. As audiências realizadas e a diligência promovida afastaram as suspeitas originais de descumprimento de determinações do Tribunal.

4. No que se refere à busca de ressarcimento dos salários e encargos dos servidores cedidos, restaram demonstradas reiteradas providências no âmbito administrativo com vistas ao seu alcance. Embora seja certo que a via judicial não chegou a ser utilizada, é forçoso reconhecer que a determinação do TCU a esse respeito não era expressa quanto à necessidade do recurso a tal expediente. Considero apropriada, portanto, a proposta de determinação apresentada pela Secex/CE.

5. No que tange a tal ressarcimento, ademais, considero acertado o posicionamento do representante do Ministério Público junto a esta Corte. Conforme reconhecido pelo próprio Procurador-Geral Adjunto do Estado do Ceará em seu parecer (fls. 274/5), aquele ente estatal, por intermédio do convênio firmado com o Sebrae, assumiu a obrigação de ressarcir mensalmente os salários e demais encargos dos servidores/empregados cedidos (cláusula segunda, item 1, alínea “c” - fls. 228). De forma diversa, os bens imóveis pertencentes ao Estado do Ceará e cedidos ao Sebrae/CE sempre o foram de forma gratuita, sem haver menção alguma de que gerassem obrigação para o Sebrae, consoante também se depreende do mesmo parecer (fls. 274). Não é o caso, portanto, de falar-se em “encontro de contas”.

6. A possível omissão de prestação de contas das despesas realizadas com os recursos “extra-orçamentários” também foi elidida. Segundo se apurou, tais recursos já eram objeto de acompanhamento pelo Sebrae Nacional e integravam o processo de prestação de contas, embora, neste caso, sem a devida explicitação. A questão foi objeto de mudança de procedimento nas prestações de contas subseqüentes, embora ainda sem o detalhamento mais apropriado. Quanto a esse aspecto, portanto, também entendo adequada a determinação sugerida pelo órgão instrutivo.

Ao acolher, portanto, com os ajustes considerados necessários, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público junto a esta Casa, proponho que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 965/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-011.665/2002-2

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Prestação de contas simplificada do exercício de 2001.

3. Responsáveis: Raimundo José Marques Viana, CPF 008.422.733-87; Henrique Jorge Tinoco, CPF 169.737.123-04; Antônio Jereissati Ary, CPF 051.819.763-87; João Porto Guimarães, CPF 000.027.123-34; Osvaldo Alves Dantas, CPF 000.188.133-72; Jesus Peres, CPF 635.510.988-91; Antonia Dalvani Marques Mota, CPF 112.760.293-49; José Ramos Torres de Melo, CPF 000.082.301-53; Antonio Wilson de Pinho, CPF 000.996.603-00; Francisco de Assis Barreto, CPF 001.110.403-10; Antônio Cleber Uchoa Cunha, CPF 053.637.133-49; Allan Pires de Aguiar, CPF 222.100.243-15; Jurandir Vieira Santiago, CPF 310.001.003-59; Fernando Antônio Sabóia Leitão, CPF 090.751.783-87; Antônio Salvador da Rocha, CPF 072.950.143-49; Francisco Ésio de Souza, CPF 000.903.444-72; Erivânio Silva Gonçalves, CPF 418.707.003-68; Luiz Gastão Bittencourt, CPF 671.636.967-87; Antônio Sérgio Porto Sampaio, CPF 213.030.023-53; Jorge Parente Frota Júnior, CPF 001.841.793-00; Aluisio da Silva Ramalho, CPF 001.660.223-49; José Adolfo Ramos Conceição, CPF 221.391.760-49; José Ricardo Mendes Guedes, CPF 398.876.779-49; Cleto Mendes da Paixão, CPF 431.478.794-53; Francisco Everton da Silva, CPF 154.967.243-68; Ocione Marques Mendonça, CPF 231.476.873-68; José Augusto Nobre,

CPF 054.915.680-15; Maria Iêda Teixeira Lima, CPF 000.924.793-91; Rodrigo Octavio Correia, CPF 001.247.023-68; Odilon Pires Soares, CPF 170.520.173-34; João Paiva Freitas, CPF 001.252.963-04; Francisco Regis Cavalcante, CPF 245.469.923-00; Alci Porto Gurgel Júnior, CPF 258.558.403-87; José de Ribamar Félix Beleza, CPF 107.215.333-53; Edilson Azim Sarriune, CPF 061.920.763-91; Carlos Alberto Ribeiro da Silva, CPF 044.218.177-91; Francisco de Assis Xavier, CPF 010.270.183-00; Claudio Sidrin Targino, CPF 020.889.753-49; Paulo Sérgio Miranda da Silva, CPF 104.654.133-15.

4. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará - Sebrae/CE.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará - Senac/CE, relativa ao exercício de 2001, organizada sob a forma simplificada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo José Marques Viana e demais responsáveis arrolados no item 3 supra**,** dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1°, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/92;

9.2. determinar aos dirigentes do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará - Sebrae/CE a adoção de providências no sentido de:

9.2.1. adotar, junto ao Governo do Estado do Ceará, as medidas necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, com vistas a regularizar a questão do ressarcimento, por parte daquele ente federado, dos salários e encargos referentes aos servidores a ele cedidos de forma irregular, desde novembro de 1996 até a data do efetivo retorno desses ao serviço normal no Sebrae/CE, em consonância com a medida já preconizada por ocasião do julgamento das contas da entidade atinente ao exercício de 1997 (TC-275.154/1998-0, Relação 40/98, Ata 25/98 - sessão de 6/8/1998);

9.2.2. explicitar, no seu Relatório Anual de Atividades, em quadros sintéticos, a origem e destinação de seus recursos, dividindo-os em orçamentários e extra-orçamentários;

9.3. esclarecer ao Sebrae/CE que as providências a serem adotadas no item 9.2.1., retro, independem de encontro de contas com o Governo do Estado do Ceará, uma vez que esse estado assumiu a obrigação de ressarcir mensalmente os salários e demais encargos dos empregados do Sebrae/CE cedidos, conforme cláusula segunda, item 1, alínea “c” do Convênio de Cooperação Técnica, celebrado em 1995;

9.4. determinar à Controladoria-Geral da União no Ceará (CGU-CE) que, quando da próxima prestação de contas do Sebrae/CE, verifique o atendimento às duas determinações constantes do item anterior, fazendo constar, no respectivo Relatório de Auditoria, expressa referência ao fato.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0965-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-010.763/2003-7
Natureza: Prestação de contas simplificada do exercício de 2002
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará - Sebrae/CE
Responsáveis:
- Raimundo José Marques Viana, CPF 008.422.733-87;
- Henrique Jorge Tinoco, CPF 169.737.123-04;
- Antônio Jereissati Ary, CPF 051.819.763-87;
- João Porto Guimarães, CPF 000.027.123-34;
- Osvaldo Alves Dantas, CPF 000.188.133-72;
- Jesus Peres, CPF 635.510.988-91;
- Antonia Dalvani Marques Mota, CPF 112.760.293-49;
- José Ramos Torres de Melo, CPF 000.082.301-53;
- Antonio Wilson de Pinho, CPF 000.996.603-00;
- Francisco de Assis Barreto, CPF 001.110.403-10;
- Antônio Cleber Uchoa Cunha, CPF 053.637.133-49;
- Allan Pires de Aguiar, CPF 222.100.243-15;
- Jurandir Vieira Santiago, CPF 310.001.003-59;
- Fernando Antônio Sabóia Leitão, CPF 090.751.783-87;
- Antônio Salvador da Rocha, CPF 072.950.143-49;
- Francisco Ésio de Souza, CPF 000.903.444-72;
- Erivânio Silva Gonçalves, CPF 418.707.003-68;
- Luiz Gastão Bittencourt, CPF 671.636.967-87;
- Antônio Sérgio Porto Sampaio, CPF 213.030.023-53;
- Jorge Parente Frota Júnior, CPF 001.841.793-00;
- Aluisio da Silva Ramalho, CPF 001.660.223-49;
- Ricardo Alberto Suassuna Medeiros, CPF 206.099.904-97;
- José Ricardo Mendes Guedes, CPF 398.876.779-49;
- Cleto Mendes da Paixão, CPF 431.478.794-53;
- Manoel Brandão Farias, CPF 021.036.724-53;
- Ocione Marques Mendonça, CPF 231.476.873-68;
- José Augusto Nobre, CPF 054.915.680-15;
- Maria Iêda Teixeira Lima, CPF 000.924.793-91;
- Rodrigo Octavio Correia, CPF 001.247.023-68;
- Odilon Pires Soares, CPF 170.520.173-34;
- José Fernando Castela Branco, CPF 000.957.453-00;
- Francisco Regis Cavalcante, CPF 245.469.923-00;
- Alci Porto Gurgel Júnior, CPF 258.558.403-87;
- José de Ribamar Félix Beleza, CPF 107.215.333-53;
- Edilson Azim Sarriune, CPF 061.920.763-91;
- João Fernandes Fontenelle, CPF 110.001.557-49;
- Paulo Sérgio Miranda da Silva, CPF 104.654.133-15;
- Raissa Alessandra Rossiter, CPF 197.029.064-15;
- Ênio Duarte Pinto, CPF 334.187.721-53;
- José Adolfo Ramos Conceição, CPF 221.391.760-49;
- Juarez Ferreira de Paula Filho, CPF 243.453.933-53.

Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA “S”. FALHAS OU IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Julgam-se regulares com ressalvas as contas, em razão de haverem restado configuradas falhas ou impropriedades de caráter formal, insuficientes para a caracterização de débito, assim consideradas a ausência de recurso à esfera judicial como parte das providências com vistas à obtenção de ressarcimento dos salários e encargos de servidores cedidos e a ausência de menção expressa, no Relatório de Atividades, às despesas com recursos "extra-orçamentários".

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará - Senac/CE, relativa ao exercício de 2002, organizada sob a forma simplificada.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a regularidade com ressalvas destas contas (fls. 73), disso atestando haver tomado conhecimento o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/92 (fls. 77).

3. Já nesta Corte, no âmbito da Secex/CE, a instrução exordial (fls. 81/2), com os acréscimos sugeridos pela Diretora da área (fls. 83), devidamente ratificados pelo Titular daquela unidade técnica, propugnou por que fossem executadas as seguintes medidas preliminares:

a) audiência dos Srs. Francisco Régis Cavalcante Dias, José de Ribamar Félix Beleza e Alci Porto Gurgel Júnior, a fim de apresentarem razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades:

a.1) não-cumprimento de determinação exarada por este Tribunal por ocasião do julgamento das contas da entidade atinentes ao exercício de 1997 (TC-275.154/1998-0, Relação 40/98, Ata 25/98 - 2ª Câmara, sessão de 6/8/1998), no sentido de regularizar a questão do ressarcimento, por parte do Governo do Estado do Ceará, dos salários e encargos referentes aos servidores a ele cedidos de forma irregular, desde novembro de 1996 até a data do efetivo retorno desses ao serviço normal no Sebrae/CE;

a.2) não-cumprimento de determinação proferida por este Tribunal por ocasião do julgamento das contas da entidade alusivas ao exercício de 1999 (TC-008.085/2000-4, Relação 84/2000, Ata 32/2000 - 1ª Câmara, sessão de 5/9/2000), atinente à necessidade de inclusão, no Relatório de Atividades, das despesas realizadas com recursos "extra-orçamentários";

b) diligência ao Sebrae Nacional solicitando informações acerca da regularidade do procedimento adotado pelo Sebrae/CE, relativo à não-inclusão, no Relatório de Atividades, das despesas realizadas com recursos "extra-orçamentários", bem como sobre a efetiva prestação de contas de tais verbas àquele ente e quanto à regularidade de sua aplicação, devendo ser indicada, inclusive, a norma que autorizaria a forma de proceder do Sebrae/CE, se fosse o caso.

4. Vindo o processo a meu Gabinete, autorizei, mediante despacho (fls. 85), a realização das audiências e diligências alvitradas pelo órgão instrutivo. Na oportunidade, considerando que as mesmas irregularidades haviam sido identificadas também na análise da prestação de contas da entidade relativas ao exercício de 2001, consubstanciadas no TC-011.665/2002-2, chamei a atenção da Secex/CE para o fato de que o descumprimento de decisão desta Corte, caso confirmado, constitui irregularidade única, ainda que protraia-se no tempo. Assim, após o recebimento e análise das respostas às audiências, referentes aos dois exercícios, eventual proposta de multa deveria constar apenas de um dos processos (preferencialmente o mais antigo), consignando-se no outro referência expressa ao fato.

5. Alertei, contudo, que tratamento diverso deveria ser conferido à ausência de prestação de contas de recursos "extra-orçamentários" e à eventual irregularidade em sua aplicação, vez que, se confirmadas, poderiam constituir falhas independentes e autônomas em cada um dos exercícios.

6. Solicitei, por fim, que estes autos tivessem, a partir daquele despacho, tramitação conjunta com o TC-011.665/2002-2.

7. Promovidas as medidas saneadoras, as contas foram, no âmbito da Secex/CE, objeto de nova instrução, acostada às fls. 173/7.

8. No que se refere ao ressarcimento dos salários e encargos dos servidores cedidos (item 3.a.1 supra), as justificativas apresentadas pelos responsáveis (fls. 88/9, 112/3 e 170/2), acompanhadas de cópias de documentação comprobatória (fls. 90/6, 116/23 e 131/5), são no sentido de que o saneamento de tal questão foi objeto de diversos expedientes endereçados ao Governo do Estado do Ceará, sem, no entanto, que se haja logrado êxito. Acrescentam os responsáveis que, haja vista o insucesso das providências administrativas, seriam adotadas as medidas legais apropriadas (fls. 88, 112 e 171).

9. Quanto a este primeiro item, a conclusão da Secex/CE é no sentido de determinar-se ao Sebrae/CE que adote as medidas judiciais cabíveis em desfavor do Governo do Estado do Ceará (fls. 174).

10. No que tange à questão das despesas com recursos "extra-orçamentários", objeto da audiência indicada no item 3.a.2 e da diligência constante do item 3.b, alerta a unidade técnica, primeiro, para o fato de tal audiência haver, indevidamente, misturado aspectos diversos. Por um lado, a determinação exarada por esta Corte de Contas por ocasião do julgamento das Contas do Sebrae/CE referentes ao exercício de 1999 (TC-008.085/2000-4, Relação 84/2000, Ata 32/2000 - 1ª Câmara, sessão de 5/9/2000) foi no sentido de que a entidade incluísse, em suas próximas contas, informações sobre "compatibilidade entre valores demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro e Demonstrações de Resultados. Quanto ao Balanço Financeiro, no que se refere às receitas e despesas extra-orçamentárias, devem resultar em saldos atuais no Balanço Patrimonial conjugado com os saldos anteriores do Ativo e Passivo Circulante" (fls. 175).

11. Em relação a tal aspecto, já constava a informação do Controle Interno de que, em exame promovido por amostragem, já havia verificado o atendimento à determinação do TCU (fls. 175). Considerando a inexistência, nos autos, de elementos que contraditem tal assertiva, a conclusão da Secex/CE também é de entender como cumprida a providência (fls. 175, item 21).

12. Por outro lado, que o segundo aspecto refere-se à não-inclusão, no Relatório de Atividades, exercício de 2001, de despesas extra-orçamentárias, impropriedade que, segundo afirma a Gerência Regional de Controle Interno/CE, fora também constatada no exercício anterior (fls. 106 do TC-011.665/2002-2). Ou seja, o item de audiência é que findou por amalgamar falhas diversas, misturando aquela mencionada nos dois parágrafos anteriores com a presente (fls. 175, item 20).

13. Com relação a esse segundo aspecto, as informações aportadas pelos responsáveis e mediante a diligência dão conta de que todos os valores recebidos do Sebrae Nacional, aí incluídos os extra-orçamentários, já eram, no exercício de 2001, devidamente registrados na contabilidade do Sebrae/CE, fazendo parte de seu resultado. Esclarecem, adicionalmente, que os recursos extra-orçamentários (projetos especiais) são regulados por um contrato de gestão (fls. 149/63) que estabelece, entre outros assuntos, a forma de acompanhamento pelo Sebrae Nacional, que se dá por meio de prestação de contas individual ao final de cada projeto, estes objeto de verificação *in loco* pelos Auditores do Sebrae/NA quanto à aplicabilidade das despesas (vide fls. 139/48).

14. Já no que se refere às mudanças de procedimento implementadas pela entidade em suas prestações de contas posteriores, a Secex/CE consignou o seguinte registro (fls. 176):

"24. O Relatório de Auditoria 117103 da CGU/CE (fls. 70) informou que, em vez de incluir no Relatório de Atividades as despesas extra-orçamentárias, o Sebrae/CE deixou de tratar os recursos recebidos do Sebrae, e seu respectivo gasto, como recursos extra-orçamentários, incorporando-os na mesma rubrica dos recursos orçamentários. O Relatório de Auditoria 139966 (exercício de 2003 - TC 007.479/2004-7, fls. 105) não levantou mais o ponto. Diante disso, consideramos importante que seja explicitado pela entidade no seu Relatório de Atividades a origem e a destinação de seus recursos, em quadro sintéticos, divididos em recursos orçamentários e recursos extra-orçamentários. **Considerando que na instrução do TC 011.665/2002-2, referente às contas de 2001, já constam propostas de determinações referentes às impropriedades citadas nos parágrafos 2 a 24, consideramos dispensável fazer as mesmas propostas de determinações nas presentes contas**".

15. No entender da unidade técnica, por conseguinte, a ocorrência também foi considerada como sanável por meio de determinação corretiva, mas entendeu-se dispensável nova proposição dessa e daquela referida no item 9 supra, haja vista sua coincidência com aquelas já sugeridas no âmbito de TC-011.665/2002-2.

16. Diante desse quadro, o autor da instrução acostada às fls. 173/7 apresentou proposta de encaminhamento, devidamente endossada pela Diretora da área (fls. 177) e pelo Secretário da Secex/CE (fls. 178), nos seguintes termos (fls. 177):

"**3. CONCLUSÃO**

Considerando que as razões de justificativas apresentadas foram suficientes para elidir as

irregularidades, submetemos os autos à consideração superior, propondo que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Srs. Francisco Régis Cavalcante Dias (CPF: 245.469.923-00), José de Ribamar Félix Beleza (CPF: 107.215.333-53), Alci Porto Gurgel Júnior (CPF: 258.558.403-87) e demais arrolados às fls. 2/15, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas nos subitens 2 a 24 desta instrução, dispensando-se as determinações devidas, considerando que na instrução do TC 011.665/2002-2, referente às contas de 2001, já constam propostas de determinações quanto às impropriedades em tela".

17. O Ministério Público junto a esta Corte, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, ao manifestar sua concordância com o encaminhamento alvitrado pelo órgão instrutivo, consignou o seguinte registro, acerca da questão do ressarcimento dos salários e encargos dos servidores cedidos pelo Sebrae/CE ao Governo do Estado do Ceará (fls. 179/80):

"A respeito, encontrando-se o processo TC-011.665/2002-2 neste Gabinete, deu entrada no TCU a Carta Diretiva 85/2005, originária do Sebrae/CE, acompanhada de cópia do processo enviada ao Governo Estadual para a solução da pendência acerca da cessão de funcionários (documentação anexa à contracapa). Entre outros elementos, em face do requerimento do Sebrae de imediata devolução dos salários e encargos dos empregados cedidos (valor corrigido até o mês de julho/2004: R$ 1.170.841,31), consta pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado propondo um encontro de contas, tendo em vista que, segundo a Procuradoria, *'o Sebrae/CE vem utilizando-se gratuitamente de alguns bens imóveis pertencentes ao Estado do Ceará, conforme relação anexa. E essa, certamente, é razão suficiente para que o Estado não se julgue devedor do Sebrae/CE, pois este mantém com a Administração Estadual uma sadia parceria que visa a atender aos objetivos de interesse público de ambas as entidades'.*

Sobre essa questão, entende o Ministério Público que não há falar em encontro de contas uma vez que a cessão de empregados do Sebrae ao governo estadual sempre teve por pressuposto o necessário ressarcimento dos valores pagos pelo Sebrae a título de remuneração e encargos, ao passo que os bens imóveis pertencentes ao Estado do Ceará e cedidos ao Sebrae/CE sempre o foram de forma gratuita, isto é, desde o início não geravam para o Sebrae/CE nenhuma obrigação de pagamento ou de cessão de funcionários. Assim, tem-se que o Estado do Ceará é realmente devedor do Sebrae, não havendo dívida dessa instituição com o Estado do Ceará a ser compensada em encontro de contas.

Assim, permanece perfeitamente adequada a proposta de determinação formulada pela Secex/CE, no sentido de que a entidade tome as medidas judiciais cabíveis contra o Governo do Estado do Ceará (fl. 219, item 3.1, do TC-011.665/2002-2)".

18. Tendo em vista sua pertinência, determinei a juntada aos autos do TC-011.665/2002-2 da documentação referida pelo representante do Parquet especializado, passando tais elementos a constar das fls. 223/75.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por oportuno, ressalto estar também relatando, nesta mesma sessão, o TC-011.665/2002-2, referente às contas da unidade em tela relativas ao exercício de 2001, em função de as falhas identificadas nestes autos também o haverem sido naqueles.

2. Os exames promovidos com base nos elementos aportados aos autos findaram por identificar apenas falhas e impropriedades de caráter formal, configurando-se a hipótese, portanto, nos termos dos arts. 1°, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/92, para que estas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo do estabelecimento de determinações.

3. As audiências realizadas e a diligência promovida afastaram as suspeitas originais de descumprimento de determinações do Tribunal.

4. No que se refere à busca de ressarcimento dos salários e encargos dos servidores cedidos,

restaram demonstradas reiteradas providências no âmbito administrativo com vistas ao seu alcance. Embora seja certo que a via judicial não chegou a ser utilizada, é forçoso reconhecer que a determinação do TCU a esse respeito não era expressa quanto à necessidade do recurso a tal expediente. Considero apropriada, portanto, a proposta de determinação apresentada pela Secex/CE.

5. No que tange a tal ressarcimento, ademais, considero acertado o posicionamento do representante do Ministério Público junto a esta Corte. Conforme reconhecido pelo próprio Procurador-Geral Adjunto do Estado do Ceará em seu parecer (fls. 274/5 do TC-011.665/2002-2), aquele ente estatal, por intermédio do convênio firmado com o Sebrae, assumiu a obrigação de ressarcir mensalmente os salários e demais encargos dos servidores/empregados cedidos (cláusula segunda, item 1, alínea "c" - fls. 228 do TC-011.665/2002-2). De forma diversa, os bens imóveis pertencentes ao Estado do Ceará e cedidos ao Sebrae/CE sempre o foram de forma gratuita, sem haver menção alguma de que gerassem obrigação para o Sebrae, consoante também se depreende do mesmo parecer (fls. 274 do TC-011.665/2002-2). Não é o caso, portanto, de falar-se em "encontro de contas".

6. A possível omissão de prestação de contas das despesas realizadas com os recursos "extra-orçamentários" também foi elidida. Segundo se apurou, tais recursos já eram objeto de acompanhamento pelo Sebrae Nacional e integravam o processo de prestação de contas, embora, neste caso, sem a devida explicitação. A questão foi objeto de mudança de procedimento nas prestações de contas subseqüentes, embora ainda sem o detalhamento mais apropriado. Quanto a esse aspecto, portanto, também entendo adequada a determinação cogitada pelo órgão instrutivo.

7. Considerando, contudo, já constarem, da proposta de acórdão sobre o TC-011.665/2002-2, atinente às contas de 2001 da entidade, determinações referentes às mesmas impropriedades aqui identificadas, igualmente entendo dispensável, nestes autos, a repetição de tais medidas.

Ao acolher, assim, com os ajustes considerados necessários, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 966/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-010.763/2003-7

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Prestação de contas simplificada do exercício de 2002.

3. Responsáveis: Raimundo José Marques Viana, CPF 008.422.733-87; Henrique Jorge Tinoco, CPF 169.737.123-04; Antônio Jereissati Ary, CPF 051.819.763-87; João Porto Guimarães, CPF 000.027.123-34; Osvaldo Alves Dantas, CPF 000.188.133-72; Jesus Peres, CPF 635.510.988-91; Antonia Dalvani Marques Mota, CPF 112.760.293-49; José Ramos Torres de Melo, CPF 000.082.301-53; Antonio Wilson de Pinho, CPF 000.996.603-00; Francisco de Assis Barreto, CPF 001.110.403-10; Antônio Cleber Uchoa Cunha, CPF 053.637.133-49; Allan Pires de Aguiar, CPF 222.100.243-15; Jurandir Vieira Santiago, CPF 310.001.003-59; Fernando Antônio Sabóia Leitão, CPF 090.751.783-87; Antônio Salvador da Rocha, CPF 072.950.143-49; Francisco Ésio de Souza, CPF 000.903.444-72; Erivânio Silva Gonçalves, CPF 418.707.003-68; Luiz Gastão Bittencourt, CPF 671.636.967-87; Antônio Sérgio Porto Sampaio, CPF 213.030.023-53; Jorge Parente Frota Júnior, CPF 001.841.793-00; Aluisio da Silva Ramalho, CPF 001.660.223-49; Ricardo Alberto Suassuna Medeiros, CPF 206.099.904-97; José Ricardo Mendes Guedes, CPF 398.876.779-49; Cleto Mendes da Paixão, CPF 431.478.794-53; Manoel Brandão Farias, CPF 021.036.724-53; Ocione Marques Mendonça, CPF 231.476.873-68; José Augusto Nobre, CPF 054.915.680-15; Maria Iêda Teixeira Lima, CPF 000.924.793-91; Rodrigo Octavio Correia, CPF 001.247.023-68; Odilon Pires Soares, CPF 170.520.173-34; José Fernando Castela Branco, CPF 000.957.453-00; Francisco Regis Cavalcante, CPF 245.469.923-00; Alci Porto Gurgel Júnior, CPF 258.558.403-87; José de Ribamar Félix Beleza, CPF 107.215.333-53; Edilson Azim Sarriune, CPF 061.920.763-91; João Fernandes Fontenelle, CPF 110.001.557-49; Paulo Sérgio Miranda da Silva, CPF 104.654.133-15; Raissa Alessandra Rossiter, CPF 197.029.064-15; Ênio Duarte Pinto, CPF 334.187.721-

53; José Adolfo Ramos Conceição, CPF 221.391.760-49; Juarez Ferreira de Paula Filho, CPF 243.453.933-53.

4. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará - Sebrae/CE.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará - Senac/CE, relativa ao exercício de 2002, organizada sob a forma simplificada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo José Marques Viana e demais responsáveis arrolados no item 3 supra**,** dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1°, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/92, dispensando o estabelecimento de determinações corretivas, tendo em vista aquelas já proferidas sobre o TC-011.665/2002-2, atinente às contas da unidade em tela relativas ao exercício de 2001.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0966-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-013.355/2005-3
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos/BA
Responsável: Clóvis José de Freitas Borja (CPF 065.932.085-15)
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Clóvis José de Freitas Borja, ex-Prefeito do Município de São Gonçalo dos Campos/BA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas

aos recursos repassados ao município no exercício de 2000 por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor histórico de R$ 124.940,00.

2. Ante a ausência de manifestação do responsável em relação às notificações do FNDE (fls. 20/28) expedidas em 1º/11/2001 e 6/6/2003, cobrando a prestação de contas ou a devolução dos recursos, aquele órgão instaurou a presente tomada de contas especial (relatório do tomador de contas à fl. 29), e a encaminhou à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, da Controladoria-Geral da União. A SFC emitiu o Relatório de Auditoria (fls. 42/44) e certificou a irregularidade das contas (fls. 45/46). O Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial à fl. 47.

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado, conforme ofício às fls. 59/60. Embora o aviso de recebimento - AR dos Correios (fl. 61) mostre que o ofício não foi recebido diretamente pelo responsável, o endereço de entrega é aquele constante como sendo seu endereço no Sistema CPF (fl. 57), restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 4º, inciso II, e § 1º, da Resolução TCU 170/2004, para que seja considerada entregue a comunicação e, ainda, em conformidade com o disposto no art. 22, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

4. Transcorrido o prazo estabelecido na citação, o responsável não recolheu o débito nem apresentou alegações de defesa, razão pela qual ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Ante esses fatos, a Secex/BA, em instrução do analista designado para o feito (fls. 67/69), corroborada pelos dirigentes daquela unidade técnica (fls. 71/72), apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

"Diante do exposto, propomos que:

a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares,** e **em débito o responsável** abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, **caput**, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no subitem 2.1 da presente instrução, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, **o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

NOME: Clóvis José de Freitas Borja (fls. 38/42)

CPF: 065.932.085-15 (fls. 38 e 48)

ENDEREÇO: Av. Dr. Antônio Muniz, 64 - casa - Centro CEP: 44.330-000 São Gonçalo dos Campos/BA (fl. 61).

ORIGEM DO DÉBITO: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE à PM de São Gonçalo dos Campos/BA, no exercício de 2000, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2000.

VALORES HISTÓRICOS E DATAS DO DÉBITO (FLS. 26 e 47):

DATAS	ORDEM BANCÁRIA	VALOR
24/2/2000	400009	R$ 12.494,00
22/3/2000	400113	R$ 12.494,00
25/4/2000	400231	R$ 12.494,00
23/5/2000	400432	R$ 12.494,00
21/6/2000	400573	R$ 12.494,00
18/7/2000	400697	R$ 12.494,00
23/8/2000	400780	R$ 12.494,00
22/9/2000	400935	R$ 624,70
22/9/2000	400969	R$ 11.869,30
24/10/2000	401083	R$ 12.494,00

24/11/2000	401438	R$ 12.494,00
	TOTAL	R$ 124.940,00

VALOR ATUALIZADO ATÉ 20/1/2006: R$ 316.380,08 (Demonstrativo às fls. 62 a 66)

b) aplicar ao responsável acima apontado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações nos prazos estabelecidos."

6. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira manifesta-se, à fl. 72-v, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Desde logo manifesto minha concordância quanto à proposta de encaminhamento da unidade técnica, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito no valor dos repasses mensais ocorridos em 2000, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

2. Como visto, em conformidade com o art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, o ex-prefeito foi regularmente citado, permanecendo inerte durante o prazo para resposta, o que configurou, para todos os efeitos, sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da mesma lei.

3. Ao não apresentar a prestação de contas, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

4. Considerando o dever constitucional deste Tribunal, de representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados no exercício de suas atribuições funcionais (art. 71, inciso XI), entendo pertinente que se remeta cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações que entender cabíveis, com fulcro no art. 209, § 6º, **in fine**, do Regimento Interno/TCU.

Diante do exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 967/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-013.355/2005-3
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Responsável: Clóvis José de Freitas Borja (CPF 065.932.085-15).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos/BA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Clóvis José de Freitas Borja, ex-Prefeito do Município de São Gonçalo dos Campos/BA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados ao município no exercício de 2000 por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor histórico de R$ 124.940,00 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. Clóvis José de Freitas Borja, ex-Prefeito Municipal de São Gonçalo dos Campos/BA, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATAS	VALOR
24/2/2000	R$ 12.494,00
22/3/2000	R$ 12.494,00
25/4/2000	R$ 12.494,00
23/5/2000	R$ 12.494,00
21/6/2000	R$ 12.494,00
18/7/2000	R$ 12.494,00
23/8/2000	R$ 12.494,00
22/9/2000	R$ 12.494,00
24/10/2000	R$ 12.494,00
24/11/2000	R$ 12.494,00

9.2. aplicar ao Sr. Clóvis José de Freitas Borja a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, **in fine**, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0967-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-015.584/2005-5
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA
Responsável: José Edison Feitosa de Sá (CPF 025.153.933-49)
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES.

A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

Afasta-se a aplicação de multa quando a irregularidade ensejadora do débito tiver ocorrido antes da vigência da Lei 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. José Edison Feitosa de Sá, ex-Prefeito do Município de Lima Campos/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de NCz$ 81.500,00, transferidos por força do Convênio Sehac 00-2951/89 (fls. 09/12), celebrado entre a extinta Secretaria Especial da Habitação e Ação Comunitária (Sehac) e o citado Município, tendo por objeto a execução de projetos do Programa de Ação Comunitária - PAC, compreendendo a aquisição de uma ambulância, a implantação de uma horta comunitária, a construção de um posto médico e a montagem de três casas de farinha.

2. O referido Convênio foi assinado em 30/10/1989 e vigeu até 29/10/1990. Os recursos foram transferidos em 17/11/1989 por meio da ordem bancária nº 89OB02572 (fl. 14).

3. O Departamento de Extinção e Liquidação (Deliq) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o término do prazo para prestação de contas e a omissão do responsável no seu dever de encaminhar a documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos públicos transferidos, instaurou a presente tomada de contas especial (fls. 24/25), que recebeu propostas convergentes do próprio Deliq (fls. 26/28) e do Controle Interno (fls. 37/41), pela irregularidade das contas. Após a manifestação ministerial (fl. 46) os autos foram remetidos a este Tribunal.

4. A Secex/MA promoveu a citação do ex-Prefeito pela omissão no dever de prestar contas, mediante a remessa de carta registrada, com aviso de recebimento que comprovou a entrega no endereço do responsável, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno (fls. 56/61).

5. Transcorrido o prazo para resposta, tendo o responsável permanecido inerte, manifestou-se a Secex/MA por que as contas sejam julgadas irregulares, com a imputação ao responsável de débito correspondente à integralidade dos recursos transferidos, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (fls. 67/68).

6. O Ministério Público anuiu à proposta da unidade técnica (fl. 69).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente tomada de contas especial foi regular e validamente constituída, tendo em vista a omissão, pelo responsável, no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Lima Campos/MA, por força do Convênio Sehac 00-2951/89 (fls. 09/12), celebrado com a extinta Secretaria Especial da Habitação e Ação Comunitária (Sehac).

2. Em conformidade com o art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, o responsável foi regularmente citado pela totalidade dos recursos transferidos, NCz$ 81.500,00, permanecendo inerte

durante o prazo para resposta, o que configurou, para todos os efeitos, sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da mesma Lei.

3. Prosseguindo o feito, a unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal emitiram suas análises e propostas de mérito sobre os elementos contidos nos autos, verificando-se, portanto, o correto desenvolvimento do processo.

4. Ao não apresentar a prestação de contas, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

5. Considerando o dever constitucional deste Tribunal de representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados no exercício de suas atribuições funcionais (art. 71, inciso XI), vislumbro a necessidade de, com base no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

6. Considerando que os fatos ocorreram antes da edição da Lei 8.443/1992, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Diante do exposto, acolhendo, em essência, os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 968/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-015.584/2005-5
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Responsável: José Edison Feitosa de Sá (CPF 025.153.933-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de José Edison Feitosa de Sá, ex-Prefeito do Município de Lima Campos/MA, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de NCz$ 81.500,00, transferidos por força do Convênio Sehac 00-2951/89 (fls. 09/12), celebrado entre a extinta Secretaria Especial da Habitação e Ação Comunitária (Sehac) e o citado Município, tendo por objeto a execução de projetos do Programa de Ação Comunitária - PAC, compreendendo a aquisição de uma ambulância, a implantação de uma horta comunitária, a construção de um posto médico e a montagem de três casas de farinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o responsável, Sr. José Edison Feitosa de Sá, ao pagamento da quantia de NCz$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos cruzados novos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/11/1989 (fl. 14), até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.3. com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0968-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-015.599/2005-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA
Responsável: Leonardo Lourenço de Queiroz, ex-Prefeito (CPF 047.360.366-72)
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO AFASTADO DO CARGO E DOS SUCESSORES. CONTAS IRREGULARES.

1 - A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2 - Considera-se responsável pela prestação de contas o ex-prefeito que geriu a totalidade dos recursos do convênio e que deixou de apresentar a prestação de contas quando instado pelo órgão repassador a fazê-lo, não obstante o ex-gestor tenha sido afastado do cargo durante a vigência do convênio.

3 - Afasta-se a responsabilidade dos prefeitos sucessores tendo em vista a ausência de informações suficientes para embasar a elaboração da prestação de contas e o ajuizamento de ação de ressarcimento de recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) contra o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, ex-Prefeito do Município de Açailândia/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos, no valor de R$ 400.000,00, transferidos em 4/7/2002 com fundamento no Convênio 448/2001, celebrado com o objetivo de custear a realização de obras de construção de canal de controle e contenção de erosão no Bairro Jacu.

2. Adoto a instrução inicial elaborada pela Secex/MA, conforme se segue (fls. 174/176).

"A vigência do convênio em tela estabelecida na Cláusula Terceira do termo assinado

compreendeu o período de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, a contar da data da liberação dos recursos, sendo 180 (cento e oitenta) dias destinados à execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final; respectivamente de 02/07/2002 a 01/01/2003 e 02/01/2003 a 01/03/2003.

2. O Prefeito signatário da avença, Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz foi notificado para apresentação da prestação de contas final mediante Ofício 472/2003-CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI, de 26/06/2003, fls. 29.

2.1. Em 12/12/2003 foi proposta pelo Sr. Jeová Alves de Sousa, Prefeito Municipal de Açailândia/MA, a Ação de Ressarcimento de Recursos contra o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, em relação à ausência de prestação de contas do Convênio 448/2001-MI, fls.31/37.

2.2. O Ministério da Integração Nacional cobrou então a devida documentação ao Sr. Jeová Alves de Souza e ao Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, mediante Ofícios CGCOV/DGI/SE/MI nºs 569/2004 e 570/2004, fls. 51/60.

2.2.1. Em resposta o Sr. Jeová Alves de Sousa destacou que, na ocasião da liberação dos recursos do convênio em tela, era Prefeito Municipal o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz e que assumira a Prefeitura no dia 05/11/2003 por força de decisão judicial emanada do Supremo Tribunal Federal e que na conta-corrente específica do convênio não mais havia o mencionado valor, fls. 64, conforme extrato de fls. 65.

2.3. O Parecer Financeiro CPC/CGCONV/DGI/SE/MI/Nº 265/2004, fls. 66/67, destacou que, no período de 2002 a 2003, o Município de Açailândia/MA foi administrado por vários prefeitos (Srs. Leonardo Lourenço de Queiroz, Deusdedith Alves Sampaio, Jeová Alves de Sousa e Gleide Lima dos Santos) e que era de fundamental importância a definição de datas para identificação dos períodos de responsabilidade quanto à movimentação dos recursos que foram disponibilizados pela União àquela Prefeitura.

2.3.1. Foram feitas pelo Ministério da Integração Nacional várias diligências no sentido de sanear a questão acima, sendo anexado aos autos cópia das decisões expendidas no processo eleitoral de cassação do registro do Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, fls. 72/76, do extrato bancário da conta movimentadora dos recursos, fls. 127/140, e das atas de posse dos prefeitos municipais de Açailândia/MA, fls. 98/115.

2.3.2. O Parecer Financeiro nº 822/CGCONV/DGI/SE/MI, fls. 142/144, registrou que o último saque contra a conta-corrente que acolheu os referidos recursos de deu em 20 de novembro de 2002, data anterior ao afastamento do ex-Prefeito, Leonardo Lourenço Queiroz, ocorrido em 19 de dezembro de 2002, conforme determinação da Justiça Eleitoral; sendo, portanto, o mesmo responsável pelos recursos e inscrito na conta ‘Diversos Responsáveis’ mediante Nota de Lançamento nº 2005NL000020, fls. 148.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria nºs 163770/2005, fls. 157/161, certificando a irregularidade das contas, levado ao conhecimento do Ministro Interino da Integração Nacional em 17/06/2005, fls. 165.

4. Conforme verificado pelo órgão repassador, os recursos foram sacados na gestão do Prefeito Leonardo Lourenço de Queiroz, responsável, portanto, pela sua movimentação.

4.1. Como o motivo da presente TCE é a omissão na prestação de contas do Convênio nº 448/2001-MI, deve-se identificar o Prefeito responsável pela apresentação da documentação. Segundo as atas da Câmara Municipal de Açailândia/MA, fls. 98/115, tem-se as seguintes posses no cargo de Prefeito do Município:

- em 19/12/2002 houve o afastamento do Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, fls. 142;
- em 20/12/2002 houve a posse do Sr. Deusdedith Alves Sampaio, fls. 103;
- em 27/12/2002 foi tornada sem efeito por determinação judicial a posse acima e reconduzido o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, fls. 104v;
- em 28/12/2002 o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz renunciou ao cargo e foi dado posse à Sra. Gleide Lima Santos, fls. 105v;
- em 29/12/2002, em cumprimento a ação judicial, foi empossado o Sr. Deusdedith Alves Sampaio, fls. 106;
- em 15/01/2003 o Sr. Deusdedith Alves Sampaio renunciou ao cargo e foi dado posse ao Sr. Jeová Alves de Sousa, fls. 110v;

- em 24/01/2003 foi empossada a Sr. Gleide Lima Santos, fls. 112v; e
- em 05/11/2003 foi novamente empossado o Sr. Jeová Alves de Sousa, fls. 115.

4.1.1. Em suma, tem-se o quadro abaixo de responsabilidade no período:

Prefeito	Período
Leonardo Lourenço de Queiroz	01/01/2001 a 19/12/2002
Deusdedith Alves Sampaio	20/12/2002 a 26/12/2002
Leonardo Lourenço de Queiroz	27/12/2002
Gleide Lima Santos	28/12/2002
Deusdedith Alves Sampaio	29/12/2002 a 14/01/2003
Jeová Alves de Sousa	15/01/2003 a 23/01/2003
Gleide Lima Santos	24/01/2003 a 04/11/2003
Jeová Alves de Sousa	05/11/2003 a 31/12/2004

4.1.2.O prazo para apresentação das contas seria de 02/01 a 01/03/2003, período em que houve sucessivas trocas na titularidade da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA por decisão judicial e/ou renúncia, tendo os responsáveis permanecido por pouco tempo, e, afinal, terminado o mandato o Sr. Jeová Alves de Sousa, que impetrou ação judicial para ressarcimento do erário. Assim, assiste razão ao órgão repassador em responsabilizar nos autos somente o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, signatário da avença e movimentador dos recursos.

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Secretário, para que, consoante delegação de competência do Exmº Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, seja procedida a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, CPF 047.360.3669-72, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, contados a partir de 02/07/2002, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente."

3. Efetuada a citação do responsável por meio do Ofício Secex/MA 1296/2005, o processo voltou a ser instruído pela unidade técnica nos termos a seguir transcritos (fls. 188/189).

"2.2. O aludido ofício foi recebido no endereço do destinatário em 29/12/2005 (segundo registro constante no Sistema CPF-SRF/MF, fls. 185), conforme Aviso de Recebimento às fls. 182 e, embora não sendo o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz o signatário do AR, a citação é válida, pois procedida na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

2.3. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz não apresentou suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada (omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional à Prefeitura Municipal de Açailândia/MA mediante Convênio nº 448/2001-MI, tendo por objeto obras de canal de controle e contenção de erosão no Bairro Jacu) nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, (3º, da Lei 8.443/92.

2.4. Por outro lado, ante a gravidade da infração que comete o responsável omisso no dever de prestar contas, este Tribunal, de acordo com as normas regimentais, tem também aplicado ao mesmo multa proporcional ao valor do débito e determinado a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

2.5. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, propondo que:

a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável, Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, CPF 047.360.366-72, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/07/2002 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional nos termos do art. 23, inciso

III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU.

b) seja aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) seja remetida cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes relatório e voto, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.”

4. O MP/TCU manifestou-se de acordo com as proposições da unidade técnica (fls. 189 - verso).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 448/2001, celebrado com o objetivo de custear a realização de obras de construção de canal de controle e contenção de erosão no Bairro Jacu, situado no Município de Açailândia/MA.

2. O primeiro ponto a ser destacado consiste na delimitação da responsabilidade por estas contas.

3. O Convênio 448/2001 foi assinado pelo então Prefeito de Açailândia, o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, em 31/12/2001. Segundo a cláusula terceira, eram previstos os prazos de 180 dias para execução da avença e 60 dias para prestação de contas, contados a partir da data da liberação dos recursos.

4. De acordo com o extrato bancário, os recursos federais foram depositados na conta específica em 4/7/2002.

5. Por conseguinte, o convênio deveria ser executado de 4/7/2002 a 1/1/2003, com apresentação da prestação de contas no período de 2/1 a 2/3/2003.

6. Ocorre que o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz foi afastado do cargo por decisão judicial em 19/12/2002, durante o período de execução do convênio e antes do término do prazo para prestação de contas.

7. O problema seria, portanto, definir se o sucessor do Sr. Leonardo Lourenço deveria ser co-responsabilizado nesta tomada de contas especial nos termos da Súmula 230 deste Tribunal.

8. O Ministério da Integração Nacional (MI) entendeu que somente o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz deveria ser arrolado neste processo.

9. Com o fito de examinar a questão, a unidade técnica alinhou as seguintes informações:

a) os recursos foram movimentados na conta específica do convênio durante o mandato do Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz;

b) após o afastamento do gestor, houve sete substituições no cargo de dirigente máximo municipal;

c) o último Prefeito empossado e que teria ocupado o cargo por mais tempo, o Sr. Jeová Alves de Sousa, ajuizou ação de ressarcimento de recursos em desfavor do Sr. Leonardo Lourenço.

10. Após análise, a unidade técnica confirmou o parecer do ministério no sentido de que apenas o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz deveria ser responsabilizado pela omissão na prestação de contas dos recursos do convênio.

11. A meu ver, a conclusão da unidade técnica pode ser acolhida.

12. Verifico no extrato da conta bancária específica do convênio que os recursos, no valor de R$ 400.000,00, foram creditados em 4/7/2002 e integralmente sacados em 8/7/2002 (fl. 127). Após essa data, a conta voltou a ser movimentada com depósitos e saques diversos até 20/11/2002 (fls. 127/140).

13. Portanto, tem-se que os recursos foram retirados da conta bancária apenas quatro dias depois de serem depositados, o que significa que o numerário foi integralmente utilizado quase imediatamente após iniciada a contagem do prazo de execução do convênio, que era de 180 dias. Além disso, tem-se que a conta bancária específica sofreu movimentação posterior, com recursos de origem desconhecida, movimentação essa que transcorreu até que a conta fosse zerada, ainda durante a gestão do Sr. Leonardo Lourenço.

14. Em vista desses elementos, entendo que os sucessores do ex-prefeito não detinham meios de prestar contas da aplicação dos recursos por falta das informações necessárias para fazê-lo.

15. Ademais, veja-se que o primeiro ofício de cobrança da prestação de contas foi remetido pelo MI para o endereço da Prefeitura em 15/7/2003, mas consta do Aviso de Recebimento (AR) anotação que permite concluir que a comunicação acabou por ser encaminhada ao Sr. Leonardo (fl. 32).

16. De sua vez, a determinação para registro da inadimplência do município somente foi expedida pelo órgão repassador em 28/10/2003 (fl. 33).

17. Há que se reconhecer nesse caso que as informações indicativas da necessidade de adotar providências saneadoras somente foram confirmadas após o registro da inadimplência do município, já na gestão do Sr. Jeová Alves de Sousa.

18. Como o Sr. Jeová Alves de Sousa adotou medida apropriada em face das circunstâncias ao ajuizar ação de ressarcimento, fica caracterizada a responsabilidade Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz por estas contas.

19. Com relação ao mérito, verifica-se que o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz não cumpriu com o dever de prestar contas dos recursos do Convênio 448/2001, muito embora tenha sido instado a fazê-lo pelo Ministério da Integração Nacional, conforme demonstrado pelo ofício e o respectivo AR assinado pelo ex-prefeito (fls. 56/60).

20. A citação expedida por este Tribunal foi recebida no endereço do Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno, e assinada por pessoa de mesmo sobrenome, possivelmente ligada ao responsável por relações de parentesco (fls. 177/182).

21. Esgotado o prazo de resposta concedido, verificou-se que o ex-gestor não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito que lhe foi atribuído. Configurou-se, assim, a revelia do responsável.

22. Os elementos contidos no processo demonstram que ocorreu a omissão do responsável em comprovar a regular aplicação da quantia repassada e, em conseqüência, a infração ao estatuído no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/67. Nessa situação, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92.

23. Os fatos relatados tornam também forçoso aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, bem como enviar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações que entender cabíveis em face do disposto no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 969/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-015.599/2005-8
2. Grupo I - Classe de assunto II - Tomada de contas especial.
3. Responsável: Leonardo Lourenço de Queiroz, ex-Prefeito (CPF 047.360.366-72).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) contra o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, ex-Prefeito do Município de Açailândia/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos, no valor de R$ 400.000,00, transferidos em 4/7/2002 com fundamento no Convênio 448/2001, celebrado com o objetivo de custear a realização de obras de construção de canal de controle e contenção de erosão no Bairro Jacu.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 4/7/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0969-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-016.165/2005-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA
Responsável: Pedro Almeida (CPF 012.637.303-53)
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS.

REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Pedro Almeida, ex-Prefeito do Município de Pindaré-Mirim/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio 96.379/1998 - FNDE (fls. 7/16), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a citada municipalidade, tendo por objeto "a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração da aprendizagem do ensino fundamental, de acordo com as especificações constantes do plano de trabalho".

2. O referido convênio foi assinado em 3/7/1998 e vigeu até 9/4/1999, com prazo final para prestação de contas em 8/6/1999. Os recursos, no montante de R$ 24.264,00, foram transferidos por meio da Ordem Bancária 1998OB094489, em 9/9/1998 (fl. 39).

3. Vencido o prazo para apresentação da prestação de contas do convênio, a documentação correspondente não foi enviada pelo ex-prefeito. A entidade repassadora dos recursos adotou então as medidas necessárias à obtenção da documentação pertinente, tendo enviado ao responsável ofício requerendo sua apresentação (fls. 18/20), sem, contudo, alcançar êxito.

4. Diante da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos repassados, e do silêncio do ex-prefeito, mesmo após instado a cumprir com essa obrigação, emitiu-se o relatório do tomador de contas (fl. 22), que pugnou pela instauração da tomada de contas especial do convênio.

5. Uma vez instaurado o procedimento no âmbito do FNDE, emitiram-se o relatório e o certificado de auditoria do Controle Interno (fls. 42/45), que concluíram pela irregularidade das contas. O dirigente do órgão de Controle Interno emitiu seu parecer no mesmo sentido (fl. 46), seguindo-se o competente pronunciamento ministerial (fl. 47) e, ato contínuo, o processo de tomada de contas especial foi remetido a este Tribunal.

6. No âmbito desta Corte a Secex/MA promoveu a citação do ex-prefeito pelo total repassado na avença e mencionou, no ofício correspondente (cópia às fls. 56/57), que "o débito é decorrente da omissão no dever de prestar contas do Convênio 96.379/98, Siafi 363.562, com vigência entre 3/7/1998 e 9/4/1999, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo por objeto a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração de aprendizagem do ensino fundamental."

7. O ofício foi recebido no endereço do responsável, indicado na base de dados do Sistema CPF (fl. 51), conforme o aviso de recebimento assinado no ato da entrega e devolvido aos Correios, tendo sido acostado à fl. 61 destes autos. Portanto, está comprovada sua regular citação, nos termos do art. 179, inciso II, do RI/TCU.

8. Transcorrido **in albis** o prazo para resposta e tendo o responsável permanecido silente, manifestou-se o analista instrutor por que o responsável seja considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao feito, alvitrando-se ainda o seguinte (fl. 64):

"a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, **julgar as presentes contas irregulares**, condenando-se o responsável, Sr. **Pedro Almeida**, ex-Prefeito Municipal de Pindaré-Mirim/MA, ao pagamento da quantia de **R$ 24.264,00 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais)**, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida em favor dos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 9/9/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. **Pedro Almeida** a **multa** prevista no art. 19, **caput**, parte final e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo

recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações."

9. A proposta do analista foi acolhida pelo dirigente da Secex/AM (fl. 67), que encaminhou em seguida os autos para pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal. O **Parquet**, neste feito representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu à proposta da unidade técnica (fl. 68).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente tomada de contas especial foi regular e validamente constituída, tendo em vista a omissão, pelo responsável, no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Pindaré-Mirim/MA, por força do Convênio 96.379/1998, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

2. Em conformidade com o art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, o responsável foi regularmente citado pela totalidade dos recursos transferidos, R$ 24.264,00, permanecendo inerte durante o prazo para resposta, o que configurou, para todos os efeitos, sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da mesma lei.

3. Prosseguindo o feito, a unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal emitiram suas manifestações e propostas de mérito sobre os elementos contidos nos autos, verificando-se, portanto, o correto desenvolvimento do processo.

4. Ao não apresentar a prestação de contas, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas. Assim, estou de acordo com os pareceres coincidentes da unidade técnica e Ministério Público.

5. Considerando o dever constitucional deste Tribunal de representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados no exercício de suas atribuições funcionais (art. 71, inciso XI), entendo pertinente, ainda, com base no art. 209, § 6º, **in fine**, do Regimento Interno, que este Tribunal remeta cópia dos autos ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 970/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-016.165/2005-2
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Responsável: Pedro Ameida (CPF 012.637.303-53).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Pedro Almeida, ex-Prefeito do Município de Pindaré-Mirim/MA, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de R$ 24.264,00, transferidos por força do Convênio 96.379/1998, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o citado município, tendo por objeto a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração da aprendizagem do ensino fundamental, de acordo com as especificações constantes do plano de trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. Pedro Almeida, ex-Prefeito Municipal de Pindaré-Mirim/MA, ao pagamento da quantia de R$ 24.264,00 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 9/9/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Pedro Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, **in fine**, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0970-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª CÂMARA

TC 001.265/2005-1

Natureza: Aposentadoria

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de Mato Grosso do Sul

Interessadas: Izaura Pereira da Silva - CPF 200.349.461-87 e Mabel de Schueler Martins Pitthan - CPF 358.034.957-00

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. PAGAMENTO DESTACADO. DUPLICIDADE. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO.

É ilegal o pagamento, de forma destacada, da vantagem denominada PCCS, mesmo que supostamente amparada por sentença judicial, pois ela já foi incorporada aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.460/92.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de concessão inicial de aposentadoria de dois servidores do Núcleo do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul.

2. Os atos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/02, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac. O Controle Interno emitiu parecer pela legalidade em todos os atos.

3. Transcrevo, a seguir, como parte deste relatório, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do Titular da unidade, **verbis**:

"Esta Unidade Técnica realizou a análise dos fundamentos legais das concessões, bem como das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, e constatou a inclusão, nos cálculos dos proventos das interessadas, da parcela denominada 'PCCS 100%'.

Relativamente a essa rubrica, seu pagamento seria originário de decisão judicial que reconheceu aos servidores direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela 'adiantamento do PCCS', os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia (ex-INAMPS) sob o argumento, entre outros, de que a vantagem constituiria mera 'liberalidade' ou 'empréstimo', não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.

Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/92, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade. A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, tornou-se irregular, por caracterizar pagamento em duplicidade.

Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado pela ilegalidade dos atos de concessão em que verificada a inclusão do PCCS, como exemplifica, entre outras, a Decisão nº 196/2002 - TCU - 1ª Câmara (ata nº 14, Sessão de 07.05.2002).

Assim sendo, as presentes concessões não merecem prosperar, por falta de embasamento legal, uma vez que não guardam consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Vale lembrar que a presente situação não se enquadra naquela decidida no Acórdão nº 1.824/2004 - Plenário, quando foi firmado o entendimento de que a MP nº 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/04, regularizou o pagamento da parcela relativa ao 'PCCS' aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que sejam considerados:

l. ilegais, com negativa de registro, os atos constantes deste processo, com a adoção das seguintes providências:

1.1 ser aplicado o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

*1.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, ser determinado ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS que faça cessar todo e qualquer pagamento, decorrente dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;*

*1.3 com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, esclarecer ao órgão de origem que poderá proceder à emissão de novos atos das interessadas constantes deste processo, se necessário, livres das irregularidades ora apontadas, e submetê-los a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento."*

4. O Ministério Público/TCU (MP/TCU) aquiesceu à proposta da Sefip.

É o relatório.

VOTO

As manifestações da Sefip e do MP/TCU são pela ilegalidade e negativa de registro dos atos concessórios, com o que concordo.

2. Cabe registrar, de início, que, aos atos em exame, não é possível aplicar o entendimento do Pleno deste Tribunal de que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento do *"adiantamento de PCCS"* para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º daquela norma (Acórdão nº 1.824/2004), tendo em vista que a referida beneficiária não é regida pelos termos da mencionada lei, mas sim pelos da Lei n.º 10.483, de 03/07/2002.

3. Observo que foi incluída, nos proventos dos interessados, a parcela "RT 1868 PCCS 100%". Não procede o pagamento dessa parcela, de forma destacada, conforme jurisprudência uníssona deste Tribunal, uma vez que carece de amparo legal, pois ela já foi incorporada aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.460/92, que dispõe, **verbis**:

"Art. 4° Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-Lei n° 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei n° 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4° do art. 2° da Lei n° 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9° da Lei n° 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2°, § 1°, da Lei n° 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2° da Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991." (destaquei)

4. Assim, a inclusão dessa parcela, de forma destacada nos proventos, caracteriza pagamento em duplicidade, ou seja, um verdadeiro **bis in idem**.

5. Nesse sentido foram prolatadas, entre outras, as seguintes deliberações: Acórdãos nºs 93/2003, 395/2003, 465/2003, 576/2003, 870/2003, 915/2003, 1.366/2003 e 1.432/2003 da Segunda Câmara, assim como as Decisões nºs 196/2002, 265/2002, 281/2002, 282/2002, 283/2002, 322/2002 e 364/2002 e Acórdãos nºs 1.206/2003, 2.276, 2.277, 2.279 e 2.378/2005, da Primeira Câmara.

6. Assim, os atos devem ser considerados ilegais e negado registro por este Tribunal, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pelos servidores, conforme o teor da Súmula/TCU nº 106.

7. Entendo necessário alertar ao órgão de origem que observe, no que couber, as medidas preconizadas na Decisão nº 26/2002 - Plenário, alterada pela Decisão nº 1.367/2002 - Plenário, que, ao apreciar relatório consolidado das inspeções realizadas no INSS relativamente a pagamento de débitos trabalhistas referentes aos extintos INPS, INAMPS e IAPAS, determinou, a respeito da parcela *"PCCS"* incluída nos proventos por força de sentença judicial, que:

"8.2.3 - após a realização do levantamento em todos os processos, conforme Memorando-Circular CJ/PG/INSS nº 06/97, nos casos em que ficarem constatados que alguns valores estão sendo pagos em duplicidade, em virtude de decisões judiciais com cálculos que desconsideram, dentre outros desembolsos feitos pela autarquia, a incorporação efetuada pela Lei nº 8.460/92 ou a correção de acordos pagos anteriormente, adote todas as medidas legais cabíveis visando obter a suspensão desses pagamentos, realizando-se, além disso, a identificação dos representantes do INSS que tenham sido os responsáveis por esses prejuízos, instaurando-se a devida TCE". (redação dada pela Decisão nº 1367/2002 - Plenário)

8. Finalmente, cabe, também, determinar ao órgão concedente que dê ciência aos interessados sobre a presente deliberação, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos pela Sefip e MP/TCU, e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 971/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 001.265/2005-1
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessadas: Izaura Pereira da Silva - CPF 200.349.461-87 e Mabel de Schueler Martins Pitthan - CPF 358.034.957-00.
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de Mato Grosso do Sul
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria às servidoras Izaura Pereira da Silva e Mabel de Schueler Martins Pitthan, e recusar o registro dos atos de nºs 1-080262-2-04-1998-000002-9 e 1-080262-2-04-1998-000021-5;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, com base na Súmula/TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais de nºs 1-080262-2-04-1998-000002-9 e 1-080262-2-04-1998-000021-5, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. observe, no que couber, as medidas preconizadas na Decisão/TCU nº 26/2002 - Plenário, relativamente à vantagem *"PCCS"* acrescida nos proventos dos interessados;

9.4. orientar o órgão concedente no sentido de que as concessões consideradas ilegais podem prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2°, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que verifique a implementação da medida de que trata o subitem 9.3.2., representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0971-12/06-1
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II- CLASSE V - 1ª Câmara
TC-015.466/1999-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Paraná
Interessados: Luiz Fernando Martins, Mariângela Damaso da Silveira, Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos e Valmor Silva
Advogado constituído nos autos: não há
Sumário: Aposentadoria. Inclusão no ato de concessão de Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos das vantagens denominadas "RT 958/90" (47,11% - PCCS) e "RT 725/89" (26,05% - URP fevereiro de 1989), obtidas por via judicial. Inclusão no ato de concessão de Mariângela Damaso da Silveira da vantagem denominada "RT 1021/89" (26,05% - URP fevereiro de 1989), também obtida por via judicial. Novo entendimento do TCU, construído nos Acórdãos do Plenário nºs 1.824/2004 e 92/2005, confirmado no Acórdão nº 1.475/2005, também de Plenário, no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou não só as parcelas pagas a título de "PCCS", como também de URP (26,05%), de Plano Collor (84,32%), entre outros, em relação aos integrantes do quadro de pessoal do INSS compreendidos no art. 2º dessa Lei. Os atos em favor de Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos e Mariângela Damaso da Silveira se enquadram no referido dispositivo legal. Pagamento da vantagem opção "55% DAS" no ato de concessão de Luiz Fernando Martins e "55% OPT DL 1445/76" no ato de concessão de Valmor Silva, cumulativamente com quintos incorporados. Legalidade e registro dos atos dos interessados que cumpriram, até 19/1/1995, os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, embora não os de aposentação, para fins de percepção cumulativa de quintos e opção, em sintonia com o novo entendimento expresso no Acórdão nº 2.076/2005-Plenário.

RELATÓRIO

Apreciam-se atos de concessão de aposentadoria de servidores inativos da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Paraná.

2. O Controle Interno manifesta-se pela ilegalidade das concessões.

3. As irregularidades apontadas nos atos de concessão dos interessados são:

a) Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos - parcelas de URP (26,05%) e PCCS (47,11%), obtidas judicialmente;

b) Mariângela Damaso da Silveira - parcela de URP (26,05%), obtida judicialmente;

c) Luiz Fernando Martins e Valmor Silva - parcela de opção (55%) cumulativa com parcela de quintos incorporados.

4. Mediante diligência, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) esclareceu que, por meio da RT nº 958/90, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal em Santa Catarina - SINDPREVS/SC, em 19/7/1990, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da 14ª Região (Florianópolis-SC), que sofreu Recurso Ordinário Voluntário nº 217/91, interposto também pelo SINDPREVS/SC, ao TRT da 12ª Região, que em 15/10/1991 proferiu o Acórdão nº 3.736/91 (fls. 102/107), com trânsito em julgado em novembro de 1994, a interessada Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos auferiu a vantagem PCCS, no índice de 47,11%.

5. Em relação à vantagem URP, igualmente concedida à referida interessada, no índice de 26,05%, trata-se da RT nº 725/89, interposta também pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal em Santa Catarina - SINDPREVS/SC, em 10/4/1989, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da 14ª Região (Florianópolis-SC), que sofreu Recurso Ordinário Voluntário nº 3.958/90, interposto também pelo SINDPREVS/SC, ao TRT da 12ª Região, que em 15/10/1991 proferiu o Acórdão nº 993/91 (fls. 50/60), com trânsito em julgado em 4/9/1991 (fl. 62).

6. Quanto à RT nº 1021/89, também trata da vantagem URP, no índice de 26,05%, atribuída à interessada Mariângela Damaso da Silveira e foi interposta por Antônio Keichi Sato e Outros perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, que sofreu Recurso Ordinário Voluntário nº 4.516/89,

interposto também por Antônio Keichi Sato e Outros, ao TRT da 9ª Região, que em 14/8/1990 proferiu o Acórdão nº 4891/90 (fls. 194/197).

7. A SEFIP, no parecer de fls. 205/208 - volume principal, propôs a legalidade e registro do ato de Neusa Maria Barbosa de Vasconcelos e a ilegalidade e recusa de registro dos demais atos.

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Senhor Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, discorda da proposta da unidade técnica, opinando pela legalidade dos atos de Neusa Maria Barbosa de Vasconcelos e Mariângela Damaso da Silveira e pelo sobrestamento dos atos de Luiz Fernando Martins e Valmor Silva, até o resultado dos recursos interpostos à Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário (fls. 209/212).

9. Após a aprovação do Acórdão nº 589/2005-Plenário, em despacho de fl. 213, restituí os autos para novo pronunciamento da SEFIP e do Ministério Público junto ao TCU, em relação aos atos de Luiz Fernando Martins e Valmor Silva.

10. A SEFIP, no parecer de fls. 214/219, analisou novamente todos os atos e entendeu que:

a) a vantagem PCCS (47,11%) constante do ato da servidora Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos é legal, conforme o Acórdão nº 1.824/2004-TCU-Plenário;

b) a vantagem URP (26,05%) constante dos atos das servidoras Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos e Mariângela Damaso da Silveira é irregular devido à impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos;

c) a vantagem OPÇÃO constante nos atos dos servidores Luiz Fernando Martins e Valmor Silva é irregular, uma vez que, embora os interessados tivessem exercido funções comissionadas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, não tinham tempo para aposentadoria, em 19/1/1995.

11. Propôs, então, a ilegalidade de todos os atos, com recusa de seus respectivos registros.

12. O Senhor Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé também reviu seu pronunciamento anterior e opinou pela ilegalidade de todas as concessões (fls. 220/222).

É o Relatório.

VOTO

Como visto no Relatório precedente, a apreciação dos atos de concessão presentes nestes autos aguardou o resultado dos recursos interpostos contra a Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário. À época considerou-se que os interessados Luiz Fernando Martins e Valmor Silva não preenchiam o requisito essencial para o gozo da opção decorrente do art. 2º da Lei nº 8.911/1994, c/c o art. 193 da Lei nº 8.112/1990, pois, embora tivessem cumprido os cinco anos consecutivos ou dez interpolados de exercício de função comissionada, não tinham tempo para aposentadoria, em 19/1/1995.

2. Além disso, as aposentadorias das interessadas Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos e Mariângela Damaso da Silveira incluem as vantagens decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, “AC 725/85” e “RT 1021/89”, referentes à URP (26,05%). A aposentadoria da servidora Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos inclui, ainda, a vantagem “RT 958/90”, referente ao PCCS (47,11%).

3. Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público propõem sejam considerados ilegais os atos.

4. Em relação à vantagem “OPÇÃO”, à época em que os autos foram instruídos pela SEFIP, de fato predominava o entendimento firmado pelos Acórdãos 1.619/2003, 1.620/2003, 388/2005 e 589/2005, todos de Plenário.

5. Todavia, posteriormente aos pronunciamentos emitidos nos presentes autos pela unidade técnica e pelo douto Ministério Público junto à Corte, ao apreciar embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 589/2005-Plenário, este Tribunal acolheu minha Declaração de Voto e reformulou o posicionamento acima, decidindo, conforme Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário, que passou a ter a seguinte redação:

"*8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem "quintos" ou "décimos", dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da*

Jurisprudência deste Tribunal;"

6. Na mesma assentada, esclareceu que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário, com a redação consignada acima, deveria ser observado o seguinte:

"*9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;*

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001);"

7. Assim, verifico que os interessados Luiz Fernando Martins e Valmor Silva cumpriram os cinco anos consecutivos ou dez interpolados de exercício de função comissionada, embora não tivessem tempo para aposentadoria, até 19/1/1995. A orientação contida no subitem 9.3.1 do Acórdão nº 2.076/2005-Plenário acaba por beneficiar os referidos servidores, não sendo a vantagem "OPÇÃO" motivo para ilegalidade de seus atos.

8. No tocante às parcelas "PCCS 47,11%" e URP "26,05%", em se tratando de vantagens conseguidas por via judicial, importa lembrar que, nos termos do Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, "*excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*". E, "*em caso contrário, em que a decisão judicial determine expressamente a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, deverá o Tribunal negar o registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das importâncias consideradas indevidas*".

9. Tal compreensão vem sendo acolhida por esta Casa, consoante diversas deliberações (Acórdãos nºs 183/2004 - 1ª Câmara; 693/2004 - 1ª Câmara; 762/2004 - 2ª Câmara, entre outros).

10. Com isso, busca-se impedir o pagamento destacado dessa parcela, com extrapolação dos limites da coisa julgada e tipificação da ocorrência de **bis in idem,** contrariando a jurisprudência assente no âmbito da Justiça Trabalhista (Enunciado TST nº 322) e desta Corte.

11. Entretanto, com a estruturação da Carreira do Seguro Social, pela Lei nº 10.855/2004, novo cenário veio à tona em relação aos integrantes do quadro de pessoal do INSS.

12. Com efeito, por meio do Acórdão nº 92/2005-Plenário, o TCU passou a entender que a edição da citada Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS - Plano de Carreira Cargos e Salários (conforme entendimento anteriormente firmado no Acórdão nº 1.824/2004-TCU-Plenário), como também da URP (26,05%), do Plano Collor (84,32%), entre outros, para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da novel regra.

13. Por oportuno, transcrevo a seguir excertos das considerações expendidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, autor do Voto condutor daquele Acórdão (nº 92/2005-Plenário):

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida

Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.' (grifos do original)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal. [art. 3º, §§ 4º e 5º]

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC 001.168/2004-0 (Acórdão nº 1.824/2004 - Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório."

14. Objetivando colocar um fim em qualquer dúvida que por acaso ainda subsistisse, em 21/9/2005, foi submetido ao Plenário desta Casa o TC- 006.562/2004-0, de competência da Segunda Câmara, resultando na prolação do Acórdão 1.475/2005. Destaco excertos do Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

"Destaco, primeiramente, que em Sessão Extraordinária Pública da 2ª Câmara, realizada em 21/6/2005, diante do voto revisor apresentado pelo Eminente Ministro Walton Alencar e de suas considerações a respeito da matéria, apresentei, nos termos do art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU, proposta acolhida pelos meus pares de remessa dos presentes autos a este Plenário para nova apreciação do tema em comento.

2. Em exame o ato de alteração da aposentadoria da Sra. Heloisa Helena Cunha Zapani, no cargo de Agente Administrativo da Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina (fls. 1/5). Conforme destacado pela SEFIP, constata-se o pagamento das vantagens "26,05% de URP" e "Adiantamento de PCCS", alicerçado em sentenças judiciais transitadas em julgado, que não determinam expressamente a incorporação definitiva desses percentuais.

(...)

5. No entanto, por meio do Acórdão 92/2005 (Ata nº 04/2005), o Plenário desta Corte de Contas passou a considerar que, com a edição da Lei nº 10.855/2004, regularizou-se não somente o

pagamento do "PCCS", mas também das parcelas decorrentes das incorporações de percentuais relativos a planos econômicos para todos os servidores indicados no art. 2º da mencionada lei. O voto do relator do mencionado acórdão, Eminente Ministro Benjamin Zymler, bem esclarece a matéria:

(...)

6. Dessa maneira, acompanhando o disposto no Acórdão 92/2005 - Plenário, considero devida a percepção das parcelas "PCCS" e "URP" no ato de fls. 1/5. Vale destacar que a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas tem adotado, reiteradamente, esse entendimento, conforme depreende-se, por exemplo, dos Acórdãos nºs 2.073, 2.135, 1.971, 1.890, 1.804, 1.086, 1.038, 944, 816, 775, 651, 259, 495, todos de 2005.

(...)"

15. Desse modo, tendo em vista que os cargos em que se deram as aposentadorias de Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos (Administrador) e Mariângela Damaso da Silveira (Agente Administrativo) estão compreendidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004, entendo que lhes é aplicável a nova orientação deste Tribunal, cuja repercussão já se observou em vários julgados: Acórdãos de 2005 e da 1ª Câmara nºs 329, 379, 383, 492, 530, 533, 816, 1.027, entre outros, afora algumas deliberações de 2005 e da 2ª Câmara: nºs 449 e 450.

Ante o exposto, com escusas por dissentir dos pareceres da SEFIP e do Ministério Público, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 972/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-015.466/1999-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Luiz Fernando Martins (CPF 185.665.299-87), Mariângela Damaso da Silveira (CPF 393.660.229-87), Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos (CPF 254.363.929-20) e Valmor Silva (CPF 178.827.459-87)

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Paraná

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria aos servidores Luiz Fernando Martins, Mariângela Damaso da Silveira, Neuza Maria Barbosa de Vasconcelos e Valmor Silva, e ordenar o registro dos atos de fls. 1/20 - volume principal;

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0972-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II- CLASSE V - 1ª Câmara
TC-002.895/2001-5 (com 1 volume)
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Paraná
Interessadas: Alba Lúcia Darella Roda, Cleide Hayami, Glória Lúcia da Rocha Modesto, Ivete Mioto Chioqueta e Vilma Salaberry Camargo
Advogado constituído nos autos: não há
Sumário: Aposentadoria. Inclusão no ato de concessão de Glória Lúcia da Rocha Modesto das vantagens denominadas "RT 958/90" (47,11% - PCCS) e "RT 725/89" (26,05% - URP fevereiro de 1989), obtidas por via judicial. Novo entendimento do TCU, construído nos Acórdãos do Plenário nºs 1.824/2004 e 92/2005, confirmado no Acórdão nº 1.475/2005, também de Plenário, no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou não só as parcelas pagas a título de "PCCS", como também de URP (26,05%), de Plano Collor (84,32%), entre outros, em relação aos integrantes do quadro de pessoal do INSS compreendidos no art. 2º dessa Lei. O ato em favor de Glória Lúcia da Rocha Modesto se enquadra no referido dispositivo legal. Pagamento da vantagem opção, cumulativamente com quintos incorporados nos atos das demais interessadas. Legalidade e registro dos atos, em sintonia com o novo entendimento expresso no Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário.

RELATÓRIO

Apreciam-se atos de concessão de aposentadoria de servidoras inativas da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Paraná.

2. O Controle Interno manifesta-se pela ilegalidade das concessões.

3. As irregularidades apontadas nos atos de concessão das interessadas são:

a) Glória Lúcia da Rocha Modesto - parcelas de URP (26,05%) e PCCS (47,11%), obtidas judicialmente, e averbação de tempo de serviço prestado no Projeto Rondon;

b) Alba Lúcia Darella Roda, Cleide Hayami, Ivete Mioto Chioqueta e Vilma Salaberry Camargo - parcela de opção (55%) cumulativa com parcela de quintos incorporados.

4. Mediante diligência, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) esclareceu que, por meio da RT nº 958/90, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal em Santa Catarina - SINDPREVS/SC, em 19/7/1990, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da 14ª Região (Florianópolis-SC), que sofreu Recurso Ordinário Voluntário nº 217/91, interposto também pelo SINDPREVS/SC, ao TRT da 12ª Região, que em 15/10/1991 proferiu o Acórdão nº 3.736/91 (fls. 10/16 - volume 1), com trânsito em julgado em novembro de 1994, a interessada Glória Lúcia da Rocha Modesto auferiu a vantagem PCCS, no índice de 47,11%.

5. Em relação à vantagem URP, igualmente atribuída à referida interessada, no índice de 26,05%, trata-se da RT nº 725/89, interposta também pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal em Santa Catarina - SINDPREVS/SC, em 10/4/1989, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da 14ª Região (Florianópolis-SC), que sofreu Recurso Ordinário Voluntário nº 3.958/90, interposto também pelo SINDPREVS/SC, ao TRT da 12ª Região, que em 15/10/1991 proferiu o Acórdão nº 993/91 (fls. 154/163 - volume principal), com trânsito em julgado em 4/9/1991 (fl. 166 - volume principal).

6. A SEFIP, no parecer de fls. 173/176 - volume principal, analisou todos os atos e entendeu que:

a) a vantagem PCCS (47,11%) constante do ato da servidora Glória Lúcia da Rocha Modesto é legal, conforme o Acórdão nº 1.824/2004-TCU-Plenário;

b) a vantagem URP (26,05%) constante do ato da referida servidora é irregular devido à impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos;

c) a vantagem OPÇÃO constante nos atos das servidoras Alba Lúcia Darella Roda, Cleide Hayami, Ivete Mioto Chioqueta e Vilma Salaberry Camargo é irregular, uma vez que as interessadas não preencheram os requisitos pacificados nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos de Plenário, em 19/1/1995.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Senhor Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, propôs diligência para a obtenção de elementos do processo judicial alusivo à concessão da parcela referente à URP, necessários e suficientes para que este Tribunal pudesse deliberar objetivamente sobre o feito, ou a ilegalidade da concessão. Quanto aos atos em que constavam as parcelas de quintos cumulativas com a opção, propôs a sua ilegalidade (fls. 177/181 - volume principal).

8. Em despacho de fl. 182 - volume principal, determinei a realização da diligência sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU.

9. A SEFIP informou não ser necessária a realização da referida diligência, uma vez que a Secretaria já possuía cópias de sentenças judiciais, prolatadas em ações judiciais impetradas pelos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social de vários estados da federação. Assim, o volume 1 foi constituído com cópia da RT 958/90 (PCCS) e da AC 725/89 (URP) (fl. 183 - volume principal).

10. O Senhor Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé entendeu que os elementos não eram suficientes para uma deliberação objetiva sobre o feito, então, propôs a ilegalidade das concessões (fl. 185).

É o Relatório.

VOTO

Como visto no Relatório precedente, os atos de concessão de Alba Lúcia Darella Roda, Cleide Hayami, Ivete Mioto Chioqueta e Vilma Salaberry Camargo incluem nos proventos a parcela de quintos incorporados cumulativamente com a parcela opção. À época considerou-se que as referidas interessadas não preenchiam os requisitos pacificados nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos de Plenário, em 19/1/1995.

2. Além disso, a aposentadoria da interessada Glória Lúcia da Rocha Modesto inclui as vantagens decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, “AC 725/85” e “RT 958/90”, referentes à URP (26,05%) e PCCS (47,11%), e averbação de tempo de serviço prestado no Projeto Rondon.

3. Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público propõem sejam considerados ilegais os atos.

4. Em relação à vantagem “OPÇÃO”, à época em que os autos foram instruídos pela SEFIP, de fato predominava o entendimento firmado pelos Acórdãos 1.619/2003, 1.620/2003, 388/2005 e 589/2005, todos de Plenário.

5. Todavia, posteriormente aos pronunciamentos emitidos nos presentes autos pela unidade técnica e pelo douto Ministério Público junto à Corte, ao apreciar embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 589/2005-Plenário, este Tribunal acolheu minha Declaração de Voto e reformulou o posicionamento acima, decidindo, conforme Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário, que passou a ter a seguinte redação:

"*8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem "quintos" ou "décimos", dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da*

Jurisprudência deste Tribunal;"

6. Na mesma assentada, esclareceu que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário, com a redação consignada acima, deveria ser observado o seguinte:

"*9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;*

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001);"

7. Assim, na subsunção do caso concreto das interessadas Alba Lúcia Darella Roda, Cleide Hayami, Ivete Mioto Chioqueta e Vilma Salaberry Camargo, verifico que os atos foram expedidos, antes de 25/10/2001, com base no entendimento firmado pela Decisão 481/1997-Plenário. A orientação contida no subitem 9.3.2 do Acórdão nº 2.076/2005-Plenário acaba por beneficiar as referidas servidoras, não sendo a vantagem "OPÇÃO" motivo para ilegalidade de seus atos.

8. No tocante às parcelas "PCCS 47,11%" e URP "26,05%", em se tratando de vantagens conseguidas por via judicial, importa lembrar que, nos termos do Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, "*excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*". E, "*em caso contrário, em que a decisão judicial determine expressamente a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, deverá o Tribunal negar o registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das importâncias consideradas indevidas*".

9. Tal compreensão vem sendo acolhida por esta Casa, consoante diversas deliberações (Acórdãos nºs 183/2004 - 1ª Câmara; 693/2004 - 1ª Câmara; 762/2004 - 2ª Câmara, entre outros).

10. Com isso, busca-se impedir o pagamento destacado dessa parcela, com extrapolação dos limites da coisa julgada e tipificação da ocorrência de **bis in idem,** contrariando a jurisprudência assente no âmbito da Justiça Trabalhista (Enunciado TST nº 322) e desta Corte.

11. Entretanto, com a estruturação da Carreira do Seguro Social, pela Lei nº 10.855/2004, novo cenário veio à tona em relação aos integrantes do quadro de pessoal do INSS.

12. Com efeito, por meio do Acórdão nº 92/2005-Plenário, o TCU passou a entender que a edição da citada Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS - Plano de Carreira Cargos e Salários (conforme entendimento anteriormente firmado no Acórdão nº 1.824/2004-TCU-Plenário), como também da URP (26,05%), do Plano Collor (84,32%), entre outros, para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da novel regra.

13. Por oportuno, transcrevo a seguir excertos das considerações expendidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, autor do Voto condutor daquele Acórdão (nº 92/2005-Plenário):

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida

Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.' (grifos do original)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal. [art. 3º, §§ 4º e 5º]

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC 001.168/2004-0 (Acórdão nº 1.824/2004 - Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório."

14. Objetivando colocar um fim em qualquer dúvida que por acaso ainda subsistisse, em 21/9/2005, depois, inclusive, do primeiro pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU e do segundo pronunciamento da SEFIP nos autos, foi submetido ao Plenário desta Casa o TC- 006.562/2004-0, de competência da Segunda Câmara, resultando na prolação do Acórdão 1.475/2005. Destaco excertos do Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

"Destaco, primeiramente, que em Sessão Extraordinária Pública da 2ª Câmara, realizada em 21/6/2005, diante do voto revisor apresentado pelo Eminente Ministro Walton Alencar e de suas considerações a respeito da matéria, apresentei, nos termos do art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU, proposta acolhida pelos meus pares de remessa dos presentes autos a este Plenário para nova apreciação do tema em comento.

2. Em exame o ato de alteração da aposentadoria da Sra. Heloisa Helena Cunha Zapani, no cargo de Agente Administrativo da Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina (fls. 1/5). Conforme destacado pela SEFIP, constata-se o pagamento das vantagens "26,05% de URP" e "Adiantamento de PCCS", alicerçado em sentenças judiciais transitadas em julgado, que não determinam expressamente a incorporação definitiva desses percentuais.

(...)

5. No entanto, por meio do Acórdão 92/2005 (Ata nº 04/2005), o Plenário desta Corte de

Contas passou a considerar que, com a edição da Lei nº 10.855/2004, regularizou-se não somente o pagamento do "PCCS", mas também das parcelas decorrentes das incorporações de percentuais relativos a planos econômicos para todos os servidores indicados no art. 2º da mencionada lei. O voto do relator do mencionado acórdão, Eminente Ministro Benjamin Zymler, bem esclarece a matéria:

(...)

6. Dessa maneira, acompanhando o disposto no Acórdão 92/2005 - Plenário, considero devida a percepção das parcelas "PCCS" e "URP" no ato de fls. 1/5. Vale destacar que a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas tem adotado, reiteradamente, esse entendimento, conforme depreende-se, por exemplo, dos Acórdãos nºs 2.073, 2.135, 1.971, 1.890, 1.804, 1.086, 1.038, 944, 816, 775, 651, 259, 495, todos de 2005.

(...)"

15. Desse modo, tendo em vista que o cargo em que se deu a aposentadoria de Glória Lúcia da Rocha Modesto (Administrador) está compreendido no art. 2º da Lei nº 10.855/2004, entendo que lhe é aplicável a nova orientação deste Tribunal, cuja repercussão já se observou em vários julgados: Acórdãos de 2005 e da 1ª Câmara nºs 329, 379, 383, 492, 530, 533, 816, 1.027, entre outros, afora algumas deliberações de 2005 e da 2ª Câmara: nºs 449 e 450.

16. Acrescente-se que no ato de aposentadoria da Sra. Glória Lúcia da Rocha Modesto também foram computados 365 dias relativos a estágio realizado no Projeto Rondon, no período de 1/5/73 a 30/4/74, o que não é possível, vez que o tempo de estágio não pode ser computado para fins de aposentadoria, porque não existe sequer vínculo empregatício ou contribuição para qualquer regime previdenciário. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 853/2005, 1758/2005 e 2013/2005, todos da 2ª Câmara.

17. Excluídos os 365 dias indevidos, a interessada conta com 25 anos, 9 meses e 1 dia, tempo suficiente para sua aposentação, com a fundamentação legal apresentada.

Ante o exposto, com escusas por dissentir dos pareceres da SEFIP e do Ministério Público, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 973/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-002.895/2001-5 (com 1 volume)

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessadas: Alba Lúcia Darella Roda (CPF 222.563.349-53), Cleide Hayami (CPF 240.071.379-00), Glória Lúcia da Rocha Modesto (CPF 255.343.009-49), Ivete Mioto Chioqueta (CPF 435.180.609-53) e Vilma Salaberry Camargo (CPF 215.646.200-34)

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Paraná

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidoras da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria às servidoras Alba Lúcia Darella Roda, Cleide Hayami, Glória Lúcia da Rocha Modesto, Ivete Mioto Chioqueta e Vilma Salaberry Camargo, e

ordenar o registro dos atos de fls. 1/11, 18/27 e 51/55 - volume principal;

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0973-12/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-013.275/2004-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: David Pazhayirayyathu Geeverghese (CPF n.º 076.266.651-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria concedida no âmbito da Fundação Universidade de Brasília. Inclusão, nos proventos, de parcela equivalente a 26,05% do montante das demais vantagens, supostamente amparada pelo instituto da coisa julgada. Verificação da inexistência de decisão judicial a sustentar tal pagamento após o mês de janeiro de 1990. Ilegalidade do ato e recusa do respectivos registro. Determinações.

Tratam os autos de concessão de aposentadoria em favor de David Pazhayirayyathu Geeverghese (fls. 36/38), integrante do quadro da Fundação Universidade de Brasília, cujo ato fora destacado do TC 011.857/2001-3.

O Controle Interno, apontando a inclusão destacada nos proventos de parcela alusiva à URP/89, pronunciou-se pela ilegalidade da aposentadoria.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), após a realização das diligências consideradas pertinentes, pôs-se de acordo com o Controle Interno. Adicionalmente, esclarece a unidade técnica que, mediante a portaria de aposentação, verifica-se que o servidor inativou-se com base na Emenda Constitucional n.º 20/98, havendo implementado o tempo necessário à percepção do benefício.

O Ministério Público, nos autos representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, suscita em preliminar que se promova diligência à Fundação Universidade de Brasília para que faça juntar ao processo, por cópia, elementos dos processos judiciais alusivos à concessão da referida parcela. Caso não acolhida a preliminar, propõe a ilegalidade do ato e recusa do correspondente registro.

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos acostados aos autos, o ato de aposentadoria ora em exame contempla o pagamento destacado da parcela denominada “URP/89”, no percentual de 26,05% sobre o montante dos proventos, o que impede o seu registro pelo Tribunal.

No que tange à preliminar suscitada pelo Ministério Público, deixo de acolhê-la, porquanto a cópia da documentação pertinente a este processo encontra-se em anexo ao TC 004.306/2003-2, visto que tornar-se-ia antieconômica a reprodução dos referidos documentos para cada processo analisado, conforme informação da SEFIP à fl. 39.

Relativamente à inclusão, nos proventos dos servidores da FUB, em caráter permanente, da vantagem denominada "URP/89 26,05%", supostamente amparada por sentença judicial, já me pronunciei em outras assentadas, motivo pelo qual permito-me transcrever, por tratar com maior abrangência a matéria, excerto do voto que proferi a respeito nos autos do referido TC-004.306/2003-3, unanimemente acolhido pelo Plenário desta Corte na Sessão de 7/4/2004 (Acórdão 398/2004):

"Preliminarmente, cumpre esclarecer que estão acostadas ao processo cópias das principais peças da reclamação trabalhista que deu origem à rubrica 'URP/89 - 26,05%', bem assim do mandado de segurança impetrado pela FUB com vistas a assegurar a extensão administrativa da vantagem aos servidores não alcançados diretamente pela sentença judicial.

Desses elementos, verifica-se que, em março de 1989, o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal (SAE-DF), alegando ofensa a direito adquirido amparado pelo Decreto-lei n.º 2.335/1987, ofereceu reclamação trabalhista contra a FUB, requerendo, no essencial, 'a condenação da reclamada a pagar a todos os empregados substituídos a URP de fevereiro/89, no percentual de 26,05% sobre as remunerações de janeiro pretérito' (fl. 10 do vol. 1).

Ao apreciar o pleito, em agosto do mesmo ano, a 6ª JCJ-DF houve por bem indeferi-lo, sob o entendimento de que, em janeiro/89, data-base dos interessados, fora-lhes concedido reajuste salarial que recompusera, 'pelo menos em tese, toda a perda salarial havida no ano anterior, aí incluído o trimestre relativo à URP pleiteada'.

Inconformado com essa decisão, o Sindicato recorreu ao TRT-10ª Região, argumentando que a URP não objetivava, necessariamente, repor perdas salariais passadas, como entendeu o juízo ***a quo****, mas, antes, assegurar a antecipação de reajustes futuros. Nesse sentido, o SAE-DF consignou, expressamente, em suas razões recursais (fl. 14 do vol. 1):*

'Não há que se falar, portanto, que em janeiro/89 os substituídos tiveram recompostas as perdas salariais nos 12 meses anteriores. (...) A suprimida URP de fevereiro/89 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido no diploma legal invocado [Decreto-lei n.º 2.335]. Trata-se, evidentemente, de direito adquirido, imaculável por lei posterior.'

O recurso foi apreciado pelo TRT em 21/8/1990, obtendo 'provimento parcial, nos termos do voto do Juiz-Relator'. Esse voto, no que tange à questão de fundo do processo, foi lavrado nos seguintes termos (fls. 18/19 do vol. 1):

'O reclamante pleiteia o índice de 26,05% de correção salarial sobre os seus salários de fevereiro, alegando que a Lei 7730/89 veio a ferir o direito adquirido sobre a parcela, considerando que a Portaria Ministerial n.º 354, de 30/11/1988, já havia fixado o índice de reajuste antes da edição de dito diploma legal.

O Decreto-lei 2335/1987 estabelecia que a média mensal da variação da URP no trimestre anterior seria aplicada no subseqüente, sendo que esta correção seria concedida a título de adiantamento salarial.

Mesmo considerando-se a correção prevista pelo supracitado Decreto-lei, de natureza de adiantamento salarial, o mesmo tornou-se direito passível de incorporação ao patrimônio dos substituídos. Em outras palavras, por tratar-se de direito condicional, à medida que fosse implementada a condição suspensiva, o mesmo incorpora-se ao patrimônio dos substituídos, não sendo passível de ofensa por lei posterior face à garantia prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVI, e art. 7º, VI.

A Portaria Ministerial n.º 354, que fixou para o trimestre de dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989 o índice de correção salarial de 26,05% mensal, calculada com base na média da variação mensal da URP do trimestre anterior, foi expedida em 30/11/1988.

Assim sendo, entendo que o índice de reajustamento para o mês de fevereiro de 1989 já estava fixado e, registre-se, viria a repor uma inflação já anterior. Por isso, o direito que então era condicional tornou-se direito adquirido, ou seja, o direito aos reajustes é condicional, no entanto, a partir do momento em que o Governo estipula o índice aplicável, ele se transmuda em direito adquirido.

Por todo o exposto, vindo a Lei n.º 7.730/1989 a violar direito adquirido dos substituídos no tocante a salários do mês de fevereiro de 1989, deve a reclamada ser compelida ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da variação supradeferida aos salários dos substituídos elencados às fls. 51/84 no mês de fevereiro de 1989, e suas repercussões nas férias, 13º salários, anuênios, gratificações, repousos semanais remunerados e FGTS, considerando-se a incorporação do reajuste às parcelas subseqüentes.

Juros e correção monetária na forma da Lei.'

Com o trânsito em julgado do acórdão do TRT, a FUB houve por bem estender, administrativamente, os efeitos do ***decisum*** *aos demais servidores da entidade, não abrangidos pela ação judicial.*

O Ministério da Educação, todavia, por meio do Aviso n.º 597/91, posicionou-se contrariamente à extensão administrativa, determinando à Universidade que adotasse as providências necessárias à devolução das quantias pagas indevidamente a 'terceiros alheios à demanda'.

Contra esse ato do MEC, a FUB impetrou mandado de segurança junto ao STJ, obtendo daquela Corte, em nome da 'autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...) que gozam as universidades', a concessão da segurança (fl. 26 do vol. 1). Com isso, foi restabelecido o ato original de extensão administrativa, ficando sem efeito o aviso ministerial.

II

Como visto, há de fato uma sentença judicial que assegurou o pagamento da URP de fevereiro/89 aos servidores da FUB filiados ao SAE-DF. Há também outra que assegurou a extensão administrativa do benefício aos demais servidores da Fundação. Como em ambos os casos as decisões da Justiça transitaram em julgado, não há mais como lhes alterar os efeitos, que passaram a integrar, nos limites da sentença, em definitivo, o patrimônio jurídico dos favorecidos.

Assim, não há mais que se discutir o mérito da concessão da vantagem - o respeito à coisa julgada material impõe-se à Administração e a esta Corte. Nem mesmo se pode pretender mitigar, em seu âmbito de abrangência, as conseqüências, para o futuro, das ordens judiciais. Encontram-se no Poder Judiciário, e apenas ali, os mecanismos idôneos para fazê-lo.

Posto isso, importa salientar, de outra parte, que é função do TCU - sendo mesmo um seu poder-dever - aferir a legalidade e a legitimidade das ações dos administradores públicos sob sua jurisdição, particularmente daquelas que acarretem ônus para o erário. Aliás, o princípio da legalidade é um dos fundamentos da atividade administrativa. A propósito, Hely Lopes Meirelles, em lição bastante conhecida, ensina:

'Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., p. 82/83).

Ora, as sentenças judiciais têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC). Portanto, ao apreciar a legalidade dos atos praticados pelos administradores públicos, incumbe ao Tribunal verificar também se as decisões emanadas do Poder Judiciário - que, repito, têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas - estão sendo observadas com fidelidade.

No caso concreto em exame, pois, é dever desta Corte verificar se a Universidade de Brasília, de fato, deu exato e integral cumprimento às ordens recebidas da Justiça.

Para tanto, é necessário, de início, estabelecer os contornos da sentença prolatada pelo TRT-10ª Região.

Aqui, não é demais salientar que, diferentemente do que ocorre com os normativos em geral - cujos comandos possuem vida própria, independente da vontade do legislador que os criou -, a parte dispositiva das decisões judiciais está intrinsecamente vinculada aos fundamentos, às razões de decidir

do magistrado. E o próprio magistrado, por sua vez, está jungido aos contornos do pedido do autor.

*Nesse sentido, observo, de plano, que o SAE-DF requereu à Justiça, **ipsis litteris**, 'uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido no diploma legal invocado', a saber, a URP de fevereiro/89, a seu ver assegurada pelo Decreto-lei n.º 2.335/87. Além de especificar que requeria uma antecipação salarial por período certo (fevereiro/89 a janeiro/90), o Sindicato ainda indicou, com precisão, o **quantum** que entendia de direito, qual seja, '26,05% sobre as remunerações de janeiro/89'.*

Note-se que o reclamante não pleiteou o pagamento da vantagem em caráter permanente e destacado, sabedor que era de que se tratava, nos termos do Decreto-lei, de mera antecipação dos reajustes futuros da categoria, a ser absorvida na data-base subseqüente (janeiro/90). Também não solicitou que o benefício fosse pago segundo uma escala móvel, na forma de um percentual a ser aplicado sobre a remuneração mensal de cada trabalhador substituído; antes, fixou a parcela em exatos 26,05% da remuneração de janeiro/89, pois que apenas esse montante fora assegurado no período de vigência da norma.

Já o TRT-10ª Região, ao prover em parte o pedido dos reclamantes, nos termos do voto do relator, a par de deixar assente a 'natureza de adiantamento salarial' da URP, compeliu a reclamada 'ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da variação supradeferida [26,05%] aos salários dos substituídos elencados às fls. 51/84 no mês de fevereiro de 1989, e suas repercussões (...), considerando-se a incorporação do reajuste às parcelas subseqüentes'.

É de meridiana clareza que essa sentença não determinou que, na data de sua prolação, 21/08/90, os salários que os reclamantes recebiam à época fossem imediatamente acrescidos em 26,05%. Em vez disso, o TRT concedeu ao Sindicato precisamente aquilo que este requereu judicialmente: o pagamento, a partir de fevereiro/89, a título de antecipação, de um valor fixo (equivalente a 26,05% dos salários de janeiro/89), a ser compensado na data-base subseqüente dos interessados.

É certo que o Tribunal Trabalhista também determinou a incorporação do reajuste aos salários dos servidores. Esse cuidado, no entanto, tão-só objetivou assegurar a observância do princípio da irredutibilidade dos salários, de modo que, a despeito de tratar-se de antecipação (como expressa e inequivocamente reconheceu o Juízo), a parcela deveria ser integrada em caráter definitivo à remuneração dos beneficiários, nos termos do Decreto-lei, sem prejuízo de se compensar sua concessão quando da data-base imediatamente posterior.

Obviamente, se não tivesse sido editada a Lei n.º 7.730/1989 o percentual de 26,05% teria sido regularmente aplicado sobre os salários dos servidores da FUB em fevereiro/89, e nem sequer haveria reclamação trabalhista a respeito. Por corolário, também é óbvio que, uma vez editada a Lei e prolatada a sentença judicial, esta apenas repercute sobre o período em que a parcela correspondente ao reajuste esteve suprimida dos vencimentos dos servidores. Restabelecido o pagamento, a sentença estará exaurida em seus efeitos, sob pena de se incorrer em 'bis in idem', salvo no tocante aos valores omitidos nos meses anteriores ao restabelecimento. Foi o que se deu na espécie.

Não é outro, diga-se de passagem, o entendimento da Justiça do Trabalho, como oportunamente observou o Controle Interno. Eis o que dispõe o Enunciado n.º 322 do TST:

'Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21/12/1993.)'

Nesse sentido, importa considerar que, em 12/12/1989, foi editada a Lei n.º 7.923/1989, resultado da aprovação, pelo Congresso Nacional, da MP n.º 106. Esse normativo dispôs, em seu art. 1º:

*'Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, **são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial**.*

*Parágrafo único. A reposição a que se refere este artigo **somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento**, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários.'*

A partir dessa Lei, aplicada aos servidores da Universidade, qualquer nova reivindicação envolvendo possíveis perdas inflacionárias residuais, passadas ou futuras, deveria, necessariamente, ser objeto de nova demanda judicial, porquanto a omissão do pagamento da URP de fevereiro de 1989, especificamente, foi com ela sanada, ainda que com efeitos ***ex nunc****.*

Portanto, quando da prolação - em 2108/1990 - da sentença do TRT, esta, se corretamente executada, apenas importaria o pagamento dos valores atrasados relativamente aos meses de fevereiro a outubro de 1989. Não fosse assim, como conciliar, a partir de novembro/89, a decisão judicial com o reajuste dado pela Lei, particularmente à luz do comando de seu parágrafo único? (Lembro, aqui, que a manifestação da Justiça deu-se em agosto/90, quando os salários dos servidores reclamantes já ostentavam o reajuste concedido pela Lei n.º 7.923.)

Assim, no presente caso, é forçoso reconhecer que a decisão judicial que transitou em julgado assegurou aos reclamantes o pagamento da parcela de 26,05% apenas até outubro de 1989 (ou, quando muito, até janeiro/90, data-base oficial da categoria). Tudo o que se pagou além disso ofendeu a coisa julgada, violentando, por conseqüência, a soberana e intangível deliberação do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhe obediência.

III

Nada obstante, mesmo que se admitisse, contrariando toda a lógica do processo judicial em tela, a subsistência do pagamento da URP depois de janeiro de 1990, tal pagamento encontraria novo e intransponível obstáculo em janeiro de 1991, com a alteração do regime jurídico dos servidores da FUB.

Sem pretender estender-me na questão, também já serenada no âmbito da Justiça Trabalhista, limito-me a transcrever, exemplificativamente, a ementa de dois recentes julgados, proferidos pelo Plenário do TST, que abordam com percuciência e clareza a matéria:

- RXOFROAG n.º 16962-2002-900-21-00

'PRECATÓRIO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI N.º 8112/90). A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei n.º 8112/1990, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SDI-I. Remessa necessária e recurso voluntário providos.' (TST - Tribunal Pleno - Sessão de 06/02/2003, DJ de 21/2/2003.)

- RXOFROAG n.º 3052-2002-921-21-40

'PRECATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI N.º 8112/1990.

1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que, em Precatório, indefere requerimento de limitação dos cálculos à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Condenação em diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, transitada em julgado, sem qualquer limitação.

2. Em sede de precatório, não configura ofensa à ***coisa julgada*** *a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período em que o exeqüente submetia-se à legislação trabalhista, se silente o título a esse respeito. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da* ***coisa julgada*** *comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevem modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmudação do regime jurídico.*

3. Infere-se do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 que, sobrevindo a mudança de regime jurídico (Lei n.º 8.112/1990), cessa para a Justiça do Trabalho competência material para o dissídio referente ao servidor público na condição de estatutário e, pois, para executar quaisquer prestações concernentes ao novel regime jurídico. Tratando-se de modificação da competência material, apanha os processos pendentes porquanto não se aplica a regra da 'perpetuatio jurisdicionis' (CPC, art. 87, 'fine').

4. Recursos de ofício e ordinário providos para determinar a retificação dos cálculos do precatório, limitando-os até 11/12/1990.' (TST - Tribunal Pleno - Sessão de 2/10/2003, DJ 07/11/2003.)

Idêntico entendimento também é esposado pelo STF, consoante se depreende, entre outros, do RE 130704/DF, publicado no DJ de 15/2/2002.

IV

Afora tudo o que se disse anteriormente, chamo ainda a atenção para o manifesto contra-senso que se verifica nos atos de aposentação ora em exame. Para tanto, permito-me reproduzir, para melhor compreensão da matéria, as vantagens conferidas pela Universidade de Brasília ao servidor Domingos Gusmão de Araújo Costa (fl. 07):

Rubrica	***Valor (R$)***
Vencimento	*309,99*
GATS	*65,08*
GAE	*495,88*
Art. 192, II	*69,99*
URP/89 26,05%	*245,09*
Total	***1.186,03***

*Note-se que a parcela suprimida, num primeiro momento, pela Lei n.º 7.730/1989 (referente a **fevereiro de 1989**) estava sendo paga ao beneficiário, em **janeiro de 1995**, data da vigência do ato, em valor equivalente a exatos 26,05% do somatório das demais vantagens [26,05% x (309,99 + 65,08 + 495,88 + 69,99) = 245,09]. Algo semelhante, diga-se de passagem, ocorre ainda hoje, como se pode verificar no SIAPE.*

Portanto, a administração da FUB, supostamente cumprindo uma ordem judicial, concedeu ao interessado - e a todos os servidores da Universidade em situação similar - uma vantagem permanente cujo valor é variável em função das demais rubricas. O disparate da medida fica patente quando se leva em conta, por exemplo, que a GAE (Gratificação de Atividade Executiva), parcela de maior expressão nos proventos, apenas foi instituída em agosto de 1992, ou seja, mais de três anos depois da edição da Lei n.º 7.730/1989 e dois anos depois da própria sentença judicial.

Neste ínterim, não é demais lembrar, ocorreram profundas alterações na situação funcional dos servidores da universidade, inclusive a mudança do regime celetista para o regime estatutário. Ora, como conceber que uma gratificação criada no regime da Lei n.º 8.112/1990 seja impactada por uma decisão judicial anterior, produzida na esfera trabalhista e proferida à luz da CLT? E o que dizer da aplicação da URP/89 sobre o benefício do art. 192, inciso II, do RJU, que possui valor certo, definido na norma, e apenas integra os proventos de inativos estatutários?

Também não se pode perder de vista que o índice de 26,05% refere-se a parte da inflação verificada em 1988. Como conceber que uma gratificação criada em 1992 possa sofrer atualização monetária por conta de inflação ocorrida no ano de 1988?

Na prática, a Fundação assegurou a seus servidores um espúrio direito adquirido a regime de vencimentos, hipótese veementemente repelida pela jurisprudência pátria. A propósito, eis a ementa de recente julgado do Supremo Tribunal Federal, publicada no D.J. de 12/9/2003 (RE 241884/ES):

*'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'*

O caso que motivou essa manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos <u>mecanismos de cálculo</u> das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.

À luz desse entendimento, tem-se que o percentual de 26,05%, obtido judicialmente pelos servidores da UnB, deveria ser aplicado uma única vez sobre o salário dos reclamantes, salário esse

referente ao mês de janeiro de 1989. A partir daí, apenas o ***quantum*** *oriundo desse cálculo deveria integrar os rendimentos dos interessados, porquanto apenas tal valor passou a constituir direito adquirido, decorrente de decisão judicial. Novas parcelas agregadas à remuneração dos reclamantes, depois de fevereiro do mesmo ano, jamais poderiam sofrer a incidência do índice.*

V

À vista de todo o exposto, é forçoso reconhecer que, na hipótese dos autos, não há decisão judicial amparando, atualmente, o pagamento da rubrica denominada 'URP/89 - 26,05%'. Aliás, o pagamento dessa vantagem, sob o falacioso argumento de que constituiria coisa julgada, representa verdadeira afronta à decisão judicial proferida pelo TRT-10ª Região. Afora isso, é notoriamente desarrazoado o critério de cálculo adotado pela administração da FUB para definir, presentemente, o valor da parcela.

VI

Em tempo, registro que este processo, trazido à deliberação do Plenário na Sessão de 17/3/2004, foi objeto de pedido de vista por parte do Ministro Benjamin Zymler, fundamentado no art. 112 do Regimento Interno.

Embora na declaração de voto que fez distribuir Sua Excelência se alie, ao final, à proposta de encaminhamento por mim defendida, expressamente anuindo, inclusive, a boa parte da argumentação que apresento, algumas considerações do ilustre Revisor levam-me a aduzir breves aditamentos às razões acima expendidas, a fim de não pairarem dúvidas de que jamais me ocorreu a idéia de compelir algum ente da Administração a violar decisão judicial.

Assim, em primeiro lugar, reitero que a reclamação trabalhista intentada pelo SAE-DF contra a FUB foi considerada improcedente pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

(...)

Posto isso, tem-se que, na peça recursal dirigida ao TRT-10ª Região, o recorrente, em concisa argumentação, foi explícito em definir o objeto pleiteado - a URP de fevereiro/89 - como 'uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido no diploma legal invocado' (fl. 14, segundo parágrafo). A propósito, o 'diploma legal invocado' era o Decreto-lei n 2.335/1987, que, em seu art. 8º, expressamente conferia o caráter de antecipação às parcelas da URP.

Nesse ponto, permito-me transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 1.857/2003 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Adylson Motta:

'Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei ***inter partes****, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.' (Os grifos não são do original.)*

De sua parte, em assentada mais recente, o ilustre Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou, na mesma linha (Acórdão 476/2004 - 1ª Câmara):

'Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ***ad aeternum*** *do percentual nos vencimentos do servidor, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de provimentos judiciais transitados em julgado, cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.*

O entendimento desta Corte perfilha o Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do

Tribunal Superior do Trabalho, de que o pagamento de direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, não se incorporando, portanto, à remuneração de servidores.

(...)

Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. A tutela jurisdicional foi exaurida com o deferimento da parcela relativa ao IPC de março de 1990 mais a parcela residual de fevereiro de 1990 até a data-base seguinte, e qualquer incorporação desse valor após o reajuste anual da categoria seria indevido e afrontaria a própria sentença judicial. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria.'

Embora, como já afirmei anteriormente, no caso em exame pareça-me inequívoco, à luz do pedido do autor e da decisão do juízo trabalhista, que a sentença concessiva da URP jamais pretendeu estendê-la para além da data-base subseqüente, tenho por certo que mesmo que essa circunstância não pudesse ser claramente depreendida dos autos do processo judicial não seria lícito, por suposta omissão da Justiça, admitir a continuidade dos pagamentos em caráter permanente e destacado.

Ao contrário do Ministro Revisor, e na esteira dos Relatores dos acórdãos acima citados, entendo que o eventual afastamento do caráter de antecipação do reajuste, estabelecido na lei, é que deveria constar expressamente da sentença, se deferido. O silêncio da sentença não tem o condão de avalizar pagamentos ***contra legem****. Esse é o entendimento assente, inclusive, no âmbito da Justiça Trabalhista, como se verifica da ementa da decisão do TST proferida nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:*

'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'

Por outro lado, insisto, não se deve mistificar o significado do termo 'incorporação', invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data da supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários.

Da mesma forma, a eventual homologação, na fase de execução, de cálculos em excesso de atrasados (fls. 22/24 do vol. 1), com a complacência dos representantes da FUB, não criaria, de per si, obrigação para a entidade em relação às parcelas vincendas. Para tanto, imprescindível seria a manifestação expressa do respectivo juízo. Aliás, no caso em tela, quando foi concluída a fase de execução (exercício de 1991), os servidores da Universidade já integravam o RJU, de modo que faleceria mesmo competência material à Justiça do Trabalho para projetar os efeitos da sentença sobre o novo regime, consoante pacífica jurisprudência dos próprios tribunais do trabalho.

No tocante ao fato de o TRT, quando de sua decisão (em agosto/90), não ter aludido à Lei n.º 7.923/1989 ou à data-base da categoria, ocorrida em janeiro/90, também não constitui circunstância de maior relevo. Eis a posição do TST, manifestada no ROAR 634463/2000, acerca das implicações do art. 462 do CPC no processo de execução trabalhista:

'AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA SANÇÃO JURÍDICA À DATA DA INTRODUÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. NÃO-VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

(...)

II - Apesar de a decisão do processo de conhecimento ter aludido a prestações vincendas, não é preciso desusada perspicácia para se perceber o ter feito a título de bordão forense, insuscetível de sugerir a idéia de que se estava expressamente deferindo tais parcelas ciente da novação do regime jurídico. Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar em que o Regional, interpretando o sentido daquela locução, concluiu pela admissibilidade da limitação da sanção jurídica a pretendida violação da coisa julgada ou a ofensa direta e literal dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Tampouco se afigura relevante o detalhe de a sentença do processo de conhecimento ter sido proferida posteriormente à mudança do regime jurídico, uma vez que o juízo do processo rescindendo, embora o pudesse levar em conta no julgamento da lide a teor do art. 462 do CPC, dele não teve conhecimento, nem mesmo por provocação das partes. Recurso a que se nega provimento.' (Grifei.)

Por fim, não posso deixar de salientar a substancial diferença existente entre o provimento do TRT-10ª Região na reclamação trabalhista do Sindicato e o provimento do STJ no mandado de segurança impetrado pela FUB. Neste último caso, a decisão judicial não alterou a natureza administrativa do ato de extensão da URP aos demais servidores da universidade. A sentença apenas retirou a eficácia do aviso ministerial que pretendia anular a decisão da reitoria da UnB. Em momento algum foram afastados os instrumentos de controle da Administração sobre a ação da entidade. Ao contrário, estes foram explicitamente preservados, consoante se depreende da própria ementa do julgado (fl. 26 do vol. 1):

'Gozam as Universidades, por preceito de lei ordinária elevado a nível constitucional, de autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Embora essa autonomia não se apresente de forma absoluta, reclamando perfeita convivência com os poderes de controle do Estado, cumpre ao Reitor observar as determinações estatutárias da entidade, na forma da legislação vigente, respeitados os direitos individuais.

*Mesmo no exercício de supervisão ministerial que lhe foi outorgado pela Carta Magna, descabe ao Ministro de Estado anular ato de âmbito administrativo, sobretudo justo, destinado a corrigir desigualdade entre iguais, e que diz respeito a assunto da própria competência administrativa, fazendo-se **a posteriori** o controle financeiro indispensável. (...).' (Grifei.)"*

Com essas considerações, entendendo aplicável a Súmula TCU n.º 106 às parcelas recebidas indevidamente pelo interessado e em consonância com os encaminhamentos propugnados nos pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 974/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-013.275/2004-2
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Concessão de Aposentadoria
3. Interessado: David Pazhayirayyathu Geeverghese (CPF n.º 076.266.651-04)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de David

Pazhayirayyathu Geeverghese (fls. 36/38), integrante do quadro da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao servidor David Pazhayirayyathu Geeverghese e recusar o registro do ato de n.º 1-049470-7-04-2001-000073-6;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato escoimado da irregularidade apontada, que deverá ser encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que verifique a implementação das medidas determinadas no subitem 9.3; e

9.5. dar ciência ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0974-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-005.241/1997-9

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual em São Paulo

Interessados: Benedicta de Moraes Carvalho, Odete Peterle Patrasso, Odete Milreo Santos, Marcelo Patrasso Brandão Almeida, Lilia Maria Gaspar de Oliveira, Anna Laos Castro Carbajo, Terezinha Malafaia de Lima, Adair Barroso Santos Moreira, Maria José Teixeira Peraiz Pinheiro, Paula Roberto Teixeira Peraiz Pinheiro, Geraldina Bueno Penteado e Maria Therezinha Marques dos Santos de Azevedo (CPFs não informados)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. VANTAGENS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE MESMA NATUREZA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ILEGALIDADE.

1. É ilegal a utilização de mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento da vantagem denominada "bienal" e do adicional de tempo de serviço, por possuírem as duas gratificações a mesma natureza.

2. É ilegal a concessão da vantagem do art. 184, II, da Lei n.º 1.711/1952, a servidor que não possua 35 anos de serviço.

Tratam os autos de pensões civis concedidas, em favor de Benedicta de Moraes Carvalho (fls. 01/03), Odete Peterle Patrasso, Odete Milreo Santos, Marcelo Patrasso Brandão Almeida (fls. 04/06), Lilia Maria Gaspar de Oliveira (fls. 07/09), Anna Laos Castro Carbajo (fls. 10/12), Terezinha Malafaia de Lima (fls. 13/15), Adair Barroso Santos Moreira (fls. 16/18), Maria José Teixeira Peraiz Pinheiro, Paula Roberto Teixeira Peraiz Pinheiro (fls. 19/21), Geraldina Bueno Penteado (fls. 22/24) e Maria Therezinha Marques dos Santos de Azevedo (fls. 25/27), beneficiários, respectivamente, dos servidores Osny de Lima Carvalho, Arrigo Vicente Patrasso, João Gabriel Gaspar de Oliveira, Francisco Castro Carbajo, José Ronaldo Buarque de Lima, José Carlos Alves Moreira, Horácio Perdiz Pinheiro, José Leonel Filho e Sylvio Ximenez de Azevedo, ex-integrantes do quadro da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo.

O Controle Interno manifestou-se pela legalidade das concessões.

A Analista da SEFIP encarregada da instrução consignou o seguinte:

"A fim de sanear os autos, esta Secretaria propôs realização de diligência, por meio dos Ofícios n.ºs 4667, 4668 e 5048/2004 (fls. 28/31), a fim de serem adotadas as providências ali especificadas.

Em resposta à solicitação supra o órgão de origem encaminhou a documentação de fls. 32/78, onde se destacam:

- Ofício GEXSP-OESTE n.º 167/2004 (fl. 32), onde a Gerente Executiva do INSS/SP Oeste informa que não consta o Termo de Guarda nos assentamentos de Marcello Patrasso Brandão Almeida, todavia, o seu benefício foi cessado, conforme reza a legislação, tendo em vista a maioridade civil do pensionista, nascido em 29/11/1979;

- AO 5691869 (fls. 35/63) e sentença judicial (fls. 64/69), que asseguraram à beneficiária, Lília Maria Gaspar de Oliveira, o direito à percepção da vantagem 'bienal'.

Analisando a documentação supra, entendemos que, com relação à vantagem 'bienal', o seu pagamento é indevido, tendo em vista a Decisão 349/2002 - 1ª Câmara, exarada no TC-850.102/1997-9, Ata n. 27. Naquela oportunidade, foram examinadas as aposentadorias de interesse de alguns servidores, também da Superintendência Estadual do INSS de São Paulo, sendo julgadas ilegais, devido à incorporação da referida gratificação, considerada incompatível com o RJU. Logo, o ato de fls. 07/09, de interesse da Sra. Lília Maria Gaspar de Oliveira, deve ser julgado ilegal.

Referente à pensão instituída pelo ex-servidor José Leonel Filho, em pesquisa realizada via SIAPE, verificamos que sua aposentadoria, com vigência a partir de 12/11/1971, foi concedida na proporção de 28/35 avos. Sendo assim, a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711/1952 não poderia ser atribuída à sua beneficiária, Geraldina Bueno Penteado. Logo, o ato de fls. 22/24 também deve ser considerado ilegal.

Quanto aos demais atos, considerando que os proventos foram atribuídos corretamente, entendemos que devem ser julgados legais".

Concluindo, propôs a Analista, com anuência do Diretor e do Secretário e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a legalidade e registro dos atos de fls. 01/03, 04/06, 10/12, 13/15, 16/18, 19/21 e 25/27, a ilegalidade e recusa dos atos de fls. 07/09 e 22/24, bem como o seguinte:

"a) seja aplicada a Súmula/TCU n.º 106, no tocante à parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos pensionistas;

b) seja determinado à Superintendência Estadual do INSS em São Paulo que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

c) seja esclarecido à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar

mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno".

O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão aos pareceres.

Com efeito, a vantagem denominada "bienal", incluída no ato de fls. 07/09, percebida juntamente com o adicional de tempo de serviço, já foi motivo de exaustivas análises por este Tribunal, tendo esta Corte concluído pela impossibilidade de acumulação de tais vantagens (Decisão 454/2002 - 1ª Câmara, Ata n. 36; Decisão 587/2002 - 2ª Câmara, Ata n. 44; Acórdão 1.178/2003 - 2ª Câmara, Ata n. 27; e Acórdão 2.382/2003 - 2ª Câmara, Ata n. 47).

Tal impossibilidade decorre do fato de que, "em sendo a bienal uma espécie do gênero gratificação por tempo de serviço, não há como admitir que o mesmo período seja computado para fundamentar o pagamento de duas gratificações que possuem a mesma natureza - a menos que tal comando fosse extraído da decisão judicial" (excerto do Voto condutor da Decisão 587, acima referida).

Nessa mesma linha também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da ementa do RMS 23360 ED/DF, publicada no DJ de 28/10/2002, a seguir transcrita:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL BIENAL; CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INACUMULÁVEIS O ADICIONAL BIENAL E O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS DE IDÊNTICO FUNDAMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO".

Examinando o ato, verifica-se que, além da bienal, a Sra. Lilia Maria Gaspar de Oliveira percebia o adicional por tempo de serviço equivalente à totalidade do tempo de efetivo exercício do instituidor, incluído aquele que lhe deu direito à percepção da bienal.

Sendo assim, uma vez que ambas as vantagens resultam em adicionais por tempo de serviço, não é licito que sejam pagas cumulativamente, sob pena de configurar a ocorrência de *bis in idem*, o que implica a ilegalidade do referido ato.

Relativamente ao ato de fls. 22/24, observa-se a inclusão da vantagem de que trata o art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711/1952, sem que tenha sido preenchido o requisito temporal previsto no *caput* do aludido dispositivo, qual seja contar o servidor com 35 anos de serviço.

Como a questão fática trazida aos autos não corresponde à hipótese prevista na legislação que serviu para dar arrimo à concessão, a pretensão da Sra. Geraldina Bueno Penteado não pode prosperar por lhe faltar amparo de ordem legal.

Nada obstante, em relação às parcelas percebidas de boa-fé pelas beneficiárias, considero aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula TCU n.º 106, consentâneo, a meu juízo, com a hipótese dos autos.

Com essas observações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 975/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-005.241/1997-9

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Benedicta de Moraes Carvalho, Odete Peterle Patrasso, Odete Milreo Santos, Marcelo Patrasso Brandão Almeida, Lilia Maria Gaspar de Oliveira, Anna Laos Castro Carbajo, Terezinha Malafaia de Lima, Adair Barroso Santos Moreira, Maria José Teixeira Peraiz Pinheiro, Paula Roberto Teixeira Peraiz Pinheiro, Geraldina Bueno Penteado e Maria Therezinha Marques dos Santos de Azevedo (CPFs não informados)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual em São Paulo

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas, em favor de Benedicta de Moraes Carvalho (fls. 01/03), Odete Peterle Patrasso, Odete Milreo Santos, Marcelo Patrasso Brandão Almeida (fls. 04/06), Lilia Maria Gaspar de Oliveira (fls. 07/09), Anna Laos Castro Carbajo (fls. 10/12), Terezinha Malafaia de Lima (fls. 13/15), Adair Barroso Santos Moreira (fls. 16/18), Maria José Teixeira Peraiz Pinheiro, Paula Roberto Teixeira Peraiz Pinheiro (fls. 19/21), Geraldina Bueno Penteado (fls. 22/24) e Maria Therezinha Marques dos Santos de Azevedo (fls. 25/27), beneficiários, respectivamente, dos servidores Osny de Lima Carvalho, Arrigo Vicente Patrasso, João Gabriel Gaspar de Oliveira, Francisco Castro Carbajo, José Ronaldo Buarque de Lima, José Carlos Alves Moreira, Horácio Perdiz Pinheiro, José Leonel Filho e Sylvio Ximenez de Azevedo, ex-integrantes do quadro da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil constantes às fls. 01/03, 04/06, 10/12, l3/15, 16/18, 19/21 e 25/27, em favor de Benedicta de Moraes Carvalho, Odete Peterle Patrasso, Odete Milreo Santos, Marcelo Patrasso Brandão Almeida, Anna Laos Castro Carbajo, Terezinha Malafaia de Lima, Adair Barroso Santos Moreira, Maria José Teixeira Peraiz Pinheiro, Paula Roberto Teixeira Peraiz Pinheiro e Maria Therezinha Marques dos Santos de Azevedo, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 07/09 e 22/24, em favor, respectivamente, de Lilia Maria Gaspar de Oliveira e Geraldina Bueno Penteado, recusando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas interessadas, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual em São Paulo que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique às interessadas acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-as que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do subitem 9.4.1 *supra*.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0975-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-019.169/2003-9
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Interessado: Marco Antônio Coelho de Souza (CPF n.º 109.973.697-87)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO. ILEGALIDADE.

1. É ilegal a inclusão em proventos de pensão de percentual decorrente de plano econômico, mediante sentença judicial que não prevê a continuidade dos pagamentos após o reajuste salarial subseqüente, por consistir tal parcela em simples antecipação salarial.

2. A pensão deve ser apreciada nos exatos termos do ato concessório. Eventual correção feita em comprovantes de rendimento não altera a ilegalidade do ato de concessão.

Tratam os autos de pensão civil concedida com base na Lei n.º 8.112/1990, em favor de Marco Antônio Coelho de Souza (fls. 01/02), beneficiário de Yvonne Coelho de Souza, ex-integrante dos quadros da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

O Controle Interno manifestou-se pela legalidade da concessão.

A Analista da SEFIP encarregada da instrução consignou o seguinte:

"Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno. Informamos que o ato de aposentadoria da servidora Yvonne Coelho de Souza está sendo analisado no TC-017.639/2004-6 com proposta pela ilegalidade da concessão.

Da análise dos autos, verificamos que o parecer do Controle Interno foi pela legalidade da pensão civil, não obstante informação, no campo '89', da existência de falhas ou irregularidades no campo '56', referente à denominação e ao valor da vantagem 'AD. 967177-2 47,94%', respectivamente.

A propósito, entendemos que inexistia, em julho/2000 (mês em que foi editado o ato de pensão em exame), sustentação para a inclusão destacada da referida parcela nos rendimentos do beneficiário da pensão. É que, embora tivesse a instituidora de fato obtido uma sentença judicial favorável à percepção da parcela equivalente a 47,94%, referente a 50% da variação do IRSM de janeiro a fevereiro de 1994, os efeitos desse ***decisum*** *já haviam à época se exaurido, ante o caráter antecipatório do reajuste reclamado (art. 1º da Lei 8.676/93) e os diversos aumentos remuneratórios subseqüentes, concedidos aos servidores tanto a título de reposição salarial quanto de reformulação da estrutura de vencimentos.*

Com efeito, a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já é questão pacificada no âmbito deste Tribunal e, mesmo, da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, vale transcrever a manifestação do Ministro Adylson Motta nos autos do TC-027.560/1991-0, ao discorrer sobre os efeitos dos provimentos judiciais da espécie:

'Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme

se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial.'

Na mesma linha, o Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou (TC-015.175/1983-9):

'Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. (...) A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria.'

Como mencionamos, esse também é o entendimento da Justiça do Trabalho, conforme se depreende do Enunciado n.º 322 do TST:

'Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21/12/1993)'

Ademais, chamamos a atenção para o critério utilizado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul para calcular, em julho/2000, o valor da rubrica alusiva aos 47,94% de março/1994, qual seja, a aplicação do índice sobre as demais parcelas componentes da remuneração do interessado.

Ora, como anotou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 2.639/2004-2ª Câmara, a incorporação de vantagens oriundas de provimentos judiciais 'deve ser feita com base em valores e não em percentuais, sob pena de se estar fazendo incidir o percentual sobre novos planos de carreira, inexistentes à época em que teria ocorrido a suposta lesão aos direitos dos servidores'.

Com efeito, admitir a hipótese de aplicação ***ad aeternum*** *de determinados índices sobre parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003:*

'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no ***quantum*** *percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'*

É de se esclarecer que o caso que motivou tal manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos mecanismos de cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.

Assim, embora a parcela não mais esteja sendo paga ao beneficiário, sua inclusão indevida no respectivo ato de pensão deve ser impugnada por esta Corte, consoante orientação impressa no Acórdão 1.342/2003-1ª Câmara.

Conclusão

Até as considerações acima expendidas, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, propomos que:

a) seja considerado ***ilegal*** *e recusado o registro do ato de fls. 1/2, em favor do beneficiário Marco Antônio Coelho de Souza;*

b) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU n.º 106 no tocante à parcela indevidamente percebida, de boa-fé, pelo beneficiário;

c) seja determinado à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

d) seja esclarecido à entidade que:

d-1) a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.;

d-2) os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários."

O Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assim se pronunciou quanto ao mérito:

"*Oportuno ressaltar que, ao analisar caso semelhante referente a algumas aposentadorias também da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o TCU considerou ilegais as concessões nos termos do Voto condutor do Acórdão 1.957/2005, da Segunda Câmara, proferido pelo eminente Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues* ***(verbis)****:*

'Relativamente aos servidores Gilberto Luiz Alves (fls. 1/4), Leila Maria de Queiroz Oliveira (fls. 5/8), Luiz Antônio de Cápua (fls. 9/12), Valmir Batista Corrêa (fls. 17/20), tem-se a inclusão da vantagem de ***47,94%,*** *a título de antecipação, incidente sobre o vencimento e demais retribuições de março de 1994, correspondente a 50% da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.676/93.*

O provimento judicial que assegurou o pagamento de tal vantagem não transitou em julgado, havendo a unidade técnica verificado, no Siape, a exclusão das referidas parcelas dos proventos dos interessados. Entretanto, na linha das decisões desta Corte, não cabe considerar legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior, demonstrada em comprovante de rendimentos, o que não afasta a possibilidade de emissão, pelo órgão de origem, de novos atos escoimados dessas irregularidades.' (grifei)

Além do Acórdão citado, a inclusão do percentual em questão, 47,94%, nos proventos de ex-servidores UFMS foi considerado ilegal por este Tribunal mediante os seguintes Acórdãos: 799, 1.154, 2.649, 2.797/2004, da Primeira Câmara.

Com essas considerações, na linha de entendimento das deliberações supracitadas, manifesta-se o Ministério Público pela ilegalidade e recusa de registro da concessão sob exame, com as orientações e determinações emanadas pela unidade técnica à fl. 88.

Outrossim, sugere acrescentar orientação ao órgão de origem no sentido de que dê ciência ao sr. Marco Antônio Coelho de Souza, beneficiário da pensão, da deliberação deste Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos."

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos acostados aos autos, o ato de pensão civil ora em exame apresenta vício que impede o seu registro pelo Tribunal, a saber, a inclusão da vantagem identificada como "AD.96.7177 (47,94%)", que se refere ao percentual correspondente a 50% da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, incidente no mês

de março de 1994, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.676, de 1993, deferido originalmente à instituidora, Sra. Yvonne Coelho de Souza, por força de antecipação de tutela na Ação Declaratória n.º 96.7177-2, proposta perante a 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sem comprovação de trânsito em julgado.

Assunto análogo foi tratado em diversos processos de aposentação submetidos a esta Corte, consoante lembrado pelo representante do *parquet*, dentre os quais o TC 856.369/1998-5, cujo Voto condutor do Acórdão 799/2004 - 1ª Câmara, nele proferido, bem fundamenta a ilegalidade de tal concessão, motivo pelo qual o transcrevo, em parte:

"(...)

A esses fatos, porém, sobreveio a Lei n.º 10.302, de 2001, que, dispondo sobre os vencimentos dos servidores das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, fixou, em seu Anexo, os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores técnico-administrativos ativos e inativos e dos pensionistas das referidas instituições.

Assim, ainda que a vantagem correspondente a 50% da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM ocorrida em janeiro e fevereiro de 1994 tenha sido assegurada em sentença judicial, o que ficou assentado na Decisão 473/2000 - Plenário, no sentido de que 'não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido', se adequa às situações em exame, com pertinência ainda maior, pois, ***in casu****, a sentença concessiva sequer transitou em julgado.*

É evidente que a situação, de fato ou de direito, que deu suporte à concessão judicial da parcela em debate não subsistiu após o advento da Lei n.º 10.302, de 2001, na qual foram fixados novos vencimentos para os servidores públicos por ela abrangidos, ***maxime*** *quando a própria Lei, nos §§ 3º e 4º de seu art. 2º, dispõe a respeito do tratamento a ser dispensado a eventuais decessos remuneratórios decorrentes de sua implantação,* ***verbis****:*

'Art. 2º (...)

(...)

§ 3º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo.

§ 4º A vantagem pessoal de que trata o § 3º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

(...)

Assim, tendo em vista a competência que o inciso III do art. 71 da Constituição confere a esta Corte para apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, competência esta que subsiste para negar registro ao ato administrativo que lhe pareça ilegal (Súmula/TCU n.º 123), conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (MS n° 23.665-5/DF), mesmo em face da imutabilidade da coisa julgada - circunstância que não se configura neste caso - as irregularidades antes referidas implicam a ilegalidade dos atos (...)".

Quanto à informação de que a parcela indevida já foi retirada do benefício do interessado, em consonância com entendimento que inclusive já expressei no Voto condutor do Acórdão 1.648/2003-2ª Câmara (Sessão de 18/09/2003, Ata n. 35), não cabe considerar legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior dos seus cálculos, demonstrada em comprovante de rendimentos. De qualquer modo, com o objetivo de resguardar o erário, faz-se necessário determinar à Universidade que suspenda o pagamento decorrente do ato impugnado.

Com essas considerações e entendendo aplicável a Súmula TCU n.º 106 às parcelas recebidas indevidamente pelo beneficiário, acolho o encaminhamento propugnado nos pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 976/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-019.169/2003-9
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessado: Marco Antônio Coelho de Souza (CPF n.º 109.973.697-87)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida com base na Lei n.º 8.112/1990, em favor de Marco Antônio Coelho de Souza (fls. 01/02), beneficiário de Yvonne Coelho de Souza, ex-integrante dos quadros da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil constante de fls. 01/02, em favor de Marco Antônio Coelho de Souza, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do subitem 9.3.1 *supra*.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0976-12/06-1
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara
TC-855.838/1997-3 (c/ 1 volume)
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Cleide Peron Boell Pimentel, CPF nº 029.972.159-00; Lidio Martinho Rodrigues, CPF nº 048.346.909-20; Edevaldo Vieira, CPF nº 083.116.689-49; Marilene Klug, CPF nº

093.231.399-04; José Gomes Neto, CPF nº 153.805.059-53; Irinesia Maria Garcia, CPF nº 155.592.209-06; Ivanir Barp Garcia, CPF nº 444.823.299-91; Maria Elisabete Archer Tomasini, CPF nº 468.522.639-91.

Sumário: PESSOAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. VANTAGEM DE NATUREZA TRABALHISTA EM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o pagamento, de forma destacada, da vantagem denominada "URP - 26,05%", mediante sentença judicial que não prevê a continuidade do pagamento após o subseqüente reajuste salarial.

2. É ilegal a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário, conforme Enunciado de Súmula TCU 241.

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que são apreciadas concessões de aposentadoria a servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com parecer do Controle Interno pela legalidade.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, ante a constatação de que foram incluídas, nos cálculos dos proventos dos interessados, parcelas relativas à Unidade de Referência de Preços - URP de fevereiro de 1989 e à incorporação de horas-extras, promoveu diligência ao órgão de origem (fls. 21/22), solicitando o envio de cópias das sentenças judiciais que concederam os referidos percentuais, com as respectivas certidões de trânsito em julgado.

3. A diligência foi atendida, conforme Ofício nº 197/GR/2004, mediante o encaminhamento da documentação que compõe o volume 1 dos presentes autos.

4. Após exame das informações prestadas, a analista responsável pela instrução do feito no âmbito da Sefip ressalta que a vantagem judicial referente à URP foi objeto da Reclamação Trabalhista nº 561/89, cuja sentença, com trânsito em julgado em 20/6/1990, não determinou, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do respectivo percentual. Quanto às horas-extras incorporadas, esclarece ser tal vantagem inerente ao regime celetista, que não pôde subsistir por ocasião da passagem dos servidores para o regime estatutário, consoante Decisão 45/1997-2ª Câmara.

5. Informa ainda que o entendimento firmado por este Tribunal acerca de acréscimos salariais decorrentes dos denominados "gatilhos" e "URPs", em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de jurisprudência do TST e manifestações do Supremo Tribunal Federal - STF, é no sentido de que referidas parcelas constituem meras antecipações salariais a serem compensadas na data-base seguinte, possuindo, portanto, caráter temporário (Decisão 138/2001-Plenário; Acórdão 1.379/2003-Plenário; Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos proferidos pela 1ª Câmara, entre outras deliberações).

6. Ressaltou, também, que, ao apreciar o MS 23.665-5/DF, o E. STF decidiu pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar à autoridade administrativa sujeita à sua jurisdição que promova a suspensão do pagamento de parcela integrante dos proventos de servidor público federal inativo, incluída em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, ainda que o referido **decisum** seja contrário à jurisprudência desta Corte de Contas e do próprio STF. Assim, lembrou que, ante tal pronunciamento, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, deliberou no sentido de que:

"excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e, caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas".

7. Ao final, propõe, com a anuência do Diretor e do Titular da unidade técnica (fl. 31), a ilegalidade e recusa de registro dos atos integrantes deste processo.

8. O Ministério Público, em sua intervenção regimental, manifestou sua anuência à proposição da Sefip (fl. 31v).

É o relatório.

VOTO

De fato, é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos não se incorporam aos salários, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do E. TST.

2. Tal entendimento se harmoniza com o posicionamento da Corte Suprema, manifestado no Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 23.665-5/DF, pois, conforme bem sintetizado no Voto condutor do Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, do qual foi Relator o Exmo. Ministro Adylson Motta:

"não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida".

3. Naquela assentada, ficou decidido que, nos casos em que se verifica a inclusão nos proventos, em caráter permanente, de parcelas oriundas de planos econômicos, deve prevalecer o entendimento consubstanciado na Súmula 322 do TST, cabendo a este Tribunal considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, caso a decisão judicial não disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial subseqüente.

4. Depreende-se, portanto, que o entendimento jurisprudencial que prevalece no âmbito deste Tribunal é no sentido da impossibilidade de inclusão nos proventos, em caráter permanente, de parcelas oriundas de planos econômicos, tendo em vista constituírem mera antecipação salarial, com alcance temporal limitado à data-base seguinte.

5. No caso, observo que a sentença proferida no âmbito da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis não determinou à UFSC que a parcela relativa à URP de fevereiro de 1989 fosse paga aos reclamantes após o reajuste salarial subseqüente. Determinou, na verdade, que o referido percentual fosse pago desde quando efetivamente devido, ou seja, que incidisse sobre a remuneração de janeiro de 1989, para que ficasse incorporado aos salários devidos a partir do mês seguinte, em parcelas vencidas e vincendas, com seus respectivos reflexos sobre direitos trabalhistas. Portanto, de acordo com os termos da sentença, tal percentual deveria, desde aquela época, estar integrado ao provento básico dos interessados.

6. Entretanto, o que se verifica nos atos de concessão de aposentadoria de fls. 1/10 é o pagamento do percentual relativo à URP de fevereiro de 1989 - 26,05% incidindo, como parcela destacada na composição dos proventos dos interessados, sobre o somatório das demais rubricas que os compõem, evidenciando que a UFSC transformou o reajuste que deveria incidir uma só vez sobre o salário do mês de janeiro de 1989 em uma vantagem permanente, cuja base de cálculo passou a ser o somatório das parcelas pagas aos interessados, mesmo aquelas agregadas à respectiva remuneração posteriormente à própria decisão judicial, a exemplo da GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

7. Portanto, a metodologia pela qual a parcela referente à URP, no percentual de 26,05%, vem sendo calculada e paga pela Universidade Federal de Santa Catarina configura virtual descumprimento dos termos da referida sentença judicial, constituindo, por si, elemento suficiente e bastante para configurar a irregularidade de seu pagamento, implicando a ilegalidade dos atos concessórios de fls. 1/10 do volume principal e a conseqüente negativa de seus registros.

8. Relativamente aos atos de fls. 15/20, observa-se a inclusão, na composição dos proventos, de parcela relativa à incorporação de hora-extra judicial, vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário, entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado na Súmula TCU 241, **verbis**:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do

citado diploma legal".

9. Ressalto, contudo, a possibilidade do pagamento da aludida parcela a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser gradativamente absorvida pelos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais ou aumentos específicos concedidos à respectiva categoria. Para tanto, torna-se necessário que o órgão de origem efetue o cálculo da vantagem pessoal de cada interessado a partir da data de transposição para o Regime Jurídico Único, com a sua paulatina absorção pelos reajustes posteriores que incidiram sobre a tabela de vencimento aplicável. Tal entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência deste Tribunal, conforme denotam, dentre outras, as seguintes deliberações: Decisão nº 100/2002 e Acórdãos nº 1.290/2003 e nº 1.583/2003, da 2ª Câmara; e Acórdão nº 334/2004-1ª Câmara.

Dessa forma, acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 977/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-855.838/1997-3 (c/ 1 volume).
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Cleide Peron Boell Pimentel, CPF nº 029.972.159-00; Lidio Martinho Rodrigues, CPF nº 048.346.909-20; Edevaldo Vieira, CPF nº 083.116.689-49; Marilene Klug, CPF nº 093.231.399-04; José Gomes Neto, CPF nº 153.805.059-53; Irinesia Maria Garcia, CPF nº 155.592.209-06; Ivanir Barp Garcia, CPF nº 444.823.299-91; Maria Elisabete Archer Tomasini, CPF nº 468.522.639-91.
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida a ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Cleide Peron Boell Pimentel, Lidio Martinho Rodrigues, Edevaldo Vieira, Marilene Klug, José Gomes Neto, Irinesia Maria Garcia, Ivanir Barp Garcia, Maria Elisabete Archer Tomasini, recusando o registro dos atos de fls. 1/10 e 15/20;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta Deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (fls. 1/10 e 15/20), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão de origem no sentido de que as concessões consideradas ilegais (atos de

fls. 1/10 e 15/20) podem prosperar, após a emissão de novos atos concessórios para os interessados, escoimados das irregularidades apontadas neste processo, que devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. proceda às devidas anotações, dando ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão de origem, sem prejuízo de verificar o cumprimento do disposto no subitem 9.3 supra, representando ao Tribunal caso necessário.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0977-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara
TC-007.762/2005-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Justiça Federal da 3ª Região/SP.
Interessados: Abelardo José de Oliveira, CPF 281.491.658-00; Adolfo Antônio Batista, CPF 063.833.438-15; Anita de Jesus Floriano, CPF 275.357.628-91; Antheo Florio, CPF 078.307.188-49; Lea Maria Siqueira Castro, CPF 578.424.188-53; Luzia Aparecida Carlucci, CPF 522.234.508-49; Lygia Caiuby Coaracy, CPF 035.179.938-91; Maria Apparecida Bastos, CPF 202.659.218-72; Mirtes Moraes Martins da Silva Lima, CPF 303.752.908-34; Neusa Marcelino, CPF 029.260.248-00; Roberto Tinoco Soares, CPF 267.295.808-44 .
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. QUINTOS COM OPÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ATÉ 19/01/1995. LEGALIDADE.

É legal a percepção cumulativa da vantagem de VPNI, decorrente de quintos, e opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, a servidores que, até 19/01/1995, tenham cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade

RELATÓRIO

Trata-se de atos de alteração de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Justiça Federal da 3ª Região/SP (fls. 2/73), encaminhados a esta Corte, para apreciação, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida pela IN TCU nº 44/2002, com parecer do Controle Interno pela legalidade.

2. A ACE, na instrução de fls. 80/81, tendo em conta o entendimento firmado nos Acórdãos nºs. 1.619/2003, 1.620/2003, 388/2005 e 589/2005, todos do Plenário, propõe a ilegalidade e negativa de registro dos atos de fls. 2/7, 8/13, 14/19, 20/25, 26/31, 32/37, 38/43, 47/49, 50/55 e 62/67.

3. Quanto ao ato de alteração de aposentadoria de fls. 68/73, referente à ex-servidora Lygia Caiuby Coaracy, a Analista aduz que se encontra desprovido de irregularidade.

4. A Diretora anuiu ao encaminhamento, bem assim o Titular da Unidade Técnica. Nada obstante, houve por bem o Sr. Secretário, no parecer de fl. 83, trazer à luz o esclarecimento de que foram incluídos, no atos de fls. 2/7, 8/13, 14/19, 20/25, 26/31, 32/37, 38/43, 44/49, 50/55 e 62/67, quintos das

FC's 01 a 05 (antigas GRG's) cumulativamente com a "opção 70 % FC", ao amparo do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, sendo o entendimento do Tribunal no sentido da impossibilidade do recebimento da vantagem pecuniária denominada "opção", para o presente caso, vez que tal vantagem não alcançava os servidores designados para o exercício de funções gratificadas ou aposentados, sendo, antes, instituto próprio dos servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança (DAS).

5. O representante do Ministério Público anuiu ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica (fl. 84).

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se, neste processo, atos de alteração de aposentadoria de interesse de ex-servidores vinculados à Justiça Federal da 3ª Região/SP, em que se verificou a percepção cumulativa de quintos das FC's 01 a 05 (antigas GRG's) com a vantagem denominada "opção".

2. Inicialmente, observo que os pareceres emitidos nos autos são anteriores aos novos entendimentos do Tribunal acerca do tema, consubstanciados nos Acórdãos nº 1.870/2005 e nº 2.076/2005, ambos do Plenário, razão pela qual as propostas convergiram para o julgamento pela legalidade de um dos atos e pela ilegalidade dos demais.

3. Com efeito, com o advento do Acórdão nº 1.870/2005 - Plenário, o posicionamento desta Corte de Contas mudou quanto à questão das antigas GRG's.

4. Naquela assentada, entendeu-se que, com a unificação do sistema remuneratório das funções comissionas propiciada pela Lei nº 9.421/1996, não mais se justificaria negar aos servidores que adquiriram o direito previsto no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ou 180 da Lei nº 1.711/1952 - qual seja, o de carrear para os proventos o valor da retribuição da função, cargo ou encargo exercido, de forma comissionada, por cinco anos ininterruptos, ou dez intercalados - a possibilidade de acumular o benefício com os quintos da função respectiva, em igualdade de condições com todos os demais ocupantes de outras funções.

5. Quanto ao outro tema abordado pela Unidade Técnica, pertinente à possibilidade de acumulação, nos proventos de aposentadoria e pensões, de quintos de função com a opção do cargo efetivo, foi exaustivamente debatido nesta Corte e pacificado pelo Plenário nos Acórdãos nº 1.619/2003 e nº 1.620/2003, pelos quais foi assentado o entendimento de que, para a legalidade da acumulação, seria necessário que o interessado tivesse cumprido os requisitos do art. 180 da Lei nº 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 e completado o tempo para aposentadoria, tudo até 19/1/1995, data da revogação do último dispositivo citado.

6. Contudo, a questão da opção continuou a ser discutida no TC-014.277/1999-9, em sede recursal, vez que a Decisão nº 844/2001, proferida pelo Plenário nos autos desse processo, foi objeto de recursos com efeito suspensivo.

7. Sobre tais recursos, foi proferido o Acórdão nº 589/2005-Plenário, mediante o qual se consagrou o paradigma delineado nos Acórdãos nº 1.619/2003 e nº 1.620/2003, do mesmo Colegiado, fixando entendimento no sentido de que a percepção cumulativa de quintos com a opção do cargo ou função ficava condicionada ao atendimento, pelo interessado, até 18/1/1995, tanto dos pressupostos temporais fixados no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, que vigeu até aquela data, como dos demais requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

8. Nada obstante, e posteriormente aos pareceres emitidos nos autos, esta Corte, ao apreciar embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 589/2005-Plenário, reformulou o posicionamento acima, decidindo alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário, que, de acordo com o Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, adotado na oportunidade, passou a ter a seguinte redação:

"8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem "quintos" ou "décimos", dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal";

9. Naquele julgado, esclareceu-se que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº

844/2001-Plenário, com a redação consignada acima, deveria ser observado o seguinte:

"9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001);" (grifei)

10. Assim, em que pese a recente interposição de embargos de declaração ao Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, nele restou estabelecido que a legalidade da acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo, nos proventos de aposentadoria e pensões, vincula-se, tão-somente, a que o interessado, antes de 19/1/1995, tenha cumprido os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

11. Portanto, ressalvando o fato de que uma eventual mudança do entendimento deste Tribunal acerca da matéria, advinda da apreciação dos citados embargos de declaração, poderá vir a ensejar a revisão de ofício dos atos em apreço, ante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, entendo que não há o que se questionar nestes autos, quanto a esse aspecto.

12. No caso vertente, verifico que o Acórdão nº 1.870/2005, bem como o Acórdão nº 2.076/2005, ambos do Plenário, beneficiam os interessados, uma vez que os ex-servidores cumpriram os requisitos temporais previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, o que constitui, a partir do advento da última deliberação mencionada, a única exigência a ser atendida para a cumulação de quintos com a opção.

13. Quanto ao ato de fls. 38/43, referente à ex-servidora Maria Apparecida Bastos, ressalto que, embora tenha incorporado um quinto da FC 04 em razão do cumprimento do requisito temporal previsto no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, a interessada não satisfez o requisito mínimo de dois anos para carrear aos proventos a parcela correspondente à maior função dentre as exercidas, qual seja, a FC 05. Nesse aspecto, o ato deveria ser julgado ilegal. Nada obstante, tendo em vista que o ato foi publicado no DOU de 15/6/1999, portanto, anteriormente à publicação da Decisão nº 844/2001 - Plenário, aplica-se-lhe o disposto no subitem 9.3.2 do Acórdão nº 2.076/2005 - Plenário, transcrito anteriormente.

14. Ora, constituiria evidente afronta ao princípio da isonomia e à lógica mais elementar permitir que dois supostos servidores, ambos aposentados com a vantagem opção anteriormente à publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário, o primeiro, com um quinto da função FC-5 e, o segundo, com quatro quintos de FC-4 e um quinto de FC-5, pudessem ter as respectivas opções calculadas, no primeiro caso, sobre a FC-5 e, no segundo, sobre a FC-4.

15. Portanto, deve também ser julgado legal o ato que concedeu a Maria Apparecida Bastos quintos com a opção da função de maior valor, ainda que exercida por menos de dois anos.

16. Finalmente, no que respeita ao ato de fls. 68/73, referente à ex-servidora Lygia Caiuby Coaracy, verifico que, diferentemente dos demais, há apenas a incorporação de quintos, tendo sido cumpridos os requisitos aplicados à espécie, de forma que não há o que se questionar quanto ao encaminhamento que lhe foi proposto nos autos.

17. Por todo o exposto, os atos de fls. 1/73 devem ser julgados legais, com ordem para os respectivos registros.

Assim, com as vênias por divergir, em parte, dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 978/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-007.762/2005-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Abelardo José de Oliveira, CPF 281.491.658-00; Adolfo Antônio Batista, CPF 063.833.438-15; Anita de Jesus Floriano, CPF 275.357.628-91; Antheo Florio, CPF 078.307.188-49; Lea Maria Siqueira Castro, CPF 578.424.188-53; Luzia Aparecida Carlucci, CPF 522.234.508-49; Lygia Caiuby Coaracy, CPF 035.179.938-91; Maria Apparecida Bastos, CPF 202.659.218-72; Mirtes Moraes Martins da Silva Lima, CPF 303.752.908-34; Neuza Marcelino, CPF 029.260.248-00, e Roberto Tinoco Soares, CPF 267.295.808-44.

4. Entidade: Justiça Federal da 3ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos atos de alteração de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Justiça Federal da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Abelardo José de Oliveira (fls. 2/7); Adolfo Antônio Batista (fls. 8/13); Anita de Jesus Floriano (fls. 14/19); Antheo Florio (fls. 20/25); Lea Maria Siqueira Castro (fls. 26/31); Luzia Aparecida Carlucci (fls. 32/37); Maria Aparecida Bastos (fls. 38/43); Mirtes Moraes Martins da Silva Lima (fls. 44/49); Neuza Marcelino (fls. 50/55); Roberto Tinoco Soares (fls. 62/67); e Lygia Caiuby Coaracy (fls. 68/73), ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda às devidas anotações, dando ciência deste acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0978-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara
TC-007.766/2005-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Justiça Federal da 4ª Região/RS.

Interessados: Almir Teixeira Ferraz, CPF 004.507.070-91; Ângela Maria de Paula da Silva, CPF 345.836.027-15; Cesar Romano Jung, CPF 006.022.560-20; Cláudia Hörlle, CPF 014.670.690-00; José Lúcio Niedziela, CPF 110.867.939-00; Luiz Victor Costa de Oliveira, CPF 005.887.419-49; Rosi Costa Freire, CPF 155.984.979-72; e Torquato Charão dos Santos, CPF 008.912.070-15.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. QUINTOS COM OPÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ATÉ 19/01/1995. LEGALIDADE. NÃO-

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ATÉ 19/1/1995. ILEGALIDADE.

É legal a percepção cumulativa da vantagem de VPNI, decorrente de quintos, e opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, a servidores que, até 19/1/1995, tenham cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de alteração e de concessão inicial de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Justiça Federal da 4ª Região/RS (fls. 1/34), encaminhados a esta Corte, para apreciação, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida pela IN TCU nº 44/2002, com parecer do Controle Interno pela legalidade.

2. A Analista da Sefip, na instrução de fls. 80/81, com a anuência da Sra. Diretora, diante da vasta jurisprudência colacionada à análise dos atos em tela (Decisão nº 156/2002 - Plenário; Decisão nº 753/1999 - Plenário; Decisão nº 365/2002 - 1ª Câmara; Decisão nº 3.178/2004 - 1ª Câmara; Acórdãos nº 1.619/2003, nº 1.620/2003, nº 388/2005 e nº 589/2005, todos do Plenário), bem como da verificação do cumprimento, pela maioria dos interessados, dos requisitos temporais previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 e exigidos para carrear aos proventos de aposentadoria o benefício dos quintos cumulativamente com a vantagem denominada opção, propôs a legalidade e registro dos atos de fls. 13/16, 17/19, 20/23, 24/30, 31/34; e a ilegalidade e negativa de registro dos atos de fls. 1/4, 5/8 e 9/12, referentes aos ex-servidores que não implementaram as condições legais exigidas para a concessão do aludido benefício.

3. No tocante aos atos referentes aos ex-servidores Almir Teixeira Ferraz (fls. 1/4), Cesar Romano Jung (fls. 9/12), Cláudia Hörlle (fls. 13/16), José Lúcio Niedziela (fls. 17/19), Luiz Victor Costa de Oliveira (fls. 20/23) e Torquato Charão dos Santos (fls. 31/34), esclareceu ainda a Analista que as concessões iniciais de aposentadoria foram julgadas legais por este Tribunal.

4. O Titular da Unidade Técnica divergiu do encaminhamento proposto, opinando pela ilegalidade e negativa de registro de todos os atos, esclarecendo, em seu parecer de fls. 39/40, que foram incluídos, no atos de fls. 5/8, 9/12, 17/19, 20/23 e 31/34, quintos das FC's 01 a 05 (antigas GRG's) cumulativamente com a "opção 70 % FC", ao amparo do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, sendo o entendimento do Tribunal no sentido da impossibilidade do recebimento da vantagem pecuniária denominada "opção", para os presentes casos, vez que tal vantagem não alcançava os servidores designados para o exercício de funções gratificadas ou aposentados, sendo, antes, instituto próprio dos servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança (DAS).

5. O representante do Ministério Público manifestou-se pela ilegalidade e recusa de registro de todas as concessões sob exame (fls. 41/42).

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se, neste processo, atos de alteração e de concessão inicial de aposentadoria de interesse de ex-servidores vinculados à Justiça Federal da 4ª Região/RS, em que se verificou a percepção cumulativa de quintos das FC's 01 a 05 (antigas GRG's) com a vantagem denominada "opção".

2. Inicialmente, observo que os pareceres emitidos nos autos são anteriores aos novos entendimentos do Tribunal acerca do tema, consubstanciados nos Acórdãos nº 1.870/2005 e nº 2.076/2005, ambos do Plenário, razão pela qual as propostas convergiram para o julgamento pela legalidade de parte dos atos e pela ilegalidade dos demais.

3. Com efeito, com o advento do Acórdão nº 1.870/2005 - Plenário, o posicionamento desta Corte de Contas mudou quanto à questão das antigas GRG's.

4. Naquela assentada, entendeu-se que, com a unificação do sistema remuneratório das funções comissionas propiciada pela Lei 9.421/1996, não mais se justificaria negar aos servidores que adquiriram o direito previsto no art. 193 da Lei 8.112/1990 ou 180 da Lei 1.711/1952 - qual seja, o de carrear para os proventos o valor da retribuição da função, cargo ou encargo exercido, de forma comissionada, por cinco anos ininterruptos, ou dez intercalados - a possibilidade de acumular o benefício com os quintos da função respectiva, em igualdade de condições com todos os demais ocupantes de

outras funções.

5. Quanto ao outro tema abordado pela Unidade Técnica, pertinente à possibilidade de acumulação, nos proventos de aposentadoria e pensões, de quintos de função com a opção do cargo efetivo, foi exaustivamente debatido nesta Corte e pacificado pelo Plenário nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, pelos quais foi assentado o entendimento de que, para a legalidade da acumulação, seria necessário que o interessado tivesse cumprido os requisitos do art. 180 da Lei nº 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 e completado o tempo para aposentadoria, tudo até 19/1/1995, data da revogação do último dispositivo citado.

6. Contudo, a questão da opção continuou a ser discutida no TC-014.277/1999-9, em sede recursal, vez que a Decisão nº 844/2001, proferida pelo Plenário nos autos desse processo, foi objeto de recursos com efeito suspensivo.

7. Sobre tais recursos foi proferido o Acórdão nº 589/2005-Plenário, mediante o qual se consagrou o paradigma delineado nos Acórdãos nº 1.619/2003 e nº 1.620/2003, do mesmo Colegiado, fixando entendimento no sentido de que a percepção cumulativa de quintos com a opção do cargo ou função ficava condicionada ao atendimento, pelo interessado, até 18/1/1995, tanto dos pressupostos temporais fixados no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, que vigeu até aquela data, como dos demais requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

8. Nada obstante, e posteriormente aos pareceres emitidos nos autos, esta Corte, ao apreciar embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 589/2005-Plenário, reformulou o posicionamento acima, decidindo alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário, que, de acordo com o Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, adotado na oportunidade, passou a ter a seguinte redação:

"8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem "quintos" ou "décimos", dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal";

9. Naquele julgado, esclareceu-se que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário, com a redação consignada acima, deveria ser observado o seguinte:

"9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, <u>ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade</u>;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001);" (grifei)

10. Assim, em que pese a recente interposição de embargos de declaração ao Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, nele restou estabelecido que a legalidade da acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo, nos proventos de aposentadoria e pensões, vincula-se, tão-somente, a que o interessado, antes de 19/1/1995, tenha cumprido os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

11. Portanto, ressalvando o fato de que uma eventual mudança do entendimento deste Tribunal acerca da matéria, advinda da apreciação dos citados embargos de declaração, poderá vir a ensejar a revisão de ofício dos atos em apreço, ante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, entendo que não há o que se questionar nestes autos, quanto a esse aspecto.

12. No caso vertente, verifico que o Acórdão nº 1.870/2005, bem como o Acórdão nº 2.076/2005, ambos do Plenário, beneficiam os interessados, uma vez que os ex-servidores, exceto para o ato de fls. 1/4, cumpriram os requisitos temporais previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, o que constitui, a partir do advento da última deliberação mencionada, a única exigência a ser atendida para a cumulação de quintos com a opção.

13. No tocante aos atos de fls. 1/4, 13/16 e 24/30, em que consta a incorporação de quintos de FC's 08 e 09, e sobre os quais o representante do **Parquet** ressaltou que não foram satisfeitos os requisitos temporais necessários à validação da parcela opção, ou seja, os servidores não teriam cumprido

o mínimo de dois anos para carrear aos proventos a parcela da função correspondente à de maior valor entre as exercidas, permito-me os seguintes esclarecimentos a seguir.

14. De fato, em que pese a inclusão, no ato de fls. 1/4, de parcela de FC 05 e respectiva opção, em virtude do cumprimento do requisito temporal exigido, consta dos proventos de aposentadoria de Almir Teixeira Ferraz a vantagem de dois quintos da FC 08, sem que o mencionado ex-servidor tivesse exercido a função pelo período mínimo exigido. Desse modo, o ato deve ser julgado ilegal, com negativa de seu registro.

15. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar à Justiça Federal da 4ª Região que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como proceda à emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

16. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, entendo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

17. Por fim, verifico que os atos de fls. 13/16 e 24/30 encontram-se desprovidos de irregularidades. Os ex-servidores Cláudia Hörlle e Rosi Costa Freire carrearam aos proventos quatro quintos da função FC 05 e respectiva opção, bem como um quinto da função FC 09, tendo sido cumpridos os requisitos temporais previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

18. Quanto aos demais atos (fls. 5/8, 9/12, 17/19, 20/23 e 31/34), verifico o cumprimento das exigências necessárias à incorporação da parcela quintos cumulativamente com a vantagem denominada opção, razão pela qual devem ser julgados legais, com ordem para os respectivos registros.

19. Ante o exposto, afigura-se pertinente determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da determinação consignada no item 15 do presente Voto, representando a este Tribunal, caso necessário.

Assim, com as vênias por divergir dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 979/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-007.766/2005-3.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Almir Teixeira Ferraz, CPF 004.507.070-91; Ângela Maria de Paula da Silva, CPF 345.836.027-15; Cesar Romano Jung, CPF 006.022.560-20; Cláudia Hörlle, CPF 014.670.690-00; José Lúcio Niedziela, CPF 110.867.939-00; Luiz Victor Costa de Oliveira, CPF 005.887.419-49; Rosi Costa Freire, CPF 155.984.979-72; e Torquato Charão dos Santos, CPF 008.912.070-15.
4. Entidade: Justiça Federal da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Justiça Federal da 4ª Região/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos referentes aos ex-servidores Ângela Maria de Paula da Silva (fls. 5/8); Cesar Romano Jung (fls. 9/12); Cláudia Hörlle (fls. 13/16); José Lúcio Niedziela (fls. 17/19); Luiz Victor Costa de Oliveira (fls. 20/23); Rosi Costa Freire (fls. 24/29); e Torquato Charão dos Santos (fls. 31/34); ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Almir Teixeira Ferraz (fls. 1/4), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Justiça Federal da 4ª Região/RS que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique ao interessado a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, proceda à emissão de novo ato do interessado, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0979-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara
TC-003.722/2004-2 (com 1 volume)
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão (DRT/MA)
Interessadas:
- Zélia Martins Bastos
- Maiana Cristina Maciel Bastos
- Bruna Janayna Maia Gomes

Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Duas pensões civis da Lei 8.112/1990. Uma, instituída em favor da viúva e de menor sob guarda judicial, neta do instituidor. Dependência econômica não restou indubitavelmente comprovada em relação à menor sob guarda. Ilegalidade e negativa de registro. Outra, instituída integralmente à menor sob guarda judicial, neta da instituidora. Comprovada capacidade financeira da genitora da menor, Promotora de Justiça aposentada. Ausência do requisito de dependência econômica. Ilegalidade e negativa de registro. Aplicação da Súmula 106. Determinações. Ciência. Inclusão nos proventos pensionais da GDAT em face de feito judicial. Suspensão da Segurança. Regularização do pagamento dessa gratificação com o advento da Lei 10.593/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à concessão de duas pensões civis: a primeira, dividida em duas cotas, deferida à Srª Zélia Martins Bastos, de caráter vitalício, e à menor Maiana Cristina Maciel Bastos, de cunho temporário, instituída pelo Sr. Edson de Queiroz Bastos, marido e avô das beneficiárias, nessa ordem, com vigência em 29/9/2000 (fls. 2/5); a segunda, temporária, foi deferida integralmente à menor sob guarda Bruna Janayna Maia Gomes, neta da instituidora, Srª Maria do Carmo Lemos Maia, com vigência em 18/8/2001 (fls. 6/8). Essas pensões foram contempladas com supedâneo nos arts. 215, 216, § § 1º e 2º, 217, incisos I e II e alíneas "a" e "b", todos da Lei 8.112/1990.

2. A Sefip, após saneados os autos, lavrou a instrução final constante das fls. 54/56, da qual transcrevo os excertos adiante:

"(...)

A Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão, órgão de controle interno da unidade, emitiu parecer pela ilegalidade das concessões ora em exame com as seguintes justificativas: ' Não apresentação do processo de aposentadoria do instituidor, bem como ausência da cópia da sentença judicial e do trânsito em julgado' atinente ao ato do instituidor Edson de Queiroz Bastos. Quanto ao ato da instituidora Maria do Carmo Lemos Maia, 'o parecer pela ilegalidade motivou-se pela concessão da vantagem MS 99274438 GDAT, no valor de R$ 1.416,04, sem juntar cópia da decisão judicial ou certidão de trânsito em julgado, na qual conste o nome da interessa como parte integrante'.

Mediante diligência de fls. 09/10, foi solicitado esclarecimento atinente aos motivos que levaram o órgão de controle interno a emitir o parecer pela **ilegalidade** dos atos, anexando a documentação comprobatória e enviando cópia do MS 99274438-GDAT, com a respectiva certidão do trânsito em julgado, bem como cópias dos Termos de Guarda e Responsabilidade dos menores Maiana Cristina e Bruna Janaína Maia Gomes.

Foram apresentados, em resposta, os elementos constantes às fls. 11/16, esclarecendo que o Mandado de Segurança 1999.34.027443-8-DF, impetrado por Luiz José de Oliveira e outros, ainda não tem decisão com trânsito em julgado, vez que se encontra em julgamento no TRF da 1ª Região recurso de apelação da União Federal contra a sentença concessiva do writ. Adita, ainda, que foi concedida em 7/11/2003 a suspensão da segurança pelo Des. Federal Carlos Fernando Mathias (Proc. 2003.01.00.035605-0-DF) versando sobre o pagamento da GDAT aos aposentados e pensionistas.

Em nova instrução, esta unidade técnica realizou diligência às fls. 17/18, solicitando a exclusão dos benefícios em análise das parcelas GDAT, pagas sob o manto do MS 99274438, cuja Segurança foi suspensa pelo Des. Federal Carlos Mathias (Proc. 2003.01.00.035605-0-DF), em 7/11/2003.

Em atendimento à diligência, o órgão de origem enviou elementos de fls. 19/26, onde esclarece que as parcelas referentes à GDAT vinham sendo pagas aos beneficiários em razão de determinação contida no Mandado de Segurança 99274438, e que, no decorrer da tramitação do processo ora em análise, foram editadas as Leis 10.593/02, art. 22, § 3º, e 10.910/2004, art. 3º, parágrafo único, estendendo formalmente a vantagem às aposentadorias e pensões.

Conclui o órgão de origem que os pagamentos atinentes à mencionada gratificação foram realizados em observância à determinação judicial no mandado de segurança já referido, como também em obediência às Leis acima citadas.

Por último, foram solicitadas ao órgão de origem provas que não deixem margem a dúvidas de que as menores sob guarda Maiana Cristina Maciel Bastos e Bruna Janaína Maia Gomes (netas) conviviam, sob o mesmo teto, com os instituidores, cabendo-lhes a responsabilidade pela manutenção das menores (Decisões 641/99 - Plenário e 233/2003 - 1ª Câmara), bem assim a comprovação da absoluta incapacidade dos pais das beneficiárias acima mencionadas.

Em atendimento a referida solicitação foram encaminhados elementos de fls. 24/53, a seguir mencionados.

No tocante à menor Maiana Cristina Maciel Bastos, foi lavrada Escritura Pública, comparecendo como Outorgante Declarante Edson de Queiroz Bastos Júnior, filho do instituidor, Edson de Queiroz Bastos, e de Zélia Martins Bastos. Esclarece que sua filha menor Maiana Cristina Maciel Bastos vivia sob o mesmo teto do seu pai, juntamente com ele Declarante e sua esposa Tereza Cristina Gírio Maciel Bastos, residente e domiciliado à Rua Sotero dos Reis, casa número 124, Vila Bessa, Centro, e que continua desempregado. Declara, ainda que sua esposa Tereza Cristina Gírio Maciel Bastos está

trabalhando em caráter provisório, percebendo um salário insuficiente para cobrir todas as despesas da sua filha (fl. 28). Também nos autos há recibos de cursos em nome da beneficiária menor (fls. 29/33), e, no processo anexo, consta certidão de Termo de Responsabilidade com assinatura do instituidor, Sr. Edson de Queiroz Bastos, se comprometendo a todos os deveres inerentes à sua neta.

Os recibos apresentados deixam dúvidas se a manutenção da menor seria mesmo de inteira responsabilidade do instituidor, uma vez que ostentam sempre o nome da mãe, Thereza Cristina, e não do instituidor.

Além disso, o fato de os pais da menor com ela conviverem, ainda que todos estivessem sob o mesmo teto do instituidor, afasta, a nosso ver, a caracterização da guarda, sobretudo ante a inexistência de termo anterior nesse sentido devidamente formalizado.

Quanto à menor Bruna Janayna Maia Gomes foi comprovada mediante Escritura Pública que convivia com a instituidora sob o mesmo teto, também foram apresentadas declaração de assistência de saúde (fls. 38/39), certidão de Termo de Guarda e Responsabilidade da menor, com parecer favorável do Ministério Público, transitado em julgado (fl. 47), e declaração (fl. 52) mencionando que o pai estava desempregado e a mãe era promotora de justiça em exercício no interior do Estado à época da abertura do benefício pensional.

A respeito, não nos parece razoável transferir para o Estado a responsabilidade de arcar com pensões dispendiosas em favor de menores cujos pais apresentam-se saudáveis e aptos para o trabalho. No caso, ganha relevância o fato de a mãe da beneficiária ocupar função pública de destaque e prestígio, recebendo remuneração por certo suficiente para desincumbir-se de suas obrigações para com sua prole.

Entende este Tribunal que pensão não é herança, embora muitos segmentos do funcionalismo tenham dela tal equivocada visão e pretensão, sendo muitas e muitas as fraudes existentes, sobretudo com a designação de netos em situação econômica satisfatória, vivendo com os pais, como dependentes dos avós.

Os pais são sempre os responsáveis primeiros pelo provimento dos meios necessários à subsistência dos filhos. Apenas na hipótese comprovada de absoluta incapacidade destes é que se poderia admitir a transferência dessa responsabilidade para os avós.

Assim, entendemos que os benefícios das menores sob guarda não poderão prosperar, por falta de amparo legal.

Quanto à questão da GDAT, embora a inclusão da parcela nos atos em exame tenha se dado por força de decisão judicial posteriormente reformada, sugerimos que, por economia processual, seja relevada, haja vista a posterior regularização da parcela promovida pela Lei 10.593/2002

(...)".

3. A unidade técnica instrutiva concluiu com proposta de julgamento pela legalidade e registro do ato pensional deferido em favor da viúva Zélia Martins Bastos, e pela ilegalidade e negativa de registro dos atos concessórios relativos às menores sob guarda Maiana Cristina Maciel Bastos e Bruna Janayna Maia Gomes, proposta que mereceu o endosso da diretora e do secretário da unidade técnica.

4. O Ministério Público, neste ato representado pelo nobre Procurador Dr. Eduardo Marinus De Vries Marsico, em cota simples vista às fls. 58/v, anuiu à proposição da Sefip.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os autos acerca de concessão de duas pensões civis previstas no art. 215 da Lei 8.112/90: a primeira, concedida, *pro rata,* à viúva e à neta -menor sob guarda -, do Sr. Edson Queiroz Bastos, e a segunda, na sua integralidade, à menor sob guarda, neta da instituidora Srª Maria do Carmo Lemos Maia.

2. A pensão civil de caráter temporário é deferida à menor sob guarda ou tutela, até vinte e um anos de idade, sem a exigência de comprovação de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor, conforme previsto na alínea "b" do inciso II do art. 217 do citado diploma legal. Na espécie, esta Corte de Contas tem entendido que é presumida a dependência econômica dos menores sob guarda em relação ao instituidor, pois é como se seus filhos fossem (Acórdão 586/2005-Plenário, em ter outros).

Assim, do ponto de vista estritamente jurídico-legal, não haveria óbices que impedissem o deferimento da presente concessão.

3. Todavia, se de um lado os menores sob guarda judicial não estejam obrigados a comprovar sua dependência econômica em relação ao instituidor, por inexigibilidade legislativa e também porque esta já se presume, do outro lado poderá exsurgir do conjunto probatório analisado elementos suficientes que ensejem uma convicção contrária, ou seja, de que os menores, a despeito da existência do precitado título judicial, não necessitam do benefício pensional por não dependerem, de fato, de seu instituidor. Desse modo, por tratar-se de presunção *juris tantum*, a pretensão deduzida não poderia subsistir.

4. O entendimento deste Tribunal, remansosamente, é de que a guarda judicial não constitui, por si só, prova bastante para o deferimento da pensão a menor, porque é da natureza do instituto que, dessa relação, sobressaia, inconteste, a dependência econômica do pensionista frente ao instituidor e a absoluta incapacidade dos pais para prover os meios suficientes à subsistência dos seus filhos.

5. No caso da menor Maiana Cristina Maciel Bastos, a unidade técnica aponta dois fatos que afastariam a pretensão da interessada: um por suscitar dúvidas quanto à responsabilidade pela manutenção da menor, haja vista que nos recibos acostados aos autos não conta o nome do instituidor como supridor das correspondentes despesas, mas sim, o nome da mãe da pensionista; outro, seria a circunstância de que todos, pai, mãe e filha, moravam sob o mesmo teto do instituidor, o que descaracterizaria o instituto da guarda judicial, sobretudo ante a anterior inexistência de tal título.

6. Acrescento a esses, o fato da existência nos autos de Demonstrativo de Pagamento de Salário, em nome da Sr.ª Teresa Cristina Girio Maciel Bastos, mãe da menor, no cargo de Coordenadora da Escola Vida Vida (fls. 32), o que afastaria o caráter de absoluta incapacidade dos pais para prover os meios suficientes à subsistência dos seus filhos. Desse modo, a quota-parte da menor sob guarda deverá reverter em favor da viúva Srª Zélia Martins Bastos, passando esta a receber o benefício integral.

7. A segunda questão refere-se à pensão civil instituída em favor da menor, também sob guarda judicial, Bruna Janayna Maia Gomes. Em relação à essa concessão, a primeira vista parece preencher os requisitos necessários, haja vista a existência de Certidão de Termo de Guarda Judicial, Escritura Pública Declaratória, Contrato de Assistência de Saúde em nome da menor em que consta como responsável, a instituidora, Declaração de Ajuste do Imposto de Renda da menor, etc.

8. Todavia há, também, um outro documento, que a meu sentir prejudica todos os outros documentos precitados. Às fls. 52 do vol. principal, consta declaração firmada pelos pais da menor Srs. Geraldo Roque Gomes e Ann Mary Lemos Maia, na qual expressamente restou dito que:

"(...) somos pais de Bruna Janayna Maia Gomes, pensionista da Srª Maria do Carmo Lemos Maia (menor sob guarda), já falecida, e, que, quando da guarda da menor à sua guardiã, o pai da menor estava desempregado, permanecendo nesta condição até a presente data e sua mãe era promotora de justiça em exercício no interior do Estado, fora do domicílio da referida menor, sendo que, atualmente, encontra-se aposentada".

9. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas restou expressado que, a respeito, não parece razoável transferir para o Estado a responsabilidade de arcar com pensões dispendiosas em favor de menores cujos pais apresentam-se saudáveis e aptos para o trabalho. No caso, ganha relevância o fato de a mãe da beneficiária ocupar função pública de destaque - Promotora de Justiça -, e prestígio, recebendo remuneração por certo suficiente para propiciar o seu sustento e o de sua filha menor.

10. Tem prevalecido neste Tribunal, conforme vasta jurisprudência, a tese de que pensão não é herança, embora muitos segmentos do funcionalismo tenham dela tal equivocada visão e pretensão, sendo muitas e muitas as fraudes existentes, sobretudo com a designação de netos em situação econômica satisfatória, vivendo com os pais, como dependentes dos avós, ou mesmo vivendo com os avós, por força de guarda judicial, quando os pais são detentores de situação econômica confortável.

11. É de se sobrelevar que os pais são sempre os responsáveis primeiros pelo provimento dos meios necessários à subsistência dos filhos. Apenas na hipótese comprovada de absoluta incapacidade destes é que se poderia admitir a transferência dessa responsabilidade para os avós. Não é esse o caso agora em exame razão porque a pretensão deduzida nestes autos não poderá prosperar.

12. No que tange à questão da GDAT, o órgão de origem informou que o pagamento dessa gratificação estava sendo realizado por força do Mandado de Segurança 1999.34.027443-8. Em nova

diligência foi determinada a exclusão da rubrica pecuniária uma vez que fora deferida a suspensão do *Mandamus*. Nesse ínterim, adveio a Lei 10.910/2004 que estendeu a referida gratificação às aposentadorias e pensões, conforme o disposto no art. 3º, parágrafo único deste diploma legal. Assim, restou esclarecido que os pagamentos decorreram de decisão judicial com trânsito em julgado e, posteriormente, por força de lei, não havendo motivo para oposição.

Em face de todo o exposto, acolhendo os pareceres precedentes da unidade técnica aos quais anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 980/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-003.722/2004-2 (com 1 volume)
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessadas : Zélia Martins Bastos, Maiana Cristina Maciel Bastos e Bruna Janayna Maia Gomes.
4. Unidade: Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão (DRT/MA).
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Eduardo Marinus De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, deferidas pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão em favor de Zélia Martins Bastos, Maiana Cristina Maciel Bastos e Bruna Janayna Maia Gomes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 2/5, relativo à Pensão Civil instituída pelo Sr. Edson de Queiroz Bastos, apenas referentemente à Srª Zélia Martins Bastos, viúva do instituidor, autorizando o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 2/5, relativo à Pensão Civil instituída pelo Sr. Edson de Queiroz Bastos, somente em relação à menor sob guarda Maiana Cristina Maciel Bastos, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. considerar ilegal o ato de fls. 6/8, relativo à Pensão Civil instituída pela Srª Maria do Carmo Lemos Maia, em favor de sua neta Bruna Janayna Maia Gomes, menor sob guarda, negando o registro respectivo, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa- fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.5. determinar ao órgão de origem que:

9.5.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique às interessadas Zélia Martins Bastos, Maiana Cristina Maciel Bastos e Bruna Janayna Maia Gomes do inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato 1-034763-1-05-2002-000006-0, relativo à pensão de Bruna Janayna Maia Gomes, e do ato 1-034763-1-05-2002-000005-0, exclusivamente em relação à menor Maiana Cristina Maciel Bastos, ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2.providencie, de imediato, a reversão da quota-parte deferida em favor da menor Maiana Cristina Maciel Bastos à Sr.ª Zélia Martins Bastos, viúva do instituidor, que passará a perceber a pensão

integralmente;

9.5.3. observe os termos do art. 16 da IN 44/2002;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 e 9.4.2 *supra*;

9.6.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2006 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0980-12/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

ANEXO III DA ATA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2006
(Sessão Extraordinária da Primeira Câmara)

18 ANOS DA POSSE DO MIN. MARCOS VINICIOS VILAÇA
COMO MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Inteiro teor do pronunciamento do Ministro Valmir Campelo, bem como do agradecimento do Presidente da Primeira Câmara, Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça.

- Fala do Ministro Valmir Campelo

"Antes de passarmos ao encerramento desta sessão, a pedido do eminente Ministro Presidente, a Presidência **ad hoc** comunica, com muito prazer, que na data de hoje, exatamente na data de hoje, há 18 anos, o eminente Ministro decano Marcos Vilaça estava ingressando no Tribunal de Contas da União.

Então, nesta oportunidade, cabe-me dizer que é um grande privilégio para esta Casa poder contar durante todo esse tempo com a inteligência e a sabedoria do Ministro Vilaça.

Prezado Ministro Marcos Vilaça,

Temos grande orgulho e satisfação em ter a sua sempre agradável companhia e constante presença.

Vossa Excelência, a cada dia que passa, melhor fica, mais nos orienta como decano, e acima de tudo, como amigo, verdadeiro amigo e irmão de todos nós.

Que Deus lhe conceda muita saúde e que possa estar conosco aqui por muitos e muitos anos, nos transmitindo, além do saber jurídico, o complemento que cada pessoa necessita, que é esse calor humano que só Vossa Excelência sabe transmitir.

Meus parabéns a Vossa Excelência."

- Fala do Ministro Marcos Vinicios Vilaça

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador,

Agradeço muito esse exercício da permanente cordialidade do Ministro Valmir Campelo. O Sérgio Buarque de Holanda desenvolveu a tese de que o brasileiro é um homem cordial, essa é a característica básica do brasileiro. Eu acredito que Vossa Excelência é o exemplar caprichado desse homem cordial brasileiro. Eu quero dizer às Vossas Excelências e quero dizer a todo o Tribunal de Contas, do presidente ao mais modesto servidor, que a minha vida de aprendizado começou no jardim de infância do Ginásio de Limoeiro, uma pequena cidade das barrancas lá do Capibaribe, e está nessa fase de estuário do rio da vida, continuando aqui no Tribunal, onde tenho a constância do aprendizado. Continuo aluno e se alguma coisa eu faço é aplicar no meu trabalho e na minha relação o que aprendi com o meu pai com a minha mãe: respeitar o semelhante e honrar a minha fé.

Muito obrigado."

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES
DA ATA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2006
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

TC	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO
000.079/2005-1	Min. MVV	SECEX-SC	945
000.436/2005-6	Min. GP	SECEX-MG	958
001.199/2003-8	Min. GP	SECEX-PR	954
001.265/2005-1	Min. MVV	SEFIP	971
001.361/1999-6	Min. VC	SECEX-MA	949
001.761/2004-1	Min. AN	SERUR	942
002.779/2001-6	Min. MVV	SEFIP e SERUR	933
002.895/2001-5	Min. VC	SEFIP	973
003.098/2004-2	Min. AN	SERUR	943
003.127/2004-6	Min. GP	SECEX-MG	956
003.353/2005-5	Min. GP	SECEX-CE	959
003.362/2001-1	Min. MVV	SEFIP e SERUR	934
003.531/2003-2	Min. VC	SECEX-RN	951
003.655/2005-6	Min. GP	SECEX-MG	960
003.722/2004-2	Aud. ASC	SEFIP	980
004.592/2004-0	Min. AN	SECEX-RS	964
004.608/2003-4	Min. GP	SECEX-MG	955
005.105/2005-6	Min. VC	SECEX-RJ	953
005.241/1997-9	Min. GP	SEFIP	975
007.388/2005-9	Min. GP	SECEX-MG	961
007.762/2005-4	Min. AN	SEFIP	978
007.766/2005-3	Min. AN	SEFIP	979
008.561/2002-6	Min. VC	5ª SECEX	948
009.149/2002-4	Min. VC	SECEX-AP	950
009.943/2001-6	Min. VC	4ª SECEX	946
010.763/2003-7	Aud. ASC	SECEX-CE	966
010.768/2003-3	Min. VC	SECEX-RN	952
011.033/2003-4	Min. VC	SECEX-RN	947
011.412/2002-8	Min. VC	NÃO ATUOU	936
011.573/2001-0	Min. VC	SERUR	937
011.665/2002-2	Aud. ASC	SECEX-CE	965
013.275/2004-2	Min. GP	SEFIP	974
013.355/2005-3	Aud. ASC	SECEX-BA	967
013.736/1997-3	Min. MVV	2ª SECEX e SERUR	935
014.503/2004-4	Min. MVV	SECEX-PA	944
015.175/1983-9	Min. MVV	SEFIP e SERUR	927
015.466/1999-0	Min. VC	SEFIP	972
015.584/2005-5	Aud. ASC	SECEX-MA	968
015.599/2005-8	Aud. ASC	SECEX-MA	969
016.091/2002-2	Min. AN	SECEX-PB	963
016.165/2005-2	Aud. ASC	SECEX-MA	970
016.777/2005-6	Min. GP	SECEX-CE	962
018.561/2002-0	Min. VC	SERUR	938
019.169/2003-9	Min. GP	SEFIP	976
020.646/2004-2	Min. GP	SECEX-AM	957
350.133/1991-3	Min. MVV	SEFIP e SERUR	928

576.728/1987-0	Min. AN	SERUR	940
850.098/1997-1	Min. MVV	SEFIP e SERUR	929
852.342/1997-7	Min. GP	SERUR	939
853.357/1997-8	Min. MVV	SEFIP e SERUR	930
855.838/1997-3	Min. AN	SEFIP	977
856.440/1998-1	Min. MVV	SEFIP e SERUR	931
856.441/1998-8	Min. MVV	SEFIP e SERUR	932
856.704/1998-9	Min. AN	SERUR	941